



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2013 – São Paulo, sexta-feira, 04 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030433-40.1996.403.6100 (96.0030433-5)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2) - JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO

CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REGião, com as homenagens deste juízo. Int.

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Aguarde-se decisão do agravo.

0011155-57.2013.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

O autor CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade de multa no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) aplicada pela ANP, em decorrência da não observância, pelo autor, da condição de fiel depositário de combustível apreendido no Auto de Infração nº 210869, tendo em vista que referido produto foi encaminhado para reproprocessamento sem a expressa autorização da autarquia ré. Alega o autor, em síntese, que é empresa varejista de combustíveis e lubrificantes e que, em 13/06/2007 foi submetida à fiscalização da autarquia ré, ocasião em que foram coletadas amostras de gasolina comum tipo C, sendo que naquela oportunidade foi constatada pela ANP que referido produto encontrava-se fora das especificações técnicas no tocante ao percentual da quantidade de álcool anidro adicionado ao combustível, sendo declarado impróprio para o consumo, o que resultou na lavratura do Documento de Fiscalização nº 210869, por meio do qual foi determinada a interdição cautelar de todas as bombas abastecedoras do estabelecimento, a apreensão do combustível e a nomeação do autor como fiel depositário do produto, o qual deveria ficar à disposição da ANP. Relata que, em nova diligência no estabelecimento do autor em 21/06/2007, a ANP lavrou o Documento de Fiscalização nº 235421, por meio do qual realizou a desinterdição do posto revendedor, autorizando o autor a prosseguir no exercício de suas atividades. Narra que, no entanto, a ré, no mesmo Documento de Fiscalização nº 235421 autuou o autor em razão do descumprimento da condição de fiel depositário do combustível apreendido, pois o produto foi enviado para reproprocessamento sem que houvesse autorização da ANP. Expõe ainda que, em complementação à diligência de 21/06/2007, a ANP expediu em 20/07/2007 o Documento de Fiscalização nº 254114, por meio do qual autuou o autor sob o fundamento de que o combustível coletado em 13/06/2007 se encontrava fora das especificações técnicas por ausência de marcador. Menciona que, apresentada a defesa administrativa nos autos do Processo Administrativo ANP nº 48621.000527-38, sustentou a inexistência do descumprimento da condição de depositário infiel, bem como o cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial, ao passo que, sobreveio decisão administrativa que julgou insubsistentes os Autos de Infração nº 210869 e 254114 e subsistente o Auto de Infração nº 235421, sendo aplicada a penalidade de multa no importe de R\$500.000,00, sob o fundamento de que o combustível apreendido foi encaminhado para reproprocessamento sem a autorização da ANP. Aduz que, interposto recurso administrativo em face da decisão que julgou subsistente o Auto de Infração nº

235421, a este foi negado provimento, sendo confirmada a decisão recorrida e determinado o pagamento da multa aplicada, sob pena de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da ANP. Argumenta que jamais violou o dever de depositário fiel, não tendo sido configurada a materialidade da infração, haja vista que o combustível permaneceu à disposição da ANP e não foi extraviado, removido, alterado ou vendido, pois o produto que saiu do tanque foi o mesmo que foi recolocado nele, tendo ocorrido apenas o seu reprocessamento, bem como em razão da requerente jamais ter deixado de ter a posse do combustível e afirma, ainda, que uma vez declarada a insubsistência do auto de infração nº 210869, há a nulidade de todos os atos ali praticados, ou seja, a completa nulidade do termo de fiel depositário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/121. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 125). Citada (fl. 128v.) a ANP ofereceu contestação, por meio da qual sustentou que o autor procedeu a retirada do combustível apreendido, sem a prévia autorização da autarquia ré, e encaminhou o produto para reprocessamento e que a desinterdição do estabelecimento não configura perdão tácito da autarquia em face da conduta do infrator. Ademais, argumenta que o fato de os autos de infração terem sido considerados insubsistentes não gera a nulidade da penalidade aplicada pois as infrações por comercialização de produto fora da especificação e quebra da condição de fiel depositário são distintas e independentes. Postula, ao final, a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 138/514. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pela empresa autora tem como objetivo a suspensão da exigibilidade de multa no valor de R\$500.000,00, bem como a determinação de que a ré não registre o nome da demandante no CADIN e não inscreva o débito na Dívida Ativa da ANP, sob o argumento de que a infração que serviu de fundamento para a imposição da penalidade não foi cometida pela autora e que, tendo os Autos de Infração nº 210869 e 254114 sido julgados insubsistentes, não há como perdurar a penalidade imposta no Auto de Infração nº 235421. Pois bem, do exame dos autos, constato que o Documento de Fiscalização nº 080.3060734.210869 (fls. 151/155), foi lavrado nos seguintes termos: AUTO DE APREENSÃO - Por ato da DIRETORIA da ANP e, com base no Inciso IV do Art. 5º da Lei nº 9.847/1999 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.097/2005, são apreendidos 1.421 litros de gasolina comum do tipo C, que se encontra armazenada no tanque subterrâneo deste posto revendedor (PR), tendo em vista que tal produto encontra-se FORA DAS ESPECIFICAÇÕES da ANP, conseqüentemente, IMPRÓPRIA para o consumo automotivo, posto que o mesmo contém 27% (vinte e sete por cento) de álcool etílico anidro combustível - AEAC acondicionado a mesma, conforme análise feita in loco por este Fiscal, tendo utilizado para tanto uma proveta com capacidade para 100 ML. É A APREENSÃO. TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO - Fica a firma acima qualificada, nomeada Fiel Depositária do volume de 1.421 litros de gasolina comum do tipo C, FORA DAS ESPECIFICAÇÕES da ANP, ou seja, IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO, cujo produto encontra-se armazenado no tanque subterrâneo do Posto Revendedor em questão, e ficará à disposição da ANP, até que fique decidida a sua destinação por essa Autarquia (CNP) É O TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. Portanto, constatada a irregularidade do combustível analisado, a autarquia ré procedeu em conformidade ao estabelecido no artigo 7º da Lei nº 9.847/99: Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida. Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto. Entretanto, de acordo com os documentos de fls. 293/294, a autora procedeu a retirada do produto que estava sob sua guarda para fins de reprocessamento, sem que houvesse expressa autorização da autarquia ré para referida movimentação. Assim, disciplina o inciso XIV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (negritei) Ademais, disciplinam os artigos 9º a 12 da Resolução ANP nº 09/07: Art. 9º O Revendedor Varejista que for interdito em razão de produto que esteja em desacordo com a especificação terá seus equipamentos medidores lacrados e identificados pela ANP por meio de faixa contendo os dizeres: INTERDITADO PELA ANP, e assim deverá permanecer até a sua desinterdição. Art. 10. A desinterdição dos equipamentos medidores por meio da retirada de lacres e faixas, referidos no artigo anterior, somente poderá ser realizada por Agente de Fiscalização da ANP, de Órgãos Públicos conveniados ou de representante indicado pela ANP, após o atendimento dos seguintes requisitos pelo Revendedor Varejista: I - submeter e obter aprovação da ANP do Distribuidor que efetuará a readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP; II - submeter e obter aprovação da ANP dos procedimentos que serão adotados pelo Distribuidor para readequação do

produto em desacordo com as especificações da ANP;III - enviar à ANP cópia de Nota Fiscal de Devolução ou de Simples Remessa de que o produto em desacordo com as especificações da ANP foi encaminhado ao Distribuidor para readequação;IV - enviar à ANP Nota Fiscal e Boletim de Conformidade comprovando estar de posse de novo produto especificado ou declaração de que o tanque interdito estará fora de operação. Nesse caso, o tanque só poderá voltar a operar após a autorização da ANP.Art. 11. O Revendedor Varejista deverá ficar de posse de uma amostra contraprova quando da coleta de amostra realizada por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado.Parágrafo único. A retirada do lacre e análise laboratorial que porventura o Revendedor Varejista deseje efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP em laboratório contratado pela ANP.Art. 12. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.Portanto, tendo procedido a remoção do combustível apreendido para fins de reprocessamento (alteração) do produto depositado, fica claro que a autora se subsumiu ao fato previsto nas regras supra transcritas, não havendo que se falar em inexistência do fato que ocasionou a aplicação da penalidade imposta pela autarquia ré.Entretanto, sustenta a autora que, não obstante ter ocorrido a remoção do produto, sua alteração, e posterior realocação no tanque subterrâneo do Posto Revendedor, sem que houvesse autorização da ANP para tanto, os Autos de Infração nº 210869 e 254114 foram julgados insubsistentes, não podendo persistir a penalidade imposta no Auto de Infração nº 235421, pois este decorre diretamente daqueles atos administrativos que foram anulados pela Administração.Ocorre que o único do artigo 7º da Lei nº 9.847/99 é expresso ao dispor que o produto ficará sob guarda do fiel depositário até decisão final do processo administrativo, sendo certo que a decisão administrativa que deliberou pela desinterdição sobreveio em 21 de junho de 2007, ao passo que a retirada do combustível para reprocessamento ocorreu em 13 de junho de 2007, ou seja, em flagrante desobediência à determinação contida no Auto de Infração nº 210869 lavrado pela autarquia ré.Portanto, em vista do ato praticado pela autora, após o ato de desinterdição do estabelecimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 0683060734.235421 (fls. 290/292) nos seguintes termos:AUTO DE INFRAÇÃOEste Fiscal efetuando fiscalização de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições e em cumprimento à determinação da Superintendente Adjunta de Fiscalização e Abastecimento autua o revendedor varejista por não ter respeitado a condição de Fiel Depositário do produto apreendido, uma vez que o mesmo foi encaminhado para reprocessamento, sem autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para a empresa Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda., conforme Nota Fiscal nº 000104, datada de 13/06/2007. Os fatos aqui descritos constituem infração aos termos do inciso I do artigo 10 da Resolução ANP 09/2007. A conduta aqui descrita constitui infração à mencionada resolução, a qual veda e pune essa prática na qualidade de norma administrativa integradora dos tipos infracionais genericamente descritos e apenados na norma integrada contida em incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, com a nova redação dada pela Lei nº 11.097/2005, por expressa previsão legislativa constantes nos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/1997.Assim, ao contrário do que defende o autor, não influencia na cominação da penalidade o fato de que, ao final do Processo Administrativo ANP nº 48621.000527-38, a Administração tenha julgado pela insubsistência dos Autos de Infração nºs 210869 e 254114 por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial em relação às amostras de combustíveis, haja vista que o fato gerador da cominação da penalidade imposta no Auto de Infração nº 235421 foi a remoção e alteração de produto depositado em estabelecimento interdito pela autarquia ré antes que esta decidisse pela destinação final do produto que havia sido apreendido.Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se.

0015552-62.2013.403.6100 - ESTHER GOICHSTEIN PRETZEL(SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A autora ESTHER GOICHSTEIN PRETEZEL requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Notificações de Lançamento nºs 2010/784648587943824 e 2012/784648606437470, relativos ao IRPF suplementar dos anos-calendário 2009 e 2011.Relata, em síntese, que em maio de 2013 foi intimada a pagar os valores de R\$12.856,69, R\$35.522,37 e R\$7.565,76, referente a crédito relativo ao Imposto de Renda Suplementar (código de receita 2904 e 0211) alusivo aos exercícios 2010 e 2012 (anos calendário 2009 e 2011).Alega que, em decorrência da demora na entrega da documentação necessária para comprovação das despesas médicas incorridas, não pode apresentar defesa administrativa, ocasionando o lançamento do tributo.Defende que as exigências são indevidas, vez que as deduções com despesas médicas foram realizadas dentro dos parâmetros e limites permitidos pela legislação de vigência, e que procedeu a compensação do imposto de renda devido com valores do imposto de renda que foram retidos na fonteA inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/34.Em cumprimento à determinação de fl. 37, a autora requereu a emenda da petição inicial e reiterou o pedido de

concessão de tutela antecipada (fls. 38/51). É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito de IRPF Suplementar dos exercícios de 2010 e 2012 (anos calendário 2009 e 2011), sob o argumento de que as deduções e compensações foram realizadas dentro dos limites legais. Examinando os autos, verifico que a autora recebeu duas Notificações de Lançamento n.ºs. 2010/784648587943824 (fls. 11/13) e 2012/78464860637470 (fls. 14/17) relativa ao IRPF dos exercícios de 2010 e 2012, respectivamente, nos valores de R\$12.856,69, R\$35.522,37 e R\$7.565,76 (fls. 18/24). Passo a analisar individualmente as duas Notificações de Lançamento combatidas nestes autos.

1. Notificação n.º 2010/784648587943824. Conforme se observa às fls. 11/15, o Fisco considerou que em relação à Declaração de IRPF do exercício de 2010, ano-calendário 2009, a autora realizou deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$22.603,89. A dedução de despesa médica está prevista no artigo 8º, II, a e 2º, II da Lei nº 9.250 e artigo 80, 1º, II do Decreto nº 3.000/99, verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (...) (negritei ambos) No caso dos autos, é possível verificar no documento de fl. 11 que a autora deduziu o montante de R\$22.603,89 da base de cálculo do imposto relativo a diversas despesas médicas. Em relação às despesas com a Bradesco Saúde S/A a autora apresentou informativo de despesas (fl. 25) no valor de R\$21.553,89, ou seja, em valor inferior ao de R\$22.603,89 informado em sua Declaração de (fl. 11). Assim, ao que parece, ao menos neste exame inicial, as deduções com despesas médicas informadas pela autora na Declaração de Ajuste de IRPF Exercício 2010 não foram realizadas corretamente.

2. Notificação n.º 2012/784648606437470. Conforme se observa às fls. 14/17, o Fisco considerou que em relação à Declaração de IRPF 2012 a autora realizou deduções indevidas de despesas médicas (R\$51.545,93), além de ter omitido receitas de R\$17.927,69. Como visto, a dedução de despesa médica está prevista no artigo 8º, II, a e 2º, II da Lei nº 9.250 e artigo 80, 1º, II do Decreto nº 3.000/99. Segundo se verifica à fl. 14, a ré efetuou a glosa de R\$51.545,93 por entender indevidas as deduções com despesas médicas efetuadas pela autora no exercício 2012 (ano calendário 2011). Em relação aos valores pagos à Bradesco Saúde S.A., constou da declaração de fl. 25 que no ano de 2011 foi despendido pela autora a quantia de R\$29.555,65, não correspondendo referido valor àquele declarado pela demandante (R\$51.545,93) em sua Declaração de Ajuste do exercício 2012 (ano-calendário 2011). No tocante à omissão de receitas no valor de R\$ 17.927,69 (fl. 14, item 2), a autora não esclarece, e tampouco, apresenta, documentação idônea (fls. 26/33 e 46/49) que comprove o recebimento e retenção dos valores que sustenta ter compensado com os tributos que o Fisco alega como devidos (fls. 50/51), sendo que, ao menos neste exame prefacial, se afigura razoável a glosa efetuada em relação à dedução indevida e à omissão de receitas. Por fim, quanto ao pedido de autorização de depósito, é cediço que o depósito do débito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade, desde que seja em dinheiro e corresponda a seu valor integral (Súmula 112 do STJ). Todavia, a suspensão da exigibilidade do débito não decorre de decisão judicial que autoriza o depósito. Com efeito, o depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito da exação fiscal. Dispensa-se, assim, a autorização judicial para a realização de depósito. Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido. Dispositivo. Face a todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe. Int.

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X

UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. CAMIL ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS, apurados nos processos administrativos nºs 10882.004396/2008-03 e 16152.000218/2008-26, inscritos em dívida ativa sob o nºs 80.6.13.016056-32, 80.7.13.006748-08, 80.6.13.016265-59 e 80.7.13.006828-27, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/914. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente dos processos administrativos nºs 10882.004396/2008-03 e 16152.000218/2008-26, inscritos em dívida ativa sob o nºs 80.6.13.016056-32, 80.7.13.006748-08, 80.6.13.016265-59 e 80.7.13.006828-27, sob o fundamento que teria se operado a prescrição, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou a homologação tácita da compensação efetuada. No entanto, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a ocorrência da alegada prescrição do crédito tributário, uma vez que o deferimento do pedido implicaria extinção do crédito tributário. Assim, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Além disso, quanto à questão da existência de homologação tácita da compensação efetuada, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade da inscrição do débito em dívida ativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Nessa moldura, se lhe aplica a dicção do 2º do art. 273, CPC, uma vez o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Em face da discordância da União Federal, remetam-se os autos à contadoria.

0001760-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Em face da discordância da União, remetam-se os autos à contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026394-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026394-1) - ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X APPARECIDA BONIN SCHIMIDT X ASSUMPTA DARICI SILVA X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X CLEMENCIA DANTAS SABINO X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X ELIZA GRACCIATTI LIMA X ELZA CIALE DONATTI X ENIDES MENEZES HOFMAN X YOLANDA BERALDO PEDROSO X IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X JANDIRA ROLAND LOPES X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X LEONOR DIBBERN MAZZA X LYGIA MARIA FERRAZ MACCATTI X LUIZA PICCININ PIRINO X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X MARIA NADAE RESAGHI X MARIA OLIVEIRA ELISEO X MARIA PEREIRA PEDRO X MARIA VASQUES ALBINO X VERA APARECIDA WAN DE WILDE NOGUEIRA X VITALINA CINTRA ABREU PAPAES X VITALINA PACHECO DA FONSECA X EDMUNDO FERRAZ MACCATTI X ARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCATTI X TERESINHA DENADAI X ELISABETE PEDRO X DINOEL FRANCISCO PEDRO X LUCAS HENRIQUE ELIAS X EVANDRO ROBERTO ELIAS X GUILHERME ALEXANDRE ELIAS X DINORA SALETE PEDRO VENANCIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ANNA FERRAZ FRANCO CHACON X UNIAO FEDERAL X APPARECIDA BONIN SCHIMIDT X UNIAO FEDERAL X ASSUMPTA DARICI SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA MAIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA PEREIRA PECCININ X UNIAO FEDERAL X CLEMENCIA DANTAS SABINO X UNIAO FEDERAL X CREUZA PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE GOMES SEWAYBRICKER QUEIROS X UNIAO FEDERAL X ELIZA GRACCIATTI LIMA X UNIAO FEDERAL X ELZA CIALE DONATTI X UNIAO FEDERAL X YOLANDA BERALDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X

IZABEL ZAMPIERI FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JANDIRA ROLAND LOPES X UNIAO FEDERAL X JOANA OLIVEIRA FIRMINO X UNIAO FEDERAL X LEONOR DIBBERN MAZZA X UNIAO FEDERAL X LYGIA MARIA FERRAZ MACCATTI X UNIAO FEDERAL X LUIZA PICCININ PIRINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MEIRELLES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASSOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DINIZ PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA POLDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA NADAE RESAGHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ANNA FERRAZ FRANCO CHACON E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação visando o pagamento das diferenças de pensões por morte, acrescidos de todas as demais vantagens, de acordo com a totalidade dos proventos recebidos pelos instituidores dos benefícios. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara da Fazenda Pública da Capital/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 1911 e redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível. Verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de pensão por morte instituída por ex-trabalhadores da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, posteriormente, sucedida pela União Federal. No entanto, não se pode esquecer que a relação de trabalho estabelecida entre os ex-trabalhadores da FEPASA estava sob o influxo da Consolidação das Leis Trabalhistas. Logo, resta evidente que a pretensão deduzida possui natureza previdenciária, cabendo o processamento do presente feito às varas especializadas. Com efeito, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Órgão Especial, CC nº 0006246-36.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29/05/2013, DJ. 10/06/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada(TRF3, Órgão Especial, CC n 0082203-87.2006.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Órgão Especial, j. 27/02/2008, DJ. 26/03/2008, p. 130) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.(TRF3, Orgão Especial, CC nº 0063885-90.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 30/03/2006, DJ. 18/10/2006)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 4956

DESAPROPRIACAO

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Providencie o procurador do expropriado a retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 440, tendo em vista seu prazo de validade. Int.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023355-67.2011.403.6100 - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Em face do mandado negativo, cancelo a audiência de fl.221. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na oitiva da testemunha e, em caso positivo, que forneça o endereço correto da mesma.

Expediente Nº 4969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002599-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X MARI SANTANA CARNEIRO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO X MARIA RITA SILVA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA E SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Vistos em saneador. Afasto as preliminares arguidas em sede de contestação por parte das requeridas Maria Rita Silva e Mari Santana Carneiro às fls. 4948/4955 e 4956/4957, respectivamente, tal como explanado pelo MPF em sua manifestação de fls. 5006/5015, reiterado pela União Federal em sua réplica às fls. 5019/5026. No que tange a alegação de ilegitimidade de parte, verifico que não merece acolhida referido argumento, tendo em vista que a Lei 8.429/92, em seu artigo 3º, dispõe sobre a responsabilidade de terceiro particular que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie direta ou indiretamente. Com relação a ocorrência de prescrição cai por terra a alegação tendo em vista que o prazo prescricional previsto no inciso I, do artigo 142, da Lei 8.112/90, combinado com o artigo 23 da Lei 8.429/92, é de 5 (cinco) anos e que, conforme o parágrafo primeiro do artigo 142 do Estatuto do Servidor Público Federal, tal prazo começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública competente, o que aconteceu, no caso em tela, entre os anos de 2000 e 2001. Ademais, o parágrafo terceiro do mesmo preceito legal prevê a interrupção do prazo prescricional quando da abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até decisão final por autoridade competente. Quanto a afirmação de ser a exordial inépta, relativamente a impossibilidade de cumulação de pedidos, não merece prosperar já que a própria Lei 8.429/92, em seu artigo 12, prevê que as penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Assim, nada impede o pedido cumulativo de sanções, observadas as regras previstas no artigo 292 do CPC. O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova documental requerida, devendo o MPF providenciar a juntada da mídia digital (CD-R referente às análises realizadas pelo Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros do Banco Central do Brasil), mencionada em sua manifestação de fls. 5032/5218, até a data da audiência a ser designada. Defiro a juntada de cópia da sentença penal condenatória, como requerido pelo parquet federal às fls. 5230/5254. Quanto ao requerimento da União Federal, relativo a juntada de depoimentos dos demais envolvidos, réus nas ações civis de improbidade administrativa resultantes do desmembramento da de número 0029378-78.2001.403.6100, defiro, se em termos, na medida de sua necessidade, como prova emprestada. Defiro a prova oral requerida pelo MPF à fl. 4991. Para tanto, designo o dia 09/12/2013, às 14 horas, para depoimento pessoal dos réus. Em continuação à audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 10/12/2013, às 14 horas, para oitiva de testemunhas cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência deste despacho, precisando-lhes nome completo, endereço residencial, local de trabalho e números de documentos, ficando desde já deferida a apresentação do referido rol no prazo estabelecido no artigo 407 do CPC, ou seja, no prazo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência podendo, neste caso, comparecer independentemente de intimação, devendo este Juízo ser informado. Int.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2) - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, haja vista a decisão de sucumbência recíproca nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora seu pedido de honorários advocatícios no valor de R\$ 53.493,62 (cinquenta e três mil e quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) em sua petição de fls.309, quando o acórdão de fls.98 condenou ao pagamento dos honorários na proporção de que decaíram, além disso os cálculos homologados (fls.162/168) apresentaram um saldo a título de honorários em favor do réu (fls.163), qual seja, União Federal. Int.

Expediente Nº 4972

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF das provas requeridas, juntadas às fls. 978/1083. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020249-59.1995.403.6100 (95.0020249-2) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X OSCAR SANCHES PEDROSA X EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS X PEDRO DUARTE X JOAO MANUEL ALVES ROMAO X CARLOS AUGUSTO GRION X ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE X CELSO AUGUSTO DA SILVA X DONIVAL CORREA DE SOUZA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s)

Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Claudio Gomes de Siqueira Evair Benedito de Godói Moraes João Manoel Alves Romão Carlos Augusto Grion Donival Correa de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria do Socorro Alves de Oliveira Pedro Duarte As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Adelaide Teodorica da Silva Canute e Celso Augusto da Silva foram homologadas às fls. 268. Anoto a falta interesse do coautor Oscar Sanches Pedrosa uma vez que não possui conta vinculada conforme informa a CEF às fls. 292. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 287, . referente aos honorários sucumbenciais e concordância da parte autora às fls. 308. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 305 nos termos requerido às fls. 308 (procuração às fls. 33, 36, 44, 50, 57) Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0020012-88.1996.403.6100 (96.0020012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-12.1996.403.6100 (96.0017799-6)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em que o exequente pleiteia a desistência quanto ao prosseguimento da execução do valor a título de honorários advocatícios (fl. 347). Ante o exposto, homologo a desistência da execução, nos termos dos arts. 569 e 795, ambos, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0047939-87.2000.403.6100 (2000.61.00.047939-2) - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução sobre honorários advocatícios, em cumprimento de sentença, promovida pela União, a teor do requerido às fls. 571/573. Instada ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada comprovou o depósito por guia DARF (fls. 575/577), e os autos vieram conclusos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017666-18.2006.403.6100 (2006.61.00.017666-0) - JOAO VICENTE DIAS RAMOS X VICENTE DE PAULA DIAS RAMOS X MARIA DE JESUS GONCALVES RAMOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 535-539, manifeste-se o embargado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 194/196. Sustenta que a sentença é omissa acerca dos honorários advocatícios, uma vez que julgou improcedente o pedido do autor. Decido: A questão colocada pela embargante se refere a omissão em relação a condenação da embargada em honorários advocatícios, em face da improcedência de seu pedido. Assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontada para que da sentença conste o seguinte: [...] Fixo os honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuída a causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da

Resolução 134/2010, do E., eis que, tal equívoco levaria a impossibilidade de executar o valor ali determinado, embora a condenação esteja fundamentada com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que determina a condenação no mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento). Assim, acolho os presentes embargos para que da sentença passe a constar o seguinte: (...) Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil (...). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2) - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a revisão das cláusulas contratuais que menciona, reguladoras de seu contrato de renegociação de dívidas. Alega, para tanto, abusividade das cláusulas que fixaram os juros remuneratórios e a cláusula de permanência, bem como anatocismo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em antecipação da tutela, pleiteou apresentação do contrato e faturas do cartão de crédito, além da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A antecipação de tutela foi indeferida à fls. 29/30, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de indicação da causa de pedir e incompetência absoluta em decorrência do valor dado à causa. No mérito, afirma total ausência de embasamento legal ao pedido do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo a CEF apresentado quesitos e à fls. 107 e a Autora à fls. 109. O laudo pericial foi juntado à fls. 177. A CEF apresentou manifestação sobre o laudo à fls. 212 e o Autor à fls. 205. Os esclarecimentos foram trazidos aos autos à fls. 220, tendo se manifestado à CEF à fls. 231. O Autor não apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos prestados. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre analisar as preliminares trazidas pela CEF. Alega a CEF a inépcia da inicial apresentada pelo Autor. Entendo deva ser rejeitada referida preliminar, haja vista que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Apesar de não haver indicado especificamente quais as cláusulas que pretende ver anuladas, depreende-se, da narrativa efetuada, que a insurgência se dá em relação aos juros aplicados, possível ocorrência de anatocismo na forma de amortização do saldo devedor e aplicação da comissão de permanência, protestando pela aplicação do Código de defesa do Consumidor. Descabe, desta forma, esta afirmação. Tampouco deve ser acatada a preliminar de ausência de causa de pedir, pelos motivos já elencados. Em relação à competência dos Juizados Especiais, devido ao valor da causa, tal alegação resta impertinente face à adequação do valor da causa ao benefício pretendido, efetuada à fls. 28. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do

mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a Clausula 10, que trata do inadimplemento e traz a aplicação da comissão de permanência: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Como consequência do inadimplemento, o contrato prevê a imposição da comissão de permanência mais a taxa de rentabilidade de 10%, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês. A cláusula que prevê a comissão de permanência é legítima. Entretanto, não pode ser cumulada com correção monetária, nos termos da Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça, ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplici finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Deve, portanto, ser excluída a taxa de rentabilidade de 10% e os juros de mora de 1% ao mês. Tal posição é pacífica na Jurisprudência, como demonstra o trecho de ementa abaixo transcrito: (. . .) No tocante à comissão de permanência, entendo que é legítima a sua cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedente do TRF da 5ª Região: AC498100; Desembargador Federal Marcelo Navarro; Julgamento em 13.09.2012; Publicação em 20.09.2012 - página 750. (. . .) (DJE - Data::05/09/2013 - Página::292 TRF5 SEGUNDA TURMA) Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, tal prática deve ser confirmada através de prova pericial. De acordo com a perícia realizada (resposta aos quesitos 5, 7 e 11, do Autor, especificamente), conforme se pode constatar dos contratos objeto da resposta ao décimo quesito do Autor, os de (i) nº 17.1585.400.0001483.60, (ii) nº 17.1585.400.0001490.99 e (iii) nº 17.1585.1910000089.88 tiveram como sistema de amortização o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. No entendimento deste Perito o sistema de amortização vinculado a esses contratos indica a aplicação de juros compostos. Se os juros são compostos, haverá anatocismo. Entretanto, mesmo comprovada, não conduz à nulidade da forma de amortização do saldo devedor. Isto porque a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelo Autor são posteriores a 03 de janeiro de 2003, data de abertura da conta na instituição Ré, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. Diz a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Dessa forma, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, é de ser considerada legal. 2 - Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 3 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4 - O contrato em debate fora firmado em data anterior à Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000. Impossível, por isso, a capitalização de juros inferior a um ano. 5 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. É vedada a cobrança de demais taxas, como a taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 6 - Apelação a que se dá parcial provimento. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2011 PÁGINA: 333 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF 3 Judiciário em Dia - Turma A) - grifamos. Deve, portanto, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, excluindo-se a multa aplicada de 10% e 1% ao mês referente aos juros de mora. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a refazer o cálculo do valor devido, excluindo-se a multa convencional de 10% e 1% ao mês referente aos juros de mora. Custas na forma da lei. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006248-15.2008.403.6100 (2008.61.00.006248-0) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Marítima Petróleo e Engenharia Ltda, alegando omissões na sentença de fls.3297/3300.Sustenta que a sentença apresenta omissão em sua fundamentação, uma vez que justifica que os fatos alegados na inicial somente poderiam ser comprovados através da realização da perícia contábil, entretanto, tais fatos estão comprovados, conforme documentos juntado nos autos.Dessa forma, às fls.1595/1616, está comprovado o recebimento pela Overseas dos valores de faturamento em face da Brasoli; bem como o recolhimento dos tributos que a embargante sustenta não ser o sujeito passivo.Aduz, ainda, que há pontos controvertidos na inicial, os quais não foram enfrentados diretamente na sentença, os quais a seguir são elencados:a) afastamento da tributação sobre o reembolso de despesas;b) ocorrência de exportação de serviço, que nos termos do artigo 4º da Medida Provisória e ar. 7º, da LC 70/91, retiraria a autuação todo o valor exigido a título de PIS e COFINS;c) a insubsistência da autuação no tocante à glosa de despesas inerentes atividade da Embargante, devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos pagamentos realizados à Fletor Engenharia Ltda/José Carlos Barreto;d) inexistência do pressuposto qualificador para que a multa de 150% fosse aplicada, o que demonstra que a mesma é confiscatória.Decido: A questão colocada pela embargante refere-se às omissões ocorridas na sentença prolatada às fls. 3297/3300. No tocante a omissão à prova produzida neste feito, não há o que se possa aclarar, uma vez que este Juízo conclui que a prova que constataria as alegações da embargante deveria ter sido produzido através de perícia contábil, a qual não foi requerida pela parte, portanto, neste momento é impossível a sua rediscussão, através deste instrumento. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de rediscussão de matéria já abordada na sentença prolatada, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Nesse sentido, não assiste razão a embargante, quanto ao afastamento da tributação sobre reembolso de despesas, bem como a glosa de despesas intrínsecas a sua atividade, as quais prescindem da realização de perícia contábil, a qual não foi requerida.Por outro lado, assiste razão ao embargante, visto que a sentença não observou alegação de caráter confiscatória da multa aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), portanto passo analisar este ponto para que da sentença conste o seguinte.Considerando que a multa aplicada ultrapassa o patamar de 100% (cem por cento) dos autos de infração, entendo que a mesma possui caráter confiscatório, uma vez que é desproporcional ao fim que se destina, ou seja, educativo e repressão a conduta infratora. Assim diz a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez de que goza por presunção expressa em lei. - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DFA. - Excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva imposta pela Administração Pública, sempre que esta implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou configurar confisco. As multas fiscais são acessórios e não podem, nesta condição, ultrapassar o valor dos tributos (ADI 551-1/RJ). Somente a multa que excede o valor do

tributo, ou seja, aquela fixada em percentual superior a 100%, pode ser considerada confiscatória. - O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do TFR.(AC 200071100057061, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 520.) Portanto, deve ser acolhida alegação que a multa aplicada é confiscatória, dessa forma, deve ser reduzido o seu patamar para 20% (vinte por cento), contudo, deve ser rejeitado o pedido para anular o Auto de Infração decorrente do Mandado de procedimento Fiscal 0710700/00481/00 e o Processo Administrativo 18471.000045/2002-73 pelas razões acima expostas. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] Custas na forma da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e nos efeitos infringentes, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Fls. 363-379: Dê-se ciência à parte autora em relação à alegação de notificação pessoal ventilada pela ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0028316-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028316-2) - APARECIDO PAULINO DOS REIS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange ao crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n 2007/608440035112022, expedida em decorrência de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (Exercício 2007/Ano-Calendarário 2006), pela qual restou declarada como rendimento isento e não-tributável a quantia recebida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título benefícios previdenciários em atraso desde 02/09/1997 até 31/03/2006, ou, subsidiariamente, caso este juízo não reconheça o caráter indenizatório de tais valores, que a incidência do tributo seja aferida com base no valor mensal do benefício, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada.Requer ainda que seja determinada a retificação das informações e do informe de rendimento, com o lançamento do referido montante no campo rendimentos isentos e não tributáveis, bem como que a União Federal seja condenada à repetição dos valores retidos indevidamente a título de IRPF sobre a mencionada quantia recebida pelo autor, corrigidos monetariamente e atualizados pela taxa SELIC, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.Sustenta o autor, em suma, que a quantia recebida a título de benefícios previdenciários em atraso é, de fato, isenta de imposto de renda, seja em razão de seu caráter indenizatório, seja pelo fato de que os valores dos benefícios, individualmente considerados nas respectivas datas de pagamento, não sofreriam a incidência do tributo, caso fosse observada a tabela progressiva de IRPF. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, como requerido, para que a ré se abstinhasse de realizar qualquer cobrança e/ou lançamento relativo ao valor constante da Notificação de Lançamento n 2007/608440035112022 até julgamento final da ação (fls. 236/236-verso).Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 239/248), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fls. 252). Contrarrazões às fls. 255/263.A União Federal deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão de fls. 249.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a União Federal apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia no caso em tela, pelo fato da lide versar sobre direitos indisponíveis. No mérito propriamente dito, sustentou o regime de caixa adotado pela legislação do IRPF, pugnando, no que tange à produção de provas, pela apresentação das declarações necessárias da fonte retentora e das Declarações de Ajustes Anuais (DAA) referentes aos exercícios dos benefícios recebidos em atraso, bem como pela intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que se manifeste acerca da situação fiscal do autor (fls. 265/281). O autor se manifestou quanto à defesa apresentada, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 284/288).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.O art. 320, inciso II, do CPC estabelece que, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia. Considerando que o caso em tela trata de direitos indisponíveis envolvendo a Fazenda Pública, não se aplicam à União (Fazenda Nacional) os efeitos da revelia previstos no art. 319 do CPC. Não obstante, entendo que os requerimentos de provas formulados na petição de defesa da União (fls. 265/281), constituem providências cabíveis em eventual execução de sentença e, portanto, não impedem a prolação da sentença de mérito. Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Cinge-se a questão em reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico tributária no que tange ao crédito tributário objeto da Notificação de

Lançamento n 2007/608440035112022, expedida em decorrência da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (Exercício 2007/Ano-Calendário 2006) efetuada pelo autor, pela qual restou declarada como rendimento isento e não-tributável a quantia recebida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título benefícios previdenciários em atraso desde 02/09/1997 até 31/03/2006. Para tanto, sustenta o autor o caráter indenizatório de tais valores ou, ao menos, que a incidência do tributo deveria ter sido aferida pelo fisco com base no valor mensal dos benefícios recebidos em atraso, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos. Vejamos. Entendo que o fato do autor ter recebido de forma acumulada e em atraso os benefícios previdenciários relativos ao período de 02/09/1997 até 31/03/2006 não lhes retira sua natureza remuneratória, não havendo que se falar, portanto, que a quantia recebida pelo autor tenha caráter indenizatório. Improcede, assim, o pedido principal formulado na inicial. Passemos então à análise do pedido subsidiário constante da inicial. De fato, nas hipóteses de pagamento de benefícios previdenciários em atraso e de forma acumulada, a incidência do imposto de renda deverá ser aferida com base no valor mensal do benefício, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, e não com base no valor total recebido de forma acumulada. Isso porque, levada a efeito interpretação diversa, o contribuinte que recebesse de forma acumulada seus rendimentos referentes a diversos anos-base por inércia ou equívoco do devedor seria duplamente prejudicado: pelo próprio recebimento com atraso e pela incidência exacerbada ou até indevida do imposto de renda. Esse também é o entendimento do E. STJ, inclusive com julgamento da matéria sob a forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. **2.** Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 200900557226, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/05/2010.) Dessa forma, assiste razão ao autor quanto à fórmula de cálculo do imposto de renda que deveria ter sido aplicada em seus benefícios previdenciários recebidos em atraso e de forma acumulada. No caso, pela análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o saldo de imposto de renda lançado por meio da Notificação de Lançamento n 2007/608440035112022 não foi apurado com base na aferição da incidência ou isenção do imposto de renda sobre os valores mensais dos benefícios previdenciários recebidos em atraso e de forma acumulada pelo autor, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas relativas à época dos rendimentos, devendo ser reconhecida, portanto, a inexigibilidade do valor apurado no lançamento tributário em questão, bem como a nulidade da referida notificação de lançamento. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inexigibilidade do valor apurado pela ré a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os benefícios previdenciários recebidos pelo autor em atraso e de forma acumulada, em razão da não utilização, como parâmetro para a aferição de eventual saldo de imposto de renda a tal título, do valor mensal do benefício tal como se recebido nas épocas próprias, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos, descontando-se os valores já pagos pelo contribuinte a título de IRPF. Reconheço, por consequência, a nulidade da Notificação de Lançamento n 2007/608440035112022. Determino ainda à parte ré que, após a utilização do parâmetro de cálculo acima delineado, promova a retificação das respectivas declarações de ajuste relativas aos períodos correspondentes aos benefícios recebidos pelo em atraso, bem como a libere eventual saldo de imposto de renda a ser restituído e que tenha sido retido em razão da não utilização do mencionado parâmetro de cálculo, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a retenção indevida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados desde a presente data nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC. Sem custas (justiça gratuita - fls. 236). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0065079-35.2008.403.6301 - EDUARDO PUCCI X LOURECILDA RASCUIO PUCCI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissões e contradições ocorridas na sentença de fls. 166/171. Sustenta o embargante que a r. sentença foi omissa no concerne à aplicação do parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se

aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0007806-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007806-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Hospital Albert Einstein, alegando obscuridade na sentença de fls. 605/606. Sustenta que a sentença é obscura, uma vez que relacionou o Processo Administrativo de nº 13014.013872/2007-32 ao Mandado de Segurança nº 2007.61.00.004310-9, quando o correto é o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024424-0. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à obscuridade ocorrida na fundamentação, especificamente, ao relacionar o número do Processo Administrativo ao número do Mandado de Segurança. Assiste razão ao embargante e acolho os presentes embargos para que da sentença conste o seguinte: [...] No tocante à inscrição, referente ao Processo Administrativo nº 10314.013872/2007-32, insurge-se o Autor devido à realização desta inscrição mesmo estando os débitos com a exigibilidade suspensa por determinação judicial. Afirmo e anexa documentos comprovando, que referidos débitos tiveram sua exigibilidade suspensa através da liminar em Mandado de Segurança (2006.61.00.024424-0), que foi julgado improcedente em primeira instância, mas cuja apelação fora recebida no duplo efeito, permanecendo, portanto, com a suspensão vigente. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P. R. I.

0014584-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014584-5) - NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), nas contas poupanças indicadas na inicial. Requer, ainda, que sobre as diferenças apuradas sejam devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, aplicação dos juros contratuais, concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 108/127, alegando, preliminarmente: a) suspensão da presente ação em decorrência da existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto, b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) não aplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/143. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Suspensão da presente demanda Assim sendo, rejeito também esta preliminar porque o direito discutido na presente demanda pode ser tutelado tanto por ação coletiva quanto por ação individual, estando, porém, assegurado apenas ao titular do direito requerer a suspensão da ação individual para vincular-se a ação coletiva, o que não ocorreu nos presentes autos. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo,

após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a abril e fevereiro de 1991. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferenças de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, nos períodos de: em abril de 1990 (IPC 44,80%) e fevereiro/91 (IPC 21,87%). O saldo somente seria corrigido por estes índices na data do aniversário da caderneta de poupança nos meses de maio/90 e março/91. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em maio de 1990 e março de 1991. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. No presente caso, esta ação foi distribuída em 19/12/2008, antes que se operasse o prazo prescricional. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do expurgo em abril de 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...)

Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente a competência de abril/90 (44,80%). A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previsto (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014992-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014992-9) - VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de depósito acautelatório, através da qual o Autor pretende a anulação dos Autos de Infração individualizados na inicial. Relata que foi objeto de fiscalização da qual resultou as referidas autuações, tendo sido considerados os valores pagos aos empregados a título de

Participação nos Lucros ou Resultados como parte da remuneração e, portanto, compondo a base de cálculo de diversas contribuições. Mediante o depósito efetuado (fls. 190/192), foi deferido o pedido de determinação de suspensão da exigibilidade dos valores exigidos através da autuação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão na pretensão do Autor, uma vez que a verba referida, tal como foi paga, descaracteriza o regime de tributação da Participação nos Lucros, configurando remuneração e, desta forma, compõe a base de cálculo das contribuições.. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor a anulação dos Autos de Infração de números 371861942, 371861950, 371861969, 371861977 e 371861958, todos oriundos de fiscalização que concluiu pelo não recolhimento de contribuições sociais sobre parcela da remuneração dos trabalhadores, parcela esta que o Autor afirma corresponder aos valores pagos a título de Participação dos Lucros ou Resultados que, nos termos da legislação que disciplina o instituto, não integra a remuneração e não compõe o salário de contribuição. A União Federal, em sua resposta, afirma que a forma como foi efetuado o pagamento dessa verba descaracterizou a Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos da Lei 10.101/00, o que resulta em ter a mesma adquirido característica de salário e, desta forma, passando a integrar a base de cálculo das contribuições exigidas. Vejamos. Diz a Constituição Federal, no inciso XI de seu artigo 7º, que (grifamos): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; E a Lei 8212/91, ao tratar sobre o tema (grifamos): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; A Lei específica é a Lei 10.101/00, que regula a matéria ora em tela, em seu artigo 2º (grifamos): Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (. . .) Deve ser verificada, portanto, a obediência à legislação que regula o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados pelo Autor, a fim de definir se referidas verbas compõe ou não a base de cálculo das exações exigidas. O Autor juntou, com seus documentos, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2003/2004 (fls. 165), efetuado entre o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, com validade de dois anos. Referida convenção, em sua Clausula 7ª, regula o pagamento da Participação nos Resultados. Esta determinação dispõe o valor a ser pago pela empresa, tendo em vista o número de empregados, a periodicidade (duas parcelas), o critério de valor levando-se em conta a assiduidade do empregado, regula os casos de contratação e dispensa de empregados durante o período de vigência da Convenção e determina a aplicação desses mesmos critérios para o ano de 2005. Conclui-se, desta forma, que a legislação específica de que trata a lei 8212/91, qual seja, a Lei 10.101/00, foi cumprida pelo Autor, podendo ser verificado que a referida convenção foi efetuada por representantes dos empregados e dos empregadores, com a presença dos sindicatos, contém regras claras e objetivas quanto ao direito à participação, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. Assim, não há que se falar em descaracterização da verba como Participação nos Lucros ou Resultados, haja vista o estrito cumprimento da norma reguladora pelo Autor. Portanto, tendo sido obedecida a Lei 10.101/00, conclui-se pela invalidade das

autuações efetuadas, uma vez que tal pagamento não integra a base de cálculo das contribuições que tem como base de incidência a remuneração dos empregados. A jurisprudência é pacífica no sentido esposado: **TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLANOS INSTITUÍDOS PELA EMPRESA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. O art. 7º, inciso XI, da Constituição, não veicula norma de imunidade tributária. Ao desvincular o benefício da remuneração, a Constituição tão somente manifestou a natureza não salarial para o efeito de incidência das normas do direito do trabalho e de outros sistemas normativos correlacionados ao trabalhista. 2. Todas as formas de participação nos resultados constituem instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade; a regulamentação legal visa oferecer maior transparência ao processo de negociação, oferecer mecanismos de solução de eventuais impasses e assegurar a efetiva implantação do que foi pactuado. O arquivamento do acordo no sindicato de trabalhadores possibilita à entidade exigir e fiscalizar o cumprimento do plano. 3. A Lei nº 10.101/2000 objetiva dotar os trabalhadores de garantias, mas não obsta a instituição de participação nos lucros ou resultados em moldes diversos. Prova disso é que o 3º do art. 3º autoriza a compensação dos pagamentos realizados em virtude de planos mantidos espontaneamente pela empresa com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Resta evidente que a Lei reconhece a natureza jurídica de participação nos resultados aos planos formulados unicamente pela empresa, mesmo que não correspondam ao estrito modelo legal; de acordo com esse dispositivo, os planos só não têm o efeito de se sobrepor a eventual acordo ou convenção coletiva. 4. A análise dos planos de participação nos resultados estabelecidos pela autora demonstra a existência de regras claras e precisas quanto aos objetivos do plano, às condições pessoais para participar dos resultados e aos procedimentos e critérios para determinar a participação de cada funcionário nos resultados. A participação é percebida anualmente, não havendo antecipação ou pagamento contínuo, caso em que se revestiria de natureza salarial. (D.E. 22/09/2009TRF4 Primeira Turma) - grifamos **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS. NATUREZA JURIDICA NÃO-REMUNERATÓRIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PRAZO DE VALIDADE DOS EFEITOS DA CONCESSÃO. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA.** 1. A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, por não ter natureza salarial (CF/88, art. 7º, XI), é desvinculada da remuneração, sendo indevida, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária, mesmo antes da MP nº 794, de 29/12/1994, convertida na Lei nº 10.101/2000. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O contribuinte tem direito à expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, relativa a débito cobrado em Execução Fiscal, garantido por penhora. CTN, art. 206 e Súmula 38 do extinto TFR. 3. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. DJ DATA:04/08/2005 PAGINA:118 TRF1 SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) - grifamos. Entendo, desta forma, deva ser acatado o pedido do Autor, determinado-se a anulação dos autos de infração individualizados na inicial. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os autos de infração individualizados na inicial, de números 371861942, 371861950, 371861969, 371861977 e 371861958. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, a favor do Autor. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0015571-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015571-1) - RENATO FROTA PINHEIRO - ESPOLIO X ELITA FERNANDES BRANDAO PINHEIRO(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende seja reconhecido o seu direito ao recebimento dos valores referentes às duas aposentadorias, formalizadas antes da aprovação da Emenda Constitucional 41/2003, sem a limitação do teto prevista nessa norma, sob a alegação de aplicação retroativa da mesma e lesão ao direito adquirido. Pleiteia, também o recebimento dos valores que acredita foram indevidamente retidos pelo Réu, com os acréscimos legais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida á fls. 502/502 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando falta de embasamento legal para o pleito. Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Assim, tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o afastamento do teto remuneratório previsto através da Emenda Constitucional 41/2003, sob a fundamentação que, tendo se aposentado em dois cargos públicos antes de sua edição, não poderia a norma retroagir e atingir seus proventos. A União Federal afirma que, tendo sua segunda aposentadoria se dado em fevereiro de 2000, já estava em vigor o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que incluiu no limite do teto as vantagens pessoais. As partes trazem como fundamento de suas alegações os princípios da segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito, irredutibilidade de vencimentos) e a possibilidade de a Constituição Federal excepcionar seus próprios princípios, prestigiando o princípio da moralidade administrativa. Antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 41/2003, trazia o texto do artigo 37 da Constituição Federal, em seus incisos XI e XII: Art. 37. A administração

pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XI. a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; XII. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; Nessa oportunidade, o entendimento era pacífico no sentido de que por força do art. 17 do ADCT-88, a expressão servidores públicos, contida no art.-37, inc. XI da CF-88, também alcança os servidores inativos e pensionistas, razão pela qual é devido o desconto a título de abate-teto. Entretanto continua, ressaltando, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIN-14 / DF, estabeleceu que, para o cálculo do maior valor teto, previsto no art.-37, inc XI, da CF-88, não se computam as vantagens pessoais previstas no art-61, inc-2, inc-3, inc-4, inc-5, inc-6 da lei-8112/90.(Rel. Juiza Luiza Dias Cassales dj data:13/08/1997 pg:62878, TR4), bem como as vantagens elencadas nos incisos I a VII, do artigo 61, e no artigo 193, da lei nº 8.112/90 e nas alíneas a usque r, do inciso III, do artigo 1º, da lei nº 8.852/94, não poderão ser atingidas pelo teto máximo de remuneração já referido (Relator: Juiz Geraldo Apoliano, dj data:10/07/1998 pagina:214). No mesmo sentido são as ementas abaixo transcritas (grifos nossos): EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA CAUTELAR. VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS.- Presentes os pressupostos autorizadores, é de se conceder a tutela preventiva no fito de resguardar o direito em discussão até o julgamento da lide principal.- Aplica-se aos servidores públicos ativos e inativos o limite máximo de remuneração previsto no art. 37, XI, da CF, incorporado pela lei nº 8.112/90 (art. 42).- Excluem-se do teto constitucional as vantagens pessoais especificadas no art. 61, II a VII, da lei nº 8.112/90, no art. 3, II, da lei n 8.448/92 e nas alíneas a usque r do inciso III, art. 1, da lei n 8.852/94, estando aí incluídas as parcelas dos quintos.- Cautelar mantida. apelo desprovido.Relator: Juiz Jose Maria Lucena (dj data:23/10/1998 pagina:696)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO PARA OS PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, XI, DA CF/88. VANTAGENS PESSOAIS.1. a interpretação sistemática da Carta Magna conduz o interprete a conclusão de que o teto remuneratorio indicado pelo art. 37, XI, da CF, e aplicável tanto aos valores percebidos pelos funcionários em atividade como aos proventos pagos aos inativos.2. os Tribunais pátrios já consagraram o entendimento de que a redução de proventos, a fim de proceder ao limite máximo de remuneração, determinado no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 42, da lei 8112/90, é constitucional, tendo com assento basilar o art. 17, do ADCT, da CF/88.3. as vantagens pessoais que integram o patrimônio financeiro do servidor, alcançadas ao longo dos anos dentro dos limites estabelecidos em lei, vantagens estas elencadas no incisos Ia VII, do art. 61, e no art. 193, da lei 8112/90 e nas alíneas a usque r, do inciso III, do art. primeiro, da lei 8852/94, não podem sofrer a redução do teto máximo constitucional.4. apelação e remessa oficial improvidas. (dj data:06/10/1995 pagina:68094 relator(a) Juiz Jose Delgado) Com a edição da referida Emenda, o texto dos incisos do artigo 37 da Constituição Federal, que trata da limitação aos subsídios dos servidores, passou a ter a seguinte redação:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(. .)X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são

irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(. . .) Neste ponto, cabe fixar, inicialmente, que novas disposições podem regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Diz o E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: (. . .) É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela (. . .). STF MS 24875MS - MANDADO DE SEGURANÇA Rel SEPÚLVEDA PERTENCEEMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decesso remuneratório. II - Agravo regimental improvido. STF RE-AgR 597838RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REL. RICARDO LEWANDOWSKI Desta forma, a fórmula encontrada para não afrontar a irredutibilidade dos vencimentos nem burlar o teto fixado constitucionalmente, é efetuar-se o congelamento dos vencimentos/proventos, sem que se lhe aplique os reajustes subsequentes, até que seja atingido pelo teto constitucional: MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADORA DO ESTADO E SECRETÁRIO DA FAZENDA. TETO REMUNERATÓRIO PARA VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 /2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS ATÉ SEREM ALCANÇADOS POR REAJUSTES FUTUROS. Preliminar de decadência rejeitada por se tratar de prestação de trato sucessivo, renovando-se mensalmente o ato lesivo praticado pela administração pública e reabrindo-se o prazo para a impetração. O poder conferido ao Poder Executivo Estadual de fixação de teto remuneratório para os vencimentos e proventos de seus servidores, observado o disposto no artigo 37, XI, e 12 da Constituição Federal, com a redação da EC 41 /03, deve respeitar outros princípios constitucionais, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade de vencimentos. Inaplicabilidade às aposentadorias anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 41 /2003. Impossibilidade de redução nominal de vencimentos e proventos, permanecendo congelados até serem alcançados pelos futuros reajustes. Precedentes específicos. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70024522823, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 20/10/2008 TJ-RS - Mandado de Segurança MS 70024522823 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/12/2008) - grifamos. Igualmente, as vantagens pessoais não podem ser atingidas pela legislação posterior: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NA HIPÓTESE DOS AUTOS - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PESSOAL - EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria objeto deste recurso encontra pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, no sentido de que aos proventos de inatividade aplica-se o teto limitador estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.112/90 e no art. 26 da Lei nº 8.216/91, bem como o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. No que toca às vantagens pessoais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que tais vantagens, de qualquer espécie, do período anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que posterior à Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, devem ser excluídas do redutor de teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Como a ação foi proposta em 20.03.96, não há espaço para retroatividade da Lei nº 11.960/2009, que não é sequer norma de caráter processual. Sequer a Lei nº 9.494/97 - modificada muito tempo depois pela Lei nº 11.960/2009 - seria incidente na singularidade do caso à vista da manifesta irretroatividade, tudo de acordo com a remansosa jurisprudência. 4. Agravo legal improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 153 ..FONTE_ REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA) - grifamos No caso dos autos, o Autor obteve sua primeira aposentadoria em abril de 1981 e a segunda em fevereiro de 2000, vindo a acumular o recebimento dos dois proventos. Em julho de 2008, o TRE decidiu adequar os proventos ao teto remuneratório previsto através da Emenda Constitucional 41/2003, apesar da manifestação contrária do TCU. Assim, de acordo com o exposto acima, entendo deva ser pago ao Autor os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria a partir de 17 de julho de 2008, mantendo-se o pagamento dos valores ainda que acima do teto, incluindo as vantagens pessoais; entretanto, não se lhes deve ser aplicado qualquer reajuste, até que o valor dos proventos e do teto previsto restem equivalentes, quando então a previsão constitucional de teto restará cumprida, sem desrespeitar-se o princípio de irredutibilidade dos vencimentos ou proventos. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros, da forma abaixo explicitada. A correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. O pagamento do provento, atrasado, sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com

o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Vale também transcrever a súmula 19 do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região verbis: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. De fato, é pacífico em nossa jurisprudência o reconhecimento ao direito à correção monetária e juros de mora relativos ao devido pela administração e pagos com atraso. Assim, em caso totalmente paragonável ao presente existem diversos julgados, entre eles a Apelação Cível nº 233376, Relator Juiz Homar Cais (RTRF 3ª, 22/229), na repetição de indébito tributário a correção monetária deve fluir desde a data do depósito ou do pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 46 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, incluindo-se, também, o índice do IPC relativo a janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do recolhimento, de acordo com o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Ora, devida a correção do valor a ser restituído ao contribuinte que recolheu aos cofres públicos indevidamente, também é devida a correção dos valores devidos ao beneficiário, pois ambas constituem débitos da Administração Pública para com o administrado, agravando-se, o caso desta última, por configurar verba alimentícia. Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, devendo a União Federal ser condenada a tal pagamento, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do benefício, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda. Tendo em vista que os descontos tiveram início em julho de 2008, deverá ser aplicada a taxa Selic aos valores restituídos. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito de o Autor receber as duas aposentadorias, até a data de seu falecimento (09 de agosto de 2010); condeno a União Federal a efetuar o restabelecimento dos valores referentes às duas aposentadorias, na forma integral; entretanto, sem efetuar qualquer reajuste nesses valores, devendo permanecer congelados até serem alcançados pelo teto remuneratório. Condeno também a proceder ao pagamento dos valores indevidamente descontados dos proventos do Autor, corrigidos pela Taxa Selic desde o desconto indevido até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela Ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017421-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017421-3) - GENI EMILIA ABEJON(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, alegando contradição na sentença de fls. 156/159 verso. Sustenta que a sentença é contraditória, pois reconheceu o pedido da autora, determinando a correção monetária pela taxa Selic a partir de janeiro de 2003 e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até o início da aplicação da taxa Selic, entretanto, a citação ocorreu em agosto de 2009. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à contradição em relação aplicação da correção monetária e os juros de mora. Assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Réu a pagar as verbas requeridas na inicial, descontando-se o montante já pago a esse título, corrigido monetariamente de acordo com os índices abaixo determinados, oriundos da Tabela de Correção Monetária para cálculos na Justiça Federal (CJF), desde a data em que o valor principal deveria ter sido pago: ORTN de 10/1964 a 02/1986 Ex: Atualizar o seguinte valor - 10/1964 Cr\$ 10.000,00- OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989 A) Valor em moeda da época: 10.000,00- IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989 B) Coeficiente do mês/ano: 0,0037856984- BTN de 03/1989 a 03/1990 C) Valor cor/mor em REAL (R\$) = A x B: 37,85- IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991- INPC de 03/1991 a 11/1991- IPCA (série especial) em 12/1991- UFIR de 01/1992 a 12/2000- IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000- IPCA-E de 01/2001 a 12/2002- Selic, a partir de janeiro de 2003. Deve incidir a partir de janeiro de 2003 a taxa Selic até a data do efetivo pagamento, uma vez que composta de correção monetária e juros de mora. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0027217-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027217-0) - SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do termo de acordo de parcelamento e o reconhecimento do direito à restituição das parcelas já pagas a título de PIS e COFINS em cujas bases de cálculos foram incluídas as receitas financeiras, inclusão efetuada através do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Protestou também pela não aplicação dos efeitos da Lei Complementar 118/2005. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 333/334, mediante depósito das parcelas vincendas. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em prejudicial ao mérito, afirma ter ocorrido a prescrição tanto do direito de pleitear a rescisão do parcelamento como a restituição das

parcelas já pagas, nos termos da Lei Complementar 118/05. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre ressaltar que a presente lide traz dois pedidos. Um, refere-se à possibilidade de anulação do termo de acordo de parcelamento, sob a fundamentação de inexistência de relação jurídica que justifique o recolhimento do valor parcelado, cuja exigência se deu com base em norma declarada inconstitucional pelo E. STF; outro, relativo à restituição dos valores referentes às parcelas já recolhidas. Em relação ao valor recolhido, há decisão definitiva do Pretório Excelso declarando sua inconstitucionalidade, ou seja, de fato as parcelas foram recolhidas indevidamente, ou seja, não há fundamento de validade para a exigência efetuada: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. DECRETO Nº 5.164/2004. REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídas pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento). 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 5. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (. .) (e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA) - grifamos Passo, assim, a analisar o pedido referente à anulação do acordo de parcelamento. Pretende o Autor a anulação do acordo de parcelamento, sob a afirmação de que o tributo foi indevidamente recolhido, haja vista haver sido declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa acima colacionada. Vejamos. A adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, que pode escolher quais os créditos serão objeto do referido acordo, quais serão eventualmente passíveis de oposição administrativa ou judicial, ou ainda se lhe é favorável ou não tal adesão. No caso dos autos, o Autor, devedor das contribuições PIS e COFINS em cujas bases de cálculo foram incluídas as receitas financeiras, parcelou o montante relativo a tais débitos, a fim de regularizar sua situação fiscal. Entretanto, posteriormente ao acordo de parcelamento firmado, restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal que referidos valores não eram devidos por inconstitucional a lei que determinou referida inclusão. Temos, portanto, que no momento em que o contribuinte efetuou o acordo de parcelamento, o tributo ainda era considerado devido; entretanto, em seguida determinou-se que inexistia relação jurídica que autorizasse referida cobrança. Assim, entendo que a confissão de dívida que decorre do pedido de parcelamento é nula, haja vista que o sujeito passivo está a confessar dívida inexistente, dívida indevida. Tal entendimento é pacífico na Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS ASPECTOS JURÍDICOS DO TRIBUTO. ORIENTAÇÃO DO COL. STJ (RESP Nº 1.133.027). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 352.717). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO EQUITATIVO. PRERROGATIVA. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional apela para que seja reconhecida a confissão do débito tributário incluído em parcelamento, o que obstará a sua discussão na ação anulatória. Igualmente o Município autor interpôs apelação, a fim de majorar a verba honorária a vinte por cento. 2. PRELIMINAR: Não está sujeita a duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença, quando estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente (art. 475, parágrafo 3º, do CPC). 3. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL I. Sob a sistemática de recursos especiais de matéria repetitiva prevista no art. 543-C do CPC, o col. Superior Tribunal de Justiça proclamou: 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (Resp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). Debate sobre a inconstitucionalidade do tributo. II. (. .) (DJE - Data::19/12/2011 - Página::179 TRF5 Primeira Turma) - grifamos. Desta forma, é possível a anulação do pedido de parcelamento, quando o fundamento jurídico da dívida parcelada é declarado inexistente. Entretanto, a Ré alega que decorreu a prescrição do prazo para o pedido de rescisão do acordo, tendo em vista que o mesmo teve início em 2003. Entendo descaber razão à Ré. Apesar de o pedido ter sido efetuado em 2003, nesse

momento ainda havia a presunção de legitimidade da exigência. Entretanto, em agosto de 2006 o tributo exigido da forma como determinado no acordo foi declarado inconstitucional. Desta forma, inicia-se nessa data o prazo prescricional, quando o contribuinte teve ciência de que o recolhimento efetuado era indevido. Tendo a ação sido proposta em dezembro de 2009, não ultrapassou o quinquídio legal para a propositura da ação. Deve, portanto, o pedido do Autor, de rescisão do parcelamento, ser acatado. Passo ao exame do pedido de restituição das parcelas indevidamente recolhidas. Em relação a esta pretensão, a Fazenda Nacional alega, igualmente, prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Lei Complementar 118/05, ou seja, prescrição quinquenal. Pretende o Autor o recebimento dos valores que afirma ter recolhido a maior considerando-se a prescrição decenal, nos termos anteriores às determinações da Lei Complementar 118/2005. A pretensão do Autor já foi objeto de análise e decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamos CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAOSEGUNDA TURMATRF3) - grifamos Portanto, como a presente ação foi proposta em dezembro de 2009, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, a esta a prescrição quinquenal. Tem direito, portanto, o Autor, à restituição dos valores recolhidos desde dezembro de 2004. EMEN: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E IMPUGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O Tribunal de origem anulou a inscrição em dívida ativa de valores confessados em DCTF que informava a quitação do crédito tributário por meio de compensação, visto que necessário o empreendido de procedimento administrativo indispensável à constituição dos créditos, assegurando ao contribuinte a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, não lhe assegurou a devolução dos valores pagos em parcelamento. 2. Nos termos do art. 165 do CTN, o recolhimento indevido de tributo implica a obrigação do Fisco de devolver o indébito imediatamente ao contribuinte detentor do

direito de exigí-lo, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário. Todo ato estatal que tenha por objeto exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional. 3. Com o recolhimento indevido do tributo, surge o interesse do sujeito passivo quanto ao pedido de restituição da quantia indevida, conforme disposto no art. 165 do CTN. (AgRg no REsp 550.226/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.5.2009, DJE 21.8.2009). 4. Anuladas as inscrições de dívida ativa, fica afastada a condição de devedor do Fisco, conduzindo o contribuinte à situação regular, ensejando a devolução das parcelas adimplidas. Inviabilizá-las, nos termos fixados pela Corte de origem, converte os valores indevidamente recolhidos a título de tributo em caução prévia de possível título executivo fiscal, que não goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. Recurso especial provido. ..(EMEN: DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB STJ Segunda Turma) - grifamos. Em relação aos acréscimos incidentes sobre os valores a ser restituídos, aplica-se a taxa Selic, tal como já definido jurisprudencialmente: Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 869403 Processo: 200601570479 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 27/03/2007 Documento: Stj000740992) - grifamos. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro nulo o termo de parcelamento individualizado na inicial e condeno a União Federal à restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos e cujo recolhimento se encontra comprovado na inicial, após dezembro de 2004, incluindo esse mês. Sobre tais valores deverá ser aplicada a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, em favor do Autor. Custas na forma da lei Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002106-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002106-1) - IVA MIRANDA PINHEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP228742A - TANIA NIGRI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP141541 - MARCELO RAYES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: IPC de abril de 1990 (IPC - 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC 21,87%). Observo que o pedido abrange as diferenças existentes dos índices inflacionários referidos os valores bloqueados no chamado Plano Collor, quanto nos ativos livres. Inicialmente, o presente feito foi distribuído na 19ª. Subseção Judiciária de São Paulo - 2ª. Vara de Guarulhos, sendo sentenciado o feito, nos termos do artigo 285-A do CPC e julgado improcedentes os pedidos, entretanto, a sentença prolatada foi anulada, determinando o prosseguimento do feito (fls. 24/30 e 33). O Banco Itaú foi devidamente citado e contestou o feito, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, denúncia a lide da União Federal. No mérito, alegou em preliminar, prescrição do direito e prescrição de juro, por fim requereu a improcedência da ação (fls. 39/88). O Banco Central do Brasil foi devidamente citado e contestou o feito alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, em preliminar, alegou prescrição, requerendo a extinção do feito, conforme artigo do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 89/95). Interposta exceção de incompetência pelo BACEN, a qual foi acolhida, determinando a remessa dos autos para a 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 96 e 111/112). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi indeferido (fls. 100/106 e 113/116). A parte autora apresentou réplica (fls. 120/128). Intimada as partes sobre o interesse na produção de provas, manifestou a parte autora informando que não tem provas a produzir, bem como o Banco Itaú S.A., deixou de se manifestar o BACEN (fls. 132, 133 e 144). É o relatório. Passo à fundamentação. Ilegitimidade passiva Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes

dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário, sendo o Banco Central parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, em relação ao Banco Itaú S.A, entretanto, no presente caso. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, como visto, discutem-se tanto as diferenças de poupanças bloqueadas referentes a período iniciado a partir da 2.ª quinzena de março de 1990, quanto antes desta, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam o Banco Central do Brasil apenas quanto aquelas. Por tais motivos, afastou a instituição financeira, Banco Itaú SA, do pólo passivo da lide, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, deverá a parte autora arcar com o ônus da sucumbência em relação a tais co-réus (Princípio da Causalidade). Prescrição. Em preliminar de mérito, o Banco Central do Brasil sustenta a ocorrência da prescrição do direito dos autores de pleitearem a correção monetária referente ao plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da ação. Aduz que, sendo autarquia federal, beneficia-se do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, razão pela qual requer seja extinto o processo nos termos do artigo 209, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária dos valores depositados na caderneta de poupança, em relação ao Banco Central do Brasil, é de cinco anos, contados da data em que deveriam ter sido computados os índices pleiteados. A pretensão do autor encontra-se irremediavelmente fulminada pela prescrição. A presente ação somente veio a ser proposta muito tempo depois de transcorridos os prazos legais para a propositura de ação de caráter pessoal contra a Fazenda Pública. Deveras, em conformidade com o já noticiado, a presente demanda questiona o advento dos novos critérios de correção monetária estabelecidos pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convalidada na Lei 8.024/90. Todavia, esta ação somente veio a ser ajuizada em 26/02/2009. De fato, é inofismável que, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, operou-se a prescrição do direito do exequente de promover a cobrança de seu alegado direito. Além disso, salienta-se que o art. 50 da Lei 4.595/64 estende ao Banco Central do Brasil os favores, isenções e privilégios da Fazenda Pública. Há de se frisar, por oportuno, que a questão do prazo prescricional das ações pleiteando correção monetária pelo IPC dos cruzados bloqueados foi pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes exemplos de sua copiosa jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64. Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal em favor do BACEN. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal. (REsp 388.190/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 25/03/2002). PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AFASTAMENTO. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional, no caso dos ativos retidos, inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Afasta-se a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, se objetivavam os embargos de declaração interpostos prequestionar explicitamente dispositivos ventilados em contra-razões de apelo - Súmula 98/STJ. 4. Recurso especial provido para extinguir o processo, por força da prescrição. (REsp 383866/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, vu, DJ de 02/09/2002, pág. 00175). Ressalte-se, ademais, que, estando a questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros relatores estão decidindo monocraticamente, conforme a decisão que ora se transcreve: Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO MANOEL MURARI, com esteio no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual, entendendo ser quinquenal o prazo prescricional para se pleitear pela correção dos saldos de cruzados bloqueados, reconheceu-se estar prescrito o direito do ora recorrente para tanto. Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 177, do Código Civil/1916; bem como divergência com julgado deste Tribunal Superior, sustentando ser vintenário o prazo prescricional, por se tratar de ação pessoal, e não quinquenal como afirmado pelo acórdão hostilizado. Relatados, decido. Tenho que a pretensão do recorrente não merece guarida. Inicialmente, verifico que o dispositivo tido por violado não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento a fim de que possa ser analisado por este STJ. Incidência dos enunciados nºs 282 e 356, da Súmula do Pretório Excelso. Quanto ao dissídio jurisprudencial, igualmente não vejo como acolher a pretensão do recorrente. De fato, é entendimento assente nesta Corte Superior acerca de ser quinquenal a prescrição para o ajuizamento de ações relativas a cruzados bloqueados, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de ação em desfavor da Fazenda Pública. Esse posicionamento foi externado em inúmeros precedentes, dos quais colaciono os seguintes, litterim: PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. BACEN. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO.- Nas ações que buscam a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, o prazo prescricional é qüinqüenal.- Recurso a que se nega provimento.(REsp nº270.889/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/10/02, p. 00278)AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.Estabelece o art. 1º do Dec. 20.910/32 que as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos. E o art. 2º do Decreto-Lei nº 4597/42 estendeu este direito às autarquias. (omissis)Agravado improvido.(AEEREsp nº 358.951/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 26/08/02, p. 00174)A respeito do precedente desta Corte trazido à baila, como paradigma, pelo recorrente, o REsp nº 421.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/06/2002, p. 00164, vale ressaltar que nele se mantém o entendimento acima plasmado pela prescrição qüinqüenal, tendo o nobre Relator, apenas, ressalvado sua posição particular a respeito, conforme se depreende de trecho extraído do voto, a seguir transcrito, in verbis:...Na operação de capitalização dos valores depositados em poupança tenho que a correção monetária deve ser integrada como parte do principal, eis porque, então, não há como se ajustar o enunciado da norma esculpida no art. 178, 10, 3º, III, do Código Civil, in casu. Seria, portanto, vintenário o prazo prescricional, visto se tratar de direito pessoal. (fl. 3)...Este é o entendimento que tenho como o mais correto para o caso em apreço.No entanto, como a jurisprudência das Primeira e Segunda Turma vem se posicionando em sentido contrário (prescrição qüinqüenal), com a ressalva do meu ponto de vista acima registrado, reconheço ser o prazo prescricional de cinco anos. (fl. 10)...Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 02 de junho de 2003. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (RESP 509965, publicado no DJ de 27/06/2003). Vale observar, ainda, que, mesmo que considerado como termo inicial do prazo prescricional a liberação dos recursos bloqueados, também estaria prescrita a presente ação. Com efeito, ainda que se considere como termo inicial do prazo a data da liberação final dos ativos financeiros retidos (16/09/92), a data final para propositura da ação foi 19/10/1999. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 2009.Prescrita, portanto, a pretensão em face do Banco Central do Brasil.Ante o exposto,a) Quanto ao pedido de diferenças referentes aos depósitos de poupanças bloqueados, em relação ao Banco Itaú S.A, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e extingo o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) No mais, preenchidos os requisitos processuais, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.P.R.I.C.

0009416-54.2010.403.6100 - SHARLONY ALVES SILVA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a efetivar sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na graduação de Terceiro-Sargento, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, determinando sua transferência para a guarnição da cidade de Teresina-PI, bem como indenização por danos morais. Sustenta o autor ter participado do Curso de Formação de Sargentos, no período de 24 de julho de 2006 a 30 de novembro de 2007, com participação em exercícios e operações militares. Aduz que, visando dar assistência moral e material à sua genitora, ingressou com requerimento de movimentação por interesse próprio, em caráter excepcional, aos 23.7.09. Afirmar ter apresentado problemas psiquiátricos e psicológicos durante o segundo semestre de 2009. Por consequência, foi licenciado das fileiras do Exército, tendo sido indeferida sua prorrogação por tempo de serviço militar. Sustenta, ainda, ter sido indevido o licenciamento, com violação do devido processo e cerceamento de defesa nos processos disciplinares.Informa estar impossibilitado de responder por seus atos e incapaz de praticar os atos da vida civil por conta dos formulários a que foi obrigado a preencher. Por fim, requereu a gratuidade da Justiça, que foi deferida (fls. 112).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 112 e 112-verso). O autor agravou (fls. 210/244), tendo sido anulada a decisão para que outra fosse proferida. Julgado prejudicado, portanto o agravo de instrumento (fls. 259/260). Novamente, no Juízo a quo, negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 262/262-verso). Dessa nova decisão, autor agravou (fls. 269/290). O agravo de instrumento, que recebeu o nº 0028126-89.2010.4.03.000, está concluso, aguardando decisão da Segunda Turma do TRF3. Devidamente citada (fls. 116/117), a ré contestou (fls. 119/138). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial, aduzindo que o pedido de transferência para a guarnição do Exército em Teresina/PI não encontra correlação com os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, do CPC. No mérito, como prejudicial, alega a prescrição do direito do autor, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, embora os pedidos do autor não delimitem claramente quais os fatos sobre os quais deverão incidir indenizações e pagamentos atrasados. No mais, alegou não haver amparo legal para a pretensão do autor, pugnando, assim, pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 249/255. Foi deferida a prova testemunhal, sendo ouvidas três testemunhas do autor: José Adair dos Santos, Francisco Edson Jucá Pereira e Marcílio Silva Mendes (fls. 304/306). Alegações finais às fls. 309/317 e 319/324. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Dos fatos narrados na inicial pode-se concluir logicamente o pedido. Mesmo que para tanto seja necessário um pouco mais de atenção, quando da leitura do pedido e da causa de pedir é possível entender o que o autor pretende. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois presentes na petição inicial pedido e causa de pedir, sendo possível chegar-se a uma conclusão lógica dos fatos narrados. Tanto é assim que a ré apresentou sua contestação em perfeita consonância com os fatos narrados na inicial. Qualquer outro argumento quanto ao pedido de inépcia da petição inicial, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Mérito: Passo à análise da prescrição alegada pela ré. Nesse particular, sabe-se que a jurisprudência consolidou, como regra, o entendimento segundo o qual reconhece a prescrição de pretensões ligadas ao recebimento de valores contra a Fazenda Pública tão-somente em relação às parcelas de vencimentos vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, uma vez que se trataria de prestação periódica ou de trato sucessivo (artigo 3.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, o presente caso não se enquadra na regra considerada. Com efeito, o próprio pedido deduzido revela que o inconformismo do autor refere-se, essencialmente, à relação jurídica inicial existente entre as partes, impugnando seu ato de licenciamento do Exército Brasileiro, o qual se deu por meio de procedimento administrativo n.º 095 (fls. 185/209), de 19/10/2009, tendo o autor sido cientificado aos 16 de setembro de 2009 (fl. 199). O ato foi publicado no Boletim Interno n.º 193 (fls. 105/106). Dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Dessa forma, em casos como o presente, o prazo prescricional, na linha da teoria da actio nata, é contado desde o ato administrativo combatido, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão. Afastada a questão da prescrição, passo a analisar os demais pedidos. Pretende o Autor o reconhecimento do direito de reintegração aos do Exército Brasileiro, afirmando ter direito à continuidade nas Forças Armadas, uma vez que o ato que o licenciou, excluiu e desligou está eivado de nulidade. A ré, entretanto, alega que não houve irregularidades no procedimento administrativo que licenciou o autor, pois foram objeto de avaliação os argumentos do autor, quando ainda na ativa, em estrita observância aos postulados do devido processo legal, da moralidade e da motivação dos atos administrativos. Vejamos. O Regulamento Disciplinar do Exército, previsto no Decreto Nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, assim dispõe: Art. 51. O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar. 1º O comportamento militar da praça deve ser classificado em: I - excepcional: a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, mantendo os comportamentos bom, ou ótimo, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar; b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial, em cujo período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos bom ou ótimo; ec) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos bom ou ótimo; II - ótimo: a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento bom, tenha sido punida com a pena de até uma detenção disciplinar; b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento bom, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; ec) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento bom, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; III - bom: a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena de até duas prisões disciplinares; eb) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; IV - insuficiente: a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; eb) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; V - mau: a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; eb) quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento de que trata o 7º deste artigo. 2º A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento são da competência das autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10, deste Regulamento, e necessariamente publicadas em boletim, obedecidas às disposições deste Capítulo. 3º Ao ser incorporada ao Exército, a praça será classificada no comportamento bom. 4º Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição: I - uma

prisão disciplinar equipara-se a duas detenções disciplinares; eII - uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões. 5o A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento. 6o A praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento mau. 7o A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no art. 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições: I - do mau para o insuficiente: a) punição disciplinar: dois anos de efetivo serviço, sem punição; b) crime culposo: dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição; ec) crime doloso: três anos de efetivo serviço, sem punição; II - do insuficiente para o bom: a) punição disciplinar: um ano de efetivo serviço sem punição, contado a partir do comportamento insuficiente; b) crime culposo: dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento insuficiente; ec) crime doloso: três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento insuficiente; III - do bom para o ótimo, deverá ser observada a prescrição constante do inciso II do 1o deste artigo; eIV - do ótimo para o excepcional, deverá ser observada a prescrição constante do inciso I do 1o deste artigo. 8o A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim interno da OM, por meio de nota de reclassificação de comportamento, uma vez decorridos os prazos citados no 7o deste artigo, mediante: I - requerimento do interessado, quando se tratar de pena criminal, ao comandante da própria OM, se esta for comandada por oficial-general; caso contrário, o requerimento deve ser dirigido ao comandante da OM enquadrante, cujo cargo seja privativo de oficial-general; eII - solicitação do interessado ao comandante imediato, nos casos de punição disciplinar. 9o A reclassificação dar-se-á na data da publicação do despacho da autoridade responsável. 10. A condenação de praça por contravenção penal é, para fins de classificação de comportamento, equiparada a uma prisão. Conforme descrito às fls. 96/106, o autor recebeu quatro punições disciplinares no ano de 2009, a saber: 1. uma detenção disciplinar de cinco dias (fls. 96/97); 2. uma repreensão disciplinar (fls. 98/100); 3. uma detenção de vinte dias (fls. 101/103); 4. e uma prisão disciplinar de cinco dias (fls. 103/104). Note-se que o autor ficou detido disciplinarmente por vinte dias, a contar de 05 de novembro de 2009 (fls. 103), o que, somando-se a mais cinco dias da prisão disciplinar (fls. 104), dentro do mesmo ano, leva o autor ao comportamento mau, dando ensejo ao seu licenciamento. As testemunhas ouvidas pouco ou quase nada acrescentaram. Certo é que, quando dos procedimentos administrativos, o autor estava na ativa, tendo tomado ciência dos atos praticados para requer o que de direito, conforme assinatura sua aposta a fls. 96/102, tendo o autor, inclusive, formulado pedido administrativo de anulação das punições (fls. 204/207), exercendo seu direito de defesa. Nada obstante, apesar de a Administração Militar ter fundamentado o procedimento administrativo que licenciou o autor, que ainda não adquirira a estabilidade, a renovação ou não do tempo de serviço era aferição discricionária, e, ainda que não houvesse punição, o autor poderia ser licenciado, como muitos outros o são, com frequência. Por isso, nada nos autos há que abale a solidez do ato atacado, de modo que permanece hígida a legalidade do ato impugnado. Diz a Lei 6880/80, que rege a matéria, com grifos nossos: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com a legislação, portanto, a reintegração ou a manutenção do militar na ativa é ato discricionário da Administração, dependendo, portanto, da análise da conveniência e oportunidade. Assim, não há qualquer ilegalidade no licenciamento do militar, mesmo que o pedido de permanência tenha sido efetuado antes do término de seu tempo de serviço e ainda mais após findo esse período. Nesse sentido é a jurisprudência: O licenciamento de militar temporário por conclusão do tempo de serviço, antes de adquirir estabilidade, é ato discricionário da administração militar, cuja conveniência e oportunidade não cabe ao poder judiciário reexaminar (Precedentes da Corte). (Origem: Trf - Primeira Região, Classe: Ac - Apelação Cível - 200434000408329, Processo: 200434000408329 Uf: Df Órgão Julgador: Segunda Turma, Data Da Decisão: 18/03/2009 Documento: Trf10295682) APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar pretensão de militar licenciado por conclusão de tempo de serviço à reintegração, bem assim à reparação por danos morais. 2. O ato de licenciamento goza de presunção de legalidade e legitimidade. A renovação ou não do tempo de serviço era aferição discricionária, e, ainda que não houvesse punição, o autor poderia ser licenciado, como muitos outros o são, com frequência. Por isso, nada nos autos há que abale a solidez do ato atacado, de modo que permanece hígida a legalidade do ato impugnado. 3. O autor não tinha estabilidade no serviço militar (artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/80). E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, de acordo com o estatuído no artigo 121, 3.º, b, da

Lei n.º 6.880/80. 4. Apelação improvida.(AC 200951010101057, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/06/2013.)Cabe esclarecer que apesar de o autor ter informado na inicial que vinha passando por problemas psicológicos, concluiu-se estar apto para o serviço do Exército (fls. 106) em inspeção de saúde realizada pelo Médico Perito do Batalhão. Cumpre esclarecer, ainda, que a ré não agiu com ilegalidade quando apenas exigiu o cumprimento de regras estipuladas dentro da autonomia que lhe foi concedida por lei.Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela ré, sem, contudo, adentrar o mérito de questões de conduta e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional.Portanto, tenho, improcede o pedido efetuado na inicial, uma vez que o licenciamento de militar não estável submeteu-se à averiguação e fundamentação pela Administração do militar na ativa. Assim, não tendo direito ao reingresso, também não existe direito à transferência e a danos morais. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0028126-89.2010.4.03.000 a prolação da presente sentença (Segunda Turma).Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas formalidades. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais) em favor da ré. Suspensão, entretanto, sua exigência, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

0015300-64.2010.403.6100 - JOSE WILSON MULITERNO LEITE(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo que indeferiu a concessão de pensão por morte e lhe assegure o direito ao recebimento de referida pensão, com data retroativa ao requerimento administrativo.O autor, aposentado por invalidez, sem capacidade laborativa, informa que é filho da ex-servidora pública, auxiliar judiciária, classe B, aposentada dos quadros da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Estado de São Paulo, Henriqueta Moliterno Leite, a qual veio a falecer em 14 de outubro de 2008.Informa que, em razão de dependência econômica de sua genitora, (o autor) já com mais de sessenta anos de idade, realizou pedido administrativo perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Processo nº SGP/ScApPe n. 340/7-A/P, protocolo nº 45836/1977) pensão por morte de sua mãe, nos moldes da Lei 8.112/90. Juntou comprovante de designação de dependência formulado pela genitora (fls. 19/28).Entretanto, em 22 de maio de 2010, teve seu requerimento administrativo indeferido sob o argumento de ausência de comprovação de dependência econômica. Requereu a gratuidade da justiça, deferida a fls. 91, e juntou documentos (fls. 13/88).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91/91-verso). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls.95/116) e o Eg. TRF3 negou-lhe provimento (fls. 299/300).Após, novamente analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi deferido (fl. 522), tendo sido determinado o pagamento da pensão devida quando da morte da senhora Henriqueta Moliterno Leite, pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao autor. Portanto, foi julgado prejudicado o agravo interposto pelo autor (fl. 565). Todavia, dessa decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a ré agravou (fls. 525/533), tendo o relator do agravo decidido pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso (fls. 572/573).Citada (fl. 118), a ré contestou (fls. 120/136). Informa não procederem as alegações do autor, diante da ausência de comprovação de invalidez permanente - que deve ser aferida quando do óbito do servidor - e de dependência econômica, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 288/292.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu a produção de prova testemunhal e realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 310/311). A ré, em seguida, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 305). Em audiência realizada aos 8.7.2011 (fls. 347/350), foram ouvidas as testemunhas Antônio Cerquetani, Vilson Dantas e Teolino Mendonça da Paixão e juntados documentos pelo autor (fls. 351/519).As partes apresentaram memoriais (fls. 546/563 e 568/570). Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se o autor tem direito à percepção da pensão por morte desde o falecimento de sua mãe. O pedido administrativo foi indeferido aos 9.6.2010 (fl. 62) por falta de comprovação da dependência econômica entre o autor desta ação e a servidora falecida.A ré alega ausência de comprovação de invalidez permanente - que deve ser aferida quando do óbito do servidor - e de dependência econômica, requerendo a improcedência da ação.Vejamos: A lei 8.112/90, que versa sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.[...]Art. 217. São beneficiários das pensões: I-vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão

vitalícia no caso são: 1) falecimento de servidor público da União - requisito comprovado pelo documento de fls. 16 - falecimento aos 14.10.2008; 2) comprovação da condição de dependente econômico (para recebimento de pensão vitalícia), comprovado pelos documentos de fls. 20, 22/24, 34, 37/38, 43/44. Registre-se que não mais se exige comprovação de dependência econômica ao filho inválido. Depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicie da demonstração de dependência econômica (art. 217, II, da Lei 8.112/90). Quanto à questão da dependência econômica, esta será necessária para o maior de 60 (sessenta) anos à época do óbito. O autor, nascido aos 20.11.1934, de fato, contava com mais de 60 (sessenta) anos quando faleceu sua mãe, aos 14.10.2008. Resta saber se dependia economicamente da servidora falecida. Há nos autos declaração da mãe do autor de que prestava auxílio econômico ao filho (fls. 20, 22/24). E, após a morte de sua mãe, consta que o autor passou a receber auxílio de parentes seus, conforme documentos de fls. 37/38, 43/44, restando comprovada a alegada dependência econômica que mantinha com sua mãe. Além disso, há declaração de testemunha afirmando que o autor recebia auxílio monetário de sua genitora (fl. 34), corroborada pelo depoimento das testemunhas Wilson Dantas e Teolino Mendonça da Paixão, ouvidas em audiência (fls. 349/350), que transcrevo parcialmente: ...Que tem conhecimento que o autor recebia ajuda financeira de sua mãe, afirmando que esta lhe pagava remédios, o condomínio e parte do aluguel. (...) (fl. 349)...quando recebia o pagamento, lhe enviava uma quantia de R\$1.000,00 ou R\$1.500,00... Que a ajuda financeira era fornecida através da entrega, pela mãe ao autor, ou deste indo buscar. (fl. 350) É o que basta para configurar a dependência econômica do autor com a genitora falecida à época do falecimento desta. Assim, de rigor o deferimento do pedido do autor, com fundamento no artigo 217, inciso I, letra e, da Lei 8.112/90, posto que comprovado que tinha mais de sessenta anos na data do falecimento de sua mãe, bem como que mantinha com ela dependência econômica. Quanto a aludida invalidez à época da morte da genitora, igualmente há comprovação nos autos. Além das declarações (fls. 19/24) há cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela Previdência Social, juntada às fls. 35/36, datado de 09/02/2009. Dispõe a Lei 8.213/91 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Todavia, a pretensão do autor já foi alcançada, conforme acima fundamentado, com o deferimento da pensão por morte, por ter mais de sessenta anos quando do falecimento da genitora e depender dela, desde então, economicamente. Anoto, por fim, que diante da ausência de ato formal de designação, o desejo do Servidor em instituir dependente como beneficiário da pensão pode ser comprovado por outros meios idôneos, o que ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 19/20, datado de abril de 2006. No mais, confira-se a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais e do Colendo STJ, que já se posicionaram nos seguintes sentidos: Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO VITALÍCIA (ART. 217, INCISO I, ALÍNEA E DA LEI 8.112/90). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEDADO O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Para concessão do benefício instituído no art. 217, II, e da Lei 8.112/90, faz-se necessário o ato de designação praticado pelo instituidor do benefício. Entretanto, diante da ausência de ato formal de designação, o desejo do Servidor em instituir dependente como beneficiário da pensão pode ser comprovado por outros meios idôneos. Precedentes. (...) (AgRg no AgRg no Ag 1152617 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0095126-0; Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133); Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/11/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, E, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR. INFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA DE DEPENDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A pensão por morte de servidor público federal está prevista no art. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90. Discute-se se é imprescindível a designação expressa para a concessão da pensão vitalícia tendo como beneficiário maior de 60 (sessenta) anos, ou portador de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do instituidor. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a dependência econômica e contar o beneficiário com mais de 60 (sessenta) anos, a ausência de designação expressa não obvia a concessão da pensão, desde que a vontade do instituidor possa ser inferida por meio idôneo (STJ, AGRAGA n. 1152617, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.11.10; AGA n. 1230556, Rel. Min. Jorge Mussi, 25.05.10; AGA n. 931927, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.02.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.011713-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24.11.09; ApelRee n. 2005.61.00.008159-0, Rel. Johnson de Salvo, j. 05.05.09; AC 2002.03.99.004714-9, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.04.06). 2. Não obstante a falta de designação expressa junto ao Ministério do Exército, é de se acolher a escritura pública em substituição, porquanto constou de forma

inequívoca a vontade da instituidora, bem como a dependência econômica da filha, que à época, em 17.09.99, já contava mais de 60 anos, porquanto nascida em 25.02.34. 3. Observe-se que a Lei n. 8.112/90 não impede a cumulação do benefício previdenciário já percebido pela autora com a pensão estatutária. 4. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 5. Recurso de apelação da União parcialmente provido, para determinar que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.(AC 00049780320024036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, E, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. VONTADE DO INSTITUIDOR. INFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte de servidor público federal está prevista no art. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90. Discute-se se é imprescindível a designação expressa para a concessão da pensão vitalícia tendo como beneficiário maior de 60 (sessenta) anos, ou portador de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do instituidor. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a dependência econômica e contar o beneficiário com mais de 60 (sessenta) anos, a ausência de designação expressa não obvia a concessão da pensão, desde que a vontade do instituidor possa ser inferida por meio idôneo (STJ, AGRAGA n. 1152617, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.11.10; AGA n. 1230556, Rel. Min. Jorge Mussi, 25.05.10; AGA n. 931927, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.02.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.011713-5, Rel.Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24.11.09; ApelRee n. 2005.61.00.008159-0, Rel. Johonsom di Salvo, j. 05.05.09; AC 2002.03.99.004714-9, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18.04.06). (...). Corroboram tais informações os depoimentos de fls. 58/65, nos quais os próprios filhos de seu companheiro confirmaram a união estável e a dependência econômica. 3. Por fim, observe-se que a Lei n. 8.112/90 não impede a cumulação do benefício previdenciário já percebido pela autora com a pensão estatutária requerida. Portanto, a sentença não merece reforma. 4. Apelação e reexame necessário, reputado interposto, não providos. (AC 00061837320014036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, I, e C/C II, d DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É beneficiária da pensão vitalícia a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que viva sob a dependência econômica do servidor (art. 217, I, e, da Lei 8.112/90). 2. Comprovada a dependência econômica das autora em relação ao de cujus, ex-servidor público, merece ser prestigiada a sentença que deferiu o benefício de pensão por morte. 3. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) incide apenas sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em conformidade com o art. 20, 4º do CPC e com a jurisprudência deste Tribunal. 4. Apelação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 200540000004099, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:96.)CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E ACOMETIDO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, a. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO APÓS DEZ ANOS 1. Depreende-se do disposto no art. 217, inciso II, a, da Lei 8.112/90, que a pensão devida aos filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos em caso de óbito de servidor público será concedida independentemente de comprovação da dependência econômica. (...) 8. Apelação provida para condenar a parte ré ao restabelecimento da pensão por morte devida ao apelante, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e dos juros de mora previstos no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97. (AC 00087826320114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::204.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, a. ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO DO TCU. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Depreende-se do disposto no art. 217, inciso II, a, da Lei 8.112/90, que a pensão devida aos filhos menores de 21 anos de idade, ou inválidos, em caso de óbito de servidor público, será concedida independentemente de comprovação da dependência econômica. 2. O Colendo STJ já decidiu que Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicienda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. (STJ. Quinta Turma. Resp - 809208, DJE 02/06/2008. Ministro Arnaldo Esteves Lima). 3. A invalidez do autor não foi questionada pela União (Cegueira em ambos os olhos, CID H54.0). A controvérsia reside na decisão do TCU de cancelar a pensão do apelado sob o fundamento de inexistência da sua dependência econômica em razão de o mesmo perceber pensão também do INSS. 4. Não havendo previsão expressa no art. 217, II, a, da Lei 8.112/90 quanto à necessidade de demonstração de dependência econômica do pensionista em relação ao instituidor para

implemento do benefício de pensão por morte, resta afastada a legalidade do ato do TCU que cancelou a percepção da pensão por morte pelo autor sob tal fundamento, sendo possível, sim, ao Judiciário adentrar no mérito da referida decisão. 5. Esta Colenda Corte já entendeu que Em relação ao conteúdo da decisão do Tribunal de Contas da União, é certo que sua revisão pelo Poder Judiciário deve se dar de forma restrita, nos casos de questionamentos quanto à validade e legalidade da decisão. (AC 551031-CE, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe 01.03.2013) 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00042118320104058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::164.)Por tais motivos, procede o pedido, devendo ser anulado o ato administrativo que negou o pedido.Ante o exposto,Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:I. anular o ato administrativo que indeferiu o pedido do autor de pensão por morte. II. conceder o benefício de pensão por morte à parte autora a partir do óbito da servidora (14.10.2008 - art. 215 da Lei n.º 8.112/90) conforme as regras vigentes à época, devendo as parcelas atrasadas serem corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n.º 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA), contados a partir da citação (art. 219 do CPC).Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita à remessa oficial.P.R.I.C.

0001227-53.2011.403.6100 - BENEDITA MARTINS RODRIGUES(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice fevereiro/91, o IPC (21,87%), bem como de gratuidade de justiça.Deferido a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/46, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b)competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 48/60. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Da Necessidade da Suspensão do JulgamentoNo tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C.STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente, assim, mantenho o entendimento já proferido em casos semelhantes.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças.No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Ilegitimidade passiva/interesse de agirComo cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros.Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos.No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas

instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.^a Região: EAC 96030037290, 2.^a Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.^a T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.^a t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.^a quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Antes da análise do mérito em relação ao Plano Collor II, vejamos, a legislação específica em relação à caderneta de poupança que antecedeu a tal período. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.^o o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.^o), nada, porém dispo de respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.^o 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.^o da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.^o 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.^o 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CIVEL n.^o 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.^o 1.606/90 e Comunicado n.^o 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.^o 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.^o e do 1.^o (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.^o 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2.^o e 3.^o dispuseram: Art. 2.^o Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3.^o O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.^o 168/90 e 294/91. LEI n.^o 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.^o 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.^o, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção

das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Dessa forma, a correção monetária aplicada nas cadernetas de poupança deve guiar-se por legislação específica e os critérios de correção monetária de seus saldos deverão observar a legislação vigente no dia da abertura das contas ou de sua renovação. Nesse sentido, opinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991. III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000608-95.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 01/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2010 PÁGINA: 985) Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face da assistência judiciária deferida. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003086-07.2011.403.6100 - LUIZ DE JESUS (SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice fevereiro/91, o IPC (21,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/38, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta

de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente, assim, mantenho o entendimento já proferido em casos semelhantes. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Antes da análise do mérito em relação ao Plano Collor II, vejamos, a legislação específica em relação à caderneta de poupança que antecedeu a tal período. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispo do respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos

até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Dessa forma, a correção monetária aplicada nas cadernetas de poupança deve guiar-se por legislação específica e os critérios de correção monetária de seus saldos deverão observar a legislação vigente no dia da abertura das contas ou de sua renovação. Nesse sentido, opinou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O pedido formulado nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de fevereiro de 1991. III. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. IV. A partir de 1º/fev/91, com a publicação da Medida Provisória 294/91, convertida na L. 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. V. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000608-95.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 01/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2010 PÁGINA: 985) Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD,

determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014468-94.2011.403.6100 - GABRIEL TELECOM LTDA - ME X GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - EPP(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o parcelamento do débito tributário, atribuído ao Simples Nacional, no período de outubro/2007 a dezembro/2010. Recorre, em síntese, aos termos da Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...) Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, ofende o princípio da legalidade, por criação não prevista no ordenamento. Instado a emendar a petição inicial, a parte autora peticionou (fls. 51-64) atribuindo novo valor à causa (R\$ 1.835.144,48), bem como juntou as cópias da r. sentença em mandado de segurança (nº 0025259-59.2010.403.6100). A ré, citada apresentou contestação (fls. 78/107), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. O patrono dos autores renunciou o mandato (fl. 112), sem demonstrar que cientificou o mandante, nos termos do artigo 45 do CPC, sendo-lhe oportunizado novo prazo para sanar o ocorrido, mas se manteve inerte. Por conseguinte, a parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono e dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, mas também se quedou inerte e os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. Da capacidade postulatória: Os artigos 267, parágrafo 3º e 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria que se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Examinados os autos, verifica-se que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, qual seja, regularização da capacidade de representação processual. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017037-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-92.2010.403.6100) CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a nulidade dos atos da execução extrajudicial, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos. Devidamente citados os réus apresentaram contestação, a saber: Caixa Seguradora S/A (fls. 26-74): preliminarmente, a ilegitimidade passiva e legitimidade da CEF que detinha a obrigação de receber os valores e amortizar o contrato de financiamento. Informa que efetuou o pagamento do sinistro em dezembro de 2010, proporcional ao percentual de 70,37%, diante do sinistro por invalidez da segurada. Informa que a data para a correta amortização da dívida é 03.06.2000. No mérito, requereu, em suma, a improcedência da ação. Caixa Econômica Federal (fls. 82-192): preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e existência de questão prejudicial, a litispendência com os autos da ação ordinária n.º 0023555-11.2010.403.6100 (5ª Vara Federal Cível). No mérito, em suma, afirma que cumpriu a condenação judicial e, no mais, que tão somente aplicou o contrato firmado entre as partes. Pugnou pela improcedência da ação. APEAL - Crédito Imobiliário S/A (fls. 196-228): alegou, inicialmente que só tem legitimidade para responder no que tange

à matéria relacionada à execução extrajudicial. No mérito, aduziu que obedeceu às disposições legais quanto à execução extrajudicial, não havendo qualquer conduta ilícita que justifique a condenação de indenização por perdas e danos. Requereu a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 231-241, 242-256 e 259-275. Instados acerca da produção de provas, os réus informaram não ter provas a produzir. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova. O feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora trouxesse aos autos documentação referente às ações ordinárias sob n.º 0001252-13.2004.403.6100 e 0023555-11.2010.403.6100. A parte autora apresentou manifestação às fls. 283-361, requerendo o julgamento de imediato do feito. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas. Afasto a alegação de ilegitimidade suscitada pela Caixa Seguradora S/A, tendo em vista que o pedido deduzido pela parte autora tem relação direta com o negócio jurídico entabulado entre os autores, a CEF e a Caixa Seguradora, quando da contratação de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Vejamos as questões preliminares suscitadas pela CEF: Da carência de ação por ausência de interesse processual Sustenta a CEF que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que a execução extrajudicial que pretende anular foi suspensa pelo agente financeiro em outubro de 2010, sendo tal fato noticiado nos autos da ação ordinária sob n.º 0001252-13.2004.403.6100. Tenho que não assiste razão à Ré, uma vez que a parte autora pretende nestes autos a nulidade dos atos da execução extrajudicial e, desse modo, remanesceria o interesse processual, tendo em vista que a mera suspensão não aproveitaria ao autor. Rejeito tal preliminar. Da litispendência Em que pese o entendimento de haver o interesse processual da parte autora, entendo que assiste razão à CEF, ao menos parcialmente, quando afirma que há litispendência - questão prejudicial para o deslinde destes autos. Faz necessária a digressão acerca do nascedouro dos questionamentos deduzidos nestes autos, os quais se iniciaram com os autos da ação ordinária sob n.º 0001252-13.2004.403.6100. Assim, compulsando os autos, bem como em consulta ao sistema processual informatizado, verificamos que: Ação ordinária n.º 0001252-13.2004.403.6100 - 21ª Vara Federal Cível Partes Autores: Cristiane Zambelli Caputo e Lauro Vieira Gomes Júnior Réus: Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A Pedido: indenização e quitação do saldo devedor de imóvel com pedido de tutela antecipada para depósito judicial das parcelas no percentual de 29,63% e cobertura securitária do contrato no percentual de 70,37%. Causa de pedir: aposentadoria por invalidez da coautora que compunha 70,37% da renda no contrato de financiamento imobiliário, fazendo jus à cobertura securitária para quitação de parte do saldo devedor do financiamento imobiliário Situação atual: ao longo do processamento houve depósito judicial das parcelas na proporção de 29,63%, deferido em tutela antecipada. Houve sentença que julgou improcedente o pedido, sendo tal decisão reformada no Eg. TRF-3ª Região, a qual reconheceu o direito da parte autora à cobertura securitária, sendo devida a restituição de valores pagos, a partir da constatação da incapacidade (fl. 289). O acórdão está pendente de decisão definitiva (de trânsito em julgado), uma vez que aguarda decisão em agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário. A parte autora ao verificar que os réus teriam prosseguido com a execução extrajudicial, não obstante decisão que lhe era favorável, em sede de apelação do Eg. TRF-3ª ingressou com medida cautelar em 20.09.2010 sob n.º 0019592-92.2010.403.6100 distribuída nesta 2ª Vara Federal Cível, em que pretendia obstar o prosseguimento da execução extrajudicial. A ação cautelar foi inicialmente extinta sem resolução de mérito, por entender este juízo que o pedido era passível de ser deduzido em sede de antecipação de tutela em procedimento ordinário. Em face da sentença proferida nos autos da ação cautelar, os requerentes apelaram (07.10.2010), e ao que se infere ato seguinte, ingressaram com ação ordinária distribuída perante a 5ª Vara Federal Cível em 25.11.2010 sob n.º 0023555-11.2010.403.6100, a qual foi processada e sentenciada. Logo após, o Eg. TRF-3ª Região anulou a sentença proferida na ação cautelar e determinou o prosseguimento daquele feito, o qual retornou a esta Primeira Instância em 13.12.2011. Já em 26.09.2012, a parte autora ingressou com a presente ação ordinária, a qual foi distribuída por dependência à ação cautelar sob n.º 0019592-92.2010.403.6100. Feitas tais considerações e, confrontando o pedido e a causa de pedir destes autos com os autos da ação ordinária da 5ª Vara Federal Cível, temos o seguinte: Ação ordinária n.º 0023555-11.2010.403.6100 - 5ª Vara Federal Cível Partes Autores: Cristiane Zambelli Caputo e Lauro Vieira Gomes Júnior Réus: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e APEAL Crédito Imobiliário S/A. Pedido: condenação das rés ao pagamento de indenização por cobrança de dívida supostamente paga e indevida. Causa de pedir: houve a notificação da corre CEF aos mutuários acerca da execução extrajudicial para pagamento do débito vencido R\$66.276,44; não há inadimplência, tendo em vista que há ação judicial em curso (21ª Vara Federal Cível), em que houve a determinação de quitação do saldo devedor, sendo os atos executórios e o leilão indevidos, feitos a revelia dos autores; foram consignados valores na ação judicial, o que os réus não teriam considerado; os autores afirmam a existência de crédito em seu favor e não de débito a pagar; Situação atual: o feito foi julgado improcedente em relação à CEF e à APEAL, já em relação à Caixa Seguradora foi extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC). Atualmente os autos estão aguardando julgamento de recurso de apelação dos autores junto ao Eg. TRF-3ª Região. Nos presentes autos - sob n.º 0017037-34.2012.403.6100 Partes Autores: Cristiane Zambelli Caputo e Lauro Vieira Gomes Júnior Réus: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e APEAL Crédito Imobiliário S/A. Pedido: nulidade dos atos da execução extrajudicial e condenação das rés ao pagamento de indenização a título de perdas e danos. Causa de Pedir: o procedimento de execução extrajudicial estaria eivado de nulidade uma vez que: a

notificação dos devedores não foi pessoal; na notificação não há indicação de valores devidos; no edital não consta a liquidez e certeza da dívida; as rés ignoraram as notificações extrajudiciais da parte autora, as quais informavam que havia prestações consignadas em juízo e acórdão que determinava a quitação do contrato de financiamento imobiliário em 70,37% e devolução de parcelas em favor da mutuária. As partes são idênticas nos dois feitos.No que diz respeito à causa de pedir - fundamentos de fato e de direito do pedido (razão pela qual se pede) - verifica-se que também é a mesma. Isso porque o pedido deduzido nos dois processos apesar de não ser idêntico, tem a mesma finalidade, se pauta no suposto descumprimento por parte dos réus de uma condenação judicial nos autos da ação ordinária sob n.º 0001252-13.2004.403.6100, na medida em que os autores discordam com o prosseguimento da execução extrajudicial, sob a alegação da existência de cobertura securitária com a quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como a existência de depósitos judiciais nos autos daquela ação ordinária, discordando com os valores em cobrança pela CEF. O pedido difere apenas porque em uma ação há pedido de nulidade da execução extrajudicial com indenização em perdas e danos e na outra requer a condenação das rés por prosseguirem com a execução de dívida já paga. Anoto que a questão acerca da indenização por danos materiais e morais já foi devidamente apreciada nos autos sob n.º 0023555-11.2010.403.6100, o qual está pendente de decisão definitiva. Verifica-se também, da leitura da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Cível, que a questão sobre o início da execução extrajudicial (valores), também restou apreciada em sentença (eventual título sem liquidez, discordância dos valores em cobrança), conforme verificado às fls. 85-86, 330-332, bem como de acordo com a consulta ao sistema processual:O valor apresentado pelo agente financeiro para o início da execução extrajudicial era aquele vigente à época dos fatos, nos termos do contrato, sendo certo que só seria possível a compensação dos valores de cobertura securitária a partir da liberação dos valores pela Caixa Seguradora, a qual somente ocorreu em 06.12.2010, conforme atesta documento de fl. 253. Posteriormente, a CEF operacionalizou a inclusão de tais créditos na apuração do saldo devedor, cadastrando estes dados no sistema em 07.01.2011 (fl. 295 dos autos). Os critérios utilizados pela CEF refogem à discussão travada nos presentes autos, eis que dizem respeito ao cumprimento de título judicial da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.001252-5 perante a 21ª Vara Federal Cível, motivo pelo qual deve ser tratados naqueles autos.De igual forma não resta comprovada a má-fé do agente fiduciário, eis que somente procedeu à execução extrajudicial dos valores apontados como devidos pelo agente financeiro, não havendo apontado os autores quaisquer indícios que tal cobrança tenha sido realizada em desacordo com os requisitos insertos no Decreto-lei n.º 70/66.[...]Melhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de dano moral. Como anteriormente salientado, à época da propositura da execução extrajudicial o débito exigível era aquele executivo. Mesmo após posterior compensação dos valores atinentes à cobertura securitária e dos depósitos judiciais realizados, remanesce a mora dos autores, motivo pelo qual não há ilegalidade na execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional, não podendo ser reputada como ilícita a utilização deste procedimento. Grifos nossos.Neste caso, o pedido de perdas e danos veiculado e os valores inicialmente cobrados na execução judicial, requerido nestes autos, restam prejudicados pela existência de litispendência, devendo ser extinto sem resolução de mérito em relação a essa questão (art. 267, V do Código de Processo Civil). Assim, acolho em parte a alegação de litispendência, no que tange ao pedido de perdas e danos e do início do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a discussão ter sido ventilada nos autos ação que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível. Apreciadas tais questões passo ao exame do mérito. Insta frisar que o mérito desta causa foi restrito apenas à análise acerca da alegação de ausência da observância dos requisitos legais, qual seja, a notificação pessoal para purgar a mora, a teor do que determina o DL 70/66. Isso porque, frise-se, a questão sobre a possibilidade do início da execução já resto apreciada, conforme visto acima. Vejamos: Da inobservância das formalidades do DL 70/66Em que pese o entendimento pacificado nos Tribunais Pátrios no sentido constitucionalidade do DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.a) Notificação pessoalDe acordo com as alegações da parte autora, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada nos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal aos expropriados acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora ou ainda a publicação de editais.O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório.Assim:As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111).O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314).As alegações da parte autora, no sentido da inexistência de tais comunicações, devem ser rechaçadas, haja vista a comprovação às fls. 161-192 e 205-228, de que não logrando êxito em notificar os autores por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (ausência no local o recusa em receber a notificação) foi promovida a publicação de editais em jornal.Acerca dos valores estes constam da notificação do Cartório. Ressalte-se o fato de que os valores cobrados pela execução extrajudicial já foram objeto de discussão noutra lide. Ademais, verifica-se, inclusive que teria sido oportunizado aos autores, nos autos da 5ª Vara Federal Cível, a conciliação com a apresentação de novos valores já compensados (acerto contábil),

considerando a cobertura securitária e os valores depositados judicialmente, tendo os autores discordado. Naquele feito de 2010, consignou-se que o início da execução extrajudicial se mostrou legítimo, diante da sentença de improcedência, até o provimento da apelação, quando então foi suspenso, nos autos da ação primária de 2004. No mais, entendo que a discussão sobre a existência ou não de saldo devedor residual deve ser discutida nos autos em que os autores obtiveram o direito à cobertura securitária, o qual está pendente de trânsito em julgado. Não há qualquer irregularidade que venha a macular o prosseguimento da execução extrajudicial. Desse modo, improcede o pedido dos autores. Diante do exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos concernentes: a) indenização por perdas e danos; b) início do procedimento de execução extrajudicial; JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl.19). Custas na forma da lei. P. R. I.

0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fls. 101 e 103: Por ora, designo audiência de oitiva para o dia 02 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo a(s) parte(s) apresentar(em) o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente. A autora será intimada por intermédio de seu patrono. Abra-se vista à União (AGU). Intimem-se.

0009761-15.2013.403.6100 - IRENILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter o provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao levantamento do saldo integral e atualizado, com juros e correção monetária, da conta de sua titularidade vinculada ao FGTS, por estar acometida de doença grave. A autora informa que possui vínculo empregatício com a empresa Yamamura Indústria Comércio Cosméticos Ltda EPP desde 01/07//2005, entretanto, encontra-se afastada de sua função, em face de grave problema de saúde. Sustenta que desde 2010 passa por problemas sérios de saúde, sendo que em 2012 foi constatado que a mesma é portadora de síndrome de Guillain-Barré (CID: G61.0), doença grave e sem cura, a qual provoca fraqueza muscular, em razão disso, atualmente é cadeirante. Aduz, ainda, que sofre de Hipertensão Arterial (CID 1.10), Dislipidemia, Osteopenia e Transtorno Depressivo não controlado, sendo constatado por todos os médicos que possui fortes dores, déficit de força e grande dificuldade de se locomover. Alega a autora que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores em caso de neoplasia maligna, portador de HIV ou quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, mas não existe extensão para outros casos de enfermidades graves. A tutela antecipada foi deferida, a fim de determinar a liberação do saldo integral e atualizado, atualmente depositado na conta vinculada ao FGTS da autora (fls.39/40 verso). Devidamente citada à Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, alegando, em síntese, que falta previsão legal para liberação do FGTS, uma vez que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como não foi atribuído a ré o poder discricionário para decidir o caso. Por fim, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 53/58. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controversa refere-se ao fato da autora poder levantar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mesmo não estando sua enfermidade elencada no rol do art. 20º da Lei nº 8.036/90. De início, verifica-se que conforme documentação acostada nos autos a autora se encontra atualmente acometida não só da denominada Síndrome de Guillain-Barré, causadora de incapacidade motora dolorosa, como também diversas outras enfermidades, tendo, ainda, a autora que custear os medicamentos necessários ao seu tratamento, os quais não são fornecidos pela rede básica de saúde. Nesse sentido, o rol elencado no artigo da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, quando houver situações semelhantes às hipóteses previstas no diploma legal, vejamos as situações para movimentação da conta fundiárias estabelecidas no art.20: Art. 20. A Conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus do HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...). Assim, considerando as hipóteses instituídas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 e os documentos acostados, os quais demonstram que a autora está acometida de doença grave sem cura, que se assemelha a doença terminal, prevista no diploma legal, acima mencionado, isso por si só, ensejaria a liberação nos termos pretendido. Somando-se a isso, a finalidade social do FGTS, que é melhorar as condições de vida do trabalhador e ampará-lo nas situações difíceis, portanto, cumpre reconhecer que houve preenchimento dos requisitos para a movimentação da conta fundiária, uma vez que não houve ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90, conforme a jurisprudência dominante do STJ, abaixo mencionada: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE -

PRECEDENTE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 691.715/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 236)FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudióloga e terapia ocupacional.5. Recurso especial improvido.(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256).Dessa forma, o Colendo STJ não tem considerado que a lista do art. 20 da Lei 8.036/90 é taxativa, mas meramente explicativa, pois não seria razoável a liberação do FGTS para aquisição de casa própria e negá-la para despesas de tratamento de saúde como no presente caso.Diante do exposto, Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, cujo fulcro ancora-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução Eg. CJF nº 134/2010.Custas na forma da lei.P.R.I.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 56: considerando a pauta de audiências deste Juízo para o ano corrente, bem como o art. 11 da Ordem de Serviço n.º 01/2009, da Central Unificada de Mandados - CEUNI, que estipula o prazo para cumprimento de mandados ordinários de até 60 (sessenta) dias, verifica-se a impossibilidade de atendimento do quanto requerido pela parte autora. Cumpra-se a primeira parte da determinação de fls. 55, no prazo já assinalado. Após, proceda a Secretaria à expedição dos mandados de intimação pessoal. Intimem-se.

0004379-20.2013.403.6301 - LUIS CARLOS ALVES(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende o seja declarada a nulidade de lançamento efetivado pela ré, determinado a imediata liberação dos valores retidos a título de Imposto de Renda. Pede, ainda, a condenação da ré em danos metriais e morais no montante de quinhentas vezes o valor do salário mínimo legal.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Cível (fls. 38), tendo a ré sido citada (fls. 39/40). Contestação às fls. 41/52).Os autos foram redistribuídos a esta Vara diante da declaração de incompetência do Juizado Especial (fls. 63 e 71).Em análise preliminar efetuada por este Juízo (fl.72), determinou-se ao autor que regularizasse em dez dias o polo passivo da ação, bem como juntasse procuração ad judicia e o original da declaração de pobreza, sob pena de ver extinto o feito sem julgamento do mérito. O autor foi intimado à fl. 73. O Juízo reiterou a determinação à fl. 73, intimando pessoalmente o autor (fls. 75/76).O autor ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 77.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, não obstante a parte autora não tenha apresentado a original da declaração de pobreza, defiro a gratuidade de justiça. No mais, em relação à determinação de regularização do polo passivo, diligência da qual a parte não pode furtar-se, - não podendo ser suprida pelo Juízo - mesmo intimada pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo para suprir tal defeito.Diante do exposto,verificada a regularidade da intimação e o descumprimento da determinação judicial por parte do autor deixando de promover atos que lhe competiam, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a citação da parte ré, o autor arcará com as custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspenso, todavia, o pagamento em razão do deferimento da gratuidade da Justiça (acima).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013753-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001778-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, alegando omissão na sentença de fls. 16/17verso.Sustenta que a sentença é omissa em relação ao art. 65, 17º, da Lei nº 12.249/2010, uma vez que condenou a embargante em honorários advocatícios.Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação ao art. 65, 17º, da Lei 12.249/2010, a qual dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção do processo para adesão ao parcelamento. Assiste razão ao embargante, entretanto, compulsando os autos verifico que na sentença prolatada às fls.124/125, não ha condenação em honorários advocatícios. Constata-se, ainda, que a sentença publicada no Diário Oficial de 06 de setembro de 2013 saiu com incorreções, apresentando erro na publicação, ou seja, erro material, o qual deve ser sanado, assim, publique-se a sentença de fls.124/125, intimem-se as partes e certifique-se nos autos o erro material apontado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.Republicação da Sentença, D.O. de 06/09/2013Trata-se de embargos à execução, opostos sob alegação de nulidade da execução, em face da ilegitimidade passiva e falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial.A embargante requereu a desistência e a renúncia da presente, em face da do parcelamento previsto nos termos da Lei nº 12.249/2010, o qual foi deferido, conforme resposta da Ouvidoria da Geral da AGU e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0047363-32.2011.401.000 (fls. 77/80).A União Federal foi devidamente intimada e apresentou impugnação aos embargos, bem como apresentou manifestação em face do parcelamento noticiado, alegando em síntese que o objeto desta ação não faz parte do parcelamento noticiado (fls.92/101)Às fls. 104, a União em cota, alegou que em face da embargante ter pedido desistência e renúncia do pedido em que se funda ação, desnecessária a manifestação da embargada.A embargante comprovou o pedido de parcelamento nos termos que preceitua a Lei nº 12.249/2010, reiterou o pedido de desistência e renúncia ao direito que se funda ação (fls. 104)Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Embargante veiculou pedido de desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 12.249/2010. Vejamos o disposto no artigo 65, 16 e 17 da Lei 12.249/2010: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.(...) 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex vi legis.Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014725-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014680-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014680-1)) AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA(Proc. 2698 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução.Sustenta, em preliminar, das prerrogativas da Defensoria Pública da União em Juízo e do cabimento tempestivo dos embargos. No mérito, alegou o seguinte:a) aplicação do CDC;b) inversão do ônus da prova;c) das cláusulas contratuais abusivas; d) vedação do anatocismo nas operações envolvendo as instituições financeiras; e) da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; f) ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorárias advocatícios;g) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida;h) da ilegalidade de cobrança da TAC;i) da contestação por negativa geral;j) da fixação dos honorários na curadoria especial.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls.216/245).É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito.Passo ao exame do mérito, propriamente ditoInicialmente, não vejo a necessidade de um demonstrativo detalhado do débito neste momento processual, uma vez que o cálculo terá de se adequar ao provimento jurisdicional aqui deferido.Deixo também consignado que o presente versa exclusivamente sobre matéria de direito, uma vez que os documentos juntados aos autos dão conta do deslinde da questão, assim, desnecessária a realização de perícia contábil, pois o contrato,

os extratos bancários e o demonstrativo do débito se mostram suficientes para apuração de eventuais irregularidades. Portanto não procede a necessidade de perícia contábil. A jurisprudência de nossos Tribunais está firmada neste sentido: EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006261-09.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) Aplicação do CDC De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da vedação do anatocismo nas Operações Envolvendo Instituições Financeiras Integrantes do Sistema Financeira Nacional. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121

do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da

Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATAcado. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os juros foram aplicados nos termos da cláusula 4ª até 4.1.1: Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos No caso de impontualidade os encargos remuneratórios estão definidos na cláusula 13ª, da seguinte forma: Cláusula 13ª - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer

débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Quanto a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. Relator(a) Juíza Ramza Tartuce - Sigla do Órgão TRF3DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 577 AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III -

Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 03/04/2006)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)Portanto, é

possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Dos honorários advocatícios e das custas processuais a embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação. Da ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) de sua cumulação com outras tarifas e serviços. A taxa de abertura de crédito está prevista em contrato não foi incorporada ao saldo devedor, verifica-se que sua cobrança ocorre uma única vez, ou seja, na abertura do crédito, havendo previsão contratual para sua cobrança, não há como alegar irregularidades. Das implicações civis decorrentes da cobrança indevida. No tocante esta alegação, não há como imputar a CEF tais implicações, uma vez que não foi comprovada a cobrança indevida. Nem tão pouco, assiste razão ao embargante no pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, assim, não se evidencia a má-fé por parte da embargada, não se justificando sua condenação. Da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastro de proteção ao crédito. No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte do embargante, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência está firmada neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010) Da necessidade de prova pericial. A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que o valor do débito, após o inadimplemento, deve ser recalculado para que incida sobre o montante a comissão de permanência, esta deverá ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0010756-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os cálculos do exequente estão em desacordo com o julgado. Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$ 10.021,40 (dez mil e vinte e um reais e quarenta centavos), atualizados até novembro de 2012. Intimada à embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos consolidando o débito em R\$ 10.021,40 (dez mil e vinte e um reais e quarenta centavos), atualizados até novembro e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada (R\$ 18.047,03), que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026497-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026497-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2a REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X F S ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial para pagamento de quantia certa na qual o exequente pretende

receber R\$1.756,54 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), montante referente a acordo administrativo firmado entre as partes em 8.7.2004, por conta de débitos oriundos do atraso no pagamento de contribuições devidas ao exequente. O executado, a partir da segunda parcela, deixou de adimplir a obrigação, motivo pelo qual vem o exequente a Juízo exigir a satisfação de seu crédito. A executada foi citada (fls. 22/23). O mandado foi juntado aos 13.3.2006. A executada deixou transcorrer o prazo para eventual defesa sem manifestação. Em seguida, o exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias (fl. 25), o que foi deferido (fl.26). Decorrido o prazo, o exequente ficou-se silente. Portanto, aos 4.12.2006, o feito foi encaminhado ao arquivo (fl.26-verso).Aos 31.1.2013, os autos foram desarquivados a pedido do exequente (fl. 26-verso/27), que foi intimado deste ato em publicação datada de 1.3.2013 (fl. 37). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições devidas ao conselho de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 8.7.2004 (fl. 17); o executado foi citado aos 13.02.2006 e o mandado juntado aos 13.3.2006; o feito foi sobrestado por noventa dias a pedido do exequente (fls. 25/26), tendo sido determinado que, decorrido o prazo, houvesse manifestação independente de intimação ou, no silêncio, os autos fossem encaminhados ao arquivo. Assim, decorrido o prazo de noventa dias de sobrestamento, o exequente não se manifestou, tendo sido o feito encaminhado ao arquivo aos 4.12.2006 e lá permanecido até 31.1.2013 (fl. 26-verso), ou seja, por mais de cinco anos sem qualquer andamento ou qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição, portanto.Destarte, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito, em ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Relatora Salette Nascimento, Processo n. 200861050061823, Apelação Cível n. 1358368, decisão unânime de 28/10/2010, DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 815) - (grifei)Por fim, a jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).Sendo assim, extinto o crédito de natureza tributária por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução. Pelo exposto, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição da pretensão executiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, e 794, inciso II, c.c. o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as devidas formalidades.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0061307-71.1997.403.6100 (97.0061307-0) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, preventivo, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade apontada como coatora se abstenha de adotar qualquer ato a fim de exigir o recolhimento de IRPJ, em razão das compensações efetuadas.Relata o impetrante, em sua petição inicial, que

recolheu indevidamente valores a título de Imposto sobre o Lucro Líquido de 01/01/1989 a 31/12/1992, nos termos do art. 35 da Lei n.º 7.713/88. Afirma que, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo, do art. 35 supramencionado, efetuou a compensação dos valores recolhidos a tal título, com base no art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Inicialmente, houve o indeferimento da petição inicial e extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade da impetrante. (fls. 49-50). Com o recurso de apelação da impetrante, os autos subiram para o Eg. TRF-3ª Região, que reconheceu a legitimidade da impetrante, todavia entendeu pela decadência do direito. Ato seguinte houve a interposição do recurso especial e extraordinário pela impetrante, somente o recurso especial foi admitido. O C. STJ deu provimento ao recurso da impetrante para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para prolação de sentença. A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado até o julgamento pelo STF do RE n.º 561.908-7. Diante do julgamento do referido recurso extraordinário, os autos retornaram para o TRF-3ª Região e, em decisão de fls. 290, houve determinação de baixa para esta Primeira Instância para prosseguimento do feito. Após o retorno dos autos, a autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou as informações, às fls. 301-310 e, preliminarmente, sustentou a decadência do direito, a inexistência do direito líquido e certo e a ilegitimidade ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da lide e opinou pelo prosseguimento do feito. (fls. 317-318). O feito foi convertido em diligência a fim de que a autoridade apontada como coatora informasse nos autos acerca da homologação das compensações efetuadas pela impetrante. Em atendimento a essa determinação da impetrante se manifestou às fls. 322-366, informando que há débitos em cobrança diante da não homologação das compensações pela autoridade impetrada. A impetrada, por sua vez, às fls. 372-373, informou que as compensações discutidas nos autos estão em cobrança e, desse modo, se concluiu pela não homologação das compensações. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: As questões preliminares (prescrição/decadência e ilegitimidade ad causam) já restaram devidamente apreciadas e rechaçadas durante o longo trâmite do presente mandado de segurança pelos Tribunais Superiores. A questão da ilegitimidade ad causam restou apreciada e afastada, em sede de recurso de apelação pelo Eg. TRF-3ª Região (fl. 90). No que tange à prescrição, desnecessárias maiores digressões, uma vez que o V. Acórdão do C. STJ já decidiu que, no caso em tela, a prescrição é decenal (fl. 286). Em que pese ter havido o ajuizamento de mandado de segurança preventivo visando o impetrante assegurar o direito à compensação dos débitos com os créditos em discussão nos autos, bem como tendo em vista que há notícia de não homologação das compensações, tenho que remanesce o interesse processual, uma vez que em verdade a matéria ventilada nos autos estava sub judice, uma vez que, inicialmente, houve o indeferimento da inicial e, posteriormente, o reconhecimento tanto da legitimidade ad causam, quanto da possibilidade de compensação diante do reconhecimento da prescrição decenal. Passo ao mérito. Mérito: Pretende o impetrante o reconhecimento da compensação dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com os créditos do tributo recolhido indevidamente a título de Imposto sobre o Lucro Líquido instituído pelo art. 35 da Lei n.º 7.713/98, nos períodos de 1989 a 1992. Tal questão já restou sedimentada nos Tribunais Pátrios em que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação. Isso também foi apreciado por ocasião da apreciação do recurso de apelação pelo TRF-3ª Região. Inclusive em decisões anteriormente prolatada por este Juízo também houve o entendimento pela inaplicabilidade do art. 35 da Lei n.º 7.713/98, conforme transcrevo abaixo: No presente caso, consta do contrato social (fls. 21), na cláusula oitava, que o exercício social terá início em 1º de janeiro, encerrando-se a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras, de conformidade com as disposições legais. Temos, portanto, que o contrato supra transcrito não prevê a imediata distribuição dos lucros assim que findo o exercício financeiro, caracterizando, dessa forma, a hipótese de não realização do fato gerador e, assim, inaplicabilidade da norma combatida na inicial, por inconstitucional, tendo razão o Autor. Diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988. SÓCIO-COTISTA E ACIONISTA. 1 - É inconstitucional a tributação, na fonte, a título de Imposto de Renda, calculado com base no lucro líquido apurado pela sociedade anônima, tendo em vista que não há imediata distribuição do lucro aos acionistas, o que depende de deliberação da assembléia geral. 2 - A disponibilidade de renda do sócio-cotista, para incidência do Imposto de Renda na fonte, deve ser apurada segundo o disposto no contrato social. 3 - Apelação da sociedade anônima provida; apelação das demais recorrentes improvida. Relator: Juiz Jamil Rosa de Jesus DJ DATA: 14/05/1999 PAGINA: 74 TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS. RECOLHIMENTO NA FONTE. SÓCIO COTISTA. ARTIGO 35. LEI N 7.713/88. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.- A sociedade autora possui legitimidade para questionar a incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido destinado ao sócio cotista, tendo em vista que é ela quem retém e recolhe o referido imposto de que trata o art. 35, da Lei nº 7.713/88. Ademais, em inexistindo destinação imediata do lucro líquido, significa que o mesmo não está disponível para os sócios, estando ainda integrado no patrimônio da empresa, tendo esta interesse e legitimidade na repetição do indébito.- O art. 515, 3º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, dispõe que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento e, enquadrando-se

o presente feito na hipótese legal, impõe-se a análise do mérito no caso sub judice.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 172058-1/SC, sendo relator o Ministro MARCO AURELIO, decidiu ser constitucional a exigência prevista no artigo 35 da Lei n 7.713, de 1988, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado.- Consta-se que o contrato social exige prévia deliberação dos sócios, os quais poderão optar pela distribuição dos resultados ou por deixar os lucros na sociedade para futura destinação, o que denota a inexistência da imediata disponibilidade jurídica ou econômica do lucro apurado por parte do cotista e, por consequência, a inconstitucionalidade da exigência questionada.- Cabível a restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, com correção monetária desde o pagamento indevido.- Tendo em vista a procedência do pedido, deve haver a inversão do ônus sucumbencial. Relator: Juiz Wilson Darós DJU DATA:21/08/2002 PG:677 DJU DATA:21/08/2002 Deve, desta forma, ser acolhido o pedido do Autor. No caso dos autos, consoante se infere da cláusula nona do contrato social (fl. 19), não há a imediata distribuição dos lucros, verificando-se a inconstitucionalidade a exigência. Essa questão é incontroversa nos autos. Do direito à compensação Reconhecido o recolhimento indevido do tributo, há crédito em favor do contribuinte somente dos valores cuja comprovação do recolhimento esteja nos autos (fls. 46-39), que deve ser ressarcido, através da compensação, nos termos da Lei 8.383/91, artigo 66, respeitado o prazo decenal, sujeitando-se o impetrante à averiguação administrativa pelo Fisco acerca da regularidade das compensações realizadas. Saliente-se o fato de que não há como discutir nesta via estreita do mandado de segurança a correção ou não das não-homologações já analisadas pelo Fisco, uma vez que por um lado demandaria a produção de provas, incabível no mandado de segurança e, por outro lado, caracterizaria a apreciação de um novo pedido sendo defeso nesta fase processual, ou ainda, evidenciaria novo ato coator, sendo passível de um novo mandado de segurança com nova instrução dos autos. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de forma a resolver o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para: a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de compensar os créditos dos valores recolhidos indevidamente, a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, já declarado inconstitucional (art. 35 da Lei n.º 7.713/98), cuja comprovação do recolhimento esteja nos autos (nos termos da fundamentação supra), com débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a partir de novembro de 1997, corrigidos monetariamente, consoante prevê a Resolução CJF n.º 134/2010, respeitando a prescrição decenal; b) deve a autoridade impetrada proceder à análise das compensações efetuadas pela impetrante, a fim de averiguar a sua regularidade. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal, nos autos sob n.º 2006.61.26.001789-1 (Primeira Vara de Santo André), por meio eletrônico, a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0021868-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021868-6) - POLIURETANOS BRASIL LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP189917 - THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde 05/02/2003. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Os autos foram inicialmente distribuídos à 06ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo redistribuídos por prevenção à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 37). O pedido de liminar foi indeferido (148/152-verso). Em face de referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 162/176), ao qual foi negado seguimento, sendo determinada a baixa dos autos à Vara de origem (fls. 178/181). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 159), o que foi deferido (fls. 177). Os autos foram redistribuídos a esta Vara, haja vista a alteração de competência da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 191). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 207/210), sustentando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 233/234). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Mérito: No mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS. Vejamos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a

ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:..) Apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da impetrante (RE n 240.785-2), mantenho o posicionamento já adotado, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso. Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001156-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001156-7) - DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA X DRW COM/ DE VEICULOS X DVS COM/ DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X NCP COM/ DE VEICULOS LTDA X NCR COM/ DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 749/751 Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa no que concerne à análise do pedido formulado pela Impetrante, relativo à utilização de créditos, mediante escrituração, calculados através da aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), dos bens adquiridos para revenda, veículos zero quilômetro, autopeças e acessórios. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pretende na verdade reabrir a discussão acerca da matéria já resolvida na sentença de fls. 749/751 verso. Além do que, Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízos dos demais, sendo, pois suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (REsp nº 653074, de 17/12/2004). Os presentes embargos revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA (GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X ANNA PAULA MENDES BRITO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrada em que sustenta haver omissão na sentença, na medida em que não restou apreciado o pedido formulado por ocasião das informações sobre a concessão da gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. De fato, apesar de a autoridade impetrada ter requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal pedido não restou apreciado, o que ora passo a fazê-lo. O pedido de justiça gratuita pleiteado pela autoridade impetrada há de ser indeferido. Não obstante ser fato incontroverso de que se trata de entidade sem fins lucrativos, não há comprovação nos autos da situação de miserabilidade da impetrada, condição essa exigida para a concessão da justiça gratuita das pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, não incidindo a presunção iuris tantum do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EMEN: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. (SÚMULA 481/STJ). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demonstrarem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), não sendo aplicável a presunção iuris tantum de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não restou comprovada a falta de condição econômica do Sindicato (ADUFRGS) para demandar judicialmente, exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

..EMEN:(AGRESP 201001892177, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. DESERÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de Ação ordinária de cobrança de adicional por tempo de serviço protegido por direito adquirido e não abarcado por Emenda Constitucional Estadual que suprimira a verba. 2. A ora agravante, juntamente com a Apelação, requereu o benefício da Justiça Gratuita, indeferido pelo juízo de primeiro grau. A decisão ficou preclusa e as custas foram recolhidas e juntadas aos autos. 3. No Recurso Especial, a ora agravante se vale do mesmo expediente e, novamente, requer a concessão do benefício, indeferido pelo Tribunal em juízo de admissibilidade. 4. O STJ entende que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da justiça gratuita. 5. A agravante a) já havia pleiteado o benefício, que lhe foi negado, em decisão preclusa; b) recolheu custas processuais da apelação; c) não demonstrou alteração econômico-financeira desde a interposição da Apelação que justificasse a renovação do pedido de assistência judiciária, gerando a presunção de possibilidade de pagamento. Bem aplicada, portanto, a deserção. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201116477, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/10/2012 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DESATENDIDO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando a reparação do erário do prejuízo causado pela agravante, decorrente de faturamento indevido de exames de densitometria óssea e de diagnose II, supostamente realizados em pacientes do SUS, respectivamente, no mês de fevereiro de 1995 e no período de janeiro a dezembro de 1997. 2. A jurisprudência tem admitido a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária para as pessoas jurídicas classificadas como entidade assistencial sem fins lucrativos, e, mais recentemente para aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos. 3. Contudo, no presente caso, a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica, ao menos neste momento processual. 4. Por derradeiro, conforme decidiu o r. Juízo de origem há interesse que legitime a presença da União no pólo ativo da lide, uma vez que os fatos narrados dizem respeito ao erário federal. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AI 00131642720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante para negar o pedido de justiça gratuita, de modo que a parte dispositiva da sentença deverá ser acrescida para fazer constar o seguinte:Indefiro os benefícios da justiça gratuita, requerido pela autoridade coatora.. No mais, permanece a sentença tal como prolatada.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0020866-23.2012.403.6100 - PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU GUACU - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, no qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias. Requer ainda que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do salário de contribuição com a inclusão da parcela de 1/3 de férias, bem como o conseqüente direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas, de janeiro de 2007 a agosto de 2012, a título da referida contribuição, com parcelas vincendas da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A medida liminar foi deferida (fls. 161/162).Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 177/186), cujo seguimento foi negado (fls. 185/201).Devidamente notificada (fls 173/174 e 190/191), a autoridade impetrada não apresentou informações.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 193/193-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Inicialmente, analiso a questão da prescrição para eventual compensação.Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Passo a analisar os demais pedidos.A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, tenho que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de Férias de 1/3 (um terço)O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias.Assim:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da

Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Esse também é o entendimento do E.TRF-3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E VERBA PAGA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. De acordo com jurisprudência assentada do C. STJ e desta Turma, as verbas pagas pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente e a título de adicional de férias têm natureza indenizatória, sobre elas não incidindo contribuição previdenciária, em que pese não constarem do rol do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo legal improvido. (AI 201003000224707, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011) Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguem o entendimento firmado pelo STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09 e TRF3, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114. Rel. Dês. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10). Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias e verbas indenizatórias, referente às parcelas recolhidas entre janeiro de 2007 a agosto de 2012. Destaca que, como os recolhimentos indevidos se deram sob a égide da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, para fins de cálculo da prescrição. Vejamos: A questão da prescrição já foi acima solucionada. No mais, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n. 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n. 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos delimitados nas Instruções Normativas em vigor editadas pela impetrada. Por fim, no que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n. 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos delimitados nas Instruções Normativas em vigor, editadas pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA às fls. 161/162-verso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de terço constitucional de férias; 2) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo quinquenal, nos termos da fundamentação supra, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0007513-43.2013.4.03.0000 (Segunda Turma), o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0003108-94.2013.403.6100 - EVANGELINA FERNANDES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pelo impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa; 3) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Informa que a FUNCESP ficou impedida de reter o IRPF sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato (processo n. 0013162-42.2001.403.6100, tramitado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo). Afirmo a impetrante que, não realizado o pagamento do IRPF durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS se presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em patamares superiores ao efetivamente devido. Afirmo que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, sendo declarada a inexigibilidade do tributo somente sobre os valores referentes

ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos neste período, a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. O pedido liminar foi deferido em parte, tão somente para determinar à autoridade impetrada que não efetuasse a cobrança do IRPF referente ao saque feito pela impetrante das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP em 2006, com todos seus consectários. Restou ainda reconhecida a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido da impetrante de reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 (fls. 41/43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/57-verso), sustentando, em suma, a inexistência da prática de qualquer ato que possa ser intitulado como coator ou abusivo para ensejar a presente ação. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 59/60). Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 64/82), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 84/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: De início, cabe salientar que em razão da decisão liminar de fls. 41/43 foi reconhecida a inadequação da via eleita quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, haja vista tratar-se de matéria já decidida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, devendo sua observância ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Portanto, em relação a tal pedido o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A impetrante alega que, por meio do presente processo, age preventivamente para afastar tributação indevida sobre o valor resgatado a título de suas reservas matemáticas constituídas em plano de previdência privada - FUNCESP (fls. 31). Sobre isso, argumenta que a ilegalidade iminente a ser perpetrada pela Autoridade Impetrada decorre dos seguintes fundamentos: a) que se configurou a decadência dos valores de IRPF não lançados até 2006; b) que, em sendo tributado o resgate/saques de suas reservas matemáticas, nos termos do que restou decidido no MS coletivo n. 0013162-42.2001.403.6100, que seja também afastada a multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96; c) que a alíquota do imposto de renda sobre os saques não atingidos pela decadência seja de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.053/04. No caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de alterar a convicção deste Juízo quanto ao mérito da questão posta em discussão neste mandado de segurança, de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu em parte o pedido liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 41/43, que passo a transcrever: [...] **EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO:** Tratando-se de hipótese de reconhecimento da dívida tributária por meio de declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, o prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração, já que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído desde então. Nesses casos, cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante

declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Recurso especial provido.(Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Unânime. Data: 02 de dezembro de 2004. Publicação: DJ1 nº 39, 28/02/2005, p. 223/224).No caso, verifica-se pela declaração de ajuste anual de IRPF Exercício 2007, Ano-Calendário 2006 juntada com a inicial (fls. 31/37), que a impetrante declarou o valor sacado de suas reservas matemáticas como rendimento isento e não-tributável, fazendo constar no campo de observações complementares que a parcela relativa ao imposto de renda incidente sobre o valor sacado se encontrava com a exigibilidade suspensa por conta do Mandado de Segurança n 0013162-42.2001.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Dessa forma, a União deveria ter realizado o lançamento de ofício do crédito que entendesse devido no prazo de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).Em assim sendo, tratando-se de imposto de renda referente a rendimentos obtidos no ano de 2006, o prazo decadencial passou a correr a partir de 01/01/2008 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo em 01/01/2013.Assim, no caso dos autos, há que se reconhecer a plausibilidade da alegação de extinção do crédito tributário referente ao saque de 2006 por decadência.Neste particular, o periculum in mora está presente, diante da possibilidade de cobrança de tais valores, com todos seus consectários, incluindo inscrição do nome do contribuinte no CADIN.(...)- Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04:Nessa análise inicial, constato que somente são beneficiados pelo art. 3.º da Lei n.º 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1.º. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%.Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF.No caso, considerando que a impetrante ingressou antes dessa data a ele não se aplica o disposto no art. 3º, da Lei n. 11.053/2004.A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original. [...] Ante o exposto,1) Quanto ao pedido relativo ao reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para fins de formação das reservas matemáticas do Impetrante, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. 2) Quanto aos demais pedidos, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a ocorrência da decadência/prescrição quanto à possibilidade de constituição/cobrança do crédito tributário de imposto de renda - pessoa física, sobre o valor auferido pela impetrante relativo ao resgate de 25% de suas reservas matemáticas em plano de previdência privada - FUNCESP, conforme fls.31.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o

Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007512-58.2013.403.0000 (6ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.C.

0003896-11.2013.403.6100 - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

VISTOS, ETC. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da sentença proferida na presente ação às fls. 86-87. Alega o embargante que a sentença que concedeu parcialmente a segurança partiu de premissa equivocada e julgou o mérito da demanda quando deixou de conceder a segurança no tocante à liberação dos créditos decorrentes dos pedidos de restituição protocolizados. Prossegue, informando que a sentença partiu de premissa equivocada ao considerar que tem o impetrante o direito líquido e certo quanto à análise por parte da Receita Federal dos pedidos administrativos veiculados na esfera administrativa, todavia entendeu que não caber a análise quanto ao direito creditório em si. Requer o acolhimento do recurso para sanar a ocorrência de erro de premissa. Diante da alegação de caráter infringente dos embargos de declaração, a impetrada foi instada a se manifestar (fls. 95-101), ocasião em que apresentou informações dando notícia de que concluiu a análise do Processo Administrativo sob n.º 19679.720056/2013-62, indeferindo o pedido de restituição. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge o recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar erro de premissa. Tenho que não merece prosperar o requerido. Ao analisar o presente mandamus esse Juízo deixou bem claro o entendimento de que há o direito do impetrante quanto à análise do processo administrativo - pedidos de restituição apontados na inicial, uma vez caracterizada a mora administrativa, consignando que não seria possível uma sentença concessiva para determinar o pagamento dos créditos existentes, uma vez que tal determinação estaria sujeita à existência ou não de créditos, o que não seria possível aferir de pronto nesta lide, sendo eventual causa de pedir em outra ação, por ser outro ato coator. Ainda que assim não fosse, verifica-se que em verdade, não remanesce o interesse quanto a esse pleito, uma vez que já houve o esvaziamento do pedido do impetrante tendo em vista a notícia da análise e conclusão pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, o qual, inclusive, foi objeto de recurso administrativo. Por tais motivos, a sentença foi denegada quanto ao pedido de ressarcimento, não merecendo reparos. Ademais, a fim de que se corrigir suposto error in iudicando, o recurso cabível não é o de embargos de declaração. Assim, a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007347-44.2013.403.6100 - CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NEPAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING APIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIDER CYRELA DF 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X INSTITUTO CYRELA X CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetivam as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; 2) adicional de 1/3 (um terço) de férias; 3) aviso prévio indenizado. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação de valores eventualmente recolhidos a tais títulos, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo art. 74 da Lei n 9430/96 c/c IN-SRF n 900/08, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustentam as impetrantes, em suma, que as verbas em questão têm caráter indenizatório. O pedido liminar foi concedido, a fim de suspender a exigibilidade em relação a todas as impetrantes elencadas na inicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 15 dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, desde o início da vigência do Decreto n 6727/2009. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 205/214), sustentando, em suma, não haver amparo legal para a pretensão dos impetrantes. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 215/250), ao qual foi negado seguimento (fls. 255/257). O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua

intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 259/260). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, analiso a questão da prescrição para a compensação. Da prescrição No que tange ao prazo prescricional para a compensação/repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 4.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 7.690/88. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A taxa de licenciamento de importação sujeita-se ao lançamento por homologação (precedentes: REsp 890.680/SP, DJ 13.09.2007; AgRg no REsp 884.556/SP, DJ 04.06.2007; REsp 614.140/SC, DJ 10.05.2007). 2. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...). (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) - grifamos Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Dessa forma, tendo sido ajuizada a presente demanda em 26/04/2013 (fl. 02), ou seja, a mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, forçoso reconhecer que encontra-se extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores indevidamente recolhidos antes de 26/04/2008. Passo a analisar os demais pedidos. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou

ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região seguem o entendimento firmado pelo STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09 e TRF3, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Dês. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10). 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença e/ou acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido das impetrantes no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença e/ou acidente. Aviso Prévio indenizado Como é cediço, o aviso prévio é o instrumento adequado para o exercício do direito potestativo do empregado ou do empregador de, a qualquer tempo, resiliir o contrato de trabalho, mediante comunicação prévia ao outro contratante, com uma antecedência mínima de trinta dias. O instituto do aviso prévio encontra-se previsto no art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXI - aviso prévio proporcional ao tempo

de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (...) O instituto também encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dispõe no 1º do art. 487: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: (...) 1 - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. (...) Portanto, considerando-se que o termo final do contrato de trabalho é a data que o trabalhador deixa de prestar serviços ao empregador, uma vez rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito ao denominado aviso prévio indenizado. Dessa forma, o aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento relativo ao período em que empregado estaria cumprindo o aviso prévio em serviço. Assim, por caracterizar um ressarcimento decorrente da supressão de referido período, conclui-se que o denominado aviso prévio indenizado possui caráter nitidamente indenizatório. Saliente-se que, apesar do caráter indenizatório da verba em questão, a integração no tempo de serviço do empregado do período ressarcido pelo aviso prévio indenizado decorre da expressa previsão contida no citado 1º do art. 487 da CLT. Passemos então à análise da incidência das contribuições previdenciárias e da contribuição destinada a terceiros sobre referida verba. Preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifamos) (...) Portanto, da leitura do preceito constitucional é clara a conclusão quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência das contribuições previdenciárias. Nessa esteira, dispõe o art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifamos) (...) Ademais, preconizava o art. 28, 9º, alínea e, da referida lei: Art. 28. Entende-se por salário contribuição: (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, as férias indenizadas (...) Por outro lado, a Lei n. 9.528/97 - alterada posteriormente pela Lei 9.876/99 -, que introduziu modificações no dispositivo legal mencionado, deixou de fazer menção expressa acerca da integração ou não no salário-de-contribuição da importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não obstante, o Decreto n. 3.048/99, regulamentando a lei n. 9.528/97, voltou a prever taxativamente, por meio do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, a não integração no salário-de-contribuição do aviso prévio indenizado. Por fim, o Decreto n. 6.727/09 acabou por revogar expressamente o dispositivo legal mencionado. Todavia, não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/09 tenha feito com que o aviso prévio indenizado não mais conste como verba expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório. Eis o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1198964 / PR. RECURSO ESPECIAL. 2010/0114525-8; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); T2 - SEGUNDA TURMA; 02/09/2010; DJe 04/10/2010, RSTJ vol. 221 p. 457, RTFP vol. 97 p. 397).** (grifei) **PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os**

valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EEResp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...) 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). (...) 9. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. 10. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização). 11. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. 12. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo

direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 13. Reexame necessário e apelação da impetrante parcialmente providos, apelação da União não provida. (AMS 00221561020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - (grifei)Portanto, entendo que a contribuição previdenciária patronal e a contribuição destinada a terceiros não devem incidir sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados das impetrantes, devendo ser afastada, assim, a aplicação do Decreto 6.727/09. Compensação As impetrantes sustentam seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre verbas de aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e dos valores da primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente, devidamente corrigidas com a aplicação da taxa Selic, nos termos do procedimento de compensação atualmente disciplinado pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 combinado com a IN 900/98, ou outro mais benigno aos impetrantes. A autoridade impetrada, em suas informações, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: o prazo prescricional de cinco anos, bem como a impossibilidade de compensação diante da Instrução Normativa RFB n. 1300/12, (que obsta a compensação requerida), bem como a aplicação do artigo 170-A, do CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Quanto à questão relativa a não aplicação do artigo 170-A do CTN, constato que esta não foi objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superada. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n. 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n. 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos delimitados nas Instruções Normativas em vigor, editadas pela impetrada. Por fim, no que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n. 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos delimitados nas Instruções Normativas em vigor, editadas pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR deferida às fls. 190/191-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre o valor pago a título de: I) Aviso Prévio Indenizado; II) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; III) Adicional de 1/3 de Férias; 2) PRONUNCIAR a PRESCRIÇÃO quanto aos valores recolhidos a tais títulos pela impetrante antes de 26/04/2008 (art. 219, 5, do Código de Processo Civil). 3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo quinquenal, nos termos delimitados nas Instruções Normativas em vigor, editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; 4) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0011923-47.2013.403.0000 (Quinta Turma), o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0007498-10.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) adicional de hora-extra; 2) adicional noturno; 3) adicionais de periculosidade e insalubridade; 4) hora-extra; 5) 13 salário. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação

com débitos vincendos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante, em suma, que tais verbas não possuem caráter remuneratório. O pedido liminar foi indeferido (fls. 323/324). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 348/353), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 354/354-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 56/66), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Pretendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, nas hipóteses de lançamento por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, nos termos do artigo 168, do CTN. Salientou ainda a impossibilidade de aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às compensações envolvendo contribuições previdenciárias, a impossibilidade de compensação dos créditos previdenciários com débitos de outros tributos arrecadados por força da vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, combinado com o caput do artigo 2º, da Lei 11.457/07, bem como a não compensação antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 356/402), tendo-lhe sido negado seguimento (fls. 408/408-verso). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 405/407). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Das Horas-Extras e seu Adicional e dos Adicionais Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI), ao adicional noturno (inciso IX), bem como aos adicionais de insalubridade e periculosidade (inciso XXIII). Tais adicionais também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigos 59, 73, 192 e 193). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS

MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE A ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, improcede o pedido da impetrante em relação a tais verbas. Décimo terceiro salário Não obstante a denominação dada pela impetrante na inicial, entendo que a verba em questão tem caráter salarial, integrando o salário de contribuição para efeitos previdenciários, motivo pelo qual deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT e terceiros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (AC 200061110040420, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82.) Improcede, igualmente, o pedido inicial em relação a tal verba. Diante deste quadro, por questão lógica, restam prejudicados os demais argumentos trazidos pela impetrante. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0013035-51.2013.4.03.0000 (2ª Turma), o teor desta sentença. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009372-30.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da intimação efetuada por meio eletrônico nos autos do Processo Administrativo sob n.º 19515.721.221/2012-95, a fim de que seja efetuada nova intimação por intermédio de carta com aviso de recebimento, possibilitando a interposição de recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Relata o impetrante em sua petição inicial que tramita junto à Receita Federal o Processo Administrativo sob n.º 19515.721.221/2012-95, tendo como escopo a verificação do cumprimento das obrigações relativas à contribuição do PIS e COFINS. Afirma que durante todo o trâmite

administrativo foi intimada pela autoridade fiscal pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, sendo que sempre atendeu às intimações fiscais. Informa, todavia, que não teria sido observado o devido processo legal administrativo, tendo em vista que foi impossibilidade de interpor recurso à Câmara Administrativa de Recursos Fiscais - CARF. Isso porque, segundo narra o impetrante, houve a intimação de forma virtual e ficta, sendo que somente teve ciência da decisão recebeu de carta de cobrança com aviso de recebimento, com notificação de inscrição do débito em Dívida Ativa. Sustenta que a intimação ficta e o suposto decurso de prazo são manifestamente ilegais e inconstitucionais. Ressalta que a intimação ficta somente poderia ser realizada após esgotados os meios de efetiva intimação pessoal e por correio, sendo que a conduta adotada pela impetrada fere os princípios da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório. A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada a autoridade tida como coatora apresentou informações em que pugnou pela denegação da segurança, na medida em que o impetrante teria aderido voluntariamente ao Domicílio Tributário Eletrônico e, por meio eletrônico foi validamente intimada e não se atentou às regras e conseqüências da escolha do DTE. Juntou documentos (fls. 203-218). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 219-220). Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de decisão nos autos. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou ao mérito e opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 253-255). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. De plano, consigne que não houve qualquer modificação do entendimento deste Juízo, razão pela qual o posicionamento esposado na decisão que indeferiu o pedido liminar há de ser mantido. Vejamos: A questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade na intimação questionada no Processo Administrativo Fiscal. Vejamos: O Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal em seu art. 23 assim dispõe (com alterações da Lei nº 12.844/2013, de 19 de julho de 2013): Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O impetrante insurgiu-se contra o ato da autoridade fiscal que teria promovido a intimação por meio eletrônico, afirmando que todas as intimações anteriores acerca do mesmo processo administrativo se deram por carta com aviso de recebimento. Não obstante as alegações postas na inicial pelo impetrante, não há qualquer mácula ao procedimento administrativo, tendo em vista que a legislação prevê a intimação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, podendo ser intimado sem sujeição à ordem de preferência (vide 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72). In casu, a autoridade coatora logrou êxito em comprovar a válida intimação por meio eletrônico, haja vista que o impetrante tinha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico, não se constituindo em ilegal ou inconstitucional a intimação por tal meio, a despeito de ter havido intimações anteriores por outros meios. Não se houve desrespeito ao devido

processo legal. Desse modo, afigura-se legítima a atuação das autoridades impetradas, uma vez que agiram em cumprimento à lei. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade nos atos emanados no tocante à intimação por meio eletrônico. Assim, inexistiu violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0015952-43.2013.4.03.0000, a prolação da presente sentença (Terceira Turma). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010971-04.2013.403.6100 - CARMEN MARIA JACQUIN BERNAL (SP192955 - ANDRÉ BRETONES) X AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pleiteia a sustação do procedimento administrativo consubstanciado na Notificação n.º 851/2013, com a cessação dos efeitos de estada irregular, com o registro da transformação do visto de temporário em permanente, bem como a anulação do auto de infração lavrado pela autoridade apontada como coatora sob n.º 3.896/2013. A impetrante relata em sua petição inicial que é estrangeira natural da Colômbia e ingressou no Brasil com visto de estudante em 27/01/2000. Informa que durante toda a sua estada no país adotou todas as medidas necessárias para a renovação de seu visto temporário nas datas aprazadas e, com a edição da Lei n.º 11.961/2009, tentou a conversão da residência provisória em permanente em 11/07/2011, tendo adotado todos os procedimentos legais para essa finalidade. Sustenta que em 12/07/2012, houve a publicação do deferimento da transformação da residência provisória em permanente e que foi comunicada por telegrama que teria o prazo de 90 (noventa) dias para o registro de seu visto permanente junto ao Departamento da Polícia Federal. Informa que se dirigiu ao Departamento da Polícia Federal para acompanhar o seu processo e recebeu informações dos funcionários de que não haveria prejuízos, caso o prazo de 90 (noventa) dias fosse ultrapassado. Não obstante isso, afirma que em 17/03/2013, ao diligenciar na Polícia Federal, foi surpreendida com a informação de que estaria irregular em território nacional, por não ter feito o registro na data aprazada e, em razão disto, foi autuada nos termos do art. 125, inciso II, da Lei n.º 6.815/1990, bem como foi notificada a deixar o país no prazo de 08 (oito) dias. A medida liminar foi concedida (fls. 61-62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em suma, aduziu que não há qualquer ilegalidade na atuação e notificação lavradas, tendo decorrido da aplicação da legislação em vigor face à estada irregular da estrangeira (fls. 70-74). A União Federal, pela Procuradoria Regional da 3ª Região, manifestou interesse em ingressar na lide. A DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão a segurança (fls. 78-83). É o relatório. Fundamento e decido. De plano, anoto que as informações prestadas pela autoridade impetrante não modificaram a convicção deste Juízo quanto ao mérito da demanda, devendo a medida liminar concedida ser confirmada em sentença. No caso em tela, a impetrante, estrangeira de nacionalidade colombiana, logrou êxito em comprovar ser detentora de visto temporário na qualidade de estudante, tendo obtido, inclusive as prorrogações de sua estada, consoante se infere às fls. 15-17, nos termos do art. 13 e 14 da Lei n.º 6.815/80, Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: I - em viagem cultural ou em missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira. VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. Grifos nossos. Durante a sua estada como estrangeira estudante, sobreveio a Lei n.º 11.961/2009, intitulada como nova lei da anistia, regulamentada pelo Decreto n.º 6.893/2009 que abriu a possibilidade à impetrante de obter a estada permanente no em Território Nacional. Não se aproveitam as alegações da impetrada no sentido de que a impetrante não estaria em situação irregular ou, noutro plano, de que se utilizou de argumentos falaciosos quando mencionou ser diligente quanto aos pedidos de

renovação de estada provisória. Isso porque os documentos acostados aos autos comprovam a diligência da impetrante ano a ano no sentido de obter a renovação do visto e, quando última renovação (que venceria em 20/01/2009), valeu-se a impetrante da lei da anistia, albergada também pelo artigo 11 da referida lei que menciona: Art. 11. O estrangeiro com processo de regularização imigratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei. Pois bem. Segundo informações obtidas junto ao Portal do Ministério da Justiça, o procedimento para a Anistia dos estrangeiros se deu em duas fases: i) a primeira fase de plano já estabeleceu a concessão de residência provisória aos estrangeiros que ingressaram em Território Nacional até 01 de fevereiro de 2009 e que estivessem em situação migratória irregular, desde que tal benefício fosse requerido junto ao Departamento de Polícia Federal, até 180 dias da data da publicação da lei (art. 4º), prevendo a entrega de Carteira de Identidade de Estrangeiro, com validade de dois anos de residência provisória; ii) a segunda fase teria se iniciado em abril de 2011, com a transformação das residências provisórias concedidas em permanentes, desde que cumpridos todos os requisitos legais exigidos (art. 7º). Note-se que a impetrante logrou êxito em comprovar que cumpriu tanto a primeira como a segunda fase do procedimento de Anistia, tendo em vista que foi validamente publicada em Diário Oficial da União, a transformação da residência provisória em permanente em 12/07/2012 (fl. 32), essa questão não se discute é incontroversa. A esse respeito, a impetrante foi notificada por intermédio de telegrama (fl. 30) determinando o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o Registro junto ao Departamento da Polícia Federal, justamente o ponto central da demanda, tendo em vista que a impetrante teria deixado transcorrer o prazo estabelecido pela impetrada. Ademais, a impetrante trouxe aos autos documento extraído do SINCRE - Sistema Nacional de Estrangeiros, em que comprova que houve o deferimento da estada permanente com CIE válido por nove anos até 27/07/2020 (fl. 34). O prazo constante do documento é aquele estipulado pelo artigo 5º do Decreto n.º 6.893/2009, que assim dispõe: Art. 5º Concedida a transformação da residência temporária em permanente será expedida, pelo Departamento de Polícia Federal, nova CIE cuja validade será fixada em conformidade com o art. 2º do Decreto-Lei no 2.236, de 23 de janeiro de 1985. Já o mencionado art. 2º do Decreto-lei n.º 2.236/85, em seu caput, menciona o seguinte: Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. (Redação dada pela Lei n.º 8.988, de 1.995). Entendo que tal questão, qual seja, o decurso do prazo estabelecido pela autoridade impetrada dado à impetrante para efetuar o referido registro do visto permanente, não tem o condão de cancelar a concessão da estada permanente, tendo em vista que esse não é um prazo disposto em lei, bem como não há a previsão de anulação da estada para esse tipo de conduta pelo estrangeiro. Noutras palavras, não se afigura razoável nem legal a conduta adotada pela impetrada, mormente tendo a impetrante cumprido todos os requisitos para, até então, manter-se regularmente no país e ser apenada com multa e retirada do país, sob pena de deportação (art. 125, II, da Lei n.º 6.815/80), consoante se infere no auto de infração e notificação sob n.º 3896/2013 (fl. 12). Não se vislumbra qualquer negligência ou conduta recalcitrante por parte da impetrante quanto à sua situação de estrangeiro. Ao contrário, observa-se o nítido interesse em manter-se regular e fixar residência permanente no país, quer pela formação profissional na área de medicina, ou ainda, pelas atividades em que a impetrante demonstra estar desenvolvendo (fls. 36-45). Fato esse não impugnado pela impetrada. Com efeito, a negativa da impetrada se traduz num ato coator que fere direito líquido e certo previsto legal ou constitucionalmente. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pela Impetrante. Assim, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar: a) a anulação do Auto de Infração sob n.º 3896/2013 e da Notificação sob n.º 851/2013, bem como todos os seus efeitos; b) o registro da transformação do visto temporário em permanente junto ao Órgão da Polícia Federal, desde que não haja outro óbice além daquele discutido nos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 76), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0019592-92.2010.403.6100 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a sustação do primeiro leilão designado para o dia 30 de setembro de 2010, bem como de todos os atos relativos à execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66. Inicialmente, a petição inicial foi indeferida, tendo sido extinto o feito. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação e o Eg. TRF-3ª Região anulou a sentença e determinou a baixa dos autos para prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, as partes foram devidamente citadas e apresentaram contestações (fls. 155-184, 246-287 e 299-328). Réplica às fls. 331-393. O feito foi convertido em

diligência, a fim de que os requerentes informassem a este Juízo se havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 396). Não houve manifestação, consoante se infere da certidão de fls. 396-verso. Os autos vieram conclusos para sentença juntamente com a ação ordinária em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Anoto, inicialmente, que os presentes autos estão apensados à ação ordinária sob n.º 0017037-34.2012.403.6100, a qual foi distribuída por dependência a esta ação cautelar. Tem-se que o pedido deduzido na presente ação cautelar é de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do leilão e de todos os atos efetuados pelas requerentes em sede de execução extrajudicial. Frise-se o fato de que os requerentes não se insurgem contra o Decreto-lei n.º 70/66, mas, tão somente, pelo prosseguimento da execução extrajudicial pelos réus, não obstante houvesse discussão judicial acerca de cobertura securitária no contrato firmado no âmbito do sistema financeiro imobiliário entabulado entre as partes. Pois bem. Compulsando os autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que, em verdade, a pretensão posta na presente ação cautelar também está sendo deduzida naqueles autos, por tal razão faz-se desnecessário qualquer provimento nestes autos, tendo em vista a ausência de interesse processual. Ademais, intimada acerca de eventual perda de interesse de agir, diante da alegação da CEF nos autos da ação ordinária acerca da suspensão da execução extrajudicial em outubro de 2010, os requerentes quedaram inertes. Tal conduta corrobora o desinteresse pelo prosseguimento desta lide. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação já restou fixada na ação ordinária em apenso. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos da ação ordinária sob n.º 0017037-34.2012.403.6100. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIPPE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIPPE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, sobre diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e comprovou os depósitos judiciais (fls. 462 e 505), alegando excesso na execução. Os exequentes discordaram da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como correto o valor de R\$ 19.686,06 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos), atualizados até abril/2008. A executada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, os exequentes discordaram. Sobreveio decisão (fls. 536/537), que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores acolhidos, com o remanescente em favor da ré/executada. Expedidos os alvarás de levantamento aos exequentes, estes retornaram liquidados. Expedido o alvará de levantamento, referente ao valor remanescente devido à Caixa Econômica Federal-CEF, este foi retirado pela executada. Às fls. 601-610, a parte exequente opôs novo requerimento pleiteando a incidência de juros de mora entre a data do depósito judicial do valor da execução e a data do levantamento dos valores. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que a questão ventilada pelo exequente às fls. 601-610, já restou devidamente apreciada por este Juízo e, inclusive já foi pedido de reconsideração, o qual foi negado (fls. 582 e 587). Ademais, a questão acerca do quantum devido já restou devidamente apreciada em momento anterior, quando da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 536-537). Não cabe rediscutir tal questão, tendo em vista que este Juízo já consignou o entendimento de que a partir do depósito judicial não incidem mais juros moratórios, mas somente a incidência da correção monetária pelos índices de poupança. Assim considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7) - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO (SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIAS GONCALVES MONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RICIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MILLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luiz Carlos Gonzaga. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Elias Gonçalves Montijo, Altair Alves da Silva, José Millei, Joana Darc Arantes de Freitas, Luciano Theobaldo Baccala foram homologadas às fls. 199. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Francisco Wilson Malandrino Waldir Pereira Walter Riccioli Leonilda Neves de Figueiredo. As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram enviados para a Contadoria, até que as partes concordaram com os créditos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 267, 310, cujas guias já foram expedidos os alvarás e liquidados às fls. 350 e há nos autos duas guias ainda pendentes: fls. 417 e 537 relativas todas aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a concordância da parte autora conforme fls. 539/540, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 417 e 537 em favor da parte autora, nos termos requerido às fls. 540 (procuração às fls. 17/26). Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014862-63.1995.403.6100 (95.0014862-5) - NELSON KALIL DAMUS (SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON KALIL DAMUS

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre honorários advocatícios, promovida pela corré/exequente, a teor do requerido às fls. 373/375. Instado ao cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado quedou-se inerte, sendo posteriormente requerido pelo exequente a penhora mediante bloqueio, por meio do sistema BacenJud, sendo este pedido indeferido. O exequente agravou desta decisão, com pedido de tutela recursal, requerendo que fosse determinada a realização da penhora on line, tendo o E. TRF.3 indeferido o pedido em sede de tutela antecipada, mas no julgamento do mérito, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC. Efetuada pesquisa pelo sistema BacenJud, restou bloqueado o valor de R\$ 322, 23 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), sendo noticiado pelo executado a quitação do débito em 17/02/2009, no valor de R\$ 9.649,28 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), requerendo o desbloqueio do valor penhorado. O exequente requereu a manutenção do bloqueio, ante o valor ainda devido para satisfação da obrigação, no importe de R\$ 439,69 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), em junho/2010. E, intimado o executado, manteve-se inerte às alegações do credor, que requereu a transferência do numerário à conta da Autarquia (fl. 433), sendo oficiada a agência depositária que comprovou a transferência (fl. 445), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7) - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 636/637: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora - CEF, sob a alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.632/633.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da sentença de fls. 636/637, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.

0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1) - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marcus Aurélio Pinto Marcos Roque Marcos Rogério de Fiore Marcos Rodrigues Marcos Leopoldo As partes intimadas discordaram em relação a Marcos Roque e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apresentou uma diferença em favor da parte autora. Anoto que a parte autora concordou com os cálculos e a CEF creditou a diferença apurada para o coautor supracitado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1) - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RICARDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LANFREDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LAURINDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Ricardo Jose de LimaRicardo Laurindo CostaRita de Cássia Ferreira do NascimentoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ricardo Lanfredi Junior A parte intimada não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Anoto que em relação ao coautor Rita de

Cássia Ferreira os autos foram extinto conforme fls.84/93.HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Anoto que houve divergência quanto aos honorários dos coautores: Ricardo José de Lima e Ricardo Laurindo Costa e os autos foram encaminhados para a Contadoria.. e esta apurou uma diferença no valor de R\$ 1.214,95 e este juízo homologou os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.465 e a CEF efetuou o depósito às fls.468.Tendo em vista os depósitos às fls.174,192, 299 e 468, , referente aos honorários sucumbenciais, portanto, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará..Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em nome de Dra Tatiana dos Santos Camardella, OAB 130.874 das guias de depósito de fls.174, 192, 299 e 468 (procuração fls.15/19.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0016126-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOISIA VIEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISIA VIEIRA DIAS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, ora embargante, que sustenta haver contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 69/69-verso.Alega a embargante que a sentença foi contraditória, uma vez que julgou a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, o que entende ter sido um equívoco, visto que não houve remissão do débito, mas sim formalização de acordo, configurando-se a falta de interesse de agir superveniente. Deve o feito ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Passo a analisar o mérito:Insurge-se a recorrente contra a sentença que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a contradição apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à contradição alegada, uma vez que inexistente. Observo que com a citação válida, sem oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. O escopo da ação monitória é obter título executivo, o que, no caso, ocorreu, passando o feito para a fase de cumprimento de sentença, momento em que a parte autora apresentou sua petição requerendo a extinção, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Conforme bem fundamentado na sentença, os documentos apresentados com a petição (fls. 65/68) dão conta de que a obrigação fora liquidada, incluindo os honorários advocatícios. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe sobre a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, não sendo esse o quadro que se apresentou no presente processo, mas sim de liquidação da obrigação, obtido por meio de transação que, por sua vez, só se apresenta como forma extintiva nas hipóteses prevista no artigo 794 e incisos do CPC. Todavia, verifico que o feito deveria ter sido extinto com fundamento também no inciso I, do artigo 794, do CPC, uma vez que a dívida deixara de existir por força de transação.Posto isso, reconheço, de ofício, o erro material, para alterar o quinto parágrafo da fundamentação e o dispositivo, declarando o referido parágrafo e a fundamentação da sentença, que passam a ter a seguinte redação:Assim, forçoso reconhecer a hipótese de extinção do feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que houve a liquidação da obrigação por meio de transação.Em razão do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, incisos I e II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e republique-se.

Expediente Nº 3928

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos etc.Passo à análise das questões pendentes:1- Pedido de citação da empresa FHN e sua inclusão como litisconsorte passivo na demanda:Às fls. 3272 os réus requerem a inclusão, no polo passivo da demanda da pessoa jurídica FHN e sua posterior citação, tendo em vista que foi determinada a quebra de seu sigilo bancário em decisão liminar (fls. 2183/2185 vº - volume 11).Antes de decidir a questão, reputo necessária a oitiva do Ministério Público Federal.2- Pedido de provas dos réus:As partes foram instadas a se manifestarem acerca da dilação probatória e, às fls. 3275/3288 os réus apresentaram os seus pedidos.Requereram a produção de prova testemunhal bem como a produção de prova pericial.Por ora, passo à análise do pedido de prova testemunhal.Defiro a produção da prova testemunhal requerida, devendo os réus precisar profissão, residência e o local de trabalho das testemunhas já apontadas às fls. 3285/3286(art. 407 do CPC) bem como das demais

testemunhas que pretendem ouvir, genericamente apontadas às fls. 3287. Deverá, também, se forem ser ouvidos servidores públicos, cumprir o que determina o art. 412, 2º, bem como informar se elas comparecerão independente de intimação.3- Pedido de provas do Ministério Público Federal:O Parquet, às fls. 3302/3303, requer a produção de prova oral e a intimação da Receita Federal do Brasil para que apresente cópia da decisão final exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 16302.000059/2008-07.Defiro a produção de prova testemunhal.Dessa forma, deverá o Parquet precisar profissão, residência e o local de trabalho das testemunhas já apontadas às fls. 3302/3303(art. 407 do CPC).Deverá, também, se forem ser ouvidos servidores públicos, cumprir o que determina o art. 412, 2º, bem como informar se elas comparecerão independente de intimação.Requereu o autor da ação a intimação da Receita Federal do Brasil para que apresente cópia da decisão final exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 16302.000059/2008-07.Neste ponto entendo que cabe ao Ministério Público Federal, com base no poder que o art 8º, 1º da lei 7437/85 lhe concede, buscar os documentos que entendem pertinentes para o deslinde de ação.Ademais, temos que, às fls. 3293/3295, os próprios réus trazem cópia da decisão final.Portanto, se o Parquet considera tais cópias insuficientes, deverá valer-se da prerrogativa inculpada no artigo acima referido e, só em caso de negativa da Instituição que detém a documentação, deverá este Juízo se pronunciar. 4- Ofícios do cartório de registro de imóveis:Compulsando os autos verifico que o cartório do 2º Registro de Imóveis não procedeu ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel consubstanciado no apartamento nº 51, no 5º andar do Condomínio Edifício Palma de Majorca, situado na rua Engenheiro Egard Egidio de Souza, nº 150, objeto da matrícula 99.213 (fls. 3351), aguardando, para tanto, a apresentação de Alvará com força de mandado.Tendo em vista que o bloqueio foi feito mediante a expedição de ofício (ofício nº 230/2011-APK), devidamente cumprido pelo Cartório, o desbloqueio há de ser realizado pela mesma forma. Portanto, oficie-se novamente o 2º Cartório de Registro de Imóveis determinando, expressamente, que se proceda ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel situado na rua Engenheiro Egard Egidio de Souza, nº 150, objeto da matrícula 99.213, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão.5- Manifestação da União:Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da manifestação da União de fls. 3360 em que manifesta desinteresse em integrar a lide.Ante o exposto:1- defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 19/02/2014, às 14h, para realização de audiência. Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, cumprir o que prevêm os art. 407 e 412 do CPC, conforme acima apontado;2- determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de imóveis determinando, expressamente, que se proceda ao desbloqueio do imóvel situado na rua Engenheiro Egard Egidio de Souza, nº 150, objeto da matrícula 99.213;3- determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão;4- com o retorno dos autos do Parquet, publique-se a presente decisão para ciência dos réus.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-18.2013.403.6100 - PAULO TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.32/40 como aditamento da inicial. Fixo o valor da causa em R\$61.215,24(sessenta e um mil, duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos). Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do Código de CProcesso Civil.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3342

EMBARGOS A EXECUCAO

0021151-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-62.2012.403.6100) JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261425 - PATRÍCIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tempestiva, recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo.Vista à embargada para contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos e remetam-se, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópia da sentença para os autos da Execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

A providência requerida a fls. 183 já foi efetivada, sem sucesso. Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0005297-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR DE MATTOS X DENISE CRUZ LIMA DE MATTOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Apresente a exequente demonstrativo do débito remanescente após a apropriação e manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0012592-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012592-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LUZ E SINALIZACAO E COM/ LTDA X ANALIDIA DE SOUZA PEREIRA COSTA CIRNE

Fls. 202: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0020557-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ)

Fls. 186: A diligência requerida já foi realizada, restando infrutífera. Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO

A providência requerida a lfs. 214 já foi efetivada sem sucesso. Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0007962-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL X JEFFERSON AUGUSTO FERRAIOL X CARLOS EDUARDO FERRAIOL

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD em favor do executado Jefferson Augusto Ferraiol, que deverá fornecer os dados do advogado para que constará do alvará.Int.

0000352-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIUSEPPE GALLO

Requer a exequente que seja determinado à Prefeitura de Vargem Grande Paulista o desconto mensal no salário do executado, no valor correspondente a 30% da remuneração, ao argumento de que o contrato contém autorização em caráter irrevogável para desconto em folha. Observo que trata-se de crédito consignado através de convênio firmado com aquela Prefeitura, sendo que foram descontadas apenas duas parcelas mensais. Assim, primeiramente esclareça a exequente as razões pelas quais a conveniente suspendeu os descontos nos vencimentos do executado.Int.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 104 para conta corrente em nome daquela instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD.Int.

0013302-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI GOMES RABELO FERLINI(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Fls. 68: Nada a decidir eis que não houve a efetiva celebração do acordo, não havendo direito adquirido à manutenção dos termos da proposta, ressaltando que posteriormente houve audiência de conciliação (fls. 59/60) com suspensão do processo para tratativas porém as partes não se compuseram. Diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GELDSO SANTOS SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foram localizados o réu nem o veículo. Observo que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito caso não seja encontrado o bem (artigo 4º) ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Confirma-se a jurisprudência a respeito da matéria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Se não citado o réu, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Inteligência dos artigos 264, 294 e 906, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, A.I. 1.245.272-0/7, rel. Des. Felipe Ferreira, d.j. 28/01/09). Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e informe o endereço atualizado do réu para citação. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0023019-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARKUS COMUNICACOES LTDA X VERA SONIA MONTEIRO DEL ARCO BARROS

Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 102 e 105 para conta corrente em nome daquela instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD.Int.

0010576-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZILDA APARECIDA OCTAVIANO

Fls. 77/88 - A exequente requer a extinção do feito ante a composição firmada entre as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Expeça-se alvará de levantamento a favor da executada, relativo às transferências efetivadas às fls. 65/68. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013668-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA TORCHIO VARANI

Fls. 46: Esclareça a ilustre subscritora o seu pedido, bem como providencie efetivo andamento ao feito no prazo de cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora. Int.

0007020-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008328-73.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE LIMA DOMINGUES

Fls. 28: Nada a considerar por ora, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0009126-34.2013.403.6100 - FATIMA BUSCHEL GARCIA X PAULO PABLO GARCIA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a denominação dada pelos autores, tendo em vista o provimento final voltado à condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega do Termo de Liberação da Hipoteca, verifica-se que se trata de ação de conhecimento no rito ordinário.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe.Após, intimem-se os autores para manifestação quanto ao andamento da notificação extrajudicial da ré relacionada ao pedido administrativo datado de 03.04.2013 (fls. 48/51).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005955-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045277-29.1995.403.6100 (95.0045277-4)) GILSON VIEIRA SANTANA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, consistente na reintegração do exequente aos quadros funcionais do Conselho executado, determinada por acórdão do E. TRF da 3ª Região, objeto de recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade.Efetivada a reintegração, o exequente alega que os salários não estão sendo pagos no valor devido, pois não estão sendo considerados todos os reajustes da categoria, anuênios e demais benefícios como se o exequente estivesse trabalhando.Tendo em vista as alegações do Conselho às fls. 116/117, inclusive detalhando a composição salarial, especifique o exequente quais as vantagens e acréscimos que lhe seriam devidos e não estariam sendo pagos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013685-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-66.1997.403.6100 (97.0004530-7)) BANCO FINASA BMC S/A(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 384: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0021001-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024645-54.2010.403.6100) DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista que a executada foi condenada ao pagamento de diferenças relativas aos períodos de janeiro /1989 e abril/1990, cujos créditos estão devidamente demonstrados.Int.

Expediente Nº 3353

MANDADO DE SEGURANCA

0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5) - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Nesta demanda, os impetrantes, inclusive José Valério Macucci, buscavam afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas referentes à participação nos lucros.Em segundo grau, restou homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, para fins de adesão aos benefícios da Lei 11.941/09 (fls. 264). Ainda, em sede de aclaratórios, foi consignado que a conversão em renda da União ou os levantamentos dos depósitos judiciais deverão ser dirimidos neste juízo (fls. 275).Cumprido, portanto, analisar os cálculos apresentados pelas partes (fls. 250, 255, 260, 265 pelo impetrante e fls. 292/293 pela União Federal), observando-se que a divergência se estabelece acerca da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 que, segundo os impetrantes, extrapola os limites da Lei nº 11.941/09.Não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB

06/2009 extrapola os limites da Lei 11.941/2009, criando, em seu artigo 32, uma forma de conversão de depósitos judiciais em renda e de levantamento do saldo remanescente. O contribuinte não pode perder de vista que, ao aderir ao benefício fiscal tratado na Lei 11.941/2009, se submete a todas as condições postas na legislação tributária de regência, não podendo, como pretende, recortar somente as partes que a ele favoreçam, criando, assim, benefício específico, sem previsão normativa. A Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarece, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10 da Lei 11.941/09, quanto ao caput, tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas. Nessa senda, o Impetrante tem direito à redução prevista no art. 1, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09 apenas sobre os depósitos judiciais que foram efetuados a destempo e que abrangeram juros e multa, ressaltando-se que os valores devem ser calculados até a data do depósito judicial, vale dizer, sobre os encargos suportados pelo contribuinte. Consoante precedente do egrégio Tribunal Regional Federal, os juros, que são aplicados posteriormente servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei nº 11.941/09. Eis o teor da ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que houve trânsito em julgado da decisão denegatória da ordem no mandado de segurança, reconhecendo a exigibilidade da contribuição questionada, na própria vigência da Lei 11.941, de 27/05/2009, não tendo sido requerida, a tempo e modo, desistência nem renúncia ao direito em que fundada a ação para efeito de gozo do benefício de redução de encargos, cuja aplicação se pretende. 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/09, não seria aplicável, no caso dos autos, o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/09, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto do desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/09, quando é certo que o artigo 1º, 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais: 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/09 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. 5. Tampouco é correta a assertiva de que o tributo, integralmente depositado, sujeite-se à incidência posterior de juros de mora, pois o efeito legal imediato do depósito judicial é exatamente o de afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. Não fosse esta a contrapartida, estabelecida como garantia legal a favor do contribuinte, sequer haveria utilidade, justificativa e sentido em depositar o tributo discutido, pois, evidentemente, em vez de dispor do recurso sem qualquer benefício, melhor seria ao contribuinte aguardar a cobrança executiva depois do trânsito em julgado desfavorável. Os juros, que são aplicados posteriormente, servem à remuneração do depósito judicial, em si, e não configuram encargo moratório fiscal, como explicitado e, portanto, não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. 6. Saliente-se, por outro lado, que a situação do contribuinte que depositou e a do que não depositou é distinta e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois quem depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta juros moratórios que, mesmo com a redução legal aplicável com a comprovação de adesão ao programa da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido segundo o cálculo antes consolidado, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando as situações diferenciadas segundo critério razoável e legítimo de adequação. 7. Finalmente, cabe destacar que a decisão agravada não respaldou o levantamento apenas depois da consolidação do débito fiscal, mas, ao contrário, manteve a conclusão do Juízo agravado por outra fundamentação, considerando, na verdade, que, em tempo algum, seria possível o contribuinte auferir saldo, a levantar, no depósito judicial a partir do desconto previsto no artigo 10 da Lei 11.941/09. 8. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 00203734720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445431, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/02/2012) Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução

apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetuado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos efetivamente depositados. 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida. (Processo AMS 200961000248464, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324974 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 214) Também, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adota referido entendimento, afirmando que a remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). - STJ, REsp 1.251.513/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 17.08.2011. Por fim, não há falar em violação à isonomia. Consoante já consignado, o tributo, integralmente depositado, tem por objetivo afastar a exigibilidade fiscal e, assim, o encargo moratório. A situação do contribuinte que efetuou o depósito e a do que não depositou é distinta, e assim tratada pela lei, que adotou critério objetivo e pertinente, pois aquele que depositou regularmente não arca com qualquer encargo fiscal posterior ao depósito, enquanto o outro, que procedeu de modo diverso, suporta os juros moratórios que, mesmo com a redução da Lei 11.941/09, alcança 55% do devido, o que revela que a lei conferiu tratamento ponderado, diferenciando às duas situações. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Receita Federal de fls. 292. Antes, porém, das determinações para a conversão em renda e levantamento, a União deverá se manifestar acerca do depósito de R\$ 234.139,40, efetuado por FERNANDO T. PEREZ, porquanto se alega não ter sido considerado pela PGFN às fls. 292. Ainda, deverá se manifestar sobre a divergência apresentada pelo impetrante JOSÉ VALÉRIO MACUCCI quanto à diferença de R\$ 671,69 (fls. 360). Por fim, quanto a eventuais equívocos relativos ao seguimento do processo administrativo nº 13864.000.372/2009-64, contra o impetrante JOSÉ VALÉRIO MACUCCI, não cabe a este juízo expedir ofício voltado à suspensão imediata do débito. Ora, eventual abuso ou ilegalidade por parte da autoridade administrativa, considerada a suficiência ou não dos depósitos, e a adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09, devem ser discutidos em sede própria, porquanto não constituem objeto desta demanda. A cognição nesta fase está restrita apenas à destinação dos depósitos judiciais. Intime-se. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.

0002842-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002842-6) - KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X ORION ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SPI30669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SPI73513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Incabível mero pedido de reconsideração, recebo a manifestação de fls. 339/345 como embargos de declaração, apresentados tempestivamente. Contudo, não há qualquer vício na decisão impugnada, que se aponta omissa, a ensejar integração mediante embargos declaratórios. Como consignado na decisão de fls. 355 e verso, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, o artigo 10 da Lei nº 11.941/09, que trata do destino dos depósitos judiciais, sem distinguir entre a opção pelo pagamento à vista ou parcelado, só admite o levantamento de valores pelo contribuinte se o depósito judicial exceder o valor do débito consolidado, na data do depósito. Contudo, in casu, os depósitos realizados corresponderam ao valor principal - não há acréscimos legais sobre os quais incidam reduções. Daí a conversão integral dos valores. Ainda, como explicitado, eventuais pagamentos em duplicidade, relativos ao recolhimento de parcela com a inclusão desse mesmo débito, devem ser solucionados na órbita administrativa. Ora, dos dispositivos da Lei nº 11.941/09 não se extrai o direito de o contribuinte proceder ao levantamento de depósitos judiciais com o propósito de parcelar débitos na órbita administrativa. O sistema legal não prevê essa possibilidade - a princípio, os depósitos serão convertidos em renda da União. Como sabido, os benefícios fiscais devem observar os estritos limites da lei (artigos 155-A do CTN e 111 do CTN). Também não cabe analisar os cálculos apresentados para considerar opções de pagamento à vista ou parcelamento (que se

deram na órbita administrativa, dentro dos prazos legais), desconto de valores correspondentes a parcelas já pagas ou aplicação de reduções de antecipação de parcelas vincendas. O parcelamento se dá na esfera da Administração e não é objeto deste writ. A análise do Juízo, nesta sede e momento processual, está restrita à destinação dos depósitos consoante normas legais. Assim, rejeito os embargos declaratórios. Int.

0009690-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009690-8) - JOAO VICENTE EVANGELISTA(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Fls. 263/283: Considerando que o alvará de levantamento, expedido sob o nº 165/2013, foi retirado pelo impetrante, aguarde-se a vinda do alvará liquidado. Após, voltem-me conclusos.

0010549-63.2012.403.6100 - ADELINO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para que seja reativada sua licença de criador passeriforme, no sistema SISPASS para que o criador possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório. Alega que, em 30/11/2011, foi autuado pelo IBAMA de Araçatuba que, sem efetuar qualquer tipo de fiscalização, lavrou o Auto de Infração de nº 521667, sob o fundamento de que o impetrante transportava 7 espécimes da fauna silvestre brasileira, sendo um curió, três canários da terra e três trinca-ferros, sem a devida licença da autoridade competente. Narra que foi lavrada multa simples no valor de R\$ 8.000,00, com fulcro no art. 70, c/c art. 29, 1º, III da Lei 9605/98 e art. 24, I, II, 3º, III, com art. 3º, II, do Decreto Federal 6514/08 e com o art. 33, 6º, da IN IBAMA nº 10/2011. Aduz que, após a lavratura do referido auto de infração, sua licença para criação de passeriforme (SISPASS) foi suspensa arbitrariamente sem a expedição do termo de embargo/interdição/intimação e a instauração do devido processo administrativo. Contra a aplicação da multa o impetrante interpôs recurso, pendente de julgamento até a propositura desta demanda. Acostou os documentos de fls. 18/31. Este Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do feito para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fls. 35/36). O Juízo Federal de Araçatuba suscitou conflito negativo de competência (fls. 38/41) e o eg. TRF da 3ª Região declarou ser o Juízo Suscitado o competente para o feito (fls. 45/48 e 53/56). Os autos retornaram a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 51). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/134). Pugnou pela denegação da segurança. A decisão de fls. 135/139 indeferiu o pedido liminar. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 144/149). A decisão restou mantida (fl. 150). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 152/154). É o relatório. Decido. As questões de mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão de fls. 135/139, quando do deferimento da medida liminar, que transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). In casu, verifico das informações da autoridade impetrada que a autuação do impetrante foi revestida de legalidade, pois fundamentada em constatação da Polícia Rodoviária, de que o impetrante transportava pássaros, de forma irregular, dentre os quais, um espécime sem anilha de identificação e um ameaçado de extinção. Tal fato foi encaminhado à Polícia Civil para registro e, posteriormente, repassada ao IBAMA. Vale transcrever parte do relato do agente autuante - Informação nº 076/11, de 06.12.2011, que integra os autos do processo administrativo, na qual detalha as irregularidades constatadas:(...)3) Os depoimentos dos policiais rodoviários e dos envolvidos na ocorrência, constantes no citado Boletim de Ocorrência, deixam claro que os pássaros foram adquiridos pelo Sr. Adelino através de venda realizada pelo criador amadorista Jair Aparecido Basseto, CTF 455547, residente em Clementina/SP. Todavia, para que toda transferência de pássaros integrantes do sistema de controle oficial das atividades da criação amadora de passeriformes seja considerada legal, a mesma deve ser precedida de operação no SISPASS, conforme o art. 33, 6º, da Instrução Normativa do IBAMA nº 10, de 19/09/11, norma que regula a atividade de criação, o que não aconteceu no presente caso.4) Desta forma, tal irregularidade se configura em crime ambiental cometido por ambos os criadores envolvidos, conforme o art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, sendo o Sr. Adelino por efetuar o transporte sem a devida licença, visto que os pássaros envolvidos não integravam ainda o seu plantel, e o Sr. Jarí por utilizar-se das aves para transferência, sem efetuar o devido lançamento prévio de disponibilização das mesmas no sistema de controle

informatizado. Tais fatos são relativos apenas aos seis pássaros anilhados, isso sem nos referirmos ao envolvimento na transação de um pássaro sem anilha, ou seja, um pássaro sem origem legal, o que é expressamente proibido pela legislação ambiental.5) No dia seguinte à ocorrência esta Unidade providenciou a suspensão da licença dos dois criadores envolvidos, em razão das irregularidades cometidas, com o intuito de iniciar os procedimentos visando o cancelamento definitivo das respectivas licenças. Porém, ao verificarmos no SISPASS a origem das anilhas dos pássaros apreendidos, constatamos que a solicitação de transferência de três das aves apreendidas, com anilhas IBAMA 04/05 2,6 141811, IBAMA OA 2,8 502945 e IBAMA OA 2,8 502971, fora iniciada no mesmo dia da ocorrência pelo criador Amarildo Franco Vieira, CTF 422118, contudo, no período de 17:29 às 17:31 horas, conforme registros do sistema, configurando-se então a prestação de informações fraudulentas ao sistema de controle, visto que naquele horário as aves envolvidas já se encontravam apreendidas e na posse desta Unidade do IBAMA. Portanto, não havia como o criador fazer as transferências de pássaros que não detinha em seu plantel. O Sr. Amarildo até então sequer havia requerido as aves ao Sr. Jair, e ao acessar o sistema, procurou fazer as transferências diretamente ao Sr. Adelino (vide cópias dos documentos comprobatórios em anexo), que prontamente confirmou-as, praticamente no mesmo horário, entre 17:30 e 17:35 horas.6) A mesma conduta de prestação de informações fraudulentas ao SISPASS foi também observada por movimentações feitas pelo criador Jair Aparecido Basseto, relativa aos pássaros portadores das anilhas IBAMA OA 3,5 426152 e IBAMA OA 3,5 405459, conforme documentos anexos. Tal criador, na mesma data da ocorrência, às 17:17 horas, solicitou a transferência destas aves ao Sr. Adelino, o que não poderia ter feito, visto que naquele horário estas aves também estavam apreendidas, e igualmente às demais, se encontravam em posse da Unidade do IBAMA..7) Quanto ao último pássaro anilhado objeto da ocorrência, com a identificação IBAMA OA 3,5 553077, a pesquisa da anilha no SISPASS revelou que o mesmo ainda se encontrava no plantel do criador Antonio João da Silva, CTF 262188, residente na cidade de Sabino, SP. Desta forma, sendo o referido pássaro já transacionado por terceiro, conforme a ocorrência, tal situação revela que o citado criador ao se desfazer do mesmo não registrou a transação no sistema de controle, pois sequer a solicitação de transferência foi lançada, conforme prevêem as normas que regulam a criação, omitindo assim as informações necessárias sobre o paradeiro desta ave. Evidencia-se, assim, que estavam ocorrendo transações de pássaros sem o devido registro no sistema de controle - SISPASS, tentando os envolvidos regularizar a situação posteriormente ao flagrante, o que não tem o condão de afastar a conduta irregularmente praticada, eximindo-os da respectiva punição administrativa. Ora, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticada pela autoridade impetrada, que somente aplicou punição prevista na legislação ambiental, qual seja, a suspensão da licença de criador amadorista de passeriformes no sistema SISPASS - arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:(...)IX - suspensão parcial ou total de atividades; (...) 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. O Decreto nº 6.514/2008 também dispõe: Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:(...)IV - suspensão parcial ou total de atividades; 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. A sanção consistente na suspensão parcial ou total de atividades é uma medida acautelatória, de prevenção e precaução ambiental, tendente a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Isto em consonância com o quanto esculpido no art. 225 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o impetrante apresentou defesa tempestiva contra a aplicação da penalidade de suspensão de atividade de criador de passeriforme, no sistema SISPASS, descrita na informação nº 076/11 (fls. 101/112). Constata-se que foi acostada a defesa administrativa documento relativo a duas aves, coincidentemente emitido na data da fiscalização, o qual não acompanhava o transporte dos pássaros, segundo apurado pela autoridade policial e confirmado pelo próprio impetrante em seu depoimento (fl. 82 - verso). O impetrante nem poderia estar de posse desta documentação, pois como acima já exposto, houve tentativa fraudulenta de realizar a regularização da transferência no Sistema SISPASS, posteriormente à fiscalização, quando os pássaros já haviam sido apreendidos (fls. 79/86 e 89/95). É obrigatória a atualização, pelo criador de passeriformes, dos dados relativos às movimentações de transferência no sistema SISPASS, devendo, ainda, estar de porte da lista constando os

espécimes transportados. Previsão nos arts. 33 e 42 da Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2011: Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass. Art. 42 - Todo Criador Amador ou Comercial de Passeriformes, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá: I - portar a relação de passeriformes atualizada, constando o espécime transportado; II - portar documento oficial de identificação com foto e CPF do Criador; Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes. O Decreto nº 6.514/2008 prevê, inclusive, que as infrações administrativas são punidas com a pena de advertência ou multa simples, este último também o caso do impetrante. Confira-se: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração. 3º Incorre nas mesmas multas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. No entanto, assinale-se que o pedido formulado nesta demanda restringe-se à reativação da licença para criador passeriforme. Inexistindo demonstração de ilegalidade na aplicação da medida acautelatória de suspensão da atividade, vez que embasada em constatação policial das irregularidades cometidas pelo impetrante e confirmadas pelo IBAMA, que ainda possibilitou o contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, não há qualquer razão para a pretendida revogação da punição administrativa. INDEFIRO, pois, o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0020086-83.2012.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA (SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA E SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pleiteia, em sede liminar, a suspensão da retenção dos créditos prevista no CONTRATO ADMINISTRATIVO assinado entre as partes, para pagamento da penalidade imposta na decisão da autoridade coatora, fl. 24. Ao final, busca a concessão de ordem que determine a aplicação prioritária da pena de ADVERTÊNCIA, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ou se assim não entender Vossa excelência, pela aplicação das MULTAS nos valores estabelecidos no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12000249/2012 - DR/SPI, E QUE ACOMPANHAM A PRESENTE, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE (ISONOMIA), em cumprimento ao artigo 2º e seu parágrafo único, inciso vii, da lei 9784/99, fl. 25. Narra que, em 15/12/2011, a impetrante foi notificada, via telegrama, da existência do processo WEB 0320/2012, para apuração de algumas irregularidades na execução do contrato nº 0033/2009, mantido com a impetrada, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de material de limpeza, higiene, utensílios e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT. Em 28/12/2011, foi oferecida, tempestivamente, sua defesa prévia. Considerou-se, contudo, que as justificativas apresentadas pela impetrante não elidiam sua responsabilidade, caracterizando o descumprimento do contrato pelo não fornecimento dos itens obrigatórios e que a contratante estava sendo onerada. Foi aplicada multa no importe de R\$ 76.591,16. Após análise do recurso apresentado, a impetrada decidiu pelo provimento apenas quanto ao fornecimento de materiais para a unidade CEE Vila Guilherme, em desacordo com a quantidade prevista no Apêndice, aceitando, neste ponto, as justificativas da impetrante, com redução da multa para R\$ 74.592,62. Quanto às demais infrações -

fatos comprovadamente pontuais e isolados diante da ótima reputação que goza a impetrante, demonstrada à exaustão nos relatórios mensais de qualidade dos serviços prestados em cada unidade -, a autoridade impetrada decidiu pela manutenção das penalidades impostas, gerando desequilíbrio econômico financeiro do contrato e enriquecimento sem causa dos Correios. Discorre sobre a observância de princípios estabelecidos nas Leis nºs 9.784/99 e 8.666/93, bem como sobre a possibilidade de controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Alega que o novo Edital de Pregão Eletrônico (nº 12000249/2012 -DR/SPI), da Comissão Permanente de Licitação dos Correios, cujo objeto é o mesmo do contrato assinado pela impetrante (nº 033/2009), prevê valor muito inferior para as penalidades, o que fere o princípio constitucional da isonomia. Também foram estipuladas de forma diversa as hipóteses de aplicação da multa. Argumenta que a ECT, ciente do rigor e abusividade dos valores estipulados para descumprimento dos contratos antigos, ao longo do tempo, optou pela flexibilização e diminuição dessas penalidades. Assim, atendendo ao interesse público e aos princípios constitucionais que regem os contratos administrativos, daria ter proposto um termo aditivo ao contrato com alteração dos valores das multas fixadas em percentual exorbitante. Ainda, argumenta que a decisão impugnada não apreciou com a devida cautela as razões do recurso administrativo - inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistência de quebra contratual a ensejar punição, ausência de prejuízo à contratante, aplicação prioritária da pena de advertência e, principalmente, exorbitância dos valores fixados para as multas. Aponta a ilegalidade do ato, que admite a intervenção do Poder Judiciário para decretar sua anulação, ressaltando que a multa foi aplicada em patamar exorbitante e confiscatório, porquanto corresponde a aproximadamente um mês e meio de trabalho da impetrante. Ademais, apresenta-se desproporcional em face das infrações cometidas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/257). A medida liminar foi deferida às fls. 261/262. Houve pedido de reconsideração e interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 304/324). Este Juízo manteve a decisão liminar, por seus próprios fundamentos (fl. 325). O Eg. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 326/327). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 272/299). Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser inadequada a via processual adotada. Opinou pela extinção do feito, com base no art. 267, VI, do CPC (fls. 329 e verso). É o breve relato. Decido. Inicialmente, aprecio a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada. Certo é que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Relativamente às autoridades públicas, o 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 estipula que são equiparados os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. O 2º do mesmo diploma legal dispõe expressamente que: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. A par dessa premissa, passo a análise do caso concreto. A presente demanda volta-se à desconstituição da penalidade imposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face do parcial descumprimento contratual - Contrato nº 033/2009 firmado entre as partes em 02/03/2009, qual seja, a multa reduzida após recurso administrativo para o importe de R\$ 74.592,62 (fls. 187/188). Depreende-se, às fls. 84/115, que o assunto do referido contrato é a: prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de material de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT e específicos com as características de cada área física dos imóveis jurisdicionados à região operacional - 02 - Norte. A hipótese dos autos versa, pois, sobre atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresa pública - ECT, assim como bem afirmou a autoridade impetrada em suas informações de fls. 272/299. Não se trata de ato administrativo, no exercício de função delegada do poder público, e sim de ato da Administração para a gestão interna do órgão administrativo. Daí se enquadrar no art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/2009, sendo inviável o manejo da via mandamental para a discussão da aplicação de penalidade e do cálculo da multa, ato decorrente da gestão contratual firmada com a empresa pública - ECT. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem

coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200801650531 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1078342 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/03/2010 ..DTPB:)REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE E ATO DE GESTÃO. EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE NO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO. LEIS 1.533/51 E 12.016/09. ART. 5, LXIX, CF/88. PROVIMENTO. 1. O tema em debate diz respeito à suposta ilegalidade no ato da autoridade impetrada quanto à inabilitação da impetrante na licitação para concessão de uso de área localizada no aeroporto internacional do Rio de Janeiro de modo a explorar atividade de restaurante. A impetrante sustenta que houve descumprimento da regra do edital acerca da sua regularidade fiscal, eis que não lhe era exigida a obrigatoriedade de cadastro na Receita do Estado de São Paulo, onde fica sua sede social. 2. Ainda sob a égide da Lei n 1.533/51, na precisa lição de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las (Mandado de segurança. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 33). Quando as entidades realizam atividade civil ou empresarial estranha à delegação, concessão ou permissão, não há a atuação de seus dirigentes como investidos de autoridade pública: tal é o caso de uma escola, de um banco, de uma sociedade de economia mista ou de uma empresa pública que pratica um ato ou celebra um contrato de Direito Privado, no mesmo plano dos particulares e sem qualquer privilégio administrativo (MEIRELLES, Hely Lopes, op. cit., p. 51). 3. O raciocínio acima exposto também decorre da previsão contida no art. 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Mais recentemente, com o advento da Lei n 12.016/09 (nova lei do mandado de segurança), o art. 1, 2, expressamente consigna que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público. 4. Tal previsão decorre da orientação doutrinária e jurisprudencial que passou a prevalecer em tema de mandado de segurança. Não é possível afirmar que todo ato praticado por dirigente de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja considerado ato de autoridade (ou ato tipicamente administrativo), suscetível de ser impugnado via mandado de segurança. 5. A Comissão de Licitação não se encontrava no exercício da função pública delegada, eis que o objeto da licitação era a exploração empresarial de atividade de prestação de serviços (de restaurante especializado em massas). 6. Remessa necessária conhecida e provida, para o fim de reformar a sentença. (REOMS 200151010074171 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48111 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::30/09/2009 - Página::87) O contrato sub judice destina-se à prestação de serviço de limpeza à ECT, nada tendo a ver com a sua atividade fim de prestação de serviços correlacionados à entrega de correspondências. Portanto, o contrato firmado pelo Diretor Regional da ECT e a impetrante teve o escopo eminentemente de gestão da empresa pública, sendo a penalidade ora impugnada decorrente das normas contratuais ajustadas entre as próprias partes. Contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas é incabível a via processual eleita do mandado de segurança (art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/2009). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse processual na modalidade adequação da via eleita. Por consequência, fica cassada a medida liminar de fls. 261/262. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

0004146-44.2013.403.6100 - TARGET AVIACAO LTDA(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando medida que impeça a impetrada de praticar qualquer ato ou tomar qualquer providência para retomar a área atualmente ocupada pela impetrante. Subsidiariamente, requer que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato para retomar a área antes de setembro de 2014. Como provimento final, busca-se o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela

impetrada, determinando-se a renovação do contrato tal qual previsto na legislação de regência e consoante a justa expectativa criada. O presente mandamus foi proposto em face de decisão do Superintendente da INFRAERO que, depois de negociar com a impetrante os termos de prorrogação do contrato de concessão nº 02.2006.024.0015, determinou a essa última a desocupação da área objeto do contrato no prazo de dez dias corridos. Aduz ser empresa do ramo da aviação e, na qualidade de permissionária de serviços, atua no segmento de transporte aéreo público não regular de passageiros e cargas, bem como em operações de táxi aéreo. Desenvolve suas atividades em função da área concedida pela INFRAERO no Aeroporto de Congonhas/SP, desde 1996. Alega que a concessão foi renovada por diversos anos até 19.01.2012, sempre com dispensa de licitação, conforme disciplina o artigo 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86). Em 29.02.2012, a impetrada encaminhou à impetrante a correspondência CF nº 4456/SPCM (SPCM-1), na qual a Infraero apresentou todas as bases para elaboração de novo contrato de concessão, solicitando a aceitação da impetrante, a qual foi encaminhada em 05.03.2012. Após troca de correspondências, a impetrante encaminhou, em 12.06.2012, nova aceitação às bases contratuais, estabelecendo-se o ajuste de vontades, o qual pendia apenas de formalização. Ato seguinte, a impetrante, confiando na renovação do contrato, continuou os pagamentos dos boletos mensalmente emitidos pela INFRAERO. Em 24.12.2012, seis meses após a aceitação e envio dos documentos, a impetrante recebeu a correspondência CF nº 3259/SBSP (SPCM-1)/2012, informando a existência de novas normas da INFRAERO que estabeleciam a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a concessão de áreas destinadas a empresas aéreas não regulares. Informou, assim, que o contrato com a impetrante não seria renovado e determinou que desocupasse o local em dez dias corridos, sob pena de incorrer em ilícito esbulho possessório. Recorreu de tal decisão, que, no entanto, foi mantida pela impetrada. Como fundamento da demanda, aduz que a decisão determinando a desocupação da área no prazo de dez dias está lastreada em norma ilegal, com aplicação retroativa, porquanto atingiu ajuste cujas bases já estavam definidas, frustrando justa expectativa, havendo, ainda, desvio de finalidade, já que a ordem de desocupação não viabilizará o objetivo alegado, pois a área não poderá ser licitada - a área concedida à Impetrante situa-se dentro de área que é objeto de contrato de concessão celebrado pela INFRAERO com a OceanAir Linhas Aéreas Ltda. (...), fl. 17. Juntou documentos, fls. 23/690. A liminar foi indeferida, fls. 694/696. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob o nº 0006482-85.2013.403.0000 (fls. 709/736), no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedendo efeito suspensivo temporário (fls. 970/974). Sem julgamento final até o momento, conforme consulta que segue. Informações da autoridade impetrada às fls. 741/958. Pugna pela denegação da segurança. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 964/968 verso). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo a o exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: Não há falar em ausência de fundamentação no ato impugnado (fl. 251). Restou informada a não aprovação do contrato de concessão, uma vez que as novas normas emanadas da Administração da Infraero passaram a exigir competente procedimento licitatório no caso de áreas destinadas às empresas aéreas não regulares, incluindo as atividades de hangaragem e/ou manutenção de aeronaves de terceiros. Veja-se que a própria impetrante indica a norma em questão, Ato Administrativo 3.139, de 18 de setembro de 2012, artigo 13, que dispõe: Art. 13. As áreas operacionais a serem destinadas às empresas aéreas não regulares, incluindo as atividades de hangaragem e/ou manutenção de aeronaves de terceiros, deverão ser precedidas dos competentes procedimentos licitatórios, como forma de assegurar tratamento isonômico e de buscar a proposta mais vantajosa ao operador do aeroporto. Quanto à ilegalidade do Ato Administrativo 3.139/2012, ante dispositivos que veiculam hipótese de dispensa do procedimento licitatório (artigo 1º da Lei nº 5.332/46 e artigo 40 da Lei nº 7.565/86), cumpre ressaltar que a possibilidade de dispensa de licitação para a concessão de áreas destinadas à prestação de serviços de táxi aéreo (...) não inviabiliza a realização de licitação para tal fim, porquanto, as hipóteses de dispensa de licitação prevêem faculdade e não a proibição de licitar (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0029401-05.2012.4.03.000/SP, Relatora Desembargadora Regina Costa, DJ 21/11/2012). Consoante Maria Sylvia Zanella di Pietro, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Assim, constituindo faculdade da Administração, ausente ilegalidade no ato administrativo atacado, bem como violação ao princípio da isonomia, uma vez que todas as empresas aéreas não regulares serão submetidas ao mesmo tratamento, que se insere na órbita da competência discricionária da Infraero. Também não se vislumbra aplicação retroativa do Ato Administrativo 3.139/2012, pois o novo contrato de concessão ainda não havia sido firmado. Conquanto avançadas as negociações, estipulados os termos do contrato, o ajuste de vontades entre as partes encontrava-se pendente de formalização, como reconhecido pela própria impetrante. Ora, a correspondência CF nº 445/SPCM (SPCM-1)/2012 (fls. 160/161), datada de 20/02/2012, que tratava dos termos da renovação contratual, deixa claro que tal estudo é preliminar e não vincula decisões futuras quanto a eventual concessão de uso de área cotejada nesse pleito, não gerando, portanto, qualquer expectativa de direito ao Concessionário, fl. 161. Ademais, em regime de direito público, não se cogita de contrato de concessão não

formalizado, porquanto a forma é essencial ao controle de legalidade dos atos administrativos. Nem mesmo os pagamentos realizados pela impetrante, no decorrer das tratativas, que se apresentam como contraprestação à ocupação da área durante o período de negociação, suprem a necessidade de ultimização do ajuste. Meras negociações não podem gerar direitos e obrigações contratuais. A aceitação das condições em junho de 2012, pela impetrante, não se traduz na apontada vigência do contrato desde então. Sem adentrar na alegação da demora injustificada para formalização do contrato, da frustração de expectativa da concessionária, que ocupa a área há muitos anos e possui vários contratos pendentes, do imputado desrespeito ao princípio da boa-fé, do prazo exíguo concedido para desocupação da área - aspectos que poderiam ensejar outros questionamentos na seara da responsabilidade -, não há como impor à INFRAERO a renovação ou prorrogação compulsória do contrato de concessão, como pretendido, a título de provimento final, pela impetrante. Tampouco obsta a licitação o fato de a área concedida encontrar-se inserida em outra área maior, objeto de concessão à OceanAir Linhas Aéreas Ltda., até setembro de 2014. Tal como nos contratos anteriores, prévia anuência poderia ser obtida pela Administração junto à concessionária. Destarte, em exame preliminar, não se verifica ilegalidade no Ato Administrativo 3.139/2012 ou direito à renovação contratual independentemente de licitação, ressaltando-se que nada impede a impetrante de participar de futuro procedimento licitatório. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Considerada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpre assinalar que nem mesmo eventual obstáculo à imediata licitação, decorrente do fato de a área concedida estar inserida em outra área maior, objeto de concessão à OceanAir, conduz ao direito líquido e certo de renovação da concessão ou permanência no local. Como já ressaltado, extinto o contrato, não há como impor à INFRAERO a renovação ou prorrogação compulsórias, campo da discricionariedade administrativa. Consoante precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) A pretensão em permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de seis meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende explicitamente o contrato administrativo e os princípios específicos previstos na Constituição Federal para a Administração Pública. 3. Conforme assentado na jurisprudência, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não-renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada, o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária. 4. Não cabe alegar direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pois houve notificação no sentido da não-renovação em 30/09/2010, ou seja, mais de dois meses antes do encerramento do prazo contratual, sendo certo, ainda, que, tendo permanecido a agravante no local até a presente data, já houve o decurso de lapso superior a seis meses, desde então, mais que suficiente para as providências de desocupação. (...) (AI 435323, Terceira Turma, e-DJF3 27/05/2011). Ainda no sentido da denegação da ordem, parecer do Ministério Público Federal ressaltando que o processo licitatório é a regra para a contratação entre particulares e a Administração Pública, estando o ato administrativo em conformidade com o princípio da isonomia, uma vez que garante a todos o direito de participação (fls. 964/968). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o egrégio T.R.F. da 3ª Região, na pessoa do Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0006482-85.2013.403.0000, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Junte-se cópia aos autos da ação de reintegração de posse, em trâmite nesta Vara.P.R.I. e Comunique-se.

0011168-56.2013.403.6100 - ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA E SP222248 - CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva garantir o livre exercício de sua profissão, autorizando-o a realizar projetos de regularização e conservação de imóvel, sem limite de área, fl. 16. Alega ser técnico em edificações e estar sofrendo limitações infundadas no exercício de sua profissão, pois seus projetos de regularização encontram-se parados desde 2012 na Prefeitura de São Manuel/SP. Em contato com a autoridade impetrada, foi informado que os projetos não serão aprovados, porquanto tratam de imóveis com área superior a 80m. Narra que o ato da autoridade impetrada é abusivo, pois na regularização e ampliação de imóvel deve ser considerada a área ampliada e não o total de área construída. Acostou aos autos os documentos de fls. 18/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 36/147). Defendeu a legalidade da conduta da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/SP. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 149/153). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da

segurança (fls. 159/161).É o relato. Decido.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo:A questão central posta à apreciação diz respeito à possibilidade de o impetrante, técnico em edificações, como consta da carteira de identidade profissional de fl. 19, realizar obras de regularização, conservação e ampliação em imóveis com área superior a 80m. Defende-se que a área objeto de ampliação é a que deve ser levada em conta e não a somatória total da área construída.Inicialmente, cumpre destacar que a liberdade de trabalho não é absoluta, podendo ser limitada por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas com base no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.As limitações estabelecidas em lei ao exercício do trabalho têm como escopo não a defesa de determinadas corporações, mas a defesa da própria sociedade, que deve ser atendida por profissional com a qualificação necessária ao desempenho da função.Por sua vez, a fiscalização das profissões regulamentadas é de competência dos respectivos conselhos regionais, autarquias com competência decorrente de lei para proceder ao registro dos profissionais habilitados e fiscalizar o exercício de suas atividades.A profissão de técnico industrial, na modalidade de edificações, vem disciplinada nas Leis nºs 5.194/66 e 5.524/68 e regulamentadas pelo Decreto nº 90.922/85, com alterações do Decreto nº 4.560/2002. Confira-se o teor:Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:(...)Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio: Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio. Art 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art 8º Revogam-se as disposições em contrário. Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68:Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade

Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Como se vê, o artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estabelece que o graduado pelo ensino médio poderá exercer suas atribuições mediante registro e observada a regulamentação do respectivo Conselho Profissional, que deverá considerar currículo e grau de escolaridade. Por sua vez, a Lei nº 5.524/68, que trata do exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, não obstante inclua dentre as atribuições dos técnicos de segundo grau - respeitados os limites de sua formação - a responsabilidade pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional (art. 2º, V), remete a regulamentação ao Poder Executivo (art. 5º). Com amparo na lei, o Decreto nº 90.922/85, artigo 4º, 1º, adota limite objetivo para atuação - edificações de até 80m de área construída, que não constituam conjuntos residenciais e desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Assim, o técnico em edificações não poderá projetar, dirigir ou realizar reformas em edificações superiores a 80m, não fazendo jus à realização de projeto de regularização e conservação de imóvel sem limite de área. Ora, como ressaltado pela autoridade impetrada, a regularização e conservação de obra não é atividade singela, burocrática ou meramente administrativa, destituída de natureza técnica e idônea a exigir qualificação profissional específica do seu responsável. Conforme bem estabelece a Resolução CONFEA nº 229/75, a regularização de obra constitui efetivo empreendimento e assim é atividade técnica inserida na área da construção civil e não pode prescindir da atuação de profissional especialmente qualificado... tratando-se de empreendimento iniciado sem a atuação de profissional com habilitação técnica apropriada, a regularização de obra exige um procedimento específico no qual a atuação do profissional é de destacada importância. Será o profissional que irá analisar a viabilidade técnica da regularização, isto é, analisará se a obra apresenta níveis de segurança exigidos para servir ao fim que se destina, elaborando relatório circunstanciado, o correspondente projeto de engenharia e o plano de execução das etapas restantes (estes últimos se efetivamente viável a regularização da obra; caso contrário deverá indicar a sua demolição). E exatamente por se tratar de empreendimento técnico é que a Municipalidade exige, no procedimento de licenciamento urbano, a demonstração da participação de profissional habilitado e apto a responder pela qualidade e segurança da obra, nos termos do artigo 618 do Código Civil (fls. 43/44). E prossegue: Aceitar como válida a tese defendida pelo Impetrante, de que poderia assumir por regularização e conservação de edificações sem qualquer limitação de área, pois, segundo argumenta, sua responsabilidade estaria limitada ao trabalho realizado, sem qualquer responsabilidade por aquilo que já foi executado, é o mesmo que admitir que o profissional, ao assumir esse trabalho, não deva verificar a solidez e perfeição técnica daquilo que foi feito e será regularizado, situação que pode colocar em risco a segurança das edificações e de seus moradores. Admitir a possibilidade do pleito do Impetrante, mesmo que de forma hipotética, caracterizaria sério comprometimento das construções, cujo comprometimento da segurança, estaria em mãos de pessoas sem a formação acadêmica necessária. A regularização e a conservação de imóvel são trabalhos técnico-especializados e cada profissional está habilitado para atuar dentro dos limites conferidos pela Lei, respeitados os limites de sua formação, e, no caso, o Decreto Federal nº 90.922/95 não atribuiu ao técnico em edificações o exercício dessa atividade sem qualquer restrição de área. (fls. 48/49). Nessa trilha, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, respondendo consulta formulada pelo impetrante, afirmou que o limite de 80m também é válido para projetos de regularização e conservação de edificações, em razão de que o projeto não se limita ao desenho técnico (fl. 23). A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a limitação imposta à atuação do técnico de 2º grau de edificações, no que toca à área construída de até 80m, não ofende a Lei nº 5.524/68, caracterizando regular exercício da função regulamentar pelo Poder Executivo. Tal se dá em razão das características do currículo escolar, havendo diferenciação com os profissionais de nível superior. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - LEI 5.524/85 - DECRETO 90.922/85 - LIMITAÇÃO PARA ATUAÇÃO EM EDIFICAÇÕES DE ATÉ 80m². ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 674.726/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005) 2. Ao limitar a atuação do técnico de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil às edificações de área até 80m², nada mais fez o Decreto nº 90.922/85 do que dar fiel execução à Lei nº 5.524/68, sem extrapolar, portanto, sua função regulamentar. 4. Apelação provida em parte: Segurança denegada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/09/2006, para publicação do acórdão. (AMS 0026092-91.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJ p.65 de 15/09/2006). 3. Apelação e remessa providas. (TRF1, AMS 200338000092835, Relator Juiz Federal Marcio Luiz Coêlho de Freitas (conv.), Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 05/10/2012) APELAÇÃO CÍVEL. TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. LEI Nº 5.524/68. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 90.922/85. ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO OU METÁLICA. A limitação imposta aos Técnicos em Edificações de nível médio encontra respaldo na Lei n. 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível

médio, regulamentada pelo Decreto n. 90.922/85, que em seu art. 4º, 1º, estabelece que Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (TRF4, AC 200771040067906, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, D.E. 26/08/2009) ADMINISTRATIVO. CREA. TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. DECRETO N. 90.922/85 E LEI 5.524/68.LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTES.1. Observa-se, in casu, não ter ocorrido invasão da competência legislativa, vez que o Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, atuou dentro dos limites estipulados pelo art 2º, V, da Lei n. 5.524/68, que assim dispõe sobre as atribuições do impetrante: responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. 2.Veio à lume o Decreto n. 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, e estipulou em seu art. 4º, 1º, a permissão a que os técnicos em edificações de 2º grau possam projetar e dirigir edificações de até 80 metros quadrados de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AMS 10753, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, Terceira Turma, DJU 06/09/2006) Ao contrário do quanto explanado na inicial, não obstante o teor do Ofício nº 008/2008 - GP, a decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo nº 90.0033881-6 (nº 91.03.23549-1 - 2ª instância) não autorizou os técnicos industriais a realizar projeto de regularização e de conservação livremente, sem qualquer limitação de área. Como se vê às fls. 88/100, essa não foi a questão submetida a julgamento. No dispositivo da r. sentença ficou consignado: (...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar sem efeito as normas aprovadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil de 25.04.90, sob o título Normas para Fiscalização no Âmbito da Engenharia Civil (...) e assegurar aos Técnicos Industriais em Edificações, nas áreas de Engenharia, associados do Sindicato (...) o direito de exercerem a sua atividade profissional, nos termos da Lei 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85 (fl. 91). Assinale-se que o v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação (fl. 93).Portanto, não se vislumbra ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois somente deu cumprimento às normas de regência da profissão de técnico em edificações, a saber, as Leis nºs 5.194/66 e 5.524/68 e Decretos nºs 90.922/85 e 4.560/2002, atuação prevista em consonância com a formação escolar de 2º grau. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.P.R.I. e Comunique-se.

0012184-45.2013.403.6100 - CONTROLBIO ASSESSORIA TECNICA MICROBIOLOGICA SS LTDA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para obter a certidão positiva com efeito de negativa. Ao final, postula pela confirmação da liminar, com o reconhecimento da ilegalidade, abusividade e arbitrariedade na negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal, fl. 10.Alega, em síntese, que seus débitos foram extintos por pagamento ou por prescrição, ou estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento. O periculum in mora encontra-se presente, vez que há ameaça de empecilho à renovação de contratos de prestação de serviços, efetivação de novas contratações e recebimento de valores (fls. 27), causando prejuízo à saúde financeira da empresa.Acostou os documentos de fls. 12/31.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.36).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 46/57, pugnando pela denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 58/65, alegando que o DERAT carece de competência para cumprir despacho ou sentença em relação a débitos inscritos.A decisão de fl. 66 determinou que se oficiasse ao DERAT para esclarecimentos complementares, prestados às fls. 73/81.Instado, o impetrante informou a emissão da certidão de regularidade fiscal, manifestando-se pela inexistência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 85/87). Assim, não mais havendo resistência à pretensão do impetrante, bem como diante da ausência de qualquer pronunciamento jurisdicional a ser confirmado nesta sede, exsurge desnecessária a apreciação do mérito. Tampouco se verifica interesse na prolação de provimento declaratório.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual, impondo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0015037-27.2013.403.6100 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS E SP278916 - DENILSON VAZ DE MESQUITA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC

ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender a contratação referente ao Edital de Credenciamento nº 2010/7421/0030 do Banco do Brasil S/A e o indeferimento da sua habilitação de credenciamento, impedindo-se nova licitação para o mesmo objeto. Ao final, pretende o deferimento do credenciamento da impetrante perante o Banco do Brasil S/A. Alega, em síntese, que presta serviços de cobrança extrajudicial em todo território nacional, possuindo diversos clientes nesse segmento, inclusive as maiores instituições financeiras do país. Aduz que participou do processo licitatório para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de cobrança extrajudicial de dívidas oriundas de operações de crédito com terceiros para o Estado de São Paulo, apresentando tempestivamente os documentos necessários. Como a sua habilitação foi indeferida, interpôs recurso administrativo, o qual restou improvido. Narra que foi inabilitada sob o argumento de que os atestados válidos apresentados não comprovaram o número mínimo de clientes exigidos no edital, em desacordo com o item 6.1.3.1.3 do edital. No entanto, os atestados apresentados atendem de forma satisfatória as exigências do edital. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/112. A medida liminar foi deferida para manter o direito da impetrante em ver reexaminada sua participação no certame (fl. 113 e 151). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 161/170, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 189/193, opinando pela concessão da segurança. Da decisão que concedeu a liminar foi interposto o agravo de instrumento de fls. 196/209. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou prejudicado o recurso. O impetrado informa que cumpriu a liminar, habilitando, classificando e contratando a empresa impetrante (fls. 227/248). A sentença de fls. 252/253 concedeu a segurança. O acórdão de fl. 318 anulou de ofício a sentença proferida por juiz incompetente. Instado, o Banco do Brasil S/A informa que o contrato firmado com o impetrante teve seu termo em 29.02.2012, razão pela qual a presente ação perdeu o seu objeto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, expirada a vigência do contrato, constata-se a ausência de interesse processual para o prosseguimento da demanda, por fato superveniente, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016264-52.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais (COFINS e PIS), com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como que adote quaisquer medidas de cobrança de débitos não pagos a esse título, fl. 14. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos às fls. 16/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 41/45). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo do PIS e COFINS, ato de lançamento tributário que incumbe à Receita Federal. Os débitos declarados e não pagos ainda não foram incluídos em dívida ativa da União. Daí a ilegitimidade para responder pelo presente mandamus, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP (fls. 46/53). Defendeu a legalidade da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo do PIS e COFINS. Aduziu, ainda, que não nega a existência de discordância de entendimento esposado nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, porém declarações de inconstitucionalidade em sede de controle difuso não produzem efeitos erga omnes. Por outro lado, o julgamento em andamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, nada falando do PIS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. O pedido deduzido nesta demanda volta-se a determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições sociais a COFINS e ao PIS com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Tanto o Delegado da Receita Federal que é competente por apurar os débitos quanto o Procurador Geral da Fazenda Nacional competente pela cobrança têm legitimidade para responder por este mandamus. São autoridades públicas que efetuam o lançamento e a cobrança da exação em debate. Mantenho-os, portanto, no polo passivo deste writ. Verifico, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Vejamos. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Ainda que admitamos a procedência da tese sustentada nestes autos quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o entendimento em sentido contrário já se encontra sedimentado na jurisprudência, cristalizado no

enunciado nº 94 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Súmula nº 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que embora essa súmula faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91 sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Esse vem sendo a orientação trilhada pelo próprio STJ, em julgados mais recentes, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, como vemos dos seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 515217 Processo: 200300442154 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000711854 TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 521010 Processo: 200300663605 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000665107 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 661924 Processo: 200500325120 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000619241 TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 668571 Processo: 200400791460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 Documento: STJ000585047 TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. As mesmas razões acima expostas para afirmar a validade dessa inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS são aplicáveis à contribuição ao PIS, em especial quanto à natureza do sistema constitucional tributário brasileiro, ao conceito constitucional de faturamento, conforme já exposto acima. Essa matéria, aliás, de igual forma, foi objeto de Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº 68, que preceitua: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido é a orientação predominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997584 Processo: 200061030021535 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/07/2006 Documento: TRF300104914 TRIBUTÁRIO. PIS, FINSOCIAL E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A teor das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Se a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições foi considerada constitucional pelos Tribunais Superiores e, por isso, obediente aos conceitos constitucionais, muito mais razão há para declarar-se legal e não ofensiva ao artigo 110 do CTN. 3. Apelação desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940 Processo: 200203990070548 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/03/2006 Documento: TRF300103358 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

COFINS -CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS -EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA- ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF).2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.Pacificada a matéria nessas Colendas Cortes Superior e Regional, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio STJ, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491).Não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02.Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos.P. R. I.

0017722-07.2013.403.6100 - THIAGO AUGUSTO CESAR(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB
FLS. 192/192 - Vistos em plantão.Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato da DIRETORIA-GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL e do DIRETOR GERAL DA CESPE.O impetrante, em síntese, questiona os critérios de correção da prova discursiva do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÕES DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.Alega que na prova discursiva publicada no dia 02/09/2013 obteve a nota 8,65, de um total de 20 pontos, sendo necessário para aprovação a nota mínima de 10 pontos. Aduz que após recurso, publicado em 26/06/2013, sua nota foi majorada em 1 ponto, passando para 9,65.Pleiteia a revisão da prova discursiva, argumentando que os quesitos 2.1,2.2,2.3 e 2.4 não foram devidamente avaliados pelos examinadores. Assevera que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na correção da prova discursiva, o que motivou a exclusão do impetrante do certame.Por fim, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada a inclusão do nome do impetrante no rol de convocados para o exame de capacidade física, avaliação de saúde, avaliação psicológica e preenchimento eletrônico da fip., observando que as provas físicas serão realizadas nos dias 28 e 29 de setembro de 2013.É o relatório. Decido.A hipótese enseja pronunciamento em sede de plantão, uma vez que o resultado do recurso da prova discursiva foi publicado no dia 26/09/2013 e as provas de aptidão física serão realizadas nos dias 28 e 29 de setembro de 2013.Presente, por conseguinte, o periculum in mora, visto que o primeiro dia de prova física terá lugar amanhã, 28 de setembro.Superada a questão atinente à apreciação da questão em plantão, passo propriamente à análise da liminar pleiteada.Pois bem, a parte impetrante

se insurge contra os critérios utilizados pelas impetradas para a correção dos quesitos 2.1,2.2,2.3 e 2.4 da prova discursiva já mencionada.Sobre o tema, convém realçar o posicionamento dominante, com o qual comungo, no sentido de que compete à banca examinadora apreciar os critérios na elaboração e correção de provas, não sendo dado ao Poder Judiciário, em regra, tomar-lhe as vezes, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes, consagrado pela Carta Magna.Outrossim, do que se depreende dos elementos constantes dos autos, a prova foi elaborada em consonância com o edital do certame e não há nenhuma ilegalidade nos critérios utilizados pelas impetradas. Ao contrário, pelo que se pode analisar, foi dada oportunidade ao impetrante para recorrer da nota da prova discursiva, bem como houve resposta devidamente fundamentada das impetradas no tocante a cada uma das questões em discussão. Aliás, muito nos impressionou a organização do concurso no que toca às respostas aos recursos interpostos da prova discursiva.Desta feita, temos como certo que a rediscussão de questões de provas de concursos públicos pelo Poder Judiciário dá-se apenas no campo da excepcionalidade, quando demonstrada a flagrante ilegalidade por parte da administração, bem como quando constatada a ausência de observância das regras previstas em edital, por afrontosas, destarte, em ambas as situações, ao princípio da legalidade. Mas este não é o caso dos autos.E não é outro o posicionamento da doutrina, senão vejamos: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. Lúmen Júris, 2007, p. 114).No mesmo sentido, manifesta-se a jurisprudênciaAPELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDUCIÁRIO. LIMITES. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, objetivando a suspensão do procedimento de convocação dos candidatos do Processo Seletivo para Formação de Cadastro de Reserva de pessoal para o cargo de nível superior em BNDES (Edital nº 01/2010), bem como a realização de nova correção das questões de nº 3,4 e 5 da prova discursiva pela banca examinadora do concurso, com a devida motivação das decisões acerca dos recursos. 2. A correção de provas e atribuições de notas, em concursos públicos, é mero juízo de oportunidade e conveniência, inerentes à discricionariedade da atividade administrativa, não podendo Poder Judiciário adentrar no mérito adotado pela Comissão Examinadora. 3. Apelação conhecida e improvida.Data da decisão: 30/11/2011; Data da Publicação: 07/12/2011; Inteiro teor Confirma-se, por todos, o seguinte precedente contido no RMS nº 2.1617/ES, j. 27/05/2008, rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ: Processo: AC 201051010223232; AC - APELAÇÃO CIVEL - 530046; Relator(a) Desembargador Federal: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJ2R - Data: 07/12/2011 - Página: 356/357. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Ademais, ainda que fosse admissível a revisão da prova discursiva pela via judicial, destaco que no presente caso haveria necessidade de uma análise por especialista na matéria, a fim de avaliar o conteúdo das respostas e na nota atribuída ao impetrante, o que requereria dilação probatória, providência incompatível com o mandado de segurança e com a liminar ora pleiteada.Destarte, considerando que o impetrante pleiteia, em suma, a revisão, por este magistrado, de questões da prova discursiva do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, tenho que tal media não cabe ao Poder Judiciário, que não pode tomar o lugar da banca examinadora do concurso público e realizar uma nova correção de provas.Diante do exposto, INDEFIRO a media liminar. O impetrante deverá socorrer-se dos recursos cabíveis no caso de irresignação.Encaminha-se, oportunamente, para fins de distribuição.Registre-se. Intimem-se as partes.FLS. 197 E VERSO - Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a revisão dos critérios de correção da prova discursiva do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÕES DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.Indicou como autoridades impetradas o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL e o DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB, ambos sediados em Brasília - Distrito Federal (endereços constantes da inicial - fl. 02).Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008).Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Tendo as autoridades impetradas sedes funcionais em Brasília-DF, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens.Ao SUDI para as providências cabíveis.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 374/375: Razão assiste a requerente com relação à contradição apontada na decisão de fls. 372. Assim, onde se lê: .. do valor integral na contra nº 0265.635.191836-5, sob o código 4234, leia-se: .. do valor remanescente na conta nº 0265.635.191836-5, sob o código 4234.Os valores históricos sofrerão a devida atualização bancária até o momento do levantamento e conversão em renda.Intime-se.

0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 35/36 - Retorna a requerente informando que está impossibilitada de depositar a correção do valor do título protestado, tendo em vista a greve dos bancos. Daí requer a concessão de liminar, comprometendo-se a depositar a complementação da atualização monetária após o retorno das atividades bancárias. De fato, é notório que os bancos entraram em greve, não tendo prazo para retorno das suas atividades normais. Desse modo, considerando que a requerente depositou em Juízo, em 18/09/2013, o valor total do título levado a protesto pela PGF - Procuradoria Geral Federal, tendo como favorecido o INMETRO (R\$ 2.448,91, sendo R\$ 2.270,02 de principal e R\$ 178,89 de custas/emolumentos - fls. 28 e 31), é de rigor determinar a suspensão dos efeitos do referido protesto. Verifica-se que não há qualquer menção à forma de atualização e outros encargos após a data do vencimento, que se deu em 17/07/2013. Fica, portanto, assegurado à parte ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fl. 28), indicando, se o caso, a diferença a ser complementada após o retorno das atividades bancárias. Ante o exposto, em provimento liminar, DEFIRO a suspensão da exigibilidade do crédito pela garantia ofertada, impondo-se determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fl. 31). Expeça-se ofício com urgência, acompanhado de cópia da presente decisão e do depósito judicial (fl. 28). Quanto à restrição perante o cadastro de proteção ao crédito - SERASA (fl. 33), desnecessário provimento judicial, cabendo à requerente proceder à comunicação pertinente junto à entidade. Por fim, embora não reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao procedimento administrativo, a fim de assegurar o exercício da defesa, oficie-se ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para que, no prazo de cinco dias, disponibilize os autos para análise da requerente, inclusive, para melhor instrução da ação anulatória principal.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7967

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018211-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 01/10/2013, designando audiência de conciliação para o dia 15/10/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Fls. 357: Com razão o autor.Expeça-se edital para citação dos réus, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0018768-02.2011.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000338-09.2011.403.6130 - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarada a nulidade do Laudo Técnico realizado de forma unilateral pelo IPEM/SP. Afirma que foi autuado em 03/11/2010, por estar em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/199, c/c artigo 1º, Portaria INMETRO n.º 96/2000, tendo o agente autuador certificado que: Por verificar que o produto AÇUCAR EXTRA FINO ESPECIAL, marca AMOROSO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 1Kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1005885, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo.Alega que o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa está eivado de vícios, não lhe tendo sido dada oportunidade de apresentação de segunda defesa administrativa, sendo cabível primeiramente a aplicação da pena de advertência. Acosta aos autos os documentos de fls. 34/56. Despacho exarado às fls. 60/64 indeferiu a antecipação de tutela.A autora às fls. 67/70 pede reconsideração da decisão proferida em sede de tutela.Alternativamente, pleiteia, a garantia do juízo mediante oferecimento de bem móvel/imóvel.Despacho exarado às fls. 71/73, manteve a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, bem como intimou a autora da possível decretação da suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito integral dos valores ora questionados.Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 151/153, determinou a remessa dos Autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Despacho exarado às fls. 160 ratificou todos os atos praticados no presente feito, cientificando as partes da redistribuição.Devidamente citada a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Despacho exarado às fls. 206 homologou a desistência da autora no tocante à realização de prova pericial.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica dos autos, a autora afirma que foi autuada em 03/11/2010, por estar em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/199, c/c artigo 1º, Portaria INMETRO n.º 96/2000, tendo o agente autuador certificado que: Por verificar que o produto AÇUCAR EXTRA FINO ESPECIAL, marca AMOROSO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 1Kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1005885, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo.Da análise da cópia dos autos do processo administrativo respectivo, verifica-se que em 01/12/2010 foi lavrado Auto de Infração nº 2104533, em razão de descumprimento do disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c subitem 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º e da Portaria INMETRO 96/2000.Da documentação juntada aos autos, verifica-se que a coleta dos produtos considerados irregulares ocorreu em 08.11.2010 (fl. 37), a comunicação da perícia foi transmitida em 18/11/2010 (fl. 38), o exame realizado em 01/12/2010 (fls. 36 e 41), e o auto de infração lavrado em 01.12.2010.Ressalto que o IPEM/SP informou a data da realização da perícia, por meio de fax, que conforme se depreende de fl. 38, foi transmitido regularmente.Verifica-se que a autora teve a oportunidade de apresentar defesa administrativa, protocolizada em 22/12/2010, após cientificada da lavratura do auto de infração, sendo aquela apreciada e rejeitada e reconhecida ali a reincidência da autora na prática dos mesmos fatos. A autora alega que o envio via fax não é meio seguro de comunicação de decisões, pois não há comprovação do efetivo recebimento da mensagem, nem de que esta era legível, incorrendo assim o órgão fiscalizador em cerceamento de defesa. Conforme alegado pela autora, o art. 26 da Lei 9.784/99 estipula, nos parágrafos de seu art. 26, a forma pela qual deve se dar a intimação do interessado, a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de

comparecimento e estabelece que aquela pode se dar por meio de ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. No caso em tela, foi feita via fax, meio legítimo nos termos da lei, respaldado pelas alterações legais condizentes com as inovações tecnológicas. Trata-se de meio de comunicação que assegura, ao contrário do alegado pela autora, a certeza da ciência ao interessado, sendo que o documento de fl. 113 comprova a transmissão do fax para telefone que consta de cadastro da empresa conforme pesquisa feita na internet (relatório juntado aos autos). Quanto à possibilidade de o documento enviado por fax estar ilegível, caberia ao interessado, por precaução, requerer a repetição do envio de um documento, caso o recebesse de forma ilegível. Assim, foi comunicada a autora da data da realização da perícia, a fim de acompanhar sua realização e posteriormente teve a oportunidade de defender-se nos autos do procedimento administrativo, apresentando sua impugnação. Assim, entendo que inexistiu cerceamento de defesa, tendo o processo administrativo obedecido a todos os trâmites legais, não padecendo de nulidade. A autora insurge-se ainda contra a aplicação da pena de multa após o julgamento da defesa administrativa, o que implica que seja apreciada apenas em segunda e última instância a impugnação respectiva. Porém, tal previsão legal não implica em cerceamento à ampla defesa, pois a Constituição garante a inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que qualquer lesão ou ameaça de lesão pode ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário. Por fim, a pena de multa está prevista no art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9933/99, dentre outras penalidades, incluindo a advertência. Porém, o dispositivo não impõe uma gradação entre as penas, cabendo ao aplicador fundamentar a decisão, o que foi feito no caso em tela. No caso, aplicou-se a pena de multa, que foi quantificada segundo os parâmetros do art. 9º da Lei 9933/99, entendendo-se tratar de infração de caráter leve. Foi fixada em R\$ 4.320,00, sendo que a lei previa valores entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00. O valor da multa, embora não possa ser confiscatório, não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir seu papel de evitar e punir a infração. Por fim, a autora insurge-se contra os critérios médio e mínimo de aceitação utilizados pelo órgão fiscalizador. No entanto, entendo não assistir razão a ela, pois critério mínimo e média aceitável são critérios diferentes. Enquanto o primeiro reflete a quantidade que deve conter cada embalagem individualmente, aceita-se que este número possa ser menor ao descrito na embalagem desde que haja compensação com outras, elevando, assim, o valor da média aceitável, aplicável ao lote, de modo que, ainda que haja pequeno prejuízo ao consumidor, isso não se reverta em enriquecimento sem causa do produtor ou comerciante. Assim, não merece acolhida a impugnação apresentada. Ressalto que a lei n.º 9.933/99, em seus artigos 1º e 5º, que fundamentaram a autuação (redação à época), estabelece: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Portanto, a autora está sujeita às normas e regulamentos que dizem respeito à metrologia. Conforme se observa dos autos, está claro que o motivo da infração foi o fato do produto AÇUCAR EXTRA FINO ESPECIAL, marca AMOROSO, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 1Kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1005885, que faz parte integrante do presente auto. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. Por fim, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorre nos autos. Noto que, a despeito das alegações do autor, os autos de infrações acostados aos autos trazem a descrição dos produtos e fundamentação que ensejaram as respectivas autuações. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação sob censura, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da multa aplicada, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008782-87.2012.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SPI55455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO FEDERAL, requerendo que a autora e seus tomadores de serviços fiquem desobrigados do cumprimento das determinações do art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007 e resolução ANTT 3658/2011, bem como sejam consideradas sem efeito as sanções previstas no artigo 21 e na referida resolução. Alega que os referidos atos normativos ferem o princípio da isonomia ao equiparar indiscriminadamente as cooperativas ao transportador autônomo de carga. Trata-se de cooperativa, com 78 transportadores autônomos como cooperados e a adequação ao procedimento ora estabelecido tornará a contratação muito mais onerosa,

inviabilizando a competitividade. Despacho exarado às fls. 132 indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citadas, as rés apresentaram Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Despacho exarado às fls. 259 indeferiu as provas requeridas pelas partes, visto que a matéria discutida é exclusivamente de direito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê ANTT. Pretende a autora a defesa do interesse individual homogêneo das empresas que congrega, considerada hipótese de substituição processual, validada pelo disposto no art. 8º, III, da CF. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, confirmando entendimento proclamado pela Constituição de 1988. 2. O sindicato regularmente constituído tem legitimidade para postular em juízo, independentemente de autorização expressa dos sindicalizados em assembléia geral, sendo suficiente cláusula específica constante do respectivo estatuto. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500738657, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. - A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes. - Independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva. - É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquídio e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC. - A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos exige que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de custos legis e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo. Recurso Especial Provido. (RESP 200502105297, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2008.) Deixo de acolher também a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista o disposto no art. 22, inc. XI, da CF, que fixa a competência privativa da União legislar sobre transportes. Verifico, portanto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com relação à norma ora questionada, o teor do artigo 5º-A da Lei nº 11.442/2007, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, bem como do art. 5º da Resolução ANTT nº 3.658/2011, respectivamente dispõem: Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) Art. 5º O contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo Código Identificador da operação de Transporte. Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte. As alegações formuladas pela parte autora não se mostram razoáveis, na medida em que a norma veiculada na Lei nº 12.249/2010 autorizou, de forma expressa, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a regulamentar os meios de pagamento do Transportador Autônomo de Cargas - TAC pelo frete fornecido mediante transporte rodoviário de cargas, que veio a ser implementado por meio da Resolução ANTT nº 3.658/2011. Como é sabido, o poder regulamentar possui natureza derivada, ou secundária, e somente é

exercido por força de lei já existente. Diferentemente são as leis, as quais constituem atos de natureza originária, ou primária, emanadas diretamente da constituição, com a atribuição de inovar no ordenamento jurídico.No caso vertente, o legislador (que detém o poder normativo) conferiu prerrogativa à ANTT (para exercer o poder regulamentar) para eleger os meios de pagamento idôneos e os mecanismos necessários para implementar tais métodos de pagamentos, tudo conforme os fins colimados, segundo a vontade do legislador.A partir da análise da norma regulamentadora, em cotejo com a norma materializada na lei, em princípio, não houve desbordo praticado pela ANTT, no exercício do poder regulamentar conferido pelo legislador.A meu juízo, não houve restrição da circulação da moeda nacional. Ao contrário, houve reafirmação do uso da moeda oficial, porquanto não se criou outro padrão monetário. Entender de modo diverso equivaleria a considerar as operações de circulação de crédito como ofensivas à Constituição Federal. Não se pode confundir circulação de crédito com utilização de outra moeda, desde que os valores sejam expressos conforme a moeda nacional.Ademais, se assim quis o legislador, certamente há um propósito justificável, o qual, até o presente momento processual, não restou ilidido por meio das alegações expendidas pela parte autora.Por outro lado, atualmente a utilização de conta bancária, cartão de crédito ou empresa contratada para pagamentos visa a facilitar a realização de operações de pagamentos de contas ou recebimentos de valores e, em contrapartida, evitar fraudes ao Fisco.Nesse diapasão, o argumento de que estaria-se, ilegalmente, obrigando os transportadores de carga a utilizar contas bancárias ou cartões de crédito não pode prosperar, vez que a imposição vem sendo exercida pelas próprias condições sociais. Não vislumbro hipótese alguma de ofensa direta à Constituição da República.Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o disposto no art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA SERRA ALVES PEREIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o corréu Banco Bamerindus do Brasil S/A a cumprir o despacho de fls. 254 esclarecendo a preliminar argüida às fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0018179-73.2012.403.6100 - EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA - ESPOLIO X JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0019491-84.2012.403.6100 - JOAO HENRIQUE FERREIRA POZZER(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO HENRIQUE FERREIRA POZZER em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo que foi aprovado em 61º lugar no Concurso do Ministério Público da União, para o cargo de Analista Processual, concurso este que irá expirar no dia 11.11.2012, sem mais direito à prorrogação. Alegou que o edital previa o preenchimento de 14 vagas, mais a formação de cadastro de reserva para o provimento dos cargos que viessem a vagar ou fossem criados e alocados durante o prazo de validade do concurso público e que com a edição da Lei nº 12.321/2010, criou-se um número elevado de vagas, das quais apenas um reduzido percentual foi efetivamente utilizado pela Administração.Sustentou que o Ministério Público mantém em seus quadros um grande número de pessoas irregularmente contratadas, na condição de requisitados de outros órgãos, para desempenharem atribuições típicas de analista processual, com preterição dos candidatos aprovados.Pediu sua investidura no cargo de analista processual do Ministério Público da União.Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda a sua nomeação e posse no cargo de analista processual, ou, sucessivamente, que lhe seja assegurada a reserva da vaga para o referido cargo para oportuna nomeação e posse.Despacho exarado às fls. 249/250 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.O autor interpôs Embargos de Declaração em razão da decisão proferida em sede de tutela, acolhidos tão somente para fazer parte integrante da decisão de fls. 249/250, mantendo-se, todavia, na íntegra (fls. 257).O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão proferida em sede de liminar, obtendo provimento para determinar a ré que proceda à reserva de vaga em favor do agravante até o julgamento final da presente ação.Citada a ré apresentou Contestação.O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas, o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado (fls. 363) e a ré no sentido de inexistirem mais provas a produzir.Os autos vieram conclusos.É o Relatório.Decido.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.Não havendo mudança fática nos presentes

Autos, convalido os fundamentos da decisão proferida em sede de tutela. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece claramente ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para a contratação de seu pessoal, em homenagem aos princípios da moralidade, aperfeiçoamento e eficiência do serviço público. É entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência que a aprovação em concurso público somente gera direito subjetivo à nomeação, portanto passível de ser exercido em face do Estado, quando tal aprovação se deu dentro do número de vagas previsto no Edital, sendo que para os demais candidatos aprovados há mera expectativa de direito, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, decidir se irá prover novos cargos que tenham vagado no período de vigência do concurso com tais candidatos. De outro lado, o candidato aprovado além do número de vagas, que passa a compor o cadastro de reserva possui, a princípio, mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. No caso dos autos, verifico que o autor foi aprovado em 61º lugar, muito além do número de vagas inicialmente previstas no edital. A criação de cargos no Ministério Público da União através da Lei nº 12.321/2010, por si só, não garante ao autor o direito à nomeação. Em que pesem suas alegações, fato é que não me parece inequívoco o fato de que tais vagas estejam efetivamente à disposição do Ministério Público da União, aguardando tão somente a nomeação de servidores. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. P. R. I.

0019924-88.2012.403.6100 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF às fls retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0022224-23.2012.403.6100 - EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0005720-05.2013.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0011211-90.2013.403.6100 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 61 juntando aos autos a Planilha de Evolução do Financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a procuradora Dra Raquel Maducci a regularizar a sua representação processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se.

0013989-33.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados às fls. 81/88 desta ação, visto que os objetos são distintos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -juntando cópia autenticada da procuração de fls. 33/35 e substabelecimento de fls. 37/38; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284,

parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.Int.

0014237-96.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados às fls. 72/80 desta ação, visto que os objetos são distintos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -juntando cópia autenticada da procuração de fls. 32/34 e substabelecimento de fls. 36/37; -regularizando o substabelecimento de fls. 38. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se.Int.

0014730-73.2013.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ACCICA X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão e cancelamento de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer ato de retomada do direito do autor sobre o bem imóvel objeto da presente ação, bem como proceda qualquer Execução Extrajudicial. Alega, em síntese, que adquiriu imóvel junto ao Sistema Financeiro da Habitação, mas que em razão de inobservância da ré com relação às formalidades para aquisição de financiamento do referido imóvel, posteriormente foi cientificada da existência do Processo Trabalhista 01349009420065020076, em trâmite na 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como da penhora em razão da reclamação trabalhista. Ressalta, que desde que cientificado da referida Penhora, deixou de efetuar os pagamentos do referido contrato de financiamento, em razão da conduta da ré CEF. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. A segurança jurídica requer preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Com relação ao inadimplemento do contrato ora discutido, a Lei n. 10.931/2004 exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, possibilitando a realização do depósito judicial do montante controvertido, além de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal (sob alegação de compensação com valores pagos a mais) sem o depósito do valor integral desta. Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a afastar a aplicação da referida lei. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Outrossim, a questão relativa à proibição de inclusão do nome dos devedores também demanda a prova dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Assim, somente com a realização do depósito, nos termos da Lei 10931 acima referida, tem-se a suspensão da exigibilidade do débito e o impedimento à execução do imóvel e a exclusão do nome do autor dos

cadastros de devedores. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Por fim, com relação ao pedido de inclusão no pólo passivo como litisconsórcios necessários, Ana Paula Accica e MGP NEGÓCIO EM SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, em se tratando de ação indenizatória, o litisconsórcio é sempre facultativo, seja ativo ou passivo (...) - STJ 1ª Turma, REsp 35.496-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 1.12.93, v.u., p. 2129). Assim, o caso é de litisconsórcio facultativo simples, instituído em observância ao princípio da economia processual. Assim, tendo o autor indicado já na inicial, defiro a citação. Publique-se. Intime-se. Citem-se os réus. Ao SEDI, para incluir Ana Paula Accica e MGP NEGÓCIO E SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

0014903-97.2013.403.6100 - ELIZABETH DIAS SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

0017319-38.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende a autora seja determinado à ré que se abstenha da cobrança dos direitos antidumping sobre os produtos por ela importados classificados sob o NCM/TEC 7013.99.00. Alega, em síntese, que importa da China, dentre outros países, utensílios domésticos de plástico, vidro, metal, acrílico, cristal, porcelanas e enfeites em geral e que foi autuada pela ré por ter entendido a autoridade fiscal que os produtos por ela importados classificavam-se na posição 7013.49.00, sujeitos, em razão disso, à exigência de direitos antidumping. No entanto, alega a autora que a classificação correta é outra, a qual não pode ser apenas com a exigência do antidumping e que os produtos que importou da China não foram contemplados na restrição legal. Sustenta ainda que, para obter a liberação das mercadorias, efetuou o recolhimento do montante exigido, pleiteando em juízo sua restituição e requer a concessão de tutela para que não seja mais submetida a tal exigência quando da importação de mercadorias classificadas sob NCM/TEC 7013.99.00. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o foco da autuação foram objetos de vidro, de mesa, classificadas pela autora na tarifa externa comum 7013.99.00, tendo entendido a autoridade fiscal que o correto seria na posição 7013.49.00, para a qual, nos termos da Resolução CAMEX nº 08/2011, incide, além da alíquota comum do imposto de importação, a cobrança de direitos antidumping. Referida norma determina a aplicação de direito antidumping às importações brasileiras de objetos de mesa, de vidro, originárias da Argentina, China e Indonésia classificadas na nomenclatura 7013.49.00. Em seguida, descreve o que podem ser esses objetos: objetos de mesa, de vidro sodo-cálcico, de diversas formas: conjuntos de mesa e pratos, temperados ou não temperados, incluindo pratos de sopa, para microondas, bolo, torta, xícaras, pires, taças de sobremesa, potes (baleiros, porta-condimentos, açucareiros, molheiras, compoteiras), vasilhas e tigelas (fruteiras, sopeiras, saladeiras, terrinas), ainda que acompanhados de aparatos adicionais de adorno, excluindo a norma os objetos de mesa de vidro produzidos com vidro boro-silicato, travessas, jarras, decânteres, licoreiras, garrafas e moringas. A autora alega que a restrição abrange apenas objetos de vidro para servir e receber alimentos à mesa, não estando abrangidos objetos decorativos, como o caso dos produtos por ela importados, especificamente centros de mesa giratórios, pratos giratórios, vasos, artigos de decoração com formatos diversos, jarras e porta-retratos. Alega, quanto aos tampos de mesa giratórios, que já foram analisados pela SECEX, que concluiu que não se enquadravam no âmbito de proteção da medida antidumping, por não haver comercialização de produtos semelhantes fabricados por indústrias brasileiras. Analisando-se as declarações de importação juntadas aos autos verifica-se que as importações penalizadas ora faziam menção ao código de classificação 7013.99.00 (outros objetos de vidro, para toucador, escritório, etc.), ora à classificação 7013.49.00 (outros objetos de serviço de mesa/cozinha). Porém, verifica-se que em alguns casos classificou outros objetos de vidro sodo cálcico para serviço de mesa/cozinha - prato multiuso giratório ou centro de mesa giratório como outros objetos de mesa/cozinha, na classificação 7013.49.00, que sofre a restrição antidumping (fl. 69, 81, 91), ora os classificou como artigos de vidro para ornamentação - centro de mesa giratório, na posição 7013.99.00, não sujeito à medida antidumping (fl. 73, 95). Além desses pratos/centros de mesa giratórios, importou também, jarras de água (7013.49.00) e porta retratos (7013.99.00 e 4602.90.00). Juntou aos autos parecer da Secretaria de Comércio Exterior, o qual analisa a classificação fiscal, para fins de imposição de medida antidumping, dos descansos giratórios de travessas e centros de mesa giratório de vidro não refratário, tendo mencionado parecer afastado a medida antidumping nesse caso. Importante ressaltar, porém, que o relatório da fiscalização abrangia outros objetos decorativos de vidro e entendeu o Fisco que com exceção de um produto, todos os demais foram classificados indevidamente, já que objetos de mesa de vidro. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, consistentes na prova inequívoca da verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da irreversibilidade da medida. No caso em tela, porém, entendo não estar demonstrada a prova inequívoca, tendo em vista que a própria autora classificou alguns dos objetos denominados centros/pratos giratórios na classificação proposta pelo Fisco, sujeita às restrições antidumping, sendo necessária a oitiva da parte contrária e dilação probatória a fim de melhor

formar o conjunto probatório, restando dúvidas, ainda, acerca da procedência das alegações da parte autora. Outrossim, importante salientar que os atos da administração pública gozam da presunção de legitimidade, a qual somente pode ser desconstituída com prova robusta em sentido contrário. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9100

MONITORIA

0016681-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDSON AQUINO SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 15 de outubro de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 131), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 9101

MANDADO DE SEGURANCA

0022111-94.1997.403.6100 (97.0022111-3) - ADVOCACIA ZONARI S/C X ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN S/C(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007564-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007564-0) - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP112957E - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009276-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009276-9) - MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011120-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015775-49.2012.403.6100 - MEIRIELE CRISTINA FOGARI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4359

MANDADO DE SEGURANCA

0013644-68.1993.403.6100 (93.0013644-5) - SAME-SOC ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 318-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado às folhas 318.Int. Cumpra-se.

0009050-10.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em

vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

0010832-52.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A. X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A. X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X CLR INTERNET LTDA X UOL DIVEO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016903-70.2013.403.6100 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja-lhe assegurado o direito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11 em substituição à contribuição sobre folha de pagamentos (L. 8.212/91, art. 22, I), afastando o correspondente 9º parágrafo. Sustenta que em virtude da perda de vigência da MP nº 601, que dentre outros alterava o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, determinando o pagamento de contribuição social sobre receita bruta em substituição aquele que até então realizava, sobre a folha de pagamentos, para se resguardar de problemas tributários teria optado por voltar a realizar os recolhimentos pela forma tradicional, ou seja, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (sobre a folha). Contudo, em razão de nova alteração do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, agora pela Lei nº 12.844/13, teria sido novamente prevista a desoneração da folha de pagamentos, sendo trocado o recolhimento da respectiva contribuição social pela incidente sobre a receita bruta. Assim, a partir de novembro deste ano as empresas alcançadas pelo dispositivo passarão a pagar as contribuições substitutivas. Ocorre que em adição a esta disposição, em seus 8º e 9º parágrafos do artigo 8º, a lei teria fixado uma hipótese de antecipar a junho a tributação substitutiva, caso o contribuinte fizesse o recolhimento de junho de 2013 sob esta forma, sendo este irretratável. Entretanto, segundo a impetrante, a Lei nº 12.844/13 somente foi publicada no dia 22.07.13, após a data do vencimento da contribuição sobre folha de junho (cujo recolhimento realizou normalmente), inibindo, portanto, seu regular conhecimento para que pudesse realizar a opção pela nova forma, motivo pelo qual, apontando diversas inconstitucionalidades e outros vícios no processo legislativo desta, entende fazer jus à possibilidade de escolher a nova tributação de forma antecipada, devendo ser afastado o referido 9º parágrafo. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 40), a impetrante apresentou petição às fls. 42/47. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 42/47 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à retificação da autoridade impetrada, junto à SEDI, por via eletrônica, para que em substituição à indicada inicialmente passe a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Estes são os termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.844/13: L. 12.546/11, art. 8º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) (...) XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 9º A antecipação de que trata o 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifos do original) Segundo o que consta da página oficial do planalto (http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm), a Lei nº 12.844/13 foi publicada em 19.07.13, numa edição extra do Diário Oficial da União. Diante disto, verifica-se que os contribuintes não tiveram um tempo mínimo para ter conhecimento e, até, fazer avaliações sobre a conveniência de adotar a referida antecipação, cuja decisão indubitavelmente pressupõe complexos cálculos contábeis pelos interessados. Logo, a disposição inserida no parágrafo 9º fere à lógica e ao bom senso, traduzindo-se juridicamente no desrespeito à razoabilidade. A razoabilidade é uma espécie de sobreprincípio que, assim como a proporcionalidade, possui fundamento de validade constitucional também no artigo 5º, caput, como derivação do princípio da igualdade, informando toda a legislação e, portanto, todos os atos do Poder Público, em que pese neste caso não tenha sido observado. Necessitaria-se, para isto, que tal norma

previsse um prazo maior para a opção e houvesse uma *vacatio legis* para sua vigência. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência ante a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que admita a possibilidade de opção do contribuinte pela antecipação da substituição da contribuição sobre folha pela contribuição sobre receita bruta (art. 8º da Lei nº 12.546/11), ficando assegurada o recolhimento das prestações vincendas sob a forma da novel tributação, desde que inexistentes óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Ao final do processo, a questão relativa aos valores já recolhidos será analisada (juntamente como tudo o que mais consta do processo), fazendo-se descabida neste momento (cf. L. 12.016/09, art. 7º, 2º). Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0016904-55.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja-lhe assegurado o direito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11 em substituição à contribuição sobre folha de pagamentos (L. 8.212/91, art. 22, I), afastando o correspondente 9º parágrafo. Sustenta que em virtude da perda de vigência da MP nº 601, que dentre outros alterava o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, determinando o pagamento de contribuição social sobre receita bruta em substituição aquele que até então realizava, sobre a folha de pagamentos, para se resguardar de problemas tributários teria optado por voltar a realizar os recolhimentos pela forma tradicional, ou seja, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (sobre a folha). Contudo, em razão de nova alteração do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, agora pela Lei nº 12.844/13, teria sido novamente prevista a desoneração da folha de pagamentos, sendo trocado o recolhimento da respectiva contribuição social pela incidente sobre a receita bruta. Assim, a partir de novembro deste ano as empresas alcançadas pelo dispositivo passarão a pagar as contribuições substitutivas. Ocorre que em adição a esta disposição, em seus 8º e 9º parágrafos do artigo 8º, a lei teria fixado uma hipótese de antecipar a junho a tributação substitutiva, caso o contribuinte fizesse o recolhimento de junho de 2013 sob esta forma, sendo este irretratável. Entretanto, segundo a impetrante, a Lei nº 12.844/13 somente foi publicada no dia 22.07.13, após a data do vencimento da contribuição sobre folha de junho (cujo recolhimento realizou normalmente), inibindo, portanto, seu regular conhecimento para que pudesse realizar a opção pela nova forma, motivo pelo qual, apontando diversas inconstitucionalidades e outros vícios no processo legislativo desta, entende fazer jus à possibilidade de escolher a nova tributação de forma antecipada, devendo ser afastado o referido 9º parágrafo. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 42), a impetrante apresentou petição às fls. 44/49. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 44/49 como emenda à inicial. Anote-se, procedendo-se à retificação da autoridade impetrada, junto à SEDI, por via eletrônica, para que em substituição à indicada inicialmente passe a constar o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Estes são os termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.844/13: L. 12.546/11, art. 8º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715) (...) XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 8º As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 9º A antecipação de que trata o 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifos do original) Segundo o que consta da página oficial do planalto (http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12844.htm), a Lei nº 12.844/13 foi publicada em 19.07.13, numa edição extra do Diário Oficial da União. Diante disto, verifica-se que os contribuintes não tiveram um tempo mínimo para ter conhecimento e, até, fazer avaliações sobre a conveniência de adotar a referida antecipação, cuja decisão indubitavelmente pressupõe complexos cálculos contábeis pelos interessados. Logo, a disposição inserida no parágrafo 9º fere à lógica e ao bom senso, traduzindo-se juridicamente no desrespeito à razoabilidade. A razoabilidade é uma espécie

de sobreprincípio que, assim como a proporcionalidade, possui fundamento de validade constitucional também no artigo 5º, caput, como derivação do princípio da igualdade, informando toda a legislação e, portanto, todos os atos do Poder Público, em que pese neste caso não tenha sido observado. Necessitaria-se, para isto, que tal norma prevísse um prazo maior para a opção e houvesse uma *vacatio legis* para sua vigência. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência ante a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que admita a possibilidade de opção da contribuinte pela antecipação da substituição da contribuição sobre folha pela contribuição sobre receita bruta (art. 8º da Lei nº 12.546/11), ficando assegurado o recolhimento das prestações vincendas sob a forma da novel tributação, desde que inexistentes óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Ao final do processo, a questão relativa aos valores já recolhidos será analisada (juntamente como tudo o que mais consta do processo), fazendo-se descabida neste momento (cf. L. 12.016/09, art. 7º, 2º). Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0017863-26.2013.403.6100 - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos: a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Folhas 38/42: Apreciarei o pleito da parte autora após o decurso do prazo para cumprimento da r. determinação de folhas 37. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Providencie a Secretaria o desentranhamento das cartas de fianças e seus aditamentos constantes às folhas 417/418, 428 e 443/444, conforme já determinado às folhas 466. 2. Compareça o representante processual da parte autora para retirá-las, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Caso a parte interessada não compareça para retirada dos documentos supra mencionados, guarde-os em pasta própria e cumpra-se o item 3. Int. Cumpra-se.

0012151-55.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte ré (União Federal) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033681-15.1976.403.6100 (00.0033681-5) - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS X KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Vistos. Frise-se que o processo está suspenso em virtude do falecimento dos autores, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. De toda forma, desde já fica anotado que o recurso de apelação de fls. 301/305 é tempestivo não só em face do que consta da certidão de fls. 306 mas também em razão de ser procedente o requerido às fls. 292, posto que à época os autos não estavam disponíveis à parte interessada para retirada de cartório, uma vez que a citada publicação somente ocorreu posteriormente (v. fls. 295). Tendo em vista a ausência de manifestação de sucessor dos autores, dê-se vista aos réus, pelo prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, providencie a co-ré Bradesco Seguros, posto ser, até este momento, uma das maiores interessadas no recebimento de valores nos autos, certidão atualizada do imóvel objeto da ação, no prazo de 30 dias. Após, à conclusão para eventuais providências que se fizerem necessárias e posterior remessa ao e. TRF da 3ª Região, em obediência aos termos de fls. 271. I. C. DESPACHO DE FLS. 365: Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo fazendo constar BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (CNPJ nº. 90.400.888/0001-42) em sucessão à CIA REAL DE CREDITO IMOBILIÁRIO. Providencie o SEDI a inclusão da advogada Neusa Aparecida Varotto (OAB/SP nº. 51.156) para o recebimento de publicações atinentes à referida parte. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 347. I. C. DESPACHO DE FLS. 369: Defiro a assistência simples pleiteada pelo Banco Santander, desde que não exista impugnação no prazo de cinco dias, conforme o art. 51 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 347. I. C.

0675911-08.1985.403.6100 (00.0675911-4) - ADALBERTO DENSER DE SA X ANTONIO CARMONA MORALES X ARY JOSE BAUER X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE GUY DE CARVALHO PINTO X LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X AVELINO CESAR ASSUNCAO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Antes do recebimento da petição de fls. 470/471 como início de execução, nos termos do artigo 730 do CPC, tragam os autores aos autos planilha dos cálculos individualizados por beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. I. C.

0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6) - TRILLION IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X SERGIO JOSE SOMMERFIELD(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Informe a parte autora quanto ao paradeiro do co-réu SERGIO JOSE SOMMERFIELD visando a sua citação no prazo de dez dias. I. C.

0031181-14.1992.403.6100 (92.0031181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-69.1992.403.6100 (92.0019311-0)) TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls 273/278: Junte-se. Intimem-se.

0084050-51.1992.403.6100 (92.0084050-7) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 545/546 comprovou novas inscrições na Dívida Ativa de débitos da autora BELGO BEKART ARAMES LTDA, conforme planilha de fls. 547/552. Assim

sendo, SUSPENDO o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nas contas judiciais nº 0265.005.00132712-0 e 0265.005.00136255-3 pelo prazo de 60(sessenta) dias contados da intimação da ré, União Federal(PFN). Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 547/552.Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C. DESPACHO DE FLS. 554AI 2013.03.00.019447-9JUNTE-SE. INTIMEM-SE. DESPACHO DE FLS. 560:Ciência às partes do levantamento da penhora oriunda da execução fiscal nº. 0000351-37.2013.403.6130, 1ª Vara Federal de Osasco, conforme fls. 556/559.Prossiga-se com o levantamento dos valores, em inexistindo mais pendências fiscais, desde que a parte autora indique o nome do advogado, regularmente constituído e com poderes para tanto (receber / dar quitação), inclusive constando de instrumento de procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Em inexistindo requerimentos, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - BAIXA / FINDOI. C.

0014211-02.1993.403.6100 (93.0014211-9) - NASTROTEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 144/147:Mediante a informação de folhas 144:a) Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual on-line da Justiça Federal no que tange aos advogados a serem intimados das decisões judiciais dos presentes autos;b) Republicue-se o r. despacho de folhas 138;c) Torno sem efeito o mandado de intimação nº 0006.2013.00322 de folhas 143, visto que expedido ao INSS equivocadamente.Cumpra-se.Despacho de folhas 138:Vistos, Preliminarmente, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI via eletrônica para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fls. 133/137: Defiro o requerimento do Fisco para intimação da empresa NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. na pessoa do seu representante legal Sr. Jonas Wolff, CPF: 051.408.088-46.Iso posto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.168,15 (Dois mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualização até 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conforme determinação de fl. 62, expeça a escrivania officio para o posto bancário da CEF - 0265, a fim de que transforme em pagamento definitivo os depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265-005-00141105-8.Cumpra-se.

0024685-80.2003.403.6100 (2003.61.00.024685-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP080610 - JOSE CARDOSO FRANCISCO E SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X ANA MARIA ALVES MOREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP080610 - JOSE CARDOSO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Em audiência realizada em 12 de setembro de 2011 as partes realizaram acordo quanto aos valores a serem pagos pelos autores JOSE RODRIGUES DA SILVA E ANA MARIA ALVES MOREIRA (folhas 314) referente ao contrato de financiamento imobiliário. Os autores, às folhas 322/321, requerem, mediante a quitação integral do saldo devedor do financiamento com a entidade bancária, a expedição ao 14º Ofício para cancelar a prenotação da carta de arrematação. A Caixa Econômica Federal, às folhas 332, também solicita a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da prenotação das averbações e registros de arrematação/adjudicação do imóvel e cancelamento da hipoteca, restituindo a situação anterior aos atos, com o restabelecimento do contrato de financiamento e as garantias pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CAIXA/EMGEA, destacando que foi concedida a gratuidade da Justiça aos autores. A parte autora comprova às folhas 334/335 o pagamento das custas relativas ao 14º Cartório de Imóveis. Através de ofício o 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital indaga ao Juízo quanto à suspensão do registro da Carta de Arrematação em face do tempo decorrido às folhas 337/343. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a própria entidade bancária (documento de folhas 325), referente ao contrato nº 8.1654.0017.526 e matrícula 73229 - livro 2 - folha 3, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, reconhece e autoriza o cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel situado na Rua General Enrico Caviglia, nº 625, Vila Moraes, São Paulo, Capital, determino a expedição de ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis (Rua Jundiá, 50, 7º andar, Ibirapuera, CEP 04001-140, São Paulo, Capital) para que proceda o cancelamento da prenotação e averbações e registros da arrematação/adjudicação do imóvel e cancelamento da hipoteca, restituindo à situação anterior, com o restabelecimento do contrato de financiamento e as garantias pactuadas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo noticiar e comprovar perante o Juízo o seu cumprimento. Após o

Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis comprovar ter cumprido a presente ordem judicial, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0024233-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024233-0) - WAGNER EDUARDO FERREIRA DE MELO X SANDRA DE ALMEIDA MELO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em tempo: verifico que a CEF não empreendeu o depósito do segundo e maior valor pretendido pela parte autora - R\$ 60.429,27 - 28/01/2010 - fls. 188, mas sim, apenas o primeiro valor requerido - R\$ 56.465,32 - 03/02/2011 - fls. 191, de modo que a decisão de fls. 217 incorreu em equívoco ao considerar que a CEF teria efetuado o depósito do maior e segundo valor pretendido pela parte autora, o que resultou na ausência de recursos hábeis ao encerramento da demanda. Por força disto, intime-se a CEF para que empreenda o depósito da diferença encontrada pela Contadoria em favor dos autores, qual seja, R\$ 5.825,69 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 01/01/2011, no prazo de quinze dias, sob pena de execução forçada. Após, expeçam-se os alvarás pertinentes, em benefício da parte autora, de acordo com os respectivos quinhões. Com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP217082 - YUMI TERUYA)

Fls. 121/122: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento a favor da ré, ECT, referente ao depósito judicial no valor R\$ 112,33 (cento e doze reais e trinta e três centavos) juntado às fls. 119.Para tanto, informe em nome da qual de seus procuradores, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo seus dados necessários (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos(findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0017943-24.2012.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 1.110/1.115: em que pesem os argumentos exposto, considero que a parte autora apenas visa à rediscussão do indeferimento da antecipação de tutela requerida (fls. 1.044), não tendo sido trazidos argumentos suficientes à modificação da referida decisão de caráter provisório e sumário. Por estes motivos, considero que a decisão proferida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada aguardar a futura prolação de sentença para ter o pedido da ação reanalisado de maneira detida.Após o decurso do prazo recursal, prossiga-se nos termos de fls. 1.103.I.C.

0008267-18.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 392/394: Mantenho o decidido às fls. 390, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Assim sendo, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de enderferimento da inicial.I.C.

0010462-73.2013.403.6100 - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Preliminarmente, tendo em vista a petição da autora às fls. 48/49, retifico de ofício o pólo passivo da ação devendo constar a União Federal.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ELIZABETH

PACHECO DE MORAES BLECK, representada por sua curadora, Evelin Pacheco de Moraes Bleck contra UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para manutenção de internação e continuação de tratamento no Hospital Santa Mônica, às expensas do plano de saúde FUSEX. Informa que a autora tem 82 anos e que conforme relatório médico possui um quadro de demência (provalmente por Alzheimer), necessitando de atendimento multidisciplinar, terapia ocupacional, fisioterapia, cuidados de enfermagem, consultas médicas e acompanhamento intensivo de cuidador, sem previsão de alta. Alega que foi surpreendida com a notícia de que o plano de saúde FUSEX resolveu suspender o tratamento de saúde, tendo em vista que foi ultrapassado o período permitido para internações hospitalares, ordenando que o Hospital Santa Monica concedesse alta até o dia 24/05/2013. Sustenta que a decisão se reveste de caráter meramente administrativo e que fere o direito à saúde do idoso. Os autos foram redistribuídos a este juízo e convertidos em ação ordinária, conforme fls. 42. É o relatório. Decido. Em razão da situação de urgência noticiada nos autos, pois se refere a tratamento de saúde e risco de morte, passo à análise da tutela antecipada. O acesso a tratamento médico decorre do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. O Estatuto do Idoso, (Lei 10.741/2003) dispõe em seus artigos 43 e 45: Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal. Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - . . . ; III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; . . . Desse modo, é inconcebível a recusa da continuidade do tratamento a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos básicos. Com efeito, vislumbro a esta parte plausibilidade no direito pleiteado, pois não houve prova de que a medida tenha sido amparada em prova médica, pois tomada em âmbito administrativo. Diante do exposto, tendo em vista o caráter de urgência, concedo a tutela antecipada determinando que a autora permaneça internada no Hospital Santa Mônica, com os pagamentos das despesas médicas hospitalares até a vinda da contestação, quando esta decisão será objeto de reanálise. Expeça-se ofício ao Hospital Santa Mônica. Intime-se. Cite-se.

0010945-06.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 295/297: Mantenho a r. decisão de fls. 293, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dessa forma, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. I. C.

0014777-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de trinta dias requeridos pela parte autora, a fim de que promova a juntada de procuração em via original, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil I. C.

0016269-74.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinária em que a parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária sobre folha, quando incidente sobre gratificações pagas por liberalidade da empresa, de forma eventual. Sustenta o caráter indenizatório das verbas, ao final do processo pedindo o afastamento da referida imposição tributária, ficando assegurada a compensação ou restituição administrativa dos valores pagos nos últimos 5 anos, com incidência da SELIC e de juros de 1% ao mês, desde o pagamento considerado indevido. Foram juntados documentos. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Em análise sumária, inerente à apreciação de medidas antecipatórias de tutela, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao

conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, numa primeira apreciação do processo, não se deve acolher o pedido formulado pela parte autora. As gratificações não habituais se constituem em liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Ocorre que, segundo o que preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. E, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007, pág. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, pág. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, pág. 185). Desta forma, considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da antecipação de tutela. Assim, não estando preenchida exigência necessária à medida postulada, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Cite-se a ré.I.C.

0016553-82.2013.403.6100 - MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos guia de custas devidamente recolhidas, sob pena de extinção, segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Carreie aos autos, se achar conveniente neste momento, o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na pro-curaçãõ ad judicã, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. I. C.

0016885-49.2013.403.6100 - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, mais uma contra-fê para instruir o mandado de citaçãõ da co-ré, CEF.Cumprida a determinaçãõ supra, cite-se os réus, como requerido.Por fim, defiro à parte autora os benefõcios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.C.

0016980-79.2013.403.6100 - UNIDAS S/A(SP091797 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Regularize a empresa-autora a inicial, providenciando, sob pena de extinçãõ, no prazo de 10 (dez) dias: a. procuraçãõ original e atualizada e b. cópia da ata da Assembleia Geral Ordinãria, realizada em 2013(fl. 41). Cumprida a determinaçãõ supra, cite-se. I. C.

0017015-39.2013.403.6100 - SANDRA FELIX SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

O comprovante de rendimentos juntado à fl. 34, faz presumir que a autora tenha condições de arcar com as despesas processuais. Indefiro, portanto, o pedido realizado. Determino à parte autora que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuraçãõ ad judicã, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, em igual prazo supra, regularize a parte autora a procuraçãõ outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Cumprida a determinaçãõ do primeiro parãgrafo, tornem os autos conclusos para apreciaçãõ do pedido de tutela antecipada.I.C.

0017089-93.2013.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Preliminarmente, regularize a parte autora o pólo passivo da demanda, tendo em vista que o réu apresentado na inicial não possui personalidade jurídica para atuar no feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05(cinco) dias.Cumprida a determinaçãõ supra, venham os autos conclusos para apreciaçãõ da tutela antecipada.I.C.

0017299-47.2013.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS

LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pela SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa aplicada no auto de infração, para fins de obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa. Alternativamente, requer o depósito judicial do montante integral da multa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Informa que foi lavrado o Auto de Infração nº 0817900/00301/13 (PA nº 15771.722.774/2013-64) em 18/06/2013 pela Inspeção da Alfândega do Porto de Seco de Guarulhos/SP por suposta infração do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, que consiste na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, aplicando-se a multa no importe de R\$ 5.000,00. Sustenta a nulidade da autuação, pois as informações foram prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade e dentro do prazo para facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil e não de obstruir ou embaraçar, conforme apontado pela fiscalização. No mais, os pedidos de retificação não são apenáveis, as modificações anteriores à atracação do navio são alterações realizadas pelos próprios intervenientes, É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, considerando que afirmações unilaterais do contribuinte não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos da Administração. A autora insurge-se contra a constituição do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 0817900/00301/13, referente à multa fiscal resultante da não prestação de informação sobre carga transportada, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 48), sob a alegação que foi prestada todas as informações necessárias as autoridades alfandegárias, coerentes com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA. Entretanto, verifico que a autora não demonstra documentalmente os equívocos cometidos pela administração fiscal para afastar a autuação, o que se mostra indispensável à instauração do contraditório e a produção de provas no curso do processo. Em relação ao pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito, entendo que é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). Por ora, a tutela antecipada fica indeferida. Contudo, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito referente à multa aplicada no Auto de Infração nº 0817900/00301-13 discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN, não obstante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, cite-se, intimando-se o necessário.

0017365-27.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA (SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Preliminarmente, regularize o autor a inicial, comprovando por meio hábil que, entre setembro e novembro de 2002 (v. fls. 16/19), época da elaboração e propositura da ação previdenciária (reg. nº 2003.61.83.004184-0), não estava em vigor penalidade de suspensão do exercício de sua atividade profissional. Após, à conclusão imediata. I.C.

0017566-19.2013.403.6100 - JOAQUIM CARLOS SANCHES CARDOSO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia seja-lhe reconhecido o direito de voltar a receber cumulativamente gratificação por operação de raios x ou substâncias radioativas e adicional de irradiação ionizante, tendo em vista o cancelamento do pagamento da primeira com base na Orientação Normativa MPOG nº 03/2008, a partir de julho de 2008, sendo o pagamento do período passado pago com os acréscimos legais e reflexos desde setembro de 2008. Pedes, ainda, que além dos efeitos financeiros da soma de verbas seja-lhe assegurado o direito de ter sua jornada máxima semanal de trabalho reduzida de 40 para 24 horas, sem redução de vencimentos ou remuneração e com pagamento das horas extras feitas desde setembro de 2008, com base na Lei nº 1.234/50, art. 1º, letra a. Em antecipação de tutela requer seja determinada a imediata redução de jornada de trabalho para o máximo de 24 horas semanais e a reativação do pagamento cumulado das duas verbas acima.Sustenta que a gratificação por operação é verba recebida em virtude do desempenho de determinadas funções que executa, em que são consideradas a qualificação e o zelo nas tarefas, enquanto o adicional de irradiação seria uma compensação pelo risco decorrente do local em que trabalha, com um adicional de insalubridade/periculosidade. Com relação à redução de jornada, afirma, também, que ante a peculiaridade das atividades desempenhadas seu regime de trabalho seria especial, com base em lei específica, não se aplicando as normas gerais. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da medida requerida, entendo estarem presentes, em parte, os pressupostos necessários à sua concessão.No que se refere à jornada máxima de trabalho semanal, o limite estipulado constitucionalmente (CF, art. 39, 3º, c/c art. 7º, XIII e XIV), sem dúvida pode ser reduzido legalmente, haja vista que com seu silêncio ela implicitamente facultou a possibilidade de disciplina específica.Nesse sentido, em seu artigo 19 a Lei nº 8.112/90, que define o regime jurídico geral dos servidores públicos, determinou o tempo do trabalho destes entre 6 e 8 horas diárias, limitando-o ao máximo de 40 horas semanais. Contudo, posto ser lei geral, em seu segundo parágrafo, excepcionou as hipóteses em que os funcionários são regidos por leis especiais, em que é fixada duração de serviço diversa. Transcrevo:L. 8.112/90, Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (com grifos)Considerando que no caso concreto há regramento específico, previsto na Lei nº 1.234/50, no qual os servidores, enquanto trabalham habitualmente com raios-x e substâncias radioativas, fazem jus à jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais (art. 1º, letra a), considerando os documentos apresentados às fls. 25/27, aparentemente presente o *fumus boni iuris* em relação a esta questão. Confira-se: L. 1.234/50, art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;(…)Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado. (com grifos)Nesse sentido:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00254080520084036301Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDORES OPERADORES DE RAIOS-X. JORNADA SEMANAL REDUZIDA. LEI 1.234/50. Aplicável a Lei 1.234/50, que estabelece, em seu artigo 1º, que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. A *mens legis* é no sentido de proteger a saúde dos servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, de forma habitual e permanente, independentemente da qualificação profissional. Agravo legal a que se nega provimento.No mais, demonstrada a atuação com operação de raios-x e substâncias radioativas, revela-se manifesto o *periculum in mora* e o grave risco de dano à saúde do autor, dificilmente sanável no futuro. Já em relação aos requerimentos de caráter financeiro, na linha da jurisprudência dominante, que entende descabida a devolução de valores dotados de caráter alimentar que tenham sido recebidos de boa-fé, no caso há demasiado risco de irreversibilidade de uma antecipação de tutela que seja concedida nesse sentido, em caso de improcedência da ação, motivo pelo qual o requerimento deve ser indeferido nesta parte (v. CPC, art. 273, 2º).Ante o exposto, preenchidos os pressupostos necessários à concessão da medida postulada neste momento apenas em parte do requerido, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para assegurar,

em caráter provisório, o direito do autor ter sua jornada máxima semanal de trabalho reduzida de 40 para 24 horas, sem redução de vencimentos ou remuneração. Cite-se o réu, intimando-o para cumprimento imediato desta medida.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001164-57.2013.403.6100 - IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Providencie o Dr. Sérgio Vasconcellos Silos, OAB/SP 51.050, advogado da requerente, a assinatura da peça de fls. 141/146, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl.139, remetendo os autos ao E.TRF3.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731836-76.1991.403.6100 (91.0731836-7) - CASA BOTELHO S/A(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0042586-42.1995.403.6100 (95.0042586-6) - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X MARCIO RADENZEV MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X MARCEL RADENZEV MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8) - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015300-93.2012.403.6100 - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013930-70.1998.403.6100 (98.0013930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0)) NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP124668 - MOACIR TADEU ANTUNES E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X WALTER ABRAHAO - ESPOLIO X THALITA BALSAMO ABRAHAO(SP117319 - OSWALDO CALLERO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6564

MONITORIA

0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES PIPONZINHO LTDA

Fls. 714 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, à exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 08/11 e 179, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, acerca da sentença de extinção, exarada a fls. 712 e, ao final, publique-se. Silentes, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 242/244 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de composição amigável ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA

ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fls. 235/240 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0010041-50.2013.4.03.0000. Considerando-se que foi negado seguimento ao aludido recurso (fls. 242/246 e 253), aguarde-se a comunicação quanto ao trânsito em julgado do mesmo. Tendo em vista que a certidão expedida a fls. 188 encontra-se depreciada pelo tempo, expeça-se nova certidão. Após, promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada da certidão de inteiro teor, devendo comprovar a averbação da penhora no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022469-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Fls. 199/202 - Indefiro o pedido de reconsideração, diante dos fundamentos lançados na decisão de fls. 180/184, já atingida pelo fenômeno da preclusão. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 198. Silente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 146, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado, em jornal de grande circulação. O silêncio será interpretado como falta de interesse, ocasião na qual, os autos serão remetidos à conclusão, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Fls. 137: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Tendo em conta a informação supra, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Desentranhe-se o Mandado de fls. 96/102, aditando-o com a ordem de citação, no seguinte endereço: Rua Gregório Ramalho, nº 157, casa 01, Itaquera - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020902-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCO MORENO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0007941-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DUARTE

Fls. 89 - Considerando que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu, indefiro, por ora, a citação por edital. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0009677-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado de excepcionalidade da citação editalícia, condicionando a sua aceitação a tentativa de localização do réu, indefiro o requerido a fls. 86. Diga a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

0017028-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIS BUDAU MORAES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo

Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0019044-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON JOSE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Fls. 55/77: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 83.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0020230-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0022500-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM COELHO DAMASCENO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 48/49, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0004305-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICI DE SOUZA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0006264-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE GIMENES NIQUIRILO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 141/175 e 176/229: Nada a deliberar, diante da transação realizada em audiência (fls. 138).Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0007675-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO FERREIRA DOS REIS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 55/60, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Fls. 52 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 55/60.Intime-se.

0008618-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN MARTINS DOS ANJOS

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 38/40, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Fls. 35 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 38/40.Intime-se.

0010559-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA CARLA DE OLIVEIRA CALEFE

Fls. 27: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, inclusive para que a autora se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 34.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Fls. 191/193 - Considerando que a fls. 72 dos autos consta determinação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, inclusive com a efetivação de ordem de bloqueio de valores a fls. 87, chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação de fls. 179.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Co-executado José de Souza Leitão, haja vista a declaração acostada a fls. 100.Anote-se.Fls. 195/196 - Tendo em vista ausência de interesse na realização de audiência de conciliação manifestada, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

0017829-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAMIAO BONFIM

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 105/107, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Fls. 102 - Prejudicado, tendo em vista a apresentação das memórias de cálculo de fls. 105/107.Intime-se.

0019516-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0002498-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão retro manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017523-19.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW LIFE RESIDENCE CLUB(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X RODRIGO COLLA MESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 140/141: Nada para deliberar, tendo em vista a decisão de declínio de competência proferida a fls. 139. Intime-se e após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

0015982-14.2013.403.6100 - AMARO SEBASTIAO DA SILVA X JULIO DA SILVA ACEVEDO X PAULO DE TARSO NEGREIROS X SERGIO AUGUSTO DE SOUZA X ROBSON JOSE DE MORAES(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que a ação é titularizada por cinco autores, cumpra-se o determinado a fls. 101, remetendo-se os autos ao Juizado Especial com as anotações de praxe. Int. e cumpra-se.

0017656-27.2013.403.6100 - SIDINEI XAVIER DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017767-11.2013.403.6100 - JOSE LUIZ CORREIA FILHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na petição inicial a terceiros ou promover atos para sua desocupação, obstando a venda no leilão marcado para o dia 18 de setembro de 2013. Alega ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 30 de novembro de 2011 e que, por ter passado por dificuldades financeiras, não conseguiu arcar com o pagamento das prestações. Informa que não logrou obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Argumenta ter direito à renegociação de seu débito, com a continuidade do contrato, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor. Caso seja inviável a regularização do mútuo, aduz que a ré tem obrigação de devolver todas as parcelas pagas, além do valor que sobejou a venda do imóvel a terceiros, conforme previsto no 4 do Artigo 27 da Lei n 9.514/97. Juntou procuração e documentos (fls. 27/82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, ausente a verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. O documento de fls. 64/66 demonstra que houve consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0017835-58.2013.403.6100 - JOSE ALBINO GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício

patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

0017847-72.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 77/86, pois versam acerca de processos administrativos distintos. O depósito integral do valor discutido destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária qualquer autorização por parte do Juízo. Comprove a autora a realização do depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis. Int.

0017884-02.2013.403.6100 - AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AS AMÉRICAS CORRETORA DE SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a recolher a COFINS com alíquota de 4%, afastando a norma contida no artigo 18, da Lei n 10.684/2003, assegurando o direito de pagar a contribuição pelo percentual previsto na Lei n 9.718/98. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, afastando a aplicação do Artigo 18 da Lei n 10.684/2003. Entende que as corretoras de seguro não possuem a mesma natureza das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, não podendo ser equiparadas para o fim de estabelecer a incidência tributária em comento, especialmente quando a lei de regência, ao tipificar a hipótese de incidência, não as inclui expressamente como sujeitos passivos da exação. Juntou procuração e documentos (fls. 22/124). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presente a verossimilhança das alegações. A matéria objeto da presente demanda não comporta maiores digressões, pois está pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que considera ilegítima a majoração da alíquota de COFINS prevista na Lei n 10.684/2003 para as corretoras de seguro. Conforme decidido nos autos do AGRESP 1230570, as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. (AGRESP - 1230570 Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 12/09/2013). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da exigência mensal da exação com a alíquota majorada. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, prevista no artigo 18 da Lei n 10.684/2003. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-34.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 488/490, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012089-15.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada de novos documentos (fls. 230/439), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011081-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-34.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Diante da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0009417-34.2013.403.6100 (em apenso), julgo prejudicada a presente impugnação. Intimem-se e, não havendo impugnação, desapensem-se, remetendo-se estes autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13714

ACAO CIVIL COLETIVA

0014174-71.2013.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO TAUBATE CAC PINDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0014175-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019958-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2013, às 14h30min, no Fórum Ministro Pedro Lessa, na Sala de Audiências da 9ª Vara Cível Federal, onde se achava o Exmo. Dr. FABIANO LOPES CARRARO, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante judicial da CEF, Dra. Cássia Regina Antunes Venier, OAB/SP 234.221, bem como de seu preposto, Sr. Rodrigo Ângelo Souza de Oliveira, RG 26784282 SSP/SP. Presente a representante judicial da ré, Dra. Raquel Moreira Granzotte, OAB/SP 217.259. Pela CEF foi requerida a juntada aos autos do instrumento de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Pela ré foi requerida a juntada aos autos de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Iniciados os trabalhos, pela parte autora (CEF) foi formulada proposta de acordo consistente em liberação em favor da ré do depósito judicial de fls. 27, devidamente atualizado, acrescido de depósito suplementar no importe de dois mil reais a ser realizado na data de 19.09.2013. Pelo réu, foi rejeitada a proposta, reiterando-se a possibilidade de acordo somente se pago pela CEF o valor já consignado na contestação oferecida. Pelo MM. Juiz foi dito: Frustrada a conciliação entre as partes, o caso é de prosseguir-se com o julgamento do processo, anotando-se que a causa já se encontra madura para julgamento. Uma vez que ambas as partes já se manifestaram no sentido de que não tem mais provas a produzir (fls. 133 e 134), passo imediatamente ao julgamento da demanda: Trata-se de ação consignatória ajuizada pela CEF em desfavor do Conjunto Residencial Lausane II visando ao depósito de quantia correspondente à obrigação condominial atrelada ao apartamento de número 13 do bloco G do período de março de 2007 a agosto de 2010. O depósito elisivo da obrigação foi realizado à fl. 27 e, citada, manifestou-se a ré por meio de contestação encartada às fls. 30/35. Nesta, aduziu-se, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e também por ilegitimidade de parte, bem como, se não por outro motivo, por falta de interesse. Aduziu-se, ainda, haver relação de conexão entre esta demanda consignatória e o processo discriminado à fl. 32, corrido contra Fabio Baptista Cruz, atual proprietário

do imóvel. No mérito, aduz-se que não houve recusa do condomínio quanto recebimento das cotas em litígio, além do que o valor depositado não seria integral, pois realizado em desconformidade com a cláusula 37 da Convenção Condominial. Pedese, ao cabo, a condenação da CEF por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Rejeito, de saída, as preliminares de impossibilidade jurídica, ilegitimidade de parte e falta de interesse. O pedido consignatório encontra respaldo no ordenamento, tanto que mereceu do legislador disciplina própria por meio de ação específica, constante da parte especial do CPC. O pedido é, portanto, juridicamente possível, e dizer se a consignação é devida trata-se de matéria correspondente ao mérito da ação. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse na medida em que o condomínio por diversas vezes sustenta a impossibilidade de anuir para com a extinção da obrigação mediante a aceitação do valor proposto pela CEF, recusa esta manifestada inclusive nesta assentada, tanto que frustrada a tentativa de acordo encetada nesta audiência. O interesse, portanto, é manifesto. De ilegitimidade, da mesma forma, não há que se cogitar, haja vista que o fato de a obrigação transmitir-se ao novel proprietário da coisa (propter rem) não impede que o antigo proprietário realize o pagamento da obrigação, uma vez que, assim o fazendo, assume para si a condição jurídica de devedor, condição esta que somente ele, em tese, teria o interesse em impugnar. Noutras palavras, ainda que não fosse obrigado a tanto, o consignante possui legitimidade para a solução da obrigação dada a sua condição de devedor da obrigação (como por ele afirmado), ou ainda por condição de terceiro interessado ou, residualmente pela condição de devedor putativo. Rejeito, na seqüência, a alegação de conexão, haja vista que entre as ações em tela há relação de mera prejudicialidade externa, o que não impede, portanto, que ambas prossigam independentemente, até porque cada uma delas está afetada a um ramo diferenciado da Justiça, o que impede, em princípio, a reunião de processo para julgamento conjunto. Superadas as preliminares, avanço ao mérito, consignando que o caso é de procedência do pedido consignatório. A recusa do condomínio em receber o valor depositado pela CEF é manifesta, conforme venho de afirmar. Tal recusa, de outra parte, não se sustenta, já que justificada em cláusula condominial a prever o pagamento de multa da ordem de vinte por cento para o caso de inadimplemento das cotas condominiais. Ocorre que o regramento condominial data de 1995 (fls. 63), ou seja, época anterior ao advento do novo Código Civil, que revogou, no Capítulo que trata das obrigações condominiais, disposição de 1964 da Lei dos Condomínios Edifícios, que estabelecia a multa no patamar ora exigido pelo condomínio (vinte por cento). É dizer: a partir do novo Código Civil a multa é devida pelo percentual de dois por cento, com o que considero que o depósito realizado pela CEF satisfaz integralmente a obrigação litigiosa. Uma vez que procede o pedido consignatório fica rejeitado o requerimento de condenação da CEF por litigância de má-fé, a qual, evidentemente, não se encontra configurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido consignatório formulado pela CEF em face do Conjunto Residencial Lausane II, declarando, por conseguinte extinta a obrigação da autora referente às cotas condominiais da unidade 13 do bloco G do condomínio réu referentes ao período de março de 2007 a agosto de 2010, extinção esta que se completará com o levantamento, pela parte ré, do valor consignado à fl. 27. Sucumbente o condomínio, arbitro honorários em favor da CEF no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, e atentando à pequena complexidade da causa, valor este atualizado doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 27 em favor da parte ré. Publicada em audiência. Sentença Tipo A. Registre-se. Saem intimados os presentes. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ MCMC, Analista Judiciário, RF 5667, que digitei.

MONITORIA

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Em vista da certidão de fls. 194 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 173/193, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0022502-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO BATISTA ESCARELI

Fls. 41: Prejudicado, tendo em vista a r. sentença de fls. 39/39-vº. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6) - GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 149/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial juntado às fls.335/413, prejudicada a apreciação das petições de fls.319/323, 325/330, 331/332 e 333/334.Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do referido documento em um prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0022425-49.2011.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 250/256 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005858-06.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 5156/5158: Manifeste-se a ré.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0013297-68.2012.403.6100 - CGPO POSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 493/502 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014269-38.2012.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 383.

0014714-56.2012.403.6100 - LUIZ KAORU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 127/146 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000008-34.2013.403.6100 - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Providencie a parte autora cópia dos comprovantes de recebimento dos valores sobre os quais incidiu o imposto de renda discutido neste feito.Após, dê-se vista à ré.Int.

0006676-21.2013.403.6100 - ADEMIR APARECIDO CORREA(SP247452 - JOÃO CARLOS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007533-67.2013.403.6100 - SERGIO OLIVEIRA MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009358-46.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ LOURENCO(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 197/201.

0009384-44.2013.403.6100 - EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0010670-57.2013.403.6100 - REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos itens 1.3 e 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), bem como ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0011517-59.2013.403.6100 - FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012247-70.2013.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013125-92.2013.403.6100 - MARCOS BRASILINO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/128: Mantenho a decisão de fls. 25/26 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0020440-41.2013.4.03.0000.Int.

0013597-93.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 112.

0021730-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDES MAZZONI

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 50.

0008588-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL NUNES DE ANDRADE

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 37.

0011739-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 17.

CAUTELAR INOMINADA

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA

Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fls.292/293.Int.

Expediente N° 13722

MANDADO DE SEGURANCA

0004905-08.2013.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a impetrante intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela União Federal às fls. 285/292.

Expediente N° 13723

MONITORIA

0005389-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEMETRIUS DA CONCEICAO

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Demetrius da Conceição visando à cobrança da quantia de R\$ 19.412.09, atualizada até 18.02.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente desde 08.09.2011.Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), o réu Demetrius foi intimado pessoalmente (fl. 29), o qual, por sua vez, deixou de opor embargos dentro do prazo legal (certidão a fl. 40).A parte autora, às fls. 30/39, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo.Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos:A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autor constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783)Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA

MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Vistos etc. MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA, FABIANA MAROSTEGAN SILVA e VANESSA MAROSTEGAN SILVA, qualificadas nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, alegando, em síntese, que são viúva e filhas, respectivamente, de Milton Silva Filho, falecido em 28.09.1991. Narram que, por ocasião de sua morte, o de cujus era contratado pelo réu, nos termos da Lei nº. 6.666/79, para a execução de tarefas de coleta de dados e informações relativas ao Censo Demográfico 1991. Relatam que, por força do item 1 da Norma de Serviço nº. 19/91, os recenseadores contratados nos termos da aludida lei possuíam cobertura por seguro de vida e danos pessoais, que garantia aos beneficiários legais uma indenização por morte natural, no valor correspondente a CR\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil cruzeiros). Aduzem que, entretanto, a ré indeferiu pedido administrativo de pagamento da indenização, argumentando que ela seria cabível tão somente quando a causa mortis fosse decorrente de moléstia acometida no exercício da atividade. Sustentam que a ré procedeu à interpretação errônea da retromencionada Norma de Serviço, uma vez que não há qualquer exceção ao direito de as autoras receberem a indenização solicitada em decorrência do evento morte natural. Ao final pleiteiam a procedência da demanda para que a ré seja condenado ao pagamento de indenização pela morte natural de Milton Silva Filho, na importância prevista no item 9, letra a da Norma de Serviço SRH nº. 19/91, corrigida desde a sua edição até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros legais. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP, sob o procedimento sumário. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi feita a proposta conciliatória, a qual restou infrutífera. Após, a ré ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência daquele Juízo e o defeito de representação. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda. Na própria audiência acolheu-se a preliminar aventada, vindo redistribuídos os autos a este Juízo, onde se determinou o processamento do feito como ação ordinária (fls. 52-verso). A fls. 59 o Ministério Público Federal designou curadora de incapazes, a qual se manifestou a fls. 61. Pelas autoras foi apresentada réplica, na qual refutaram a preliminar de defeito de representação, eis que peticionam como beneficiárias diretas do seguro de vida contratado pelo falecido e, no mérito, reiteraram os termos da inicial. A fls. 67/70 consta sentença de improcedência da ação, tendo as autoras apresentado recurso de apelação, a qual anulou a sentença. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu informou não ter provas a produzir. As testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 145/147). As partes apresentaram alegações finais a fls. 153/155 e 158/160. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização decorrente de seguro de vida. De início, é descabida a preliminar aventada pelo réu acerca do defeito na representação, na medida em que as autoras, conforme esclarecido em réplica, peticionam enquanto beneficiárias diretas do seguro de vida contratado pelo falecido marido e pai. É como decidiu o C. STJ, de acordo com a ementa a seguir transcrita: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CARTA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO DO PARTICIPANTE FALECIDO E NÃO PELOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE. 1. No seguro de vida e acidentes pessoais em geral, o valor da indenização não integra o patrimônio do segurado, cujo espólio, por consequência, não tem legitimidade para a propositura de demanda relativa à sua cobrança, porque o direito ao seu recebimento apenas surge após e em razão do evento morte, configurando-se, assim, direito próprio dos beneficiários indicados. 2. Na hipótese específica, o crédito não surgiu com o evento da morte do recorrido. Ele é pré-existente e adveio da contemplação no sorteio realizado pelo Clube imobiliário do qual participava o falecido. Consequentemente, referido crédito, garantido pela apólice de seguros firmada com a recorrente, integra o Espólio, não se lhe aplicando as disposições do art. 794 do Código Civil. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n. 201100122210, Relator Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE: 14.12.2011 - negritei) No caso versado, ainda que não haja indicação dos beneficiários em contrato de seguro de vida, a indenização dele decorrente favorecerá os herdeiros do falecido, in casu, as autoras desta demanda. Vale acrescentar que o item 9.3 da Norma de Serviço SRH nº. 19/91 não exige qualquer formalidade para o recebimento do benefício, uma vez que dispõe que nos casos em que o Técnico Censitário e/ou o Recenseador estiver impossibilitado de receber a Indenização/Reembolso, o IBGE efetuará o pagamento à pessoa da família ou devidamente habilitada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Sustentam as autoras que seu direito a obter indenização em decorrência de contrato de seguro de vida estava garantido pela mera ocorrência do falecimento do Sr. Milton Silva Filho na vigência daquele, independentemente de qualquer relação com a atividade por ele exercida. Reza o item 1 da Norma de Serviço SRH nº. 19/91, a qual estabelece procedimentos para pagamento de indenização e/ou reembolso aos técnicos censitários e recenseadores contratados para o Censo/91: 1 - A indenização por morte natural/acidental ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas, hospitalares e farmacêuticas serão pagas aos técnicos censitários, contratados pelo Código Civil, e aos recenseadores, contratados pela Lei nº. 6.666/79, na forma, valores e limites estabelecidos pela R.CD-41/91. Mais à frente o item 9 fixa tabela para pagamento dos valores da indenização, com vigência a partir de 01.09.1991 e, por sua vez, o item 9.1 assim dispõe, in verbis: 9.1 - As indenizações e reembolsos estabelecidos no caput deste item somente

serão pagos quando os eventos que lhe derem origem ocorrerem durante o exercício das atividades do CENSO/91, ou forem destas decorrentes. (negritei)O dispositivo citado é claro. Assim, para que seja devido o pagamento da indenização pleiteada, é mister que eventos aptos a ensejá-la tenham se dado durante o exercício das atividades do Censo/91 ou forem destas decorrentes.A conjunção alternativa ou nos remete à ideia de exclusão, alternância, ligando dois termos ou orações de sentido separado. Não é por acaso que houve o emprego desta espécie de partícula - e não uma conjunção aditiva, por exemplo-, o que significa dizer que ao aplicador da lei não cabe a exigência da configuração simultânea de ambas as situações, bastando que ocorra a primeira ou a segunda.Portanto, uma vez verificado que o autor encontrava-se em exercício das atividades do Censo/91 quando da ocorrência do evento morte, é cabível o pagamento de indenização decorrente do seguro de vida anteriormente contratado. É prescindível que a moléstia ou a causa mortis tenha relação com a atividade de recenseador, na medida em que o item 1 acima mencionado é cristalino ao prever a morte natural como uma das causas autorizadas da indenização. No caso dos autos, verifica-se do documento de fls. 15 que o de cujus era agente credenciado do réu desde 01.09.1991 e que o evento morte deu-se vinte e sete dias depois, ou seja, em 28.09.1991 (fls. 10).As testemunhas ouvidas a fls. 145/147 corroboram os argumentos expendidos pela parte autora no sentido de ser o de cujus recenseador do IBGE na data da morte. Outrossim, não logrou o réu infirmar alegações da parte autora, limitando-se a afirmar que a morte não se deu em circunstâncias decorrentes do Censo/91.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Marcia Aparecida Marostegan Silva, Fabiana Marostegan Silva e Vanessa Marostegan Silva para condenar a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ao pagamento de indenização pela morte natural de Milton Silva Filho, na importância prevista no item 9, letra a da Norma de Serviço SRH n.º 19/91, atualizada monetariamente desde o evento morte, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e, a partir da citação, acrescida de juros de mora, calculados à razão de 0,5% ao mês até dez/2002, nos termos do art. 1062 do CC/1916 e, a partir de jan/2003, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC/2002.Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizáveis até efetivo pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I..

0008544-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008544-7) - MARCOS ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, representado por sua curadora, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi convocado e incorporado ao Exército Brasileiro para a prestação do serviço militar obrigatório em 02.08.2004, tendo sido aprovado na inspeção de saúde.Narra que, seis meses após a incorporação, durante a realização do segundo acampamento, foi atirado na água por um de seus superiores hierárquicos, pois, não sabendo nadar, recusava-se a entrar na água.Relata que, a partir do ocorrido, o autor, que até então se orgulhava por ser militar, negou-se a retornar ao quartel, alegando maus tratos e humilhações, ao que sua mãe entrou em contato com o Batalhão para saber o que realmente deflagrara aquele comportamento. Nesta ocasião, a unidade, sem esclarecer os fatos, limitou-se a enviar à sua casa uma viatura com escolta armada para reconduzir o autor ao batalhão, o que ocorreu sem nenhuma resistência.Aduz que, na madrugada do dia seguinte, sua mãe foi informada de que o autor encontrava-se internado no Hospital Geral de São Paulo e, para lá dirigindo-se, encontrou seu filho sedado e amarrado numa maca. O autor, então, contou-lhe o que se passara desde o evento deflagrador de suas crises, descrevendo que o tenente havia lhe aplicado coronhadas na cabeça, com o cuidado de bater sobre o couro cabeludo; que se desesperou ao cair na água, enquanto todos riam dele; e que, a partir do ocorrido, passou a ser chamado de boina-cor-de-rosa por alguns colegas.Argui que foi encaminhado à Associação Psiquiátrica Integral Ltda., onde permaneceu internado por cerca de onze meses, sem apresentar melhora. Após a alta, passou a sofrer reiteradas crises psicóticas agudas, chegando a praticar atos de violência.Sustenta que, em que pese haver vínculo entre o militar e o Exército, quando os familiares do autor entravam em contato com o batalhão para levá-lo ao hospital durante estas crises, quase sempre recebiam respostas negativas, sendo tratados de maneira indigna e desprezível. Relata que sua mãe foi frequentemente compelida a assinar documentos relativos à sua baixa e, como recusasse, era maltratada e ofendida moralmente.Descreve que, devido à intensidade e frequência dos surtos psicóticos agudos do autor, bem como da negativa do batalhão em ceder uma ambulância que o conduzisse a nova internação, os próprios familiares tentaram levá-lo de carro até a Clínica Cristália, em Itapira/SP, ocasião em que se atirou do veículo em movimento, acarretando, também, a queda de sua mãe. Conta que foram várias as crises pelas quais passou, tentando, por vezes suicidar-se e que, apesar disso, a ré tem demonstrado desídia quanto à sua reforma, negando-lhe o amparo a que faz jus, uma vez que é portador de esquizofrenia não especificada, com transtornos psicóticos (CID10 - F20.29). Por fim, acrescenta que sua família é extremamente pobre, condição social agravada em razão da necessidade de sua mãe e irmã abandonarem seus empregos para cuidarem do autor de maneira ininterrupta, considerando, ainda, todas as despesas com transporte e medicação com as quais tem arcado.Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que a ré seja condenada a: a) reformá-lo, com

incorporação da verba de transferência para a reserva, prevista no art. 56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares; b) isentá-lo da incidência do imposto de renda sobre seus vencimentos, de acordo com o art. 39, caput e inciso XXXIII do Regulamento do Imposto de Renda; c) conceder-lhe auxílio-doença; d) ressarcir-lo de todos os valores despendidos com medicamentos indispensáveis ao tratamento da doença, desde a prescrição médica até a efetiva entrega da tutela, sobre os quais deverá incidir juros legais e correção monetária; e) indenizá-lo, bem como sua mãe e irmã, em valor a ser arbitrado por este Juízo, em razão dos danos morais sofridos. Pleiteia, ainda, seja decretada sua interdição. A inicial foi instruída com documentos. A fl. 228 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 232/263), alegando, preliminarmente, defeito de representação do autor, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro ou que esgote o objeto da ação e a violação ao art. 100 da Constituição Federal. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. Em réplica, o autor refuta os argumentos expendidos pela ré, reiterando os termos da inicial e pleiteando a produção de prova pericial médica. A União informou não ter provas a produzir (fls. 324/327). Instada a apresentar informações sobre o processo administrativo NUP: 00414.007741/2009-04, a União manifestou-se a fls. 341/343, informando que ele ainda não foi concluído. A fl. 344 consta despacho no sentido de não caber a este Juízo a decretação de interdição do autor, conforme formulado na inicial, ocasião em que a parte autora foi instada a comprovar a propositura de ação de interdição, dando-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 365/365-verso. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 371/373-verso. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento n 0010050-80.2011.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 419), bem como comunicou acerca da nomeação de curador provisório, juntando documentos (fls. 379/382). Por meio da decisão de fl. 400 foi declarado saneado o processo, analisadas as preliminares suscitadas pela ré e deferida a produção de prova pericial. Laudo médico pericial a fls. 453/457, tendo as partes se manifestado a fls. 461/462 e 464/467 e o Ministério Público Federal, a fls. 469/473. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. D E C I D O. De início, verifico a ilegitimidade ativa ad causam de Marcos Andrade dos Santos, em relação à pretensão de indenização por danos eventualmente experimentados pelas representantes legais destes autos (item 9 da petição inicial - fl. 36), de modo que este pedido dever ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º c.c. art. 267, VI c.c. 3º do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme já decidido nestes autos, não cabe a este Juízo a decretação de interdição do autor (item 11 da petição inicial - fl. 36), posto ser medida de caráter protetivo da pessoa, com procedimento próprio, incompatível com a discussão sub judice, devendo tramitar perante a Justiça Estadual. Descabe, portanto, a cumulação deste pedido com os demais, por palmar afronta aos incisos II e III do art. 292 do Código de Processo Civil. Ademais, deve ser afastada a prescrição, tendo em vista, que, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916 e do art. 198, I, do Código Civil vigente, não corre a prescrição contra os incapazes de que tratam o art. 5º e o art. 3º, respectivamente. No caso em exame, de acordo com a perícia realizada no presente feito, a doença e a incapacidade laborativa do autor tiveram início no ano de 2004, quando iniciou o tratamento para esquizofrenia no Hospital Militar. Outrossim, nos autos da Ação de Interdição em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, foi nomeado curador ao autor, conforme se verifica da certidão de fls. 380. Ainda que assim não fosse, deve ser observada a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Tal dispositivo, no entanto, deve ser analisado com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. Desta forma, o presente feito foi proposto em 06 de abril de 2009, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a abril de 2004. Depreende-se, portanto, que não restou configurada a prescrição, conforme alegado pela ré (fl. 260). Avançando já ao mérito do litígio, anoto que na inicial procedeu-se à cumulação de pedidos, os quais consistem na condenação da União a proceder à reforma do autor, conceder-lhe o benefício de auxílio-invalidez, isenção do imposto de renda, bem como o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. (art. 292, CPC). A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com

relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.(...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. (negritei) De acordo com o laudo médico elaborado pela perita judicial (fls. 453/457): O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da fase adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado de atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho. Consta do aludido laudo pericial, nas respostas aos quesitos das partes, que a incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida civil teve início em 2004, quando começou o tratamento para esquizofrenia no Hospital Militar. Relata a perita judicial, ainda, que o autor manteve-se incapaz desde então, pois seu histórico é repleto de internações psiquiátricas. Também foi esclarecido pela perita judicial que a incapacidade do autor é total e permanente e que a doença foi adquirida. Questionada, ainda, acerca do convívio social do autor e se ele possui vida normal, a Sra. Perita respondeu que a doença apresentada pelo autor é muito grave. É alienado mental e depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária. Depreende-se, portanto, que a esquizofrenia teve início durante o período em que o autor prestava o serviço militar. Em virtude dessa doença, o autor foi considerado incapaz pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição em 11.01.2006, conforme cópia da Ata de Inspeção de Saúde de fls. 275, ocasião em que foi instaurada sindicância, cujo parecer conclui, dentre outros itens, que: o sindicato passou a apresentar problemas psiquiátricos após o 1º Exercício de Longa Duração dos Recrutas da Incorporação Especial do extinto 4º Batalhão de Infantaria Blindado; que estava realizando uma atividade prevista no calendário de Instrução daquela Unidade, o que caracteriza ato de serviço, dando-lhe, assim, direito ao amparo do Estado; e que, portanto, deve ser reformado, desincorporado e mantido como adido ao 4º Batalhão de Infantaria Leve (fls. 291/292). No ano seguinte, teve início processo administrativo visando à reforma do autor, no qual a Junta de Saúde o considerou incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fls. 297). Em maio de 2007 o processo foi restituído à origem para que o militar fosse observado clinicamente por um período mínimo de 12 meses, bem como emitido relatório firmado por dois psiquiatras. Tal processo ainda está em curso, conforme informou a União a fls. 341/342. Destarte, ainda que a doença não guarde relação de causa e efeito com a natureza das tarefas militares, o autor faz jus à reforma, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 106, II, 108, V, e 110, 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Não merece guarida, assim, a alegação da ré de que o autor deva ser reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que ocupava à época da lesão (fls. 465), por força do disposto no art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80. Tratando-se de relação de Direito Administrativo regida por lei específica, não há amparo legal para que esse valor seja calculado nos termos requeridos pela União, ou mesmo de acordo com os proventos proporcionais (fls. 252). Em casos semelhantes, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, respectivamente: MILITAR. REFORMA REMUNERADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ESQUIZOFRENIA. ARTIGO 108, INC-5, LEI-6880/80. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Tendo a esquizofrenia, alienação mental, eclodido à época em que o autor prestava o serviço militar obrigatório, tornando-o total e definitivamente incapaz tanto para a vida da caserna quanto para a vida civil, ele deve ser amparado pelo Estado, fazendo jus à reforma, ainda que a doença não guarde relação de causa e efeito com a natureza das tarefas militares. Aplicação do ART-108, INC-5, c/c ART-110, PAR-1, ambos da LEI-6880/80 (Precedentes). (...)(AC 9504593623, Relator JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA,

Quarta Turma, DJ 20/01/1999, p. 460) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE DO AUTOR, PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE F20 (CID10). REFORMA NOS TERMOS DO ART. 108, V, C/C O ART. 110, PARÁGRAFO 2º, C, DA LEI Nº 6.880/80. JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CJF. LEI Nº 11.960, DE 29/06/09. APLICAÇÃO. VENCIDO O RELATOR NESTE TOCANTE. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a conceder a reforma militar do autor, nos termos do art. 108, V, c/c o art. 110, parágrafo 2º, c, da Lei nº 6.880/80, como também, ao pagamento das parcelas atrasadas, devidas desde o licenciamento indevido, acrescidas de juros e correção monetária, além das despesas decorrentes do tratamento de saúde. 2. Agravo Retido que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. 3. Suficiência das provas constantes dos autos que, a despeito de terem sido emprestadas da ação de interdição, que culminou com a procedência daquele pedido, foram suficiente à formação do convencimento. Agravo retido improvido. 4. As provas dos autos são suficientes para o reconhecimento da incapacidade do autor, portador de Esquizofrenia Paranóide F20 (CID10), que ensejou a sentença concessiva de interdição. 5. O militar que tenha adquirido doença ou deficiência que o incapacite definitivamente, faz jus à reforma remunerada, com valor correspondente ao soldo do grau hierarquicamente superior, consoante disposto nos arts. 108, inciso V, 109 e 110, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Precedente AGA 201001097217, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Primeira Turma, 04/11/2010. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o militar, ainda que temporário, e com fundamento na Lei 6.880/80, tem o direito de ser transferido para reforma remunerada, caso a doença ou deficiência definitivamente incapacitante tenha sido adquirida durante a prestação do serviço militar obrigatório. 7. Vencido o Relator quanto à aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, prevalecendo o entendimento da Turma de que a referida Lei, que, dando nova redação ao art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, atribuiu nova sistemática para o cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial, independentemente de sua natureza, aplica-se às ações ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência. 8. Manutenção da decisão que deferiu o pedido de tutela recursal para determinar a União que proceda, em favor do demandante, à imediata implantação do pagamento do valor equivalente ao soldo do grau hierarquicamente superior, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80. 9. Agravo regimental improvido. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 20088300009820501, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE: 09.12.2010, p. 602 - grifei) Ressalte-se que, pela ausência de precisão quanto ao momento em que o autor foi acometido da moléstia, bem como de sua incapacidade civil e laborativa, deve se levar em conta a data constante da Ata de Inspeção de Saúde, na qual a Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição o considerou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, (11.01.2006, conforme fl. 275 dos autos), especificando, inclusive, tratar-se de esquizofrenia (CID 10 F 20). Outrossim, no que toca ao pedido de concessão do auxílio-invalidez, tem-se que ele veio previsto no art. 2º, I, g, da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, como direito remuneratório do militar, definindo-o, em seu art. 3º, XV, como o direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação. O art. 11, II, estende tal direito ao militar na atividade remunerada. Posteriormente, a Lei 11.421, de 21 de dezembro de 2006, estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Depreende-se dos dispositivos legais acima citados que a constatação da necessidade de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem é condição indispensável para a concessão do benefício, não bastando, assim, a invalidez e/ou incapacidade definitiva do servidor, tampouco que a sua doença seja grave. No caso versado, verifica-se que o autor cumpriu os requisitos necessários à obtenção do mencionado direito pecuniário, uma vez que a ata de inspeção de saúde, realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição, em 27.04.2007, é categórica ao declarar o autor incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. É inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. É alienado mental (fls. 297 - grifei). Avançando no caso em questão, passo à análise do pedido de isenção do imposto de renda. O imposto de renda é tributo incidente sobre renda ou proventos de qualquer natureza e o seu fato gerador resta caracterizado no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, I e II, do CTN). O fato gerador do Imposto de Renda, como já dito, está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que é claro ao estabelecer que tal tributo, de competência da União, incide sobre a renda - ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) - bem como sobre proventos de qualquer natureza - assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda retromencionado (inciso II). O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, e o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a matéria, elencam as hipóteses de isenção

ao referido tributo, que ora transcrevo in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei) Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...) Proventos de Aposentadoria por Doença GraveXXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);(...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Os dispositivos legais são claros ao prever hipótese de isenção do IRPF no caso de acometimento pelo contribuinte de patologia grave arrolada, in casu, alienação mental, sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos, além da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. É certo que a isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas referido comando não autoriza o administrador a restringir discricionariamente o alcance da lei. Logo, comprovada a alienação mental, qualquer que seja a espécie ou a gravidade, seu portador tem direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, não assiste razão ao autor. A responsabilização por ato ilícito, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. A responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva, ou seja, o Estado responde independentemente de culpa ou dolo, ficando com o direito de regresso contra eventual agente que tenha causado o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo. Mesmo no caso de responsabilidade objetiva do Estado, o direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito está condicionado à existência dos requisitos acima mencionados. O dano moral não se confunde com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. No caso dos autos, descabe a indenização por danos morais e materiais pretendida, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a natureza das tarefas militares e a doença do autor. Ressalte-se, ademais, a declaração da perita judicial (fls. 455): A doença mental apresentada não decorre do serviço militar uma vez que não há qualquer causa conhecida para a esquizofrenia. Também não há que se falar em concausa. A idade em que seus sintomas psiquiátricos tiveram início é aquela em que comumente surgem os primeiros sinais da doença em qualquer indivíduo acometido. A esquizofrenia é uma doença que acomete pessoas jovens, progride para pior e invariavelmente retira do sujeito a capacidade laborativa. Segue julgado nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESENVOLVIMENTO DE ESQUIZOFRENIA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Diante da existência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes, sendo manifestamente improcedente a insurgência do apelante em face do acolhimento dos embargos opostos pela União objetivando sanar obscuridade de sentença ultra petita. 2. O fato de o vínculo entre a Administração e o militar tratar-se de relação de Direito Administrativo não pode eximir o Estado de responder pelos danos causados ao servidor militar durante o serviço castrense. 3. No entanto, a fim de que surja para o Estado o dever de indenizar devem estar perfeitamente delineados e comprovados nos autos a ação ou omissão estatal, o dano e o nexo de causalidade entre eles, bem como a ausência de causa excludente de responsabilidade. Ou seja, não basta, para efeito de responsabilidade do Estado, que a doença tenha eclodido durante o período de prestação do serviço militar. É necessário que fique demonstrado que a doença decorreu da atividade militar. É dizer: deve haver prova de que a moléstia foi causada pela atividade militar. 4. O conjunto probatório não permite concluir que a doença mental apresentada pelo apelante tenha relação de causa e efeito com a atividade militar. É dizer: não há prova do nexo de causalidade entre a esquizofrenia desenvolvida pelo apelante e qualquer ação ou omissão imputável ao Estado, que refuja daquelas consideradas normais no contexto militar, como por exemplo a submissão a condições desumanas, maus-

tratos, má alimentação, etc. 5. Diante da falta de comprovação de nexo etiológico entre a moléstia apresentada e a atividade militar desenvolvida, o apelante não faz jus a indenização por danos material e moral. 6. Os requisitos para a concessão da reforma, benefício de natureza previdenciária, e de indenização por ato ilícito são diferentes, sendo manifestamente improcedente o argumento segundo o qual a sentença - posteriormente corrigida na via dos embargos de declaração - seria ilógica ao lhe conceder o direito à reforma e julgar improcedente os pedidos de indenização. 7. Apelação improvida (TRF 3ª Região, APELREEX 00142033920044036100, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3: 14.08.2012). Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º c.c. 267, inciso VI c.c 3º, do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos experimentados pelas representantes legais do autor; bem como o pedido de decretação de interdição do autor, por afronta ao disposto no art. 292, II e III do mesmo diploma legal; - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marcos Andrade dos Santos em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais; e - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Marcos Andrade dos Santos em face da União Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, a partir da data em que foi considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (11.01.2006, conforme fl. 275 dos autos), com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 106, II, 108, V, e 110, 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), compensados os valores já recebidos em época própria a título de soldo; bem como para condená-la ao pagamento do auxílio-invalidez, considerado como termo inicial a data retromencionada; e, ainda, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre os valores referentes aos benefícios concedidos ao autor. As parcelas vencidas e vincendas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal - e o cabimento, na espécie, por analogia, do entendimento cristalizado na Súmula nº 729 do STF -, e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando-se omissão na sentença de fls. 153/157. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento parcial do recurso. Por primeiro, não há propriamente omissão quanto à inclusão de Alexandre Alberico no polo ativo, uma vez que conforme se observa da análise dos autos, às fls. 145, foi determinada a sua inclusão, sendo procedida à emenda da inicial (fls. 150 e 151). A preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo aventada pelas rés, portanto, restou prejudicada em virtude das mencionadas decisões. Quanto à alegada obscuridade aventada pela embargante, no caso em testilha, determinar-se a quitação do saldo devedor ou do saldo devedor residual ou remanescente não acarreta qualquer divergência jurídica, na medida em que as prestações foram todas quitadas e o saldo devedor vinculado ao mencionado contrato é unicamente o residual. Contudo, para que não permaneçam dúvidas na execução do julgado, é de se admitir o esclarecimento apontado. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para acrescer ao dispositivo da sentença que o FCVS deve proceder à quitação integral do saldo devedor remanescente ou residual do aludido contrato. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0009281-08.2011.403.6100 - MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em sentença. MARIA BERNARDETE DE CAMARGO MORAES ajuizou ação anulatória de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão

do contrato de financiamento firmado entre as partes. Aduz-se na petição inicial, em síntese, que a autora celebrou com a CEF contrato de mútuo habitacional referente ao apartamento nº 12, do tipo A, localizado no 1º andar, Bloco 6, do Conjunto Residencial Serra Verde, situado na Rua dos Pinheiros, nº 587, São Paulo - SP. Questiona a parte autora o anatocismo decorrente do Sistema SAC de amortização, a cobrança de taxa de administração sem previsão contratual, o método de amortização do saldo devedor em desacordo com a Lei nº 4.380/64 e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja a ré condenada a recalculer o saldo devedor e as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) promovendo-se a amortização da dívida nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; b) calculando-se as prestações e acessórios através do sistema a juros simples, utilizando-se o preceito Gauss e mantendo-se o recálculo anual das prestações; c) mantendo-se a relação acessório/prestação para cálculo do seguro; d) que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a taxa pactuada, calculada através do sistema a juros simples, com a utilização do preceito Gauss; e) excluindo-se a taxa de cobrança por falta de previsão legal. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 57/59. Os benefícios da gratuidade judiciária foram indeferidos na mesma decisão. Irresignada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento registrado sob o nº. 0018534-84.2011.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 73/74). Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 78/110, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, e a litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 124/132. A fls. 134/135 consta sentença, a qual julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. A CEF juntou aos autos certidão atualizada do imóvel, conforme determinado a fls. 164, tendo a autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 179). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF. Embora seja meu entendimento que não há interesse de agir no pleito revisional de contrato de financiamento imobiliário quando este já se encontra extinto pela consolidação da propriedade em favor da CEF decorrente de execução extrajudicial, entendo que in casu não se pode acolher a preliminar ao mérito acima citada, haja vista que a autora está a impugnar também o próprio procedimento de execução extrajudicial em si, o que daria azo à anulação da transferência do domínio operada pelo registro da carta e, por corolário, à revalidação do contrato de financiamento inadimplido, tornando-o novamente passível de revisão judicial. Nada obstante, avançando já ao mérito do litígio, anoto que na inicial procedeu-se à cumulação de pedidos, sendo de rigor a análise primeira do pleito relativo à anulação da venda extrajudicial do imóvel para, ao depois, avançar-se ao pedido revisional. Importa considerar, de saída, que a inicial não traz nenhum fundamento de direito apto a macular a execução extrajudicial operada pela CEF, não comprovando nenhum vício de forma no proceder da exequente. Assim, rejeito de chofre o pedido de anulação da execução extrajudicial patrocinada pela instituição financeira, firme no meu convencimento de que se trata de procedimento conforme a CR/88. Cuidando-se de alienação fiduciária, é cediço, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Uma vez que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFI (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse) desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevindo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). Em prosseguimento e como decorrência lógica do supracitado, resta prejudicado o pedido de restabelecimento do contrato de financiamento entabulado entre a CEF e a autora com a revisão das cláusulas. Concluída a higidez do procedimento que culminou com a alienação da coisa, falta à autora o interesse de agir quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, sendo válido o registro entabulado e a transferência da propriedade da coisa, razão pela qual não mais permanece válido e em vigor o contrato de financiamento entabulado pelas partes, que, extinto pela alienação hígida da coisa, não se mostra mais passível de revisão judicial. Afasto, finalmente, a alegação de litigância de má-fé da autora, pois ingressou com o presente feito para requerer a revisão do contrato de financiamento habitacional, pleito perfeitamente viável pelo ordenamento, sem que haja configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 14 do Código de Processo Civil, arrolados como caracterizadores da litigância de má-fé. Ressalto, ademais que a litigância de má-fé arguida pela ré pressupõe o prejuízo processual, o

que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial deduzido por Maria Bernardete de Camargo Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e quanto ao pedido de revisão do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré Caixa Econômica Federal. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011989-31.2011.403.6100 - LIGIA TERZIAN RODRIGUES (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos, em sentença. LIGIA TERZIAN RODRIGUES, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a autoridade administrativa competente, ao analisar as Declarações anuais de Imposto de Renda apresentadas para os exercícios de 2007 a 2009, efetuou lançamentos de ofício, que tem por fundamento a glosa de despesas. Requer a anulação dos débitos existentes nas notificações de lançamento n.os 2007/608430431373163, 2008/030429836064415 e 2009/030429825310584. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 121/131). Às fls. 134/162, sobreveio petição da ré, informando que a Receita Federal analisou o pleito da autora e concluiu pela manutenção parcial das notificações de lançamento ora impugnadas, com a anulação de algumas glosas e a consequente revisão dos valores apurados nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF. Réplica de fls. 164/165. A parte autora requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido, às fls. 170. Às fls. 172/177 e 183/184, a parte autora juntou documentos. A União reiterou os termos da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, verifica-se que, às fls. 156/162, a Receita Federal do Brasil analisou o presente caso, sob a ótica da Revisão de Ofício, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 958/2009 e concluiu pela anulação de algumas glosas, referentes às deduções com dependentes, despesas com instrução e deduções com previdência privada, conforme fls. 156/162 dos autos. Assim, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente parcial, haja vista que noticiado pela União no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela autora foi obtido administrativamente, com a anulação de algumas glosas e a revisão dos valores apurados nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Em relação às deduções com despesas médicas, por sua vez, a ré informou que, com exceção das referentes ao Plano de Saúde Porto Seguro Saúde, ao Plano de Saúde Access Clube de Bem. Ltda., ao Clube Padrão de Vida, ao Plano de Saúde Sul América Seguro Saúde e à Unimed Paulistana, as demais despesas foram integralmente glosadas em função da não comprovação do efetivo pagamento, bem como a não apresentação de Laudo Médico Circunstanciado. Trouxe a autora, contudo, recibos médicos comprobatórios das despesas efetuadas com os beneficiários discriminados às fls. 157 e 159/160, de acordo com os documentos de fls. 38/43, 70/79, 90/94, 174/177 e 184. Sustenta a ré que os referidos comprovantes, ainda que revestidos das formalidades exigidas pela Lei nº 9.250/95, não são dotados de valor probante absoluto, na medida em que a fiscalização pode exigir provas complementares àquelas descritas pela lei. Assevera que a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e de documentos que comprovem a necessidade do serviço (laudos) e sua efetiva realização. No entanto, a comprovação exigida pelo Fisco é descabida. A autora apresentou recibos médicos, documentos idôneos para a comprovação das despesas declaradas na Declaração Anual de Imposto de Renda. Os recibos médicos apresentados nestes autos contêm todos os elementos necessários à identificação da despesa: nome da clínica médica, do profissional, CNPJ, CPF, serviço prestado, especialidade e o valor pago. Assim, uma vez apresentados referidos documentos, cabe à Administração proceder ao cruzamento dos dados fornecidos com a declaração de rendimentos do prestador do serviço para, só então, decidir sobre a procedência, ou não, dos gastos declarados. Nesse sentido: EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INDÍCIOS. CAUTELA. FRAUDE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A aplicação das presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, já que se afastando da segurança e certeza jurídica, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade, enveradam-se no perigoso campo da imprecisão, dubiedade e incerteza. (Célio Armando Janczeski, in Direito Processual Tributário, Florianópolis, AOB/SC Editora, 2005, p. 73 e 77). 2.

Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados.3. Para afastar a presunção de boa-fé, era necessário que o Fisco comprovasse a existência de fraude, o que não ocorreu, no caso.4. Apelação a que se nega provimento. (g.n) (TRF 1ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990426943, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 23.03.2012. pág: 1398)Assim, deve prevalecer a boa-fé do contribuinte, que regularmente apresentou os recibos dos profissionais, cabendo à União, caso discordasse de tais fatos, impugnar a veracidade deles, o que não ocorreu no caso em tela.Vale ressaltar, ainda, que, com relação às despesas com instrução, concernentes ao exercício 2007 - ano calendário 2006 (fls. 157), houve a comprovação pela parte autora do pagamento de valores acima do limite dedutível, conforme fichas financeiras juntadas às fls. 32/33 dos autos, desconsideradas as importâncias referentes a valores não dedutíveis, tais como bingo, cantina, excursão, fantasia etc.No entanto, o pedido deduzido na inicial não pode ser acolhido por inteiro.É que a autora não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, no que toca à despesa abaixo discriminada, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.Com efeito, no que tange às deduções com despesas médicas, relativas ao convênio Porto Seguro Saúde, do exercício 2007 (ano calendário 2006), não logrou a parte autora comprovar o valor declarado de R\$ 2.948,14, juntando aos autos tão somente cinco boletos, os quais comprovam o pagamento do valor de R\$ 1.213,40, exatamente como discriminado às fls. 157.Ante o exposto:- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às deduções com dependentes, despesas com instrução do exercício 2007 (ano calendário 2006) do dependente André Terzian Rodrigues e deduções com previdência privada nos exercícios 2007, 2008 e 2009; e, no que sobeja,- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos lançamentos efetuados em relação às deduções com despesas com instrução do exercício 2007 (ano calendário 2006) do dependente Gabriel Terzian Rodrigues e despesas médicas dos exercícios 2007, 2008 e 2009 (ano calendário 2006, 2007 e 2008), mantendo-se, no mais, as conclusões da autoridade fazendária tal como lançada na decisão de fls. 156/163.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, CPC).Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003733-65.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BRASIL X NEUZA MARIA SALIM X SILVANA DE SOUZA X SUELI MARQUES CUSTODIO X VERONICA VANIA SUHADOLNIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos, em sentença.LUIZ CARLOS BRASIL e OUTROS, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pelo ente de previdência privada Fundo Banespa de Seguridade Social. Asseveram que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja suspenso, parcialmente, o desconto relativo a IRRF, incidente sobre valores pagos pelo Banesprev, ou depositado em juízo. Requerem, por fim, a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre parcelas mensais de suplementação de aposentadoria, e a condenação da ré na obrigação de restituir os valores outrora pagos a este título. A inicial foi instruída com documentos.Instados a providenciarem demonstrativos comprobatórios do período, das importâncias contribuídas ao fundo de previdência privada e da retenção do imposto de renda sobre os benefícios recolhidos, bem como a retificarem o valor atribuído à causa, complementando as custas iniciais, os autores manifestaram-se às fls. 103/415 e 418/434.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar à entidade de previdência privada que promova o depósito judicial dos valores a serem retidos a título de IR sobre benefícios de complementação (fls. 436/439).Citada, a União, às fls. 450/452, esclareceu que deixa de oferecer peça defensiva, por força do Ato Declaratório do PGFN n.º 04/2006, bem como requereu que, na hipótese de eventual restituição, seja observado o prazo prescricional de cinco anos.O Fundo Banespa de Seguridade Social, às fls. 454/478, pleiteou a juntada de documentos concernentes aos custeios dos planos de previdência privada, ressaltando que: a) no Plano Banesprev I, foram integralmente assumidos pelo Patrocinador e b) no Plano Banesprev II, foram arcados, no percentual de 44,95%, pelos autores.Intimados a providenciar os documentos comprobatórios das contribuições para o fundo de previdência privada, com as respectivas retenções, relativamente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, os autores manifestaram-se às fls. 683/693, sendo que, cientificada, a União reiterou os termos da sua contestação (fl. 694).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexistência do

Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Inicialmente, deve-se considerar que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do art. 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, no seu art. 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pp. 130/131). Inere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso sub judice, este requisito se encontra plenamente satisfeito. Isso porque determinava a Lei nº 7.713/88 que as contribuições à previdência privada sofriam incidência na fonte, com a tributação do salário. Desta forma, quando realizado o resgate, não mais havia motivos jurídicos que justificassem nova retenção do tributo em testilha, sob pena de incorrer em bis in idem. Com a edição da Lei nº 9.250/95, este cenário veio a ser modificado, pois esta, em seu art. 33, estabeleceu que o Imposto sobre a Renda não mais incidiria quando da contribuição, mas no momento do resgate. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no Colendo STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (2ª Turma, RESP nº 200201731921, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30.06.2003, p. 228) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. (...) - REsp. 493.793/José Delgado. (1ª Turma, RESP nº 20021454870, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ: 15.09.2003, p. 243) É de se deixar observado que: 1. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do

desconto;2. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda;3. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e4. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dez/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de jan/96 em diante.A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP).Transcreve-se, portanto, a decisão prolatada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, sob o regime do art. 543-C do CPC, na qual a Primeira Seção pacificou a orientação ora esposada:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (1ª Seção, RESP n.º 200702954219, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE: 13.10.2008)Há de se aplicar, ainda, ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte.A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ser disciplinadas pela lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora.Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. No entanto, a demanda em questão apresenta particularidades, posto que, consoante o informado pela entidade de previdência privada, às fls. 454/455, os autores somente contribuíram - parcialmente - para o fundo com a implantação do Banesprev II, sendo que, de fev/1987 a out/1994, o custeio era integralmente do patrocinador.Quanto às contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados, o art. 6º, VIII, da Lei n.º 7.713/88 prevê a isenção do IR no momento em que foram vertidas ao plano. Contudo, no momento do resgate dessas importâncias, é devida a incidência da exação, de conformidade com o disposto no caput do artigo 31 referido diploma legal. Reitero que, especificamente em relação às contribuições do empregado, a Lei n.º 9.250/95 modificou a sistemática da Lei n.º 7.713/88, uma vez que a incidência do tributo deixou de ocorrer no momento em que parcelas eram vertidas ao plano e passou a acontecer no momento do resgate dos valores do fundo ou do recebimento do benefício. A bitributação, portanto, só resta configurada com as contribuições das pessoas físicas e em virtude da mudança promovida pelo legislador.Desta forma, devem ser considerados, a título de repetição, unicamente os valores pagos pelos autores, na proporção de 44,95%, no período entre outubro/1994 e dezembro/1995, relativo ao Plano Banesprev II. Passo, pois, à análise da ocorrência de prescrição.Em relação aos valores indevidamente recolhidos que não de se submeter à restituição pela via repetitória, era meu entendimento original, calcado na jurisprudência então em voga no C. STJ, que haveria de ser observada a previsão contida no artigo 3º da LC nº 118, de 09.02.2005, contando-se o prazo quinquenal de prescrição a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, haja vista que o ajuizamento desta ação ordinária é posterior àquela norma legal interpretativa. Contudo, a Corte Especial do C. STJ, ao analisar na sessão de julgamento do dia 06.06.2007 a arguição de inconstitucionalidade no EResp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005, que estabelecia a eficácia retroativa do artigo 3º do citado diploma. O acórdão restou assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E

NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI no EREsp nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07, DJ 27.08.07, pág. 170)A partir da decisão do C. STJ supracitada, o que se tem, destarte, é a aplicação do artigo 3º da LC nº 118/05 somente pro futuro, ou seja, apenas para atingir os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência. Nas palavras do Ministro Relator da referida arguição de inconstitucionalidade, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Desta forma, entendo que, observado o princípio da actio nata, a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão, o que, no caso concreto, ocorreu com o novo desconto tributário e a configuração do bis in idem. É, assim, desarrazoada a contagem do prazo prescricional a partir de cada recolhimento efetuado, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, ao fundo de previdência privada, eis que, à época, a incidência no momento da contribuição era uma obrigação legal; razão pela qual a isenção concedida pela referida norma - por ocasião do resgate - incide sobre os valores auferidos, pelos titulares, de complementações de aposentadoria advindas das entidades de previdência suplementar após jan/1996 (Cf. STJ, AGRAGA n.º 1095492, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 06.04.2010).Concluo que, não se devendo cogitar que a prescrição atinge, na hipótese, o fundo de direito, é certo que o seu termo inicial de contagem renova-se periodicamente, a cada recebimento, pelos autores, dos valores pagos, na vigência da Lei n.º 9.250/95, a título de benefício privado, com a indevida incidência da exação.Nesse sentido, segue o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial nº 1.012.903/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 3. A agravante afirma que a fixação do prazo de prescrição quinquenal pela Corte de origem transitou em julgado. Desta forma, sustenta a ocorrência da prescrição sobre toda e qualquer parcela discutida nos autos, uma vez que decorreram sete anos entre o final do regime anterior (Lei 9.250/95) e o ajuizamento da ação em 2002. 4. Em consonância com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, não foi declarada a inexigibilidade da 1ª tributação - incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88 -, mas sim a 2ª tributação, ou seja, no momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria - dies a quo. 5. Portanto, o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. 6. A verificação das respectivas datas de aposentadoria dos autores, para fins de fixação do termo inicial da prescrição no caso em apreço, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A determinação específica de quais parcelas mensais estariam

fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado. 8. Agravo regimental desprovido. (g.n) (STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 200800634886, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 14.06.2010) O pedido de restituição deve se limitar ao imposto de renda incidente sobre benefícios pagos pela entidade de previdência no curso da ação e dentro dos cinco anos que antecedem a sua propositura, proporcionalmente ao recolhido na vigência da Lei n.º 7.713/88, fixando-se o dia 02.03.2007 como início do interím não abarcado por prescrição. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I e II, do CPC, ratifico a tutela antecipada e, considerando o reconhecimento jurídico em favor dos autores (fls. 450/451), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições efetuadas pelos autores (proporção de 44,95%), no período entre outubro de 1994 a dezembro de 1995 (Plano Banesprev II), tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n.º 7.713/88, respeitando-se a prescrição na forma exposta, isto é, afastando da pretensão repetitória as incidências de IR sobre valores pagos aos autores, a título de previdência privada, anteriores a 02.03.2007. b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014761-30.2012.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária ajuizada sob o procedimento ordinário por CARLEO PAPELARIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que é uma agência franqueada dos Correios há quase vinte anos, por meio de contratação direta e que, em virtude da edição do Decreto n.º 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 01.10.2012. Expõe que, atualmente, é uma fonte direta de geração de emprego, além de ser uma geradora de receita para os cofres da Administração Pública. Aduz que as atitudes da parte ré para o fechamento das agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei n.º 11.668/2008 ao prever o fechamento das agências franqueadas em 01.10.2012. Afirma, ainda, que o legislador prescreveu que os atuais contratos permaneceriam com eficácia até que os novos contratos da franquia postal entrassem em vigor. Requer seja deferida a antecipação da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 01.10.2012, permanecendo estes vigentes, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, até que a nova contratada inicie suas operações, bem como ordenar à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo-se ao seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a demanda para reconhecer o direito da autora em permanecer em atividade até que novo contrato da Agência de Correios Franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações, de conformidade com o disposto no 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 e na Lei n.º 11.668/2008. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 189/191-verso. Irresignada, a ECT interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0028429-35.2012.403.0000, convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 361/363. Citada, a ECT ofereceu contestação às fls. 206/317, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 365/372. A parte ré, às fls. 374/376, informou que a agência franqueada autora encerrou suas atividades. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 454/460, informando que possui interesse no julgamento da demanda, requerendo, pois, seja julgada procedente a ação, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, isentando-a de eventual responsabilidade civil e/ou criminal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da ré às fls. 374/376, na qual foi informada que a agência franqueada autora já encerrou suas atividades, conforme termo de encerramento juntado às fls. 376, datado de 01.04.2013, e, portanto, a vigência dos novos contratos, verifico que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil nem necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar das alegações da autora, às fls. 380/386, referentes à necessidade de julgamento da ação e confirmação da tutela antecipada, entendo ser prescindível, no caso sub judice, a apreciação do mérito, ressaltando-se que os efeitos da tutela anteriormente deferida - e não revogada no curso do processo - permanecem vigentes até a data da presente sentença. Frise-se, assim, que a agência franqueada não pode ser responsabilizada por eventuais atos abarcados pela eficácia da tutela antecipada de fls. 189/191. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a

responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, visto a sua intenção de fechamento de agências, que se encontravam com contrato em vigor, antes do fim do processo licitatório; sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeno, portanto, a ré ao pagamento dos honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014895-57.2012.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(GO020817 - IRONDES JOSE DE MORAIS E GO021375 - JOAO ALBERTO MOREIRA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 282/ADSP-4/SBMT/2011), reconhecendo-se o direito da autora de contratar, mediante procedimento de licitação dispensada, com a manutenção do preço tabelado e normatizado, de acordo com normas internas da ré. Aduz, em síntese, que opera serviço de transporte aéreo não regular, na modalidade táxi aéreo, tendo como sede e escritório de apoio às suas atividades o aeródromo de Campo de Marte, em São Paulo, de conformidade com decisão renovatória de autorização operacional emitida pela ANAC (n.º 260/08), com validade até 25.06.2013. Narra que, no mês de dezembro de 2011, ocorreu procedimento licitatório relativo à concessão de uso da área utilizada como sede do seu estabelecimento, no qual se sagrou vencedora e, em 18.04.2012, assinou contrato administrativo de renovação da concessão do uso do bem público, a despeito de entender que os termos estabelecidos seriam contrários aos princípios basilares da Administração Pública. Expõe que a participação no certame infligiu-lhe um considerável prejuízo, eis que o custo, a título de pagamento pela utilização da área pública, é de R\$ 13.000,00 mensais ou, pelo quinquênio, de R\$ 780.000,00, produzindo, assim, ônus insuportável. Enfatiza a ilegalidade do procedimento licitatório, o qual teria alterado a destinação econômica da área do seu estabelecimento, eis que deveria passar a albergar empresa de comercialização de aeronaves, peças e componentes aeronáuticos. Conclui que a mudança teve o claro escopo de incompatibilizar a sua permanência no local, pois a sua finalidade sempre foi a de transporte de pessoas e cargas. Assevera que, no caso de serviços públicos, a Lei n.º 7.565/86 dispensa a licitação para as permissões e concessões de áreas aeroportuárias, subsistindo, diante da realização do certame objeto da presente ação, evidente violação à isonomia, uma vez que a ré promove o pregão para uns e para outros o dispensa, sem qualquer motivo. Afirma, ainda, que, em que pese norma expressa da Infraero definidora de valores básicos de preços específicos - por metro quadrado - para ocupação de áreas aeroportuárias, a licitação, que deveria ser promovida pelo preço da concessão de R\$ 1.429,24, assumiu o preço aviltante de R\$ 13.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar a sua representação processual e a providenciar a adequação do valor dado à causa, com a complementação do recolhimento das custas iniciais, a parte autora manifestou-se às fls. 197/201. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 202). Citada, a ré Infraero, às fls. 212/256, ofereceu contestação, aduzindo que em nenhum momento agiu contrariamente à lei e às normas disciplinadoras às quais deve obediência, razão pela qual requer seja julgada totalmente improcedente a ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 257/260-verso. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 281/292 e 293/294. Irresignada, a autora informou, às fls. 294/307, a interposição do agravo de instrumento n.º 0034885-98.2012.403.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 308/309-verso. Às fls. 315, foi deferida a juntada da prova documental até o término da instrução e, instada a esclarecer qual pessoa a ser ouvida como representante da ré, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, de modo que, às fls. 316, a produção de prova oral foi indeferida. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Trata-se de ação visando ao provimento jurisdicional que anule a licitação (pregão n.º 282/ADSP-4/SBMT/2011) e declare o direito subjetivo da autora de contratar a concessão de uso do bem público onde se localiza o seu estabelecimento, mantendo-se, ainda, o preço tabelado e normatizado pela requerida. Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato de concessão de uso de área destinada à comercialização de aeronaves, peças e componentes aeronáuticos e escritórios de apoio às atividades, localizada no aeroporto de Campo de Marte. O referido contrato foi precedido da regular licitação na modalidade pregão presencial n.º 282/ADSSP-4/SBMT/2011, da qual a parte autora sagrou-se vencedora, não havendo notícia nos autos de que tenha apresentado, oportunamente, qualquer recurso administrativo insurgindo-se contra os termos do certame. Argui a autora que os valores fixados no contrato são muito elevados se comparados aos aplicados pela ré para outras empresas do mesmo ramo e que foi obrigada a aquiescer com as regras da licitação e os valores propostos, em virtude do risco de ser desalojada do seu empreendimento. Sustenta, outrossim, que a licitação em questão era dispensável por lei, tendo a Infraero violado o princípio da isonomia, uma vez que não realizou licitação para terceiros que prestam, igualmente, o serviço de táxi aéreo. Ab initio, ressalte-se que o edital é a lei da licitação, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os licitantes. Em se tratando de interpretação das normas editalícias, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade, de forma que tem o Administrador, no âmbito do seu poder discricionário, todo

o direito de fazer exigências, por razões de interesse público, se não afrontarem comandos legais. A realização, no caso sub judice, de licitação na modalidade pregão, em que pese a Lei n.º 8.666/93 estipular, tão-somente, na concessão de direito real de uso, que o tipo de licitação a ser adotado é o de maior lance ou oferta (art. 45, 1º, IV), tem efetivo resguardo, a contrario sensu, no fato de que a Lei n.º 10.520/2002 não veda a sua utilização em tal hipótese. O Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero (Portaria Normativa n.º 935/MD, de 26.06.2009) não extrapolou, por conseguinte, sua competência de natureza secundária, pois, recorrendo-se à integração pela analogia, diante da lacuna existente, é possível adotar como referencial a previsão na Lei n.º 11.101/2005, que prevê a utilização do pregão para alienação de bens em leilão judicial. A questão, no entanto, cinge-se à dispensa da licitação, salientando-se que a ocorrência do certame, no ordenamento jurídico pátrio, é a regra e apenas a lei pode, de forma expressa, eximir a Administração de realizá-lo, consoante o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.666/93. Passo à análise específica da concessão de uso de área aeroportuária. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/86) prevê, no seu art. 26, que o sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronave, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades. O parágrafo único do aludido dispositivo estabelece o que são facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra-incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de vôo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica. (grifei). No art. 36 do Estatuto mencionado, estabelece-se que os aeródromos públicos, como é o caso do Campo de Marte, serão construídos, mantidos e explorados diretamente, pela União; por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias; mediante convênio com Estados ou Municípios; ou por concessão ou autorização (inc. IV). Destarte, o art. 39 da referida lei de regência dispõe que os aeroportos se compõem de diversas áreas e, dentre elas, as destinadas aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos (inc. IV), aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário (inc. VIII) e, ao comércio apropriado para aeroporto (inc. IX). Em relação à dispensa de licitação para concessão de uso das áreas aeroportuárias, cita-se, primeiramente, o caput do art. 1º da Lei n.º 5.332/67, a qual dispõe acerca do arrendamento de áreas aeroportuárias às empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas a atividades aeronáuticas, que prescreve: Art 1º Ficam dispensados do regime de concorrência pública os arrendamentos de áreas aeroportuárias destinadas às instalações para abrigo, reparação, abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou pessoas físicas ou jurídicas concessionárias do serviço aéreo ou de serviços pertinentes à aviação, assim julgados pela autoridade competente. 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as áreas para despacho, escritório, oficinas e depósitos. A dispensa da concorrência pública também é disciplinada no art. 40, caput e 5º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/86), cujo teor segue transcrito: Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. (...) 5 Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares. Observo que o vocábulo dispensada, ora empregado, decerto não deve ser confundido com o sentido de proibição de licitar, depreendido da Lei n.º 8.666/93 (art. 17), o qual integra um rol de situações distintas - tais como as licitações dispensável (discricionariedade de realizar) e inexigível (inviabilidade de competição) - justificadoras da exclusão da licitação. Frise-se que, por se tratar de normatização ulterior, o significado de dispensada da Lei n.º 8.666/93 não é o mesmo das Leis n.ºs 5.332/67 e 7.565/86. Desta forma, tendo em vista que a atuação da Infraero deve priorizar a boa qualidade na gestão da infraestrutura aeroportuária, é incontestável que, havendo outras empresas interessadas na utilização da mesma área do aeródromo e inexistindo intento de renovação do contrato com a concessionária que a ocupava, mister é a realização da licitação, de acordo com o interesse público e juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, segue o julgado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. BEM PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO AEROPORTUÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 2º DA LEI 5.332/67. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. 1. Apelação em que se pretende a prorrogação do contrato de concessão de uso com a Infraero por mais 10 (dez) anos. 2. A concessão de uso de bem público sujeita-se ao procedimento licitatório prévio, e só lei expressa pode dispensar a sua realização. 3. Os contratos de concessão de uso, na espécie, tiveram o prazo de validade de 5 (cinco) anos, tendo sido prorrogados por aditivos até 30.06.2008, perfazendo um total de 10 (dez) anos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.332/67. 4. Na dispensa de licitação, como ocorre no caso, deve-se levar em conta que existe uma faculdade da Administração de exercer seu juízo de discricionariedade, utilizando a conveniência e a oportunidade que lhe são atinentes. Apelação não provida. (g.n.) (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200881000070240, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE: 26.03.2013, p. 576) O referido entendimento, aliás, é congruente com a própria parte final do caput do art. 1º da Lei n.º 5.332/67, compatibilizando-a com o ordenamento vigente. Prosseguindo, o objetivo da licitação é alcançar a proposta mais

vantajosa para o Poder Público, o que não se limita a aspectos econômicos, devendo alcançar a maior eficiência da prestação do serviço. Não existe um direito subjetivo à contratação, mas unicamente uma mera expectativa de direito, de modo que não é possível vislumbrar a alegação de ofensa à isonomia no proceder da ré, posto que a renovação dos contratos de outras empresas de táxi aéreo insere-se no âmbito de valoração da Administração, em um sistema de livre concorrência controlada. Confira o posicionamento esposado pelo TRF da 2ª

Região: ADMINISTRATIVO - INFRAERO - CONTRATO DE CESSÃO DE USO - FIM DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - OCUPAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO - ESBULHO. 1 - A Apelante celebrou contrato de concessão de uso com a INFRAERO, que tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, aplicando-se ao contrato as disposições da Lei nº 8.666/93, que institui normas sobre licitações e contratos da Administração Pública, seja Direta e Indireta. 2 - O contrato de concessão de uso não é contrato de locação, portanto são aplicáveis as regras de Direito Administrativo e não a lei de locação. 3- Sendo o contrato por prazo determinado, a continuação da Apelante na área configura o esbulho da área pública, pois não a devolveu à Infraero, findo o contrato. 4 - Extinto o direito de uso, no que diz respeito a concessão, é injusta a posse da ré. 5 - O simples fato de a INFRAERO ter renovado o contrato de concessão de uso com outras empresas não habilita a Apelante se valer de uma ilicitude para requerer tratamento isonômico. 6 - A prorrogação contratual de avença administrativa chegada a termo é prerrogativa da Administração, insita em área de oportunidade e conveniência, onde impera a discricionariedade. Ainda que o mérito do ato administrativo possa ser submetido ao crivo do Judiciário em exame de sua legalidade, é óbvio ao extremo que o juiz não se pode fazer substituir ao agente público em relação à tomada de decisão em esfera de política administrativa. 7 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (g.n.) (6ª Turma Especializada, AC n.º 20051010186872, Rel. Des. Federal Fredercio Gueiros, E-DJF2R: 09.09.2010, pp. 277-278) Ademais, os documentos juntados aos autos referem-se a renovações de contratos em Aeroportos de outras Capitais - como de Recife às fls. 47/54 - e nem mesmo servem de paradigmas para a demanda, eis que realizados sob diferentes condições. Ainda que se considerassem as disposições de dispensa como previsões vinculativas de vedação de concorrência pública, também não é possível concluir que as circunstâncias narradas pela parte autora adequam-se às hipóteses normativas isentivas. No caso de área destinada ao comércio apropriado para aeroporto, o parágrafo único do art. 41 expressamente exige a prévia licitação, in verbis: Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o artigo 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto. Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo. (grifei). A Resolução nº. 113/2009 da ANAC, por sua vez, define por exclusão no que consiste área comercial, nos seguintes termos: Seção II Das Áreas Vinculadas à Exploração de Serviço Aéreo Público Art. 5º O operador do aeródromo, observados, no que aplicável, o art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a regulamentação referente à adequação do serviço, disponibilizará às empresas que explorem ou pretendam explorar serviço aéreo público, nos termos e condições estabelecidos nesta Resolução, as áreas destinadas a: I - despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens (check-in); II - recebimento e despacho de carga e de bens transportados por aeronaves; III - carga e descarga de aeronaves; IV - manutenção de aeronaves e serviços correlatos; V - abrigo de aeronaves; e VI - instalação de escritório administrativo. (...) Seção III Das Áreas Destinadas à Exploração Comercial Art. 10. As áreas não classificadas nos termos dos arts. 4º e 5º poderão ser destinadas à exploração comercial. Verifica-se que todas as atividades que não signifiquem a prestação do serviço público propriamente dito e aquelas essenciais à sua própria existência, quais sejam os serviços auxiliares, são destinadas à exploração comercial e, como tal, não estão dispensadas da concorrência pública. O art. 1º da Resolução ANAC nº 116/2009, que complementa a Resolução nº. 113/2009, define como serviços auxiliares aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo. Conforme se verifica da 7ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, de 18 de janeiro de 2010, a autora tem por objeto a exploração do transporte público de enfermos, de pessoas, cargas, malotes bancários, transportes de valores e lançamento de pára-quedistas, na modalidade TÁXI AÉREO, importações e comercializações de peças e aeronaves, estas últimas não dispensadas do regime geral de concorrência pública. Assim, tendo em vista que a parte autora utiliza a área para atividades comerciais, a licitação realizada afigura-se legítima, devendo ser observado o valor fixado no contrato de concessão, ressaltando-se que a destinação do bem público e a definição das exigências para os licitantes submetem-se à discricionariedade administrativa. Por fim, a Portaria nº 774/GM2, de 13.11.1997, que define os critérios e procedimentos para a utilização de áreas aeroportuárias, edificadas ou não, de instalações, de equipamentos, de facilidades e de serviços nos aeroportos, estabelece que as atividades comerciais devem ser precedidas de licitação (art. 18) e que nenhuma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado pode utilizar áreas do aeroporto sem que tenha celebrado contrato de concessão de uso ou convênio com a entidade administradora do contrato (art. 19). Ademais, no seu art. 24, prevê que, ressalvados os casos de construção de benfeitorias permanentes, os contratos ou convênios serão celebrados com prazo máximo de cinco anos, podendo ser renovados por igual período. Tendo em vista a renovação da autorização por mais cinco anos, a partir de 25.06.2008, e a exigência de que contratos administrativos sejam realizados por tempo determinado, o atingimento do prazo máximo de vigência permitido não afastaria a

subsequente realização da licitação. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fretax Taxi Aéreo Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Comuniquem-se a prolação de sentença à eminente Des. Fed. Relatora do AG nº 0034885-98.2012.403.000.. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016961-10.2012.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Taiana Diniz de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial, promovida nos termos da Lei nº 9.514/97, de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS. Diz a inicial, em síntese, que a autora tornou-se inadimplente por problemas financeiros, razão pela qual a ré promoveu execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sem que lhe fosse possibilitada a purgação da mora. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada na Lei nº 9.514/97, bem como o descumprimento de algumas formalidades. Alega, também, a ausência de liquidez do título executivo e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja anulada a consolidação da propriedade em favor da ré e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente; ou para que seja concedido à autora o direito de preferência na compra do imóvel. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 58. A parte autora trouxe aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº. 0011098-10.2011.403.6100. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 89/91. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0000819-58.2013.403.0000 (fls. 100/107), ao qual foi negado provimento (fls. 177/178). Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido (fls. 108/132). Alegou, preliminarmente, a carência da ação, bem como a impossibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação, tendo em vista a consolidação de sua propriedade sobre o imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que houve estrito cumprimento às leis de regência e às cláusulas do contrato. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 191), bem como a se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação, informou a ré não ter interesse na designação de audiência de conciliação e afirmou não ter provas a produzir (fl. 198). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental, com a inversão do ônus da prova (fl. 199/201). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. D E C I D O. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0011098-10.2011.403.6100 (fls. 63/88), verifico indubitosa identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado no Juízo da 1ª Vara Federal Cível. Com efeito, na outra ação já aforada a autora requereu a suspensão dos procedimentos de alienação fiduciária, com a declaração de nulidade da transferência de domínio e de todos os seus atos e efeitos, a partir do registro da mora na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente. A ação proposta neste Juízo, por seu turno, tem como pedido a anulação da consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente. Considerando, pois, que o pedido da presente lide está sendo apreciado no processo registrado sob o nº 0011098-10.2011.403.6100, o qual se encontra, hodiernamente, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento, observados os artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0019933-50.2012.403.6100 - MADRUGADA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X PIRAJA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X SERGIPE COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TORINO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X GRAUNA 5 - COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por Madrugada Comércio de Alimentos e Promoções Ltda., Pirajá Comércio de Alimentos e Promoções Ltda., Sergipe Comércio de Alimentos e Promoções Ltda., Torino Comércio de Alimentos e Promoções Ltda. e Graúna 5 - Comércio de Alimentos e

Promoções Ltda. em face da União Federal, objetivando seja assegurado às autoras o direito de não recolher a contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) férias e adicional de um terço de férias gozadas; b) auxílio-doença (quinze primeiros dias a cargo da empresa); c) salário maternidade; d) adicional de horas extras e adicional noturno; e) aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e seu reflexo no 13º salário indenizado; f) feriados e folgas trabalhados; g) valores pagos a título de manutenção de uniforme e quebra de caixa. Sustentam que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Ao final, requerem a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a pagar as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas trabalhistas descritas na inicial. Pleiteia, ainda, seja declarada a compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas e, em relação ao aviso prévio, desde janeiro de 2009, bem como dos valores a serem pagos durante o trâmite da presente ação, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescidos de juros calculados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos em mídia digital. A parte autora providenciou a adequação do valor da causa, juntando, para tanto, planilhas de cálculos de fls. 76/160. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 168/224, sustentando a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei n 8.212/91, alterada pela Lei n 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP, 201103058020, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 23.05.2012) Quanto ao pagamento do salário-maternidade das empregadas, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA:27/02/2013). O adicional constitucional de um terço não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:12/04/2012)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Disponha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não

podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AEAESP 201200118151, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012) Os valores pagos a título de horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:24/05/2013). No que toca ao adicional noturno, uma vez que integra o conceito de remuneração, sujeita-se à contribuição previdenciária, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). Finalmente, na análise da incidência da contribuição previdenciária sobre abonos recebidos por força de convenção coletiva de trabalho, é necessário observar a natureza habitual, reiterada de tais pagamentos, ou o caráter único por força de evento determinado. Aqueles abonos recebidos habitualmente integram o salário do empregado, sendo cabível a cobrança da contribuição previdenciária. Entendimento diverso se dá quanto às verbas recebidas em prestação única, por evento determinado, com nítida natureza indenizatória, com afastamento da incidência tributária por força do art. 28, 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ, Processo: REsp 1155095/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0168678-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 11/05/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2010) Volvendo ao caso concreto, observo que a parte autora arrola como abonos indenizatórios previstos em convenção coletiva de trabalho os valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme. No tocante aos valores pagos a título de manutenção de uniforme, é clara sua natureza salarial, uma vez que paga habitualmente, havendo, inclusive, determinação na convenção coletiva para que seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado (fls. 33/36). Neste sentido: TRF 3ª Região, AC n. 00106564019944036100, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Data: 23.03.2009, p. 295. O mesmo raciocínio é válido em relação aos valores pagos a título de quebra de caixa, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00180206720114036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF: 14.12.2012) E, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional, não prevalece a cláusula da convenção coletiva que

determina a não incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles valores. Em relação às folgas e feriados trabalhados, também se verifica sua natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 09.05.2013, p. 183) Por fim, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5

anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (12.11.2012). Finalmente, analisando os consectários decorrentes da compensação do indébito tributário, entendo que devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo e auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explico o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Tendo em vista a sucumbência parcial, as partes arcarão com as custas e os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0021439-61.2012.403.6100 - STEVEN JOHN SILVA LOPES (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja declarada a nulidade do ato que decretou a expulsão do autor do território nacional, obstando a produção de seus efeitos desde a publicação. Alega o autor, em síntese, que é holandês e que goza, atualmente, do benefício do livramento condicional em razão da prática de crime pretérito, sendo que, em 05.05.2010, teve sua expulsão decretada pela Portaria n. 763 do Ministério da Justiça. Aduz que vive em união estável com uma brasileira desde 2006 (Sra. Elisângela Camara Lopes), a qual se encontra grávida e possui duas filhas de relações anteriores, residindo todos no mesmo imóvel, razão pela qual a ordem de expulsão, se ultimada, atingirá todo o núcleo familiar. Sustenta que se enquadra em uma das hipóteses de inexpulsabilidade previstas no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80). A peça inaugural foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75/77. Irresignado, o autor informou, às fls. 85/99, a interposição do agravo de instrumento n. 0004095-97.2013.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342/343-verso). Citada, alegou a União Federal, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que a expulsão encontra-se fundamentada no trânsito em julgado da sentença condenatória criminal por tráfico internacional de drogas e que não há provas suficientes a demonstrar o alegado vínculo familiar a ensejar a revisão do ato. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União, às fls. 346/346-verso, requereu o julgamento antecipado da lide e o autor, por sua vez, às fls. 348/354, manifestou-se em réplica, pleiteando o afastamento da preliminar aventada e a procedência do pedido veiculado na exordial. Relatei. D E C I D O. Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que anule o Decreto expulsório impugnado, obstando a produção de seus efeitos desde a publicação, tendo em vista a formação de união estável com brasileira, a qual se encontra grávida e com cujas filhas de outro relacionamento mantém laços de afeto. Afasto a preliminar aventada de ausência de interesse de agir. Como exposto pela ré, o autor deixou de requerer administrativamente a revisão do ato de expulsão junto à Administração, com a corolária revogação dos seus efeitos. No entanto, o pedido deduzido na presente ação consiste na anulação do ato administrativo, sob a alegação de ilegalidade. Ainda que a revisão e a anulação do ato administrativo tenham como efeito manter o autor legalmente no país, a revisão pressupõe ato válido, enquanto a anulação, ato viciado. Logo, a ausência de

requerimento ensejaria a carência da ação por falta de interesse apenas se os pedidos fossem idênticos, o que não ocorre no caso em análise. Sem mais questões prefaciais a serem analisadas, passo ao mérito. A expulsão do estrangeiro é um ato político que se reconhece ao Estado e, destarte, matéria de competência discricionária do Poder Executivo, cabendo aos órgãos próprios a análise da conveniência e oportunidade do ato, no tocante à nocividade da permanência do agente no território pátrio. Não cabe, por conseguinte, ao Judiciário o controle do mérito da decisão administrativa, mas apenas a análise da sua conformidade ou não com a legislação em vigor, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Da análise dos autos, verifico que, a despeito do pedido formulado na peça inaugural, não há demonstração de qualquer ilegalidade ou irregularidade na produção do decreto expulsório impugnado, salientando-se que nem sequer foi alegado qualquer vício formal no procedimento n.º 08000.005.884/2007-85. Observo, ab initio, que a expulsão serve à defesa das instituições estatais, de forma que a permanência do estrangeiro é condicionada aos interesses nacionais. O caput do artigo 65 da Lei n.º 6.815/80 estabelece, expressamente, que é permitida a expulsão do estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à convivência e aos interesses nacionais. A citada danosidade ao bem comum, consoante documentos juntados aos autos, foi motivada pela condenação do autor na pena de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de multa por tráfico internacional de entorpecente, portando, na ocasião da prisão, 6.300g (seis mil e trezentos gramas) de cocaína. Por outro lado, ainda que se admitisse a anulação do Decreto expulsório em razão da ocorrência de uma das três hipóteses previstas no artigo 75 do Estatuto dos Estrangeiros, decerto não estaria o autor amparado pela referida lei especial, cujo teor segue abaixo transcrito: Artigo 75 - Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. O autor, alicerçando-se nas hipóteses supramencionadas do inciso II, aduz que vive em união estável com uma brasileira desde 2006, atualmente grávida e, ainda, reside em imóvel com duas filhas da sua companheira de relacionamentos pretéritos, as quais já estariam a ele apegadas. A união estável com brasileira impede a expulsão desde que a entidade familiar tenha se formado há mais de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 75, II, a, da Lei n.º 6.815/80. Embora a norma faça menção apenas ao casamento, tendo em vista que a Constituição Federal reconhece, igualmente, à união estável o status de entidade familiar, devem-se estender ao relacionamento os efeitos do casamento, inclusive para impedir a expulsão de estrangeiro. Por outro lado, a existência de um filho brasileiro também configuraria impedimento para a expulsão de estrangeiro, desde que estivesse sob sua guarda e dele dependesse economicamente. Todavia, o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que não constitui impedimento à expulsão o reconhecimento de filho brasileiro superveniente ao fato que o motivar. No caso em exame, na petição inicial datada de 06.12.2012, o autor alega que a união formou-se há mais de 05 (cinco) anos. Contudo, a única prova apresentada foi a declaração da convivente, considerando a facilidade de se forjar um relacionamento para criar óbice à expulsão. Além disso, os documentos carreados aos autos (fls. 46/65), datados de 2011 e 2012, são posteriores ao ato de expulsão, publicado em 06.05.2010. Além disso, considerando que o expulsando encontrava-se preso durante a maior parte do período alegado como em união estável (desde 2006), a credibilidade de tais alegações é mitigada porque há dúvidas quanto à possibilidade de formação e manutenção deste tipo de vínculo com pessoa encarcerada. Frise-se que, o fato narrado na exordial, de ter recebido cartas ou visitas da Sra. Elisangela Camara Lopes na prisão, durante certo período, enquanto esteve cumprindo pena, também não seria suficiente para configurar a hipótese vedatória de expulsão em comento. Ademais no auto de qualificação e interrogatório (fls. 253/254), lavrado em 16.01.2009, na Penitenciária Estadual de Itaí, o próprio autor, em resposta à autoridade policial, declarou, contrariamente ao sustentado no presente feito, o seu estado civil como solteiro e afirmou que não possuía cônjuge ou filhos brasileiros tampouco parentes que dele dependessem economicamente no Brasil. Desta forma, resta evidenciado que, ainda que constituída a união estável antes da Portaria n 763/2010, o requisito temporal exigido em lei não foi preenchido, inexistindo razão impeditiva da medida expulsória. Outrossim, a alegação de que a sua convivente estaria grávida não foi comprovada por nenhum documento juntado nem sequer pela declaração da sua suposta companheira. Por outro lado, ainda que se considerasse verdadeira tal alegação e de que a gravidez decorreu da união estável, a hipótese não preenche qualquer das condições legais que impedem a expulsão. Enfatizo que o processo gestacional teria se iniciado no ano de 2012, isto é, aproximadamente 02 (dois) anos após a publicação do ato de expulsão, devendo-se ressaltar que, no Estatuto do Estrangeiro, há disposição expressa no sentido de que o nascimento do filho brasileiro após a prática da infração não constitui óbice à expulsão. Não desconheço, por fim, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tendente a flexibilizar a interpretação das exigências impeditivas do art. 75, II, da Lei n.º 6.815/80 no caso de o estrangeiro possuir filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e até mesmo ao decreto expulsório (Cf. 1ª Seção, HC n.º 200800868947, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 23.10.2008). No entanto, o autor deveria ter comprovado tanto a dependência econômica do filho quanto uma convivência social efetiva com a prole, o que decerto também não ocorreu nos presentes autos. Diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do autor encontra abrigo nas excludentes de expulsabilidade, o pedido de nulidade do ato administrativo,

formulado na peça inaugural, não merece acolhimento. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Steven John Silva Lopes em face da União Federal. Honorários advocatícios correrão a cargo do autor, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento, observados os artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0004095-97.2013.4.03.0000. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME e DANIEL PASIN AZAMBUJA promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, alegando, em breve síntese, que a empresa foi autuada pelo réu, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº. 258681, pelo fato de o farmacêutico responsável não encontrar-se presente no ato da fiscalização. Aduzem que o profissional, ora autor, encontrava-se ausente, pois teve de se deslocar até sua agência bancária, fato este levado ao conhecimento do Conselho Regional de Farmácia, por meio de recurso administrativo, o qual, apesar de estar instruído com declaração do gerente daquela instituição, foi indeferido. Sustentam que as autuações do réu contra os estabelecimentos farmacêuticos vem se tornando prática recorrente, em virtude de equivocada interpretação ao 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que: a) seja anulada a multa imposta pelo réu, eis que não ficou comprovado que o estabelecimento comercializava produtos controlados ou manipulava fórmulas magistrais na ausência do responsável técnico; b) o profissional possa exercer seu direito constitucional de ir e vir independentemente de prévia comunicação e autorização do réu; c) o réu se abstenha de aplicar qualquer penalidade com fundamento na violação ao art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 38), tendo a parte autora apresentado petição requerendo reconsideração e manutenção dos autos neste Juízo. A fls. 42/45 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também foi reconsiderado o despacho de fl. 38. Citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, prevê a inscrição dos profissionais de farmácia, bem como, em quadros distintos, de profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades como responsáveis ou auxiliares e dos práticos e oficiais de farmácia licenciados. Analisando a legislação regente da matéria, em especial a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem assim o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo (Decreto nº 7.4170, de 10 de junho de 1974, e suas alterações posteriores), verifica-se que as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de um responsável técnico, que deverá ser um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. E a responsabilidade técnica deverá ser exercida de forma efetiva, de tal sorte que o técnico esteja presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, como prescreve o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, abaixo transcrito: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (...). No caso aqui versado, observa-se que a empresa autora foi autuada três vezes, no período de menos de um ano (fls. 16/18), por ausência do segundo autor, responsável técnico, durante inspeção fiscal realizada dentro do horário de assistência declarado pelo próprio responsável em termo de compromisso. Não há demonstração nos autos de que o segundo autor tenha comunicado por escrito ao réu sobre o afastamento de suas atividades profissionais no estabelecimento. Ressalta o réu que o Comunicado de Ausência não está sujeito a deferimento ou indeferimento por parte do departamento de fiscalização e configura justamente uma facilidade e uma garantia conferida ao profissional, uma vez que o auto de infração é cancelado, caso ele tenha feito a comunicação, com a observância do prazo de antecedência de três dias (via internet) ou de um dia (perante a Seccional). Outrossim, os arts. 17 e 42 da Lei nº 5.991/73, invocado pelos autores como exceção à regra da obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico no estabelecimento, são categóricos ao admitir o funcionamento da empresa sem assistência farmacêutica tão somente nos casos ali expressos, não permitindo interpretação extensiva. No mais, não há nos autos documentos que comprovem as ausências justificadas do autor, limitando-se este a dizer que em sua primeira ausência encontrava-se no dentista, na segunda visita encontrava-se em casa, que fica em cima do estabelecimento, e que na terceira estava no banco. Assim, a penalidade aplicada está em consonância com a legislação vigente, devendo subsistir a imposição da multa NR nº 1338873. Este foi o entendimento do Colendo

Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, conforme se verifica da decisão ora transcrita, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.214 - PR (2011/0036213-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRAS RECORRENTE : MIRTHA CALONGA BENITEZ ADVOGADO : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E OUTRO(S) RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PRADVOGADO : HERMES SILVA TOMAZ E OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A alteração do acórdão, no sentido pretendido pelo recorrente, enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não provido. DECISÃO recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO.1. Consoante estabelece o Código de Ética da profissão farmacêutica (Resolução n 417/2004), a falta da efetiva assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento constitui infração, cometida pelo profissional que assumiu a responsabilidade técnica, conforme dispõe a Lei n 3.820/60 (art. 24) e Lei n 5.991/73 (art. 15, 1). Sendo, ainda, de sua responsabilidade comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho Regional qualquer afastamento de suas atividades profissionais no estabelecimento em que detém responsabilidade técnica.2. A penalidade foi aplicada com fulcro no artigo 3º, 5º da Resolução 461/2007 do Conselho Federal de Farmácia, bem como no artigo 30, IV, da Lei nº 3.820/60, o qual prevê a penalidade de eliminação. Assim, resta claro que a penalidade aplicada à impetrante tem previsão em lei. Ademais, a impetrante já teve contra si aplicada a penalidade de suspensão 5 (cinco) vezes, em procedimentos anteriores. (e-STJ fl. 233). Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação do artigo 15, caput, Lei 5.991/73. Sustenta que a responsabilidade é da pessoa jurídica, ou seja, da drogaria, e não da sua pessoa em manter um responsável técnico no horário de funcionamento da farmácia. É o relatório. Passo a decidir. O Tribunal de origem valeu-se da análise dos fatos para formação do seu convencimento, senão vejamos: Compulsando os autos, verifico pelo Termo de Compromisso juntado à fl. 22 que a impetrante declarou sob pena das sanções pertinentes, que prestaria efetiva assistência técnica no horário das: SEGUNDA A SABADO 08:00 AS 12:00 14:00 AS 21:00 À FARMÁCIA PADRÃO. Conforme se vê pelo discriminativo à fl. 23, nas inspeções realizadas pelo CRF na Farmácia Padrão, entre 08/11/2007 e 07/08/2008, constatou-se a ausência da impetrante no local em 16 (dezesesseis) das 19 (dezenove) ocasiões, ou seja, a impetrante somente estava presente na Farmácia em 3 (três) das ocasiões em que lá compareceu o fiscal do CRF. Constam nos Termos de Inspeção de fls. 24/27 e 30/33 as ocorrências de profissional habilitada ausente, embasadas na Lei n 5991/73, art. 15, 1 e Decreto n 74.170/74, artigo 27. Foi com base nas referidas ocorrências, de ausência da impetrante na Farmácia no horário em que declarou que lá estaria para prestar assistência técnica, que foram solicitadas providências pelo Vice-Presidente do CRF (fl. 34), determinando então o Presidente da Comissão de Ética Profissional a abertura de Processo Ético Disciplinar (fl. 35). Segundo consta expressamente no Parecer da Comissão de Ética (fl. 36): Considerando que foi caracterizada a falta de assistência ao estabelecimento sob sua responsabilidade técnica, a profissional infringiu, em tese, os artigos 6, 11 Inciso III, 12, 13 Incisos V e XVIII, e 18 Inciso I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, sou pela Instauração de Processo Ético-Disciplinar. (g.n.) Posteriormente, foi instaurado o processo disciplinar n 074108 (fl. 37) para apuração dos fatos relacionados à conduta pessoal da impetrante. Com relação ao argumento de que a fiscalização deveria recair sobre a drogaria (pessoa jurídica), e não sobre a pessoa da impetrante, consoante estabelece o Código de Ética da profissão farmacêutica (Resolução n 417/2004), a falta da efetiva assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento constitui infração, cometida pelo profissional que assumiu a responsabilidade técnica, conforme dispõe a Lei n 3.820/60 (art. 24) e Lei n 5.991/73 (art. 15, 1). Sendo, ainda, de sua responsabilidade comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho Regional qualquer afastamento de suas atividades profissionais no estabelecimento em que detém responsabilidade técnica. Conforme decisão de fls. 56/59 a penalidade foi aplicada com fulcro no artigo 3º, 5º da Resolução 461/2007 do Conselho Federal de Farmácia, bem como no artigo 30, IV, da Lei nº 3.820/60, o qual prevê a penalidade de eliminação, nos seguintes termos: Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes: (...) III) de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso; IV) de eliminação que será imposta aos que porventura houverem perdido algum dos requisitos dos arts. 15 e 16 para fazer parte do Conselho Regional de Farmácia, inclusive aos que forem convencidos perante o Conselho Federal de Farmácia ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em Conselhos Regionais diversos. Assim, resta claro que a penalidade aplicada à impetrante tem previsão em lei. A impetrante já teve contra si aplicada a penalidade de suspensão 5 (cinco) vezes, em procedimentos anteriores. É obrigatória a presença de responsável-técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, seja farmácia ou drogaria (ART-15, PAR- 1, da LEI-5991/73). Se os elementos existentes nos autos indicam que havia um único responsável-técnico pela farmácia, e ele não foi encontrado durante inspeção realizada pelo CRF, houve infração ao dispositivo legal mencionado (e-STJ fls. 188/190). Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi

firmado pelo Tribunal de origem enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 05 de setembro de 2012. Ministro Castro Meira Relator. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Daniel Pasin Azambuja - ME e Daniel Pasin Azambuja em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF. Honorários advocatícios correrão a cargo da parte autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, 4º, c.c. o art. 23, ambos do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004562-12.2013.403.6100 - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Atenildo Gomes de Oliveira, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada ao FGTS e que depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Aduz, em síntese, ter sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices de janeiro/89 e abril/90 mencionados na peça inaugural, em substituição aos que efetivamente incidiram, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 101/114, informando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Juntou, ulteriormente, o termo de adesão às fls. 117/118. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fl. 119-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a falta de interesse de agir do autor, uma vez que aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, antes da propositura do presente feito, em 16.09.2002 (fl. 118). Resta configurada, portanto, a ausência de interesse de agir, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Atenildo Gomes de Oliveira. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 98). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

0006286-51.2013.403.6100 - SFERAENG ENGENHARIA LTDA. (SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração da sentença de fls. 67/67-verso, aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória, eis que foi homologado o pedido de desistência da autora, sem, contudo, condená-la em honorários. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão e de contradição na sentença atacada, uma vez que a questão aventada foi devidamente apreciada, inclusive explicitando, através do entendimento esposado pelas ementas transcritas no decisum, alicerçadas no próprio texto expresso da lei (CPC, art. 267, 4º), as razões da rejeição da condenação da autora em honorária. Colaciono, ainda, nesse sentido, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo homologou pedido de desistência em Ação Cautelar, proferida antes da contestação pela UNIÃO. 2. São cabíveis os honorários de sucumbência em ação cautelar, diante da autonomia do pleito cautelar. Contudo, essa condenação só é cabível quando a cautelar é resistida, ou seja, quando há contraditório, citação da parte e apresentação de contestação, o que não ocorreu no presente caso, conforme relatado pelo Tribunal Regional 3.

Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AGARESP n.º 201202137766, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 25/04/2013) Se a embargante não se resigna com esse entendimento, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade. Do exposto, conheço dos embargos e os rejeito. P.R.I.

0004726-53.2013.403.6301 - CAROLINA NEVES DE ANDRADE (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc. CAROLINA NEVES DE ANDRADE, qualificada nos autos, promove a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, alegando, em síntese, que concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, bem como, posteriormente, uma Pós-Graduação em Musculação e Condicionamento Físico pela Universidade Gama Filho. Narra que obteve do réu informação de que não poderia exercer a atividade de personal trainer, sob pena de ter seu registro cassado e ser processada por exercício ilegal da profissão. Ocorre que, ao entrar em contato com o MEC, foi informada de que estava habilitada para dar aulas práticas e teóricas, tanto em academias quanto em universidades, uma vez que sua pós-graduação lhe concederia este título. Ao final, requer a procedência da ação para que seja(m): a) declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato de proibição de a autora exercer a função de personal trainer em academias, condenando-se o réu a cessar esta restrição; b) o réu condenado na obrigação de suprimir das carteiras dos profissionais de Educação Física o campo atuação, por não lhe competir fixar o campo de exercício profissional dos graduados, tarefa esta atribuída à lei formal; c) dada publicidade à sentença, mediante a publicação de edital para conhecimento dos interessados em jornal de ampla circulação, assim como afixação de avisos na sede do réu, no sentido de informar aos estudantes e profissionais de Educação Física. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fls. 81/85. A fls. 95/96 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 111/143, sustentando a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prescreve: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional consagra a liberdade de escolha de trabalho, ofício e profissão. O objetivo do legislador constituinte, ao estabelecer esse direito fundamental, foi o de evitar a criação de normas ou critérios que constringam o indivíduo na sua escolha por um ofício ou profissão. Não obstante, trata-se de norma de eficácia contida, consoante a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, 3ª ed. rev. amp. atual., São Paulo, Malheiros, 1998), ou seja, normas que admitem restrição pelo legislador infraconstitucional. Destarte, enquanto não existir lei regulamentando determinada atividade profissional, a liberdade do indivíduo é ampla, ou seja, encontra limites somente nos demais direitos individuais existentes. Em caso contrário, editada a lei, quem quiser exercer a atividade profissional por ela disciplinada fica sujeito às condições e qualificações que a norma estabelecer, observados os preceitos constitucionais. Em consonância com tal preceito constitucional, veio a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física e fixa outras disposições e exigências. Portanto, diante desse panorama constitucional e legal é que o caso sub judice deve ser analisado. A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 01/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.). Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução nº 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária de 2.880 horas/aula, matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso. Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências. Ressalte-se que, conforme informado pelo réu, não mais existe a possibilidade de expedição de diploma nos moldes da Resolução CFE nº. 03/87, ou seja, não é possível a habilitação conjunta. Assim, atualmente, os interessados devem concluir o curso de Licenciatura (com habilitação para a Educação Básica) e bacharelado separadamente, de acordo com as Resoluções CNE/CP n. 01 e 02/2002. Observo, no caso em exame, que os documentos juntados pela parte autora não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar. O curso da autora foi aprovado nos termos das Resoluções CNE/CP nos 1 e 2/2002, as quais restringem a atuação do formando para a Educação Básica. Ressalte-se, ainda, que a Resolução CNE/CP n. 02/2002, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura de Graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, estabelece o mínimo de 03 (três) anos para a conclusão do curso (art. 2º). Assim, hodiernamente, são duas as opções de acesso ao ensino superior, quais sejam: a licenciatura e o bacharelado. Este último, também conhecido como graduação em Educação Física, foi instituído pela Resolução

CNE/CSE n. 07/2004. Posteriormente, a Resolução CNE/CSE n. 04/2009, dispondo sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, previu que a integralização do curso de Educação Física possui carga horária mínima de 3.200 horas, com duração mínima de 04 (quatro) anos. Voltando ao caso concreto, verifico que o diploma da autora (fl. 19) lhe confere o título de licenciada em Educação Física e seu histórico escolar (fl. 156) aponta a carga horária total de 2.844 horas e duração de 03 (três) anos. Não há dúvidas, portanto, de que a situação da autora se enquadra nas disposições contidas nas Resoluções CNE/CP n. 01 e 02/2002. Outrossim, depreende-se do documento de fls. 56 que o Conselho Regional de Educação Física, ora réu, informou à autora que não está impedindo o exercício da atividade de personal, mas sim de atuar na modalidade musculação, sob a justificativa de que o profissional provisionado em ginástica não está habilitado para exercer a função de personal trainer na musculação. Ressalta o réu que os cursos de pós-graduação em qualquer nível (especialização, mestrado ou doutorado) não tem caráter de formação e, portanto, não habilitam para outra intervenção profissional e, somente após a conclusão do curso de Bacharel em Educação Física, a autora estará habilitada para atuar em todas as áreas da Educação Física. In casu, ainda que ampliássemos a interpretação, possibilitando à autora a atuação além do ensino básico, em virtude da conclusão do Curso de Pós-Graduação em Musculação e Condicionamento Físico (fl. 20), a somatória das cargas horárias de ambos os cursos são insuficientes, eis que não perfazem sequer o mínimo de horas exigidas para a conclusão do Bacharelado. Por outro lado, não merece guarida a alegação de que o réu restringiu o exercício profissional por meio de mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em tela, por outro lado, há uma peculiaridade, pois se trata de profissionais que atuam na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carolina Neves de Andrade em face do Conselho Regional De Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento, observados os artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003126-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELENA DE SOUZA COSTA

Vistos. Trata-se de ação sob o procedimento sumário, ajuizada pelo Condomínio Edifício Comendador Cardia objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal e Sílvia Helena de Souza Costa, ao pagamento das cotas condominiais correspondentes à unidade 710, desde outubro de 2012. A parte autora, às fls. 57, informou que recebeu diretamente o crédito exigido nesta demanda da ré Sílvia Helena de Souza Costa. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que o autor teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, julgo procedente o pleito de cobrança das despesas condominiais, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade das rés pela propositura da presente ação, razão pela qual seria correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Contudo, no tocante à ré Caixa Econômica Federal - CEF, que, inclusive, alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 40/42), deixo de condená-la na honorária, pois a possuidora direta adimpliu a integralidade da dívida objeto da pretensão de cobrança, não se vislumbrando a extensão da sua responsabilidade, como credora fiduciária, pelo inadimplemento ensejador do ajuizamento da causa. Por fim, condeno a ré Sílvia Helena de Souza Costa em honorários advocatícios que fixo, equitativamente, consoante as alíneas do art. 20, 3º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão devidos tão-somente se não tiverem sido adimplidos quando da quitação da dívida, informada às fls. 57. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar Sílvia Helena de Souza Costa (fl. 24-v/25) onde se lê Helena de Souza Costa. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN

HERRMANN) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por MONALISA MARTINS SALA CASTANHO, CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ, NILCE MARIA DOS SANTOS, ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA, CICERO FERREIRA DE ANDRADE, CECILIA FERNANDES ALMEIDA, SIDARTA HALI CABRAL, MARLENE MAZZOLA SUAVE BELIZARDO, LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE, JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na medida em que não caberia a incidência de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, que, inclusive, deveriam ser descontados da conta apresentada. Questionam, ainda, a base de cálculo dos honorários advocatícios, sustentando ser necessária a exclusão dos pagamentos administrativos, que não se enquadrariam no conceito de condenação. Concluem, assim, que não há qualquer valor em favor dos embargados. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência (fls. 401/412). O valor da causa foi aditado às fls. 415, em cumprimento à decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pelos embargados. Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 422/440, manifestando-se contrariamente a União. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foi apresentada nova conta às fls. 483/501, com a qual concordou parcialmente a União e discordaram os embargados. Nova manifestação da contadoria às fls. 519, 522/541 e 556. Comunicados novos pagamento administrativos pela União (fls. 559/566), a contadoria apresentou nova conta às fls. 589/603, manifestando-se favoravelmente a União e contrariamente as embargadas. Informação da contadoria judicial juntada às fls. 621. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão no presente feito reside nos cálculos dos valores remanescentes dos autores, tendo em vista os pagamentos administrativos. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado, todavia, não é possível favorecer ao enriquecimento sem causa, determinando pagamentos em duplicidade. Desta forma, os pagamentos administrativos devem ser considerados. Além disso, deve-se levar em conta, que não há cômputo de juros moratórios após o pagamento administrativo, uma vez que a mora é cessada quando efetuado o pagamento, tendo em vista a quitação do débito. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, estes foram calculados sobre o valor da condenação, tal qual previsto no título executivo judicial e, embora objeto de discussão inicial pela União, esta manifestou-se às fls. 607/608, sob fundamento da Súmula nº 66, de 03 de dezembro de 2012, da Advocacia-Geral da União, que reconhece que o cálculo dos honorários de sucumbência não deve excluir os valores pagos na via administrativa. Os cálculos da contadoria judicial obedeceram estritamente o julgado e observaram os pagamentos administrativos, que, inclusive, quitaram a dívida principal, de forma que devem ser considerados para o fim de prosseguimento da execução (fls. 588/603). O feito, portanto, deve ser julgado parcialmente procedente. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 588/603, no valor de R\$ 56.116,34 (cinquenta e seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023599-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048202-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048202-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X FRIGORIFICO BORDON S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e FRIGORIFICO BORDON S/A, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na medida em que a base de cálculo utilizada para a repetição do indébito está equivocada. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência (fls. 27/31). Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 35/41, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foram apresentadas as informações de fls. 65, 79 e 89 e nova conta às fls. 101/103, com o que discordou a União e concordou a parte embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a

produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O título executivo prevê a possibilidade de ressarcimento da quantia indevidamente recolhida que exceda a 10% da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, reconhecendo a inobservância da anterioridade nonagesimal, inafastável segundo os princípios constitucionais tributários. Previa a lei impugnada: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995). Como anteriormente mencionado, prescreve o voto condutor (fls. 260/270 dos autos principais): Por seus fundamentos, dou parcial provimento à apelação da autora para declarar o direito à compensação, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58, da Lei nº 9.069/95, do valor recolhido indevidamente sobre a folha de salários instituída pela Lei nº 7.787/89, relativa à competência de setembro de 1989, recolhida no mês de outubro de 1989, à alíquota superior a 10%, com as parcelas vincendas de contribuições sociais da mesma espécie, arrecadadas pelo INSS, corrigido monetariamente da data do efetivo desembolso, de acordo com o Provimento 26/2001 da Egrégia Corregedoria geral da Justiça Federal na Terceira Região, incluídos os expurgos inflacionários relativos aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 21,87% e SELIC a partir de janeiro de 1996, até o exaurimento do crédito, afastadas as limitações previstas pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores objeto da compensação, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A discussão, por lado, reside na elaboração dos cálculos e os valores que devem ser utilizados na base de cálculo. Segundo a embargada, no momento do recolhimento, em outubro de 1989, foi utilizada a Orientação de Serviço Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social e Secretaria da Receita Previdenciária nº 230, de 13/09/1989 que, em relação ao preenchimento da guia DARP, prescreve: Campo 6 - Valor total da remuneração paga ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos. Campo 7 - Valor total da remuneração paga ou creditada a administradores e trabalhadores autônomos. Em primeira análise, em sendo assim, tendo em vista que o título exequente apenas afastou o aumento da alíquota da contribuição, correta a análise primária de que a base de cálculo para a restituição do tributo deve abarcar a soma dos valores contidos no campo 6 e 7 das guias DARPs juntadas aos autos. Contudo, cabe ao juiz zelar pela correta execução do julgado, incluindo desta forma a análise das guias juntadas aos autos. Quanto à forma de recolhimento, salienta a União Federal que embora a forma de preenchimento da DARP tenha sido alterada, o contribuinte continuou a observar a sistemática anterior que dispunha que o campo 6 destinava-se ao salário de contribuição inferior a 20 vezes o salário mínimo e o campo 7 aos superiores à mesma referência. O que teria relevância caso separássemos o excedente do recolhimento, diferenciando o recolhido para administradores e autônomos e para os empregados. A União sustenta que em razão da destinação para o custeio do abono anual, custeio do salário-família, custeio do salário-maternidade, custeio do PRO-RURAL, o valor excedente aos 10% deferidos no título executivo seria de apenas 1,8% do salário de contribuição dos segurados empregados, na medida em que afastada a aplicação da Lei nº 7.787/89, deveria ser obedecida a destinação da legislação anterior. Considerando-se, todavia, que o título executivo determinou tão-somente a devolução do valor excedente à alíquota de 10%, é irrelevante tanto a destinação prévia das contribuições incidentes sobre a folha de salários, bem como se os campos 6 e 7 continham ou não valores pagos a título de contribuição a administradores, autônomos e avulsos. Denota-se, portanto, que a contadoria judicial observou, nos cálculos de fls. 101/103, os exatos termos do julgado. Todavia, ele não poderá ser acolhido na medida em que estando o Juiz adstrito aos exatos termos do pedido, não pode fixar valor superior ao requerido pela exequente. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 360/362, dos autos principais, no valor de R\$ 1.206.119,75 (um milhão, duzentos e seis mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2008. Honorários advocatícios correrão a cargo da União, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003240-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por DICIM COM/ E REPRESENTAÇÃO EXP/ LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na medida em que a base de cálculo utilizada para a repetição do indébito está equivocada, especialmente no que se refere ao preenchimento incorreto das guias de recolhimento. Intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando sua improcedência (fls. 16/18). Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 21/24, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foram apresentadas as informações de fls. 43/45 e 65/68, com o que discordou a embargante e concordou a União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A manifestação juntada pela União (Grupo de Trabalho de apoio técnico à PRFN - 3ª Região - fls. 04/06) dá conta de três situações distintas em relação às guias de recolhimento juntadas pelo exequente a substanciar o seu pedido de repetição do indébito: I) guias que não apresentam recolhimentos indevidos (88; 116; 118-121); II) guias que não foram preenchidas de forma adequada (79, 95-101, 104-115, 117 e 123); III) demais guias, onde a União reconhece a repetição integral. Quanto à primeira situação, o próprio exequente reconhece a inexistência de crédito, aduzindo que sequer as incluiu em sua conta (fls. 17). Assim, a controvérsia resume-se à inclusão nos cálculos das guias descritas na situação II. Contudo, argumenta o exequente que embora tenha incluído os valores no campo 6 quando deveria tê-los incluído no campo 7, consignou no campo 43 - outras informações que se tratava de pagamentos a autônomos, utilizando-se das palavras frete e pro labore. Depreende-se, todavia, que o erro no preenchimento das DARPs vai além de mera localização dos campos, tendo em vista que a parte autora deixa de demonstrar a base de cálculo da contribuição utilizada para o recolhimento e o efetivo valor recolhido mas que foi afastado pelo título executivo. Denota-se, portanto, que a contadoria judicial observou, nos cálculos de fls. 66/68, os exatos termos do julgado. Todavia, ele não poderá ser acolhido na medida em que estando o Juiz adstrito aos exatos termos do pedido, não pode fixar valor inferior ao impugnado pela embargante. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução opostos pela União, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 66/68, no valor de R\$ 21.953,98 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado para outubro de 2010. Honorários advocatícios correrão a cargo da embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até o efetivo pagamento. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença e os mencionados cálculos para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003935-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656730-11.1991.403.6100 (91.0656730-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 56/57 para que o dispositivo passe a constar: Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 39/40 destes autos, correspondente a R\$ 41.776,12 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e doze centavos), para agosto de 2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0004951-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017459-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017459-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ITALO ROVESTA SANCHEZ(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ITALO ROVESTA SANCHEZ, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da inicial por descumprimento do artigo 283 do Código de Processo Civil e, no mérito, o excesso de execução. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 11-verso). Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 14/17, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foi apresentada nova conta às fls. 64/70, com a qual concordou a União (fls. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). De início, quanto à necessidade

de apresentação das declarações de imposto de renda referentes aos anos em que efetuadas as retenções como prova do efetivo recolhimento aos cofres públicos, não assiste razão à embargante. Anotar-se que a sentença reconheceu que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para a propositura da demanda e também como prova de recolhimento, afastando, inclusive, as preliminares arguidas na ação de conhecimento. Depreende-se, portanto, que a declaração de imposto de renda do autor não é indispensável à constituição de seu direito. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, em sendo assim, reconhecido o direito dos autores, caberia à ré a alegação de fato modificativo ou extintivo do direito, ou seja, se já houve a devolução de parte dos valores reclamados em decorrência da declaração de ajuste anual, caberia à União a comprovação deste fato. Não há como se dizer que tais declarações são indispensáveis à execução do julgado, pois se estaria invertendo o ônus da prova. A propósito, confira-se a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. (grifei) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 962.404/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 16.10.2007 p. 366) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Não há perquirir que tal isenção somente teria cabimento a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. A partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave. 3. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 4. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 5. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 6. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 7. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 8. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) (grifei). (TRF4, AC 2003.71.00.050840-2, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/04/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE RETIFICADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A sentença exequenda, ao determinar a devolução do imposto de renda indevidamente retido sobre verbas indenizatórias, não decidiu sobre a forma como se daria a liquidação, motivando a discussão em liça. 2. A incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores a título de verbas indenizatórias, por força de lei, não necessita de prova do fato constitutivo pelos autores (art. 333, I e II, do CPC). 3. A juntada das declarações de ajuste anual não se amolda a fato constitutivo do direito da parte autora e sim extintivo, ônus exclusivo da parte ré. 4. Não existe no CTN previsão de rito especial para a repetição de Imposto de Renda, a cuja devolução impõe-se a sistemática constitucional prevista no art. 100 da CF/88, Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). 5. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 6. Muito embora o cálculo do Contador Judicial tenha alcançado valor superior ao executado (R\$ 157.040,64/ R\$ 152.486,23), mantida a determinação da sentença de prosseguir o feito pelo valor requerido pelos exequentes para não incorrer em julgamento ultra petita. 7. Apelação improvida. (grifei) (TRF4, AC 2006.72.00.009000-9, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 26/02/2008) Quanto à confecção da conta, a questão foi devidamente dirimida pela contadoria judicial e não mais remanesce. A metodologia aplicada ao cálculo foi explicada às fls. 65 e indica o atendimento estrito aos critérios do julgado. Anotar-se, inclusive, que a União manifestou sua concordância com o valor apurado pelo contador judicial que, todavia, apresenta valor superior ao da embargante e inferior ao do embargado. O feito, portanto, deve ser

julgado parcialmente procedente. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 66/70 no valor de R\$ 21.768,07 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), atualizado para janeiro de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008542-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Francisco Ferreira da Silva, impugnando o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sob o argumento de excesso de execução, eis que foram aplicados juros de mora a partir de janeiro/2003, à taxa de 12% a.a., não previstos no julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 61.134,65 (atualizado para out/2012), observados os critérios legais. O embargado manifestou-se à fl. 08, concordando com o valor apresentado pela embargante (fls. 03/05). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido, a título de ressarcimento de despesas médicas em hospital particular. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação do embargado de fl. 08, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 61.134,65 (sessenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2012, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 03/05, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Honorários advocatícios são devidos pelo embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03/05 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011285-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CAP PRESENTES LTDA(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de CAP Presentes Ltda., impugnando o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sob o argumento de excesso de execução, eis que a correção monetária foi erroneamente aplicada pela embargada. Alega, em síntese, ser devido o valor de R\$ 947.181,37 (atualizado para abr/2013), observados os critérios legais. A embargada manifestou-se às fls. 14/15, concordando com o montante apresentado pela embargante (fls. 05/11), tendo em vista a baixa diferença dos valores apurados pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido, a título de ressarcimento de FINSOCIAL. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 14/15, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 947.181,25 (novecentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado para abril de 2013, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 05/11, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Honorários advocatícios são devidos pela embargada, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/11 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011587-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Banco do Brasil S/A, impugnando o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sob o argumento de excesso de

execução, eis que os valores apurados pelo embargado são superiores aos devidos, não tendo sido apresentados o seu cálculo e os índices utilizados. Alega, em síntese, ser devido o valor de R\$ 2.865,87 (atualizado para fevereiro/2013), observados os critérios legais. O embargado manifestou-se a fl. 09, concordando com o montante apresentado pela embargante (fls. 04/06), eis que se utilizou de tabela equivocada na elaboração do seu cálculo. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido, a título de honorários advocatícios fixados no julgado dos autos principais. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fl. 09, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, com base no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.865,87 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2013, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 04/06, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Honorários advocatícios são devidos pelo embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024064-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por MARILENA BECK, MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO, MARIA DE FRANÇA SILVA, MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA, MARCIO LUCIO DE CASTRO, FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ BEDÉ E CASTRO, JOSUÉ DE SOUZA FRANÇA, JOSÉ MARIA ANCHIETA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na medida em que não caberia a incidência de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, que, inclusive, deveriam ser descontados da conta apresentada. Questionam, ainda, a base de cálculo dos honorários advocatícios, sustentando ser necessária a exclusão dos pagamentos administrativos, que não se enquadrariam no conceito de condenação. Concluem, assim, que não há qualquer valor em favor dos embargados. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência (fls. 83/91). O valor da causa foi retificado às fls. 104/107 em razão da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pelos embargados. Remetidos os autos à contadoria judicial foi elaborada a conta de fls. 112/125, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial foi apresentada nova conta às fls. 382/394, com a qual discordaram as partes. Nova manifestação da contadoria às fls. 659/671. Comunicados novos pagamento administrativos pela União (fls. 677/678), a contadoria apresentou nova conta às fls. 707/719, manifestando-se favoravelmente a União. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão no presente feito reside nos cálculos dos valores remanescentes dos autores, tendo em vista os pagamentos administrativos. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado, todavia, não é possível favorecer ao enriquecimento sem causa, determinando pagamentos em duplicidade. Desta forma, os pagamentos administrativos devem ser considerados. Além disso, deve-se levar em conta, que não há cômputo de juros moratórios após o pagamento administrativo, uma vez que a mora é cessada quando efetuado o pagamento, tendo em vista a quitação do débito. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, estes foram calculados sobre o valor da condenação, tal qual previsto no título executivo judicial e, embora objeto de discussão inicial pela União, esta manifestou-se às fls. 723/724, concordando com o valor apontado pela contadoria. Ademais, a Súmula nº 66, de 03 de dezembro de 2012, da Advocacia-Geral da União, que reconhece que o cálculo dos honorários de sucumbência não deve excluir os valores pagos na via administrativa. Os cálculos da contadoria judicial obedeceram estritamente o julgado e observaram os pagamentos administrativos, que, inclusive, quitaram a dívida principal, de forma que devem ser considerados para o fim de prosseguimento da execução (fls. 708/719). O feito, portanto, deve ser julgado parcialmente procedente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 708/719, no valor de R\$ 21.761,53 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos

mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016509-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL VILA NOVA BITENCOURT (SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA BITENCOURT X ELISABETE VILA NOVA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VILA NOVA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE VILA NOVA BITENCOURT

Vistos, em sentença. Verifico que a exequente informou, às fls. 83, que o contrato objeto dos presentes autos encontra-se liquidado, juntando documentos pelos quais se comprova a assinatura, pelas partes, do termo aditivo de renegociação, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ALVARA JUDICIAL

0017133-49.2012.403.6100 - CARMINE NUZZO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de concessão de alvará, requerido por CARMINE NUZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de valores a título de FGTS e de quotas de participação do PIS. Pleiteou a concessão da Justiça Gratuita. Aduz, em síntese, que a retirada do montante concernente ao PIS e FGTS visa à cobertura de despesas com tratamento médico, eis que portador de neoplasia maligna da próstata. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originalmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, sendo que o referido Juízo, às fls. 26/28, declinou da competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a Caixa Econômica Federal - CEF foi citada (fls. 35) e apresentou contestação (fls. 36/44), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação aos valores de PIS e, no mérito, a impossibilidade do saque, em virtude da ausência de comprovação do direito à liberação do quantum. Instado a se manifestar, o requerente sustentou que as alegações da CEF não merecem prosperar e, por conseguinte, reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 48). O Ministério Público Federal, às fls. 51/54, opinou pela conversão do procedimento em ação de rito comum ordinário e esclareceu que inexistente interesse público a justificar a sua manifestação nos termos da lei. Intimado a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da peça inaugural, de modo que o procedimento fosse convertido para o rito ordinário, sob pena de extinção do feito, o requerente deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 57. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de feito não contencioso visando ao levantamento de valores concernentes a FGTS e quotas de participação do PIS. Tendo em vista que, intimado, o requerente deixou de aditar a exordial, de modo que o procedimento fosse convertido para rito ordinário, observo a inadequação da via eleita, em virtude do nítido caráter contencioso do presente feito. A via processual escolhida pelo requerente consiste em um procedimento de jurisdição voluntária, não se adequando ao pedido formulado, que tem caráter condenatório. Através da manifestação da requerida, verifica-se a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida. Logo, a discussão e apreciação do direito alegado pelo requerente diz respeito à jurisdição contenciosa, que tem por objetivo dirimir conflitos de interesses. Ressalte-se que o interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, ficando ressalvado ao requerente o uso da via ordinária. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) por inadequação da via eleita, quanto ao ajuizamento de procedimento de jurisdição voluntária com vistas à expedição de Alvará Judicial em favor da parte autora, para levantamento do suposto saldo da pensão. 2. Conforme evidenciado na sentença, os procedimentos de Jurisdição Voluntária têm por escopo resguardar interesses privados, os quais recebem a tutela protetiva do Estado pela relevância que têm perante a sociedade. Assim, a bem do próprio interesse coletivo, a Jurisdição Voluntária constitui-se numa atividade judiciária de administração pública de interesses privados. (...) A função exercida pelo Juiz, in casu, é de integrador do ato ou negócio jurídico privado, homologando-o. 3. Evidenciada a presença de

litígio entre as partes, inclusive em relação à existência de depósito em instituição financeira de valores relativos à respectiva pensão por morte, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda enquanto procedimento de jurisdição voluntária para a expedição de Alvará Judicial. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 00132576220114058300, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJE: 26.02.2013) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13724

MANDADO DE SEGURANCA

0017375-71.2013.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(RJ116755 - MANUELLA VASCONCELOS FALCAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Viação Cometa S/A contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando o writ à concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que dê cumprimento aos termos do Acórdão proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo judicial nº. 2005.61.00.011327-9, que afastara expressamente a exigência prevista no art. 170-A do CTN, e, portanto, abstenha-se de exigir, a comprovação do trânsito em julgado como condição ao processamento e à apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão judicial. Alega a impetrante, em breves linhas, que se sagrou vitoriosa, quanto ao mérito, na discussão travada nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.00.011327-9, no que tange à inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da COFINS promovido pelo art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, tendo o V. Acórdão feito expressa ressalva quanto à possibilidade de aproveitamento imediato dos créditos em função da aplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto, diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 346.084/PR. Aduz que, apesar da ressalva do V. Acórdão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 170-A do CTN, a autoridade impetrada indevidamente indeferiu o seu Pedido de Habilitação de Crédito sob a justificativa de que não houve o reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado. Argui, outrossim, que a Fazenda Nacional não manejou recurso contra o Acórdão exarado pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, limitando-se a contrarrazoar o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela impetrante, os quais, por sua vez, têm por finalidade questionar as normas veiculadas na Lei Complementar nº. 118/2005, a fim de que seja reconhecido o prazo prescricional de 10 (dez) anos para pleitear a recuperação dos tributos pagos indevidamente, ao invés de 05 (cinco) anos, e nada mais. Portanto, sustenta a impetrante que tendo em vista o princípio da proibição da reformatio in pejus, os tribunais superiores jamais poderão lhe retirar o direito de compensar os créditos de COFINS decorrentes do recolhimento realizado nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98 no período compreendido entre junho de 2005 (data da propositura da ação judicial) e junho de 2000 (considerado o prazo prescricional de cinco anos), aduzindo, ainda, que os recursos interpostos têm apenas o condão de devolver aos Tribunais Superiores o conhecimento da matéria impugnada (efeito devolutivo), de modo que, embora pendentes de julgamento, não possuem efeito suspensivo, tornando perfeitamente exequíveis os comandos do V. Acórdão prolatado pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/152). Determinou-se a juntada da certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº. 2005.61.00.011327-9 (fls. 160), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 162/167. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição e documentos de fls. 162/167 como aditamento à inicial. Em uma análise perfunctória do litígio, própria das decisões in initio litis, considero presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada. A prova documental colacionada evidencia que a impetrante obteve do Judiciário o direito de compensar créditos tributários de COFINS, sendo expressa a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, de que a pretensão compensatória formulada pelo contribuinte prescinde do trânsito em julgado da ação na qual reconhecidos os créditos compensáveis (Processo nº 2005.61.00.011327-9). Noutras palavras, afastou o Tribunal, às expressas, a necessidade de obediência ao comando do artigo 170-A do CTN (fls. 93/95). Se assim é, somente se poderia cogitar de empeco à imediata formulação e tramitação de pleito compensatório perante a Receita Federal do Brasil se a União, no bojo da ação na qual produzido o acórdão acima mencionado, houvesse impugnado a dispensa de obediência à regra do artigo 170-A do CTN. Mas as cópias dos atos processuais produzidos na ação nº 2005.61.00.011327-9 e a certidão de objeto e pé atinente a essa demanda revelam que o acórdão do TRF3 não foi impugnado pela Fazenda. O trânsito em julgado da demanda até aqui não ocorreu apenas por conta da interposição de recursos excepcionais pela parte impetrante, os quais objetivam, por óbvio, ampliar o cabedal de créditos passíveis de compensação. Não se pode mais, por certo, restringi-los, dado que o sistema processual veda a reformatio in pejus. Tudo somado, uma vez que afastada no

caso concreto (Processo nº 2005.61.00.011327-9) a eficácia da regra de direito material que impediria o encontro de contas antes do trânsito em julgado do provimento judicial que declara a existência de créditos tributários em favor do contribuinte (CTN, artigo 170-A), e mais, considerando-se a ausência de qualquer instrumento processual manejado pela União dotado de aptidão para tolher a eficácia imediata do acórdão do E. TRF3 no ponto acima destacado, mais não resta senão reconhecer a plausibilidade do direito invocado na petição inicial, autorizando-se, com isso, o deferimento da medida liminar postulada. Acrescento, no fecho, que o periculum in mora o vejo indubitável, pois postergar o implemento do encontro de contas legitimamente almejado pelo contribuinte impõe-lhe necessariamente o dispêndio de recursos para o recolhimento de tributos vincendos, o que configura conduta equivalente ao odioso solte et repete. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de exigir o trânsito em julgado da ação nº 2005.61.00.011327-9 como condição de processamento e análise do processo administrativo fiscal nº 11610.725770/2012-49. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 13726

MANDADO DE SEGURANCA

0029676-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029676-6) - SIND DOS AUXILIARES E TECs DE FARMACIA, DROG, DISTRIB, PERF, SIMILARES E MANIPULACAO - SP(SINDIFARMA)(SP206846 - TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARM E DOS EMPREG COM/ DE DROGAS MEDIC E PROD FARMA DE STO ANDRE E REG(SP166670 - MARCOS PARENTE DIAS)

Fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13727

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 23/24. Int.

0017351-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO

Vistos etc. Emende a autora a inicial a fim de trazer aos autos cópia integral do contrato de financiamento de veículo objeto deste processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Fls. 110: Defiro o requerimento da autora. Desentranhe-se o mandado de fls. 103/104 para nota tentativa de citação do réu no endereço ali indicado, consignando-se no mandado que foram deferido os benefícios dos artigos 172 e parágrafo, do CPC, nos termos do despacho de fls. 34. Int.

0008494-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGALI DOMINGUES

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 40. Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora, bem como naquele informado às fls. 02. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011284-62.2013.403.6100 - GABRIEL LAZCANO ALCALA(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Fls. 28/30: Concedo ao autor os beneficios da justiça gratuita.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 27.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017041-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017040-52.2013.403.6100) ABINALDO GAMA RODRIGUES X CARMEM MARIA RODRIGUES(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trasladem-se para os autos da Ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação nº 0017040-52.2013.403.6100 cópia da sentença de fls. 197/2014, do V. Acórdão de fls. 269/282 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 284, desapensando-os.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO REIS GRANADO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 96: Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido às fls.95.Int.

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA
Fls. 117/119: Defiro. Cite-se no endereço indicado às fls. 112.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021063-75.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X JACQUELINE ROEDEL(SP109091 - ANTONIO LUIZ ROEDEL) X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA X TANIA FURTADO MACIEL DE ARRUDA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 475: Vista à ré, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0017040-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ABINALDO GAMA RODRIGUES X CARMEM MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados até o momento pelo Juízo Estadual. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0017041-37.2013.403.6100, trasladando-se as cópias devidas.Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento da execução.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018837-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016007-61.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)
Vistos.A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, citadas nos autos da ação de usucapião n.º 0016007-61.2012.403.6100, opôs a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que a parte impugnada possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais, posto que suas despesas não se coadunam com a condição de pobreza e o impugnado é advogado com cartela de clientes.Cientificados, os impugnados apresentaram manifestação às fls. 15/18, aduzindo, em síntese, que o artigo 12, 2º, da Lei n.º 10.257/2001, prevê, sem exceções, a concessão da justiça gratuita aos autores de ação de usucapião especial urbano.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A Lei n 1.060/50 dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, quando a parte não possuir condições econômicas suficientes para arcar com as custas processuais sem prejudicar a sua subsistência e de sua família, mediante simples declaração de hipossuficiência. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.Depreende-se que, para fazer

jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. É necessário, igualmente, que sua condição econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, não se exigindo, portanto, a configuração do estado de absoluta miserabilidade. No caso sub judice, contudo, independentemente da análise documental, os impugnados fazem jus aos benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a ação principal tem como pretensão a usucapião especial de área urbana e, para a referida hipótese, existe expressa previsão legal (art. 12, 2º, da Lei nº 10.257/2001), em razão, inclusive, dos próprios requisitos exigidos para a referida modalidade de aquisição originária de propriedade, como o tamanho máximo do imóvel de 250 m² e a utilização para moradia. Trata-se, portanto, de benesse automática, diante da suposta fragilidade econômica dos autores. Ademais, ainda que inexistisse o referido benefício em norma especial, é desarrazoada a alegação da parte impugnante de que as despesas dos impugnados não se coadunam com a pobreza jurídica. Da análise dos documentos acostados à peça inaugural dos autos em apenso, depreende-se que os valores mensalmente gastos com dispêndios telefônicos (fls. 21 e 24) e de internet (fls. 30 e 33) não se revelam exorbitantes e o custo com associação limita-se ao montante de R\$ 20,00. Ademais, o fato de um dos impugnados ser advogado e possuir vinte e uma ações no Foro Estadual de São Paulo (fls. 06/08), também não se reveste de prova robusta para, por si só, afastar a presunção relativa de necessidade do benefício legal. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação de usucapião nº 0016007-61.2012.403.6100. Traslade-se cópia aos autos principais. Decorridos os prazos, ao arquivo, para baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007592-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CARMINA ROSA SALES SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls.40.

0010719-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RICARDO DOS SANTOS

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 27, fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria.

ALVARA JUDICIAL

0013397-86.2013.403.6100 - ALBERTO RIGOLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Int.

0015012-14.2013.403.6100 - YEDA MARIA NAPOLITANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Int.

0015944-02.2013.403.6100 - NELI APARECIDA MOREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato. Int.

0015951-91.2013.403.6100 - RONALDO LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0016387-50.2013.403.6100 - REGIANE DE SOUZA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0016409-11.2013.403.6100 - LIGIA REGINA LIMA GOUVEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0016422-10.2013.403.6100 - JOSE JULIO CANTEIRO NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0016430-84.2013.403.6100 - AUREA MARIA DA SILVA SANTOS SANTIAGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

0016441-16.2013.403.6100 - ELISABETH SILVA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - A adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.II - A regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA SENTENÇA Vistos, etc. O requerente opôs embargos de declaração (fls. 62/85) em face da sentença proferida nos autos (fls. 58/60), sustentando omissão no que tange à aplicação do 3º do artigo 49 da Lei federal nº 11.101/2005. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo requerente, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, dispõe o 3º do artigo 49 da Lei federal nº 11.101/2005, in verbis: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.(...) 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grafei) De fato, verifico que se trata de contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 16/24 e 26/34), enquadrando-se na exceção prevista no supracitado 3º. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente e, no mérito, acolho-os com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença proferida nestes autos (fls. 58/60). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Requer o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão de máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente, por força de contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 04.2.604.2.1. Aduziu o requerente, em suma, que a requerida deixou de efetuar os pagamentos dos valores devidos em outubro de 2008. Nesse passo, foi formalizado, em 21/12/2009, o Aditivo nº 1 do referido contrato, por meio do qual foi fixado que a amortização do saldo devedor deveria ocorrer em 60 prestações mensais. Todavia, a requerida voltou a inadimplir em maio de 2010, tendo ingressado com pedido de recuperação judicial. Informou, ainda, que nos termos da cláusula oitava, item II, do contrato em questão, reiterada na cláusula sexta do Aditivo nº 1, as máquinas e equipamentos de propriedade da requerida instalados e em operação na unidade industrial localizada na Fazenda Tucuruvi, no município de Flórida Paulista/SP, foram dados como garantia da operação de financiamento, nos termos dos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil e do artigo 66-B da Lei federal nº 4.728/1965. Por fim, noticiou a constituição em mora da requerida. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes e no aditivo nº 1 restou acordada a alienação fiduciária das máquinas e equipamentos de propriedade da requerida, instalados e em operação na unidade industrial localizada na Fazenda Tucuruvi, no município de Flórida Paulista/SP (cláusula 8ª, item II do contrato originário - fls. 20/21 e cláusula 6ª do aditivo nº 1 - fls. 29/vº e 30). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que o requerente constituiu a requerida em mora, tendo procedido à sua notificação extrajudicial por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Adamantina/SP, consoante certidão lançada à fl. 42/vº dos autos. Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a

medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão das máquinas e equipamentos instalados e em operação na unidade industrial da requerida localizada na Fazenda Tucuruvi, no município de Flórida Paulista/SP, relacionados no item II da cláusula 8ª do contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 04.2.604.2.1 (fls. 20/21). No mesmo ato, determino a intimação da requerida para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) do requerente. Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0014626-52.2011.403.6100 - MARLI TIE KOBAYACHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/167: Esclareça a parte autora a oposição dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015289-98.2011.403.6100 - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no que tange aos juros cobrados e à aplicação de amortização negativa. Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela parte autora revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como Sr. Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016291-06.2011.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094021 -

FRANCISCO SOARES LUNA)

Vistos, etc. 1) Com efeito, observo que a presente demanda foi ajuizada visando à anulação da arrematação de imóvel financiado no âmbito do SFH. Destarte, determino que a parte autora proceda à juntada cópia do contrato de financiamento mencionado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito.1) Fls. 508/516: Vista à parte contrária acerca da documentação apresentada pelos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Atenda a parte Autora ao requerido pelo perito judicial às fls. 439/440, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016446-09.2011.403.6100 - SUELY DA CRUZ(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. 1) Fls. 326/339: Manifeste-se a CEF acerca da documentação apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Considerando a manifestação das partes favorável à tentativa de conciliação (fls. 327 e 363), solicite à Secretaria, por meio eletrônico, informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação.Intimem-se.

0002841-59.2012.403.6100 - VICAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O1. Indefiro a produção da prova testemunhal, consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397, do mesmo Diploma Legal. Por fim, revela-se prejudicada a realização de perícia contábil, posto que, ausente a documentação requerida pela fiscalização, as demais questões restringem-se à matéria de direito.2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 407: Ciência à parte ré.Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no que tange à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.Considerando que a questão aludida se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção.2) Concedo o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso, porquanto atendido o critério etário (fls. 86/87). Anote-se.3) Comprove a parte autora a existência de cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) no financiamento em questão, bem como o respectivo pagamento da contribuição ao aludido fundo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 3) Considerando a alegação de ação revisional ajuizada anteriormente pelos mutuários (fl. 56), com trânsito em julgado, proceda a CEF à juntada de certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial, eventuais decisões, sentenças, acórdãos proferidos naqueles autos, especialmente no que se refere à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. 1) Fl. 265: Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em caso positivo, solicite à Secretaria, por meio eletrônico, informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação.Intimem-se.

0014074-53.2012.403.6100 - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com efeito, observo que a presente demanda foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão de contrato de financiamento habitacional, firmado no âmbito do SFH sob nº 8.0235.0027342-4. Ocorre que, conforme Termo de Prevenção de fl. 127, anteriormente foi movida pelos mesmos autores demanda revisional sob o n.º 0001566-27.2002.403.6100, distribuída perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção. Destarte, determino que a parte autora proceda à juntada de certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial e de eventual sentença, no que tange ao processo acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito, para verificação de eventual conexão e litispendência em relação à presente demanda. Intime-se.

0019594-91.2012.403.6100 - WILLIAN ROQUE DE VASCONCELOS X ROSANGELA SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. 1) Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção. 2) Assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0022958-71.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROGRAMA EDUCAR(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Fls. 1341/1342: Indefiro a produção da prova testemunhal, consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à juntada de documentos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397, do mesmo Diploma Legal. Todavia, a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002056-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003044-84.2013.403.6100 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Considerando que uma das questões aludidas não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco)

dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 188. Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularizada a representação processual, cumpra a parte autora o determinado à fl. 151, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012542-10.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIS PAIVA PINTO(RJ079787 - GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 178: Cumpra a parte ré o determinado à fl.76. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da documentação trazida aos autos pela União Federal (fls. 94/177). Int. DECISÃO DE FL. 93: Vistos, etc.A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 91/92) em face da decisão proferida nos autos (fl. 76), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispõe da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ademais, a fundamentação legal para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita encontra-se devidamente lançada na decisão embargada.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8089

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014616-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019194-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100) ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. O corréu Banco Itaú S/A requereu a produção de prova documental e, em caso de inversão do ônus da prova, requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 507/508). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de outras provas. Friso que, quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Pondero que a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento, será observada apenas por ocasião da prolação da sentença. Contudo, defiro a expedição de ofício à CEF, para que informe a utilização da cobertura pelo FCVS na quitação de contrato firmado com Ricardo Teixeira de Carvalho, consoante requerido à fl. 508, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O 1. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora não se revela pertinente, razão pela qual indefiro a sua produção. Esclareço, outrossim, que, caso sejam reconhecidas as exclusões aduzidas na petição inicial, o novo cálculo do FAP será realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tal como já reconhecido por este Juízo (fl. 880). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de produção da prova documental. 2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 3. Intimem-se.

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. 1) Considerando que a matéria tratada nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 1546/1574), consoante disposto no artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0013898-74.2012.403.6100 - DOMINGAS VERA DA SILVA(SP262857 - VANESSA DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CLERIM GEMMA RUMI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA)

D E C I S Ã O 1. Diante da decisão de fls. 95/97, reputo prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo

necessário arguida pela União Federal.2. Outrossim, considerando que não há necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos, indefiro a produção da prova testemunhal, consoante requerido pela corré Clerim Gemma Rumi, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.4. Intimem-se.

0008028-14.2013.403.6100 - SDB COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009199-06.2013.403.6100 - PAULO EDUARDO GALVANI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46: Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010281-72.2013.403.6100 - OSVALDO PALUCI X ODETE DA SILVA PALUCI(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se às partes acerca do interesse da União Federal em integrar a lide na qualidade de assistente simples, conforme requerido às fls. 1200/1203. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51 do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007858-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANOEL MARCIO ALVES DO AMARAL

Fl. 38. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0015441-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISLENE CRISTINA PRAZERES

Fl. 44. Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8102

ACAO CIVIL COLETIVA

0015867-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor a partir da sua concessão até o trânsito em julgado, aplicando-os, ainda, aos depósitos constantes nas contas vinculadas. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que a partir de janeiro de 1999 a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se inidônea para garantir a reposição de perdas inflacionárias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/132. Foram acostados aos autos extratos de movimentação dos processos relacionados no termo de prevenção (fls.

140/161). Em seguida, houve o afastamento da prevenção dos Juízos da 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fl. 162). Na mesma oportunidade, este Juízo determinou a regularização da petição inicial (fl. 162), sobrevivendo a petição de fl. 163. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 163 como emenda à inicial. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. No caso dos autos, o pedido antecipatório formulado pelo sindicato autor tem como objetivo a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos em suas respectivas contas fundiárias e a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do sindicato autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012) Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 546 e 547: Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 538 após o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso pela União Federal. Outrossim, a Secretaria também deverá cumprir a determinação contida no item 4 da referida decisão, tendo em vista que a impetrante não se opõe à transferência do saldo remanescente do depósito judicial efetuado nestes autos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP (Execução Fiscal nº 0001920-44.2011.403.6130). Int.

0013694-93.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Autos n.º 0013694-93.2013.403.6100DECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI em face da SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de ingressar com celular ou gravador nas dependências da agência e gravar toda e qualquer conversa e informação na qual haja interesse profissional seu ou de seus clientes. Informou o impetrante, em suma, que tencionou gravar atendimento na agência do INSS de Guariba/SP, contudo foi impedido pela gerente daquela repartição pública. Sustentou que tal ato viola seu direito de livre exercício da profissão e ao contraditório e ampla defesa, amparados constitucionalmente. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/09).Instado a emendar a petição inicial (fls. 16 e 18), sobreveio petição do impetrante nesse sentido (fls. 17 e 19)O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações (fl. 20).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 149/150). Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, vislumbro a legitimidade da Superintendente Regional do INSS/SP - Sudeste I para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o pedido formulado na petição inicial pretende abrangência em todo Estado de São Paulo. Destarte, passo à análise do pedido de liminar formulada nos autos. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Examinando os autos, não vejo presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento in initio litis.Diferentemente do quanto alegado pela impetrante, não denoto qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que impediu a gravação de imagens no atendimento em estabelecimento da autarquia previdenciária.Com efeito, a aplicação do princípio que garante o livre exercício profissional deve ser harmonizada com as demais garantias previstas no texto constitucional. Neste imperativo de valor, pondero que o exercício da advocacia deve ser sopesado em face do direito à imagem que detém as repartições e funcionários públicos, consagrado e protegido pelo artigo 5º, incisos X e XXVIII, da Constituição Federal. Ademais, o impetrante não revelou qualquer motivo que justificasse a gravação de seu atendimento na agência do INSS. Os pleitos administrativos são efetuados por requerimentos na forma escrita, e em seu processamento já é assegurado o contraditório e ampla defesa. A mera alegação da utilidade das gravações para fins de prova não pode prevalecer, sem que haja um objetivo específico para tanto. Ausente, pois, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, na dicção do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ciência à autoridade impetrada sobre o teor da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0017704-83.2013.403.6100 - MARCELO DA COSTA SILVA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006151-33.2013.403.6102 - FERRUCIO JOSE BISCARO(SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO) X CHEFE DA CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP

Verifico que o impetrante está impedido de exercer a advocacia no presente feito, nos termos do artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia (Lei federal nº 8.906/1994), eis que é servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, deverá providenciar a emenda da petição inicial, a fim de que seja subscrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8106

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOAO PAULO DA SILVA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra JOÃO PAULO DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.0244.149.0000038-70 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes celebraram o Contrato de Financiamento de Abertura de Crédito Auto Caixa nº. 21.0244.149.0000038-70, tendo com o objeto o veículo marca Fiat, modelo Fiorino, cor branca, ano de fabricação 2011, chassi nº. 9BD255049B8908466, RENAVAL 303964138. Sustenta que, apesar de ter se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/31. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 16 indica que a requerente procedeu ao protesto do título junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Assim, restou devidamente comprovada a mora do devedor. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato de fl. 10 que o requerido elegeu o dia 15 de cada mês para o vencimento das parcelas. Todavia, o extrato de fl. 23 indica que o requerente encontra-se em débito há vários meses. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no contrato nº 21.0244.149.0000038-70 (fls. 10/11) e cadastrado no RENAVAL nº. 00303964138 (fls. 18/19), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intímese. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Júlio César Medea no dia 13 de novembro de 2013, às 14 horas, nas dependências da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (autos n.º 0009099-39.2013.403.6104). Int.

0001984-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

D E C I S ã O Defiro a produção da prova oral, mediante o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas a serem por ele arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositar o respectivo rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, bem como

informar a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do assunto, devendo constar somente Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo (código 01.02.01). Intimem-se.

0050583-59.2012.403.6301 - VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
A autora VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP a fim de que seja determinado o seu registro provisório nos quadros do Conselho-réu. Afirma que, em maio de 2011, obteve seu registro provisório perante o referido órgão de fiscalização profissional, contudo, o registro definitivo foi negado sob o argumento de que a autora foi matriculada no curso técnico de radiologia sem concluir o ensino médio. Alega que ingressou no ensino médio em 1999, sendo que duas matérias restaram pendentes e posteriormente concluídas no Centro de Ensino de Jovens e Adultos do Colégio Adjetivo. Aduz que o referido curso não foi reconhecido pelo MEC, sendo posteriormente fechado. Todavia, a autora matriculou-se no curso técnico de radiologia do Hospital da Cruz Vermelha e, concomitantemente, cursou as duas disciplinas restantes no ensino público do Estado de São Paulo. Acrescenta que, em maio de 2011, obteve o registro provisório por 60 dias perante o Conselho Regional, contudo, teve o registro definitivo negado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/77. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por aquele Juízo (fl. 05). Citado, o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob o argumento que a autora concluiu o ensino médio posteriormente ao curso técnico de radiologia, em desacordo com o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei federal nº. 7.394/85 (fls. 78/191). Em seguida, houve decisão declinatoria de competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 192/193). Redistribuído o feito a este Juízo federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização da representação processual da autora (fl. 206). Ato contínuo, sobreveio requerimento da Defensoria Pública da União para ingresso no feito (fl. 211). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No caso entendo que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela. A Lei nº. 7.395/85, que regula a profissão de técnico em radiologia, prevê em seu artigo 4º, 2º, o seguinte: Art. 4 - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. (...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. No caso dos autos, a autora concluiu o curso técnico em radiologia médica em 27/06/2002 (fl. 40) e o Ensino Médio em 06/07/2004 (fl. 37), ou seja, em data posterior. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Int.

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Os autores RICARDO PUCCI e MARIA BETÂNIA MARINHO APOLINÁRIO PUCCI requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e UNIÃO FEDERAL a fim de obter autorização para efetuar o depósito imediato dos valores pagos a título de laudêmio do imóvel situado na Av. Universitário nº 585, ap. 11, Torre B5, Açucena, do Condomínio Alpha Vita, Quinhão 1 do Sítio Tamboré, Município de Santana de Parnaíba/SP. Em apertada síntese, aduzem os autores que firmaram com a corré Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda. compromisso de compra e venda do imóvel supra mencionado e, com o escopo de obter financiamento bancário, estão sendo obrigados a pagar laudêmio, que entendem ser indevido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/59. Inicialmente distribuídos perante a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo por força de decisão reconhecendo a prevenção com os autos nº. 0013431-96.201.403.6100. Houve a emenda da inicial (fls. 90/134, 137/141, 151/160 e 162/164). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações dos réus (fl. 165). Devidamente citada, a União Federal argüiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 176/202). Por sua vez, a corré Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda. também contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos aduzidos na

inicial (fls. 207/260). É o relatório. Passo a decidir. A autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o depósito de valores devidos a título de laudêmio do imóvel discutido na ação. O depósito constitui faculdade de que dispõe o contribuinte que assim procede quando pretende que a exigibilidade seja suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, enquanto discute o mérito do débito tributário. Todavia, o cerne da questão posta nos autos se refere à taxa de laudêmio, que não possui natureza tributária, razão pela qual não se pode aplicar tal dispositivo legal. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS QUANTIAS RELATIVAS AOS LANÇAMENTOS QUE VIEREM A SER PROCEDIDOS APÓS A CITAÇÃO - LAUDO PARTICULAR - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 1. Taxa de ocupação e laudêmio não têm natureza tributária, embora configurem receitas públicas; não há possibilidade de aplicação de normas do Código Tributário Nacional em favor do agravado; assim, o artigo 151 em princípio não pode ser invocado para suspender a exigibilidade de um preço público (taxa de ocupação) ou de uma renda pertencente ao Estado devida quando o ocupante ou foreiro transfere a posse do imóvel (laudêmio). 2. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, originada em face de matéria tributária, é inaplicável no caso. 3. O laudo particular não pode ter o efeito de, in initio litis, deitar por terra uma situação que data de 1942 e que só poderá ser elucidada a contento mediante prova pericial produzida sob o crivo do contraditório. 4. Não é legítimo desfalcocar a União de receitas públicas meramente à vista de um trabalho de engenheiro que foi pago pela parte adversa para produzir um laudo favorável. 5. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 00361420320084030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - j. em 12/05/2009 - in e-DJF3 de 25/05/2009, pág. 23) A autorização para depósito nos autos deveria basear-se na verossimilhança das alegações trazidas com a inicial, de modo a justificar a privação do recolhimento da taxa ao Erário Público. Contudo, não é o que ocorre no presente feito. A enfiteuse já havia sido constituída muito antes de a parte autora ter adquirido o domínio útil do imóvel. Aliás, é fato notório que os empreendimentos situados na região de Alphaville estão sujeitos ao regime da enfiteuse. Não há qualquer comprovação nos autos de que o imóvel objeto do desmembramento do Sítio Tamboré tenha, em algum momento, passado ao domínio pleno de particulares. Pelo acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 30/12/1912, lavrado no bojo da Apelação nº 2.392, restou consignado o reconhecimento da existência de aforamento, já naquela época, em favor da Família Penteado, condenando a União Federal a devolver o domínio útil daquelas terras em favor do espólio de Bernardo José Leite Penteado, sendo mantido, desde longa data, o regime de enfiteuse. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO - PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÊMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO**. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior (art. 2.038, CC, 2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 3ª Região

- 5ª Turma - AMS nº 200203990007589/SP - Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira - j. 30/03/2009 - in DJF3 de 28/04/2009, pág. 989) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, promovam os autores a juntada de cópia do contrato de compromisso de compra e venda firmado em 21/04/2008 e de certidão da matrícula atualizada do imóvel em questão. Intimem-se.

0006791-42.2013.403.6100 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Fls. 79/85: Considerando as preliminares aventadas pelo réu em contestação, que podem levar à extinção do feito, sem a resolução de mérito, manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (cinco) dias. Após, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado na inicial, retornem os imediatamente autos conclusos. Int.

0015889-51.2013.403.6100 - AUJE IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA (SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fl. 29: Considerando que as custas processuais devem ser recolhidas perante a Caixa Econômica Federal, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para um integral cumprimento do despacho de fl. 28. Int.

0017268-27.2013.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0017268-27.2013.403.6100 Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. O autor RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja excluída a anotação do nome do autor feita nos órgãos de proteção ao crédito feita pela ré. Relata, em apertada síntese, que a CEF lançou o seu nome no SERASA e no SCPC como devedor dos débitos de R\$ 523,75, R\$ 488,10 e R\$ 5.647,69, vencidos respectivamente em 25/07/2012, 02/04/2011 e 14/11/2010. Argumenta, contudo, que não deve nenhuma importância à ré, de modo que a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores é indevida, o que vem lhe causando danos, inclusive de ordem moral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinada a suspensão da inscrição do nome do autor junto ao SPC e SERASA, sob o argumento de que o débito é indevido. Examinando os autos, não vislumbro presentes, ao menos neste momento processual, os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Inicialmente, verifico que o autor possui três pendências relativas a empréstimos e financiamentos obtidos junto à instituição financeira ré, nos valores de R\$ 523,75, R\$ 488,10 e R\$ 5.647,69, vencidos respectivamente em 25/07/2012, 02/04/2011 e 14/11/2010 (fls. 17/19), que constituem o objeto da presente discussão. Entretanto, não há qualquer elemento que comprove, aponte ou revele, ainda que com imprecisão, que o débito em questão não é devido, vez que foram juntados aos autos apenas documentos pessoais, como declaração de renda e do vínculo empregatício do autor. Não consta dos autos que o autor tenha formulado qualquer reclamação administrativa acerca dos débitos, de forma a permitir verificar, neste exame inicial, do que se tratariam. Há que se recordar que o caput do artigo 273 do CPC exige, para a concessão do provimento antecipatório, prova inequívoca das alegações, o que não restou caracterizado in casu. Por conseguinte, as alegações desenvolvidas na peça inaugural não se revestem da verossimilhança exigida pelo dispositivo processual como condição para a concessão da tutela pretendida. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010746-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Vistos, etc. 1) Fls. 120/121: Dê-se vista à parte ré acerca da nova planilha apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Considerando os novos valores apresentados, manifestem-se os réus sobre a possibilidade de pagamento do valor do arrendamento em atraso. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0016408-26.2013.403.6100 - ARTUR RICARDO DE OLIVEIRA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 10/11: Nada a decidir, diante do teor da decisão de fls. 08/09. Cumpra-se imediatamente a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 8109

DEPOSITO

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA X ROMERO TEIXEIRA PINTO

Providencie a parte autora: 1. a juntada de mais uma via da contrafé, posto que são dois réus a serem citados; 2. o fornecimento do endereço para citação da corrê TCA - Transportes Coletivos Aparecida Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Fls. 983/1104: Manifeste-se a parte autora acerca das documentações trazidas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro a produção da prpova pericial (art. 420 do CPC), na forma requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 366/389). Para tanto, fixo as seguintes providências: 1. Nomeio o engenheiro Roberto Carvalho Rochlitz (e-mail rrochlitz@uol.com.br). 2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4. As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 522: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA(SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) Vistos, etc.Considerando que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005173-96.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.1) Considerando que a matéria tratada nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos.Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 437/444), consoante

disposto no artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil.2) Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0006547-50.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA GARRUBO BENTUBO X FLAVIA RAFAELLA GOMES DOS SANTOS X LETICIA ENRIQUE PEREIRA X MILENA DAROS DA SILVA X PAULA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES X SILVANA LIBERALI X TATIANE FALEIRO DE OLIVEIRA GARCIA X VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Chamo o feito à ordem.Fl. 254/255: Razão assiste à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 124/127.Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$ 352,20, valor máximo estipulado pela Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (Anexo I, Tabela II - Honorários Periciais).Fls. 202/203: Defiro os quesitos indicados pela parte ré.Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/11/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 196.Dê-se ciência às partes da data acima designada.Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA X THIAGO FREITAS GAMEIRO X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 278: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré.Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

D E C I S Ã O1. Indefiro a produção da prova testemunhal, consoante requerido pela parte autora, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do artigo 397, do mesmo Diploma Legal..2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0013250-94.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA X SANDRA RIGHI LIMA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso na lide de Gaia Securitizadora S/A (fls. 207/275), na qualidade de assistente litisconsorcial da corré CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: A exibição dos documentos pretendida pela parte autora será apreciada no momento da prolação da sentença, posto que o pedido é o próprio mérito da demanda. Outrossim, com relação ao pedido de depoimento pessoal do autor, razão assiste à União Federal (fls. 107/109, motivo pelo qual indefiro a oitiva. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES)

D E C I S Ã O1. Considerando que não há necessidade da produção de outras provas, além da documental que já se encontra nos autos, indefiro a produção da prova testemunhal, consoante requerido pela corré Fundação Cesgranrio, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Destarte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intimem-se.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/187: Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 184: Considerando que não foi apresentada qualquer justificativa para o pedido de dilação de prazo, defiro, tão-somente, 5 (cinco) dias, improrrogáveis. Int.

0009114-20.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SERASA EXPERIAN(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 65/66: Nada a decidir, posto que o mandado de citação e intimação da corrê SERASA somente foi juntado aos autos em 20/09/2013 (fl. 74). Sem prejuízo, providencie a mesma corrê a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 71/72 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

0009614-86.2013.403.6100 - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 274/275: Oficie-se ao Juízo da 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando-se a remessa dos 02 volumes de documentos do autor, nos termos exarados na capa dos autos n.º 0002078-50.2011.5.02.0082. Após o recebimento dos referidos documentos, manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 273. Sem prejuízo, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, posto que é ônus da parte apresentar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0011216-15.2013.403.6100 - DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 112/117), no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 118/124: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012189-67.2013.403.6100 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 105/107), no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 108/112: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/207: Mantenho a decisão de fls. 176/177 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação no prazo legal. Int.

0014166-94.2013.403.6100 - GLAUCIA ESTER FIDELIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0015948-39.2013.403.6100 - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/236: Mantenho a decisão de fls. 221/222, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação no prazo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014503-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI GERING PEREIRA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014617-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE FERREIRA DA SILVA X ADEGILSON SILVA RIBEIRO

Publique-se a decisão de fls. 26-27. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 26-27: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014617-22.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANE FERREIRA DA SILVA e ADEGILSON SILVA RIBEIRO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que os réus firmaram Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000046796008) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor VERMELHA, chassi n. 9BWCB05W27T153658, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DVM 8360, RENAVAL n. 921894155, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 19-20), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor VERMELHA, chassi n. 9BWCB05W27T153658, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DVM 8360, RENAVAL n. 921894155. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79, prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianápolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na RUA SENECA 12 CS 122, VILA PROGRESSO - São Paulo/SP, CEP 08240-640 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019066-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019066-5) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099810 - MARIA ELISA PACHI)

Nomeio o perito Dr. PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA (CRM 19.035), cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes

os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para agendar data para perícia, com tempo suficiente para a intimação da autora.Int.

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Int.

0003094-81.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fls. 259-263: defiro a inclusão da União no pólo passivo, na condição de assistente simples (art. 50 do CPC).2.Solicite-se à SUDI a inclusão no sistema informatizado. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Fl. 150: Manifeste-se a parte autora.Int.

0017938-36.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003419-22.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004201-29.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0018757-36.2012.403.6100 - SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020714-72.2012.403.6100 - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0022883-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X L & N TRANSPORTE E SERVICOS LTDA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002366-22.2012.403.6127 - CLEITON MASSONI - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002737-33.2013.403.6100 - EDIR MACEDO BEZERRA X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por EDIR MACEDO BEZERRA e pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS em face da UNIÃO, cujo objeto é indenização por dano moral.Narra que estava com viagem agendada para Portugal em 18/12/2012. Ao entregar seu passaporte para verificação à autoridade competente, foi informado que seu nome estava incluído no Sistema de Impedidos e Procurados - SINPI e, por isso, não poderia embarcar. Aduz que [...] tomou um grande susto. Vendo que estava completamente aturdido, o agente federal lhe sugeriu que entrasse em contato com a sua assessoria para buscar mais esclarecimentos sobre a restrição. Enquanto isso, chacotas e cochichos [...].Descobriu-se, após mais de quarenta minutos, que a restrição junto ao SINPI teria sido revogada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal. Com uma cópia do Ofício n. 1.221/2012 retornou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos e conseguiu embarcar por volta das 23h30min.Argumenta que, no dia seguinte, foi solicitado ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal a expedição de novo ofício de baixa da restrição. No entanto, mais de três meses depois da revogação da ordem, ainda não logrou a baixa definitiva de seu nome no SINPI.Requer a concessão da [...] ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA [...] para determinar à Polícia Federal a imediata remoção da restrição do nome do Autor do [...] SINPI proveniente do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Capital, nos autos do processo-crime n. 0002550-78.2010.403.6181, veiculada pelo Ofício n. 1190/2012 e 10/09/2012, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência (fls. 12).É o breve relato. DecidoConsoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão, em antecipação de tutela, cinge-se a verificar se cabe a determinação de exclusão da restrição apontada no SINPI.Da análise dos autos, verifica-se que, nos termos do Ofício n. 1758-2012, originário da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro, determinou-se expressamente que: [...] informo a Vossa Senhoria que este Juízo determinou que seja imediatamente baixada a restrição no SINPI, que consta contra EDIR MACEDO BEZERRA (fls.108).Portanto, não existe interesse de agir relativamente à tutela antecipada, uma vez que se a determinação já foi proferida pelo Juízo Criminal, e se a restrição ainda persiste, o pedido, ora deduzido neste processo, deve ser formalizado perante aquele Juízo de forma incidental, sobretudo porque aquela decisão não precisa ser convalidada por outro Juízo, que, ademais, está alocado no mesmo plano hierárquico. DecisãoDiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0003478-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA AVINO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0004669-56.2013.403.6100 - WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006439-84.2013.403.6100 - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA(SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 147-150, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la

e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012405-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI PASSI

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deve a autora dar integral cumprimento à decisão de fl. 52, sob pena de extinção.Int.

0015690-29.2013.403.6100 - HTM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X SAC - SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X UNIAO FEDERAL

Da leitura da decisão, verifica-se que o Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Maranhão declinou da competência para o Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal. Contudo, por erro na decisão, na qual deixou-se de constar Vara de Execução Fiscal, o processo foi distribuído para 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária e não para a Vara de Execuções Fiscais. Nova redistribuição foi determinada e o processo foi distribuído livremente para este Juízo (fls. 912). Não se desconhece que a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria e, com tal, não pode ser modificada pela conexão ou continência. No entanto, por inferência da fundamentação de fls. 891/894, a decisão declinatoria de competência determinou a remessa do feito ao Juízo das Execuções Fiscais e não para as Varas Cíveis, não podendo este Juízo revisar aquela decisão. Logo, com base no princípio Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para apreciar a sua própria competência, encaminhem-se os autos ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0015741-40.2013.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA-EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é suspensão temporária de licitar. Narra que foi sancionada com penalidade de suspensão temporária, cerceando seu direito de licitar por período de 2 (dois) anos, uma vez que, como já havia sido apenas administrativamente em Bauru, não poderia ter participado de licitação em São Paulo. Argumenta que [...] apenas participou de fase da licitação, ou seja, não houve entrega de declaração alguma por parte da autora, até mesmo pelo fato de a autora não ter sido chamada pela ré para assinatura de contrato e entrega de documentos. Além disso, a ré afirma que a autora apresentou declaração falsa, sem provar o alegado, o que não condiz com a verdade. Pois bem sabe que não houve tal declaração entregue e muito menos com a assinatura da empresa (fls. 02 verso). Requer o deferimento do pedido de tutela [...] para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada pela ré, determinando-se esta que se abstenha de divulgá-la tanto no cadastro SICAF como no Portal da Transparência e demais órgãos de imprensa, bem como, seja compelida a informar da suspensão de tais efeitos às demais gerências regionais (fls. 04 verso). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a verificar se a sanção imposta à autora está eivada de ilegalidade. Da análise dos autos, colaciono excerto do Ofício n. 7-0207/2012/GILOG/SP, no qual são relatados os fatos que motivam a sanção imposta. 1.1 A empresa em questão está impedida de licitar e contratar com a CAIXA desde 13 ABR 2012 [...]. 1.2 Não obstante, continua participando das licitações em andamento, nesta GILOG/SP, adotando uma postura que fere princípio inspirador da licitação [...]. 1.9.2 Ressaltamos que ela está impedida de licitar e contratar com a CAIXA e, por conseguinte, não pode mandar proposta ou se manifestar nestes termos. Tal impedimento, foi confirmado neste data, com extração das páginas do SICAF (fls. -30-35). A tese da autora radica-se na alegação segundo a qual apenas participou da fase de licitação, mas cuja sanção não poderia ter sido aplicada, pela singela razão de que não entregou qualquer declaração, bem como não foi chamada a formalizar o contrato. Ora, se a autora está impedida de licitar, e se considerarmos que a licitação é um conjunto de atos procedimentais sucessivos e concatenados visando à formalização do contrato, a tese urdida no sentido de que participou apenas de uma fase de licitação revela, per si e de forma confessa, o descumprimento injustificado da medida sancionatória aplicada anteriormente pela CEF. A sanção, por obviedade, não foi aplicada apenas para vedar a formalização de contrato administrativo com a Caixa Econômica Federal, mas de participar de qualquer fase do procedimento. Ao contrário, haveria patente ilogicidade se mesmo vencedora de dado certame, fosse apenas alijada no momento da formalização do Contrato Administrativo. Na verdade, a sanção administrativa impediu a autora de participar de licitações realizadas pela ré. E, diga-se, de todas as fases do procedimento licitatório e não apenas em relação à fase derradeira, a qual o vencedor da licitação pactua com a Administração. Consoante afirmação da Caixa Econômica Federal, A Salvador & Duarte permaneceu participando de novos certames apesar de sua condição de impedida, e, ao se credenciar nos pregões 21,22,23,24,25, 26,27 e 28/2012, assinou declaração de estar em condições de habilitação para participar do certame, conforme constantes no edital:

2.3 Não é permitida nesta licitação a participação de empresas: 2.3.1 concordatárias, em recuperação judicial ou extrajudicial, ou em processo de falência, sob concurso de credores em dissolução ou em liquidação. 2.3.2. que estejam com o direito de licitar e contratar com a Caixa suspenso, ou que tenha sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação (fls. 79) (sem grifos no original). Note-se que, a despeito de o autor não ter juntado a cópia integral do Edital, decotando justamente a parte que constava a cláusula 2.3.2 (fls. 29), extrai-se da decisão administrativa que o edital impediu a participação de empresas suspensas administrativamente, tal como o demandante. Conclui-se, portanto, que a decisão administrativa sancionatória está em consonância com a regra editalícia. Além disso, não compete ao Judiciário imiscuir-se na dosimetria da pena aplicada se a sua aplicabilidade ocorreu dentro dos quadrantes legais, máxime quando sanção, no caso, foi balizada com grau de razoabilidade e proporcionalidade. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em face da certidão de fls. 89, proceda-se ao recolhimento de custas judiciais em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0016053-16.2013.403.6100 - M & C ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Emende a parte autora a petição inicial para: 1) indicar quem é ou são os autores. O que consta na petição inicial não existe no ordenamento jurídico, ou seja, não pode ser Anizete Soares da Cruz e Maria José Alves de Queiroz através de sua administradora e O reclamante é um condomínio. 2) Esclarecer como as contas serão pagas se o valor do condomínio permanecer em depósito judicial como pedido no item 2.3) Esclarecer o pedido de número 3, uma vez que não existe ação para Que seja apurada as irregularidades (sic). 4) Esclarecer o pedido de número 4, uma vez que o CRI não é parte no processo. 5) Esclarecer quais são os pedidos de liminares e os pedidos principais (em ações de procedimento ordinário não existem liminares). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016745-15.2013.403.6100 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para juntar cópia da CTPS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009867-74.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7649

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013283-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA FEITOZA X NEUSA NAGOSSI FREIRE X MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ X JULIA CANHADA POVOA X IVANIRA LEITE CARRARA X APARECIDA DO AMARAL PIRES X BELMIRA LEITE DE SOUZA X DIVA VILLANI NOTARO X ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA X EUGENIA PORTO MARCONDES X ELIAS PORTO MARCONDES X MARCOS FRANCISCO PORTO MARCONDES X ELISEU PORTO MARCONDES X JONAS PORTO MARCONDES X MARIA

APARECIDA MARCONDES MARROCHELI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

1. Adverte-se a competência da Justiça Federal para a causa. A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em face da RFFSA, na qualidade de incorporadora da FEPASA. Posteriormente, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União Federal, nos termos da Lei nº. 11.483/2007, que passou a ser sucessora da RFFSA, devendo a AGU representá-lo nos autos, como efetivamente se deu, restando certa a competência da Justiça Federal para a causa. Registra-se, ainda, que no presente caso nada mais há a se reconhecer quanto à legitimidade da União, na qualidade de sucessora da RFFSA, e acerca da competência, visto que nas decisões de primeiro e segundo graus, inclusive com trânsito em julgado, ficou estabelecida a legitimidade da RFFSA, bem como a ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, de onde decorre a competência da Justiça Federal, após a sucessão da RFFSA pela União. Ora, tratando-se de entendimento de outros Juízos, destacando-se a do E. Tribunal de Justiça e a do C. Supremo Tribunal Federal, não há que se alterar neste momento questão superada. Daí porque, no presente caso manifesta-se dever a demanda permanecer na Justiça Federal, dando a execução devida ao julgado. 2. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 174/192 não atendem aos comandos do julgado, haja vista a aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, ao passo que a sentença determina a observância de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Com efeito, a sentença proferida às fls. 805/809, dos autos em apenso, é clara ao dispor que: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar as parcelas mensais vincendas das pensões que beneficiam as autoras pela totalidade dos vencimentos/proventos que perceberiam os falecidos servidores que instituíram o benefício, na forma do 5º (atual parágrafo 7º) do artigo 40 da CF/88, apostilando-se os títulos; condenar a ré a pagar as diferenças relativas às parcelas mensais dessas pensões, desde a promulgação da Constituição Estadual ou desde a data do óbito do contribuinte, indevidamente pagas na razão de 80%, corrigidas monetariamente desde as datas dos respectivos vencimentos segundos os índices contidos na tabela do Egrégio Tribunal de Justiça e acrescidas de juros moratórios (um por cento ao mês), estes contados desde a citação. Portanto, diante de disposição expressa do julgado, devem ser observados os critérios ali fixados (1% ao mês), especialmente com relação aos juros de mora, sob pena de violação da coisa julgada. Anota-se, nesse particular, assistir razão à parte embargada. De outro modo, não se vê prejuízo com a utilização dos critérios de correção monetária fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº. 134/2010, posto refletirem índices consolidados pela jurisprudência, valendo anotar que a parte embargada não se insurgiu com relação a esse aspecto. 3. A parte embargada alega, às fls. 196/198, que houve indevida desconsideração, pelo Contador Judicial, dos juros e correção monetária devidos entre a data-base da memória de cálculo que embasou a carta precatória destinada à penhora de crédito e a data do depósito do crédito penhorado. É importante registrar que a atuação do Contador Judicial não está adstrita aos valores apurados naquela memória de cálculo, que serviu de amparo tão-somente para expedição da carta precatória. Além disso, a satisfação da execução não se dará com utilização dos valores penhorados, haja vista que a inclusão da União, na qualidade de sucessora da RFFSA, impõe a observância do rito determinado pelo art. 730 do CPC, bem como pelo art. 100 da Constituição Federal. Assim sendo, não se verifica, a priori, a alegada exclusão de juros e correção monetária daquele período. Ademais, os valores devidos não de ser apurados de acordo com os critérios fixados no julgado e delineados nesta decisão, vale dizer, de forma autônoma e independente daquela memória de cálculo, razão pela qual nada há a ser decidido com relação a essa alegação. 4. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente Maria Feitoza seu interesse de agir na presente execução, haja vista o noticiado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 1088 dos autos da ação ordinária em apenso (Maria Feitoza, excluída a partir de 01/11/2003, por não ser pessoa competente a perceber a complementação e quem detém o direito é sua filha Karene Feitosa, até completar maioridade). 5. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de retificar os cálculos anteriormente elaborados, adequando-os ao disposto no item 2 desta decisão. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0017996-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Fl. 102: Oficie-se a Caixa Econômica solicitando o saldo atualizado dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vistas a União. Cumpra-se.

0022132-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041105-10.1996.403.6100 (96.0041105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MILTON LAURINDO DA SILVA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)
Vista à parte embargada do informado pela contadoria para que providencie a juntada aos autos da declaração de ajuste anual exercício 1997 calendário 1996 no prazo de 10 dias. Publiquem-se os despachos de fls. 35 e 39. Int. Despacho de fls. 39: Retornem os autos ao contador para que seja dado integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 35, com urgência, à vista da data da remessa anterior dos autos. Publique-se o referido despacho. Cumpra-se. Despacho de fls. 35: À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado

de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E Proc. PAULO ROBERTO CHACES DE LARA)

Vista às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao contador para reelaboração dos cálculos, observando-se a determinação de fls. 75v quanto à inclusão dos expurgos inflacionários, nos termos do Provimento 26/01. Retornando da contadoria, vista às partes do cálculo elaborado, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, a se iniciar pela embargada. Após, conclusos para sentença. Int.

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando possíveis obstáculos que podem ser causados por conta da publicação do despacho de fls. 515 após o retorno dos autos da contadoria judicial, defiro o prazo de dez dias para que a parte embargada se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 519/536. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4) - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JORGE TOCHIO MATUNAGA X UNIAO FEDERAL

Fl. 272/283: Proceda a Secretaria o traslado da cópia da petição n. 2013.6100004999-1, de 15/03/2013 para os autos dos embargos a execução n. 0017996-39.2011.403.6100. Cumpra-se.

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da documentação juntada às fls. 973/1002 a qual comprova a incorporação da Construtora Tratex (CNPJ n.º17.164.989/0001-71) por Lagoa Santa Participações S/A (CNPJ n.º01.125.266/0001-23), bem como a alteração da denominação social da empresa incorporadora, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar TRATEX CONTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n.º01.125.266/0001-23). Após, remetam-se estes autos à União para ciência e manifestação acerca da incorporação noticiada. Com o retorno dos autos, se em termos, expeça-se novamente o alvará de levantamento, devendo esta Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até novo pagamento do precatório expedido. Int.

0002743-60.2001.403.6100 (2001.61.00.002743-6) - TECNOINJET IND/ E COM/ LTDA(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0013958-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-25.2002.403.6100 (2002.61.00.010322-4)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos de fls. 650/653.Considerando que a penhora é superior aos valores constantes nestes autos, solicite-se ao Juízo da 11ª Vara Fiscal, nos autos do processo n.º0045439-10.2011.403.6182, informações acerca do interesse na transferência da totalidade dos valores aqui depositados.No mais, para a análise do pedido de reserva dos valores referentes aos honorários advocatícios feito pela patrona da parte autora às fls. 649, se faz necessária a juntada do contrato firmado entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo 4ª do Estatuto da OAB.Int.

0035414-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035414-0) - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCOS CLEBIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Fl. 504: Os extratos podem ser solicitados pelo interessado perante o banco depositário, razão pela qual indefiro o requerido.Concedo prazo último de 10(dez) dias para o autor cumprir o despacho de fl. 503.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013003-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013003-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5)) RAUL JOSE SCHUCMAN(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se nova vista ao exequente para adequação da conta apresentada ao julgado, observando-se o valor da causa indicado à fl. 03.Prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 691/692: O ofício requisitório dos honorários de sucumbência fixados nesta ação foi expedido à fl. 603, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 410/411), que acolheu a conta realizada pela Seção de Cálculos (fl. 400), razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido.No que tange aos honorários fixados nos embargos à execução, o exequente possui título executivo com trânsito em julgado desde 13/08/2010 e não iniciou a execução, mesmo ciente da devolução dos autos em 16.10.2010 (fl. 441 v). Portanto, requeira o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias dos embargos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.Int.

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de manifestação da exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Desapensar dos embargos à execução. Após, ao arquivo (findo).Int.

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA

BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 2266/2275 e 2280/2284: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 2276/2278: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de precatório (PRC).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.

0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7) - ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ORLANDO SARTORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vista ao Bacen para que atualize o valor apresentado às fls. 148 para a data de pagamento do RPV (26/06/2013 - fls. 154).Após, reexpeça-se officio para a CEF e oportunamente cumpra-se o despacho de fls. 157.Int.

0006510-38.2003.403.6100 (2003.61.00.006510-0) - JOSE ROBERTO ROSIQUE X PAULO BATISTA DE MORAIS X PAULO DEL DUCCA X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MASSAMI KOBO X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X WANDERLEY TAMAE X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X CARLOS KENDI FUKUHARA X CELIO JOSE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE ROBERTO ROSIQUE X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X PAULO DEL DUCCA X UNIAO FEDERAL X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MASSAMI KOBO X UNIAO FEDERAL X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY TAMAE X UNIAO FEDERAL X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS KENDI FUKUHARA X UNIAO FEDERAL X CELIO JOSE X UNIAO FEDERAL

Fls. 732/734: Ciência ao exequente sobre o informado pela Fundação CESP às fls. 735/823.

Expediente Nº 7706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO

X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 637/643. Comunique-se ao Juízo solicitante os valores constantes nos autos, bem como solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores penhorados. Expeça-se ofício ao E. TRF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta 1181.005.5078282-4 à disposição deste Juízo, nos termos art. 49 da Resolução 168/2011.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução do julgado processada, nos termos do art. 730 do CPC, na qual foram efetivadas diversas penhoras no rosto dos autos. É o relatório. Depois de depositadas 9 das 10 parcelas referentes ao pagamento do ofício precatório expedido, cabe a este Juízo decidir sobre a destinação dos valores em razão das inúmeras penhoras efetivadas no rosto destes autos. Segundo o art. 711, do CPC, havendo concurso de credores, o dinheiro será distribuído levando-se em conta a ordem das penhoras, ressalvados os créditos que possuam preferência. Contudo, o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 187 do Código Tributário Nacional, leis especiais em relação ao CPC, a cobrança de crédito fiscal prevalece em relação às cobranças de todos os demais créditos, à exceção dos acidentários e trabalhistas. Desta forma entendo que os valores devem ser primeiro distribuídos entre os créditos trabalhistas e após, se houver saldo, aos créditos fiscais, observando sempre a ordem das penhoras realizadas. Comunique-se a ordem das penhoras efetivadas e ainda dê-se ciência desta decisão aos Juízos das penhoras para que se manifestem se subsiste interesse na transferência dos valores, devendo ainda informar o saldo atualizado da dívida, o banco e agência destinatário dos valores que serão transferidos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8) - ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM DA ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158 e 175: Considerando a improcedência da ação principal, proceda-se à conversão em renda dos depósitos após a indicação do código. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0727482-08.1991.403.6100 (91.0727482-3) - JORGE LUIZ FERREIRA X MIGUEL GELESOV X CLELIA FARIA DE MACEDO X JORDAO BUSIAN X JOSE MARCHEZANI X DIRCEU FANTINI X CARLOS JOSE MARCHEZANI X JOCELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS DA CUNHA X REINALDO SEITOKU ARAKAKI X PAULO RICARDO SATYRO BIANCHINI X PEDRO CARDEAL GARCIA LOPES X RENATO MANOEL DE OLIVEIRA X OFELIA SATYRO BIANCHINI X MANOEL CARDEAL GARCIA X SEBASTIAO CARDEAL GARCIA X EDUARDO GARCIA X ANTONIO ESTEVES FERNANDES X MIGUEL FALCONI X JULIETA MARIA CARDOSO X JOSE AFONSO PIRES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GELESOV X UNIAO FEDERAL X CLELIA FARIA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X JORDAO BUSIAN X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCHEZANI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FANTINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARCHEZANI X UNIAO FEDERAL X JOCELINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO SEITOKU ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO SATYRO BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X PEDRO CARDEAL GARCIA LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OFELIA SATYRO BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARDEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARDEAL GARCIA X UNIAO FEDERAL X

EDUARDO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ESTEVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL FALCONI X UNIAO FEDERAL(SP103444 - CRISTINA AIZZA DO NASCIMENTO BARBOZA) Dê-se vista ao exequente para que promova o regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 246/250. Comunique-se ao Juízo solicitante os valores constantes nestes autos. Diante do ofício precatório já expedido, oficie-se ao E. TRF para que proceda o depósito dos valores numa conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução do CNJ 168/2011. No mais, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento a ser efetuado pelo E. TRF.Int.

0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5) - IRMAOS RUSSI LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS RUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 774/794: Ciência às partes do arresto realizado no rosto destes autos. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Fiscal, nos autos da carta precatória n.º0029901-18.2013.403.6182, a formalização do arresto. No mais, expeça-se ofício ao E. TRF, solicitando que o valor principal referente ao ofício precatório expedido seja depositado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Oportunamente, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0018267-73.1996.403.6100 (96.0018267-1) - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/525: Expeça-se ofício ao banco depositário, solicitando-se a transferência à disposição da Vara Fiscal. Anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO

FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA
Fl. 276: Proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados a título de honorários de sucumbência. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER)
Fls. 2796/2798: Ciência às partes. Solicite-se ao Banco do Brasil, agência 4866, que informe a origem da importância transferida (depósito(s) judicial(is), número(s) da(s) conta(s), número de processo, partes etc...)Int.

Expediente Nº 7710

DESAPROPRIACAO

0031653-11.1975.403.6100 (00.0031653-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X CIA/ DE CIMENTOS PERUS(SP008222 - EID GEBARA)
Trata-se de ação de desapropriação proposta por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face da Cia de Cimentos Perus, em que se busca a desapropriação para constituição de servidão de passagem destinada a construção de linha de oleoduto da linha tronco do Oleoduto Paulínia Barueri. Em síntese, a expropriante afirma que, a área de 140.280,00m (faixa de terras com 20 metros de largura por 7.014,00m) foi desapropriada para servidão de passagem por meio do Decreto nº 67.793/71, objetivando a construção de linha de oleoduto de Paulínia Barueri, necessário para o transporte de derivados de petróleo da Refinaria do Planalto. Alega que devido a urgência dos serviços pretende a imissão na posse provisória com o depósito do montante de Cr\$13.855,32 (Cr\$2.665,32 correspondente a servidão de passagem e Cr\$11.190,00 referente aos eucaliptos existentes na faixa) que serão cortados e aproveitados pela expropriante integrando ao patrimônio da expropriante. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. À fl. 38 autorizado o depósito pretendido pela expropriante e deferido a expedição de mandado para imissão na posse. Consta a efetivação do depósito às fls.40/41, posteriormente, o mandado de imissão na posse foi expedido e cumprido (fl.45). Apresentada contestação às fls. 54/63, sendo proferido despacho saneador à fl.65. A expropriada requereu o levantamento da demarcação realizada por ultrapassar as medidas indicadas no decreto e ter atingido jazidas de calcareo (fls.70/72), bem como apresentou documentos comprovando o domínio útil (fls. 78/96). Réplica às fls. 101/103. As partes apresentaram quesitos para perícia (fls. 100, 110/112 e 130/131). Consta decisão informando que a Resolução nº01/71 do E. Tribunal de Justiça que a comarca de Jundiaí incorporou o Município de Cajamar (fl.137). O montante depositado foi transferido para a Comarca de Jundiaí (fls.137v e 142). A expropriada informou que a empresa sofreu intervenção federal consoante a Portaria nº195/73 baixada pelo Ministro de Estado da Fazenda, podendo a Procuradoria da República intervir no feito, inclusive pela possibilidade dos bens da expropriada serem confiscados pela União Federal (fls. 154/155). O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal (fl.157), sendo deferido. Instada a se manifestar, a expropriante informou que em consulta a Procuradoria da República constatou a possibilidade de legalizar a servidão, diante da incorporação pela Fazenda Pública do acervo patrimonial da Cia de Cimentos Perus pelo Decreto nº74.728/74, requer a intimação da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional para manifestação (fls. 171/172). À fl. 174 consta manifestação da Procuradoria da República informando que já solicitou solução em nível administrativo da questão posta nos autos, diante da inviabilidade jurídica da desapropriação. A expropriante requereu a intimação da Comissão Interministerial de Avaliação dos Bens Confiscados para composição do litígio na via administrativa (fls.177/178). Proferido despacho determinando a manifestação da Procuradoria da República, tendo reiterado os termos da petição de fls. 174, os autos foram remetidos ao arquivo em 1979, onde permaneceram sem

manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte expropriante, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte expropriante silenciou por mais de 30 anos, sem qualquer manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive pelo fato da incorporação pela Fazenda Pública do acervo patrimonial da Cia de Cimentos Perus pelo Decreto nº 74.728/74 e a possibilidade de solução na via administrativa. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o expropriado não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte expropriante se manifestasse, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. O expropriado ou seus sucessores tem direito ao montante depositado pela expropriante. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017762-57.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Moreira em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pugnano pela concessão de aposentadoria voluntária, nos termos da Lei nº 8.112/90 e da EC nº 47/05, não sendo obstáculo o processo administrativo nº 10880.001245/2006-43. Em síntese, aduz a parte-autora que era servidora da Secretaria da Receita Federal junto à alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e que, em 26.12.2005, formalizou perante o órgão competente pedido de aposentadoria voluntária, nos termos da Lei nº 8.112/90 e da Emenda Constitucional nº 47/05. Todavia, em 18.04.2006, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que estaria respondendo ao processo administrativo nº 10880.001245/2006-43, originado em 03.03.2006, impeditivo da concessão da aposentadoria. Alega, que ainda, decorridos mais de 5 (cinco) anos da abertura do processo administrativo disciplinar, inexistente decisão final, operando-se em 24.07.2011, a prescrição em favor da parte autora, nos termos dos artigos 152 e 167 da Lei nº 8.112/90. Às fls. 158/200, a parte autora emendou a inicial, bem como informou que lhe foi concedida a aposentadoria compulsória. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 201/204). Consta notícia da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, sob o nº 0037800-57.2011.403.0000 (fls. 211/227). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 233/241). Consta réplica às fls. 281/295. No Agravo de Instrumento nº 0037800-57.2011.403.0000, foi deferido o pedido de tutela antecipada tão somente para determinar o pagamento da diferença de proventos pretendida, na remuneração mensal, a partir 08.02.2012 até pronunciamento definitivo (fls. 264/268). As fls. 299/355 a União Federal pede o saneamento do processo com a reunião, por continência, com os autos 0007600-37.2010.403.6100 em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal, bem como seja reconhecida a prejudicialidade externa dos fatos apurados na ação penal julgada pela 4ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo (Guarulhos), nos autos do processo nº 0006393-19.2005.403.6119 e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014720-64.2011.403.6100, da 5ª Turma do C. TRF-3. O requerimento da União Federal para produção de prova oral foi indeferido (fls. 399), vez que desnecessária para o julgamento do pedido, bem como foi indeferido a reunião, por continência, com os autos 0007600-37.2010.403.6100 em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal por tratar-se de pedido diverso e não mais abrangente. A União Federal interpôs Agravo Retido nos autos. A parte autora apresentou contrarrazões. A União informou às fls. 402/407 que cumpriu a tutela parcialmente deferida pelo E. TRF da 3ª Região, face à inexistência de diferenças de proventos a serem pagas a partir de 08.02.2012, vez que a autora passou a receber valor acima do teto da carreira. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente afastado a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que a substituição da aposentadoria compulsória pela voluntária acarretará a majoração dos proventos recebidos pela parte autora. Por sua vez, não vislumbro prescrição no caso em tela, pois nos termos do art. 142, caput, I, da Lei 8.112/1990, a ação disciplinar prescreverá em 5 anos, quanto às infrações puníveis com

demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Nos moldes do art. 142, 1º, 3º e 4º, da mencionada Lei 8.112/1990, o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, sendo que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, recomençando a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. O Processo Disciplinar Administrativo que a autora responde nº 10880.001245/2006-43, posteriormente alterado para 16302.000132/2011-38 (conforme fls. 134/135), originado em 03.03.2006, teve o seu andamento suspenso em 14.06.2011 bem como seu prazo prescricional, por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014720-64.2011.403.000, juntado às fls. 305/306, oriundo da 15ª Vara Cível Federal. Assim, não se operou a prescrição, vez que não ultrapassou os 5 (cinco) anos do prazo para conclusão do referido procedimento. É bom ressaltar, por fim, que a divulgação da decisão pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas ato de intimação, que pressupõe anterior publicação praticada nos autos. A intimação na imprensa cumpre outra função: faz apenas iniciar a contagem do prazo para recurso. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início observo que a presente ação foi intentada por servidor público federal, objetivando o prosseguimento do processo administrativo de concessão da sua aposentadoria voluntária, o qual foi indeferido sob o fundamento da pré-existência de processo administrativo disciplinar, inconclusivo. No caso dos autos a impossibilidade de concessão de aposentadoria voluntária a servidor que está respondendo a processo administrativo disciplinar cessa com o fim dos prazos legais estabelecidos para a conclusão do relatório e para o julgamento pela autoridade administrativa (caput do art. 152 e caput do art. 167, ambos da Lei nº 8.112/1990). Infere-se dos autos que o processo administrativo disciplinar teve início em 03.03.2006 (fls. 49 dos autos), não obstante, até a presente data, não ter sido julgado, afigurando-se por isso, ilegal o ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria voluntária. Dispõe a Lei nº 8.112/1990: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. (...) Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Assim, não tem qualquer sentido obstar o exercício do direito da autora no concernente à apreciação do seu requerimento de aposentadoria voluntária, tendo ela tempo de serviço suficiente (fls.41), mesmo que pendente o julgamento de processo administrativo disciplinar, que na hipótese, a muito extrapolou os prazos legais para a respectiva conclusão e julgamento. Esta compreensão está consolidada pela jurisprudência, conforme se infere a seguir: AI nº 458640 - 0034718-18.2011.403.0000/SP, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJe de 14.02.2013, por unanimidade: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA . SOBRESTAMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . ART. 172 DA LEI N.º 8.112/90. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR EXPIRADO. ARTS. 152 E 167 DA LEI N.º 8.112/90. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO NORMAL DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA , COM A APRECIÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EVENTUAL CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO IMPROVIDO.I. Admissível o julgamento do agravo de instrumento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos moldes do art. 172 da Lei n.º 8.112/90, o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, no caso de lhe ser aplicada. III. Os artigos 152 e 167 do mesmo diploma legal, contudo, estabelecem prazos para a conclusão e julgamento do processo administrativo no âmbito federal, motivo pelo qual se torna necessária uma exegese sistemática que leve em consideração tais dispositivos para a apreciação do pedido de aposentadoria voluntária àquele que responde a processos disciplinares.IV. Tais artigos estipulam, respectivamente, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para a conclusão do processo administrativo disciplinar e o prazo de 20 (vinte) dias para o julgamento, totalizando 140 (cento e quarenta) dias. Assim, à luz do princípio da razoabilidade, após extrapolado tal prazo para o julgamento do processo administrativo disciplinar, não é admissível deixar suspenso o trâmite do processo de aposentadoria requerida pelo servidor. V. In casu, restou comprovado que o agravante tem instaurados contra si, desde 2007, três processos administrativos disciplinares, bem como que a concessão da aposentadoria voluntária por ele requisitada encontra-se sobrestada em virtude dos mesmos. VI. Considerando que a duração de todos os três processos disciplinares ultrapassou e muito o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, sem qualquer finalização até então, há de ser restabelecido o trâmite do processo de aposentadoria voluntária do agravante, sob pena de acarretar prejuízos ao servidor, o qual estaria obrigado a permanecer em atividade por tempo indeterminado, mesmo que eventualmente reunidas as condições da inatividade voluntária. VII. Há de ser restabelecido apenas a tramitação normal do processo de aposentadoria requerido pelo agravante e, não propriamente, a sua concessão, a

qual dependerá de verificação, por parte da autoridade competente, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para tanto. VIII. Na hipótese de estarem presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria, a mesma deverá ser concedida mediante condição resolutiva, vez que, se porventura, ao término dos processos disciplinares, concluir-se pela punição do agravante, a aposentadoria será objeto de cassação (art. 134 da Lei n.º 8.112/90), não acarretando prejuízo à administração pública. IX. Agravo legal improvido. Da mesma forma, a condenação criminal imposta pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, processo nº 0006393-19.2005.403.6119 (fls. 307/355), não se configura impeditivo imposto pelo artigo 134, da Lei nº 8.112/1990 para a aposentadoria voluntária da autora, uma vez, que a lei exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que não ocorreu, restando pendente recurso. Ademais, faz-se oportuno ressaltar que em havendo conclusão no processo disciplinar pela condenação da autora e ou trânsito em julgado na ação penal condenatória, esta poderá ter a aposentadoria cassada pela administração. Observo, ademais a inexistência de prejuízo de valor ao erário uma vez que a parte autora já recebe proventos no teto do benefício. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR que a autora faz jus à aposentadoria voluntária, desde 26.12.2005 (pedido administrativo), nos termos da Lei nº 8.112/1990 e artigo 03 da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, em sendo o processo Administrativo nº 10880.001245/2006-43 (posteriormente convertido no PAD nº 16302.000132/2011-38) o único impeditivo legal para a concessão do benefício. O pagamento dos possíveis valores em atraso somente será possível findo o feito. Oficie-se ao E.TRF, nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da causa, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marilene dos Santos Padilha, em que se pleiteia condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$1.000,00, devidamente corrigido, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a R\$50.000,00, por possível saque indevido por problema de ordem técnico no funcionamento do caixa eletrônico. Sustenta a autora que é titular de conta poupança mantida junto à CEF, em 24.06.2011 utilizando-se do serviço de auto-atendimento de Banco 24 horas, munida do respectivo cartão e senha, tentou efetuar um saque de R\$ 500,00, surgindo a mensagem erro no sistema, sem que o dinheiro fosse liberado pela máquina. Alega que em seguida, tirou um extrato para verificar o saldo em conta, sendo constatando que a operação não foi realizada. Alega que após nova tentativa conseguiu sacar os valores de R\$ 280,00 e R\$ 210,00, contudo, em sua conta foi debitado além dos valores indicados, a importância de R\$500,00, diante disto e da demora em solucionar o problema, sua conta não teve saldo suficiente para o desconto do cheque que havia sacado, o que ocasionou a devolução por insuficiência de fundos e a inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Afirmam que até o momento não houve a restituição da referida quantia, o que tem causado prejuízos de ordem financeira e moral à autora. Citada, a CEF apresentou contestação, no mérito, aduz não ser possível a situação narrada pela parte autora, sendo que as operações foram finalizadas com sucesso, saques de R\$ 500,00, R\$ 280,00 e R\$ 210,00 na conta nº00002157-3, consoante extratos acostados às fls. 41/44. Sustenta que as transações foram realizadas no terminal nº 9.882, na mesma sequência de horário, especificamente entre 8:42hs e 8:49hs, sendo que o valor disponível para saque no horários das ocorrências era de R\$1000,00. Ainda, alega que o cheque foi apresentado três meses após a ocorrência do alegado saque indevido, não havendo nexos entre a ausência de saldo e a situação discutida nos autos. Por fim, sustenta ser o cartão e a senha de uso pessoal e intransferível do titular da conta, não cabendo a responsabilização da CEF pelo uso indevido dos mesmos, bem como a inocorrência de dano o não justifica o dever de indenizar, por fim, requerer a improcedência da ação (fls.31/38). Às fls. 52 determinado a realização de pesquisa para obtenção de endereço para citação do réu. A ré Tecnologia Bancária S/A citada, apresentou contestação às fls. 63/72, arguindo ilegitimidade passiva por ser mera prestadora de serviços e não faz parte da relação de direito material, inclusive, não possui atribuição de lançamentos ou cancelamentos nas contas bancárias. Sustenta que diante da reclamação realizada por meio de auditoria, o valor não liberado pelo caixa eletrônico foi ressarcido à CEF por meio de estorno. Aduz que realiza todo um controle das transações que ocorrem na rede Banco24Horas, sendo administrada pela retaguarda, os saques que apresentam problemas com verificação no controle de abastecimento até a contagem física do numerário; sustenta a inexistência de comprovação de danos e ofensa à honra ou reputação da parte autora. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). Réplica às fls. 81/87, sem combater as alegações apresentadas pela CEF, explanando que a defesa da corrê Tecban corrobora suas alegações iniciais. Vieram os autos conclusos

para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Tecnologia Bancária S/A - Tecban é prestadora de serviços, terceirizada pela instituição financeira e, portanto, não necessita vir à lide, pois não integra a relação jurídica danosa. Sua participação na prestação de serviço restringe-se a operacionalizar o serviço de Banco 24 horas, o autoatendimento em terminais eletrônicos, mas somente no aparelho eletrônico começa e termina seu contato com o cliente da instituição financeira, não efetuando débitos ou créditos na conta de correntista, e efetuando liberação de valores conforme autorização da própria instituição bancária. Consequentemente age em nome e por conta da CEF na relação de prestação de serviço, no caso, atendimento bancário em terminais eletrônicos. Para qualquer fim será como se a própria CEF estivesse atuando. De tal modo que, mesmo que algum prejuízo fosse gerado exclusivamente por sua atividade, e a instituição financeira contratante da terceirizada que responderia pelo fato. Anote-se que o CDC estipula a responsabilização da cadeia produtiva integralmente para benefício do consumidor, versando a lide sobre produto e especificamente em caso de vícios do produto (e não defeito do mesmo), mas não no caso de prestação de serviço. Passo ao exame do mérito. Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexos causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à

conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, a qual se verificará pela presença todos os requisitos cogentes a assim caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta linha, em se abordando relação consumeirista, com responsabilidade objetiva da instituição financeira, será possível a incidência da teoria do disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço, pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa, ao à sua integridade física. E mais. Esta responsabilidade civil constituída por lei às instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Bastando a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável à comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no sopesamento dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. Passo ao exame do presente caso. A parte autora alega que é titular de conta poupança mantida junto à CEF, sendo que em 24.06.2011 munida do cartão e senha, utilizando-se do serviço de auto-atendimento de Banco 24 horas, tentou efetuar um saque de R\$ 500,00, surgindo a mensagem erro no sistema, sem que o dinheiro fosse liberado pela máquina. Explicita que a título de segurança permaneceu por algum tempo no caixa eletrônico em que se encontrava, e retirou extrato bancário para averiguar a não concretização da operação de saque. Narra então que tranquilamente se dirigiu a outro caixa eletrônico (fls.03, 3º) para a realização da mesma operação. Após nova tentativa, conseguiu sacar os valores de R\$280,00 e R\$210,00, contudo, em sua conta foi debitado além dos valores indicados, a importância de R\$500,00. Declara que, diante do ocorrido e da demora em solucionar o problema, sua conta não teve saldo suficiente para o desconto do cheque que havia sacado, o que ocasionou a devolução por insuficiência de fundos e a inclusão de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Importante registrar aqui que a situação alegada é aquela em que a operação de saque é efetuada, mas no momento da liberação dos valores pelo caixa eletrônico, por defeito no serviço, não ocorre à entrega do montante ao cliente. Empiricamente se vislumbra várias ocorrências como esta, até mesmo pelo fato de se ter uma máquina efetuando a prestação do serviço, e assim suscetível de defeitos técnicos. O que se quer registrar, portanto, é que é possível a ocorrência deste acontecimento, de registro de valores sacados, sem que os mesmos tenham sido efetivamente liberados pela máquina eletrônica. Destarte, conquanto não seja a regra, é uma situação possível ao ponto de ser verificada no dia a dia daqueles que lidam com tais atividades. Aprofundando nos fatos desta lide, com as informações completas oferecidas pela ré, CEF, pode-se acompanhar todas as operações bancárias naquele momento realizadas pela parte autora, observando-se tantas aquelas em que a autoria obteve êxito, como aqueles em que não o obteve (fls. 32 consta a descrição): transação nº2463 horário 8:42 valor R\$510,00 HO-TRANSAÇÃO NÃO REALIZADA POR FALHA TÉCNICA transação nº2466 horário 8:43 valor R\$500,00 HO-TRANSAÇÃO NÃO REALIZADA POR FALHA TÉCNICA transação nº0189 horário 8:44 valor R\$500,00 TRANSAÇÃO CONCLUÍDA NORMAL transação nº0190 horário 8:46 valor R\$280,00 TRANSAÇÃO CONCLUÍDA NORMAL transação nº0191 horário 8:47 valor R\$280,00 FJ EXCEDE LIMITE DE SAQUE NO

PERÍODO transação nº 0192 horário 8:48 valor R\$210,00 TRANSAÇÃO CONCLUÍDA NORMAL transação nº 0193 horário 8:49 ----- CONSULTA SALDO O quadro explica as operações em relação à parte autora, identificando o lugar, o caixa eletrônico, as tentativas com êxito e sem êxito, e o registro, ainda, do porquê de cada resultado (falta de saldo, erro no sistema, excedente de limite...). Observa-se que os registros das operações bancária demonstram que entre às 8:42 a 8:49 horas constam a ocorrência de sete transações no mesmo terminal (nº. 9882, Mercado Municipal de São Paulo, localizado na rua da Cantareira, nº. 306, São Paulo). Daí tem-se que: 1) duas tentativas de saques nas quais consta a mensagem HO-TRANSAÇÃO NÃO REALIZADA POR FALHA TÉCNICA, realizadas na sequência, no montante de R\$510,00 e R\$500,00; 2) uma operação frutífera, a transação nº. 0189, horário 8:44, valor R\$500,00, TRANSAÇÃO CONCLUÍDA NORMAL; 3) seguida por mais uma operação frutífera, a transação de nº. 0190, horário 8:46, valor R\$280,00, TRANSAÇÃO CONCLUÍDA NORMAL; 4) na sequência, contudo, ao tentar realizar nova operação de saque no valor de R\$280,00, sobreveio mensagem EXCEDE LIMITE DE SAQUE NO PERÍODO; 5) por fim, uma última operação para saque, no valor de R\$210,00, que foi positiva, constando o status TRANSAÇÃO CONCLUÍDA NORMAL. Estes aparentes singelos dados dão perspectiva absolutamente nova a descrição dos acontecimentos da parte autora. Primeiro, não realizou três operações de saque, mas sete, algumas com êxitos outras não. Segundo, não se dirigiu a outro caixa eletrônico, realizou todas as operações no mesmo terminal, o de nº. 9882. Não restam dúvidas de que a parte autora tem razão quando alega que realizou um saque de quinhentos reais que não lhe foi entregue o valor, constando no sistema erro. E este fato tanto é verdadeiro que se pode ver inclusive nos registros da própria CEF, diz respeito à transação nº. 2466. Observando-se que antes disto já havia a parte tentado o saque de R\$510,00 sem lograr êxito, também por erro no sistema. Ocorre que, em seguida EFETIVOU OUTRA OPERAÇÃO DE SAQUE, TAMBÉM NO VALOR DE R\$500,00, a de nº. 0189, no mesmo terminal, só que desta vez obtendo êxito, e sacando o valor requerido. Ora, conseqüentemente só se poderia esperar que houvesse o registro em sua conta bancária. Veja-se, A PARTE CERTAMENTE TENTA LEVAR O JUÍZO A ERRO. Ela não realizou apenas uma operação de saque no valor de quinhentos reais, mas sim DUAS, sendo que uma foi sem êxito, por erro no sistema, mas a seguinte, a segunda operação, efetivada às 8:44 horas, esta obteve êxito, houve o saque do montante requerido, daí o porquê de constar TRANSAÇÃO CONCLUÍDA NORMAL. Nem se pode vislumbrar a hipótese de boa-fé da parte autora, que tendo se afastado do caixa eletrônico, terceiro eventualmente poderia ter recebido o valor, posto que ela mesma declara que permaneceu ali, ao lado do caixa eletrônico, por um período seguro. Mas, há mais. A parte autora não se dirigiu a outro caixa eletrônico, como alega em sua inicial, possivelmente para induzir ao raciocínio de que os saques posteriores à primeira operação de R\$500,00 alcançaram resultado positivo, com a entrega correta dos valores requeridos, porque se localizava em outro terminal. A parte autora permaneceu no mesmo caixa eletrônico, e nele primeiro realizou uma segunda operação de saque de R\$500,00 e desta vez obteve êxito no pretendido. Não se podendo tomar esta segunda operação em lugar daquela primeira, posto que o registro aclara que se trataram de distintas operações, tanto que com registros próprios e diferentes, e concretizadas em momentos diferentes, uma na sequência da outra. Mas relevante outro fato omitido pela autora: entre o saque de R\$280,00 (0190) e o saque de R\$210,00 (0192), tentou a operação para saque de R\$280,00 (nº. 0191), diante da qual o sistema registrou que o saque pretendido extrapolaria o limite possível para saque no dia. Diferentemente do que a parte autora alega em sua inicial, o limite para saque diário na oportunidade não era de R\$500,00, mas sim de R\$1000,00. Note-se, a sua segunda tentativa de saque no montante de R\$280,00 foi obstada, não porque ultrapassaria o valor de R\$500,00, mas porque ultrapassaria o valor de R\$1000,00, tanto que o montante seguinte, de R\$210,00 foi regularmente liberado, possibilitando o saque de R\$990,00. Como os acontecimentos registrados provam não se teve indevido débito da conta da parte autora, mas regular débito decorrente da segunda operação de saque no mesmo montante. As omissões da parte autora das relevantes tentativas e êxitos delas ações, todas realizadas na mesma sequência; somada às inveracidades, como o fato de que teria se dirigido a outro terminal; e mais o limite diário de R\$500,00; tudo somado aos registros documentados e apresentados ré CEF, deixam patente a má-fé da parte autora com a propositura da presente demanda, na tentativa de enriquecer-se sem causa para tanto. Mais uma vez cabendo, por sua significativa relevância, o registro de que em sua réplica a parte autora nem mesmo se deu ao trabalho de refutar as claras defesas da CEF, acostada em sua contestação e corroboradas pelos documentos. Mantendo-se a autora omissa, novamente, as diferentes operações efetuadas naqueles momentos sequenciais, as duas tentativas de saque de quinhentos reais; às operações no mesmo terminal. Veja-se que aquela primeira ocorrência, o saque de R\$500,00 em que a parte não obteve êxito, não é negado pela CEF, e os próprios registros fixam tal fato. Nada obstante, igualmente se vê que, outra operação ocorreu no mesmo montante, no momento seguinte, naquele mesmo terminal, que a parte autora alega que permaneceu por um período por motivo de segurança, e até porque posteriormente naquele mesmo terminal outras operações realizou. E se um registro de saque, e correspondente débito houve em sua conta, é porque efetivamente esta segunda operação teve êxito. A parte toma o fato da primeira operação de saque no montante de R\$500,00, com as consequências da segunda operação de saque do montante idêntico, realizada praticamente um minuto após. Somente se pode ter este ardil como mecanismo para fins ilícitos, de enriquecer-se às custas alheias, sem causa jurídica a ampará-la. Como se pode perceber, diferentemente do que inicialmente se acreditava, não se tem aqui legítimo caso de apreensão indevida de cédulas

pelo terminal eletrônico do Banco 24 horas, mas efetivo saque. O qual foi acompanhado, antes, por uma tentativa frustrada de saque de mesmo valor. Mas, como duas foram as tentativas, e uma logrou êxito, havendo apenas um débito deste montante na conta da parte autora, então se conclui a correta ação da parte ré. No que diz respeito às alegações da corré Tecban, ao afirmar que efetuou o estorno do montante devido à CEF, diante da falha técnica na máquina, a conclusão que se tem desta assertiva é que, se valores foram apreendidos pela máquina, este fato foi repassado à CEF, para que a mesma restituí-se o montante à parte autora. E quanto a isto nem mesmo há dúvidas. O que se tem é o fato de que o valor que a parte autora alega ter sido debitado indevidamente de sua conta não diz respeito a este estorno, eventualmente resultante da operação n.º 02466; isto porque não foi debitada da conta da autora a operação de saque de R\$500,00 infrutífera, como evidenciam os documentos colacionados pela parte ré CEF e pela autora, já que em sua conta corrente apenas houve um débito de R\$500,00, e este se refere ao montante requerido na segunda tentativa de saque de R\$500,00, transação n.º 0189. Destarte, este estorno operacionalizado pela Tecban à CEF diz respeito à operação negativa na liberação do valor, e parte algum ignora ou omite este fato. O que não torna possível a parte autora valer-se dele em seu próprio benefício, relacionando-o a outra operação, na qual alcançou a liberação das cédulas, com o conseqüente débito em sua conta corrente, operacionalizado pela CEF. Em relação a esta segunda operação de saque de R\$500,00 nada foi retido no terminal, de modo que a Tecban não teria o que estornar à CEF. A dificuldade maior em formar-se o quadro fático do ocorrido diz respeito à clara tentativa da ré de mesclar dois acontecimentos distintos, em seu proveito e contrariamente à lei, moral e bom costumes. Nesta linha, interessante notar que a ré, conquanto se mostre cautelosa, segundo suas alegações permanecendo por um tempo ao lado do terminal em que a operação não se efetivou, e posteriormente requerendo extrato para a confirmação dos fatos, não se deu ao trabalho de proteger a suposta prova de todas suas alegações, o documento de fls. 20, já que é estranhamente impossível retirar-se os dados que a parte autora pretende do documento apresentado, por ser praticamente ilegível, sem a confirmação dos montantes antes e pós-operações e tentativas, inclusive quanto aos horários também. É bem verdade que a parte autora poderia não estar de má-fé, e sim ter sido ludibriada por terceiro, porém para isto teria de ter repassado seus dados pessoais e intransferíveis, assim como seu cartão, a este terceiro, para em seu nome agir junto ao terminal. Então, ao omitir este fato, e litigar com a presente causa, assumiria o risco do engodo alheio. Desta feita, as alegações da parte ré, baseadas nos extratos bancários e relatórios, de que aconteceu com a confirmação de todas as operações daquela data, naquele terminal, efetivadas pela parte autora, esclarecem satisfatoriamente o ocorrido, fazendo prova contra as alegações da parte autora, até mesmo em razão das inúmeras omissões e inveracidades pela mesma descritas, bem como não esclarecimento aceitável das assertivas ofertadas pela CEF em sua contestação, confirmadas pelos documentos e descrição das operações; resumindo-se em sua réplica a reafirmar o que já a contento afastado pela parte ré em sua defesa. E, evidencie-se, sem se dar ao menor trabalho de manifestar-se sobre as incongruências na descrição dos fatos, concentrando-se na narração da parte ré Tecban, sendo que esta se referia à primeira tentativa de saque de R\$500,00, já que exclusivamente esta tentativa de quinhentos reais foi frustrada, ocasionando eventual estorno, caso as cédulas tenham ficado presa no terminal. Da não constatação de prejuízo atribuível à CEF resta prejudicado os demais pedidos e assertivas da parte autora, principalmente no que diz respeito à eventual dano moral. Nada obstante, não se deixa de registrar que mais uma vez mostra-se a CEF com a razão, pois a ausência de suficiência de saldo na conta bancária da parte autora não guarda relação com os acontecimentos dos autos. A uma, o débito foi devido, em razão da segunda operação; a duas, a apresentação do cheque deu-se meses depois dos fatos. A três, é visível pelos extratos bancários trazidos aos autos pela ré, que a parte autora foi progressivamente diminuindo seu saldo, ao ponto de torná-lo negativo, independentemente da quantia de quinhentos reais que teria (mas não o foi) sido debitada indevidamente de sua conta bancária. Vindo esta demanda integralmente baseada em alteração da verdade dos fatos, bem como a tentativa de enriquecimento sem causa, caracterizou-se a má-fé processual, descrita no artigo 17, incisos II e III, do CPC, ocasionando nas condenações do artigo 18 do mesmo diploma legal. Observando que, conquanto o exato valor do prejuízo fosse requerer o prosseguimento do feito, restringe-se a condenação na indenização decorrente da má-fé ao montante estimado, conforme parágrafo 2º do artigo 18. Ante o exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da corré Tecnologia Bancária S/A - Tecban, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 267, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE a demanda em face da ré restante, CEF. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de ambas as rés, no total de R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma delas, nos termos do artigo 20, 4º, do código de processo civil. Outrossim, condene a parte autora ao pagamento da multa, de 1% sobre o valor da causa, bem como a condene ao pagamento da indenização dos prejuízos que a parte ré suportou, fixado no montante de 10% sobre o valor da causa, ambos as condenações últimas com fulcro no artigo 18 caput e parágrafos, do código de processo civil, devendo o valor obtido ser dividido em 50% para cada ré. Observando que as condenações em multas e indenizações não são abrangidas pela Justiça Gratuita, nos termos da lei. P.R.I.

0015139-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012121-54.2012.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Deixo de acolher os embargos declaratórios apresentados pela parte autora. Ao analisar-se

detidamente os termos das peças processuais, em especial da exordial, a sentença identificou detalhadamente o porquê daquela conclusão judicial e processual; inclusive registrando em diversas oportunidades da explanação a correlação com o que ali decidido e o pedido retradado pela autora, com ressalva inabalável aos erros cometidos administrativamente e formas com as gerais a parte optou de atuar. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tesmpestivos, mas DEIXO DE ACOLHE-LOS, por não haver quaisquer dos fundamentos legais a ampará-los. Int.

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, visando o reconhecimento da decadência do direito da parte ré em rever a média histórica dos contratos e respectivos termos aditivos, bem como o ressarcimento dos valores descontados em virtude dessa alteração. Em síntese, a parte-autora aduz ser franqueada dos Correios tendo celebrado contrato de Franquia Empresarial nº0472/94 visando à operação da ACF Shopping Center Sul, atualmente ACF Carlos Gomes. Relata que, em 26.01.2005, celebrou Termo de Acordo Operacional passando a atender o seu principal cliente o Banco Itaú S/A, recebendo comissão de 5% sobre o faturamento, e, posteriormente, houve a sucessão pelo Contrato FAC nº9912275104, em razão da junção dos Bancos Itaú e Unibanco (fls. 103/106). Em dezembro de 2011, a parte ré aumentou a média histórica utilizada para calcular o faturamento incrementado pela autora (alteração de R\$26.519.296,86 para R\$33.413.990,22), acarretando redução da comissão percebida em aproximadamente 30%. A EBCT por meio da carta cobrança nº 9.6865/2011 exigiu o valor de R\$ 5.256.181,34, bem como esclareceu que a alteração decorria de um contrato que mantinha com a empresa ORBITAL (contrato FAC nº 1070/2011), cancelado em abril de 2005, momento em que foi criado um centro de custo para as postagens dessa empresa (contrato FAC nº 7282000800), a qual foi incorporada pelo Banco Itaú. Sustenta que apresentou junto à EBCT, em 17.02.2012 e em 19.06.2012, manifestações de discordância, ressaltando pretendia apresentar defesa, após disponibilização do procedimento administrativo. Assevera a configuração de decadência para revisão do critério de remuneração consoante ao artigo 54, da Lei nº 9.784/1999 e a ilegalidade na revisão da média histórica por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a impossibilidade de diminuição da remuneração da ACF em razão do crescimento de seu cliente e da necessidade de formalização de aditivo contratual para a alteração de qualquer valor devido a título de comissão. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 169/170). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 204/270, bem como reconvenção às fls. 187/201. Pela parte autora contestação à reconvenção às fls. 276/327. A tutela antecipada foi apreciada e deferida em parte (fls. 329/336). Dessa decisão consta oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 340/349), sendo negado provimento (fl. 362). A EBCT requereu a produção de prova testemunhal (fls. 351/352) e manifestou-se às fls. 353/356. A parte autora requereu a exibição de documentos, inclusive com a expedição de ofício à Junta Comercial para comprovação da não incorporação da empresa Orbital (fls. 358/361). Consta a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 366/373). A EBCT requereu a extinção do feito por perda de interesse superveniente diante do acolhimento da Recomendação do Inquérito Civil Público nº1.34.001.001404/2012-19, com a anulação do processo administrativo GECET 0448/2011 (fls. 375/389). Instada a se manifestar sobre as alegações da EBCT, a parte autora requereu a extinção do feito com o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fls. 394/399). Posteriormente, manifestou-se às fls. 402/403, concordando com a extinção do feito desde que houvesse a condenação da parte em sucumbência, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando o reconhecimento da decadência do direito da parte ré em rever a média histórica dos contratos e respectivos termos aditivos, bem como ressarcir os valores descontados em virtude dessa alteração. Todavia, às fls. 375/389 em acolhimento a Recomendação do Inquérito Civil Público nº1.34.001.001404/2012-19 promoveu a anulação do processo administrativo GECET 0448/2011, configurando a perda de interesse superveniente. Instada a se manifestar a parte autora concordou com a extinção do feito desde que houvesse a condenação em sucumbência (fls. 402/403). Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir

superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Pela documentação acostada aos autos, restou apurado que a parte ré somente promoveu a anulação do processo administrativo GECET 0448/2011, em acolhimento a Recomendação do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001404/2012-19 elaborado pelo Ministério Público, diante da inobservância dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório e Devido Processo Legal na via administrativa. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Consoante ao Princípio da Causalidade, fixo honorários advocatícios em R\$ 20.000,00, devidos pela parte ré, à luz do art. 20, 3º, c, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.255/258, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença, bem como alegando contradição na indicação do INSS como parte. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Ressalto que inexistente contradição considerando que a legislação indicada na fundamentação da r. sentença refere-se àquela aplicável aos servidores públicos, ou seja, a Lei nº8.112/91. Embora o INSS, ente da Administração Pública, tenha sido utilizado na explanação do procedimento de habilitação e administração do benefício previdenciário, esclareço que referido ente é responsável pelos filiados ao Regime Geral, enquanto àqueles ligados ao Regime Estatutário submete-se a Administração Pública a que está vinculado. Desse modo, sendo o falecido vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, este é o órgão competente para habilitar, decidir e administrar qualquer pedido administrativo relacionado ao de cujus. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

0012784-66.2013.403.6100 - ROGERIO CHAGAS(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério Chagas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, bem como a exclusão do imóvel do leilão extrajudicial designado pela ré com fundamento na Lei nº 9.514/97. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença homologando o pedido de desistência formulado pela parte autora, ressaltando-se o recolhimento do mandado de citação. A CEF opõe recurso de embargos de declaração alegando erro material diante da citação em 29.07.2013 e contestação protocolada em 06.08.2013, tendo a sentença sido prolatada posteriormente em 14.08.2013. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Compulsando os autos, verifico que embora o mandado de citação tenha sido expedido em 25.07.2013, o pedido de desistência formulado pela parte autora foi protocolado em 26.07.2013, dessa forma antes do efetivo cumprimento do mandado em 29.07.2013, não tendo sido estabelecida a relação jurídica. Ademais, no lapso temporal transcorrido entre a juntada da petição e a conclusão dos autos seguiu-se o processamento regular do feito, não sendo possível a penalização da autora. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0015297-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente porque foi incluído o valor devido a título de principal, o qual já foi restituído administrativamente, devendo a execução restringir-se tão-somente à correção monetária e juros de 1% após o trânsito em julgado, observando-se a impossibilidade de cumulação com a taxa Selic. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 193/194). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação judicial de fls. 205, foram apresentados os cálculos de fls. 206/210, deles resultando valor superior ao executado pela parte embargada. Instadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls. 213, e a parte embargada às fls. 215. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Isso se deve ao fato de que houve erro na conta elaborada tanto pela parte exequente, quanto pela parte embargada. Na conta embargada, a incorreção diz respeito à indevida inclusão de valores já restituídos, à aplicação de juros em duplicidade (taxa Selic e juros de 1% ao mês), bem como ao equívoco cometido no corte de zeros referente à alteração da moeda, o que deu ensejo à apuração de valor menor do que aquele efetivamente devido. De outro lado, na conta apresentada pela embargante, não foram computados os expurgos inflacionários de 01/1989 a 02/1991, consoante previsto na Resolução CJF 134/2010. Nesse particular, a Contadoria Judicial salienta que: apesar de a RFB ter apontado os expurgos positivos de 01/1989 a 02/1991 às fls. 10/embargos, os mesmos não foram considerados no cálculo. Caso tivessem sido, o valor de sua conta seria idêntico ao desta contadoria da JFSP (fls. 207). Com relação à aplicação dos expurgos inflacionários, observa-se que o v. acórdão transitado em julgado determinou a correção monetária a partir do pagamento indevido até o efetivo recebimento da importância reclamada e, diante da ausência de pedido expresso quanto aos índices a serem utilizados no cômputo da correção, o E. TRF/3ª Região postergou a sua definição para a fase de execução. Desta forma, mostra-se adequada a aplicação dos critérios definidos pela Resolução CJF 134/2010, diante da ausência de disposição expressa em sentido contrário. Enfim, pelos motivos expostos, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Deste modo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela parte exequente, às fls. 169/172 dos autos em apenso (n.º 0001116-70.1991.403.6100). Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001082-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-49.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido José Carlos Gomes, devendo os valores por eles apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação; c) fixar honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. A embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão e obscuridade apontadas em suas razões de inconformismo (fls. 284/286). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não se vislumbra a alegada omissão e obscuridade. Com efeito, depreende-se claramente na sentença a

fixação da verba de sucumbência nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (g. n.). Ora, no caso em tela, considerando que a sentença fixou o mesmo percentual para ambas as partes, ou seja, 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução, mostra-se forçosa a conclusão a respeito da compensação dos valores. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 270, mediante remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008407-52.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e União Federal, objetivando ordem para assegurar o recolhimento da COFINS e do PIS sobre produtos que importa, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro nos termos do Decreto 6.759/2009 e demais aplicáveis, excluindo os excessos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.865/2004. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º da Lei nº. 10.865/2004), argumentando a necessidade de lei complementar para tratar do tema, a impropriedade de medida provisória (ainda mais em razão do art. 246 da Constituição). Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 75, inciso I, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos. A apreciação do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (fls. 43/45). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 47/48). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa afastar a incidência do recolhimento da COFINS e do PIS sobre os produtos que importa. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria RFB nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, dentre outras. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no que se refere aos tributos relativos ao comércio exterior (no caso, a COFINS e o PIS importação). Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fls. 42. P.R.I. e C.

0010409-92.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de fls.46/50, alegando existência de omissão no que tange a análise dos

pedidos de protocolização de requerimentos de benefícios e obtenção de certidões (CNIS e outras) com ou sem procuração e, vista dos autos de processos administrativos em geral fora da repartição pelo prazo de 10 dias. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à embargante, somente para esclarecimentos. Com efeito, no que concerne a obtenção de certidões (CNIS e outras) com ou sem procuração e vista dos autos de processos administrativos em geral fora da repartição pelo prazo de 10 dias, observo que deve ser aplicada as regras inerentes aos segurados e/ou procuradores, pois o advogado quando atua perante ao INSS como procurador do segurado, exerce atividade de mandatário, diferentemente do exercício profissional da Advocacia, inexistindo prerrogativa funcional. Além disso, não é possível o tratamento diferenciado entre segurados e procuradores, advogados ou não, diante do Princípio da Isonomia concedendo tratamento igualitário a todos. Em relação ao pedido de protocolo de requerimentos de benefícios este foi analisado, contudo, convém ressaltar que o INSS deve atender a todos os segurados igualmente, assim o advogado poderá protocolar o pedido administrativo limitado ao número por senha pois raciocínio diverso, feriria a lógica deste instrumento em manter a igualdade no atendimento. Além disso, por ser o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto reduzido, considerando o volume de segurados, não é possível a disponibilização de funcionário exclusivo para recebimento de protocolos de advogados, em detrimento aos segurados idosos, gestantes e deficientes. Neste ponto, nota-se que, na realidade, há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, devendo constar na fundamentação os esclarecimentos acima expostos. P.R.I.

0012995-05.2013.403.6100 - FUNNY KIDS - RECREACOES, FESTAS, LAZER E EVENTOS LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à retenção do percentual de 11% (onze por cento), previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, bem como para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição formulados. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, desde 1.º.07.2007 (fls. 14), o que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de diversos impostos e contribuições, conforme elencado no art. 13, da Lei Complementar n.º 123/2006. Contudo, por força do disposto no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, enquanto prestadora de serviços, a empresa contratante de seus serviços é obrigada a reter o percentual de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária. Entretanto, tendo em vista que é optante pelo regime do Simples Nacional, a contribuição previdenciária já se encontra inserida no valor pago mensalmente por meio do documento único de arrecadação, o que implica na impossibilidade de compensação do montante pago a esse título, conforme facultado pela Lei 9.711/1998. Por força da Lei Complementar em comento (LC 123/2006), lei especial que é, deve-se afastar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98. Outrossim, aduz que protocolizou pedidos de restituição (fls. 27/79), ainda pendente de análise, ultrapassando inclusive o prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Juntou documentos (fls. 13/216). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no artigo 31, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 221/231). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 240/246, combatendo o mérito. Asseverou que as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais não estão embutidas no recolhimento unificado. Sustentou não haver duplicidade de tributação, uma vez que a contribuição previdenciária só incide uma vez sobre as remunerações constantes em folhas de pagamento. Por fim, aduziu possuir 360 (trezentos e sessenta) dias para atender aos pedidos protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/2007. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 248/249), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance da norma prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, que determina a retenção, pela tomadora de serviço de mão-de-obra, do valor a ser pago pela empresa cedente a título de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o

disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).[...] Entende a parte impetrante que, sendo a Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Simples Nacional, norma especial em relação a Lei n. 8.212/91, o recolhimento determinado pelo art. 31 da referida lei ordinária não se aplicaria às empresas participantes do regime especial de tributação instituído pela lei complementar. Isto porque, o art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 teria previsto o recolhimento das contribuições devidas pelas empresas participantes do Simples Nacional mediante documento único de arrecadação, o qual abrangeria a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: [...]IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar.[...] 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: [...]IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; [...]XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. [...] 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. A fim de dirimir a controvérsia instaurada em juízo, mostra-se imprescindível analisar se a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91: a) estaria albergada pelo recolhimento único previsto no caput do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006; b) ao contrário, estaria abrangida pelo 1º do mesmo dispositivo, que determina o recolhimento com observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas; ou, c) estaria inserta na hipótese de dispensa de pagamento de que trata o 3º, do mesmo dispositivo. Pois bem. Dita a Súmula 425 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Tal entendimento sumulado encontra-se em consonância com a situação criada pelas leis regentes do SIMPLES e do recolhimento das contribuições previdenciárias, respectivamente lei complementar nº. 123/2006 (que substituiu as leis anteriores sobre a matéria lei nº. 9.317/96 e lei nº. 9.841/1999) e lei nº. 8.212, artigo 31. Isto porque a lei 8.212 determina a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias das empresas prestadoras de serviço, pelo tomador da mão-de-obra; enquanto que a lei do SIMPLES determina o pagamento de contribuição única, na qual se inclui as contribuições devidas a título de contribuições destinadas à Seguridade Social nos termos da lei complementar 123, artigo 13, com exclusão das expressamente descritas, no percentual de 3% a 7% sobre a receita bruta. Destarte, em havendo a retenção da contribuição previdenciária nos termos da lei nº. 8.212/91, ter-se-ia o desvirtuamento do regime especial que se visa constitucionalmente às empresas de pequeno porte e microempresas, posto que implicaria em duplo recolhimento do mesmo tributo. Não se perca de vista o disposto no artigo 146, inciso III, da Magna Carta, prevendo que a lei complementar definirá tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Justificando, por conseguinte, o tratamento peculiar destinado a tais espécies de empresas, dentre os quais o recolhimento de forma simplificada, com a exclusão de situações que contradigam este microsistema. Ressalvando-se que o fato da súmula e da legislação vir diante da lei nº. 9.317 não parece diferenciar a questão, pois como a própria autoridade coatora reconhece a lei complementar 123 substituiu aquela lei anterior, de modo que o raciocínio antes desenvolvido mantém-se. A jurisprudência tem decidido neste sentido, vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº. 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11%**

sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº. 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. RESP 200901023112. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. RESP 200900455200. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112467. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a relevância da tese da parte-impetrante, com a imprescindível acolhida de seus apontamentos, impondo-se a ratificação dos efeitos da medida liminar inicialmente concedida, bem como o reconhecimento da procedência nesta parte do pedido. No que tange ao pleito formulado para análise dos pedidos de restituição, compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou diversos pedidos de restituição (por meio do PER/DCOMP), sendo 2 pedidos formulados em 31.01.2013 e os demais em 21.03.2013 (fls. 27/79), relativos às competências de 01/2008 a 07/2012. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo

mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07.** 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição não ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados em 31.01.2013 e 21.03.2013 (fls. 27/79), ou seja, ainda não transcorreu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes. Nesse ponto, não verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois ainda em curso o prazo acima estipulado, sendo de rigor a improcedência quanto ao pleito para análise imediata dos pedidos de restituição. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade coatora indicada suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no artigo 31, da Lei nº. 8.212/91. Ficam ratificados os efeitos da medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região, para o reexame citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002010-74.2013.403.6100 - RAFAEL PALLADINO(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de interpelação ajuizada por Rafael Palladino em face do Banco Central do Brasil, visando à obtenção de respostas às questões formuladas na exordial, relacionadas a supostas inconsistências financeiras na contabilidade do Banco Panamericano. O requerente alega, em síntese, que atuava como Diretor Superintendente do Banco Panamericano S/A, quando recebeu, em setembro de 2010, a visita de funcionários do Banco Central do Brasil, os quais lhe comunicaram a forte suspeita de existência de graves inconsistências na contabilidade daquela instituição financeira. Aduz que a notícia lhe causou surpresa, porquanto adotava diversas medidas de controle interno e externo, tais como auditoria realizada por prestigiosa empresa, submissão das demonstrações financeiras ao escrutínio do Comitê de Auditoria do Banco, além de investigação, pela autarquia referida, por ocasião do processo de análise da operação de aquisição de participação acionária do Banco Panamericano pela Caixa Participações S/A, a qual foi aprovada sem ressalvas pelo BACEN. Aduz que, por conta dessa notícia, adotou intensa investigação interna acerca da ocorrência, das causas e da real dimensão das noticiadas inconsistências, restando, contudo, fatos obscuros que pretende esclarecer, a fim de se defender adequadamente em processos judiciais e administrativos, destinados a imputar-lhe responsabilidades. O interpelado foi regularmente intimado (fls.15/16). Não houve resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifica-se que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A interpelação judicial, assim como o protesto e a notificação, não se consubstancia em processo contencioso, haja vista que não há litígio em seu cerne. Consequentemente não é desenvolvido diante de um conflito de interesses trazido ao Juízo, em razão da resistência de pretensão suportada pelo interessado. Aborda este procedimento especial manifestação de intenção destinada à preservação de direito; e, assim sendo, apenas formalmente está disciplinado sob o título do processo cautelar, na medida em que não se dedica a assegurar a eficácia ou utilidade de outro processo. Diante de suas peculiaridades, não comportam defesa em seu procedimento, consoante preceituam os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 867: Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 871: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. Outra relevante característica desta espécie de procedimento, conquanto normalmente trabalhada como sinônimo da não contenciosidade, na realidade guarda definições próprias, é a unilateralidade. Esta explicita que o procedimento ali desenvolvido é unilateral, dizendo respeito somente ao requerente que deste instrumento faz uso. Precisamente por este motivo não conta com a possibilidade de contestação ou meras manifestações. A unilateralidade expressa exatamente este interesse único da parte requerente, de naquele momento, por aquele instrumento, retratar o descumprimento de uma obrigação. O art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante referido dispositivo, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou para manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Pode-se afirmar que, a grosso modo, a diferença entre a interpelação e as demais medidas conservativas de direito (protesto e notificação) reside no fato de que aquela traz, além da comunicação de inadimplência, a exigência implícita ou não de satisfação de uma obrigação. Entretanto, esta exigência não afasta o caráter meramente comunicativo da medida, porquanto todas elas se destinam a conservar direitos mediante comunicação da intenção do requerente de exercitá-los, sem que se tenha, com isso, a possibilidade de formação do contraditório. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento destas medidas conservativas de direitos, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento. Ademais, ante ao previsto nos artigos 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, da interpelação e da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de tais medidas, dando margem a dúvidas e incertezas, impedirem a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No caso em exame, cuida-se de interpelação destinada à obtenção de esclarecimentos, junto ao Banco Central, a respeito do procedimento adotado pela autarquia federal, por meio do qual se detectou grave inconsistência contábil no Banco Panamericano.

Deferida a intimação, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, consoante despacho proferido às fls. 14, o Banco Central do Brasil ficou inerte até a presente data. Considerando os termos em que elaborada a peça processual, seus pedidos e fundamentações, não restam dúvidas da intenção da parte requerente de obter respostas em face do requerido. Destarte, **CONTRARIAMENTE AO QUE DEVERIA SER, A PRESENTE DEMANDA NÃO TRATA DE PRÉVIA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA, AGINDO A PARTE REQUERENTE PARA DAR CIÊNCIA À PARTE OBRIGADA INTERPELADA DE SEU INDEVIDO DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL, CONSTITUINDO-A EM MORA**, e ao mesmo tempo, exigindo, implicitamente o cumprimento da obrigação; de modo a assegurar, a parte requerente, direito futuro seu. Não há esta essencial característica no procedimento. A requerente como se averigua sem dificuldades requerer que a parte interpelada atue, para prestar-lhe esclarecimentos, por conseguinte, falta a característica essencial deste procedimento, a **UNILATERALIDADE**. Ora, a parte requerente visa exatamente o contrário desta essencial marca do procedimento (a unilateralidade), já que visa a ação da parte interpelada, consistente na prestação das respostas as questões elencadas nos autos. E mais, além da falta irremediável da unilateralidade do procedimento - que para atingir o fim, segundo a intenção da requerente, seria preciso a vinda da parte contrária, com manifestação nos autos -, nem mesmo há qualquer obrigação a respaldar a interpelação para constituição em mora, dando ciência à parte interpelada de seu descumprimento obrigacional. Não há relação jurídica obrigacional entre a requerente e a interpelada. Em outras palavras o mesmo raciocínio, o procedimento especial encontra lugar quando há inadimplência obrigacional. Bem, se não há nem mesmo inadimplência, muito mesmo haverá o descumprimento desta. A parte requerente não destina o procedimento ao que se presta: dar ciência ao obrigado de seu inadimplemento, constituindo-o em mora, mas sim requer que o mesmo venha em Juízo, íntegro, portanto, a relação processual que nem mesmo lhe cabe fazer de tal forma, para responder as questões retratadas nos autos. Como se percebe, integralmente contrário o fim visado neste procedimento, com o que abstratamente delineado pela lei para seu cabimento. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Ponderando que, mesmo os procedimentos de jurisdição voluntária, isto é, aqueles que não comportam litígio, mantendo-se distintos dos procedimentos litigiosos, necessitam apresentar as condições da ação, elementos identificadores indispensáveis a quaisquer procedimentos, de jurisdição voluntária ou contenciosa, portanto, o interesse de agir, também denominado interesse processual, consistente na apresentação do binômio adequação/utilidade versus necessidade tem de se fazer presente. A adequação/utilidade indica que a espécie de ação eleita pela parte interessada deve ser adequada para a obtenção do bem jurídico pretendido, sendo-lhe, a prestação jurisdicional, útil ao final. Já a necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional, para que a parte interessada conseguia a proteção de seu bem jurídico. Ora, a presente espécie eleita pela parte requerente não é adequada para o fim visado, simplesmente porque não tem obrigação alguma (premissa insuperável), descumprida, requerendo a ciência à parte inadimplente de sua inadimplência, resguardando-se a parte requerente. E, conseqüentemente, a prestação jurisdicional, nos moldes visados, não tem a utilidade de proteger bem jurídico algum. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; deixando, por conseguinte, de reconhecer regularidade na interpelação pretendida. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012121-54.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Deixo de acolher os presentes embargos, haja vista a decisão proferida na ação ordinária, em que não se acolheram os embargos, mantendo a decisão final tal como proferida. Nestes termos, restam sem amparo os presentes embargos. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios, conquanto conhecidos porque tempestivos. Int.

0000381-65.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A em face da União Federal, em que o requerente requer autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do art. 798, do CPC, com a conseqüente expedição de CND e não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a parte requerente afirma que, ante a existência de débitos tributários, conforme faz prova os documentos de fls. 29/91, a autoridade fazendária lhe negou a emissão de CND. Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária no valor integral do quanto exigido pela Fazenda. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 128/133). A parte requerente apresentou carta de fiança às fls. 141/150. Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 153/160, arguindo em

preliminar a perda de interesse superveniente diante do ajuizamento da execução fiscal registrada sob nº 0002424-20.2013.403.6182 pendente de distribuição. No mérito, sustenta a impossibilidade de aceitação da carta de fiança bancária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de CPEN. Aduz a insuficiência do valor para garantia da dívida diante da necessidade de acréscimo de 10% sobre o valor do débito, consoante a legislação vigente, por fim, sustenta a não condenação em honorários. Às fls. 162/176 consta manifestação do requerente esclarecendo que, no momento da distribuição do feito, o montante devido atualizado era R\$24.730.461,02(vinte e quatro milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos), contudo, ao apresentar os documentos para obtenção da CPEN, seu pedido foi indeferido diante do ajuizamento da execução fiscal e necessidade de aditamento da carta de fiança a fim de garantir o valor integral (R\$27.042,117,20), o qual foi realizado às fls. 165/176. Réplica às fls. 183/192. O requerente esclareceu que embora tenha apresentado a carta de fiança com o devido aditamento, recebeu carta informando a inclusão de seu nome no CADIN, assim requer a expedição de ofício para que a retirada do nome da requerente (fls. 194/203), o qual foi deferido às fls. 204/205. A União Federal informa o cumprimento integral da liminar (fls. 210/212), bem como requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com a transferência da carta de fiança para a 3ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 215/220). Às fls. 222/234 consta documentos acostados pela requerida referente ao Processo Administrativo nº35464.004910/2006-07. A parte requerente pleiteia o julgamento do feito com resolução do mérito, diante do ajuizamento da execução fiscal somente após esta ação (fls. 235/238). Consta aditamento da carta de fiança (fls. 241/268). Acostado e-mail da 3ª Vara da Execução Fiscal solicitando informações acerca da transferência da Carta de Fiança encartada nos autos (fls. 270/271). Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. No caso dos autos, o documento de fls. 29 (expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional) aponta a existência de restrição à emissão de certidão negativa de débitos, a saber: NFLD nº 37.058.403.1, inscrita em dívida ativa em 16.12.2012. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar de certames licitatórios sem o devido preenchimento das condições prévias. Não se deve olvidar o não pagamento de tributos possibilita o oferecimento de preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que onera todo o mercado fornecedor. Nesta linha, a autorização para que algumas empresas pratiquem atos negociais, sem o pagamento de tributos a que sujeitas, ao menos em princípio, situação identificada no mais das vezes em lides como a presente, cria condições de desigualdades entre pessoas jurídicas; como decorrência de obtenção por concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o Fisco; enquanto outras, cumpridoras de seus deveres fiscais para obtenção do mesmo documento, demonstrarão, devido ao pagamento de tributos, maior oneração financeira, e, destarte, produtos mais caros. E não só. De posse deste documento fiscal é permitido à empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa instabilidade, com o que não deve o Judiciário compactuar. É cediço que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e por conseguinte a exigibilidade do crédito em favor do Fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o Fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativa quer judicialmente; e se considerando que o valor não foi quitado, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal, justamente porque a referida regularidade não haverá no caso. Deste modo, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou mesmo de debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, tem-se a lei (CTN) especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral colocado à disposição do Juízo

para então se obter a suspensão da exigibilidade da execução do crédito tributário. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a carta de fiança, bem como a debênture, não traz a mesma segurança de pronto cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não se põe em relação a valores, a montante em dinheiro já disponibilizado ao Juízo, por meio de depósito. Observa-se ainda o disposto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80) em que consta, conforme o disposto no art. 9º, inciso II e inciso III a admissibilidade como garantia da dívida a apresentação de fiança bancária ou mesmo a nomeação de bens à penhora (como, por exemplo, debêntures), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, e, portanto, suspendendo a exigibilidade do crédito apontado. Nada obstante, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução, e não antecedentemente, quando a situação ainda não se configurou, ainda mais considerando que a propositura de execução fiscal pode demorar anos. Por conseguinte, melhor estará garantido o crédito obedecendo-se o previsto no artigo 151, do CTN, disciplinador desta situação prévia à execução fiscal. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito, nos exatos termos do artigo 151, do CTN, como alhures citado. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento de garantias fora das hipóteses previstas no artigo 151, posto que o Juízo não os tem como cabíveis neste momento, para a suspensão em questão. Perfilha este Juízo do posicionamento de que não encontra guarida outros instrumentos jurídicos para se chegar à mesma garantia que a lei quis criar ao prever as hipóteses elencadas taxativamente no rol do artigo 151 do CTN. Destaco ainda que nem mesmo nos termos do artigo 206 do CTN resta possível a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos. Prevê o artigo 206 do CTN: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Portanto, patente a lei que a hipótese diz respeito à garantias concedidas nos termos da Lei de Execuções Fiscais, posto que expressamente se refere à ...cobrança executiva, que tenha sido efetivada a penhora, referindo-se à ação executiva; e ainda às hipóteses do CTN, artigo 151, em que se antecede à cobrança executiva, e não havendo a previsão de penhora, ditando o mesmo dispositivo ...ou cuja a exigibilidade esteja suspensa. Fosse permitido trazer a hipótese elencada para a ação executiva para o rol do artigo 151, o legislador não teria descrito as duas passagens. Apesar do posicionamento anterior, no sentido de que a carta fiança não ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apoiando-se para tanto na previsão expressa do artigo 151 do CTN, com sua taxatividade, e no mesmo sentido o artigo 206, para a suspensão referida, apesar disto, a jurisprudência já é praticamente pacífica no sentido de que, se a Carta Fiança não tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, terá, contudo, o poder de servir ao interessado para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, tal como preceitua o 206, para este fim. Assim, permanece em aberto o crédito tributário, com sua exigibilidade, mas diante da fiança bancária a parte tem direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, no caso, certidão positiva com efeito de negativa. Assim se posicionou a jurisprudência com vistas a igualar a situação do sujeito passivo que já se encontra executado - o que em princípio ocasiona piora no estado da empresa - e aquele que, ainda não foi executado, conquanto, segundo a Fazenda seja devedor do Fisco - o qual se encontraria em melhor estágio que o executado. E mais, considera ainda a jurisprudência que o sujeito passivo não pode permanecer à disposição eterna da Administração, sem os documentos mínimos para a realização de sua atividade básica. Daí o porquê de se passar a aceitar a garantia em questão exclusivamente como forma de garantir antecipadamente a futura execução fiscal, e assim viabilizar ao interessado o documento de regularidade fiscal. Claro que requisitos mínimos terão de ser preenchidos para que se tenha a Carta Fiança como apta à expedição da CPD-EN. Requisitos estes que deverão ser constatados pela própria administração, antes da expedição da certidão. Da análise dos autos, observa-se que a parte requerente pretendia autorização para apresentar carta de fiança bancária, nos termos do art. 798, do CPC, com a consequente expedição de CND e não inclusão do seu nome no CADIN, pelo não ajuizamento da Execução Fiscal. Concedida liminar admitindo a carta de fiança para obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a não inclusão do seu nome no CADIN (fls. 128/133). A parte requerente promoveu a apresentação da carta de fiança e aditamentos para garantia do Juízo no montante integral do débito (fls. 143/150, 169/176 e 244/250), enquanto a União Federal ajuizou a Execução Fiscal registrada sob nº0002424-20.2013.403.6182 somente em 07/02/2013, após o requerente socorrer-se do Poder Judiciário, justificando a extinção do feito com resolução do mérito com a procedência da ação. Ademais, considerando o ajuizamento da Execução Fiscal nº0002424-20.2013.403.6182 perante a 3ª Vara Fiscal, bem como a solicitação de transferência da garantia do débito formulado pelo Juízo, o mesmo deve ser providenciado pela Secretaria com o desentranhamento das cartas de fiança e seus aditamentos para encaminhamento a vara solicitante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para admitir a carta de fiança e os aditamentos indicados às fls. 143/150, 169/176 e 244/250, razão pela qual resta caracterizado o direito da parte requerente à obtenção da certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a não inclusão do seu nome no CADIN, em referência aos

créditos tributários tratado nos autos. Contudo, não se opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pertinente à questão em debate. Sendo imprescindível, ainda, a prévia constatação pela parte ré do preenchimento dos requisitos indispensáveis à carta de fiança - totalidade do crédito, indeterminabilidade do prazo e correção pela selic. Em razão disso, em sendo suficiente a garantia indicada na carta de fiança, vale dizer, correspondendo à integralidade do débito, o que deverá ser constatado pela parte ré, bem como os demais requisitos indispensáveis a serem preenchidos pela Fiança, como ser prestada por prazo indeterminado e com atualização do valor pela selic, a parte ré deverá expedir a correspondente certidão de regularidade fiscal, em sua espécie CPD-EM, assim como não incluir o seu nome no CADIN. Na CPD-EN deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte requerente a diligente informação a quem de direito. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00(quinzentos reais), à vista do princípio da causalidade, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Diante do ajuizamento da Execução Fiscal nº0002424-20.2013.403.6182 perante a 3ª Vara Fiscal, bem como do pedido de transferência formulado por aquele Juízo, promova a Secretaria o desentranhamento das cartas de fiança e os aditamentos indicados às fls. 143/150, 169/176 e 244/250, com a substituição por cópias, encaminhando ao Juízo da 3ª Vara Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024434-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DE SOUZA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fabio Luiz de Souza, visando a formação de título executivo voltado ao ressarcimento de valores devidos pela requerida por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº.0907.160.0000535-71 e 0907.160.0000558-68, firmado entre as partes em 10.11.2009 e 25.11.2009, respectivamente. Com o regular processamento, foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (fls. 40/42), e determinando o prosseguimento do feito na forma dos artigos 475-I e seguintes, do mesmo diploma legal. A CEF apresentou planilha atualizada de cálculos, bem como requereu a penhora on line (fls. 46/51). Intimado para efetuar o pagamento (fls. 55/57), a parte ré permaneceu silente (fl. 57). Às fls. 59/65 a CEF apresentou planilha atualizada do débito. À vista do teor do Provimento nº. 349, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara, deu-se a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível (fl.66). Determinado o prosseguimento da execução com a penhora on line (fl. 67). A CEF requereu a concessão de prazo para localização de bens para penhora, o qual foi deferido após sendo negativa a busca, determinou-se a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (fl.75). A CEF informa à fl. 76 que a parte ré promoveu a liquidação do contrato, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram acerca dos valores objetos da presente execução, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 795, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas cabíveis. P.R.I. e C..

0020292-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONAS RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS RODRIGUES SILVA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fabio Luiz de Souza, visando a formação de título executivo voltado ao ressarcimento de valores devidos pela requerida por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº.0907.160.0000535-71 e 0907.160.0000558-68, firmado entre as partes em 10.11.2009 e 25.11.2009,

respectivamente. Com o regular processamento, foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil (fls. 48/50), e determinando o prosseguimento do feito na forma dos artigos 475-I e seguintes, do mesmo diploma legal. A CEF informa à fl. 53 que a parte ré promoveu a liquidação do contrato, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram acerca dos valores objetos da presente execução, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de efetivação do provimento almejado, devendo, esse interesse, existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado acolher a pretensão deduzida nos autos. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a cobrança dos valores devidos). A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 795, c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas cabíveis. P.R.I. e C..

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13390

MONITORIA

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LIMA DE JESUS
Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 23/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008186-70.1993.403.6100 (93.0008186-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X SALETE PACCILLO X SUELY DAS GRACAS COSTA PAULUCCI X SUELI APARECIDA DALPOSSO ANDRADE X SERGIO CESTARO X SANDRA PACHECO X SERVIO TULIO CONSTANTINO X SUELI MONDJIAN OLIVA X SANDRA LUCIA ITALA TALIBERTI X SILVIA BORGES GARCIA AMATO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0011808-60.1993.403.6100 (93.0011808-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS (SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E Proc. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, RECONSIDERO a decisão de fls 904 e DETERMINO a permanência dos autos em Secretaria aguardando o julgamento definitivo do recurso. Int.

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.388/450: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.785/789), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0003932-63.2007.403.6100 (2007.61.00.003932-5) - CARLOS ALBERTO SENA SABIO X LUCYENE PEREIRA PINTO INFANTE X LUIGI BENVENUTI X MARCOS ANTONIO CIOCCHI X PAULO FERNANDES JUNIOR X RAGNAR ORLANDO HAMMARSTRON X RIDNAL JOAO DO NASCIMENTO X RUBENS JOSE CIASCA DE ARAUJO X VALTER SANCHES X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.384: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0030060-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030060-3) - EMILIO VALDEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS(se houver). Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls.393/395: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023957-92.2010.403.6100 - JUAREZ MARQUES ATENCIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls.286/287: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução em relação ao Banco Itau. Intime-se a União Federal (fls.282). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006607-23.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020977-07.2012.403.6100 - DENISE MACHADO LORCH(SP298782 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA - COFEM X CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA DA 4 REGIAO - COREM(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000082-88.2013.403.6100 - CINARA POLIDO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016635-60.2006.403.6100 (2006.61.00.016635-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020950-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

Intime-se a CEF dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO

Fls. 101-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003812-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA BRASILIS IND/ E COM/ DE MALAS LTDA - EPP X LUIZ CLAUDIO PAIM ANDRADE X SANDRA REGINA LUCAS GARCEZ ANDRADE

Fls. 156/157: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026890-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026890-2) - VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000216-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000216-7) - AILTON LEMOS MARTINS(SP274408 - TICIANA

LAURA ARTUNGUE ANTONELI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014126-15.2013.403.6100 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E CE274150 - MARINA LIMA MAIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.145/146 que indeferiu a liminar. Às fls. 159/172 a impetrante, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 145/146. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0022770-11.2013.4.03.0000, bem como aguarde-se eventual comunicação pelo E. TRF da 3ª. Região de eventual efeito suspensivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007857-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013051-09.2011.403.6100) 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008661-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ANTONIO IANFACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO IANFACE

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 13391

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Fls.161-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 259/260: Dê-se vista à ré.Após, tornem conclusos.Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025306-87.1997.403.6100 (97.0025306-6) - CARLOS CHNAIDERMAN X CICERA FRANCISCA BIZARRIA DA SILVA X DAYSE VAZ DE LIMA X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X IZAQUE

GOMES ARRAES X IZILDA BATISTA FERREIRA X JOAO SAMPAIO FILHO X JOSE ROBERTO DE ABREU X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SILVA X REGINALDO CARVALHO DE CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual publicação dos acórdãos proferidos nas ADIs nº 4357 e 4425. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.1883/1884: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013706-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013706-9) - HELIO SUGAWARA X NOBUKO KOBAYASHI SUGAWARA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL Fls.389: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF para integral cumprimento do julgado. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019841-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRCE PACHECO ANDRADE(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 43: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 185/2013, expedida às fls.41/42.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Fls. 198/199: Expeça-se mandado de constatação, a fim de se verificar as informações inseridas às fls.187 pelo arrematante, apontando que o imóvel encontra-se abandonado e que o bem arrematado (5.500 litros de gasolina), não se encontra disponível no local.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014783-54.2013.403.6100 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. X KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. X KPMG CONSULTORIA LTDA. X KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA. X KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648

- KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381 - Ciência aos Impetrantes. Aguarde-se a vindas das informações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001446-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 90-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13392

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES

Fls. 59/65: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Considerando o desinteresse da expropriante na retirada da carta de adjudicação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 599/601: Indique o patrono o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002856-91.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER) X BRADESCO AUTO - COMPANHIA DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Diga a parte autora em réplica. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007030-46.2013.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015830-63.2013.403.6100 - ALINE GONCALVES DE SOUZA(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Fls. 154/156: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 159/2013 e 160/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls.474: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC.A presente execução permanecerá sobrestada em Secretaria, aguardando impulso da exequente.Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIOTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIOTTO

Fls. 247: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012554-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Intime-se a União Federal da decisão de fls.11/15. Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº0023970-53.2013.403.0000.

MANDADO DE SEGURANCA

0005969-15.1997.403.6100 (97.0005969-3) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 555 - Aguarde cumprimento do ofício n.837/2013 encaminhado ao PAB TRF, conforme informado pela CEF no ofício nº 5116/2013/PAB Justiça Federal/SP. Após, sobreste-se nos termos já determinados às fls. 545. Int.

0003862-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003862-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 282/283 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010012-33.2013.403.6100 - VANESSA CAIROLI CORDEIRO PIRES(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Fls. 221/234 - Anote-se. Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0023425-80.2013.4.03.0000 interposto pelo Impetrado (fls. 221//234). Após, ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Fls.264: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000877-94.2013.403.6100 - MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA(SP146507 - SIMONE DERTONIO FRUGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/57: Dê-se vista à requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009869-44.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13400

MONITORIA

0002906-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VANESSA GIUZIO CARVALHO(SP174085 - RAFAELA COSTA BARBOSA)

Considerando o teor do termo de audiência de fls. 158, determino o retorno dos autos à Central de Conciliação de São Paulo, para audiência de tentativa de Conciliação redesignada para o dia 14/11/2013 às 14:00 hs.Comunique-se à Central de Conciliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEITON MATOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/10/2013 às 15h30min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/10/2013 às 15h30min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º

299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

Expediente Nº 13402

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP252930 - MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA)

Desentranhe-se petição de fls. 79/137 e os documentos que a acompanham, bem como a impugnação de fls. 153/159, autuando-as em apenso na forma do que dispõe o artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie FINEP a vinda aos autos da petição original de fls. 153/158, nos termos do artigo 4º. da Resolução 92/2000 do TRF da 3ª. Região e o disposto no artigo 2º. da Lei n.º 9.800/1999, que deverá ser juntada nos autos acima autuados. Aguarde-se audiência já designada no dia 17 de outubro de 2013 às 14:00 horas. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 113v. e 114. Int.

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Tendo em vista a informação supra, aguarde-se em secretaria o julgamento do referido agravo regimental interposto pela parte autora. Int.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Fls. 393/394: Defiro a devolução de prazo requerido pelo litisconsorte ativo Bonfim Noronha Duarte para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 391. 2. Fls. 398/399: Proceda-se a inclusão da ELO CAPITAL IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo concedido acima, remetam-se os presentes autos ao SEDI e, em seguida, cite-se a referida pessoa jurídica, nos termos do art. 285 do CPC. 3. Decorrido o prazo da contestação, intime-se o litisconsorte passivo Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 400. Int.

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241935 - LARA FERNANDA LUI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MCC CONSTRUÇOES S/A LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de cumprimento negativo do Oficial de

Justiça, às fls. 101.v. Int.

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações e documentos apresentados pela parte ré às fls. 13.928/13.931. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Tendo em vista a informação supra, aguarda-se a resposta da Central de Conciliação (CECON-SP). 2. Fls. 203/207: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Int.

0007505-36.2012.403.6100 - GILENO SANTOS DE SOUZA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 198: Expeça-se ofício à Gerência de Saúde da ECT para que envie, no prazo de 10 (dez) dias, o prontuário médico do autor a este juízo. 2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos requeridos pela parte autora às fls. 185, 6º parágrafo Int.

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. 2. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, às fls. 739/750, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fls. 303/304: Acolho as alegações da parte autora, portanto, permanece inalterado o valor da causa, sem a necessidade de complementação de custas processuais. 2. Fls. 305/309: Ciência às partes da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. 3. Após, venham as autos conclusos para sentença. Int.

0011947-45.2012.403.6100 - REINALDO BAIÁ RIBEIRO ME(SP320902 - REINALDO BAIÁ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011947-45.2012.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: REINALDO BAIÁ RIBEIRO MERÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça a prescrição da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80412005026-0. Aduz, em síntese, a extinção do referido débito, em razão do transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 09/20. A petição inicial foi emendada para retificar o valor da causa para o importe de R\$ 6.304,58, e apresentar guia referente ao recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 32/34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 36/37). Às fls. 47/113, a CEF apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência. Réplica (fls. 116/119). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 121/123 e 126). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação (R\$ 6.304,58) se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, resta configurada a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA

INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 417/418: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a qualificação completa dos representantes das rés que pretende sejam ouvidos em audiência. 2. Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

1. Fls. 48: Defiro a realização da pesquisa de endereço nos sistemas Bacenjud, Siel e WebService, conforme requerida pela parte autora. 2. Fls. 49: Em seguida, abra-se vista a parte autora dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003856-29.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP291195 - THIAGO SANT ANA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela corrê CEF, às fls. 6190/6250, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 6175 : Publique-se. Int. Fls. 6175 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União às fls. 6162/6174. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0006308-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 211/223, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007887-92.2013.403.6100 - SILVANA MARIA TRIPPI MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 514/527, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo. 2. Em seguida, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que apresente suas contrarrazões ao agravo retido apensado aos presentes autos e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0013672-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SINTAXE CONTACT CENTER COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de cumprimento negativo do Oficial de Justiça, às fls. 105. Int.

0015739-70.2013.403.6100 - ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS(SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016576-28.2013.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA GODOY(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016580-65.2013.403.6100 - ALESSANDRA GIANNOCARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016249-62.2013.403.6301 - ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Fls. 89: Nos termos do art. 1.211-A do CPC, defiro a prioridade na tramitação do feito. 2. A presente ação foi proposta diretamente no Juizado Especial Federal, sendo redistribuída para este vara, por ter sido reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, conforme decisão de fls. 78/79. Logo, considerando a necessidade de regularização da representação processual, já que a requerente não possui capacidade postulatória, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear advogado/defensor habilitado a atuar nos autos. No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as custas iniciais, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, ou deverá ser juntada declaração subscrita pela autora, na qual conste que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais. 3. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

1- Folhas 60/67: Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da estadia do veículo, cujo valor está informado à folha 61. Devendo ainda recolher as custas do Senhor Oficial de Justiça uma vez que a diligência deferida na liminar será cumprida mediante Carta Precatória para a cidade de Itahaem. 2- A Carta Precatória deverá também ser instruída com copia de folhas 61/64.3- Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022564-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022564-3) - SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1- Ante a juntada do alvará de levantamento do valor remanescente, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 821, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

DESAPROPRIACAO

0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO)

1- Folhas 826/831: INDEFIRO, pois da sentença transitado em julgado constou expressamente que cabia aos requerentes 50% (cinquenta) por cento da área total do imóvel, folha 600, daí que caberá a eles metade da indenização.2- Requeiram as partes no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

MONITORIA

0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X HILDA MARIA DOS SANTOS X SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS)

1- Folhas 403/432: Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio na qualidade de perito o Dr. João Carlos Dias da Costa. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que o EMBARGANTE é assistido pela Defensoria Pública da União e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os

honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Determino à secretaria que proceda a requisição via eletrônica do pagamento do valor arbitrado, ao órgão da Assistência Judiciária Gratuita.4- Querendo apresentem as partes, no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para Embargante (CEF), seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia. 5- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e no prazo de 20 (vinte) dias confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes.6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 7- Int.

0005181-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido, à fl. 86, uma vez que o apresentado às 30/31 veda expressamente esse poder.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002926-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PREBIANCHI

1- Folha 52: Ante a inércia da parte exequente, Caixa Econômica Federal, SOBRESTEM estes autos.2- Int.

0010237-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DAS GRACAS CANTAO DA SILVA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

1- Folha 84: Defiro a produção de prova pericial contábil requerido pela parte Ré e nomeio na qualidade de perito o Dr. João Carlos Dias da Costa, para quem arbitro os honorários de R\$700,00 (setecentos) reais.2- Deposite a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias o valor dos honorários periciais.3- Querendo apresentem as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que pretendem ser respondidos pelo Perito. 4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e no prazo de 20 (vinte) dias e elaborar o laudo pericial nos estritos termos do contrato firmado entre as partes. 5- Int.

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENÇO PATACA)

1- Folha 42 e folha 44: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Encaminhe a secretaria e-mail ao Setor de Conciliação indagando quanto a possibilidade de inclusão deste feito na próxima pauta de audiências.3- Inexistido a possibilidade nos próximos 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.4- Cumpra-se.

0010563-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON VIEIRA BARBOSA

Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido, à fl. 32, uma vez que o apresentado às 30/31 veda expressamente esse poder.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0016563-05.2008.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTES: JOSÉ DONISETI LUIZ LOCAÇÕES ME e JOSÉ DONISETI LUIZ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que a parte Embargante alega que houve excesso de execução.Afirma que a parte embargada efetuou indevidamente a cobrança de juros, além da comissão de permanência que é acrescida da taxa de rentabilidade, bem como que deixou de discriminar em seus cálculos os índices, taxas ou percentuais utilizados e apresentar a planilha com evolução da dívida.Apresentam documentos às fls. 08/10.Impugnação pela parte embargada, às fls. 15/31, pela improcedência da presente ação. Deferida prova pericial (fl. 40).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 58).Apresentação de documentos pela parte ré (fls. 91/359).Às fls. 361/473, o senhor perito apresentou seu laudo, tendo a CEF se manifestado parcialmente favorável, às fls. 487/489. A parte autora requereu o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para que o mesmo respondesse aos quesitos formulados por ela (fls. 484/485). Às fls. 495/505, o

senhor perito apresentou seu laudo pericial contábil de esclarecimentos, tendo a parte autora requerido novamente o retorno dos autos ao expert para novos esclarecimentos (fls. 510/513). A parte embargada reiterou sua manifestação anteriormente protocolizada (fls. 514). Às fls. 517/525, o perito apresentou seus novos esclarecimentos, tendo as partes se manifestado, às fls. 503/533 (embargante) e 536 (embargada). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, em especial a planilha de fl. 19, dos autos da execução (2008.61.00.005563-3), noto que o valor da dívida em 02/08/2007, era de R\$ 34.452,10, data de início da inadimplência, e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, não incidindo mais juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 38.633,57, para novembro de 2007. A parte embargante insurge-se contra os valores cobrados pela CEF, alegando, além da cobrança excessiva dos acréscimos legais, a indevida cumulação da comissão de permanência com juros e taxa de rentabilidade e a capitalização indevida de juros. Insurge-se ainda contra a forma de cobrança, alegando que não há como verificar a origem dos acréscimos ao débito. Inicialmente, afasto as alegações da parte embargante quanto ao cerceamento de defesa, eis que a CEF posteriormente juntou os extratos de movimentação bancária, os quais foram analisados pelo perito judicial considerando o objeto desta ação. No tocante à comissão de permanência, a cláusula décima segunda do contrato (fl. 13) firmado entre as partes: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificação de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo único dessa cláusula prevê que à comissão de permanência serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplice finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém a previsão contratual de sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. Ocorre, contudo, que analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 19 dos autos principais, conclui-se que o valor principal, R\$ 34.452,10, foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária ou juros remuneratórios. Verificou-se também, através da perícia, que antes do período de inadimplemento, a CEF aplicou corretamente o percentual de juros pactuado, de 6,75% ao mês, sendo cobrados até 1º de agosto de 2007, a partir de quando a CEF passou a cobrar somente a Comissão de Permanência. No entanto, considerando o quadro elaborado relativo à cobrança da comissão de permanência, verificou-se que ao índice previsto contratualmente foi acrescida a taxa de rentabilidade, cumulação que, conforme exposto anteriormente, é vedada. Noto ainda que o senhor perito judicial, no item 1.4, de fls. 377/378, informou que houve anatocismo na cobrança de juros. No que tange aos juros, esclareço que a vedação de sua cobrança em montante superior a 12% ao ano não se aplicava aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n

160.917-6, decidiu que a norma contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Confirma-se: RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA. ORIGEM: RIO GRANDE DO SUL TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3 , da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional. Inclusive, referido dispositivo constitucional restou revogado pela EC 40/2003. E ainda, também já decidido pelo E STF, as instituições financeiras não se submetem à lei de Usura. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, como visto, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. A despeito disso, o mero fato de ser firmado um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque. Dessa forma, observo que os valores que estão sendo cobrados pela CEF estão de acordo com as disposições contratuais, não havendo, assim, qualquer abusividade na cobrança levada a efeito, com exceção da taxa de rentabilidade. Não têm cabimento os quesitos do autor sobre taxas de juros em contratos diferentes do celebrado pelo autor, porque cada caso concreto envolve uma série de circunstâncias a serem analisadas, podendo influir nas condições contratuais. O perito elaborou ainda tabelas em que aponta a taxa de juros aplicada mês a mês e as insurgências do embargante são justamente o objeto desta ação, cabendo ao perito verificar, no caso concreto, se houve descumprimento do contrato, sendo que o laudo pericial elaborado permite concluir quanto à existência ou não de abusividade, que, no caso concreto, somente se verificou em relação à cobrança cumulada da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, não havendo cumulação daquela com os juros remuneratórios após o período em que passou a incidir sobre o débito. Afastadas as demais alegações do embargante, não há que necessidade em se elaborar planilhas com os valores que este endente correto, podendo tê-lo feito quando da propositura destes embargos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e determinar a exclusão, do valor apurado, do montante relativo à taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, objeto da execução em apenso e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução (nº 2008.61.00.005563-3), prosseguindo-se aquele feito. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013371-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0013371-93.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS, ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA, ARNALDO NOBUO OGAWA, AZIZ CALIL FILHO, BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR, CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT, CARLOS CONTO e CARLOS DANIEL CLAUDIO Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde aponta a parte embargante o valor de R\$ 144.309,51, para 01/2010, conforme planilha de fls. 10/16. Alega, preliminarmente, que a execução é nula, pois se encontra desacompanhada de documentos essenciais à sua propositura, eis que o valor exato a ser compensado pelos exequentes - o provimento jurisdicional transitado em julgado autorizou a compensação dos valores nele previstos, tidos como indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda - apenas pode ser obtido caso os embargados forneçam documentos necessários à verificação de eventual existência de valores já restituídos em razão da anterior entrega de Declaração de Ajuste Anual, requerendo, assim, o indeferimento da exordial, nos termos do art. 295, incisos I e VI, c.c art. 745, V, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, alega a impossibilidade de execução processada de modo diverso do que determinado na sentença, nos termos do art. 743, inciso III, do CPC, uma vez que os embargados postulam a restituição de valores com base em sentença que lhes garantiu apenas o direito de proceder à compensação, nos termos do art. 66, da Lei n.º 8383/91. Afirma, outrossim, que a execução é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em desobediência à decisão exequenda. Deixa de impugnar apenas os cálculos elaborados por Aquilina Luíza Torres de Paula Santos. Apresenta documentos às fls. 09/96. Impugnação pela parte embargada, às fls. 102/118, pela improcedência da presente ação. Às fls. 120/142, o senhor contador apresentou seus cálculos, onde apontou como valor devido o importe de R\$ 262.002,13, tendo as partes se manifestado às fls. 146/147 (parte embargada concordou), e às fls. 149/165 (parte embargante discordou). À fl. 166, os autos foram remetidos novamente ao Setor de Contadoria para refazimento dos cálculos de acordo com as informações trazidas pela embargante. Às fls. 167/192, o senhor contador apresentou seus novos cálculos, tendo apresentado desta vez como valor devido o importe de R\$ 195.806,77. Às fls. 200/210, a União Federal discordou dos cálculos realizados pela Contadoria. A parte embargada não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União Federal, eis que entendo que a documentação apresentada nos autos é apta a demonstrar o direito alegado pela parte embargada, pois verifico que apresentou contracheques dos meses em que houve conversão em espécie de licença prêmio, prêmio-assiduidade e férias (fls. 203/213, dos autos da ação ordinária, em apenso). Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o senhor contador apresentou os cálculos em conformidade com o julgado de fls. 163/170, conforme se pode verificar do parecer de fls. 120 e 167, o qual adoto como razões de decidir. Noto que o referido expert corrigiu o cálculo referente à autora ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA, onde anteriormente tinha realizado o procedimento simplificado da declaração de rendimentos referentes ao ano calendário de 1996 (fls. 120), bem como procedeu à correção da conversão dos valores em UFIRs para moeda corrente, corrigindo, assim, o cálculo anteriormente apresentado (fls. 120/165). Esclareceu, outrossim, nessa ocasião, que seus cálculos foram realizados nos termos do art. 896, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. A União aponta dois equívocos nos cálculos: que os valores a serem excluídos da base de cálculo, conforme julgados, divergem entre Contadoria Judicial e Receita Federal, apontando à fl. 201 quadro comparativo. O contador explicitou, nesse tocante, que se baseou nas declarações de ajuste constantes dos autos e que os valores apurados condizem com aqueles constantes das fichas financeiras juntadas aos autos. Assim, sendo a contadoria órgão de confiança deste juízo, caberia à União juntar aos autos documentação suficiente para provar suas alegações, o que não fez. Quanto aos exequentes Aziz, Arnaldo, Carlos Alberto de Souza Armelinda (exercício 1997) e Carlos Alberto de Toledo Schimidt (exercício 1995), segundo a União, o valor utilizado pela contadoria, no tocante aos montantes que foram restituídos, diverge daquele apresentado pela Receita Federal. Porém, também deixou de fundamentar adequadamente a impugnação, pelo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria e fixar o valor da execução em R\$ 195.806,77, atualizado até setembro/2012, incluindo custas e honorários relativos à execução. Julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0006103-71.1999.403.6100), prosseguindo-se aquele feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010444-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X WALTER DA MATA SOUZA X REGINA FIORE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA ALKIMIN X MELISE NAITO MENDES(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOEMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE

EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA AUTOS N.º 0010444-23.2011.403.6100Reg. n.º: _____ / 2013
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 92 e 97/99, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES
Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 0013723-90.2006.403.6100 EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDESEXECUTADOS: SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA., SILVESTRE RAGAZZO JÚNIOR, ESPÓLIO DE WANDA SILVA RAGAZZO, REPRESENTADO POR VERA LÚCIA RAGAZZO PONTES REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 302/303, em petição conjunta, as partes informaram que realizaram acordo, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ora, a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do convencionado pelas partes, a tal título. Providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Levantamento de Penhora do imóvel, cuja matrícula recebeu o nº 10.500 (fl. 96), para o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica, e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cerqueira César, a fim de desconstituí-la, exonerando, outrossim, o senhor Magno Gimenes, da condição de depositário fiel. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006479-71.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO BRAS DO CARMO
Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0006479-71.2010.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: ANTONIO BRAS DO CARMO SENTENÇA TIPO BREG _____ / 2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, conforme informado pela parte exequente, às fls. 61/62, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008929-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CARVALHO SANTOS
Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração que detenha poderes específicos para dar quitação, conforme requerido, à fl. 80, uma vez que o apresentado às 53/54 veda expressamente esse poder. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 8247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025740-91.1988.403.6100 (88.0025740-2) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA X ANA TERESA CABRAL MARTINI X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS

PEREIRA X JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X ABINER LADEIA DE BRITTO X NADYR RODRIGUES ALVES X SUELY MARIA DE OLIVEIRA X ALVERICIO SILVA FONSECA X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X CELESTE APARECIDA SILVA TREVIZANI X MILTON DE VECCHI X ANTONIO CARLOS MORI X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X ANNITA DELL ORTI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X DANILO CARIRI DA SILVA X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X ANA MARIA TORRES X MARIA DE LOURDES GALAFASSE LAHR X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X ANGELA NILCEA CORADI X MARIA CRISTINA G DOS SANTOS X IVANALDO JOSE GOMES X NILZA SHIZUE YOSHIY X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X QUEILA CORREA FAGUNDES X JULIETA MACHADO X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X EDUARDO SOLERA X MARINES MARTINS PEREIRA X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X LELIANE CAPRECCI MAFFEIS X RANDOLPHO BRAGA FILHO X ALVARO AMARAL X FERNANDO SOARES DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI SILVEIRA X JOSE ARNALDO CANISSIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria. Int.

0043016-86.1998.403.6100 (98.0043016-4) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria. Int.

0045403-74.1998.403.6100 (98.0045403-9) - JOSE GREGORIO DA COSTA X DELMAN SILVA SANTANA X GERALDO MARTINS DO COUTO X MARILIA PAGLIARI DO REGO X ILDEU REINATO DOMINGOS X MILTON CASSINI(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria. Int.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0046067-37.2000.403.6100 (2000.61.00.046067-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0007543-34.2001.403.6100 (2001.61.00.007543-1) - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS ARANTE LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS)

ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0009135-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009135-8) - FRANCISCO AURIMAR DA COSTA X MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0005163-28.2007.403.6100 (2007.61.00.005163-5) - VICENTINA ALVES MOREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0015650-81.2012.403.6100 - ROSANA ALVES GAVIOLI VIANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 46/47: Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 8249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019908-62.1997.403.6100 (97.0019908-8) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor às fls. 1196/1197. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2385

MONITORIA

0035228-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA HITOMI NAGAHISA(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Fls. 273: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados) em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 270/271. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664862-57.1991.403.6100 (91.0664862-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4)) EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA

JUNIOR X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X MARISA ARRUDA X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos etc.Retifico o despacho de fl. 665, posto que os autos estavam no arquivo sobrestados, não ensejando hipótese de recolhimento de custas.Considerando a multiplicidade de coautores e depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, bem como a informação da CEF de fl. 661, especifique a coautora Simone Pugliere o montante a ser levantado, além do número das contas e datas dos depósitos efetuados, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestação.No silêncio da autora, mantenham os autos sobrestados em secretaria.Int.

0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIERY CORRADI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 380: Haja vista o lapso temporal decorrido para a União apresentar manifestação sobre o laudo pericial, defiro, de modo improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias para que seu requerimento. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-59.1995.403.6100 (95.0004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Fls. 109: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 66. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.Findo o prazo acima concedido e sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007280-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

Fls. 41. Pede, a CEF, a conversão do presente feito em ação de depósito.Contudo, deverá, a CEF, a fim de possibilitar a conversão requerida, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual.Deverá, ainda, promover a adequação da petição inicial para ação de depósito, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC..pa 0,10 Outrossim, solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO, caso sejam cumpridas as determinações supra.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, em razão da certidão de fls. 31, decreto a revelia da ré.Dê-se ciência à CEF acerca da não

localização do veículo, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Preliminarmente, comprove, a CEF, que o réu foi efetivamente intimado acerca do instrumento de protesto de fls. 17, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

DEPOSITO

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Recebo a petição de fls. 68/70 como aditamento à inicial. Cite-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015234-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência, ao embargado, acerca da manifestação da União Federal de Fls. 08/12, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011714-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011714-5) - LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Às fls. 523/526, a impetrante pede a retificação da sentença, haja vista conter erro material, no que se refere às datas de ajuizamento do feito e compensação. Da análise dos autos, verifico que às fls. 505/509 foi proferido acórdão, em juízo de retratação, dando provimento ao agravo legal e reconhecendo a prescrição quinquenal. No voto, constou: ...A demanda foi proposta em 09.06.2005, depois da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, em 09.06.2005. Assim, aplicável o prazo quinquenal, operou-se a prescrição em relação aos valores recolhidos antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação....Assim, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região embora tenha mantido a sentença, deixou consignado que a demanda foi proposta em 09.06.2005 (fls. 507v.º). Diante disso, a impetrante tem direito de compensar os valores pagos a maior desde 09.06.2000, ou seja, cinco anos antes da propositura da ação. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0900603-86.2005.403.6100 (2005.61.00.900603-4) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018791-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018791-0) - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015283-91.2011.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013680-12.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal Previdenciária em São Paulo, pelas razões a seguir

expostas: Afirma, a impetrante, estar sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de salário quitação, que corresponde ao saldo de salário pago quando da demissão, licença maternidade e salário família, pago ao funcionário com filho menor de 14 anos de idade, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas têm natureza indenizatória, razão pela qual não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados. Às fls. 1496/1497, a impetrante aditou a inicial para esclarecer seu pedido e restringi-lo às verbas acima indicadas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 1496/1497 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de licença maternidade ou salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade. O mesmo ocorre em relação à verba paga a título de salário quitação, que se trata de saldo de salário, quando da demissão do empregado. Como o próprio nome indica, tem natureza salarial e, como tal, deverá sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Em caso semelhante ao dos autos, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Nada justifica a pretendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos no ato da rescisão contratual a título de saldo de salários, horas extras, gratificação e adicional noturno, pois todas essas parcelas ostentam evidente natureza salarial, nada indicando caráter indenizatório. 3. Diferente é o enfoque no que toca às quantias recebidas por férias vencidas e proporcionais, as quais se distanciam dos salários, sendo clara a pretensão indenizatória embutida no pagamento. 4. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, salário. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge à idéia salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se em dinheiro o que foi negado. 5. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (AC nº 00078501720084036108, Turma suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, Relator: Carlos Loverra - grifei) A contribuição previdenciária incide, pois, sobre o salário quitação. No entanto, assiste razão à impetrante ao pretender o afastamento da incidência da

contribuição previdenciária sobre o salário família, por ter natureza indenizatória. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO. (...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n.º 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.(...)(APELREEX nº 00013492520104036125, 1ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012, Relator: José Lunardelli)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. (...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.(...)(AMS nº 00040325320104036119, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012, Relator: Rubens Calixto)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante tão somente com relação aos valores pagos a título de salário família, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário quitação e salário maternidade.Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de salário família. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e salário quitação.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0016048-91.2013.403.6100 - DELOS-DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA(SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO E SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0016048-91.2013.403.6100IMPETRANTE: DELOS - DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDAIMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DELOS - DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pelas razões a seguir expostas.A impetrante alega que, no dia 02.09.2013, teve suas atividades suspensas pelo prazo de dez dias, em decorrência da decisão proferida no processo administrativo n.º 486209.000405/2012-19, que teve origem no auto de infração DF n.º 359041, lavrado em 08.01.2012.Afirma que está impedida de comercializar sua produção e de abastecer sua frota no ponto de abastecimento mantido em sua sede, pelo prazo da suspensão.Alega que, em 24.06.08, foi lavrado contra ela o auto de infração n.º 1283062008-241426, que deu origem ao processo administrativo n.º 48621.000366/2008-63, em que foi aplicada a multa de R\$ 15.000,00 e determinada sua inclusão no cadastro de reincidente.Aduz que, em 12.08.09, foi lavrado contra ela o auto de infração n.º 1133080934-269078, que deu origem ao processo administrativo n.º 48621.001006/2009-60, em que foi aplicada a multa de R\$ 15.000,00.Alega que, em 08.02.2012, foi lavrado contra ela o auto de infração n.º 1563021234-359041, que deu origem ao processo administrativo n.º 48620.000405/2012-19, com a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 55.000,00 e suspensão total de suas atividades por dez dias.Esclarece que o objeto desta ação é o auto de infração n.º 83091334-413846, lavrado em 01.09.2013, que determinou a suspensão da atividade de fornecimento de etanol combustível e das operações de seu ponto de abastecimento, pelo prazo de dez dias. Sustenta que quando foi autuada pela segunda vez, ainda não havia decisão definitiva quanto à primeira autuação, razão pela qual não restou configurada a reincidência.Aduz que, descaracterizada a reincidência quando da segunda autuação, somente a terceira autuação teria essa função, mas configurando a primeira reincidência.Assim, prossegue, por não ter havido a segunda reincidência, não é possível a aplicação da penalidade de suspensão de suas atividades.Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, autorizando-se a comercialização dos produtos e a emissão das respectivas notas fiscais, restabelecendo-se o direito de a impetrante exercer suas atividades e utilizar-se de seu ponto de abastecimento. Pede, por fim, a procedência da ação para que seja determinado o cancelamento da penalidade de suspensão de suas atividades.Às fls. 68, a impetrante foi intimada a regularizar a inicial, recolhendo as custas, declarando a autenticidade dos documentos e juntado cópias.A impetrante se manifestou, às fls. 69/71, requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais devidas.Às fls. 72, a impetrante foi intimada a

recolher as custas devidas sob o código correto. A impetrante se manifestou, juntando a guia de custas recolhidas (fls. 73/74) e declarando a autenticidade dos documentos acostados com a inicial (fls. 75/76). É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 73/74 e 75/76 como aditamento à inicial. A impetrante se insurge contra a penalidade aplicada por meio do documento de fiscalização n.º 1183091334413846, no dia 02.09.2013 (fls. 36/37). De acordo com esse documento, a impetrante foi suspensa das atividades de fornecimento de etanol combustível e de operação do ponto de abastecimento, pelo período de 02.09.2013 a 12.09.2013. A presente ação foi ajuizada no dia 05.09.2013. No entanto, a impetrante não recolheu as custas, quando da propositura da ação (fls. 18). Intimada a regularizar a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, a impetrante as recolheu sob o código incorreto (fls. 69/71). Intimada, novamente, a recolher as custas, sob o código correto, a impetrante cumpriu a determinação somente no dia 17.09.2013 (fls. 73/74), depois de terminado o prazo de suspensão de suas atividades. Verifico, assim, que não está mais presente o interesse de agir da impetrante. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Ora, no presente caso, não está mais presente o interesse processual, tendo em vista que a impetrante pretende o cancelamento da penalidade de suspensão de suas atividades. E a aplicação da penalidade se deu no período de 02.09.2013 a 12.09.2013. Portanto, já se encerrou o prazo de suspensão imposto pela autoridade impetrada. Entendo, assim, que, no presente caso, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016754-74.2013.403.6100 - P.A. MUNIZ ELETRONICA LTDA - ME(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT P.A. MUNIZ ELETRÔNICA LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que protocolizou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diversos pedidos de restituição de pagamento indevido ou a maior, pelo sistema Per/Dcomp. Aduz que os pedidos foram apresentados no período compreendido entre 10/04/2012 e 29/08/2012, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 dias para prolação de decisão administrativa. Acrescenta que, mesmo que se aplique o disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para apreciação do pedido administrativo, o prazo para a autoridade impetrada já se esgotou. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição mencionados. Às fls. 44, a impetrante regularizou a inicial, apresentando os documentos necessários para instrução da contrafé. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 44 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a

aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 10/04/2012 e 29/08/2012 (fls. 29/35), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição, indicados às fls. 02/04 da inicial, no prazo de 15 dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0017666-71.2013.403.6100 - FLAVIA SANTOS BEZERRA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

FLAVIA SANTOS BEZERRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está inscrita na referida Universidade, no Curso de Arquitetura, desde fevereiro de 2013, tendo formulado pedido de financiamento estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, ter frequentado as aulas do primeiro semestre e realizado as avaliações bimestrais, sendo promovida para o 2º semestre. Alega que foi impedida de realizar sua matrícula sob o argumento de existirem débitos em seu nome, referente ao primeiro semestre do Curso de Arquitetura. Alega, ainda, que foi informada de que a documentação necessária para a concessão do financiamento estudantil tinha sido entregue fora do prazo, o que afirma não ser verdade. Acrescenta que o débito não pode ser parcelado e que houve total descaso com a impetrante, já que, quando conseguir o financiamento estudantil, há a quitação total do curso, inclusive retroativamente, nada mais sendo devido à faculdade. Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua matrícula no 2º semestre do Curso de Arquitetura. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante, conforme afirmado por ela, possui débitos junto à instituição de ensino, referente ao primeiro semestre do curso, tendo em vista que ainda não foi formalizado o contrato de financiamento estudantil. Ora, havendo débitos da estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula. Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas

está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas.(AMS 200961000199295, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.10.10, DJF3 CJ1 de 25.10.10, pág. 203, Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - grifei))Na esteira dos julgados citados e revendo posicionamento anterior, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência, à requerente, acerca dos documentos juntados pela CEF, às fls. 116/119, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017158-28.2013.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da parte autora, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h30min para oitiva das testemunhas indicadas pela autora, que comparecerão independentemente de intimação. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 864, do Código de Processo Civil e intimando-se da presente decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000475-23.2007.403.6100 (2007.61.00.000475-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Fls. 257: Nada a decidir quanto ao pedido de consulta ao sistema Renajud, a fim de localizar bens passíveis de penhora, tendo em vista que tal pedido já foi analisado e deferido às fls. 255, não tendo sido localizados bens. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o Banco

do Brasil deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Os autores, intimados, requereram a penhora on line sobre valores de titularidade do banco, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.489,97, para setembro de 2013. Assim, defiro a penhora on line requerida pelos autores, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.DILIGÊNCIA POSITIVA - BLOQUEIO TOTAL

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor. Alternativamente, pediu a penhora pelo sistema RENAJUD, ARISP e Infojud. Restando negativas todas as diligências, pediu a intimação do autor para que indique bens passíveis de penhora. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, na quantia de R\$ 500,13 (outubro/2012). Indefiro as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em razão do baixo valor da execução. Com relação ao sistema ARISP, indefiro, visto que não há convênio com tal sistema. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, determino a intimação do autor para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.DILIGÊNCIA NEGATIVA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022222-53.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X COLETIVO DE EMPRESARIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIRO - CEABRA(SP268715 - MARCIO LOPES SILVA)

Preliminarmente, em razão da certidão de fls. 153, decreto a revelia do réu. Dê-se ciência à União Federal acerca do cumprimento do mandado de reintegração de posse. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010750-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 65, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3466

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Às fls. 170/171v.º, foi concedida parcialmente a liminar para conceder ao IBAMA o prazo de 45 dias para que sejam iniciadas as obras de recuperação estrutural dos pilares e das vigas do prédio localizado na Alameda Tietê, 637. Na mesma oportunidade, foram expedidos ofícios à Defesa Civil, ao Corpo de Bombeiros e ao CONTRU, para conhecimento dos fatos, com cópia do laudo preliminar. Manifestação do MPF às fls. 179/180. O IBAMA contestou o feito às fls. 189/387 e opôs embargos declaratórios às fls. 389/560. Às fls. 562/562v.º, foi prolatada

decisão, rejeitando os embargos de declaração do réu e esclarecendo que a embargante deveria cumprir a decisão liminar, pelo meio juridicamente compatível, fosse ele a contratação direta, fosse a licitação, que afirmava estar em andamento, desde que fosse cumprido o prazo fixado, isto é, desde que as obras se iniciassem em 45 dias contados da data da intimação da referida decisão. O IBAMA interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 594/596). O Sindicato autor, às fls. 569/573, informou o descumprimento da decisão liminar, razão pela qual foi determinada a intimação do réu para esclarecer em 48 horas acerca do quanto alegado (fls. 589). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor dos honorários periciais provisórios. Em resposta, o IBAMA juntou a petição de fls. 598 e seguintes, requerendo o prazo suplementar de 50 dias para ultimação dos processos licitatórios e o início prático das obras no edifício sede da Superintendência do IBAMA em São Paulo. Justifica seu pedido na alegação de que o cumprimento da decisão liminar depende de processo licitatório e contratação das empresas que demandam um lapso temporal do qual não pode dispor em razão do princípio da legalidade estrita. Afirma que a Superintendência do IBAMA em São Paulo recebeu o Memorando Circular 280/2013 expedido pela Diretoria de Planejamento do IBAMA em Brasília em 13.8.13, o qual informava acerca da repercussão do contingenciamento de recursos federal sobre o orçamento do IBAMA, determinado pelo Decreto 8.062/13. Segundo o IBAMA, esse decreto foi regulamentado pela Portaria 268/2013 do Ministério do Planejamento, que determinou a suspensão da realização de novas contratações. Isso, como alega, impediu o imediato cumprimento da decisão e desencadeou conversações com a direção central do IBAMA, que culminaram com a autorização pela administração central do IBAMA para a continuidade das providências para a licitação, seleção e contratação das empresas para as reformas devidas, em cumprimento à decisão judicial. Assim, prossegue, encontram-se em curso dois processos administrativos relacionados às obras em questão, com pregões eletrônicos agendados para os dias 15.10.13 e 17.10.13. Às fls. 592, a Polícia Militar do Estado de São Paulo afirmou que a Superintendência do IBAMA não contém o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. O perito judicial, às fls. 593, recomendou ao Juízo que fosse solicitada uma vistoria ao imóvel objeto desta ação pelo CONTRU, para que este informasse quais os procedimentos que devem ser adotados para a regularização de sua situação. É o relatório. Decido. Tendo em vista as alegações e os documentos juntados pelo IBAMA, que demonstram a impossibilidade de cumprir a decisão judicial no prazo já assinalado, bem como o fato de haver duas licitações em andamento: a primeira para reforma da parte hidráulica e dos banheiros, com data do pregão agendada para 17.10.13, e a segunda para a reforma das colunas do edifício, com data do pregão designada para 15.10.13, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento da decisão liminar para até 20 de novembro (cinquenta dias contados a partir de amanhã). O réu deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão na referida data. A partir de 21 de novembro, passa a incidir multa diária pelo descumprimento, multa esta que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Por fim, tendo em vista a manifestação do perito de fls. 593, bem como da Polícia Militar do Estado de São Paulo de fls. 592, determino ao CONTRU e ao Corpo de Bombeiros que procedam à devida vistoria na Superintendência do IBAMA em São Paulo, no endereço descrito na inicial. Para tanto, expeçam-se ofícios aos órgãos. Cumpra-se em regime de plantão. Intimem-se.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3) - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP306315 - MARIANA FERREIRA CAPOZZOLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Diante da certidão de fls. 1650 intimem-se as partes da data designada para para perícia dia 15/10/2013 às 13hs nas dependências da autora. Publique-se e após dê-se vista ao MPU.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL

0010534-21.2007.403.6181 (2007.61.81.010534-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO

TAUBEMBLATT) X NAGI ZOUKI(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 252/256. Comunique-se a sentença de fls. 214/217, bem como o v. acórdão. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado NAGI. Visto que até a presente data, o NUAJ não providenciou a rotina necessária para cumprimento da Resolução n.º 113/10, art. 2º, parágrafo 4º, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a mudança da situação da parte para arquivado, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado para CONDENADO, até ulterior providência do referido Setor. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em SeDeverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. No ofício deverá constar a qualificação completa do acusado, bem como o n.º de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL

0008867-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VICENTI X SILVIO LUIZ DA COSTA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Visto em Embargos de Declaração, O condenado ROBERTO DENTI VICENTI interpôs embargos declaratórios em face da sentença condenatória de fls. 699-702. Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Argumenta o condenado, ora embargante, que o juízo deixou de examinar o pacto de San José da Costa Rica, e que a dosimetria da pena não seria compatível com as condições do condenado. Analisando os memoriais apresentados pelos causídicos do condenado, verifico que em momento algum a defesa tratou ou sequer fez menção ao pacto de San José da Costa Rica, portanto, se existe omissão esta é exclusivamente da defesa. Apesar de afastar a ocorrência de qualquer omissão na sentença condenatória, aproveito a oportunidade para tecer algumas considerações sobre o pacto de San José da Costa Rica e a sua aplicabilidade. O pacto foi concebido com a finalidade precípua de assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos, frente ao Estado, prevendo princípios, garantias e direitos, que impedem os Estados signatários de praticarem atos abusivos, arbitrários e desumanos contra os seus cidadãos. Vale lembrar, no entanto, que o pacto, assim como qualquer outro texto normativo de proteção do indivíduo, não pode ser utilizado como instrumento de estímulo à impunidade. O pacto tornou ilegítima a prisão por dívida, mas em momento algum ousou afastar a tipicidade penal de condutas, que atentem contra a ordem tributária ou contra o poder de tributação e arrecadação dos países signatários. Trata o pacto de dívidas civis, que não se confundem com os deveres que o cidadão possui frente ao Estado em relação ao qual mantém vínculo. Interpretar que o pacto tornou ilegítimos os crimes contra a ordem tributária, significaria institucionalizar a impunidade, com graves conseqüências à própria existência dos Estados signatários, pois inviável a manutenção do atual sistema de arrecadação de recursos para custeio das entidades estatais. A situação fática do condenado, ora embargante, está muito distante de enquadrar-se em qualquer umas das hipóteses de proteção do pacto, pois o condenado não é vítima de abuso ou arbitrariedade do Estado brasileiro, mas sim autor de evidente crime contra a ordem tributária, atentando contra o ordenamento jurídico nacional. Em relação à dosimetria da pena, resta evidente que a intenção do condenado, ora embargante, é a revisão do julgado, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos declaratórios. Ante o exposto, não existindo omissão, contradição ou obscuridade na sentença condenatória de fls. 699-702, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 712-731. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6017

ACAO PENAL

0014678-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014678-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ MORRONE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP192305 - RICARDO CESAR AUGUSTO) X FABIO BARBOSA BODRA(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO LUIZ MORRONE e FÁBIO BARBOSA BODRA, responsáveis pela administração da empresa MORRONE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA., qualificados nos autos, como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/05/2009 (fls. 261). A defesa a fls. 604/605 e 608/609, noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção da presente ação penal. Expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 611), foi informado que os débitos de nº 37.056.654-8 e 37.056.652-1 foram extintos por pagamento (fls. 560, 615/616). O MPF, em sua manifestação de fl. 617, postulou pela extinção da punibilidade dos acusados, em face da quitação do débito, com fulcro no artigo 69 da Lei n. 11.941/09. É o relatório. Decido. Dispõe os artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09, in verbis: Art. 68º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Art. 69º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifei). No caso dos autos, observo que os réus quitaram a dívida com o Fisco, conforme ofício de fls. 560 e 615/616, o que enseja a extinção da punibilidade. Diante do exposto, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, atribuído a FERNANDO LUIZ MORRONE e FABIO BARBOSA BODRA, com fundamento no artigo 69, da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6019

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012402-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011610-70.2013.403.6181) KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA requer a revogação de sua prisão preventiva, negando a autoria do delito à ela imputado, e comprovando possuir residência fixa, trabalho efetivo, possuir filho, e não ostentar antecedentes criminais. Decido. A requerente foi denunciada pela tentativa de remessa de 6.800 (seis mil e oitocentos) gramas de cocaína para Angola, utilizando-se de serviço de entrega de encomendas. Em face dos elementos indiciários apresentados pela autoridade policial, e atendendo a requerimento do Ministério Público Federal, foi decretada a prisão preventiva da requerente. A requerente não apresentou nenhum fato novo que justifique a eventual revogação da ordem de segregação, pesando em desfavor da sua pretensão, a gravidade do crime imputado e a inconsistência das informações relativas ao seu real endereço residencial, o que, inclusive, impediu a sua localização pela autoridade policial. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias que ensejaram a prisão da requerente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em face da natureza do pedido formulado nestes autos, encaminhem-se os autos ao plantão judiciário. Após o retorno do plantão judiciário, o presente pedido de liberdade deverá permanecer apensado aos autos principais, em face da existência de elementos relevantes à instrução probatória. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2013 (19:05 hs). HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6020

INQUERITO POLICIAL

0012001-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JONATHAN DA SILVA X FELIPE ALVES NASCIMENTO

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 45/46v, em face de RAFAEL JONATHAN DA SILVA e FELIPE ALVES NASCIMENTO, dando-os como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 18 de setembro de 2013, nesta capital, RAFAEL, de forma livre e consciente, anunciou o assalto cometido contra o carteiro Robson Ângelo dos Santos, mediante grave ameaça de arma de fogo que dizia portar. RAFAEL foi auxiliado por FELIPE, seu comparsa, que o ajudou a retirar os pacotes do veículo que a vítima transportada, sendo ambos presos em flagrante. Ainda, segundo a inicial, RAFAEL e FELIPE foram reconhecidos pela vítima em sede policial. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como, encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados, no local onde se encontram recolhidos, para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Se os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 3. Obtenha a Secretaria os antecedentes dos acusados através do sistema INFOSEG. Solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 4. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Com relação ao Auto de Prisão em Flagrante, traslade-se cópia da decisão de fls. 19/19v para estes autos, bem como, cumpra-se a última parte daquela decisão, dando-se ciência à DPU. Após, desapensem-se e arquivem-se provisoriamente em Secretaria, certificando-se. São Paulo, 02 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012545-13.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-25.2013.403.6181) RAFAEL JONATHAN DA SILVA (SP217483 - EDUARDO SIANO) X JUSTICA PUBLICA RAFAEL JONATHAN DA SILVA requer a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva que ensejaram a conversão da sua prisão. Consta dos Autos de Prisão em Flagrante, que o denunciado foi preso em flagrante, juntamente com seu comparsa Felipe, pela prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convalidada em prisão preventiva por este Juízo, como medida de garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal, considerando a gravidade do delito imputado aos denunciados. O Ministério Público Federal, às fls. 14/14v, manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, asseverando que, apesar dos dados do INFOSEG demonstrarem que o requerente não tinha antecedentes, bem como que residia com a avó, foi ele preso em flagrante, sendo reconhecido pela vítima. Ressalta que em caso de entendimento diverso deste Juízo, requer o arbitramento de fiança, no valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como seja determinado o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Em face da gravidade dos fatos imputados ao requerente, a concessão da liberdade provisória é situação excepcional, e que exige extremo rigor na análise dos requisitos para o seu deferimento. Ademais, tratando-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, incumbe ao Poder Judiciário adotar todas as providências necessárias para resguardar a segurança da vítima, principalmente nas hipóteses de reconhecimento positivo do suposto infrator. Ante o exposto, inalterada a situação fática que ensejou a prisão preventiva do requerente, e visando resguardar a segurança da vítima, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Regularize o requerente a sua representação processual, em 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. São Paulo, 02 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3655

ACAO PENAL

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 180/185: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão e de resposta à acusação apresentados pela defesa de ISRAEL DIAS JUNIOR. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de relaxamento da prisão (fls. 187). DECIDO. Preliminarmente, consigno que será apreciado, neste momento, apenas o pedido de relaxamento de prisão, uma vez que ainda não se encerrou o prazo para apresentação da resposta à acusação pelo corréu Danilo. No que tange a esse pedido, alega a defesa que não houve situação de flagrância a legitimar a prisão de Israel, na medida em que as vítimas já haviam sido libertadas do cárcere quando o acusado fora preso e que tampouco fora surpreendido com instrumentos do crime, militando em seu favor a presunção de inocência. O pedido não procede. Como já exposto anteriormente, não houve ilegalidade na prisão em flagrante do acusado. Com efeito, verifica-se do auto de prisão em flagrante que não houve interrupção nas diligências realizadas em busca dos integrantes da quadrilha responsável pela extorsão mediante sequestro praticada durante o período compreendido entre os dias 12 e 13/08/2013. Logo após a captura de Danilo, este forneceu o endereço do acusado Israel e as polícias civil e federal se dirigiram até o local, logrando encontrá-lo. Além disso, com Israel foram encontrados seis telefones celulares, havendo em um deles, inclusive, uma mensagem dizendo que filmaram tudo, o que indica a ciência do interlocutor acerca do suposto envolvimento de Israel no crime, já que, de fato, houve cobertura da imprensa acerca do ocorrido. Ou seja, tais objetos permitem concluir pela presença de indícios de ter sido Israel um dos autores do delito. Corroborando o exposto, trago à baila a ementa a seguir: HABEAS CORPUS - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SEGUIDO DE MORTE - AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA - INOCORRÊNCIA - CRIME DE CARÁTER PERMANENTE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A PACIENTE E O CRIME PERPETRADO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DE PROVAS - INQUÉRITO POLICIAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - TESE NÃO ACOLHIDA - SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA. 1. Possuindo o crime de extorsão mediante sequestro seguido de morte caráter permanente, não há que se falar em ausência de estado flagrancial do réu detido em local diverso de onde a vítima fora encontrada, ainda mais quando os policiais militares, após a primeira captura, seguiram em diligência ininterrupta para proceder a prisão dos demais agentes. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de questões relacionadas aos aspectos fáticos do processo, com o fim de comprovar a inocência dos pacientes. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto probatório, é inviável na via eleita. 3. Eventuais vícios existentes no inquérito policial, que se trata de procedimento administrativo com caráter inquisitorial, não possuem o condão de macular o processo judicial, eis que todas as provas nele produzidas deverão ser contraditadas durante a instrução criminal. 4. Ser a paciente primária, com bons antecedentes, possuir residência fixa e boa conduta social, não obsta a manutenção da prisão em flagrante, quando o juiz houver demonstrado de maneira clara e suficiente a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (TJES, Classe: Habeas Corpus, 100070000888, Relator : JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2007, Data da Publicação no Diário: 24/04/2007).- destaquei. Desse modo, concluo não haver ilegalidade na prisão do acusado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão cautelar de ISRAEL DIAS JUNIOR. Intimem-se. Com a vinda da resposta à acusação por parte do acusado Danilo, tornem os autos conclusos. São Paulo, 2 de outubro de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5826

ACAO PENAL

0002988-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

Tendo em vista a correspondência digital de fls. 1535/1538, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação Fernanda de Oliveira Hamester e Talita Rackbarth, via videoconferência, com a Subseção Judiciária de Joinville/SC a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, bem como oitiva das testemunhas Janaína Silva de Medeiros e Vanusa Bianca Oliveira, residentes em São Paulo. Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo este como ofício. Cumpra-se o necessário.

Expediente Nº 5828

ACAO PENAL

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CESAR LOPES(MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Tendo em vista certidão de fls. 186, depreque-se a oitiva da testemunha EDNA APARECIDA DE PAULA à Subseção Judiciária de Campinas/SP, expedindo-se carta precatória. Cancele-se a audiência designada para o dia 24/10/2013. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2881

ACAO PENAL

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Considerada a ordem concedida em sede de Habeas Corpus (fls. 1464/1468), redesigno a audiência do dia 26 de agosto próximo para o dia 22 de novembro de 2013 às 13:30 horas. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas de defesa arroladas às fls. 817/818, assim como a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal para oitiva daquela cujo domicílio está localizado em Brasília/DF. Int.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1904

ACAO PENAL

0004674-20.1999.403.6181 (1999.61.81.004674-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NELSON TETSUO SAKAGUSHI X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JAYME MARQUES DE SOUZA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP029085 -

ALCIDES DE FREITAS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA CAVALCANTI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN) X RICARDO BALDIN(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES) X GILVANDRO FROES MARQUES LOBO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Ante a juntada de memoriais do Ministério Público Federal, intimem-se as defesas dos acusados para apresentação de memoriais com prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 1905

ACAO PENAL

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 731), e para não gerar nulidades futuras, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 horas, informe se deseja que o réu seja novamente interrogado, nos termos do artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8589

CARTA PRECATORIA

0008753-51.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANHUACU - MG X JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DE OLVEIRA SILVA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de carga, ficando facultado o acesso aos autos no balcão desta Secretaria, bem como a obtenção de cópias reprográficas, mediante o recolhimento de custas.No mais, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.Int.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL

0003969-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BANQUERI(SP137025 - RONALDO VAZ DA SILVA) X WILLIAN ALBERTO PEREIRA CORUJO

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.189/196:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JEFFERSON BANQUERI (CPF/MF N. 398.558.008-18) à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e tendo em vista o disposto no art. 49 do Código Penal, no pagamento de 10 dias-multa; e o acusado WILLIAM ALBERTO PEREIRA CORUJO (RG N. 49.182.546/SSP-SP) à pena de 01 ano, 10 meses e 06 dias de reclusão, e tendo em vista o disposto no art. 49 do Código Penal, no pagamento de 10 dias-multa, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, por terem eles praticado um delito tentado de roubo, qualificado pelo concurso de agentes (art. 157, 2, incisos II do Código Penal). Transitada esta decisão em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dando-lhe ciência desta decisão. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva confirmatórios.Nos termos da decisão de fls. 68, aguarde-se, por 30 dias, o comparecimento do proprietário do veículo no feitos para deliberação quanto ao seu destino. Não havendo como aferir o prejuízo suportado pela ECT, deixo de fixar o valor mínimo da reparação do dano pela infração cometida, nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 12 de setembro de 2013(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em :

12/09/2013*****
*****ATENCAO PRAZO DA SENTENCA PARA DEFESA DE
JEFFERSON*****

10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

Expediente Nº 2775

ACAO PENAL

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA)

1. Fls. 1356/1357: a defesa constituída do réu ROLANDO DE LAMARE requereu, no prazo de alegações finais escritas, a concessão de suspensão condicional do processo, ao argumento de que, embora tenha sido denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c e 288, ambos do Código Penal, o Ministério Público Federal postulou, em alegações finais (fls. 1209/1216), a absolvição de todos os réus pelo crime de quadrilha, razão pela qual faz jus ao benefício do sursis. Aberta vista, o Parquet Federal opinou favoravelmente e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 1359/1360). É o relatório do essencial. DECIDO. Conquanto o Ministério Público Federal tenha requerido a absolvição dos réus no tocante ao crime de quadrilha, observo que, nesta fase processual, mostra-se inviável a análise do cabimento ou não da concessão de suspensão condicional do processo ao acusado ROLANDO DE LAMARE, especialmente por se tratar de questão inerente ao próprio mérito da ação penal, o qual será oportunamente apreciado com a prolação da sentença. Em razão disso e considerando que a defesa constituída do réu ROLANDO não apresentou alegações finais, limitando-se, no prazo concedido para isto, a requerer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, DETERMINO que seu defensor seja intimado a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de designação de defensor ad hoc e a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração ao Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. Fls. 1393: o Ministério Público Federal requereu o arquivamento físico com apensamento dos autos do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.000836/2013-93 a estes, uma vez que se constatou que o réu IVALDO já havia sido denunciado pelos mesmos fatos destes autos. Desse modo, acolho a manifestação ministerial para que o procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.000836/2013-93 seja apensado aos presentes autos. Certifique-se. 3. Ante o teor da certidão supra, reitere-se o ofício de fls. 1343. Com a vinda das informações criminais da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, antes de tornarem os autos conclusos para prolação de sentença, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados, quanto aos apontamentos constantes das folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos, para que no prazo de 20 (vinte) dias providenciem as certidões de objeto e pé das ações penais nelas noticiadas. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Cumpridas as determinações supra, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença. 5. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO REU ROLANDO DE LAMARE APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3320

EXECUCAO FISCAL

0033367-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls.470/514: Verifica-se do documento de fls.514, extraído pela Executada do site da Exequente, que os débitos estão pagos, assim constando do sistema PAEX/SERPRO, bem como que não se encontram imputados os

pagamento no sistema SIDA em razão de problema de comunicação entre os sistemas informatizados da Exequente. Embora não haja prejuízo à Executada em termos de obtenção de certidão, há prejuízo em termos de remuneração da fiança bancária. Em razão de problemas técnicos dos sistemas da Exequente, não se pode exigir que o contribuinte continue gastando para manter garantia formal de dívida já quitada. Assim, cientifique-se a Exequente e, em seguida, libere-se a carta de fiança constante dos autos, devendo, então, virem os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3134

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020473-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

VISTOS. Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intimada, a excipiente apresentou impugnação (fls. 09/14), refutando a tese da excipiente. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Todavia, ousou discordar a tese da embargante, pelas seguintes razões. 1) Consta dos autos que a ação de execução foi proposta em 03/07/2007, e que a excipiente alterou o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009. Assim, tendo a excipiente ajuizado a presente exceção de incompetência em 22/03/2012, três anos após a mudança de seu endereço, restou ultrapassado o prazo de 15 dias a tanto, conforme preceitua os artigos 304 e 305, ambos do Código de Processo Civil. Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. 2) Apesar de a excipiente invocar a seu favor a regra de competência geral, do art. 100 e incisos, do Código de Processo Civil, à execução fiscal aplica-se a regra de competência, específica, constante no art. 578 e parágrafo único do mesmo diploma legal. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 578, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Sobre o disposto no art. 578 do CPC, foi editada a Súmula 58/STJ, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Interpretando o artigo referido, a Primeira

Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 787.977/SE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.2.2008), firmou a seguinte orientação: 1) o art. 578, caput, do CPC prevê a seguinte ordem de preferência para o local de ajuizamento da execução fiscal: a) foro do domicílio do executado; b) foro de sua residência; e, por último, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado; 2) como alternativa a todas essas opções, verifica-se que o parágrafo único do citado dispositivo autoriza que a Fazenda Pública pode ajuizar a execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 2. Assim, é viável o ajuizamento da execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602461734, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)3) A ação de execução foi proposta em 03/07/2007, e a excipiente alterou o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009, ou seja, após quase dois anos da propositura da ação. Dessa forma, correto o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900045535, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:.)4) Ainda, no pertinente à mudança de endereço da excipiente, conforme preceitua o artigo 87 do Código de Processo Civil, a definição da competência será determinada no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes quaisquer modificações que ocorram posteriormente: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Essa matéria, inclusive, encontra-se sumulada: STJ Súmula nº 58 - 29/09/1992 - DJ 06.10.1992 Execução Fiscal - Mudança de Domicílio do Executado - Competência Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)5) Por fim, apesar de a excipiente ter alterado o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009, obteve recusa do domicílio fiscal em Diadema e fixação, de ofício, do domicílio primitivo em São Paulo, vez que em diligência fiscal, restou constatado que o imóvel encontra-se em completo estado de abandono e à venda há muito tempo (fls. 24/30). Nesse cenário, por todas as razões acima, mantenho a competência fixada. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa argüida pela excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00331490220074036182). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0020474-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intimada, a excipiente apresentou impugnação (fls. 09/14), refutando a tese da excipiente. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Aduz a excipiente que está sendo demandada

na cidade de São Paulo, entretanto, possui domicílio em Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Todavia, ousou discordar a tese da embargante, pelas seguintes razões. 1) Consta dos autos que a ação de execução foi proposta em 14/07/2008, e que a excipiente alterou o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009. Assim, tendo a excipiente ajuizado a presente exceção de incompetência em 22/03/2012, três anos após a mudança de seu endereço, restou ultrapassado o prazo de 15 dias a tanto, conforme preceitua os artigos 304 e 305, ambos do Código de Processo Civil. Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. 2) Apesar de a excipiente invocar a seu favor a regra de competência geral, do art. 100 e incisos, do Código de Processo Civil, à execução fiscal aplica-se a regra de competência, específica, constante no art. 578 e parágrafo único do mesmo diploma legal. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 578, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Sobre o disposto no art. 578 do CPC, foi editada a Súmula 58/STJ, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Interpretando o artigo referido, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os REsp 787.977/SE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.2.2008), firmou a seguinte orientação: 1) o art. 578, caput, do CPC prevê a seguinte ordem de preferência para o local de ajuizamento da execução fiscal: a) foro do domicílio do executado; b) foro de sua residência; e, por último, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado; 2) como alternativa a todas essas opções, verifica-se que o parágrafo único do citado dispositivo autoriza que a Fazenda Pública pode ajuizar a execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 2. Assim, é viável o ajuizamento da execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602461734, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.) 3) A ação de execução foi proposta em 14/07/2008,, e a excipiente alterou o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009, ou seja, após quase um ano da propositura da ação. Dessa forma, correto o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900045535, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:.) 4) Ainda, no pertinente à mudança de endereço da excipiente, conforme preceitua o artigo 87 do Código de Processo Civil, a definição da competência será determinada no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes quaisquer modificações que ocorram posteriormente: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Essa matéria, inclusive, encontra-se sumulada: STJ Súmula nº 58 - 29/09/1992 - DJ 06.10.1992 Execução Fiscal - Mudança de Domicílio do Executado - Competência Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE

SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)5) Por fim, apesar de a excipiente ter alterado o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009, obteve recusa do domicílio fiscal em Diadema e fixação, de ofício, do domicílio primitivo em São Paulo, vez que em diligência fiscal, restou constatado que o imóvel encontra-se em completo estado de abandono e à venda há muito tempo (fls. 24/30). Nesse cenário, por todas as razões acima, mantenho a competência fixada. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa argüida pela excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00181848220084036182). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0020475-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Trata-se de exceção de incompetência, objetivando que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Intimada, a excipiente apresentou impugnação (fls. 09/14), refutando a tese da excipiente. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de São Paulo, todavia, possui domicílio em Diadema, pertencente à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo. Todavia, ousou discordar a tese da embargante, pelas seguintes razões. 1) Consta dos autos que a ação de execução foi proposta em 07/10/2005, e que a excipiente alterou o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009. Assim, tendo a excipiente ajuizado a presente exceção de incompetência em 22/03/2012, três anos após a mudança de seu endereço, restou ultrapassado o prazo de 15 dias a tanto, conforme preceitua os artigos 304 e 305, ambos do Código de Processo Civil. Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. 2) Apesar de a excipiente invocar a seu favor a regra de competência geral, do art. 100 e incisos, do Código de Processo Civil, à execução fiscal aplica-se a regra de competência, específica, constante no art. 578 e parágrafo único do mesmo diploma legal. Dispõe referido artigo que, para fins de competência territorial, a ação de execução fiscal, segue a seguinte ordem de preferência: a) foro do domicílio do executado; impossibilitada essa hipótese, b) foro da sua residência; e, finalmente, frustrada também essa opção, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado. Em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções acima, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 578, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Sobre o disposto no art. 578 do CPC, foi editada a Súmula 58/STJ, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Interpretando o artigo referido, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 787.977/SE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.2.2008), firmou a seguinte orientação: 1) o art. 578, caput, do CPC prevê a seguinte ordem de preferência para o local de ajuizamento da

execução fiscal: a) foro do domicílio do executado; b) foro de sua residência; e, por último, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado; 2) como alternativa a todas essas opções, verifica-se que o parágrafo único do citado dispositivo autoriza que a Fazenda Pública pode ajuizar a execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 2. Assim, é viável o ajuizamento da execução fiscal no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200602461734, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008 ..DTPB:.)3) A ação de execução foi proposta em 07/10/2005, e a excipiente alterou o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009, ou seja, após quase três anos da propositura da ação. Dessa forma, correto o ajuizamento do feito executivo no domicílio da executada, em São Paulo, conforme preceitua o art. 578, do Código de Processo Civil. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900045535, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:.)4) Ainda, no pertinente à mudança de endereço da excipiente, conforme preceitua o artigo 87 do Código de Processo Civil, a definição da competência será determinada no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes quaisquer modificações que ocorram posteriormente: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Essa matéria, inclusive, encontra-se sumulada: STJ Súmula nº 58 - 29/09/1992 - DJ 06.10.1992 Execução Fiscal - Mudança de Domicílio do Executado - Competência Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)5) Por fim, apesar de a excipiente ter alterado o endereço de sua sede, de São Paulo para Diadema, em 03/03/2009, obteve recusa do domicílio fiscal em Diadema e fixação, de ofício, do domicílio primitivo em São Paulo, vez que em diligência fiscal, restou constatado que o imóvel encontra-se em completo estado de abandono e à venda há muito tempo (fls. 24/30). Nesse cenário, por todas as razões acima, mantenho a competência fixada. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de incompetência relativa argüida pela excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00548318120054036182). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054831-81.2005.403.6182 (2005.61.82.054831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 354/401: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelas empresas Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Libero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda. e Supermercados Angélica Ltda. Alegam que a documentação fiscal protegida pelo sigilo e acostada aos autos pela Fazenda Nacional, como prova de sucessão tributária irregular, é prova ilícita, obtida sem ordem judicial, devendo ser desconsiderada. Aduz que a LC nº 105/2001 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e que de tal modo não é

possível que a Excepta faça uso deste permissivo para obter as provas relativas ao sigilo fiscal sem autorização judicial. Alegam, ainda, ilegitimidade dos coexecutados Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda. E Supermercados Guaicurus Ltda., por não restar comprovada a alienação de fundo de comércio e conseqüente continuidade das atividades então exercidas pelo Supermercado Futurama Ltda. Segundo as Excipientes, somente o Supermercado Angélica Ltda. funciona no mesmo local onde antes funcionava o Supermercado Futurama Ltda. Por fim, requerem a exclusão da multa aplicada ao Supermercado Futurama Ltda., argumentando não haver sucessão tributária de multa punitiva, não devendo as Excipientes ser responsabilizadas pelo seu pagamento. Em impugnação, a Fazenda Nacional asseverou a legalidade da documentação acostada, bem como possuir legitimidade para a verificação de dados fiscais, amparada na LC 105/2001, que não teve sua inconstitucionalidade decretada em repercussão geral, permanecendo, portanto, constitucional e válida até o presente momento. Asseverou, ainda, que as provas de sucessão tributária das Excipientes ultrapassam as provas oriundas da movimentação fiscal, estando amplamente comprovadas pela situação fática das Excipientes, quais sejam: manutenção da marca, do fundo de comércio, dos funcionários, identidade de sócios e gestão comandada pelo mesmo grupo familiar que integrava o quadro societário da empresa Supermercado Futurama Ltda. (família Habka), com coincidência impressionante entre encerramento de filiais e abertura (praticamente simultânea) de novas empresas sob o mesmo comando, as Excipientes em questão. Outrossim, a Excepta carrou aos autos prova documental de que o Supermercado Futurama Ltda. não mantém atividade em Diadema, juntando fotos de um estabelecimento decrépito, fechado, com placa de vende-se, abandonado. Bem diferente e bem longe dos endereços que ostentava em bairros nobres da cidade de São Paulo, unidades agora ocupadas pelas Excipientes na Alameda Santos, Faria Lima, Higienópolis etc. Inclusive, traz cópia do Processo Administrativo nº 10932.000020/2012-65 que resultou na recusa de domicílio fiscal por parte da Receita Federal do endereço declinado na cidade de Diadema, o qual a executada Supermercado Futurama Ltda. insiste ser a sua sede em pleno funcionamento. Cumpre salientar que as alegações das Excipientes já foram objeto de Agravo de Instrumento junto ao processo 0018184-82.2008.403.6182, (Agravo nº 2012.03.00.004868-9), e que a superior instância já decidiu, face à idêntica argumentação que ora se apresenta, pela manutenção das excipientes no pólo passivo, na qualidade de sucessoras da executada Supermercado Futurama Ltda. Considerando a similitude fática e jurídica, adoto os fundamentos da decisão do Tribunal naquele caso como as razões para rejeitar a presente Exceção de Pré-Executividade. Defiro os requerimentos da Fazenda Nacional, determinando: a) A condenação das coexecutadas em litigância de ma-fé nos termos do artigo 17, inciso II e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, aplicando-lhes multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa; b) A realização de sucessivas penhoras on line, por meio do sistema Bancejud, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para averiguação da efetividade da medida, bem como para a apreciação do pedido de penhora de recebíveis, sendo esta medida residual, dependente do insucesso das penhoras anteriores. Intime-se.

0033149-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 356/403: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelas empresas Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda. e Supermercados Angélica Ltda. Alegam que a documentação fiscal protegida pelo sigilo e acostada aos autos pela Fazenda Nacional, como prova de sucessão tributária irregular, é prova ilícita, obtida sem ordem judicial, devendo ser desconsiderada. Aduz que a LC nº 105/2001 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e que de tal modo não é possível que a Excepta faça uso deste permissivo para obter as provas relativas ao sigilo fiscal sem autorização judicial. Alegam, ainda, ilegitimidade dos coexecutados Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda. E Supermercados Guaicurus Ltda., por não restar comprovada a alienação de fundo de comércio e conseqüente continuidade das atividades então exercidas pelo Supermercado Futurama Ltda. Segundo as Excipientes, somente o Supermercado Angélica Ltda. funciona no mesmo local onde antes funcionava o Supermercado Futurama Ltda. Por fim, requerem a exclusão da multa aplicada ao Supermercado Futurama Ltda., argumentando não haver sucessão tributária de multa punitiva, não devendo as Excipientes ser responsabilizadas pelo seu pagamento. Em impugnação, a Fazenda Nacional asseverou a legalidade da documentação acostada, bem como possuir legitimidade para a verificação de dados fiscais, amparada na LC 105/2001, que não teve sua inconstitucionalidade decretada em repercussão geral, permanecendo, portanto, constitucional e válida até o presente momento. Asseverou, ainda, que as provas de sucessão tributária das Excipientes ultrapassam as provas oriundas da movimentação fiscal, estando amplamente comprovadas pela situação fática das Excipientes, quais

sejam: manutenção da marca, do fundo de comércio, dos funcionários, identidade de sócios e gestão comandada pelo mesmo grupo familiar que integrava o quadro societário da empresa Supermercado Futurama Ltda. (família Habka), com coincidência impressionante entre encerramento de filiais e abertura (praticamente simultânea) de novas empresas sob o mesmo comando, as Excipientes em questão. Outrossim, a Excepta carrou aos autos prova documental de que o Supermercado Futurama Ltda. não mantém atividade em Diadema, juntando fotos de um estabelecimento decrépito, fechado, com placa de vende-se, abandonado. Bem diferente e bem longe dos endereços que ostentava em bairros nobres da cidade de São Paulo, unidades agora ocupadas pelas Excipientes na Alameda Santos, Faria Lima, Higienópolis etc. Inclusive, traz cópia do Processo Administrativo nº 10932.000020/2012-65 que resultou na recusa de domicílio fiscal por parte da Receita Federal do endereço declinado na cidade de Diadema, o qual a executada Supermercado Futurama Ltda. insiste ser a sua sede em pleno funcionamento. Cumpre salientar que as alegações das Excipientes já foram objeto de Agravo de Instrumento junto ao processo 0018184-82.2008.403.6182, (Agravo nº 2012.03.00.004868-9), e que a superior instância já decidiu, face à idêntica argumentação que ora se apresenta, pela manutenção das excipientes no pólo passivo, na qualidade de sucessoras da executada Supermercado Futurama Ltda. Considerando a similitude fática e jurídica, adoto os fundamentos da decisão do Tribunal naquele caso como razões para rejeitar a presente Exceção de Pré-Executividade. Fls. 624/626: Homologo a recusa de bens oferecidos à penhora manifestada pela parte exequente. Defiro os requerimentos da Fazenda Nacional, determinando: a) A condenação das coexecutadas em litigância de ma-fé nos termos do artigo 17, inciso II e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, aplicando-lhes multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa; b) A realização de sucessivas penhoras on line, por meio do sistema Bancejud, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para averiguação da efetividade da medida, bem como para a apreciação do pedido de penhora de recebíveis, sendo esta medida residual, dependente do insucesso das penhoras anteriores. Intime-se.

0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Fls. 253/351: Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 520/522), resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta pelas excipientes. As matérias alegadas em Exceção já foram solucionadas pela superior instância, não havendo mais espaço para sua discussão nestes autos. Como bem ressaltado pelo v. acórdão, as excipientes podem discutir amplamente sobre a questão em Embargos à Execução, com a prévia garantia do juízo. Considerando a recusa da exequente com relação aos bens oferecidos à penhora, de improvável alienação, bem como o resultado da penhora on line de fls. (zero), defiro os pedidos da exequente de fl. 403 para: a) Condenar as coexecutadas em litigância de ma-fé nos termos do artigo 17, inciso II e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, aplicando-lhes multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa; b) Determinar a realização de sucessivas penhoras on line, por meio do sistema Bancejud, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para averiguação da efetividade da medida, bem como para a apreciação do pedido de penhora de recebíveis, sendo esta medida residual, dependente do insucesso das penhoras anteriores.

0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP314837 - LUCAS ROMEU)

Fls. 502/549: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelas empresas Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda. e Supermercados Angélica Ltda. Alegam que a documentação fiscal protegida pelo sigilo e acostada aos autos pela Fazenda Nacional, como prova de sucessão tributária irregular, é prova ilícita, obtida sem ordem judicial, devendo ser desconsiderada. Aduz que a LC nº 105/2001 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e que de tal modo não é possível que a Excepta faça uso deste permissivo para obter as provas relativas ao sigilo fiscal sem autorização judicial. Alegam, ainda, ilegitimidade dos coexecutados Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Líbero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda. E Supermercados Guaicurus Ltda., por não restar comprovada a alienação de fundo de comércio e conseqüente continuidade das atividades então exercidas pelo Supermercado Futurama Ltda. Segundo as Excipientes, somente o Supermercado Angélica Ltda. funciona no mesmo local onde antes funcionava o

Supermercado Futurama Ltda. Por fim, requerem a exclusão da multa aplicada ao Supermercado Futurama Ltda., argumentando não haver sucessão tributária de multa punitiva, não devendo as Excipientes ser responsabilizadas pelo seu pagamento. Em impugnação, a Fazenda Nacional asseverou a legalidade da documentação acostada, bem como possuir legitimidade para a verificação de dados fiscais, amparada na LC 105/2001, que não teve sua inconstitucionalidade decretada em repercussão geral, permanecendo, portanto, constitucional e válida até o presente momento. Asseverou, ainda, que as provas de sucessão tributária das Excipientes ultrapassam as provas oriundas da movimentação fiscal, estando amplamente comprovadas pela situação fática das Excipientes, quais sejam: manutenção da marca, do fundo de comércio, dos funcionários, identidade de sócios e gestão comandada pelo mesmo grupo familiar que integrava o quadro societário da empresa Supermercado Futurama Ltda. (família Habka), com coincidência impressionante entre encerramento de filiais e abertura (praticamente simultânea) de novas empresas sob o mesmo comando, as Excipientes em questão. Outrossim, a Excepta carrou aos autos prova documental de que o Supermercado Futurama Ltda. não mantém atividade em Diadema, juntando fotos de um estabelecimento decrépito, fechado, com placa de vende-se, abandonado. Bem diferente e bem longe dos endereços que ostentava em bairros nobres da cidade de São Paulo, unidades agora ocupadas pelas Excipientes na Alameda Santos, Faria Lima, Higienópolis etc. Inclusive, traz cópia do Processo Administrativo nº 10932.000020/2012-65 que resultou na recusa de domicílio fiscal por parte da Receita Federal do endereço declinado na cidade de Diadema, o qual a executada Supermercado Futurama Ltda. insiste ser a sua sede em pleno funcionamento. Cumpre salientar que as alegações das Excipientes já foram objeto de Agravo de Instrumento junto ao processo 0018184-82.2008.403.6182, (Agravo nº 2012.03.00.004868-9), e que a superior instância já decidiu, face à idêntica argumentação que ora se apresenta, pela manutenção das excipientes no pólo passivo, na qualidade de sucessoras da executada Supermercado Futurama Ltda. Considerando a similitude fática e jurídica, adoto os fundamentos da decisão do Tribunal naquele caso como as razões para rejeitar a presente Exceção de Pré-Executividade. Homologo a recusa de bens ofertados à penhora (fls. 442/499), conforme manifestação da parte exequente. Defiro os requerimentos da Fazenda Nacional, determinando: a) A condenação das coexecutadas em litigância de ma-fé nos termos do artigo 17, inciso II e artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, aplicando-lhes multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa; b) A realização de sucessivas penhoras on line, por meio do sistema Bancejud, pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para averiguação da efetividade da medida, bem como para a apreciação do pedido de penhora de recebíveis, sendo esta medida residual, dependente do insucesso das penhoras anteriores. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1087

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033034-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4)) METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do contrato social autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, assim como cópias da petição inicial dos autos principais, auto de penhora e da certidão de dívida ativa. Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513556-18.1993.403.6182 (93.0513556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098479-05.1991.403.6182 (00.0098479-5)) LUIZA MEIRELLES SCARABOTOLO(SP008590 - JOSE BERNARDINO SCARABOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a existência de Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva.

0507176-42.1994.403.6182 (94.0507176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512323-83.1993.403.6182 (93.0512323-6)) GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0031228-76.2005.403.6182 (2005.61.82.031228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-08.1999.403.6182 (1999.61.82.002075-5)) CONSTRUTORA FICHBERG LTDA X LOYDE FICHBERG X ELOY FICHBERG(SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0018061-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4)) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 624: dê-se vista à embargante dos documentos de fls. 625/627 pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, CPC.Int.

0045688-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052350-38.2011.403.6182) SIDNEI MARCOLA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). I.

0046435-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008444-0)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. I.

0000603-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070943-18.2011.403.6182) EXECUTIVE CARRER COACHING & PARTINERS LTDA - ME(SP155459 - ELIANE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001197-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal desde o pedido feito à petição de fls. 302/317 destes autos, intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original, bem como juntar aos autos cópia do Contrato Social no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0001831-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. I.

0017609-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057975-53.2011.403.6182) RUBENS BARBOSA ANGULO(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da certidão de dívida ativa e da guia de depósito judicial que garante a execução. Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026467-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4)) HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da guia de depósito judicial que garante a execução, do instrumento de mandato original nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC e do contrato social no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027270-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-81.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o(a) Embargante para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.

0029271-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-42.2012.403.6182) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original, bem como juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031069-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-65.2012.403.6182) CONFELD CONSULTORIA DE MODA LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a) Embargante para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.

0031331-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-06.2012.403.6182) DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031727-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-77.2012.403.6182) M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, após, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do contrato social, assim como para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de extinção do feito. I.

0032298-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-26.2012.403.6182) FAST-FIXX FIXADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante a regularizar a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. I.

0034946-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-14.2012.403.6182) ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia do auto de penhora LEGÍVEL no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0040042-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013947-63.2012.403.6182) LINEAR INDUSTRIAL LTDA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503699-11.1994.403.6182 (94.0503699-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA X MARIA DA CONCEICAO HORWATH X ERNESTO HORWATH(SP140663 - ADRIANA PRADO VAZ)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em

dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0517832-24.1995.403.6182 (95.0517832-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASA DO ESPORTISTA S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, nova vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre as alegações do executado, observando-se que a presente execução tem como origem o Processo Administrativo nº 12859.000457/92-7 e a manifestação de fls. 87/88 refere-se a processo e inscrição divergente.

0536418-75.1996.403.6182 (96.0536418-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0557779-17.1997.403.6182 (97.0557779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRICA SITAG LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl.192: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se a execução com expedição de mandado, conforme requerido pelo exequente. Int.

0528389-65.1998.403.6182 (98.0528389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIP TOP TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0042747-58.1999.403.6182 (1999.61.82.042747-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0014059-52.2000.403.6182 (2000.61.82.014059-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X PEDRO ESTEVAM CORNELIO CARLOS VERAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0042713-49.2000.403.6182 (2000.61.82.042713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMEL ALI EL BACHA(SP111536 - NASSER RAJAB)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0045107-29.2000.403.6182 (2000.61.82.045107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAKAYAMA & NAKAYAMA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais).

0034597-49.2003.403.6182 (2003.61.82.034597-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO

SERUFO) X VALNETE INDL/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CRISTINA ARAUJO GALIPI X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0018669-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz(a) Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Santos - SPEXECUTADO(A): HAMBURG SUD BRASIL LTDA. CPF/CNPJ: 60867520/0001-28 DECISÃO/OFÍCIO Nº 502/2013. Tendo em vista que a presente execução não se encontra totalmente garantida e considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, Determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 114.983,43 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) nos autos do processo número 20086104007341-5, e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica; . 3) confirmado o recebimento da comunicação no Juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0019643-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0049622-34.2005.403.6182 (2005.61.82.049622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP JUNTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0040999-44.2006.403.6182 (2006.61.82.040999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINIA IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0042736-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042736-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND E COM DE FERRO CAMEFER LTDA MASSA FALIDA(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI)

Ante a decisão proferida pelo E.TRF. 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 119/127), remetam-se os autos ao Sedi para reinclusão do coexecutado JORGE NEVES CAMELO no polo passivo da execução.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 48/56. Int.

0056477-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056477-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA(SP254015 - CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA E SP195020 -

FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0014045-24.2007.403.6182 (2007.61.82.014045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0008076-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACILITA REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0043316-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NURI D.J.HADDAD REPRESENTACOES LTDA ME(SP085045 - NELSON ROBERTO DAUD)

Fls. 68 e verso: manifeste-se o executado em dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0007190-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fl. 106: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos. Int.

0045209-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FASANO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante a divergência existente no presente feito entre a parte executada constante na Petição inicial e Certidão de Dívida Ativa com a empresa constante na capa dos autos e sistema processual, remetam-se os autos ao Sedi para regularização da autuação.Intime-se o subscritor das petições de fls. 08/93 e 99/152, Dr.Marcos Cezar Najjarian Batista, para retirada das mesmas em secretaria, após o cancelamento dos protocolos junto ao setor competente.Ultimadas as providências, prossiga-se a execução. Int.

0048836-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens oferecidos pelo executado (fl.32), bem como intimação e nomeação de depositário na pessoa do representante legal, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047291-89.1999.403.6182 (1999.61.82.047291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504661-92.1998.403.6182 (98.0504661-3)) S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S E R SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 211/212: Proceda-se as alterações no sistema processual, conforme solicitado.Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0008675-74.2001.403.6182 (2001.61.82.008675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044238-03.1999.403.6182 (1999.61.82.044238-8)) MD COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP315589 - INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO E SP166275 -

AUGUSTO TOSCANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MD COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA
Fls. 132/133: Conforme guia de depósito de fl. 125, o valor foi devidamente depositado. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal(PAB Execuções Fiscais), para Conversão em renda da exequente, código 2864, honorários.Após, manifeste-se a exequente.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048382-20.1999.403.6182 (1999.61.82.048382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025901-63.1999.403.6182 (1999.61.82.025901-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o levantamento do valor referente à execução da sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0038220-87.2004.403.6182 (2004.61.82.038220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000802-0)) TINTURARIA BITELLE DE TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA (MASSA FALIDA)(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALTER LUIS SERVO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004673-22.2005.403.6182 (2005.61.82.004673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021341-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021341-5)) JOAO MAURO BOSCHIERO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0051325-63.2006.403.6182 (2006.61.82.051325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039709-5)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho das fls.404, abrindo-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0032109-48.2008.403.6182 (2008.61.82.032109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024820-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024820-4)) VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0027945-06.2009.403.6182 (2009.61.82.027945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042166-09.2000.403.6182 (2000.61.82.042166-3)) MOYSES SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.437/439: Considerando a matéria aventada nos presentes embargos, reformo a decisão das fls.434, exclusivamente no tocante ao requerimento do processo administrativo. Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra os valores das contribuições, alegando que partiram de premissas falsas e equivocadas (fls.15), enfatizando a necessidade de conceituar e identificar os valores que entende corretos para a composição da base de cálculo desse tributo, intime-se o embargante para que junte ao autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à essa comprovação, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com a sua receita operacional.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da prova pericial (fls.435/436).Intime-se.

0050502-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047824-62.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.233/234: Tendo em vista tratar-se de documentos do próprio embargante, intime-se-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a sua juntada aos presentes embargos.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009701-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-07.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, ora embargada, em face da decisão de fls. 179 que, tendo em vista a garantia parcial do feito, recebeu os presentes embargos. Funda-se no art. 535, do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, sob a alegação de ausência de pressuposto de admissibilidade/procedibilidade dos presentes embargos, tendo em vista que, conforme artigo 16, 1º da LEF, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça das decisões. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:..Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos das decisões, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ.:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso as decisões ora embargadas não padecem. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0025675-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048015-10.2010.403.6182) MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP256459 -

LUIS FLAVIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Ante a garantia parcial do feito (fls. 168/169), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCOPOL IND/ E COM/ DE PECAS ONIBUS LTDA X OSVALDO POLESY X JUAN MANUEL ESTELRICH VAZQUES(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Regularize o coexecutado JUAN MANUEL ESTELRICH VAZQUES sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação. Regularizada a representação, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0533924-09.1997.403.6182 (97.0533924-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COMSIP ENGENHARIA S/A(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO X MARIO GINES DE OLIVEIRA

1. Fls. 288: os petiçãoários já foram excluídos do polo passivo. 2. Ao SEDI para expedição de carta de citação em nome de Luiz Tarcisio C. B. Sampaio (fls.150). Int.

0550550-06.1997.403.6182 (97.0550550-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA

Informe a arrematante sua qualificação completa, assim como nome do cônjuge e regime de casamento, se casada for. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de arrematação, devendo ser observado, além das cautelas de praxe, o registro da hipoteca em favor da exequente. Int.

0561512-88.1997.403.6182 (97.0561512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO BETTONI MASI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X JOSE EDUARDO BETTONI MASI

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0570824-88.1997.403.6182 (97.0570824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO LUIZ WORM SPERB, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 459/469). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 476/482). É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade,

consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80), sendo essa regra aplicável ao crédito não-tributário. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o

exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de crédito correspondente ao período de 07/1991 a dezembro/1994, inscrito em 27.09.1995, ajuizando-se o feito executivo em 14.10.1997. Conforme documento juntado a fls. 483/485, o lançamento deu-se na modalidade de ofício (NFLD), lavrada e notificada ao contribuinte em 29.06.1995. Sendo assim, não há falar em decadência a partir dessa data e é dela que se deve contar o quinquênio prescricional. Entre junho de 1995 e outubro de 1997 (época da distribuição) não decorreu, é verdade, o quinquênio prescricional. Mas deve-se tomar em linha de consideração que: (1) a pessoa jurídica jamais chegou a ser citada (AR devolvido em 12.12.1997, com a indicação mudou-se - fls. 21); (2) Não foi requerida sua citação por outra modalidade; e (3) A citação e intimação, por

edital, da conversão do arresto em penhora do corresponsável só teve lugar em 11.04.2006, conforme certificado as fls. 153/155. Após diligência negativa, para tentativa de citação dos responsáveis tributários, em 10.09.1998 (fls. 27) e juntada de declaração de bens da empresa executada e dos corresponsáveis (fls. 31), restou indeferido o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP e de Porto Alegre/RS (fls. 38). Foi interposto Agravo de Instrumento contra referida decisão, o qual teve efeito suspensivo negado (fls. 56/57). Somente em abril de 2002, após ser negado provimento ao referido recurso, a exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 63). Diferentemente do que diz a Fazenda Nacional, é-lhe imputável, sim, responsabilidade pelo retardamento da citação. A exequente: (a) não viabilizou a citação da parte executada; (b) deduziu pedido inadequado, por sinal rejeitado em segundo grau de Jurisdição; (c) não observou o prazo de 90 dias que lhe beneficiaria com a retroação dos efeitos da citação editalícia à data do ajuizamento. Com isso, permitiu que corresse mais de cinco anos entre junho de 1995 (lançamento ex-officio) e abril de 2006 (citação editalícia do corresponsável) - sendo certo que, pelas razões acima citadas, esta última não é retroeficaz à data do aforamento. Note-se bem que esse é o intervalo a ser considerado (junho de 1995 e abril de 2006 - citação por edital do sócio corresponsável) porque não houve nenhum fato interruptivo da prescrição nesse interregno. Ou pelo menos não foi alegado e provado de modo suficiente nestes autos. Esse raciocínio é reforçado pela constatação de que não se aplica à espécie a Lei Complementar n. 118/2005, acima mencionada, porque não pode reger retroativamente fatos que se aperfeiçoaram antes de sua vigência. Assim, a verdade é que entre o lançamento e a primeira citação válida nestes autos (que foi justamente a citação do sócio corresponsável) decorreu prazo superior a cinco anos, contribuindo para tanto a exequente com suas omissões, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Não de prescrição intercorrente, esclareça-se, porque não ocorreu citação anterior à do próprio sócio. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a arguição prescrição do crédito tributário e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Considerando a pendência de julgamento da Apelação Cível n. 0051327-33.2006.4.03.6182, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUDE COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ANA MARIA FERNANDES ROMA
Regularize o executado HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES sua representação processual, juntando procuração original. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a alegação de que os imóveis penhorados (196/201) serem bens de família, inclusive com o reconhecimento no Tribunal Reginal do Trabalho. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0522382-57.1998.403.6182 (98.0522382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls. 18), a exequente pediu vista dos autos fora de cartório e, posteriormente requereu a extinção do feito, ante a ausência de elementos fáticos que caracterizem ato ilícito, que possibilitem o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada (fls. 99). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de

restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJE 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJE 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa

chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que REVESTFIBRA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 03/07/2007, consoante certidão de objeto e pé juntada às fls. 97, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Dada vista à exequente, esta se manifestou informando a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, excesso ou abuso de poder, infração de lei, contrato ou estatuto social que permitam o redirecionamento do feito em face dos sócios. (fls. 99). Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-49.1999.403.6182 (1999.61.82.003094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOWENHEIM(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 264:1. expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel matrícula 77.543 do 4º CRI/SP, de propriedade do coexecutado Alberto Fabio de A. Lowenheim. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). 2. lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula nº 34.151 no 1º CRI/Guarulhos-SP. Int.

0011083-09.1999.403.6182 (1999.61.82.011083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Fls. 440/42 : questão preclusa pela não oposição de recurso, pela executada, contra decisão de fls. 409. Cumpra-se

a determinação de fls. 439. Int.

0013205-92.1999.403.6182 (1999.61.82.013205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 105).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 105. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007905-18.2000.403.6182 (2000.61.82.007905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANDERLEI DO NASCIMENTO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3234/2000 (fls. 07).Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/10/2000 (fls. 07 verso) e desarquivados em 1007/2013 (fls. 07 verso).Dada vista à exequente (fls. 13), esta informou que não identificou causas interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80).Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de

ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n.º 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2000. Em 27/10/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 07). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 07: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 3234/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 27/10/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/10/2000. Foram desarquivados em 10/07/2013 (fls. 07 verso). Consta-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção do prazo prescricional e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-50.2001.403.6182 (2001.61.82.009181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUCOES LTDA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)
Fls. 173/78: 1. regularizem os executados a representação processual, juntando:a) Brasiluz Coml de Construtora - cópia do contrato social;b) José Ribamar Coelho - procuração;c) Brasiluz Revestimento em Construções Ltda - procuração e cópia do contrato social.2. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0021809-66.2004.403.6182 (2004.61.82.021809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABIPACK EMPACOTADORAS E SELADORAS LTDA(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)
Diante do pedido expresso da executada, converta-se em renda da exequente os depósitos. Após a conversão, abra-se vista à exequente para que abata os valores transformados em pagamento definitivo do montante parcelado.

0037611-07.2004.403.6182 (2004.61.82.037611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Fls. 454: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0045027-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Prossiga-se na execução.Abra-se vista à exequente para manifestação quanto a conversão dos valores depositados a fls. 73. Int.

0046057-96.2004.403.6182 (2004.61.82.046057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X JOSE LUIS MARTINS SALLES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP049404 - JOSE RENA)
Tendo em conta a renúncia da exequente do prazo recursal, diga o executado excluído, ISAC RIBEIRO GABRIEL, se pretende a execução da verba de sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Oportunamente, apreciarei o pedido de prosseguimento do feito (fl. 183 verso.Int.

0011405-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDIM CENTENARIO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA EPP X JAYME TOLENTINO DE SANTANA X HENRIQUE ACACIO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X HIGOR CASTRO SANTANA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM E SP111962 - FLAVIO ROSSETO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Henrique Acácio.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0021407-48.2005.403.6182 (2005.61.82.021407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGAMODAL LOGISTICA LTDA X CAIRO EDUARDO MACHADO CRUZ(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X DENISE LUCAS DOS SANTOS MOREIRA
Por ora, considerando a afirmação de que a pessoa jurídica executada encontra-se em atividade, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial, a ser cumprido no endereço de fl. 173, Av. Educador Paulo Freire, 1.100, Galpão 4, Parque Novo Mundo, São Paulo - CEP 02187 110.Com o retorno da diligência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)
Fls. 84/85: apresente memória atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC.Int.

0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Ao

informar o juízo do encerramento da falência (fls. 130), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, posteriormente requereu a extinção do feito, eis que não foi imputado crime falimentar aos sócios da empresa executada (fls. 135). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele

E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 13/09/2012(fl.131), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Dada vista à exequente, esta se manifestou informando que não foi imputado aos sócios da empresa crime falimentar, bem como juntou certidão de objeto e pé do juízo falimentar (fls. 136).Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao

desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens de fls. 72 Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 90/94. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiros n.ºs 0050136-40.2012.403.6182 e 00457766220124036182 Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009176-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Fls. 190 verso/191: intime-se a executada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da CDA n. 80 2 05 009384-05. Int.

0010404-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.H.S - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP123528 - IVONEI PEDRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 269). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 269. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011593-07.2008.403.6182 (2008.61.82.011593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA X ANA MARIA BARRETO TOME X MANUEL CANDIDO TOME X LIDIA ROCHA INACIO SANTOS SOUSA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0016338-93.2009.403.6182 (2009.61.82.016338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO SEGUROS S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada pelo atual liquidante, conforme documento de fls. 66.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando SÃ PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Int.

0025291-46.2009.403.6182 (2009.61.82.025291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.V.NAZAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. X DENISE DE SOUSA CORDEIRO NAZAR X VANDERLEI DE SOUZA CORDEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 155). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 155. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040943-06.2009.403.6182 (2009.61.82.040943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP280487 - RONNY CARVALHO DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/12) alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A exequente (fls.53) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041812-66.2009.403.6182 (2009.61.82.041812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE SOUSA FILHO(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043469-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0013405-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)
Fls. 84/87 : manifeste-se a exequente. Int.

0048032-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRUZLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP309983 - ADRIANA RAMON FELIN)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0058104-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GOMINHO COSTA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 27).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061195-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)
Fls. 166: prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados. Int.

0063726-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)
Considerando que o débito em cobro não foi incluído no parcelamento, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora.Int.

0064869-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRAFIL REFRAFIARIOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0069101-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACOES UNIDAS ATACADO DE COSMETICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 21).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000912-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP.(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0009892-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA CABELEIREIRO(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0027155-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES.(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031885-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0034602-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0046245-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA)

Fls. 93: esclareça a executada. Int.

0047741-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORING-STEEL VEDACAO E FIXACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0048782-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0052260-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0053722-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA IMPERIO LTDA -EPP(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

Expediente Nº 3372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028471-17.2002.403.6182 (2002.61.82.028471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039662-0)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de contribuições ao fundo de garantia por

tempo de serviço - FGTS, de competência dos meses de 03/1997 a 12/1997, além dos acessórios legais. Na inicial de fls. 02/03, sustenta a embargante, que já efetuou o recolhimento dos valores ora cobrados ao realizar o pagamento dos acordos e cumprimentos de sentença proferidas em reclamações trabalhistas, razão por que seria nula a certidão de dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/982. Determinada a emenda à inicial (fls. 985), a embargante peticionou (fls. 987/988) requerendo a juntada dos documentos de fls. 989/995. Os embargos foram recebidos sob condição de continuidade dos recolhimentos mensais da penhora do faturamento até integral garantia do juízo (fls. 996). A embargada apresentou impugnação às fls. 1002/1007, aduzindo a intempestividade dos presentes embargos; a validade da CDA; a legalidade da multa, dos juros e da correção monetária; e, por fim, que não foi provada a alegação de pagamento. Intimada a embargante a especificar provas (fls. 1010), manifestou-se às fls. 1012/1013, requerendo a produção de prova pericial. Prova pericial deferida, com a aprovação dos quesitos apresentados e nomeação de perito judicial (fls. 1021). Intimada a embargante, peticionou indicando seu assistente técnico e formulou seus quesitos (fls. 1036/1038). Às fls. 1060/1065, o Sr. Perito requereu a juntada de documentos que entende fundamentais para a realização de seu trabalho pericial. A embargada apresentou cópia do processo administrativo (fls. 1075/1116). O laudo pericial foi apresentado às fls. 1126/1158. A embargante alega que não se pode conferir liquidez e certeza à CDA ora executada, porque o processo administrativo não indica as bases de cálculo, nem há como saber a origem dos débitos, uma vez que não consta a relação dos 131 empregados que teria sido levantada pelo agente fiscal do Ministério do Trabalho quando da lavratura da NDFG (Notificação de Débito para o Fundo de Garantia) e requer a procedência dos presentes embargos (fls. 1162/1163). A embargada (fls. 1165/1171) requer sejam julgados improcedentes estes embargos e apresenta parecer de sua assistente técnica. Cientificada a embargante da manifestação da embargada (fls. 1175), alegou a iliquidez da CDA e requereu a procedência dos presentes embargos e a extinção da execução fiscal (fls. 1176). É o breve relatório. Decido. DA VALIDADE DA CDA A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º, par. 5º, da Lei n. 6.830/1980. O valor consolidado, quando da apuração, é o suficiente para garantir o direito de defesa, sendo decorrência natural disso que sua expressão venha em moeda vigente na consolidação. Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos. Indicado o período de competência, está atendida a individualização das parcelas. A origem da dívida é de solar evidência (contribuições ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS), não se podendo seriamente aduzir dúvida sobre seu regime e caráter ex lege. Também não se pode - senão com propósito protelatório - por em questão a autenticidade do documento. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de princípios processuais, já que o procedimento imediatamente prévio à inscrição não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei nº 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei nº 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. O débito em cobro foi constituído pela FGSP 199900843 e pela NDFG 152936. O agente fiscal apurou tais valores com base em cartões de ponto, fichas de registro de empregado (FRE) e folhas de pagamento, conforme consta do auto juntado a fls. 1076. Essas afirmações sobre questões de fato, com origem na atividade fiscalizatória, gozam de presunção de veracidade, notadamente os valores apurados in loco. É a embargante que deveria provar a sua falsidade e não o contrário. A ela caberia demonstrar que as bases de cálculo tomadas em conta pelo sistema federal de inspeção do trabalho são errôneas. FGTS. CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO RESCISÓRIO. REFLEXO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E ACESSÓRIOS Discute-se, se, em face do crédito atestado pela certidão de dívida ativa, poderia o pagamento

realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS. Essa situação é prefigurada pelo art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, verbis: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como se vê, em princípio o depósito em conta vinculada é obrigatório, mesmo com respeito ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior. Sustenta a parte embargada que, se ocorreu, não obstante a imposição legal, na forma de pagamento direto ao ex-empregado e tal situação foi tolerada por decisão homologatória da Justiça Obreira, não se pode simplesmente ignorá-lo. Mas isso não dispensa, nem reduz o crédito referente à multa de 40% sobre os depósitos realizados na conta vinculada, que pertence ao Fundo e a respeito da qual falta, ao trabalhador, legitimidade para transigir. E teria de ser comprovado pela juntada das petições iniciais protocolizadas, do acordo devidamente homologado pelo Juízo trabalhista e do recibo de quitação, igualmente protocolizado. Entretanto, não vejo a questão dessa forma. O art. 18, par 1º., refere-se ao depósito pertinente ao mês da rescisão e do imediatamente anterior. Quanto aos mais remotos, estão compreendidos pelo art. 15 da Lei nº 8.036, que igualmente estabelece a obrigatoriedade de versão em conta vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês. Este Juízo entende que nem mesmo a decisão homologatória da Justiça do Trabalho tem o condão de liberar o obrigado às contribuições, simplesmente porque ela não visa a esse objeto. Afinal, o acordo entre empregado desligado e ex-empregador é negócio cuja eficácia é relativa às partes envolvidas. Em relação ao Fundo, trata-se de res inter alios. O Juízo não ignora que o Fundo seja desprovido de personalidade jurídica, mas deve levar em consideração a legislação de cunho cogente, cujos preceitos acabam por induzir idêntico efeito. Se nenhum pagamento fundiário se admite em lei sem a devida versão à conta vinculada, aquele feito à revelia da imposição legal pode extinguir a pretensão do empregado, mas não a do próprio FGTS em haver suas contribuições, acrescidas de juros, correção monetária e da multa do art. 18, par 1º., da Lei nº 8.036/1990. Em outras palavras, embora o FGTS tenha natureza puramente contábil e não seja dotado de capacidade jurídica, a forma com que é tratado pela lei de regência termina por equipará-lo a um ente distinto, para efeito de titularidade das contribuições, seus acréscimos e acessórios. Nenhum pagamento alheio às contas vinculadas constitui fato modificativo ou extintivo dos créditos a que faça jus. Em verdade, a legislação criou um patrimônio separado, que não qualificou como pessoa, mas deu privilégio semelhante, no sentido de não ser atingido por acordos celebrados por terceiros, homologados ou não. Sintetizando, considerando-se a natureza de ordem pública da Lei nº 8.036/1990 e a do Fundo como um ente contábil necessário e separado, decorrente de garantia constitucional do trabalhador, não é tolerável que transações de eficácia relativa às partes sejam-lhe opostas. No caso dos autos, a embargante sustenta que já efetuou o recolhimento dos valores ora cobrados ao realizar o pagamento dos acordos e cumprimentos de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas e requereu a produção de perícia contábil. O perito contábil ao apresentar seu laudo (fls. 1126/1158) respondeu ao quesito 8 da embargada da seguinte forma: Em relação à alegação de que a Embargante já pagou o débito diretamente aos empregadores ou perante a Justiça do Trabalho, a documentação apresentada não comprova o efetivo e inequívoco pagamento (em valores e datas) das verbas rescisórias relacionadas ao FGTS e da Multa do FGTS. E, concluiu que: Na juntada de documentos pela Embargante não foi identificada qualquer Guia de Recolhimento, Extrato de Conta Vinculada do FGTS ou Saque de Conta Vinculada, Termo de Conciliação ou Acordo para Pagamento dos Cálculos de Liquidação, Cópia de Cheque e outra forma de pagamento ou liberação que comprove o recolhimento da contribuição para o FGTS no período de março a dezembro de 1997, cobrada na CDA FGSP199900843. Por outro lado, a assistente técnica da embargada (Fazenda Nacional/CEF) corroborou essa informação (fls. 1167/1169): 1.1 Primeiramente, ressaltamos que a Embargante não apresentou a documentação requisitada pelo Perito. Com base nessa documentação, a qual apenas a empresa tem posse, o Perito poderia ter constatado que os valores consubstanciados na NDFG 152936 correspondem à 8% da remuneração apurada nas folhas e recibos de pagamento e relações de empregados, de acordo com o Relatório Fiscal de Notificação para Depósito (fls. 3 do processo administrativo e fls. 1078 dos Embargos). Sendo assim, em que pese não constar do processo administrativo, as bases de cálculo poderiam ter sido verificadas na documentação não apresentada pela Embargante (Folhas de Pagamento, Livros e Fichas de Registro de Empregados, GFIP, Guias de Recolhimento do FGTS e Livros Contábeis). 1.2 Quanto aos empregados constantes da NDFG, apenas retificamos o número informado anteriormente, para que sejam considerados 141 empregados em vez de 131. Como pode ser observado no Relatório Fiscal de Notificação para Depósito (fls. 3 do processo administrativo e fls. 1078 dos Embargos), durante a fiscalização o Fiscal do Trabalho apurou a ausência de depósito de FGTS para 141 empregados. Os

nomes dos empregados não constam efetivamente do processo administrativo, sendo que apenas o Órgão Fiscalizador, MTE tem condições de identificá-los. A documentação juntada (fls. 12/982) é fragmentária e parcial, não suprimindo aquela requisitada pelo perito nomeado (folhas de pagamento, livro e fichas de registro de empregados, GFIP, guias de recolhimento do FGTS e livros contábeis, além dos documentos relacionados à quitação das verbas homologadas nos acordos trabalhistas). Por outro lado, essa documentação data de época em que o pagamento direto ao empregado era vedado pela legislação de regência (Lei nº 9.491/1997). Em meio à vasta documentação apresentada, há cálculo de liquidação (fls. 34/36) de reclamação trabalhista referente a verbas devidas pela reclamada de junho/96 a fevereiro/97 e cópia de sentença em que se discutem as verbas rescisórias devidas a trabalhador demitido em 13/07/1996 (fls. 712/714), anterior, portanto, ao período do débito em cobro. A embargante juntou, também, cópia de termos de audiência com homologação de acordo (fls. 251/252 e 803) e cópia de sentenças proferida em sede de reclamação trabalhista (fls. 84/86, 145/148 e 244/245) que fazem menção à contribuição ao FGTS; apresentou, ainda, cópia de mandados de citação, penhora e avaliação referentes a acordos não pagos (fls. 61, 134, 487, 632, 848) e cópia de intimações para pagamento do valor do acordo (fls. 262, 350 e 586), sem discriminar o montante devido a título de contribuição ao FGTS. Às fls. 519/521 e 523/536 constam documentos que fazem menção ao recolhimento de contribuição ao FGTS de Lindomar Moraes de Souza. Observo que nenhum desses documentos comprova o efetivo pagamento da contribuição devida e todos os processos a que se referem são posteriores à Lei nº 9.491/97. No mais, foram apresentadas apenas petições iniciais de reclamações trabalhistas e respectivas citações. Assim, a embargante não trouxe qualquer recibo de quitação dos acordos e cumprimentos de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas a comprovar sua alegação de pagamento. Não resta dúvida de que faltam provas que a dívida ora executada seja no todo, ou em parte indevida, pois caberia a empresa demonstrar concretamente o vínculo entre o débito em questão e os valores recebidos pelos reclamantes. Resulta de toda essa discussão que a parte embargante descumpriu o ônus de provar (art. 333, I, CPC) o fato constitutivo de seu direito. E, como já se assentou, tem contra si a legislação de regência do fundo. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 10%, que reverterá para o Fundo, nos termos do art. 2º, par. 4º, da Lei nº 8.844/1994 (com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.964/2000). Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0063924-39.2003.403.6182 (2003.61.82.063924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567405-60.1997.403.6182 (97.0567405-1)) CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0019996-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048211-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048211-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)
Cumpra-se integralmente o despacho de fls.644, intimando-se a embargada. Fls.646/647: Intime-se o perito para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos prestados, vista às partes. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.

0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.303/305: a) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda/aposentadoria do órgão pagador e as cópias dos dois últimos I.R.b) Após o cumprimento do item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

0049934-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Fls.256: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de n.ºs 2,3,4,5,6,7 e 8, tendo em vista que o de um refere-se a matéria de direito. Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de

honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico. Fls. 260/416: Ciência à embargada. Fls. 418/664: Ciência ao embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017166-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 129/137: Indefiro a produção da prova testemunhal dada a preclusão (art. 1050 do CPC). Fls. 417/423: Ciência ao embargante. Fls. 434/445: Ciência às partes. Após, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação pela Seção de Direito Privado - 10ª Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 434/445), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524050-34.1996.403.6182 (96.0524050-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SARCINELLI INDL/ S/A (SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Diante da divergência de valores de avaliação do imóvel de fl. 295 com a de fl. 317, determino a expedição de ofício ao juízo deprecado, solicitando nova avaliação do bem, para que não paire qualquer dúvida quanto ao seu valor de mercado, devendo informar o resultado a este juízo, logo após o cumprimento da diligência. Com a nova avaliação, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0539648-91.1997.403.6182 (97.0539648-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0550699-02.1997.403.6182 (97.0550699-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PHILOSOFIA MODA JOVEM LTDA X CLEOMAR BATISTA DE OLIVEIRA X JEFFERSON JANCHIS GROSMAN (SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA E SP218488 - ROSANA COELHO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 51/55 e fls. 98/104) requerendo, em síntese, sua exclusão do polo passivo. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 131. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 185. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE (MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ)

Fls. 591/92: defiro novo rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, no CNPJ indicado pela exequente. Cumpra-se e após, Int.

0533525-43.1998.403.6182 (98.0533525-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo

a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0537030-42.1998.403.6182 (98.0537030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0556605-36.1998.403.6182 (98.0556605-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT S/A(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP034764 - VITOR WEREBE)
Por ora, intime-se o executado a regularizar a garantia ofertada na execução fiscal apensa de n. 980557112-2, nos termos determinados pelo exequente. Após, voltem conclusos .

0031921-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS BETTY CRYSTAL LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)
Fls. 219: nos termos da decisão de fls. 213, defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora em bens da depositária, no valor da avaliação de fls.29. Int.

0055592-25.1999.403.6182 (1999.61.82.055592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0060243-03.1999.403.6182 (1999.61.82.060243-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)
Fls. 162/72: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0083142-92.1999.403.6182 (1999.61.82.083142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente,

junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0083143-77.1999.403.6182 (1999.61.82.083143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0011375-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X MANUEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0047218-83.2000.403.6182 (2000.61.82.047218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREZ & FRAIA LTDA X REGINALDO PEREZ CHAVES(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X LUIZ CARLOS FRAIA

Informe o executado REGINALDO PEREZ CHAVES o endereço para cumprimento do mandado de constatação e reavaliação do veículo constrito, ou deposite o valor correspondente em juízo, conforme requerido pela exequente (fls. 244/245). Int.

0061046-49.2000.403.6182 (2000.61.82.061046-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X RENATO SILVA ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fls. 09), porém, a penhora restou negativa (fls. 13). A penhora não foi realizada, em virtude da não localização de bens (fls. 13). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 19) e a exequente fora intimada de tal decisão em 19/05/2003 (fls. 19 verso). Em 24/06/2003 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 19 verso), de lá retornando em 24/09/2013 (fls. 19 verso). Dada vista à exequente (fls. 20), esta reconheceu a prescrição intercorrente, eis que decorreram mais de cinco anos entre a data da remessa dos autos ao arquivo e a manifestação da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/06/2003 (fls. 19 verso), tendo de lá retornado em 24/09/2013 (fls. 19 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada as fls. 19 verso. A exequente manifestou-se às fls. 20 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (01/02/2001 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer

ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006555-24.2002.403.6182 (2002.61.82.006555-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SOFTSEG SEGUROS ASSESSORIA PLANEJAM CORR SEGUROS LTDA X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X ALEXANDRE DE MORAES A LOBIANCO
Fls 231/239 - Dê-se ciência ao executado .

0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP133752 - PAULO SERGIO GARILLI E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP151601 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA ROSSI E SP188213 - SABRINA GUIMARÃES AUGUSTO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)
Nos termos do parágrafo 2º do art. 32 da Lei 6830/80 o depósito será disponibilizado à parte após o trânsito em julgado da decisão. Assim, suspendo a execução até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0029545-62.2009.4036182. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Intimem-se as partes.

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
1. Fls. 618/19: prossiga-se na execução. 2. Oficie-se à CEF (ag. 2527), determinando que informe o número da cona aberta em decorrência da transferência dos valores bloqueados. 3. Intime-se o executado para dar cumprimento a parte final da decisão de fls. 598. Int.

0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu

representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0005603-06.2006.403.6182 (2006.61.82.005603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X MARCIO SELLI DE SOUZA MELLO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X FOCUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

1. Fls. 389: reconhecimento garantida a execução pelo depósito judicial efetuado pela executada Granosul Agroindustrial Ltda (fls. 326). Desnecessária a expedição de ofício à CEF, tendo em conta que no depósito judicial consta o número desta execução fiscal. 2. Intimem-se os executados da substituição da CDA nos termos do art. 2º parágrafo 8º da Lei 6830/80 (fls. 358/88). 3. Após, voltem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade oposta por Agrimex Imp e Exp Ltda. Int.

0043455-64.2006.403.6182 (2006.61.82.043455-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de: ELIAS ABEL. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0033487-39.2008.403.6182 (2008.61.82.033487-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JULIO NUNES DE ALBUQUERQUE(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal,

no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de : JULIO NUNES DE ALBUQUERQUE-CPF nº 021.897.368-38. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0009839-93.2009.403.6182 (2009.61.82.009839-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X RAFAEL SADOCO BATISTA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013189-89.2009.403.6182 (2009.61.82.013189-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA ZONA LESTE LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 43). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 24/25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013293-81.2009.403.6182 (2009.61.82.013293-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGARUE LTDA X MARCO ANTONIO R DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 48). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048826-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048826-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0050829-29.2009.403.6182 (2009.61.82.050829-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001043-79.2010.403.6182 (2010.61.82.001043-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ECLAIR SILVA FONTES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 30). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006199-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE DA SILVA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 47). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019241-67.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IND/ E COM/ BELLA PLUS LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0029999-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA SOUSA DA SILVA TRINDADE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, medida esta que restou frutífera, eis que as partes realizaram acordo (fls. 24/25). No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 29). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038546-37.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X NTPK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SB COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., atual denominação

de NTPK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., em que alega a ocorrência de prescrição (fls. 23/27). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte, requerendo a constrição de bens da executada por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 39/41). É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 206-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras

genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9.

Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1º do D. 20.910/1932:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei.Caso se admita que a prescrição é quinquenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno.Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes.Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não-tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal):Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita.Ora, vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada antes de consumada a prescrição.Esclareço que, para efeito deste julgamento, renuncio a meu ponto de vista pessoal, submetendo-me ao parecer majoritário do E. STJ (prescrição quinquenal).In casu, o crédito foi constituído por auto de infração, notificada a empresa em 19.04.2005. Ao apresentar recurso administrativo, a empresa deu causa a que a prescrição ficasse impedida de correr (suspensa a exigibilidade, há impedimento ao curso do prazo). Foi negado provimento ao recurso (fls. 60/63), sendo a empresa intimada desta decisão em 19.04.2006.A inscrição em dívida ativa ocorreu em 07.07.2006. Por se tratar de dívida de natureza não-tributária, aplica-se ao presente caso o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 dias por ocasião da inscrição em

dívida ativa. Com a suspensão, o lapso remanescente deve ser tomado em linha de consideração. O ajuizamento da execução deu-se em 08.10.2010, com despacho citatório proferido em 01 de dezembro de 2010, ainda em tempo de interromper o fluxo prescricional. Desta forma, não há que falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao pedido formulado pela exequente, de constrição de bens dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a atual denominação da empresa executada SB COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

0043614-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3MC - INFORMATICA LTDA.(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

VISTOS. A presente execução fiscal, para cobrança de imposto de renda sobre lucro presumido, multa de mora de 20% e demais acréscimos legais foi ajuizada em 19.10.2010. Deferido o cite-se em 01.02.2011 (fls. 50), frustrou-se a citação por correio (fls. 51), mas foi bem sucedida a citação por oficial de justiça (fls. 63), por mandado juntado a estes autos em 24.08.2012. A fls. 65/676 a parte exequente apresentou pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, deferido por este Juízo a fls. 69 e verso, em 23.11.2012. Dessa ordem resultou a penhora cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, no valor de R\$ 3.139,75. O termo inicial da prescrição, em se tratando de crédito tributário constituído em lançamento por homologação, é a data da entrega da declaração pelo contribuinte. Pois nesse momento se considera feito o lançamento. Verifica-se, na hipótese vertente, que os créditos tributários de imposto de renda foram constituídos nas seguintes datas: 06.10.2005; 03.04.2006, 05.10.2006, 13.02.2007, 07.04.2009 e as multas foram constituídas de ofício em 23.01.2006. O despacho citatório foi proferido em 01.02.2011 (LC n. 118/2005, já em vigor na ocasião), determinando a interrupção da prescrição em relação a quase todos os créditos em curso de cobrança, com exceção de um apenas - aquele constituído em 06.10.2005. Assim sendo, apenas uma parte pequena do crédito inscrito pode ser considerada extinta pela prescrição. O restante do crédito em cobro, devidamente atualizado e acrescido do encargo legal de 20% (DL n. 1.025/1969), justifica a manutenção da penhora efetivada. A conta bancária de microempresa não é impenhorável. As impenhorabilidades dependem de previsão expressa na lei adjetiva e sua interpretação é restritiva. Não se justifica a ampliação judicial das hipóteses de impenhorabilidade fixadas pelo legislador. O faturamento de sociedade simples não se equipara a salário, nem a aposentadoria. Também por esse fundamento não se sustenta a pretensão de levantamento da constrição. Por último, a penhora de ativos financeiros tem fundamento em previsão expressa de lei, foi precedida de citação da parte executada e de pedido da parte exequente. O dinheiro, por representar a forma mais líquida de constrição, tem preferência legal. Por outro lado, na forma da lei processual civil, para que se faça a busca e bloqueio de ativos financeiros, basta que haja requerimento da parte credora. Por todo o exposto: a) Rejeito a alegação de impenhorabilidade e de abusividade da penhora realizada. b) Rejeito a alegação de prescrição dos débitos constituídos por meio das DCTFs n. 2006.2070154359; 2006.2060089529; 2007.2030146644; 2009.2070333183, declarando que tais créditos, com as respectivas multas constituídas de ofício em 23.01.2006 estão a salvo da prescrição; c) Acolho a alegação de prescrição, unicamente, do débito constituído pela DCTF n. 2005.2060092360, em 06.10.2005; d) Rejeito o pedido de levantamento da penhora on line. e) Determino o prosseguimento do feito, com a transferência dos valores penhorados para conta à ordem do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007791-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0063708-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA SIENA ARTIGOS DE ARTE E DECORACAO LTDA(SP108653 - NORMA CALISTI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0007466-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA ALVES PESSOA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 32).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl.32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022882-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0024722-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFONSO DAVID NOMURA AGUAYO(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033701-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 17).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls. 08/09) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Conforme requerido às fls. 08/09, defiro a expedição de ofício ao SERASA.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037612-11.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BANCO ITAUBANK S.A(SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0039434-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/06/2012 visando à cobrança de créditos constantes da

Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 97 005253-50. Às fls. 28/41 foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, alegando a ocorrência da prescrição, decadência, nulidade da CDA, bem como o pagamento. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da decadência do crédito, bem como constatou a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição ou decadência. É o breve relatório. Decido. No que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos

mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, o crédito tributário em cobro na CDA nº. 80 7 97 005253-50 é da competência de 1991 (PIS/PASEP). O prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1992 e encerra-se-ia em 1º/01/1997. Os créditos foram tardiamente constituídos por declaração do contribuinte em 07/03/1997, logo operou-se a decadência no que se refere ao crédito exigido na presente execução, tendo a exequente manifestado sua concordância (fls. 110). Ante o exposto, acolho a arguição de decadência do crédito tributário e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Acolhida a arguição de decadência, restam prejudicadas as demais questões. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito evadido pela decadência, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045018-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA RODOTEC LTDA ME(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RODOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, em que se alega prescrição do crédito tributário (fls. 50/58). A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente. Requeru o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora (fls. 73/76). Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à

interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta**

Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança de SIMPLES com vencimento no período compreendido entre fevereiro de 2003 a janeiro de 2004 (CDA n. 80.4.05.003110-83) e maio de 2005 a janeiro de 2006 (CDA n. 80.4.12.029855-80). Os créditos tributários foram constituídos com a entrega das declarações pelo contribuinte, conforme a seguir relacionado: CDA DATA DA ENTREGA DA DCTF 80.4.05.003110-83 04.06.2004 80.4.12.029855-80 25.08.2006 O contribuinte aderiu ao Parcelamento Especial - SIMPLES NACIONAL com relação à inscrição n. 80.4.05.003110-83 em 18.07.2007 e quanto à inscrição n. 80.4.12.029855-80 em 19.07.2007 (fls. 78). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. O último pagamento no referido parcelamento foi realizado em 20.09.2011 (fls. 85). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de julho de 2012, com despacho citatório proferido em 20 de agosto de 2012, isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Ademais, a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 05 de outubro de 2012 (fls. 49). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do referido crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro, ainda, o pedido de expedição de mandado de penhora a recair sobre bens da empresa executada. Intimem-se.

0045362-64.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAR QUENTE CONFECOES LTDA (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 66).É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055472-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMONT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICAO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.110).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Conforme requerido às fls. 59/60, defiro a expedição de ofício ao SERASA.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 110. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059045-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada(fl. 30).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 20. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL

0029715-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Verifica-se que a parte executada CONDEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA. deu-se por citada às fls. 33 e ofereceu bem à penhora às fls. 43/44. Os bens não foram aceitos pela parte exequite (fls. 59/60). Indefiro a nomeação referida, pois não segue a ordem do artigo 11 da lei 6.830/80. Com fulcro no art. 11,

inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 61/61 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Se as quantias eventualmente penhoradas nestes termos atingirem valor suficiente à garantia integral do débito, então e só então será deferido o levantamento da penhora anteriormente realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1224

EXECUCAO FISCAL

0056210-62.2002.403.6182 (2002.61.82.056210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0024368-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0012840-91.2006.403.6182 (2006.61.82.012840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOUCHE COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARJORIE LOPES DIAS

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0030643-87.2006.403.6182 (2006.61.82.030643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP180939 - ANA PAULA PACHECO)

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0029008-37.2007.403.6182 (2007.61.82.029008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006784-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIOLLI & CIA LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1227

EXECUCAO FISCAL

0504166-10.1982.403.6182 (00.0504166-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO) X CHEVETE AUTO POSTO LTDA X IVANI IVONE TONELLO X WALTEMIR LOBAO PINHEIRO X MARIA TEREZA GAMA BARRETO X DURVAL BARRETO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012964-93.1987.403.6100 (87.0012964-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP303443 - THALYTA CINTIA CORREIA DOS SANTOS E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0015606-93.2001.403.6182 (2001.61.82.015606-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Fls. 283/285: Por ora, ante o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

0021989-87.2001.403.6182 (2001.61.82.021989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAX COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA X CARLO PORRO X HENRIQUE DE LIMA E SOUZA(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Vistos, Fls. 228/233, 264/265 e 267: Considerando as ponderações da FN, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão, o pedido de desbloqueio dos valores formulado pela parte executada deve ser indeferido. Determinado por este Juízo que a parte executada comprovasse seu rendimento expedido pela fonte pagadora (fl. 241), juntou o executado cópia de seu comprovante de rendimento Ano-Calendário de 2012 (fl. 265), onde consta um total de rendimento de mais de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). O valor bloqueado de R\$ 16.152,48, que afirma ser alimentar, não autorizam este Juízo a entender da mesma forma: Não comprova o executado o rendimento recebido mês a mês, mas o total do ano. Em uma conta singela, entendo que por mês, descontado o IRRF, a parte executada tem um rendimento líquido em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), muito superior ao valor que pretende seja reconhecido como verba alimentar. Portanto, à míngua da devida comprovação do caráter alimentar que a parte executada afirma ter o valor bloqueado, não cumprindo com seu ônus de prova exigido pelo artigo 333 do CPC, indefiro o pedido na forma como realizada nestes autos. Defiro a penhora dos imóveis indicados pela FN à fl. 267º, devendo-se expedir o mandado de penhora, intimação e avaliação na forma como requerido pela exequente. Int.

0013533-17.2002.403.6182 (2002.61.82.013533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho da fl. 164 dos autos. Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0016666-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN X HUBERT REINGRUBER(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X ALBERTO GERALDO SIMONSEN(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016705-64.2002.403.6182 (2002.61.82.016705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA X ALCEBIADES MAIA SOUTO JUNIOR X CELIA REGINA CARDOSO BASILE X DIVANIL MAGALHAES LA MOTTA X CELSO LA MOTTA X JARBAS JORGE JUNIOR(SP242285 - CARLOS ANTONIO MENEZES DOS SANTOS)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 30, 98 e 102/124) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0024029-08.2002.403.6182 (2002.61.82.024029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C&C CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X OLIMPIO CAPITANI X EROTIDES ANGELO CAPITANI
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 15 e 113) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0007257-33.2003.403.6182 (2003.61.82.007257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STEREO VIDEO S/C LTDA X SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP332363 - ANA LUIZA BOCCALINI GOUVEIA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043147-33.2003.403.6182 (2003.61.82.043147-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALPES JACANA LTDA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E MG090304 - TATIANA BORGES MAFRA)
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0073332-54.2003.403.6182 (2003.61.82.073332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS E SP330267 - HELIO EVANGELISTA DE MATTOS JUNIOR)
Fls. 30/35: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004038-75.2004.403.6182 (2004.61.82.004038-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)
Vistos, Fl. 139: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil mediante carga dos autos. Fl. 143: Não há que se falar em cancelamento da CDA, visto que a sentença não decidiu sobre a improcedência da execução fiscal, mas sim a extinguiu por indevido ajuizamento em relação ao executado. Intimem-se.

0052907-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052907-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X LUTI IND/ E COM/ LTDA(SP008144 - TAUFIK CURY)
Ante o saldo remanescente apresentado pelo exequente, intime-se o executado para pagamento no prazo de 10

(dez) dias.Cumpra-se.

0053221-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO SACKL(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X AID PEREIRA DOS SANTOS(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X DALCIDES BATISTA DA SILVA NETO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X ELISETE VITORIA DA COSTA SANTOS(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos,Fls. 709/711 e 714: Assiste razão à parte executada quanto à atécnica da contagem do prazo prescricional, entretanto, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente como postula em sua exceção de pré-executividade, pois tal tem seu prazo inicial da ciência da dissolução irregular da empresa pela Fazenda Nacional, o que se deu após a diligência do Sr. Oficial de Justiça, datada de 31/08/2009 (fl. 553), com pedido de redirecionamento em 25/10/2010 (fl. 559), não havendo que se falar em transcurso do lustro prescricional, mantendo este Juízo, no mais, a decisão das fls. 704/705, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 704/705.Intime-se.

0019056-05.2005.403.6182 (2005.61.82.019056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVALISA ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA.(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Vistos,Fls. 149/173: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referentes às competências dos anos de 1994 a 1998, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 31/05/1995, 22/05/1996, 14/05/1997, 20/05/1998 e 06/10/1999 (fl. 225).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e

cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Conforme informado pela parte exequente à fl. 221, a numeração nº 2001.001465, constante em alguns dos campos nº da decl./notif. das CDAs que instruem a inicial, refere-se à conta de parcelamento do REFIS, sendo que a DCTF originária foi recepcionada sob nº 9524512, em 31/05/1995 (fl. 197).Observo que as Declarações nºs 9524512, 8873157, 8312796, 3345176 e 0676733 foram entregues em 31/05/1995, 22/05/1996, 14/05/1997, 20/05/1998 e 06/10/1999 (fl. 225) e que houve parcelamento em 26/04/2000 (fl. 227), conforme noticiado pela parte exequente às fls. 220/222. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão, em 01/05/2002. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 30/03/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Portanto, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 222.Int.

0019462-26.2005.403.6182 (2005.61.82.019462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELESP CELULAR S/A X VIVO S/A(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP120257E - JOYCE SCREMIN FURLAN)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 108.Int.

0005884-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRAL MANAGEMENT COMERCIO REPRES E ASS EMP LTDA X CARLOS MARCELO SANCHES DELAPRIA X ELISA RIETTER(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA E SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0018054-63.2006.403.6182 (2006.61.82.018054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALMIR HIDALGO ITRI(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA)

Vistos.Fls. 115/121: Ante a concordância da parte exequente às fls. 167/168, entendendo se tratar de bem de família, impenhorável nos termos do 1º da Lei nº 8.009/90, desconstituo a penhora efetivada nestes autos à fl. 150.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 150 dos autos. Oficie-se ao 12º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao levantamento da penhora efetivada à fl. 150.Fl. 168: Defiro. Determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, nos termos requeridos, com fundamento no art. 155, I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo.Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0009584-09.2007.403.6182 (2007.61.82.009584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. F. B. - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Fl. 158: Por ora, aguarde-se a ciência da sentença proferida às fls. 154/155 à Fazenda Nacional.Decorrido prazo para eventuais recursos e transitada em julgado, venham conclusos para que se proceda à execução da sentença.Cumpra-se.Int.

0024563-39.2008.403.6182 (2008.61.82.024563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS GARCIA Y GARCIA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033626-88.2008.403.6182 (2008.61.82.033626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)
Vistos,Esclareça a FN, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a data do julgamento final do recurso administrativo noticiado à fl. 56 dos autos, com a respectiva data de notificação da parte executada. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade das fls. 32/44.

0038636-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.Fls. 22/26: A exceção deve ser indeferida.O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e do volume de seus documentos que acompanham). Na própria resposta da parte exequente à fl. 866, verifica-se a necessidade de dilação probatória com apresentação de prova inequívoca para afastar a certeza e liquidez da CDA. Além do que, quanto ao alegado pagamento, na própria análise feita dos documentos pelo Auditor Fiscal, por ocasião do processo administrativo, assim se manifestou: ...do montante foi retirado os valores recolhidos de acordo com as guias de recolhimento autenticadas pela CEF, vistas e rubricadas (fl. 803); As guia anexadas e os pagamentos constantes dos sistemas FGE e SFG que regularizam ou não o débito foram conferidas (fl. 831). Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Ademais, o pedido de parcelamento (fls. 877/879) importa em verdadeira confissão, conduta que se revela incompatível com a oposição da exceção de pré-executividade.Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Não há que se falar em cumprimento do despacho de fl. 793 como pretende a FN à fl. 870, vez que foi revogado à fl. 863.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada.Int.

0042357-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 375/379: Considerando não ter sido trazido fato novo aos autos, mantenho as r. decisões proferidas anteriormente por este Juízo por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0006701-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ESCOLA EXPERIMENTAL IRMA CATARINA LTDA - EPP(SP243288 - MILENE DOS REIS)
Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação petição das fls. 21/27.

0024989-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO)
Fls. 186/187: Providencie a parte executada a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 535000325172008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0061843-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013544-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI)
Vistos. Cumpra-se o despacho retro, devendo-se inicialmente expedir a carta de citação. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção de A.Rs.Cumpra-se.

0014800-72.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)
Vistos.Fls. 09/28: A exceção deve ser indeferida.É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e do volume de seus documentos que acompanham). Na própria resposta da parte exequente à fl. 55, verifica-se a necessidade de dilação probatória com a juntada de documentos. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada.Int.

0019155-28.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)
Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0037523-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTALEAO -SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054361-06.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038542-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038542-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE) X CONFECÇOES ABRAHAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1228

EXECUCAO FISCAL

0010693-68.2001.403.6182 (2001.61.82.010693-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEWTOY ELETRONICA IND. COM. LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004939-43.2004.403.6182 (2004.61.82.004939-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA E SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI)

Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0031761-98.2006.403.6182 (2006.61.82.031761-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS SANTA TEREZINH(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Considerando-se a realização da 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/04/2014, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autoranos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010565-93.2011.403.6183 - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012038-17.2011.403.6183 - MATILDE APARECIDA LUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0018240-44.2011.403.6301 - BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000277-52.2012.403.6183 - DIVONETE RODRIGUES DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001424-16.2012.403.6183 - CLAUDETE ESTEVAM DOS REIS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001893-62.2012.403.6183 - ANGELO SIMONATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0004381-87.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007299-64.2012.403.6183 - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007343-83.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILENO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008775-40.2012.403.6183 - SEVERINO HERCILIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009584-30.2012.403.6183 - ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMARISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001365-91.2013.403.6183 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001492-29.2013.403.6183 - SYOZO YAMAZATO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002630-31.2013.403.6183 - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004247-26.2013.403.6183 - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005436-39.2013.403.6183 - NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005925-76.2013.403.6183 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006709-53.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007150-34.2013.403.6183 - BETINA HAHMANN(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007294-08.2013.403.6183 - NILSON CAVALCANTE LOPES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008400-05.2013.403.6183 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008530-92.2013.403.6183 - ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especiiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 8350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7) - FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4) - CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000344-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000344-5) - JONOEIS RODRIGUES(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8) - PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA(SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3) - EDMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF

n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000633-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000633-9) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005395-87.2004.403.6183 (2004.61.83.005395-0) - CALIXTO SATURNINO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2) - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006521-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006521-3) - ADEMIR SOARES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7) - MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006455-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006455-9) - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007077-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007077-8) - ANTONIO GOMES DE SA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0) - ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7) - SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1) - WALDIR MARTINEZ LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0) - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4) - IVALDOMIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001436-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001436-0) - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005108-17.2010.403.6183 - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005915-37.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002164-71.2012.403.6183 - JOSE PARENTE DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Retornem os presnets autoa a Contadoeria para que preste informaccoes acerca das aklegacoes do INSS.

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)
Remetam-se os autos a contadoria para a verificacao de eventual saldo remanescente.

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Remetam-s eos presenta s autos a conrtadoria para a verificacao de eventual saldo remanescente.

0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9) - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Remetam-se os presentes autos a contadoria para a elaboracao dos calculos nos termos da decisao de fls. 160/170.

0092313-59.1999.403.0399 (1999.03.99.092313-1) - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciencia da baixa do E. TRF .2. Cumpra-se a r. decisao de fls. 292 a 293 v.3. Remetam-s eos autoas a Contadoria para que proceda os calculos nos termos do julgado.

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Remetam-s eos presentes autos a contadoria para a elaboracao dos calculos nos termos da decisao de fls. 453 a 460.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Remetam-s eos auots a contadoria para que elabore a verificacao de eventual saldo tremanescente.

0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1) - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Cumpra-se a r. decisao de fls. 212 a 215.2. Remetam-se os presentes autos a contadoria para que indique o numero de meses relativos aos rendiemntos recebidos acumuladamente pelo autor (Resolucao 168/11 do CJF).3. Apos expeca-se o aditamento ao oficio requisitorio.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Remetam-s eos presentes autos a contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes do INSS.

0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8) - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos a contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes da parte autora.

0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9) - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Cumpra-se a r. decisao do ETRF de fls. 283/284.2. Remetam-se os autos a Contadoria para que indiquer o numero de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor (resolucao 168/11 do CJF).3. Apos, expeca-se aditamento ao oficio requisitorio.

0003736-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003736-1) - JOAO MATEOS RODRIGUES(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-s eos presenta s autos a conrtadoria para a verificacao de eventual saldo remanescente.

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes do INSS.

0007239-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007239-1) - LUANA SILVA DE SOUZA X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos presentes autos a Contadoria para que preste informacoes acerca de eventual erro material alegado pelo INSS.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos autos a contadoria para a elaboracao dos calculos nos termos dop julgado.

0001978-48.2012.403.6183 - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a conttadoria para quie seja verificado o ue se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o excelso Supremo TRF no Recurso Extraordinario n 564.354.

0004942-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MINOSSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a conttadoria para quie seja verificado o ue se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o excelso Supremo TRF no Recurso Extraordinario n 564.354.

0005765-51.2013.403.6183 - OSWALDO ARANHA NONATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que elabore os calculos nos exatos termos do pedido.

0008092-66.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a conttadoria para quie seja verificado o ue se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o excelso Supremo TRF no Recurso Extraordinario n 564.354.

0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a conttadoria para quie seja verificado o ue se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o excelso Supremo TRF no Recurso Extraordinario n 564.354.

0008358-53.2013.403.6183 - NIELSON TOLEDO LOUZADA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-s eos autos a Contadoria para que elabore os acalculos nos exatos termos do pedido.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a conttadoria para quie seja verificado o ue se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o excelso Supremo TRF no Recurso Extraordinario n 564.354.

0008526-55.2013.403.6183 - REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos a contadaria para que seja verificado o ue se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o excelso Supremo TRF no Recurso Extraordinario n 564.354.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744990-74.1985.403.6100 (00.0744990-9) - VICENTE NOVAES REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Remetam-s eos presentes autos para que prestem as informacoes acerca das alegacoes da parte autora.

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Remetam-s eos presenta s autos a conrtadoria para a verificacao de eventual saldo remanescente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002001-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Remetam-se os 'p'pRemetam-se os prsentes autos a Contadoria para que elaborem aos calculos nos termos da decisao de fls. 122.

0004950-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Retornem os presentes autos a contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes do Embargado.

0006476-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Retornem os presentes autos a contadoria para que faxca a retificacao dos calculos nos termos do julgado.

0011165-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X OSVALDINO VIANA DOURADO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Remetam-se os presentes autosa contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes das partes.

0001897-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CHALA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO)

Retornem os presentes autos a contadoria para que preste informacoes acreca ddas alegacoers do Embargante.

0003310-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

Retornem os autosa contadoria para que preste informacao aqcerca das alegacoes de fls. 53 a 67.

0005367-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007950-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1) - BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006490-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006490-6) - VIRLEY SERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9) - FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9) - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004120-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004120-0) - AMARO APOLINARIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3) - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8) - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002981-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002981-6) - AZUREA TRIGUEIRO PETROW(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000949-36.2007.403.6183 (2007.61.83.000949-4) - HERVE DE SOUZA SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002218-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002218-8) - FRANCISCO ADRIANO DE PAIVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1) - MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0) - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5) - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5) - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007270-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007270-2) - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004041-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004041-9) - JOSE GONCALVES LANDIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4) - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005922-97.2008.403.6183 (2008.61.83.005922-2) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0) - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001774-38.2011.403.6183 - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8) - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002040-2) - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO JUNIOR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia. Int.

0048247-24.2008.403.6301 - ANTONIO BARBOSA NETO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 183 quanto a autenticação da certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001646-18.2011.403.6183 - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS X OSCAR RIBEIRO X LUIZ AGUILAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a fase instrutória. 3. Cite-se.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0010243-39.2012.403.6183 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014023-21.2012.403.6301 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0033445-79.2012.403.6301 - VERALDINA BISPO DE SOUZA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0037122-20.2012.403.6301 - MARIA IMACULADA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizados, cite-se. 5. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

0001297-44.2013.403.6183 - MANUEL BAPTISTA SANTINHO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 110, quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002555-89.2013.403.6183 - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 110, quanto a simulação disponível no site da Previdência Social. Int.

0003283-33.2013.403.6183 - ANA REINLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003826-36.2013.403.6183 - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003901-75.2013.403.6183 - LEILA GOMES TEIXEIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 148. 2. Após, conclusos. Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005498-79.2013.403.6183 - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 85, quanto ao cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006131-90.2013.403.6183 - JOSE CUSTODIO DE SOUZA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à simulação disponível no site da Previdência Social. Int.

0006507-76.2013.403.6183 - ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. Int.

0006682-70.2013.403.6183 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente a relação dos salários de contribuição que embasou o cálculo da RMI, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007028-21.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007123-51.2013.403.6183 - GETULIO EVANGELISTA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se.

0007499-37.2013.403.6183 - TARCISIO CUSTODIO DE RESENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008225-11.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constaty no haver prevencao entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os beneficios da justica gratuita.3. Cite-se.

0008295-28.2013.403.6183 - MARILIAN CRUZ DOS SANTOS(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga a simulacao disponivel no site da Previdencia Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008355-98.2013.403.6183 - ELISABETE FLORESTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os beneficios da justica gratuita.2. Cite-se.

0008713-63.2013.403.6183 - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os salarios de contribuicao que embasaram a simulacao da nova RMI, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008746-53.2013.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificacao de prevencao, junte o(s) autor(es) copias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentenca proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevencao retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessarios a apreciacao do feito, como o calculo da renda mensal inicial de novo beneficio, com a simulacao disponivel no site da Previdencia Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008943-08.2013.403.6183 - FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

cite-se.

0008979-50.2013.403.6183 - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constaty no haver prevencao entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os beneficios da justica gratuita.3. Cite-se.

0008984-72.2013.403.6183 - CARLOS ZIMMERMANN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os beneficios da justica gratuita.2. Cite-se.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificacao de prevencao, junte o(s) autor(es) copias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentenca proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevencao retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peticao inicial. Int.

0009072-13.2013.403.6183 - FRANCISCO OTON DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os beneficios da justica gratuita.2. Cite-se.

0009075-65.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os beneficios da justica gratuita.2. Cite-se.

0009083-42.2013.403.6183 - JOSE OTAVIO ALQUIMIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009110-25.2013.403.6183 - JOSE AGAMENON DA CUNHA ROCHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009117-17.2013.403.6183 - ANA LUCIA MARTINS FERREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009119-84.2013.403.6183 - HERCULES SERRANO RECHE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Regularizados, cite-se. Int.

0009164-88.2013.403.6183 - ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que emende a inicial, indicando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009282-64.2013.403.6183 - INALDA GOMES SALES(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009286-04.2013.403.6183 - VITOR PIRES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a fase instrutória. 3. Cite-se.

0009320-76.2013.403.6183 - OSWALDO JOSE SANCHEZ ROZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009323-31.2013.403.6183 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0009339-82.2013.403.6183 - EUCLIDES AUGUSTO ROMANINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009350-14.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE AQUINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E

SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a fase instrutória. 3. Cite-se.

0009353-66.2013.403.6183 - DEVANICE JOVINA DE ABREU(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009372-72.2013.403.6183 - BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a fase instrutória. 3. Cite-se.

0009374-42.2013.403.6183 - RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a fase instrutória. 3. Cite-se.

0009386-56.2013.403.6183 - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009414-24.2013.403.6183 - EUFLOZINA PEREIRA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a fase instrutória. 3. Cite-se.

0009425-53.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREZ(SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando o valor dado à causa, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009448-96.2013.403.6183 - VALDEREZ TEIXEIRA DE CARVALHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009457-58.2013.403.6183 - NICOLA MASULLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 110 a 129 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-

se a parte autora para que traga cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Regularizados, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008304-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo a ação principal, nos termos do disposto no artigo 256, inciso III do CPC. 2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 8354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4) - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 388 a 391 vº.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003287-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003287-1) - MARIA DA GLORIA ANTENOR X RUBEN DE OLIVEIRA X LAERCIO PAULUCI X EXPEDITO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 369 a 372.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001717-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001717-5) - MIGUEL NUCCI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006286-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006286-7) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA X LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007045-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007045-1) - GERALDO ROSA DA SILVA X ALFREDO MARTINS NETO X ANGELO ESPINOZA RODRIGUES X VALDELICIO PIO DOS REIS X MARIA NEUZA CARDOSO GONCALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 412 a 419.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 236 a 240.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005812-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005812-9) - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1) - GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006805-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006805-0) - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8) - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4) - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012985-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012985-6) - ROBERTO VERICIMO DA SILVA(SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0) - ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010102-88.2010.403.6183 - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000141-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002022-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003304-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005363-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023206-21.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE MELO SILVA X DALVANI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005364-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047527-93.1999.403.6100 (1999.61.00.047527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINEIA MISERANI BELARDINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005373-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005388-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA X MARIA LOPES DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 346: intime-se o Sr. Perito para que preste as informações requeridas pelo INSS acerca do laudo de fls. 336 a 341. Int.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005114-87.2011.403.6183 - VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

0005296-73.2011.403.6183 - KOLMAN GOTLIB(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a APS par que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a APS par que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013131-15.2011.403.6183 - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013849-12.2011.403.6183 - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001971-56.2012.403.6183 - JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO X LUIZ FURONI X PAULA MARIA VAZ SANTOS X OSMIR BALDIM X OSWALDO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

0006166-84.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória, conforme requerido. Int.

0007132-47.2012.403.6183 - CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010489-35.2012.403.6183 - APARECIDA ROSSI DE MELO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011452-43.2012.403.6183 - RENIL RUBIO COLTES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007068-71.2012.403.6301 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0048785-63.2012.403.6301 - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000800-30.2013.403.6183 - MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003338-81.2013.403.6183 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fLS. 168/170: MANIFESTE-SE O INSS NO PRAZO DE 05 DIAS.2. APOS, CONCLUSOS.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004579-90.2013.403.6183 - TARCISIO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005133-25.2013.403.6183 - GERALDO BRESSANI RAMOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005235-47.2013.403.6183 - AMANDIO DAS NEVES LOURO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005274-44.2013.403.6183 - JOSE DE ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006825-59.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS par que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008162-83.2013.403.6183 - ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008197-43.2013.403.6183 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008252-91.2013.403.6183 - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008294-43.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008308-27.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008384-51.2013.403.6183 - NILTON DIVINO DADDIO(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008405-27.2013.403.6183 - GILBERTO VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008441-69.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008518-78.2013.403.6183 - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008550-83.2013.403.6183 - CICERO JONAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010449-65.1999.403.6100 (1999.61.00.010449-5) - LUIZ ANTONIO SOAVE(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize a habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002418-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002418-7) - RENE RUBENS DE SOUZA TOLEDO X JURANDYR JOSE MOLINARI X LAUDIVINO RODRIGUES ALVES X LUIZ GERALDO FORATTO X MARIA APARECIDA SERRANO MANCINELLI X MARIA JOSE FAZZIO BIASSETTO X MARIA PATRICIA DA SILVA X NELSON FERNANDES DE MATTOS X NEUZA DE SOUZA ANTUNES X OSWALDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 469 na 474 que reconheceu a inexistência de diferenças a serem pagas ao autor.
2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0) - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 317. Int.

0003244-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003244-9) - ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora a acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0) - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000638-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000638-5) - NELSON LIMA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4) - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro á parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004330-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004330-8) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca mdas alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005605-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005605-8) - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 225, quanto a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte do de cujus no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que preste a\s informações requeridas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se novo mandado de citação 730. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003571-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003571-4) - RAQUEL COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X CLAUDIO COSTA FREIRE - MENOR IMPUBERE X FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010397-28.2010.403.6183 - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autotra para que promova a citação 730, referente aos honorários advocatícios. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004504-85.2012.403.6183 - AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIOVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006265-54.2012.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009007-52.2012.403.6183 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001843-02.2013.403.6183 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005375-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001792-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em função da impugnação do valor da causa.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007375-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-81.2013.403.6183) MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Mntenho a decisão de fls. 1294. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003810-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003810-4) - RAIMUNDA NONATO DE MORAES MANTOVANI(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA MANTOVANI - MENOR IMPUBERE (RAQUEL FERREIRA DA SILVA)(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES E SP170356 - FABIANA STORTE)

1. Fls. 393 a 407: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 119/120: indefiro a nomeação de perito contábil, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte..2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria, bem como para que, querendo, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 547: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3) - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 152: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 243/244: vista a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 284. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1) - JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003686-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003686-9) - JOSE ALBERTO TEIXEIRA POZZI(SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de

cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008396-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008396-7) - DIVALDO CAITANO SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279 a 298: vista à parte autora. Int.

0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0) - CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6) - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001834-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001834-0) - ADEILDO HONORATO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1) - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fls. 216. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Publica.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205 a 213: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. no silêncio, ao arquivo. Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004355-26.2011.403.6183 - WALTER MIYABARA(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013527-89.2011.403.6183 - JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos de liquidação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001916-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-33.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Defiro o prazo requerido ao embargado. Int.

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005781-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005781-4) - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0000592-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000592-6) - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 548/549: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no número do CPF indicado às fls. 07 e o informado às fls. 93, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009968-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009968-4) - HELENA ROSA DA CONCEICAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a patrona da parte autora para que junte aos autos a procuração do Sr. Jurandir Pereira da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015248-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015248-0) - VALDIR ANTONIO NUNES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001031-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001031-8) - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004729-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004729-9) - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 425 a 438: nada a deferir visto que a petição trata de matéria diversa da decisão nos presentes autos. 2. Tendo em vista a sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001007-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001007-8) - WALDEMAR LEOPOLDINO DOS SANTOS FILHO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int

0003347-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003347-9) - EVONEO DE SOUZA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0007960-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007960-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS) X WESLEY SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS)(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5) - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de

cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015614-23.2009.403.6301 - RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 186. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Visata ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639481-36.1984.403.6183 (00.0639481-7) - MANOEL EDUARDO CAVALCANTE X DINORAH MARTINEZ RODRIGUES X RICARDO MARTINEZ CAVALCANTE X ROSELI APARECIDA LOPES CAVALCANTE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0008769-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008769-6) - ADRIANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA DA SILVA X GUILHERME FERREIRA DA SILVA - MENOR X GABRIELA FERREIRA DA SILVA - MENOR(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se procação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA MELEIRO X ALACIR CHINELATTO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Cumpra a r. decisão de fls. 371 a 377. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005382-38.2003.403.6114 (2003.61.14.005382-9) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0006110-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006110-3) - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autoea para que traga a certidão de óbito de Fabio Aloy, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7) - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls. 388), intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3) - REYNALDO GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. no silêncio, ao arquivo. Int.

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

0001290-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001290-3) - APARECIDO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003544-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003544-0) - AMARO CICERO BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0005749-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005749-6) - MARIA AQUILINA DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002701-43.2007.403.6183 (2007.61.83.002701-0) - VANDERLEI MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4) - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos

termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente 02 cópias da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8) - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004174-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004174-0) - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005305-69.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO PENHA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007099-91.2011.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003636-10.2012.403.6183 - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007380-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para que esclareça a petição de fls. 22/253, tendo em vista o percentual da verba honorária fixada na r. decisão de fls. 331 a 337 dos autos principais. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1) - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X ORLANDO GIOVANNETTI X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037784-19.1990.403.6183 (90.0037784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0)) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA DAMIANA LORDELO SILVA X MARIA LYDIA OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031294-05.1995.403.6183 (95.0031294-8) - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Reitere-se o ofício de fls. 339. Int.

0005079-79.2001.403.6183 (2001.61.83.005079-0) - DARCI DEL VALE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003798-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003798-4) - PAULO CESAR DE ANDRADE FILHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 271 a 303: nada a deferir quanto à pretensão autarquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipoteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica. 2. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório. Intime-se o INSS.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Reitere-se o ofício do item 02 do despacho de fls. 542. Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício de fls. 159. Int.

0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1) - JOAO NUNES COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a habilitação deverá ser feita nos termos da lei previdenciaria, intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 205, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0) - JOSE WILSON DE TOLEDO X NEUZA BIANCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do PRC 20120104726, conforme o parecer da Contadoria às fls. 235. Int.

0000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Tendo em vista a ausência de resposta nos autos, reexpeça-se o mandado de fls. 146. Int.

0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1) - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 251. Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Nada silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8) - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004421-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766361-05.1986.403.6183 (00.0766361-7) - ANTONIO SIMOES SANCHES X MIGUEL VIEIRA DA SILVA X OMIR ANDRADE X DARWIM LYZES TORRES LIMA X ORLANDO MANDARI X LIBERO ZANUSSI X MARIO MARCENARO X JOSE SIMOES(SP058929 - ORLANDO CARNEIRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro ao INSS o prazo requerido. Int.

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 236.Int.

0003420-69.2000.403.6183 (2000.61.83.003420-2) - VICTORIO JOSE BAPTISTA FILIPPINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 510: indefiro, devendo a parte autora apresentar o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0) - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8) - SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 267/268. 2. Após, intime-se o INSS para que informe os dados bancários, apra a devida restituição de valores. Int.

0004776-89.2006.403.6183 (2006.61.83.004776-4) - JOSE SEVERINO DE BARROS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000923-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000923-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012117-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012117-1) - NAERTE LEMES DO AMARAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0002211-50.2010.403.6301 - EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001911-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002029-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003106-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005377-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003896-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005386-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005393-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006335-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO

CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009284-34.2013.403.6183 - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

0009378-79.2013.403.6183 - SILVIO MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

Expediente Nº 8364

MANDADO DE SEGURANCA

0029033-62.1998.403.6183 (98.0029033-8) - ISABEL MARON DE SENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010671-21.2012.403.6183 - VICTOR LOURENCO PEREIRA(SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Vista ao impetrante acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010376-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010376-6) - FATIMA ALVES KALIL X FELICIA MITIO MIYAZATO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA X FERNANDO GALVAO DA SILVA X FIORAVANTE ASPERTI FILHO X FLORISVALDO DE MORAES BRAZ X FRANCISCO ALFREDO AZEVEDO X ROSA MARIA RAMOS AZEVEDO X FRANCISCO DE ASSIS LABADECA X FRANCISCO GERALDO MALAVASI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003022-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003022-0) - CLEUZA MENDES DOS SANTOS(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VICTOR HUGO LENISA COUTINHO - ESPOLIO (JOSE LUIZ PONTES COUTINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento do auxílio-doença (17/11/2009 -fls. 32) até a data do óbito do segurado (23/06/2011 - fls. 142), já que neste período as doenças ainda estavam presentes, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 192/198, levando ao óbito do segurado. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais aos autores arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pelo segurado falecido deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005190-43.2013.403.6183 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008869-51.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE ALMEIDA MILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008919-77.2013.403.6183 - JOSE AYRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008923-17.2013.403.6183 - ABRAO REAME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008927-54.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BAFONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0008928-39.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009030-61.2013.403.6183 - JORGE SINFRONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011253-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-

32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002012-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARALDI NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002031-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003305-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003311-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007314-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003988-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003991-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001498-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO FLORENTINO DA SILVA(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003998-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-

40.2005.403.6183 (2005.61.83.004497-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004426-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004612-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007368-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004904-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 28.478,55 para abril/2013 (fls. 04 a 22). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 05/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 23/10/2013, às 15:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0032058-68.2008.403.6301 (2008.63.01.032058-5) - MARCIA MONTANARO ROSA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/11/2013, às 07:00h para a realização da perícia, na modalidade INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário para a prestação de informações, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 12:00 para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/11/2013, às 08:00h para a realização da perícia na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012980-83.2010.403.6183 - GERSON AUGUSTO ROSSELLINI(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 24/10/2013, às 16:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO

CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 265-266: ciência ao autor. Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 24/10/2013, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Considerando a manifestação da parte autora à fl. 205 de que está ciente do retorno do ofício de fl. 189 sem cumprimento, encaminhe, a secretaria, os documentos de fls. 192-199 ao perito Dr. Roberto Antônio Fiore para laudo complementar.Int.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inexistência de profissionais disponíveis para realização de perícia na especialidade de reumatologia, nomeio perito o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/11/2013, às 07:30h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Providencie a secretaria a retificação da numeração do processo a partir da fl. 38.Int.

0010262-79.2011.403.6183 - SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/11/2013, às 14:00h para a realização da perícia, na modalidade INDIRETA, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário para a prestação de informações, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

0014397-37.2011.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA

CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 11:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/11/2013, às 13:40h para a realização da perícia na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000454-16.2012.403.6183 - DIVANIA DE SOUZA FERREIRA GARCIA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inexistência de profissionais disponíveis para realização de perícia na especialidade de reumatologia, nomeio perito o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/11/2013, às 07:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fl. 133: ciência ao INSS. Int.

0009395-52.2012.403.6183 - ANTONIA EUZINETE SOUSA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inexistência de profissionais disponíveis para realização de perícia na especialidade de reumatologia, nomeio perito o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/11/2013, às 07:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010459-97.2012.403.6183 - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/10/2013, às 12:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 22/11/2013, às 07:00h para a realização da perícia na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na

produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 8022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005851-4) - NELSON FURLAN(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 321/326, para, no mérito, rejeitá-los. De fato, a insurgência da parte autora, contra o r. despacho de fl. 320 é totalmente descabida, posto que apenas reproduz o teor da r. sentença de fls. 260/275, transitada em julgado em 21/01/2011 (fl. 284 vº). Assim, o seu inconformismo deveria ter sido expresso através de recurso de apelação, sendo inviável reabrir o debate sobre a concessão de benefício em favor do autor, neste momento processual. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0009943-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009943-1) - ENEAS JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado - no arquivo - até decisão final do agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005965-63.2010.403.6183 - ZULEIDE ALVES DE LIMA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado - no arquivo - até decisão final do agravo de instrumento. . PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0014876-64.2010.403.6183 - GUIOMAR ALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado - no arquivo - até decisão final do agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004749-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004749-2 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO REINA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 17-24. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 26-28 em que foram solicitados os comprovantes de pagamento do período de 09/1991 a 12/1993, referentes ao reajuste de 147,06%. O INSS não se opôs ao referido parecer no que concerne aos cálculos da RMI do benefício do autor (fl. 35) e a parte autora deixou de se manifestar, conforme se pode depreender da certidão de fl. 36. Foi determinado que a parte autora juntasse os documentos solicitados pela contadoria (fl. 37), tendo deixado transcorrer, in albis, o referido prazo. Assim, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação (fl. 38). A parte autora pediu o desarquivamento às fls. 39-41. Dada ciência do desarquivamento (fl. 42), a parte autora requereu que o INSS acostasse, aos autos, os documentos requeridos pela contadoria (fls. 44-45). Foi determinado, pelo juízo, que o INSS carresse, aos autos, os aludidos documentos (fl. 46). Os documentos foram juntados às fls. 50-55. Remetidos os autos, novamente, à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 61-66. O INSS tomou ciência desses esclarecimentos à fl. 69 verso e a parte autora concordou com as informações da contadoria à fl. 21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício do autor, aplicando-se a ORTN, o disposto no artigo 58 do ADCT e o reajuste de 147,06%. A contadoria judicial verificou que o autor somente teria diferenças positivas no tocante ao reajuste de 147,06%, pois as demais revisões determinadas pelo acórdão exequendo não lhe eram benéficas (fls. 26 e 61). As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 69). Ora, devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 61), a parte autora concordou com o referido

parecer (fl. 71), ao passo que o INSS, apesar de cientificado, não se manifestou expressamente acerca desse último parecer (fl.69 verso e certidão de fl. 72). Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 69), optou por não se opor à conta. Outrossim, cabe salientar que os cálculos da contadoria apresentados às fls. 26-28 e 61-66 foram feitos em conformidade com o julgado de fls. 105-108, pois chegou a verificar se existiam diferenças para revisão pelo ORTN e conforme o disposto no artigo 58 do ADCT, o que restou negativo nesse caso (fl. 26), tendo a parte autora deixado de apresentar qualquer discordância a respeito dessas informações e o INSS concordado nessa primeira situação. No caso do reajuste de 147,06%, foram apuradas diferenças, conforme parecer de fl. 61, e não há, nos autos, discordância de nenhuma das partes de forma a invalidar o montante verificado pela contadoria judicial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.253,15 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), atualizado até julho de 2013, conforme cálculos de fls. 62-65. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório de fl. 26, do relatório e cálculos de fls. 61-66, do verso de fl. 69, da manifestação do parte autora de fl. 71, da certidão de fl. 72 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.051959-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003724-19.2010.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores VITOR DE PADUA FERREIRA, ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES, CARLOS ROBERTO APOSTOLO, ANA PAULA SAPATERRA e JOÃO SOLDEIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação dos embargados às fls. 56-63. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 66-99. A parte autora concordou com as referidas informações à fl. 104 e o INSS questionou os cálculos com relação à autora Ivone que teria tido seu benefício revisto por conta de outra ação judicial (fls. 105-106), no mais, concordou com as diferenças apuradas. Foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre as alegações deduzidas pelo INSS (fl. 108). A parte autora se manifestou às fls. 111-112. Assim, foi oportunizado que o INSS se manifestasse sobre o alegado pela parte autora (fl. 113) e trazer os documentos comprobatórios de suas argumentações (fl. 114). O INSS juntou aos autos documentos referentes à autora Ivone às fls. 116-121. Foi determinado que os autos retornassem à contadoria para elaboração de novos cálculos conforme parâmetros fixados pelo despacho de fl. 123. Parecer e novos cálculos da contadoria às fls. 125-161. A parte autora concordou com os referidos cálculos à fl. 165 e o INSS apresentou anuência com relação a eles às fls. 168-189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial. Ora, devidamente intimadas as partes (fls. 163 e 166), os embargados e o embargante concordaram expressamente com o parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 168-189). Como as partes não apresentaram qualquer dado objetivo de erro nos cálculos da contadoria de fls. 168-189, deve essa conta ser acolhida como correta e prosseguir a execução, considerando o montante apurado pelo referido setor judicial. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 272.666,53 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 29.768,27 para o autor Álvaro Siqueira das Neves, R\$ 84.237,79 para o autor Carlos Roberto Apostolo, R\$ 37.839,20 para a autora Ivone Sapaterra, R\$ 36.286,999 para o autor João Soldeira e R\$ 84.534,28 para o autor Vítor de Pádua Ferreira atualizado até junho de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 125-161, a manifestação do INSS de fl. 168 e dos embargados de fl. 165, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.003576-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Fl. 44: defiro a devolução de prazo para a parte embargada, conforme requerido.Int.

0002306-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA)
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0002306-75.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ALFREDO DIAS DE ALMEIDA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da embargada às fls. 32-35.Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 22-31.Remetidos os autos à contadoria, este setor apresentou o parecer e os cálculos de fls. 38-45, tendo a parte autora concordado com os mesmos (fl. 49) e o INSS apresentou discordância somente questionando que não foi descontada a parcela de 08/2009 já paga ao autor/embargado (fls. 51-61).Assim, foi determinado o reenvio dos autos à contadoria para se verificar se as alegações do INSS subsistiam (fl. 63).A contadoria judicial fez novo cálculo, descontando a referida parcela às fls. 65-69.O INSS veio discordar, novamente, com os cálculos da contadoria apresentando novas argumentações. Nessas alegações sustentou que a parte autora efetuou contribuições após a DIB fixada para sua aposentadoria por invalidez e, por isso, tal situação é incompatível com a implantação de benefício por incapacidade (fls. 73-78).A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e discordou da manifestação do INSS (fl. 81).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 19/02/2008.A contadoria judicial apurou as diferenças devidas desde a referida DIB e descontou a parcela que havia sido paga ao autor/embargado em agosto de 2009 nos cálculos constantes às fls. 65-69.A parte autora concordou com os aludidos cálculos às fls. 81.Deve ser afastada a discordância apresentada pelo INSS às fls. 73-75, pois se trata de matéria que deveria ter sido levantada no processo de conhecimento.Outrossim, conforme CNIS em anexo, verifica-se que, com relação às contribuições efetuadas pelo autor após 02/2008, não há qualquer atividade profissional cadastrada do autor, o que indica que não houve qualquer trabalho realizado por ele após a concessão da aposentadoria por invalidez acima aventada.Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria por estarem dentro dos limites do julgado exequendo.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 55.445,18 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dezoito centavos), sendo o montante do principal devido ao executado (R\$ 50.749,25) e de verba honorária (R\$ 4.695,93) atualizado até JUNHO de 2013, conforme cálculos de fls. 65-69.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 65-69), da manifestação do autor de fls. 81 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003467-96.2008.403.6301.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079125-54.1992.403.6183 (92.0079125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THEREZA SILVA FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0002962-32.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor THEREZA SILVA FERREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da embargada, em que requer o acolhimento de seus cálculos às fls. 08-11.Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 13, informando que o valor devido pelo julgado já foi pago, tendo em vista que já foi feita revisão no benefício do autor originário e pagas as respectivas diferenças.Dada ciência desse parecer às partes (fls. 15-frente e verso), ambas deixaram de se manifestar (certidão de fl. 16).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício do autor originário Benedito Pinto Ferreira, o qual faleceu em 22/05/1997 (fl. 172). Foi cumprida a respectiva obrigação de fazer e foram pagas as diferenças atinentes a essa revisão nos autos principais (fls. 216-217).Ocorre que a Sra. Thereza Silva Ferreira, sucessora processual do autor

originário, pretende que lhe sejam pagos os valores atinentes aos atrasados que tem para receber de sua pensão por morte, matéria essa estranha a este feito. A Sra Thereza, na qualidade de sucessora, somente tem direito à execução do montante atinente à revisão do benefício que deu origem à sua pensão, de titularidade do Sr. Benedito, pois somente sucede os direitos patrimoniais referentes ao objeto desta demanda e, no presente caso, o proveito econômico que o julgado exequendo determinou. Assim, diante da referida situação, os presentes embargos devem ser acolhidos para ser declarado que a autora/embargada não tem mais valores a receber referentes ao julgado exequendo. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada mais é devido à parte autora em decorrência do julgado proferido no processo de conhecimento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório da contadoria de fl. 13, do despacho de fl. 15, da certidão de fl. 16 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 92.0079125-5. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-49.2003.403.0399 (2003.03.99.015015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCO GOMES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003846-61.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCO GOMES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, por inobservância à coisa julgada, porquanto, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, foi implantada aposentadoria com DIB em 1999 e não o benefício com DIB em 06/04/1994, tal como determinado pelo julgado. Defendeu, ainda, que, caso fosse dada oportunidade para o embargado optar por manter a renda mensal do benefício de 1999, mas com o pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria de 1994 até o implemento do último benefício, fosse acolhido o montante de R\$ 309.937,95 para a competência abril de 2012. Manifestação do embargado, em que requereu ou a concessão da aposentadoria de 06/04/1994, com termo final em 31/03/1999 e manutenção do benefício de 1999 ou, alternativamente, a desistência da aposentadoria de 1994 e manutenção da que lhe foi implementada com DIB em 1999 (fls. 36-40). Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 42-47, apurando-se diferenças desde a DIB de 06/04/1994 a 31/03/1999. O autor e o INSS concordaram com as informações da contadoria às fls. 61-64 e 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial. Ora, devidamente intimadas as partes (fl. 59 frente e verso), o embargado e o embargante concordaram expressamente com o parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 61-65). Como as partes acordaram no sentido de serem pagas as diferenças atinentes à aposentadoria com DIB em 1994, concedida pelo julgado exequendo, até a implantação da aposentadoria com DIB em 1999, anuindo, ademais, com o montante obtido pela contadoria judicial, deve esse valor ser executado nos autos principais. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Como os cálculos da contadoria judicial apuraram montante inferior ao obtido na conta do INSS, devem ser, os presentes embargos, acolhidos integralmente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 283.202,88 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 257.457,17 para o autor e R\$ 25.745,71 de honorários advocatícios atualizado até fevereiro de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 42-47, a manifestação do INSS de fl. 65 e do embargado de fls. 61-64, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.03.99.015015-9. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0009464-84.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0003331-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026120-44.1997.403.6183 (97.0026120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERRAZ(SP045871 - LUIZ FERRAZ)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003331-89.2013.403.6183Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ FERRAZ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 22, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia.Remetidos os autos à contadoria para confirmação dos cálculos do INSS, esse setor informou que a referida conta foi feita dentro dos limites do julgado (fl.25).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 254.852,23 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 04-09, referente ao valor total do autor embargado (R\$231.683,85), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 23.168,23).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-09, da manifestação de fl. 22, parecer da contadoria judicial de fl. 23 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0026120-44.1997.403.6183.Remetam-se os autos à SEDI para ser retirada a duplicidade do nome do autor/embargado do termo de autuação destes embargos.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005058-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0005058-83.2013.403.6183Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JAIR ANTONIO TROMBINI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 45, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 398.630,21 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta reais e vinte e um centavos), atualizado até março de 2013, conforme cálculos de fls. 8-17, referente ao valor total do autor embargado (R\$362.391,10), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 36.239,11).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 08-17, da manifestação de fl. 45 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.003807-1.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007043-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA(SP131309 -

CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007043-87.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE CARLOS PEREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 16, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 258.626,13 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos), atualizado até março de 2012, conforme cálculos de fls. 03-11, referente ao valor total do autor embargado (R\$239.831,40), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 18.794,73). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 06-11, da manifestação de fl. 16 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006480-63.2004.403.6183. Remetam-se os autos à SEDI para ser retirada a duplicidade do nome do autor/embargado do termo de autuação destes embargos. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004062-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004062-7) - RITA MARCIA NEVES (SP083393 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X RITA MARCIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 135/150). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação trazida pelo INSS de fls. 239/267. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um

procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005196-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005196-6) - LOURINALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 213/241). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em

face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1) - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 231-261).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão

sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Inicialmente, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública (rotina mv/xs), certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 168-190. Intime-se. Cumpra-se.

0010220-30.2011.403.6183 - AMARO SEVERINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/160: anote-se a interposição de ação rescisória perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 123/136). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004053-6) - MARISA MIRANDA PACIENCIA(SP250333 - JURACI COSTA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0020130-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020130-1) - CARMEM BARBOSA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005215-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005215-5) - MANOEL DIAS DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003328-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003328-1) - CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004506-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004506-4) - CARLOS ROCHA COUTINHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na

Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003108-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003108-2) - CLAUDIO DALL OLIO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da

Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução,

necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005244-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005244-2) - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este

juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005925-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005925-4) - MARIA DO CARMO ABDO BROHEM VENTRI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4) - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias

constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008222-66.2007.403.6183 (2007.61.83.008222-7) - PASQUALE AMATO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204799 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003834-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003834-6) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício

deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002535-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002535-6) - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009547-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009547-4) - ANTONIO LUIZ COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001711-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001711-8) - LUZIA CARVALHO AVANZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0009092-09.2010.403.6183 - JOSE ISRAEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes

cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006076-13.2011.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698347-90.1991.403.6183 (91.0698347-2) - MARIO FELD X ADERMAL DA SILVA X ANTONIO ELOI VILARINDO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO X CARMO BERNARDES X MARIA JOSE DA CONCEICAO BERNARDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. 237-239 - Razão assiste à parte autora. Fls. 218-230 - Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSE DA CONCEICAO BERNARDES, CPF: 142.295.238-07, como sucessora processual de carmo Bernardes. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. No mais, expeçam-se ofícios requisitórios à autora acima habilitada, MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO BERNARDES, bem como do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0000171-47.1999.403.6183 (1999.61.83.000171-0) - ARLETTE BONFA X BENITO BEOLCHI X BRAULIO FERREIRA DE SOUZA X LAURENTINO ARROIO SERGIO X IRACI BISCARO CAPARROTTI X OSWALDO FERREIRA X SILVIO BORDUQUI X ODETE APARECIDA BORDUQUI MORAES NOBRE X ADMIR BORDUQUI X HILDETE MARIA BORDUQUI FERRARI X VALDEMIR BORDUQUI X WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora HILDETE MARIA BORDUQUI, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores sucessores de Silvio Borduqui, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, salvo no tocante a autora acima referida. Int.

0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5) - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007109-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007109-9) - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMAR DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que o INSS fora citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com os cálculos de fls. 159-162 (fl. 165) e, considerando que não houve interposição de embargos à execução, conforme petição de fl. 167, REVOGO os despachos de fls. 182-183 e 186, e ACOLHO o cálculo de fls. 159-162. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, aos autores: JOSE CARLOS DA SILVA, THAMAR DE SOUZA PINHO e JAMILE LEONCIO DA SILVA (sucessores processuais de Raquel Alves Souza da Silva, fl. 116), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

Expediente Nº 8027

CARTA PRECATORIA

0007594-67.2013.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA SERGIANA DA SILVA X LETICIA DA SILVA SANTOS X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO

DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em vista do mandado de intimação negativo, canele-se a audiência designada e devolvam-se a presente deprecata ao E. Juízo Federal deprecado, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 8028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ressalto, a priori, que foram oferecidas contrarrazões (fls. 213-218) ao recurso de apelação do INSS.Fls. 208-212: Inicialmente, junte-se os extratos anexos, reproduzidos do Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo. Ante os extratos de fls. 220-222, e tendo em vista, ainda, a informação prestada pela própria parte autora (fls. 208-212) de que o demandante já está recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ainda que, eventualmente, em valor menor que o pretendido, indefiro o pedido apresentado, lembrando, a propósito, que eventuais diferenças, caso mantida a sentença deste juízo a quo, deverão ser pagas na fase de execução. Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 206. Int. Cumpra-se.

0013126-27.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008424-33.2013.403.6183 - ELIEZER SILVA TRINDADE FILHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006727-79.2010.403.6183 - JAIR FRANCISCO SMALCI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como o INSS acerca do interesse na apresentação de proposta de acordo. Int.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0005117-76.2010.403.6183 - TATIANA SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0007903-93.2010.403.6183 - MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0008183-64.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0008380-19.2010.403.6183 - DARLI PINCELLI DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001285-98.2011.403.6183 - DANIEL BERNARDO MIURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 174/175.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 136. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010746-94.2011.403.6183 - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0013442-06.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0013498-39.2011.403.6183 - JACIRA MENEGHIN DE SOUZA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0001290-86.2012.403.6183 - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002916-43.2012.403.6183 - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0003358-09.2012.403.6183 - JOSE MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006516-72.2012.403.6183 - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550092-74.1983.403.6183 (00.0550092-3) - VIRGINIO FERNANDES RIBEIRO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011664-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011664-5) - MARIA CELINA RIBEIRO X WALDEMAR DA CONCEICAO X NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA X CLAUDINOR LOPES X OSMAR MARQUES DA SILVA X MATTIAS BABILON NASCIMENTO X JOAO PAULINO DE JESUS JUNIOR X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO FIGUEIREDO GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em relação a autora APARECIDA BARBOSA, ante a verificação de coisa julgada com os autos dos processos n.º 2006.63.09.003917-4 (fl. 471/175), inclusive com expedição de RPV, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Outrossim, no que tange ao autor NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS, observa-se que o patrono da parte autora foi intimado diversas vezes a regularizar a habilitação de eventuais sucessores do mesmo, todavia não houve a devida habilitação. Dessa forma, foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença de

extinção da execução em relação a este autor, não havendo impugnação pelo respectivo patrono. Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 15.07.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos a título de auxílio doença, afeto ao NB 31/536.638.084-3, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/536.638.084-3, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 22.06.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/536.131.052-9, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/536.131.052-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0002111-56.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006438-44.2013.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO BORGES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito,

a desistência manifestada pela parte autora (fl. 30), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008121-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008121-1) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 107.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023941-25.2007.403.6301 (2007.63.01.023941-8) - IRENE FLORENCIO DOS SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000426-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000426-9) - FABIO ALVES RIBEIRO X GISELDA ROVERI RIBEIRO (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Desapense-se o Agravo n. 200803000051338 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002950-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002950-3) - MARIA VITORIA PRADO SOUTO X ROSEANE PRADO SOUTO X RUBENILSON PRADO SOUTO X ROBERIO PRADO SOUTO X ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91: Mantenho a decisão de fls. 87, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Fl. 143: Anote-se. 2. Fls. 138/139 e 142: Anote-se a exclusão do patrono renunciante no sistema processual informatizado. 3. Fls. 140/141: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003662-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003662-3) - CARLOS ALBERTO AURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003791-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003791-3) - ANTONIO LIBERALINO DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 18.02.1976 a 18.09.1976 (Pão Americano Indústria e Comércio S/A), de 06.07.1978 a 31.08.1988 (Pão Americano Indústria e Comércio S/A) e de 01/10/1988 a 15/07/1998 (Bimbo do Brasil Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO LIBERALINO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (30.01.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004001-8) - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004444-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004444-9) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 02.05.1983 a 10.07.1987 (Indústria de Plásticos Jama Ltda), 05.01.1988 a 29.04.1988 (Indústria de Plásticos Jama Ltda) e 01.06.1993 a 11.04.2007 (Indústria de Plásticos Jama Ltda), o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974, bem como declaro especial o período de 12.10.1978 a 03.11.1982 (Flor de Maio S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005576-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005576-9) - JOAO ISAIAS MONTEIRO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 109, juntando aos autos cópia atualizada da certidão de casamento do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS (fl. 113). Int.

0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/200: Ciência ao autor. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora cumpra a determinação de fl. 193.3. Decorrido o prazo in albis, expeça edital de intimação para que eventuais sucessores de ARINDA BRAGA PEREIRA promova a habilitação. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO MATERIAL DA CAUSA. ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. 1. O juiz não pode, mediante simples intimação do advogado, extinguir o processo com fundamento no artigo 267,

1º, do Código de Processo Civil, pois pela leitura do comando insculpido no parágrafo 1º do diploma referido, a intimação deve ser efetuada pessoalmente à parte. Cumpre ressaltar, todavia, que tendo ocorrido a notícia do falecimento da parte autora e não havendo nos autos a juntada da certidão de óbito nem a indicação de seus sucessores, a intimação deve ser feita por edital, porquanto desconhecidos seus sucessores, por analogia ao artigo 231, do Código de Processo Civil. 2. Sentença que se anula, determinando-se o regular prosseguimento ao feito. 3. Apelação provida. Data da Decisão 17/02/2004 Data da Publicação 30/04/2004 AC 00619125220004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 636928Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/04/2004. Int.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/143: Dê-se ciência as partes.2. Fl. 130: Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos conforme determinação de fl. 103, considerando para tanto as informações de fls. 132/143, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007253-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007253-6) - SILVESTRE PATTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, considerando, para tanto a advertência realizada pelo despacho de fl. 93. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007552-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007552-5) - JANETE VIDAL GOUVEIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 218: Exclua o patrono destituído (fls. 199). 2. Dê-se ciência ao AUTOR da juntada do(s) documento(s) de fls. 237/240, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9) - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117: Defiro o rol de fls. 114/115. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 114/115. 3. Fls. 115: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0008735-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008735-7) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/169 e 162/164: Defiro, excepcionalmente, o pedido da autora para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. 2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 149/150, para designação de data e local, após o mês de outubro, para o comparecimento da autora visando a realização da

perícia.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito judicial do Dr. Sérgio Rachman (fl. 74).Int.

0009100-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009100-2) - CLEVAL BENEVENUTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009502-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009502-0) - EDSON PANDORI(SP189014 - LUCIANA GARBELINI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010301-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010301-6) - ROSILEIDE BELO DA ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e declaro especial o período de 08.09.1993 a 15.05.1998 (Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/211:1. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos.2. No mesmo prazo, defiro ao autor o pedido de juntada de novos documentos que entender pertinentes. Int.

0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência do nome da autora falecida com o documento do sucessor à fl. 181, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos necessários para sua comprovação. Int.

0008538-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008538-9) - JOSE CARDOSO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0013563-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013563-0) - TERUYUKI HAKOZAKI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014698-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014698-6) - ANTONIO PASCOALINO VENDITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004509-78.2010.403.6183 - VILMA GREJO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80 e 82/83: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Indefiro também a prova oral por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço. Int.

0007957-59.2010.403.6183 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008037-23.2010.403.6183 - BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/238: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 244/245, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 4. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008290-11.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SORRENTI(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 282/313, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 26, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Indefiro também o pedido de expedição de ofício para as empresas para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Intime-se as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008863-49.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/150: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. 3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013271-83.2010.403.6183 - GENEROZA ROMAO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013625-11.2010.403.6183 - GETULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 170/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 168: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 4. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 132/136: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000694-39.2011.403.6183 - LOURINALDO TOME DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004169-03.2011.403.6183 - MICHELLE DE LIMA MOREIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007849-93.2011.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 27.04.2010 a 22.03.2011 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0010425-25.2012.403.6183 - CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007731-49.2013.403.6183 - NADIR DE NUNCIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0008040-70.2013.403.6183 - DOMINGOS NAOYOSHI DANNO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008068-38.2013.403.6183 - SARA PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008071-90.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008074-45.2013.403.6183 - ANTONIO LOPES PREVIDELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DESPACHO DE FLS.: Providencie a parte autora a assinatura do substabelecimento de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Segue sentença em separadoTÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008075-30.2013.403.6183 - MARLI MORAES TEIXEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001758-8) - JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E REVISAO DE DIREITOS DO INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da redistribuição dos mesmos a esta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA.2. Considerando que o venerando acórdão reformou a sentença de primeiro grau, concedendo a segurança pleiteada, notifique-se o impetrado, via AADJ, para comprovar o integral cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0010827-24.2003.403.6183 (2003.61.83.010827-2) - CECILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS - AGENCIA TATUAPE

Ciências às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que a petição de fls. 153/160 trata-se de recurso de embargos de declaração endereçado à Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos àquela Instância Superior, com as nossas homenagens.Int.

0027141-90.2009.403.6100 (2009.61.00.027141-3) - SEBATIO IGNACIO MACHADO(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014313-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014313-2) - CICERO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X NORMA PERES TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRANI LUIZA COTRIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/311: Diante da alegação de existência de ação idêntica em curso em outro Juízo e do risco de pagamento em duplicidade,oficie-se o Banco depositário para imediato bloqueio dos depósitos de fls. 314/315,

nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011-CJF.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004524-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004524-7) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005228-8) - MARCUS FLAVIO POMPEU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007187-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007187-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.01.1975 a 09.12.1976 (Cristaleira Venturelli Rúvulo Ltda.) e 10.02.1976 a 07.05.1979 (Têxtil Tabacow S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006689-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006689-9) - NANSI NOGUEIRA DE MORAES(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 211: Mantenho a decisão de fls. 179, por seus próprios fundamentos. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção dos documentos requeridos à fls. 08 e 167.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 156: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Fls. 159/165: Dê-se ciência ao autor. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais referente ao perito Dr. Mauro Mengar (fls. 105/106 e 154). 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013265-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013265-3) - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido

de pedido de conclusão do processo administrativo, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Indefero o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005378-41.2010.403.6183 - FABIO DEGLI ESPOSTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 315. Int.

0007549-68.2010.403.6183 - ROBERTO PAPPI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010263-98.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BERNARDO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/122: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 205-verso/206), bem como o assistente técnico (fl. 205). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta

designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013134-04.2010.403.6183 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0013592-21.2010.403.6183 - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar o réu à obrigação de:1) conceder benefício de pensão por morte de FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA em favor da autora EUNICE DA CONCEIÇÃO CRUZ OLIVEIRA, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 24.04.2009, data do requerimento administrativo, mantendo a tutela deferida.2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, (...)

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/165: Mantenho a decisão de fls. 145/146, por seus próprios fundamentos.2. Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, em razão da perícia realizada em 04/03/2013 (fl. 184), intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Laudo Médico, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0015464-71.2010.403.6183 - ANDREIA STORER NUNES(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163/164: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003749-95.2011.403.6183 - CLAUDI DIMARCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/105: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 25.09.2008 a 27.10.2010 que pretende seja reconhecido especial.Int.

0004757-10.2011.403.6183 - JOSE ALVES CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007390-91.2011.403.6183 - LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do

Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 07.12.2010 a 01.03.2011 que pretende seja reconhecido especial. Int.

0008877-96.2011.403.6183 - SEBASTIAO NERES CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 02.09.2010 a 13.12.2010 que pretende seja reconhecido especiais. Int.

0003016-95.2012.403.6183 - JOSE NATAL DOS SANTOS X PAK HAN MO X RENATO MONTEIRO X ROBERTO MANOEL GREGORIO X VALDEMAR ROBERTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Fls. 304/308: Ciência ao autor. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003228-19.2012.403.6183 - HERIVELTO FORTUNATO DE SOUSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 109, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da preclusão da prova pericial. Int.

0008201-17.2012.403.6183 - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 222/223: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007036-20.2013.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. II - Fls. 219/220: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental. III - Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora (fls. 220) e os quesitos formulados pelas partes (fls. 15/18 pelo autor e fls. 126/127 pelo INSS). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000108-31.2013.403.6183 - LILIAN DENISE FERREIRA(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0000908-59.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Portanto, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007935-93.2013.403.6183 - MARIA MARCIA MALAGUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008052-84.2013.403.6183 - JOSE UILSON SILVA DE MENDONCA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008091-81.2013.403.6183 - JORGE FERREIRA LOPES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008140-25.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008218-19.2013.403.6183 - JOSE SALVADOR ESTIVALLI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0008250-24.2013.403.6183 - ALEXANDRINA DO CARMO MARANGONI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001215-8) - MACEDONIO ALVES CURCINO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MACEDÔNIO ALVES CURCINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que a ré promova a reabilitação profissional do autor, com sua recolocação no mercado de trabalho. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/39. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 41/42). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 49/53. Réplica às fls. 58/60. Foi deferida a prova pericial (fls. 66/67). Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da ausência na perícia designada, justificando-a documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual (fl. 78), sendo certo que a parte autora ficou-se inerte. Foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 81), entretanto, o mandado retornou negativo (fl. 86), razão pela qual a advogada do autor foi intimada para que se manifestasse acerca do ocorrido. Na petição de fl. 91 a advogada do autor informa que diligenciou no sentido de encontrar o autor, entretanto, tal tentativa foi infrutífera. É o relatório. DECIDO. Diante da não manifestação do autor acerca do seu interesse em dar prosseguimento ao feito, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002082-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002082-9) - MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA MARGARIDA DE RESENDE contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 102.543.077-5, DIB 30/03/1996, recebido por seu marido, para que seja computado o tempo de atividade rural (de 01/01/1965 a 30/12/1976), condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando, em sede preliminar, a ocorrência da decadência. No mérito, afasta a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 171/185. Oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora às fls. 287/288. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 102.543.077-5, DIB 30/03/1996, recebido por seu marido, para que seja computado o tempo de atividade rural (de 01/01/1965 a 30/12/1976), condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. Segundo consta, a Autora é esposa de ANTONIO GONÇALVES DE REZENDE, titular do benefício acima mencionado e falecido em 31/05/2000 (certidão de óbito de fl. 14). Afirma a Autora, na inicial, que após o óbito de seu esposo requereu o benefício de pensão por morte. Não foi juntado qualquer documento nos autos relativo à pensão por morte, mas apenas e tão-somente ao benefício de aposentadoria recebido pelo segurado falecido. O pedido formulado é unicamente de revisão da aposentadoria, concedida em 30/03/1996, conforme Carta de Concessão de fl. 15/16. A presente ação foi ajuizada em 03/04/2007, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-

9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (30/03/1996) e a data da propositura da ação (03/04/2007), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON PAIVA em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi concedida tutela

antecipada (fls. 81/82).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 103/106.Laudos médicos juntados às fls. 127/141, 156/167 e 187/199.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (fl. 142), expedindo-se ofício ao Diretor do Foro para pagamento (fl. 143).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 29/08/1956, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Foram realizadas duas perícias.O primeiro exame médico-pericial, realizado em 17/05/2011 por médico cardiologista, atestou que o Autor é portador de doença arterial coronariana, diabetes mellitus com manifestação de diminuição de acuidade visual, lombalgia e hipertensão arterial (fls. 86/89).O segundo exame médico-pericial, realizado em 05/12/2011 por médico ortopedista, atestou que o Autor é portador de osteoartrose incipiente da coluna torácica e joelhos, mas não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico (fls. 127/141).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 16/08/2006.De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (frezador), quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (16/08/2006), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (17/05/2011), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho.Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (16/08/2006), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (17/05/2011), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,00 (para cada Perito).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico (17/05/2011) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089599-93.2007.403.6301 - CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS VAZ PEDROSO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 25/11/1974 a 14/02/1977, de 05/09/1977 a 16/09/1980, de 03/11/1980 a 04/07/1986 e de 05/09/1988 a 31/01/1992), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (17/02/2006), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e comuns durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 389). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 402/404. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em condições especiais (de 25/11/1974 a 14/02/1977, de 05/09/1977 a 16/09/1980, de 03/11/1980 a 04/07/1986 e de 05/09/1988 a 31/01/1992), e o pagamento dos valores daí decorrentes, desde a data da entrada do requerimento (17/02/2006), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 25/11/1974 a 14/02/1977 e de 05/09/1977 a 16/09/1980 - K. SATO S/A De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudo pericial de fls. 38/57, o Autor estava submetido a ruído superior a 82 dB. b) De 03/11/1980 a 04/07/1986 - BICICLETAS MONARK S/A De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 62/63, o Autor estava submetido a ruído superior a 89 dB. c) De 05/09/1988 a 31/01/1992 - MACOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. De acordo com o formulário padrão juntado às fls. 196/197, o Autor trabalhava como mecânico de manutenção e estava em contato permanente com graxas, óleo solúvel, tiner e poeira metálica expelida pela usinagem das peças. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS

que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 -

Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 25/11/1974 a 14/02/1977, de 05/09/1977 a 16/09/1980, de 03/11/1980 a 04/07/1986 e de 05/09/1988 a 31/01/1992 (códigos 1.1.6 e 1.2.11. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, o Autor alcança mais de 37 anos de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (17/02/2006), fazendo jus ao benefício postulado. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17/02/2006), averbando como especiais os períodos de 25/11/1974 a 14/02/1977, de 05/09/1977 a 16/09/1980, de 03/11/1980 a 04/07/1986 e de 05/09/1988 a 31/01/1992, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros de mora.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95,

com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/02/2006), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR LUIZ MALAGONE, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (13/02/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 79/87. Juntada de documentos pela parte Autora (fls. 89/113, 118/136 e 142/144). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (13/02/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 30/05/1979 a 08/12/2006 - CTEEP De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 143/144, o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90

dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 03/05/1979 a 08/12/2006 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Na via administrativa foi computado como especial o período de 30/05/1979 a 05/03/1997. O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A conversão é devida a partir da sentença, vez que não há comprovação nos autos de que foi apresentado na via administrativa documento apto a demonstrar a exposição a agente agressivo acima dos limites de tolerância no período de 06/03/1997 a 08/12/2006. O documento de fls. 57/58, relativo ao período de 01/01/2004 a 08/12/2006 não indica o nível de tensão elétrica a que o Autor estava submetido e o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 143/144 foi emitido em 17/10/2012, data posterior à concessão administrativa, à propositura da ação e à citação do INSS. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.826.859-0) em aposentadoria especial, a partir da sentença (13/09/2013), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de

1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir de 13/09/2013, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IRENE MARIA DOS SANTOS em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 279). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 306/330. Laudos médicos juntados às fls. 382/396, 397/407, 475/485, 518/523. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (fl. 340 e 489). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 27/09/1963, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Foram realizadas três perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 08/10/2010 por médico cardiologista e clínica geral, atestou que a Autora é portadora de esclerose múltipla encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa (fls. 382/396 e 475/485). Os dois outros exames médicos, realizados por médicos ortopedista e neurologista, não atestaram incapacidade para o trabalho nas especialidades em tela do ponto de vista ortopédico (fls. 397/407 e 518/523). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 23/04/2008 (fl. 688). De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (23/04/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (08/10/2010), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (23/04/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (08/10/2010), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,00 (para cada Perito). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, 1º CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico (08/10/2010) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA ANANIAS TORRES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de MARCELO TORRES BARBOSA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 167/169. Foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela Autora (fls. 183/187). Juntada de documentos pelo INSS às fls. 188/275. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de MARCELO TORRES BARBOSA, segurado da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, MARCELO TORRES BARBOSA, falecido em 02/03/2000, era filho da Autora, a Sra. FRANCISCA ANANIAS TORRES, conforme certidão de nascimento de fl. 19. À época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, como se verifica do documento de fls. 15/20. Nos termos do artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91, a mãe do segurado falecido deve comprovar que dele dependia economicamente. Para tanto, foram juntados documentos comprovando que eles moravam juntos e que Marcelo adquiriu mercadorias em loja de construção. As testemunhas ouvidas afirmaram que Marcelo morava com sua mãe e ajudava com as despesas da casa. Após seu falecimento a mãe passou a enfrentar dificuldades financeiras (fls. 185/187). O INSS juntou aos autos documentos atestando que a Autora recebe pensão alimentícia de seu ex-marido, o Sr. João Silvano Barbosa, desde que dele se divorciou (em 06/11/1997, conforme averbação de fl. 16), no valor atual de R\$ 1.537,20. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que Marcelo morava com sua mãe e a ajudava no pagamento das despesas, mas não é suficiente para comprovar a dependência econômica da mãe em relação ao filho, mesmo porque ela já tinha - e ainda tem - outra fonte de renda à época do óbito. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, por não restar demonstrada a dependência econômica da Autora em relação a seu filho falecido. Sem condenação da Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000209-5) - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se todo seu período como contribuinte especial, sendo o INSS condenado a pagar todo o período em atraso a contar da data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 19), que foi cumprida às fls. 40/89. Citado, o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 95/107. Réplica às fls. 116/120. As partes não especificaram provas e os autos vieram conclusos para sentença. Foi

convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo (fl. 123), entretanto ela ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 124. Foi determinada a intimação pessoal do autor para que junte o processo administrativo (fl. 125), entretanto o mandado de intimação restou negativo (fls. 128/129). É o relatório. Decido. Diante da não manifestação do autor acerca do seu interesse em dar prosseguimento ao feito, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 87/91. Laudo pericial juntado às fls. 119/123. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), expedindo-se ofício requisitório de pagamento (fl. 135). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 25/07/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 28/11/2011, por médico psiquiatra, atestou que o Autor é portador de alcoolismo, mas não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 119/123). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Para finalizar cumpre ressaltar que novo pedido do benefício pode ser feito, a qualquer tempo, se houver alteração do estado de saúde do segurado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, tornando sem efeito a tutela antecipada concedida. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001620-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001620-5) - SERGIO ROBERTO MUNIZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO ROBERTO MUNIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (22/10/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 118/123). Réplica às fls. 129/147. A produção de prova testemunhal foi inferida, ensejando a interposição de agravo retido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/10/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no

mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4 da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 23/01/1980 a 22/08/1980 - Fujimec Ind Metalúrgica Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 86db (fls. 61/62). b) De 16/10/1981 a 28/02/1983 e de 01/06/1983 a 31/10/1983 - Têxtil Andréia Ind Ltda; Exerceu atividades em Indústria Têxtil (ajudante geral e tecelão) e de acordo com o laudo da Delegacia regional do Trabalho, nos setores de tecelagem, filtilinha e urdideira, havia exposição a ruído acima de 80db (fls. 65/66). c) De 10/01/1984 a 10/01/1985 e de 01/04/1985 a 31/01/1988 - Têxtil Barni Ribeiro Ltda; Exerceu atividade em Indústria Têxtil (ajudante geral e tecelão). d) De 04/04/1988 a 06/07/1993 - Sultantan Ind e Com Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 86 db. (fls. 71/72). e) De 01/02/1994 a 13/10/2009 - Sultanex Ind e Com Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 86 db. (fls. 73/74). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não

havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Por fim, especificamente em relação ao exercício de atividades nas indústrias de tecelagem, cumpre deixar assente que o Parecer n 85/78 do Ministério da Segurança e do Trabalho conferiu caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade das atividades até a edição da Lei 9.032/95. Nesse sentido a reiterada jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I - O fato de ter sido o laudo técnico elaborado em endereço diferente daquele na qual o trabalhador exerceu suas atividades (por motivo de transferência da empresa para novas instalações), por si só, não afasta a validade do laudo técnico coletivo produzido, no caso dos autos, pela Delegacia Regional do Trabalho, quando a empresa ainda estava no antigo endereço, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade e com idênticos maquinários. Também não se deve olvidar que as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço, especialmente, no caso dos autos, em que a atividade do autor consistia em efetuar reparos nos teares, no setor de produção de fábrica, sendo a atividade de tecelagem, àquela época, reconhecidamente ruidosa. II - No mesmo sentido, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, aplicando-se tal entendimento ao período laborado pelo autor (19.11.1976 a 30.03.1985), visto que contemporâneo à manifestação do órgão estatal trabalhista, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada. III - Somados os todos os períodos de atividade especial, o autor totaliza 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.02.2008, data do requerimento administrativo, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, de 01.02.2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º, do C.P.C.) para dar provimento à sua apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0022430-48.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TECELÃO. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS. I - O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.07.1974 a 24.02.1977, em razão da exposição a ruídos de 96 decibéis, em indústria têxtil, com base nas informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40). III - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041612-25.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, julgado em 22/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1734) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 23/01/1980 a 22/08/1980, 04/04/1988 a 06/07/1993 e de 01/02/1994 a 13/10/2009 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64) e de 16/10/1981 a

28/02/1983, de 01/06/1983 a 31/10/1983, 10/01/1984 a 10/01/1985 e de 01/04/1985 a 31/01/1988 por exercício de atividades em tecelagem. O Autor laborou por mais de 27 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/10/2009), quando configurada a mora da autarquia. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/10/2009), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, 1º do CPC. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/10/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0004292-35.2010.403.6183 - VERA LUCIA ZANICHELLI (SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI E SP291420 - MARIANA MIDORI HOBO E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA ZANICHELLI, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.606.755-5, DIB 21/10/2009), para que se compute o tempo de atividade especial como professora (de 01/11/1978 a 21/12/1984, de 25/03/1985 a 03/02/1986 e de 01/01/1986 a 01/09/1986) e o tempo laborado em atividade comum (de 01/08/1989 a 28/01/1991), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial e para averbação do tempo comum não reconhecido administrativamente. Réplica às fls. 80/81. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Segundo consta, a Autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.606.755-5, DIB 21/10/2009), para que se compute o tempo de atividade especial como professora (de 01/11/1978 a 21/12/1984, de 25/03/1985 a 03/02/1986 e de 01/01/1986 a 01/09/1986) e o tempo laborado em atividade comum (de 01/08/1989 a 28/01/1991), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. **I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos períodos de 01/11/1978 a 21/12/1984, de 25/03/1985 a 03/02/1986 e de 01/01/1986 a 01/09/1986. De acordo com a CTPS, juntada às fls. 24/34, no período de 01/11/1978 a 21/12/1984 a Autora trabalhou como professora, no período de 25/03/1985 a 03/02/1986 exerceu a função de auxiliar de classe e no período de 01/04/1986 a 01/09/1986, trabalhou como auxiliar de professora. Pode ser considerado especial o período de 01/11/1978 a 30/06/1981, em razão do enquadramento da atividade no código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/84. Os períodos de 25/03/1985 a 03/02/1986 e de 01/01/1986 a 01/09/1986 não podem ser computados como especiais, quer porque não foi comprovado o exercício da função de professor, quer em razão da Emenda Constitucional nº 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores de forma diversa, não mais permitindo a conversão do tempo especial. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I -** No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu

nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00229356820124039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1757542, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de CTPS e atestados de frequência. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELREEX 00021413120044036111APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1113576, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido. 2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa. 3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200702215011RESP - RECURSO ESPECIAL - 988986, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE DATA:02/08/2010)A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade,

insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de

excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/11/1978 a 30/06/1981 (código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - TEMPO DE SERVIÇO COMUM Alega a Autora que laborou no período de 01/08/1989 a 28/01/1991 na empresa COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PISOS E AZULEJOS CINCO LTDA., exercendo a função de secretária O vínculo está devidamente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), como se vê à fl. 26, e não foi contraditado pelo INSS, não sendo suficiente a alegação de que tal inscrição não consta do CNIS, que não se constitui no único meio de comprovação do tempo de trabalho. As informações inscritas na CTPS têm presunção de veracidade e só podem ser desconstituídas por prova em sentido contrário. A obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis para o recebimento de seus

créditos.É devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.606.755-5, DIB 21/10/2009), para que se compute o tempo de atividade especial como professora (de 01/11/1978 a 30/06/1981) e o tempo laborado em atividade comum (de 01/08/1989 a 28/01/1991), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício, vez que todos os documentos necessários ao cômputo foram apresentados na via administrativa, compensando-se os pagamentos administrativos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.606.755-5, DIB 21/10/2009), para que se compute o tempo de atividade especial como professora (de 01/11/1978 a 30/06/1981) e o tempo laborado em atividade comum (de 01/08/1989 a 28/01/1991), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data de início do benefício (21/10/2009), compensando os pagamentos administrativos já efetuados.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475,1º CPC.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.606.755-5, DIB 21/10/2009), para que se compute o tempo de atividade especial como professora (de 01/11/1978 a 30/06/1981) e o tempo laborado em atividade comum (de 01/08/1989 a 28/01/1991), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0004980-94.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CALHEIROS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL JOSÉ CALHEIROS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/65.Laudo médico pericial juntado às fls. 73/84.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (fl. 67).Em decisão de fl. 111, foi concedida tutela antecipada determinando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 11/11/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 03/08/2012, atestou que o Autor é portador de síndrome de insuficiência cardíaca. Encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa, desde 08/09/2004 (fls. 73/84).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 12/08/2009 (fl. 94).De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor (especialmente a idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (mecânico de manutenção), quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (12/08/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (03/08/2012), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (12/08/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (03/08/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Porque presentes os requisitos legais, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0009904-51.2010.403.6183 - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 72/75. Laudo pericial juntado às fls. 96/100. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O autor, nascido em 06/04/1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 02/10/2012, por médico neurologista, atestou que o Autor é portador de epilepsia e faz uso regular de medicamentos. Afirmou que o autor não apresenta qualquer sinal objetivo de epilepsia de difícil controle ou sinais de comprometimento cognitivo. Esclareceu que a epilepsia per se não determina incapacidade total para o trabalho, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Não há incapacidade para o trabalho (fls. 96/100). Ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Para finalizar cumpre ressaltar que

novo pedido do benefício pode ser feito, a qualquer tempo, se houver alteração do estado de saúde do segurado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, tornando sem efeito a tutela antecipada concedida. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), à Diretoria do Foro, nos termos do Provimento CJF nº 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO GOULART DOS SANTOS em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/52. Laudos médicos juntados às fls. 86/89, 94/101 e 122/123. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (fl. 56), expedindo-se ofício ao Diretor do Foro para pagamento (fls. 103/104). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O autor, nascido em 21/09/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Foram realizadas duas perícias. O primeiro exame médico-pericial, realizado em 05/12/2011 por médico neurologista, atestou que o Autor é portador de paraparesia crural. Encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa (fls. 86/89). O segundo exame médico-pericial, realizado em 05/12/2011 por médico ortopedista, atestou que o Autor é portador de osteoartrose incipiente da coluna torácica e joelhos, mas não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico (fls. 94/101 e 122/123). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 30/11/2009 (fl. 45). De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor (idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (motorista), quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30/11/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (05/12/2011), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (30/11/2009), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (05/12/2011), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº

11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,00 (para cada Perito). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico (05/12/2011) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056327-06.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (28/08/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Aduz, ainda, que por duas vezes seu requerimento administrativo foi indeferido, em 28/08/2009 e 02/09/2009. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo inicial na data da citação (fls. 120/143). Em 14/09/2012 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 225/226). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 234). Réplica às fls. 238/248. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (28/08/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4 da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 23/03/1979 a 28/04/1980 - Fris Mold Car Frisos Molduras para Carros Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 90db (fls. 16/17). b) De 28/04/1980 a 30/03/2001 - TRW Automotive Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 82,60db (fls. 18/19). c) De 02/12/2004 a atual - Tec Man Mecânica Industrial Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 93 db (fls. 76/77). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...). O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no

decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964,

revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Por fim, especificamente em relação ao exercício de atividades nas indústrias de tecelagem, cumpre deixar assente que o Parecer n 85/78 do Ministério da Segurança e do Trabalho conferiu caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade das atividades até a edição da Lei 9.032/95. Nesse sentido a reiterada jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. I - O fato de ter sido o laudo técnico elaborado em endereço diferente daquele na qual o trabalhador exerceu suas atividades (por motivo de transferência da empresa para novas instalações), por si só, não afasta a validade do laudo técnico coletivo produzido, no caso dos autos, pela Delegacia Regional do Trabalho, quando a empresa ainda estava no antigo endereço, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade e com idênticos maquinários. Também não se deve olvidar que as

condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço, especialmente, no caso dos autos, em que a atividade do autor consistia em efetuar reparos nos teares, no setor de produção de fábrica, sendo a atividade de tecelagem, àquela época, reconhecidamente ruidosa. II - No mesmo sentido, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho que confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, aplicando-se tal entendimento ao período laborado pelo autor (19.11.1976 a 30.03.1985), visto que contemporâneo à manifestação do órgão estatal trabalhista, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada. III - Somados os todos os períodos de atividade especial, o autor totaliza 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 01.02.2008, data do requerimento administrativo, fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, de 01.02.2008, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Agravo da parte autora provido (art. 557, 1º, do C.P.C.) para dar provimento à sua apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0022430-48.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TECELÃO. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS. I - O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.071.974 a 24.02.1977, em razão da exposição a ruídos de 96 decibéis, em indústria têxtil, com base nas informações contidas no formulário de atividade especial (SB-40). III - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041612-25.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, julgado em 22/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1734) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 23/03/1979 a 28/04/1980, 28/04/1980 a 30/03/2001 e de 02/12/2004 a 23/07/2010 (data do PPP de fls. 76/77) (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 26 anos em atividade especial (até a data de entrada do requerimento administrativo), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28/08/2009), quando configurada a mora da autarquia. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28/08/2009), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, 1º do CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (28/08/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se à AADJ.

0002914-10.2011.403.6183 - ADILSON FERRAIOLI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON FERRAIOLI, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 110.047.526-2, DIB 03/07/1998), para que se compute o tempo de atividade especial (de 07/02/1966 a 10/11/1966 e de 01/10/1968 a 30/12/1980), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação

alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial. Réplica à fl. 133. As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 110.047.526-2, DIB 03/07/1998), para que se compute o tempo de atividade especial (de 07/02/1966 a 10/11/1966 e de 01/10/1968 a 30/12/1980), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.A presente ação foi ajuizada em 23/03/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (03/07/1998) e a data da propositura da ação (23/03/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Trata-se de matéria de ordem pública e que deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 210 do Código Civil, aplicável subsidiariamente.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da

0005070-68.2011.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDECI DOS SANTOS BARBOSA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 101.769.796-2, DIB 01/02/1996), para que seja reconhecido que em 24/01/1995 o Autor já havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional ou, sucessivamente, para que seja reconhecido o direito a aposentadoria no período compreendido entre 01/1995 e 02/1996; bem como para que seja recalculada a renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 39,67% na correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994, condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Em sede preliminar, aponta a ocorrência da decadência e prescrição. Réplica à fl. 60. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 101.769.796-2, DIB 01/02/1996. Alega que não foi concedido, na via administrativa, o benefício que lhe era mais favorável, pelo que requer seja reconhecido que em 24/01/1995 o Autor já havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional ou, sucessivamente, para que seja reconhecido o direito a aposentadoria no período compreendido entre 01/1995 e 02/1996; bem como para que seja recalculada a renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 39,67% na correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994. Não obstante o jogo de palavras, trata-se efetivamente de pedido de revisão do benefício administrativamente concedido e o reconhecimento de que um mais favorável deve ser concedido, com alteração da DIB. A presente ação foi ajuizada em 15/05/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (01/02/1996) e a data da propositura da ação (15/05/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006516-09.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial para que esclareça se no cálculo do benefício foram utilizados pelo INSS os valores corretos dos salários de contribuição referentes às competências 04/1996, 06/1996, 07/1999, 09/1999 a 08/2002, 11/2002, 04/2003 a 08/2005.Após a juntada da informação, vista às partes.Intimem-se.

0006722-23.2011.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO LOUREIRO, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 074.454.540-4, DIB 17/09/1982), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/01/1958 a 31/03/1973), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 66).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial. Réplica às fls. 85/88. As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.
Decido.FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 074.454.540-4, DIB 17/09/1982), para que se compute o tempo de atividade especial (de 01/01/1958 a 31/03/1973), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.A presente ação foi ajuizada em 16/06/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal.O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98.A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos.Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão.Consta de sua ementa que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso Especial provido.Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)Considerando a data de concessão do benefício (17/09/1982) e a data da propositura da ação (16/06/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Trata-se de matéria de ordem pública e que deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 210 do Código Civil, aplicável subsidiariamente.III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008217-05.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO TERRA DUQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atestando o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 16/10/2008, vez que o documento de fls. 33/36 refere-se a período já reconhecido como especial na via administrativa e o documento de fls. 37/38, relativo ao período de 01/01/2004 a 19/02/2008, não indica a tensão elétrica a que o segurado estava exposto.Prazo: trinta dias.Intimem-se.

0008906-49.2011.403.6183 - EDSON APARECIDO VERONEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON APARECIDO VERONEZ, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 140.223.049-1, DIB 26/02/2007), para que se compute o tempo de atividade especial (de 23/10/1979 A 26/02/2007), bem como converta em especial o tempo de atividade comum dos períodos de 18/02/1976 a 28/02/1976, 01/07/1976 a 06/08/1976, 16/02/1977 a 17/03/1977, 14/04/1977 a 11/06/1977, 25/07/1977 a 10/02/1978 e de 16/03/1979 a 10/10/1979, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.109).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Réplica às fls. 145/148.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOSegundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição (NB 140.223.049-1, DIB 26/02/2007), para que se compute o tempo de atividade especial (de 23/10/1979 a 26/02/2007) e converta em especial o tempo de atividade comum dos períodos de 18/02/1976 a 28/02/1976, 01/07/1976 a 06/08/1976, 16/02/1977 a 17/03/1977, 14/04/1977 a 11/06/1977, 25/07/1977 a 10/02/1978 e de 16/03/1979 a 10/10/1979, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Alega o Autor que fazia jus, desde o requerimento (26/02/2007), ao benefício de aposentadoria especial; não obstante tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O que pretende o Autor, a bem da verdade, é a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 26/02/2007, em substituição ao benefício concedido administrativamente. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 23/10/1979 a 26/02/2007 - Volkswagen do Brasil Ltda. De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), juntados às fls. 65/71, o Autor estava submetido a ruído superior a 80 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se

divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal

Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 23/10/1979 a 26/02/2007 (códigos 1.1.6 e 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O período que o Autor laborou em atividade comum (de 18/02/1976 a 28/02/1976, 01/07/1976 a 06/08/1976, 16/02/1977 a 17/03/1977, 14/04/1977 a 11/06/1977, 25/07/1977 a 10/02/1978 e de 16/03/1979 a 10/10/1979), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que:LEI 5890/73Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.DECRETO 83.080/79:Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95.Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem.A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrigada pela legislação em vigor.Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Autor. Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à

espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)Computando os períodos laborados pelo Autor em condições especiais, ele alcança tempo superior a 27 anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data do primeiro requerimento administrativo (26/02/2007). Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/02/2007. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.223.049-1) em aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo (26/02/2007), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do art. 475, 1º CPC. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (26/02/2007), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se à AADJ.

0011388-67.2011.403.6183 - JOSE IMPERIANO MEIRA FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE IMPERIANO MEIRA FILHO contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 112.761.129-9, DIB 18/02/1999), para que seja computado o tempo de atividade especial (de 05/06/1968 a 27/01/1999), condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação, apontando, em sede preliminar, a ocorrência da decadência. No mérito, afasta a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Réplica às fls. 79/82. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 112.761.129-9, DIB 18/02/1999), para que seja computado o tempo de atividade especial (de 05/06/1968 a 27/01/1999), condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. A presente ação foi ajuizada em 30/09/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse interim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo

Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (18/02/1999) e a data da propositura da ação (30/09/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011904-87.2011.403.6183 - ANTONIO GRIGORIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GRIGORI, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento (08/11/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/08/2010, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 110/115. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento (08/11/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 26/08/1974 a 02/05/1975 - PAOLETTI De acordo com a CTPS, o Autor ocupava o cargo de serviços gerais. O período não pode ser considerado especial, vez que a atividade não é enquadrada como tal e não foi apresentado documento atestando que as atividades foram exercidas em condições prejudiciais à saúde. b) De 23/07/1977 a 08/11/1987 - VIAÇÃO MIRIAM De acordo com a CTPS, o Autor trabalhava como cobrador de ônibus. A atividade pode ser considerada especial em razão do enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. c) De 16/12/1977 a 13/03/1978 - VIAÇÃO 7 DE SETEMBRO De acordo com a CTPS, o Autor trabalhava como cobrador de ônibus. A atividade pode ser considerada especial em razão do enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. d) De 22/11/1978 a 28/03/1981 - VIAÇÃO JUREMA De acordo com a CTPS, o Autor trabalhava como cobrador de ônibus. A atividade pode ser considerada especial em razão do enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, legislação aplicável à hipótese por ser mais favorável ao segurado. e) De 09/05/1981 a 08/06/1981 - CONSTRUTORA ALEINDO De acordo com a CTPS, o Autor exercia a função de ajudante Elétrica. O período não pode ser considerado especial, vez que a atividade não é enquadrada como tal e não foi apresentado documento atestando que as atividades foram exercidas em condições prejudiciais à saúde. f) De 20/07/1981 a 08/08/1983 - BICILETAS CALOI De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado à

fl. 35, o Autor estava submetido a ruído superior a 85 dB, além de agentes químicos (graxa e óleos minerais).g) De 23/07/1984 a 31/10/1986 e de 03/11/1986 a 14/09/1987 - IFERDe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 41/43 e 44/45, o Autor estava submetido a ruído superior a 88 dB.h) De 15/09/1987 a 24/07/1988 - POSTO SAN REMODE acordo com a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o Autor exercia a função de sub-gerente.O período não pode ser considerado especial, vez que a atividade não é enquadrada como tal e não consta do PPP apresentado (fls. 49/50) o nome do profissional técnico legalmente habilitado, apenas do representante da empresa.i) De 23/09/1988 a 15/05/1990 - SEBILDe acordo com a CTPS e o formulário padrão, o Autor trabalhava como vigilante e portava arma de fogo.O período pode ser considerado especial pelo enquadramento da atividade (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64)j) De 01/10/1990 a 08/11/1993 - BANDEIRA DE MELLODe acordo com a CTPS, o Autor trabalhava como vigilante.O período pode ser considerado especial pelo enquadramento da atividade (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64)k) De 06/05/1994 a 16/12/1998 - PROTEGEDe acordo com a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 53/56, o Autor trabalhava como vigilante.O período não pode ser considerado especial, vez que não há menção no PPP do uso ou não de arma de fogo, requisito necessário para o enquadramento da atividade, nos termos da Lei nº 9.528/97, como destaca o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido.(TRF 3ª Região, AC 00052816920104036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1820290, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso

Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n. 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina

os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 23/07/1977 a 08/11/19077, de 16/12/1977 a 13/03/1978, de 22/11/1978 a 28/03/1981, de 20/07/1981 a 08/08/1983, de 23/07/1984 a 31/10/1986, de 03/11/1986 a 14/09/1987, de 23/09/1988 a 15/05/1990 e de 01/10/1990 a 08/11/1993.Computando os períodos laborados em condições especiais, o Autor alcança 12 anos e dez meses de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012051-16.2011.403.6183 - AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por AMERICO BENEDITO RODRIGUES, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.456.025-6, DIB 09/08/2002), para que se compute o tempo de atividade especial (de 23/01/1978 a 15/06/1999), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 119).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial. Réplica às fls. 140/142. Foi indeferido o pedido de produção de prova contábil requerido pela parte Autora (fl. 143).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOSegundo consta, o Autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.456.025-6, DIB 09/08/2002), para que se compute o tempo de atividade especial (de 23/01/1978 a 15/06/1999), pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Afirma a parte Autora que laborou em condições especiais no período de 23/01/1978 a 15/06/1999, na empresa CESP - Companhia de Energia de São Paulo.Juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), atestando que trabalhou como motorista; apresentou também formulário padrão indicando que nos períodos de 23/01/1978 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 10/05/1992, trabalhou como motorista e motorista II, dirigindo veículos de várias categorias, de passageiros e cargas.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem

considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) O período laborado pelo Autor na empresa CESP não pode ser considerado especial pois a prova documental não é suficiente para atestar que ele trabalhou como motorista de veículos de carga durante toda a jornada de trabalho, tal como exigido pela legislação, não sendo possível o enquadramento pela simples menção à categoria profissional motorista, sendo necessária a comprovação de que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Reconhecimento da especialidade de atividade especial no período de 22/04/1991 e 29/04/1995. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida a autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para excluir o reconhecimento da atividade rural, sem anotação em CTPS, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, AC 00482799020084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356349, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO. I - Busca o autor indenização por danos materiais e morais em razão do INSS ter indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II - O INSS não enquadrado como atividade especial o tempo trabalhado como motorista de caminhonete F-1000 na empresa Rosvel Indústria Metalúrgica Ltda porque a previsão legal apenas fazia referência ao motorista de ônibus e caminhão (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/94 e 2.4.2 do Anexo ao Decreto 83.080/90. III - De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela atuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 00080704720094036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619045, Relator Juiz Federal David Diniz Dantas, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1746) DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014088-16.2011.403.6183 - HANAY CYRINO(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando à parte Autora que junte aos autos declaração do Centro Paula Souza - Etec de Praia Grande, informando se o ano em que está matriculada e a duração total do curso, bem como histórico escolar das disciplinas já cursadas, no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, esclareça a Autora a razão do ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando seu domicílio. Intime-se.

0014400-89.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENÇA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDO ROSA DE PROENÇA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 111.108.961-0,

DIB 11/11/1998), para que sejam averbados os períodos laborados em condições especiais (de 21/10/1968 a 09/07/1979 e de 04/05/1981 a 30/03/1993), condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão da parte Autora, por falta de amparo legal. Em sede preliminar, aponta a ocorrência da decadência e prescrição. Réplica às fls. 151/156. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte Autora requer a revisão de seu benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço - NB 111.108.961-0, DIB 11/11/1998), para que sejam averbados os períodos laborados em condições especiais (de 21/10/1968 a 09/07/1979 e de 04/05/1981 a 30/03/1993), condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, com correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. A presente ação foi ajuizada em 19/12/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (11/11/1998) e a data da propositura da ação

(19/12/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001316-84.2012.403.6183 - ADEMIR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, a fim de comprovar as datas dos pedidos de revisão formulados e a documentação ali acostada. Prazo: trinta dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001318-54.2012.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE PAULO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia, por médico psiquiatra, a fim de constatar se o Autor estava ou não capacitado para trabalhar nos períodos de 28/07/2007 a 12/04/2008, de 17/10/2008 a 11/12/2008 e de 24/04/2009 a 04/11/2010. Intimem-se.

0005729-43.2012.403.6183 - MARCIA TOMAZ GORGULHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCIA TOMAZ GORGULHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte, condenando-se o réu a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o indeferimento do pedido administrativo, acrescidas de juros legais e moratórios. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/80. Em 05/07/2013 foi determinado que o autor emendasse a inicial apresentando declaração de hipossuficiência, bem como certidão de inexistência de dependentes atual (fl. 82), que foi cumprido às fls. 84/85 e 89/93. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando os cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 94), entretanto a autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 94 verso. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que o impetrante deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa, tampouco apresentou os respectivos cálculos. Diante do exposto, ante a omissão do impetrante, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006829-33.2012.403.6183 - CARLOS GONCALVES SOUTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos cópia do pedido de revisão devidamente protocolizado no INSS (vez que não consta o protocolo no documento de fl. 48) e cópia da decisão proferida administrativamente. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

0009469-09.2012.403.6183 - SERGIO BOTTINO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias à partir de janeiro de 2008, uma vez que é sócio da empresa Material Supply Comercial, Importadora e Exportadora Ltda, consequentemente é contribuinte obrigatório da Previdência Social. Prazo: quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010043-32.2012.403.6183 - IDALINO FERNANDES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao período de 01/12/1987 a 20/12/1995, em que conste o nome e o registro do profissional técnico responsável, vez que no documento de fl. 137 apenas há menção ao profissional responsável pela monitoração biológica. Prazo: trinta dias. Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício foi devidamente calculada, nos termos da alínea m de fl. 57. Intimem-se.

0003734-58.2013.403.6183 - ZILDA APARECIDA RIZZI SIVIERO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZILDA APARECIDA RIZZI SIVIERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1098026753. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22. Foi determinada a emenda à inicial mediante apresentação de carta de concessão do benefício para comprovar a limitação do benefício ao teto, bem como de cópias das principais peças das ações apontadas no termo de prevenção (fls. 25). Entretanto, aparte autora ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando cópias das peças das ações indicadas no termo de prevenção, bem como da carta de concessão do benefício cuja revisão pretende. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003946-79.2013.403.6183 - SIDNEI MAXIMO DE MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEI MAXIMO DE MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez, NB 1062275087. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/21. Foi determinada a emenda à inicial mediante apresentação de carta de concessão do benefício para comprovar sua limitação ao teto (fls. 24). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando documento necessário. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000308-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000308-9) - ANTONIO PINHAVEL GIMENEZ (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PINHAVEL GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do r. acórdão de fls. 83/86. O INSS apresentou cálculos às fls. 99/105. Intimado a se manifestar, o exequente não concordou com o valor apresentado pela autarquia e requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 107 e 110/115). Citado, o INSS concordou com os cálculos do exequente (fls. 125). Determinou-se, então, a expedição dos ofícios para pagamento (fls. 139). Os ofícios foram regularmente expedidos e transmitidos (fls. 141/143 e 148/149). Extrato de pagamento foi juntado às fls. 151. Intimado a manifestar-se, o exequente afirmou que a obrigação foi integralmente satisfeita (fls. 158/159). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002666-20.2006.403.6183 (2006.61.83.002666-9) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de decisão monocrática de fls. 134/136, na qual concedeu à autora o benefício de auxílio doença, a partir do laudo pericial (15.03.2010). O INSS foi intimado para que apresentasse cálculo do crédito devido à autora (fl. 142). O réu informou que a autora não tem direito a qualquer diferença a receber, sendo apurado um saldo favorável ao INSS, no valor de R\$ 90.373,14 (fls. 147/165). A exequente requer que seja reconhecida a inexigibilidade total do débito supracitado, bem como seja mantido o benefício de auxílio doença e por fim, seja aplicada multa por litigância de má-fé, uma vez que o réu apresentou um cálculo com valores abusivos e a exequente estava recebendo o benefício amparado por ordem judicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre ressaltar que o benefício de auxílio doença tem natureza temporária, razão pela qual pode ser cessado a qualquer momento, inclusive pelo agente administrativo, após realização de perícia, na qual se constata a capacidade laboral do segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - O título executivo judicial fixado nos autos ao conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, muito embora tenha estabelecido um prazo mínimo de duração - 06 (seis) meses após o trânsito em julgado - não retirou da autarquia federal, face ao seu

caráter temporário, a possibilidade de verificar, na esfera administrativa, as condições do quadro clínico da autora, na esteira do que dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.II - Como o auxílio doença não possui o caráter vitalício, nada impede que o INSS promova a cessação do benefício concedido judicialmente, em face da alta médica.III - A execução proposta para o recebimento de valores, face a cessação do auxílio doença na esfera administrativa, extrapola os limites do título executivo judicial.IV - Recurso do INSS provido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0056548-41.1996.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/07/2006, DJU DATA:26/07/2006).Outrossim, saliento, também, que nestes autos já houve prolação de sentença, ou seja, já se esgotou a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau.Assim, não há nada a apreciar quanto ao item 2 da petição de fls. 170/181.O INSS na petição de fls. 147/165 alega que a exequente tem um saldo devedor, no valor de R\$ 90.373,14, uma vez que na r. sentença de fls. 113/120 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do início do benefício de auxílio-doença. Ocorre que, na decisão monocrática de fls. 134/136 houve a reforma da referida sentença, na qual foi concedido à autora o benefício de auxílio doença, a partir do laudo pericial (15.03.2010), razão pela qual o INSS apresentou cálculo, alegando um saldo favorável a ele, no valor acima descrito, tendo em vista a diferença de valores entre os benefícios, ora citados. Faz-se mister frisar que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente, posteriormente, reformado por decisão monocrática, sendo certo que os valores atinentes ao referido benefício foram recebidos de boa fé, razão pela qual não há que se falar em saldo devedor em desfavor da exequente, como alega o INSS.Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.3 - O Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.4 - A decisão que determina a majoração de coeficiente com base na Lei nº 9.032/95 para benefício concedido em momento anterior ofende ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, da Constituição Federal, assim como o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão.5 - Tratando-se de benefício com termo inicial em 10.04.1984, não há que se falar em incidência retroativa da Lei nº 9.032/95.6 - Indevida a devolução dos valores auferidos pela parte em razão do benefício, haja vista seu caráter alimentar e recebimento decorrente de decisão judicial, o que comprova boa-fé.7 - Ação rescisória julgada procedente. Ação subjacente e pleito do INSS de restituição de valores improcedentes. Tutela antecipada mantida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0096613-19.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 27/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013)Por fim, não prospera a alegação da exequente quanto à aplicação de litigância de má-fé ao INSS, uma vez que o réu não praticou qualquer ato descrito no artigo 17 do CPC.Assim, pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 971

CARTA PRECATORIA

0006677-48.2013.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA DA GLORIA LOPES SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 22/10/2013 às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação com as cautelas legais.Comunique-se ao MM Juízo Deprecante, comunicando a designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

0007670-91.2013.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 29/10/2013 às 15:30 horas.Expeça-se mandado de intimação com as cautelas legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência

designada, para ciência e intimação das partes.Int.

0008013-87.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA - SP X MARIA CONCEICAO AGUIAR FENERICH(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora o dia 22/10/2013 às 15:30 horas.Expeça-se mandado de intimação com as cautelas legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, para ciência e intimação das partes.Int.

0008086-59.2013.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 22/10/2013 às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação com as cautelas legais.Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada, para ciência e intimação das partes.Int.

Expediente Nº 972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015427-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015427-2) - FABIANA GORGUEIRA BRUNO(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 /11 /2013 (TERÇA-feira), às 15:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0046297-43.2009.403.6301 - ELENITA GOMES DOS SANTOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 /11 /2013 (TERÇA -feira), às 16:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0006762-39.2010.403.6183 - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/13 (terça-feira), às 14:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Intime-se o MPF da data da audiência.Int.

Expediente Nº 973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9) - ARMANDINA DA ROCHA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 575: Defiro o pedido de novo prazo, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despacho de fl. 146: Tendo em vista o parcial provimento ao recurso de apelação interposta pelo INSS, no qual determinou o prosseguimento da execução com base no valor de R\$ 33.867,33, atualizado até 1993, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria para que proceda a atualização do referido valor.Após, dê-se ciência às partes acerca do valor apurado pela Contadoria.Int.Despacho de fl. 154: Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.Despacho de fl. 157: Tendo em vista a informação de fl. 155/156, regularize-se o Sistema Processual, com a exclusão do nome do advogado baixado e inclusão da Dra. FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES - OAB/SP 34903.Republiquem-se os despachos de fls. 146 e 154.Após, cumpra-se o despacho de fl. 154 no que tange à vista ao INSS.

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES)

Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha com os cálculos que entende serem devidos. Após, venham os autos conclusos.

0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0) - MAURY LUIZ DE MELO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Vista às partes das informações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9) - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora do terceiro parágrafo do despacho de fl. 291. Após, cumpra-se o despacho de fl. 291, último parágrafo, remetendo-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004821-60.1987.403.6183 (87.0004821-6) - MANOEL CARIRI DE SOUZA X JOANA MARIA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9) - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito em relação ao autor falecido ADELMO TORRES. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 236.

0098505-08.1999.403.0399 (1999.03.99.098505-7) - DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações e cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9) - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LARA ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 311. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao requerido no segundo parágrafo de fl. 315.

0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8) - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X BENEDITO CHIATTONE X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDITO ALBERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHIATTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de NELSON ANGERAMI NATIVIDADE, às fs. 229, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 444/448, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício expedido em favor do exequente o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes de seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2) - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010868-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010868-5) - ARGEMIRO LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARGEMIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, ratifico o despacho constante apenas no sistema, suprimindo qualquer irregularidade, nos seus próprios termos: Ante o depósito de fl. 421, expeça-se Alvará de Levantamento referente à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no Diário Oficial da União, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Ante o extrato bancário juntado à fl. 428, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento do valor depositado para o autor KATSUYOSHI YOKOMIZO, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante de levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse no recebimento do crédito, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Por fim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso

temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Ante o exposto, cumpra-se a determinação de fl. 451.

0002350-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002350-0) - IONE GOMES VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0007857-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007857-8) - MARLENE SARTINI JORGE WARDE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE SARTINI JORGE WARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fl. 169: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. Despacho de fl. 186: Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial atualizados até OUTUBRO/2012, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Intimem-se as partes do teor do despacho de fl. 169. Após, venham os autos conclusos.

0007273-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007273-1) - ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADACILDA PRUDENCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 284: Intime a autora a confirmar a existência de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.

0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que os RPVs constantes na certidão de fl. 172 foram expedidos por outra Vara, não havendo possibilidade de promover alterações nos mesmos ou transmiti-los, expeçam-se novos ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão de fl. 171, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o teor da Informação de Secretaria de fl. 168/170.

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Considerando a informação retro, susto por ora o cumprimento do despacho de fl. 818, segundo e terceiros parágrafos e determino que a Procuradoria do INSS se manifeste sobre o teor do ofício de fl. 712/713, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002527-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002527-5) - MARIANA FERREIRA REIS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeça-se o ofício requisitório de natureza complementar, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004351-86.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 85: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 81.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014082-43.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 142.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do ofício requisitório.Int.

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003867-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003867-0) - JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte autora às fl. 238, dou por prejudicado o despacho de fl. 234, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a abertura de nova vista ao subscritor de fl. 707 para ciência e manifestação nos termos e prazo fixados no despacho de fl. 703. Após, cumpra-se o despacho de fl. 703, no que tange à remessa dos autos ao INSS.

0001376-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001376-1) - TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TANCREDO AUSTREGESILO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários, comprovando a regularidade de seu CPF. Após, se em termos, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 153.

0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8) - ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR PORCEL BULHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes das informações e cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006775-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006775-8) - HIAGO RIBEIRO DO VALLE(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HIAGO RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 309, comunique-se ao SEDI para que seja excluída do nome do autor HIAGO RIBEIRO DO VALLE a anotação MENOR (MARGARIDA MOREIRA DO VALLE). Com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 278, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios, devendo constar a dedução informada pela parte autora (fls. 262/265), bem como a determinação de Levantamento à Ordem do Juízo, pois trata-se de interesse de menor. Após, intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0000099-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000099-1) - JOSE CICERO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação retro, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907451-98.1986.403.6183 (00.0907451-1) - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA X ALBINA BRAZ DOS SANTOS X ALFREDO RAPASSI X AMERICO ISSA X ANGELO HORACIO MORALES X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X ANTONIO GOMES X ARLINDO

SANDER X ARY COSTA E SILVA X AUGUSTO RAMOS DA SILVA X AURELIO DURIGAM X BENEDICTO ALVES DE CAMARGO X CELIO SILVA X CHRISTOVAM ARANTES X CID BONILHA X CLAUDIO DARE X CLOVIS FERRAZ WEY X CONCEICAO ISABEL FUNCIA DIEZ X CORINA RUIVO SEMEGUINI X DIVA CABRAL PALMA X DUILIO DA COSTA X EDGARD FLANDOLI X EDGARD SEMEGHINI X EGEO GIULIVO SALVADOR MONACO X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X ERINA BARBIERATO X FRANCISCO BENATTI X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO VILLAR BELENGUER X GUIOMAR DO AMARLA GUANELLI X IOLANDA PELIELLO GAETI X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAQUIM DA COSTA X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X JOSE CARMINE TORELLI X JOSE MARIA LOPES PLACA X JOSE ODONI X JOSE NUNES DA SILVA X JOSEF KAPUN X JULJUSZ TARGOWSKY X JUNKO HATANO MONACO X LAURINDA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X LEONARD HUEBSCHER X LYDIO MOTTA X LINO FRANCO X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA NONATO DA SILVA X MARIA ZELIA DE ALMEIDA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X MARIO FERRARI X MARIO ZANUSSI X MERIO VIEIRA DANESE X MIGUEL ALEXANDRE BACIL X MURILO JUNQUEIRA MARTYR X NATALINA CUEL X NELSON MIGUEL X NELSON STEVANI X ORLANDO JORDAO X OSWALDO PACCINI X PAUL WIGHTMAN DULLEY X PAULO ONOFRE STEFANE X PASCHOALINO MASSUCCI X PEDRO BONI X PEDRO MERLO X PEDRO DOS SANTOS X RACHEL ODONI CARDOSO X RENATO ANIBAL FERRINHO X SANTIAGO RODRIGUES X SEBASTIANA BONFIM RIBEIRO X SERGIO VOLPE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X VICENTE RIZZO X WALDEMAR BALTHAZAR X WALDEMAR LOPES MARTINEZ X WALDOMIRO DORIGON X WALTER LOPES X WALTER POPOVICI X YVONNE GIOVACCHINI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0936166-53.1986.403.6183 (00.0936166-9) - ADEMON FLORENTINO BEZERRA X AFFONSO CAPITANIO X MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ X AGENOR MARQUES FERRAZ FILHO X MARINA MARQUES FERRAZ X ALEXANDRE BATTISTINI X ANTONIO MATHIAS DE SOUZA X ANTONIO MONFREDINI X ANTONIO SCOPEL X LAURA GUAZZELLI X ATUSHI TANAKA X AYRTON AMARAL X RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA X GILBERTO BOTTURA X JADIR ALVES DE SOUZA X JOAO ANTONIO DARRE X JOAO LOPES FILHO X JORGE MARIN X JOSE MATULAITIS X JULIANO SCOPEL X KAROLIS GAYDIS X KAZUTA YOKOYAMA X KOITE TAKEHARA X LINS FERREIRA LOPES X MARIO NAKAMURA X MARIO RISSO X MASAKI MORIKAWA X MOYSES ELIAS DA CUNHA X NABOR SIQUEIRA CEZAR X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OLYMPIO FOGUEL X PEDRO VICTOR CAETANO X SABINO ANTUNES MOREIRA X MARIA FLORIANA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA GALVAO X SEBASTIAO BATISTA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X SINVAL DE CASTRO MARINHO X THEREZINHA SCOPEL X WALTER MANOEL WILLI KURBACHER X WALTER REZENDE DE MELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0977569-65.1987.403.6183 (00.0977569-2) - WANDERLEY GULFIER X LINA CHIORINO X ARLINDO ADRIANO X SCILAX DE SOUZA LEITE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3) - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 21.324.145-6 SSP/SP, representado por ILDA RODRIGUES

DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 29.384.265-6 SSP/SP, em face do em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetivava o autor a concessão em seu favor de benefício assistencial. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Atuo lastreada em vários fatos ocorridos durante a tramitação do processo: as sentenças de fls. 248/255 e 439, a decisão de fls. 393/399 transitada em julgado (fls. 407), os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 456 e 457 e a cópia do alvará de levantamento nº. 17/2012 (fls. 465) devidamente liquidado. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 21.324.145-6 SSP/SP, representado por ILDA RODRIGUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 29.384.265-6 SSP/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040384-32.1998.403.6183 (98.0040384-1) - BRAULIO DE GENARO X EDDIE LOPES DE MENEZES X EDVARD PONCE LEON X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X FRANCISCO CHAGAS TAVARES FILHO X FAUZI RAHME X GERSON BOSCO X GERVICK MACIEL DA SILVA X GIL HENRIQUE MAYRINK X HUGO PEREIRA LIMA X TEREZINHA PEREIRA LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4) - LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-59.2000.403.6183 (2000.61.83.002774-0) - DUARTE LOPES MARINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da parte autora retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749467-85.1985.403.6183 (00.0749467-0) - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELLO X ELISABETE CARDOSO X APPARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA

APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTE X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI TAVARES X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE CAVALCANTI DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANONI X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL DOY X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELI PETELLI X ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTIN X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO E SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO E SP032343 - DINO FIORE CAPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABDON LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, observando o contido às fls. 2421/2424, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2) - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORONATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA

RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOWANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVIAO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISAURA MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X

MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESE X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANA O X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANA O FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AFONSO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0040886-39.1996.403.6183 (96.0040886-6) - MANOEL AFFONSO DE ANDRE JR(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MANOEL AFFONSO DE ANDRE JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 2.273,63 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 227,36 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.500,99 (dois mil, quinhentos reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 224, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015058-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015058-4) - AIRTON FERRO X ZORAIDE TERUEL FERRO (SP124459 - APARECIDA MACHADO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ZORAIDE TERUEL FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001436-0) - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751545-18.1986.403.6183 (00.0751545-6) - JULIAO BARRETO X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X LEONOR TEIXEIRA X LUIZ DUARTE BENTO X MANOEL ARAUJO X MANOEL GOMES ROSA JUNQUEIRA X FERNANDO MOREIRA JUNQUEIRA X LEONTINA FERNANDES JUNQUEIRA GROBA X MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO JUNQUEIRA FRIAS X MANOEL VITOR DA SILVA X MARIA DO CARMO CALCADA X INES CALCADA SAAD X JOSE ANTONIO CALCADA JUNIOR X GLAUCIA GUIMARAES CALCADA ROSA X JOSE EDUARDO CALCADA X THAIS GUIMARAES CALCADA X MARIA DA CONCEICAO LINS LOURENCO X MARIO BIANCHI X MAURICIO ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON BOTELHO X NELSON LADISLAU BRAZ X MATHILDE FERNANDES BRAZ X NEWTON FUCCIO X NIVIO ANTONIETTE X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X OSMAR GOMES DE LIMA X OTAVIO MEIRELLES X POLIBIO JOSE DA ROCHA X RAIMUNDO PINHEIRO NETO X RENEVAL DA SILVA X CELY SOUZA SILVA X RUBENS PEREIRA SOARES X ANTONIA BELA SOARES X ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY X BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NALI PARENTE (SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Requeiram os autores LUIZ DUARTE BENTO, MANOEL VITOR DA SILVA, MAURÍCIO ANTONIO DA CONCEIÇÃO,

NIVIO ANTONIETE, POLIBIO JOSÉ DA ROCHA, MARIO BINACHI, OTÁVIO MEIRELLES e RUBENS PEREIRA SOARES o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Intime-se.

0016943-37.1989.403.6183 (89.0016943-2) - PEDRO JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA X ARCANJO BISPO SALES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ESPOLIO DE SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Apresente a parte autora cópia da certidão de óbito de Sérgio Fornasaro e de Umbelina Prada Fornasaro, conforme solicitado pelo INSS às fls. 169.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004782-40.1995.403.6100 (95.0004782-9) - MARIA SALLES MARQUES X LIBIA MARIA MARQUES X RUBENS SALES MARQUES X IVANI SALLES MARQUES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0002764-20.1997.403.6183 (97.0002764-3) - PAULO FLORIDE X KLEBER EDUARDO FLORIDE X KATIA APARECIDA FLORIDE MENEZES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005455-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005455-2) - WALTER MAZOLLA X CLAUDIO JOAO MINGUINI X DURVALINO FOLHAVA X JOSE ADAO MACIEL X JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X VALTER ROSA X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X WILMA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER MAZOLLA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários.Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 136/142. Negou-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 181/186. Os embargos de declaração opostos em segunda instância foram rejeitados, fls. 196/199. A decisão transitou em julgado em 17-10-2003. Às fls. 544, em 28-11-2008, foi proferida sentença julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora opôs embargos de declaração face à decisão de fls. 544, solicitando que se deixasse esclarecido que a extinção do feito não abrangia as diferenças compreendidas entre o termo final da conta que prevaleceu e a data da efetiva implantação das rendas mensais devidas de todos os autores (fls. 550). Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeresse o que de direito em termo de prosseguimento (fls. 552), tendo em vista o teor da petição de fls. 550. Em 03-08-2009 os autores WALTER MAZOLLA, DURVALINO FOLHAVA, JOSÉ ADÃO MACIEL, JOSÉ ANDRADE DO NASCIMENTO, VALTER ROSA E WALDEMAR SOUZA CUNHA apresentaram memória discriminada e atualizada do cálculo relativo às parcelas compreendidas entre 01-04-2004 e 30-06-2007, requerendo a expedição de requisitório complementar (fls. 556/592). Foram interpostos embargos à execução pela autarquia previdenciária. Em 29-06-2011 foi julgado procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prosseguisse pelos valores calculados pelo INSS às fls. 663/701, no valor total de R\$30.911,45 (trinta mil, novecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2010, apenas em face dos autores José Adão Maciel, Waldemar de Souza Cunha e Walter Mazolla. Constam dos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor em nome de Anis Sleiman

(fls. 714), José Adão Maciel/ Anis Sleiman (fls. 715), Waldemar de Souza Cunha/Anis Sleiman (fls. 716) e extrato de pagamento de precatório em nome do autor Walter Mazolla/Anis Sleiman (fls. 721). Cientificadas as partes dos supracitados pagamentos, requereu-se o arquivamento dos autos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 136/142, as decisões de fls. 181/186 e 196/199, os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios e precatórios de fls. 452, 454 e 458, a sentença em sede de embargos à execução de fls. 661, os cálculos de fls. 663/701, os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 714, 715, 716, o extrato de pagamento de precatório de fls. 721, bem como o teor da petição de fls. 724, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em relação aos co-autores JOSÉ ADÃO MACIEL, WALTER MAZOLLA e WALDEMAR DE SOUZA CUNHA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 278: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 276, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intime-se.

0002425-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002425-4) - LUPERCIO LOLLI X ANTONIO HELIO FAVORETTO X CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL X EDISON NATARIANI X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X FRANCISCO MARTIN ALAMINO X JOSE DARIOLLI X JOSE DORIVAL ARMELIN X JOSE HERLEY BATONI X ROBERTO SCALARI X SERGIO WANEL BARASSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003885-10.2002.403.6183 (2002.61.83.003885-0) - GERSON APARECIDO JORGE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4) - CEZAR AUGUSTO DIAS (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1) - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX X ARLETTE DEOLINDA PILAO FELIX (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de

Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie a patrona do autor a juntada de documento pessoal para eventual regularização do seu nome no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 340.

0008616-68.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA GARCIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RNE nº W553280-2, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 161.269.038-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido - PAULO FILICIANO DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.247.308-53, falecido em 06-09-1996. Menciona tentar, desde 25-03-1997, efetuar o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sem lograr êxito, uma vez que os funcionários se negam a efetuar o protocolo administrativo sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido. Sustenta que, não há que se falar de perda de qualidade de segurado, uma vez que o falecido estava enfermo desde 11-01-1990, ocasião em que percebeu benefício de auxílio-doença, NB 086.069.135-7, com data do início do benefício (DIB) 26-01-1990, cessado em 19-09-1991. Assevera que o Sr. Paulo Filiciano da Silva padecia de problemas de ordem cardíaca que o impediam de exercer suas funções laborativas, com agravamento e progressão da doença desde 11-01-1990. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 44. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 47/52. Deferiu-se realização de perícia médica indireta às fls. 57/58. Consta dos autos laudo pericial acostado às fls. 63/66. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 69/71. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, sua representação declarou-se ciente às fls. 73. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica

na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, a autora sem dúvida comprova a condição de esposa, tendo em vista as certidões de casamento e óbito, anexadas aos autos às fls. 13 e 14, sendo a dependência econômica nesse caso presumida. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretensor instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social, o que não ocorreu no caso dos autos. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que o Sr. Paulo Filiciano efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de outubro de 1985 a julho de 1987. O compulsar dos autos demonstra, às fls. 29, Registro de Empregados da empresa Sociedade Beneficente São Camilo em que consta o vínculo empregatício no período de 02-08-1989 a 08-01-1992. Desta forma, mesmo que considerado o prazo máximo de graça para manutenção da qualidade de segurado, teria preservado tal condição somente até 1995. Refiro-me ao prazo correspondente a 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica indireta, depreende-se de que o instituidor da pensão não estava incapacitado para o trabalho. O Sr. Perito judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, apresentou laudo às fls. 63/67. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando faleceu em 06-09-1996 com relato de insuficiência respiratória aguda e acidente vascular encefálico. Pregressamente havia relato de insuficiência coronária em 1990. Não há relato evolutivo entre 1990 e 1996. Não há, pelo dados, relação entre o quadro de 1990 e a causa do óbito. Do exposto não há dados para definição de incapacidade laborativa em período anterior ao dia do óbito. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, considerando o óbito em 06-09-1996, verifica-se a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte à autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DE FÁTIMA GARCIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RNE nº W553280-2, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 161.269.038-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de PAULO FILICIANO DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.247.308-53, falecido em 06-09-1996. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007999-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-20.1997.403.6183 (97.0002764-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO FLORIDE X KLEBER EDUARDO FLORIDE X KATIA APARECIDA FLORIDE MENEZES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009054-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009055-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000221-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CEZAR AUGUSTO DIAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOAO SCHMIDT X MATIAS SCHMIDT X MARIA LUISA SCHMIDT X SORAYA SCHMIDT DIAS LANZILLOTTA X VIVIANE SCHMIDT DIAS X EMERSON SCHMIDT DIAS X ANTONIO MATHEUS DIAS NETTO X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ABELARDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA LUISA SCHMIDT, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) MATIAS SCHMIDT (fls. 405/410). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 415, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5) - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 158/179: Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0) - LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LILIAN DAGROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0) - MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002403-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002403-0) - SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 85.410,92 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.537,36 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 93.948,28 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de folha 113, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no

artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002927-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002927-0) - LORENA CRUZ DOS SANTOS (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0001503-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001503-4) - ALCIDES VALTER DI MARCO (SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALCIDES VALTER DI MARCO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.819.980, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.627.279-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale lembrar alguns fatos ocorridos durante a tramitação do feito: sentença de fls. 82/85, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 105/108 transitada em julgado em 19-06-2009 (fl. 108vº), a manifestação do INSS às fls. 128/131, o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 165, o extrato de pagamento de precatório de fls. 169, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 170. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002349-3) - BRENO MISAEL DE LIMA X CARLOS MORANTE COELHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X EDIMILSON BASTOS ARAUJO X GILBERTO APARECIDO BALBE X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE BENEDITO BORDINI X JOSE CARLOS FOSSALUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRENO MISAEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.898.657-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 677.584.368-20; CARLOS MORANTE COELHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.330.206 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.932.418-87; CARLOS ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.225.617-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 635.282.238-04; EDIMILSON BASTOS ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.000.133-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 762.640.178-68; GILBERTO APARECIDO

BALBE, portador da cédula de identidade RG nº. 11.019.485 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 946.838.918-91; JOÃO TEÓFILO DE LACERDA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.634.675-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 391.959.028-73; JOSÉ BENEDITO BORDINI, portador da cédula de identidade RG nº. 7.752.955 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 669.115.328-68; JOSÉ CARLOS FOSSALUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.314.633 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 471.682.778-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentenças de fls. 140/146 e 444/446, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 189/194 transitada em julgado em 28-10-2004 (fls. 196), os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 402, 403, 404, 406, 407 e 456, os extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 425, 426, o teor do ofício de fls. 487/490 e os termos da petição de fls. 493. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS RODRIGUES LEAL, portador da cédula de identidade RG nº. 8.263.920 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 722.217.718-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/103). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 105/109). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 114/117. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 120). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 130/137). A parte autora à fl. 141 opôs embargos de declaração em face da sentença. Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação (fls. 142/149). Proferiu-se sentença em 05-10-2005 acolhendo os embargos opostos pela parte autora (fls. 152/153). Em 30-11-2005 a parte autora também interpôs recurso de apelação (fls. 157/162) e em 23-03-2006 apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 166/171). Em 12-01-2009, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e parcial provimento à apelação do autor para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma da fundamentação (fls. 179/180). Certificou-se o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 20-02-2009 (fls. 184). Baixaram os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16-03-2009 (fls. 185). Iniciada a execução, o INSS interpôs embargos à execução, razão pela qual o andamento do processo foi interrompido em 08-02-2010 (fls. 225). Foram transladadas cópias da sentença, cálculos e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº. 201061830001718 (fls. 230/252). Em 28-06-2011 foram expedidos os ofícios requisitórios nº. 20110000531 e 20110000532 para pagamento da execução (fls. 267/268). Constatam dos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV à fl. 270 e extrato de pagamento de precatório de fls. 274. Em 20-08-2012 o autor peticionou informando que o valor transferido a título do pagamento do precatório de fls. 274 foi havia sido indevidamente sacado no dia 27-04-2012 junto à agência de Santo André (PAB da Justiça Federal) pelo advogado Dr. Marcelo Fernando da Silva Falco - OAB/SP 126.447, que não possuía poderes para receber e dar quitação, razão pela qual requereu fosse determinado por este juízo que a agência 2791 - PAB da Justiça Federal de Santo André juntasse aos autos os documentos apresentados pelo Dr. Marcelo Fernando da Silva Falco - OAB/SP 126.447, para sacar o saldo total depositado na conta corrente 1181005507105329, agência 2791 em nome do autor, notadamente a procuração outorgada pelo autor e que deveria ser apresentada pelo advogado para realizar o saque dos valores, sob pena de desobediência (fls. 284/293). Por meio do despacho de fls. 295, determinou-se que o patrono da parte autora, Dr. Marcelo Fernando da Silva Falco, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse sobre o teor da petição de fls. 284/294, bem como fosse oficiado à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, e que a advogada Dra. Regiane Cristina Musselli comprovasse o disposto no art. 687 do código Civil (fls. 295). Em 22-10-2012 o Dr. Maurício Henrique da Silva Falco - OAB/SP 145.862 em cumprimento ao despacho de fls. 295, juntou aos autos documentos (fls. 296/316). A Dra. Regiane Cristina Musselli peticionou em 06-11-2012 requerendo a juntada da cópia e comprovante de entrega da revogação do mandato colacionado no autos às fls. 13,

com a data de 22-10-2012 (fls. 319/322). Em 05-03-2013 determinou-se a ciência da patrona da parte autora dos esclarecimentos prestados pelo Dr. Maurício Henrique da Silva Falco (fls. 296/316), e que a parte autora requeresse o que de direito, em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, os autos voltariam conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 323). Em 04-04-2013 peticionou a parte autora requerendo fosse determinada a imediata devolução em favor do autor do montante de R\$86.620,23 (oitenta e seis mil seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo e real pagamento, pagos de forma indevida pela Caixa Econômica Federal ao advogado Dr. Marcelo Fernando da Silva Falco, e que a devolução do dinheiro fosse efetivada por meio de depósito judicial em favor deste juízo (fls. 325/327). Em 18-04-2013, foi indeferido o pedido de fls. 325/327, uma vez que eventual responsabilização civil do antigo patrono e da Caixa Econômica Federal deverá ser apurada em ação própria e perante o respectivo juízo competente (fls. 328). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale lembrar alguns fatos ocorridos durante a tramitação do feito: sentenças às fls. 130/137 e 152/153, a decisão de fls. 179/180 transitada em julgado (fls. 184), o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV à fl. 270, o extrato de pagamento de precatório de fls. 274, bem como o silêncio da parte autora após devidamente intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento em cumprimento ao determinado às fls. 323. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001759-0) - ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO X EDUARDO GALHARDO FELISBERTO X MAYARA GALHARDO FELISBERTO X MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0003585-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003585-2) - LIDIO RODRIGUES JUSTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIDIO RODRIGUES JUSTO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.086.941, inscrito no CPF/MF sob o nº. 572.950.698-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale lembrar alguns fatos ocorridos durante a tramitação do feito: sentença às fls. 134/137, a decisão de fls. 162/165 transitada em julgado em 11-03-2011 (fl. 169), os extratos de pagamento de precatórios às fls. 207 e 208, bem como o teor da petição da parte autora às fls. 210. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X LUCINEIA RODRIGUES DE ANDRADE X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0000897-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000897-0) - ROBERTO RIUDI TAKEUTI (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO RIUDI TAKEUTI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.278.731-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 313.143.419-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a concessão de benefício previdenciário. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 271/274). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 346/358). Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação (fls. 365/376). Em 1º-10-2010 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão (fls. 418/421) dando parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, decisão esta transitada em julgado conforme certidão de fls. 423. Baixados os autos do E. TRF 3ª Região em 01-12-2010 (fl. 424), determinou-se a execução invertida. Foram expedidos os ofícios requisitórios nº. 20120000015 e 20120000016 para pagamento da execução (fls. 462/463). Constam dos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV às fls. 465 e extrato de pagamento de precatório às fls. 467. Em 20-05-2013 a parte autora peticionou concordando com a extinção da execução em razão dos depósitos efetuados pelo INSS em favor do autor e também do seu patrono (fls. 469). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Vale lembrar alguns fatos ocorridos durante a tramitação do feito: sentença às fls. 346/358, a decisão de fls. 418/421 transitada em julgado (fl. 423), o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 465, o extrato de pagamento do precatório de fls. 467, bem como o teor da petição da parte autora de fls. 469. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002116-0) - OLIVEIROS ALVES FERREIRA (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000021-4) - JOSE MARIA GOMES PINTO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002188-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002188-6) - MARCIA ALVES DA CRUZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X IOLANDA AMARA ALVES DE SOUZA X PAULA CRISTINA ALVES DE SOUZA(SP059291 - WALTHENO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0006016-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006016-8) - ELZINEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 154/156: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pelos pagamentos.Intime-se.

0004317-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004317-5) - WILSON LOPES(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 301: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 296.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP
Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE BARROS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO. Visa a impetrante, com a postulação, seja anulada a decisão administrativa de indeferimento do benefício NB 164.290.637-6.Relata que o indeferimento não foi fundamentado, com relação aos períodos laborados em atividade especial, deixando o impetrado de analisar laudos PPP e CTPS, requerendo, portanto que seja proferida nova decisão fundamentada.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 19ª Vara Federal Cível que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 40/41).Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 46).Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3) - GABRIEL AMENDOLA X YOLANDA BALDO AMENDOLA(SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X YOLANDA BALDO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0005299-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005299-0) - MANOEL FERREIRA SOARES(SP149266 - CELMA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MANOEL FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES X JOSE FERNANDES NETTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZELINDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000078-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000078-0) - MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000194-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000194-2) - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.473,45 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.147,34 (três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.620,79 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 287/290, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003004-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003004-8) - GERALDO FORMIGA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FORMIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6) - NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2) - LOURDES DA SILVA E SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X ELENI APARECIDA DA SILVA X ADEMIR ALDIVINO DA SILVA X VALMIR ALDIVINO DA SILVA X RONALDO ALDIVINO DA SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 282/284: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), emitindo-se o documento em nome do advogado MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, OAB/SP nº 96.231, RG nº 9.732.226 e CPF-MF nº 893.825.798-34. Int.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2734/2754: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome dos coautores para Domingas Guilar Fim e Ademir Correia (fls. 2691/2692). Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 2689/2692, com relação ao coautor Ademir Correia, uma vez que seu CPF encontra-se suspenso, conforme fls. 2692, promovendo a devida regularização. Esclareça a parte autora a ausência de Maria de Fátima em seu pedido de habilitação, uma vez que, conforme certidão de óbito de fls. 2715, a mesma é filha do de cujus, bem como a inclusão de Antonio Luiz dos Santos, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 2733. Requeiram os coautores Ana Antunes da Silva, Roberto Miranda e Ricardo Aparecido Miranda o que de direito, em prosseguimento. Se em termos, defiro o pedido de fls. 2689/2692, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados, que deverão ser destacados do principal, exceto quanto aos coautores Ademir Correia e Rita da Silva Sierra. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9) - VERA MARIA SOUZA SERAFIM(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERA MARIA SOUZA SERAFIM, portadora da cédula de identidade RG nº 9.464.359, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.910.418-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua marido - EDVALDO MOREIRA SERAFIM, filho de Senhorinha Moreira Serafim e de Edvaldo Serafim, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 572.495.128-20, falecido em 10-01-

1999. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 08-07-2009, que recebeu o nº 148142738-2. O referido benefício foi indeferido sob o motivo de perda de qualidade do segurado. Sustenta que, não há que se falar de perda de qualidade de segurado, uma vez que o falecido parou de recolher contribuições devido ao fato de sofrer de uma enfermidade incapacitante, caso em que poderia, se vivo fosse, perceber benefício por incapacidade. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 29. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 49/72. Determinada a realização de perícia médica indireta às fls. 80/81. Consta dos autos laudo pericial acostado às fls. 90/94. Abriu-se vista às partes. Encaminhados os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, declarou-se ciente às fls. 96. A parte autora apresentou manifestação às fls. 98/102. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, a autora sem dúvida comprova a condição de esposa, tendo em vista as certidões de casamento e óbito, anexadas aos autos às fls. 14 e 15, sendo a dependência econômica nesse caso presumida. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretendo instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social, o que não ocorreu no caso dos autos. Embora o falecido não ostentasse a qualidade de segurado quando de seu falecimento, deve este requisito ser afastado diante da comprovação de que o mesmo preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez na época em que ainda mantinha a qualidade de segurado. O Sr. Perito judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, apresentou laudo às fls. 90/94. Reproduzo trechos importantes do documento: Avaliação pericial indireta com o fim de apurar doenças e limitações em período anterior ao óbito. O periciando faleceu em 10/01/1999 com relato de causa mortis: Neoplasia de esôfago com invasão de traquéia; Insuficiência respiratória; Distúrbio hidroeletrólítico. (...) Os dados apresentados indicam incapacidade desde 25/12/1998. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Consoante se verifica da documentação acostada com a inicial, o de cujus manteve vínculo empregatício

com a empresa Plano Industrial de Madeiras Ltda. - CNPJ n.º 47.898.598/0001-41 - no período de 03-03-1980 a 22-10-1982, desta forma, mesmo que considerado o prazo máximo de graça para manutenção da qualidade de segurado, somente ostentaria tal condição até o mês de novembro de 1985. Observo que o prazo máximo de graça para preservação da qualidade de segurado seria de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 15, 1º e 2º da lei nº 8.213/91. Assim, ocorrido o óbito em 10-01-1999, e o início da incapacidade em 25-12-1998, verifica-se a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte à autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora VERA MARIA SOUZA SERAFIM, portadora da cédula de identidade RG nº 9.464.359, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.910.418-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3) - EDIVALDO AMARAL BRUNO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDIVALDO AMARAL BRUNO, portador da cédula de identidade RG nº. 23.549.310 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.420.408-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor seja a autarquia previdenciária compelida a converter seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manter seu benefício de auxílio-doença, bem como a indenizá-lo por danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos. Alega padecer de males que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/100). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pelo autor para que excluísse o pedido cumulado de compensação por danos morais (fls. 103). Inconformada, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº. 0025549-41.2010.4.03.0000/SP em face da decisão de fls. 103 (fls. 112/124). Trasladou-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 109/111). Postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada, já que há benefício em manutenção em favor do autor (fls. 125). Em face da decisão de fls. 125 que postergou o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº. 007484-61.2011.4.03.0000 (fls. 129/131). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 133/140). Houve a apresentação de réplica às fls. 145/151. A parte autora comunicou a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0007484-61.2011.4.03.0000/SP, negando provimento a este. Trasladou-se aos autos cópia do despacho, da decisão e da certidão de fls. 152 e trânsito em julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00074846120114030000 (fls. 158/161). Consta dos autos laudo pericial elaborado pelo perito médico neurologista Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (fls. 169/172). Em 15-01-2013 a parte autora requereu a juntada de documentos médicos e o deferimento da tutela antecipada (fls. 173/177). Consta dos autos laudo pericial elaborado pelo perito médico especializado em ortopedia e traumatologia, perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 178/190). Manifestou a parte autora sua concordância em parte com a conclusão do perito ortopedista no sentido de que está incapacitada total e permanente para o trabalho desde 25-07-2007, discordando da DIB - data de início do benefício fixada, requerendo seja esta fixada em 07-06-2003. Requer a retroação da DIB - data de início do benefício para 07-06-2003, subsidiariamente, caso este juízo assim não entenda, requer seja o Sr. Perito intimado para esclarecer por qual motivo fixou a data de início da incapacidade em 25-07-2007 (fls. 195/211). Às fls. 212/214 a parte autora impugnou integralmente o laudo pericial de fls. 178/190, requerendo a anulação do exame pericial em Neurologia e a consequente determinação de nova perícia judicial nesta especialidade. Requer, ao final, que seja determinada a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão da manutenção do auxílio-doença até que seja reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional, cumulado com indenização a título de dano moral. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a

aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exames realizados por dois médicos: ortopedista e neurologista. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo médico especialista em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (fls. 169/172), o autor é portador de complexos ósteo-discofitários cervicais, sem manifestação clínica objetiva, não apresentando incapacidade laborativa para o trabalho. Transcrevo trechos relevantes do documento de fls. 169/172: (...) Discussão No caso em tela, tem diagnóstico radiológico das protusões cervicais, sem qualquer sinal objetivo de compressão de estruturas nervosas. Também realizou eletroneuromiografia em 28-11-2012 com resultado normal em membros superiores e cintura escapular. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não foi confirmada pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentações em articulações. O autor colaborou para a realização exame clínico, sem qualquer sinal direto ou indireto de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto, o que é corroborado pelo exame de eletroneuromiografia em 28-11-2012 com resultado normal em membros superiores e cintura escapular. Não foi observada alteração de marcha. Senta de maneira tranquila, sem qualquer manutenção de postura viciosa ou antálgica. Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante, mesmo tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em 06-2009. Houve incapacidade por 180 (cento e oitenta) dias, após o procedimento em 06-2009, na fase de convalescência (...). Por sua vez, em seu laudo pericial, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, atestou ser o autor portador de Artralgia em ombros, apresentando incapacidade laborativa total e temporária a partir da data da perícia, realizada em 09-01-2013, por um período de 01 (um) ano, com data de início da incapacidade em 25-07-2007 (DII). Transcrevo abaixo relevantes trechos do documento de fls. 178/190: (...) IX - Análise e discussão dos resultados. Autor com 39 anos, soldador, atualmente recebendo auxílio-doença. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Artralgia em ombros direitos e esquerdo. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em ombros direito e esquerdo. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 25-07-2007, segundo exame de ressonância magnética de fls. 53 dos autos (...). Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficientes, assim, as provas produzidas, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela parte autora em suas manifestações quanto aos laudos periciais de fls. 195/211 e 212/214. O autor percebe administrativamente desde 07-06-2003 (DIB) o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 504.097.246-2. O Sr. Perito médico especializado em ortopedia e traumatologia atestou pela incapacidade laborativa do autor para o trabalho, de forma total e temporária, desde 25-07-2007 (DII), por um período de 12 (doze) meses após a data de realização da perícia, realizada em 09-01-2013. Destarte, preenchendo o autor o requisito qualidade de segurado e carência em 25-07-2007, data de início da incapacidade constatada, e estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária até 09-01-2014, entendo fazer este jus à manutenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 31/504.097.246-2 até 09-01-2014, momento em que deverá ser reavaliado administrativamente pela autarquia previdenciária a fim de que verifique a persistência ou não da incapacidade constatada em perícia judicial. Por não ter sido constatada incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe-se a improcedência do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, uma vez que não comprovada qualquer ilegalidade praticada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDIVALDO AMARAL BRUNO, portador da cédula de identidade RG nº. 23.549.310 SSP/SP, inscrito no

CPF/MF sob o nº. 148.420.408-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor está percebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 504.097.246-2. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/504.097.246-2 até 09-01-2014, momento em que deverá passar por nova perícia, no âmbito administrativo, para que seja apurada a persistência ou não da incapacidade constatada por perito de confiança deste juízo nestes autos. Não há condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ELAINE CRISTINA VIANA, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.731.624-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 311.308.718-00 e GUSTAVO VIANA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 47.729.253-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 390.833.528-03, menor de idade e representado por sua mãe Elaine Cristina Viana, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de benefício de pensão por morte, com termo inicial em 07-12-2006 e data do início do pagamento (DIP) em 13-05-2008. Visam os autores, com a postulação, a retroação da data de início do pagamento do seu benefício de pensão por morte NB 21/146917179-9, instituído por RONALDO DE JESUS DA SILVA, falecido em 07-12-2006. Requerem o consequente pagamento em seu favor das prestações atrasadas no período de 07-12-2006 a 12-05-2008, em face do requerimento administrativo de 12-01-2007 (DER) - NB 141032506-4. Mencionam que o instituidor da pensão, Sr. Ronaldo de Jesus da Silva, nunca perdeu sua qualidade de segurado, fato comprovado desde a primeira data do requerimento administrativo - DER. Argumentam que o segurado trabalhou até a data do falecimento. Com a inicial a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e documentos (fls. 05/68). Consta dos autos parecer contábil às fls. 128/130. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 131/134). Alega que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido por existirem divergências nos registros constantes no CNIS, relativamente à data da cessação de vínculo empregatício do de cujus com a empresa Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda. Observa que em novo requerimento, a parte autora trouxe aos autos novos elementos de prova relativos ao vínculo empregatício com a empresa Tubsteel, com o que o benefício foi deferido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 140/142, e opinou pela procedência da ação. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 155/158. Por cota, o INSS ratificou a contestação apresentada, fls. 177. Houve apresentação de réplica às fls. 183/187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte no interregno compreendido entre a data de falecimento do Sr. Ronaldo de Jesus da Silva e a data de requerimento administrativo da pensão por morte NB 21/146917179-9. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. O art. 74 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, o segurado faleceu em 07-12-2006, consoante cópia da certidão de óbito acostada às fls. 21. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I

- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em análise o benefício já foi deferido na esfera administrativa, e a questão a ser decidida se refere à existência ou não do direito dos autores a receber o pagamento do benefício desde o óbito do instituidor, em 07-12-2006. No caso em exame, o Sr. Ronaldo Jesus da Silva, faleceu em 07-12-2006. Quando de seu falecimento, ainda era segurado da Previdência Social. O termo de rescisão de fls. 14 e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado aos autos às fls. 68, demonstra que o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda., CNPJ n.º 05.352.105/0001-23, no período de 02-01-2004 a 1º-12-2006, razão pela qual detinha qualidade de segurada na data do seu óbito em função do art. 15, da Lei n.º 8.213/91. Eventuais divergências alegadas pela autarquia, concernentes ao vínculo com a Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda., CNPJ n.º 05.352.105/0001-23, não foram documentalmente comprovadas. Não havia razão, portanto, para o INSS indeferir o pedido de pensão da autora, alegando falta da qualidade de segurado do falecido. Observo que não se opera o curso do lapso prescricional previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91 em relação ao autor menor. Ademais, os autores efetuaram o requerimento administrativo dentro do prazo determinado no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8213/91. Assim, os autores fazem jus ao recebimento de atrasados no período de 07-12-2006 a 12-05-2008. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte aos autores ELAINE CRISTINA VIANA, portadora da cédula de identidade RG n.º 26.731.624-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 311.308.718-00 e GUSTAVO VIANA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 47.729.253-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 390.833.528-03, referente ao interregno compreendido entre 07-12-2006 a 12-05-2008 - data de falecimento do segurado instituidor da pensão e data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Acompanham o julgado planilhas do MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV, referentes à senhora Elaine Cristina Viana. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por SILVIO LUIS ALVES DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG n.º 12.239.048-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.009.068-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como a pagar os valores em atraso desde 14-01-2010, data de cessação do benefício previdenciário NB 31/536.045.523-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/123). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 127. Trasladou-se aos autos cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 00262301120104030000, convertendo em retido o agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 141/142). A parte autora acostou aos autos novos documentos (fls. 131/135) e interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 145/152. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 153/166 e fls. 167/180). Houve a apresentação de réplica às fls. 187/195. A parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 198/224). Consta dos autos laudo pericial judicial elaborado por médico especializado em Clínica Médica e Cardiologia (fls. 243/252). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial às fls. 256/259 e o INSS às fls. 261/283. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZA** aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito

fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve o seguinte vínculo empregatício e percebeu benefícios previdenciários por incapacidade nos seguintes períodos, conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL - CNPJ 50.176.288/0001-28, a partir de 13-05-1983, com última remuneração em Janeiro de 2012; Auxílio-doença previdenciário - NB 107.139.568-5, de 22-08-1997 a 15-12-1997; Auxílio-doença previdenciário - NB 530.420.003-5, de 16-05-2008 a 30-08-2008; Auxílio-doença previdenciário - NB 536.045.523-0, de 14-06-2009 a 14-01-2010; Auxílio-doença previdenciário - NB 545.602.613-5, de 09-04-2011 a 31-10-2011; Aposentadoria por invalidez - NB 551.333.326-7, de 01-11-2011 até a presente data. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Distribuiu a ação em 1º-03-2010. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 243/252, indica que a parte autora é portadora de doenças de curso crônico: hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência coronariana crônica, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho desde 04-03-2009 (DII). Reproduzo trechos importantes do documento: (...) Apresentou progresso infarto do miocárdio e necessidade de procedimentos terapêuticos tanto clínicos, como angioplastia coronariana e cirurgias para revascularização miocárdica em duas oportunidades. Sintomas manifestou desde 1996 quando submetido a primeira cirurgia. Necessitou de angioplastia coronariana em 20-12-2012 e cirurgias para revascularização miocárdica em 1996 e em 2008. Evoluiu com repercussão clínica, com manifestações de insuficiência ventricular esquerda. As doenças, no estado de evolução, geram recomendações para não realizar atividades que demandem esforços moderados ou intensos, além de comprometer seu desempenho para exercer atividades por longos períodos com exigência de produtividade. Considerando-se as doenças apresentadas, as restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade total e permanente. Em relação à data do início da incapacidade, pela análise temporal das informações prestadas e pelo conhecimento de fisiopatologia das doenças, é possível inferir que venha desde a internação em 04-03-2009 devido à angina instável e com quadro anatômico significativo comprometimento coronário. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa desde 04-03-2009. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 04-03-2009 (DIB), com início do pagamento a partir de 14-01-2010 (DIP), nos termos do pedido formulado na inicial (fls. 13). Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/551.333.326-7, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com data de início em 04-03-2009 (DIB), não mais em 1º-11-2011. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2011 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado pelas quantias das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença. Destarte, deixo de antecipar a tutela jurisdicional, uma vez que o autor já percebe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/551.333.326-7.

DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por SILVIO LUIS ALVES DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.239.048-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.009.068-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 04-03-2009 (DIB). Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 14-01-2010 (DIP), que

deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de qualquer outro benefício previdenciário. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes do estipulado no parágrafo anterior, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença as planilhas extraídas do sistema único de benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010041-33.2010.403.6183 - JACIEL DE JESUS SOBRINHO DE SOUZA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é(são) conclusivo (s) e claro(s), sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013332-41.2010.403.6183 - JOAO BODNAR(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Ciência à parte autora. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007295-10.2011.403.6103 - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o valor da causa, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 129 (R\$ 40.658,82- quarenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Após, CITE-SE o INSS a fim de evitar futuras alegações de nulidade. Int.

0003055-29.2011.403.6183 - NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.663.681, inscrito no CPF/MF sob o nº. 653.787.688-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/505.515.376-4, bem como a pagar os valores atrasados, com os acréscimos de juros e correção monetária desde a data em que eram devidos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Houve o aditamento da inicial às fls. 40/41. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 51/59). Houve a apresentação de réplica às fls. 63/65. Acostou-se aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB

34/505.515.376-4 (fls. 71/160). Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em Neurologia, às fls. 164/168. A parte autora acostou aos autos Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 172). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam aos autos de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente após anos de concessão em razão de irregularidade apurada em revisão realizada pela autarquia previdenciária. A - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS compulsar dos autos evidencia que o autor percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 505.515.376-4 de 09-11-2004 (DIB) a 30-04-2010 (DCB), deferido administrativamente em 21-03-2005 (DDB). Demonstra, ainda, que a autarquia, no seu poder de autotutela, reviu o benefício em tempo oportuno, iniciando o processo de revisão administrativa em 10-03-2010, conforme documento de fls. 72. O período de revisão mostrou-se adequado na medida em que não decorreram cinco anos entre a concessão do benefício e respectiva revisão. Assim, a Administração Pública tem o dever de reanalisar todos os atos administrativos praticados, ora em razão da legalidade ou do mérito. Cumpre mencionar os verbetes de nº 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Se se verifica que não decorreram cinco anos, contados a partir da concessão do benefício, é possível, à Administração, revê-lo. É o que se extrai do art. 54, da Lei nº 9.784/99. Trago, à guisa de ilustração, julgados atinentes ao assunto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO BASEADO EM INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. ATO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 1983. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. SÚMULA Nº 271-STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cuida-se de remessa obrigatória contra sentença que, ao confirmar a liminar anteriormente deferida, reconheceu a fulminação, pela decadência, do direito de revisão do INSS do benefício da autora, determinando o seu restabelecimento, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data da efetiva cessação. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) É cediço, que até o implemento da Lei nº 9.784/99, não possuía a Administração Pública qualquer limite de caráter temporal para rever seus atos. Entretanto, com o advento desta regra jurídica, a Administração passou a ter o prazo de 5 anos para revê-los, de acordo com o art. 54 da lei supramencionada, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 4. (...) O prazo decadencial estabelecido no dispositivo acima transcrito tem seu termo inicial na data da vigência da Lei nº 9.784/99, e não na data da efetiva concessão do benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar recurso repetitivo (RESP nº 585702/ES), fixou posicionamento no sentido de que os atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/99 podem ser revistos a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa, concluindo, pois, que somente após a vigência da referida lei é que incide o prazo decadencial nela previsto, sendo assim, o termo a quo para tal contagem a data 01/02/1999 (data que se iniciou a vigência da Lei nº 9.784/99). 5. (...) Entrementes, cumpre destacar que com a vigência da Lei nº 10.839/2004, a qual alterou o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 6. (...) Portanto, com a modificação do prazo decadencial, conclui-se que todos os atos administrativos que antecederam a Lei nº 9.784/99, sendo este o caso dos autos, passaram a ter como termo inicial a data de sua vigência (01/02/1999), sendo consumados pela decadência apenas em 01/02/2009. 7. (...) Na espécie, verifica-se que o ato de concessão do benefício se deu em 01/09/1983 (fl. 19), portanto anteriormente a Lei nº 9.784/99, motivo pelo qual concluo, num juízo de cognição sumária, que a Administração Pública teria até o dia 01/02/2009 para rever e anular seus atos supostamente eivados de ilegalidade, porém assim não o fez. 8. (...) Cabe ressaltar, porque oportuno, que o ofício de defesa, somente foi expedido pelo INSS, em março de 2012 (fls. 17), isto é, após decurso do lapso temporal da decadência. Com isso, ao meu sentir, verifica-se suficientemente demonstrada a plausibilidade jurídica do direito evocado pela impetrante. 9. Desse modo, os pedidos formulados na prefacial do presente mandamus merecem prosperar, haja vista que, no caso vertente, operou-se a decadência administrativa para Administração Pública rever e anular seus atos supostamente eivados de ilegalidade. 10. O mandado de segurança não comporta a condenação no pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao seu ajuizamento, a teor do entendimento já consolidado pela Súmula nº 271 do e. STF. 11. Observa-se, na hipótese dos autos, que o douto sentenciante, ao confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o restabelecimento do benefício, ordenou também, de forma incorreta, o pagamento das

parcelas vencidas desde a data da sua efetiva cessação, ocorrida em 01.04.2012. 12. A r. sentença há de ser reformada apenas para restringir a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício com o pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento do mandamus, com juros e correção monetária, resguardando-se, porém, o direito do impetrante à percepção dos valores anteriores através da ação própria. 13. Juros moratórios a contar da citação e correção monetária desde o vencimento nos termos da Lei nº 11.960/09. Remessa obrigatória parcialmente provida. (REO 00011460620124058205, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/05/2013 - Página::181.) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERÍODO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO COMPROVADO PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A ausência de recurso voluntário, de qualquer uma das partes, resultou na ausência de expresso requerimento para conhecimento do agravo retido apresentado pelo Autor, o que implica na impossibilidade de conhecê-lo, nos termos do 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil II. Não há prescrição ou decadência do direito do órgão público rever seus atos, ainda que, conforme o presente caso, doze anos depois da concessão do benefício, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91, assim como nos artigos 382 e 383 do Decreto n. 83.080/79. Incide também ao caso o disposto nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. III. Em que pese o direito da Administração Pública rever o ato de concessão do benefício, necessário se faz que tal revisão se proceda em face de todos os documentos considerados supostamente fraudulentos, além de todas as alegações da defesa e documentos apresentados pelo Autor no procedimento administrativo. IV. Restou demonstrada a existência de documentos no procedimento administrativo, que demonstram a existência de vínculo empregatício por parte do Autor, assim como do exercício de atividade empresarial e contribuições, de forma que mesmo com a exclusão do período considerado como indevido para reconhecimento de tempo de serviço do Autor, o dever do INSS em reapreciar todos os demais documentos apresentados no procedimento administrativo, levam à conclusão pela existência de tempo suficiente para concessão do benefício, devendo, portanto, ser ele mantido. V. Correta, portanto, a decisão, submetida a reexame necessário, que deu procedência ao pedido, determinando o restabelecimento do benefício do Autor, e condenação ao pagamento dos valores devidos desde sua cessação. VI. Cabe, porém, um único reparo ao decidido, não por qualquer incorreção da decisão, mas tão somente pelo decurso do prazo entre aquele julgamento e o que ora se profere, de forma que surgiram novas regras a respeito da aplicação de correção monetária e juros. VII. Agravo retido não conhecido e remessa necessária a que se dá parcial provimento. (REO 00037084620024036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - REVISÃO ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA - PRAZO DECENAL - APELO E REEXAME NECESSÁRIOS IMPROVIDOS - Trata-se de reexame necessário e apelação em que o INSS alega que a cessação do benefício previdenciário não olvidou do processo administrativo, e, destarte, assegurou a ampla defesa ao beneficiário. A sentença objeto do apelo julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, sob o fundamento de que o INSS decaiu do direito de revisar o benefício da parte autora. - O INSS alega que houve irregularidade na concessão da pensão por morte de trabalhador rural, dado ser esta inacumulável com outra pensão por morte de trabalhador urbano. A fim de que o beneficiário se manifestasse a respeito, foi instaurado processo administrativo, em que foram observados os postulados do contraditório e da ampla defesa, cuja conclusão foi no sentido da ilegalidade da percepção da prestação previdenciária pela parte autora. - No caso em comento, tendo em conta o transcurso de mais de dez anos entre a vigência da Lei n 9.784/99 e o ato de revisão perpetrado pelo INSS, em setembro de 2010, tenho que o prazo para a autarquia revisar o benefício então concedido ao esposo da parte autora já fora atingido pela decadência, pelo que não deveria ser obstado a parte autora a pensão por morte então postulada. - o benefício de pensão por morte de trabalhador rural foi concedido em 19/03/1992, enquanto que a revisão administrativa foi, a despeito de ter observado o devido processo legal, instaurada em 10/09/2010, pelo que, sobretudo por não haver indícios de má-fé na cumulação dos benefícios de pensão por morte pela parte autora, restou por indevida a cessação do benefício promovida pelo INSS, dada a consumação do prazo decenal decadencial - Precedentes citados: AC 200984010011152, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/07/2011 - Página::444; (AgRg no AgRg no Ag 1161468/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012); (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) - Apelação e Reexame Necessário improvidos. (APELREEX 00098032920104058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::251.) Enfrentada a temática da reanálise dos benefícios previdenciários, verifico a questão da regularidade do benefício cessado administrativamente. B - DO DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CESSADAA aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez,

morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, acostado aos autos às fls. 164/168, indica que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho do ponto de vista neurológico, com dependência de terceiros para as atividades de vida independente, a partir de 13-02-2003 (DII), data da amputação do membro inferior direito em razão da oclusão arterial aguda. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão da aposentadoria por invalidez cessada. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No que tange a qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei n. 8.213/91, o seguinte: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, o autor manteve seu último vínculo empregatício antes da incapacidade laborativa constatada no período de 08-04-1994 a 28-03-1996 com a empresa TKM Indústria de Borrachas e Plásticos Ltda - CNPJ 49.051.493/0001-88. Deixou de contribuir aos cofres da Previdência Social até setembro de 2003, momento em que recolheu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo (grifei). Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho do autor, iniciada em fevereiro de 2003, ocorreu após a perda da qualidade de segurado deste, razão pela qual não é possível a concessão em seu favor, apesar da incapacidade constatada, do benefício de aposentadoria por invalidez, restando correta a revisão efetuada administrativamente pela autarquia previdenciária (grifei). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, NORVAL ESTEVAM NEPUMUCENO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.663.681, inscrito no CPF/MF sob o n.º 653.787.688-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Integram a presente sentença planilhas extraídas dos sistemas CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005883-95.2011.403.6183 - EDSON JORGE PEDREIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Indefiro a intimação pessoal da parte autora, uma vez que cabe ao patrono a representação processual da mesma bem como diligenciar para que compareça na perícia médica. Defiro a redesignação da perícia médica por mais uma vez, sendo que o não comparecimento da parte autora acarretará a preclusão da referida prova. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 27/11/2013 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo,

SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.410.886-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.065.078-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data de cancelamento do benefício previdenciário nº. 532.767.277-4, ou seja, a partir de 19-04-2009. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/39). Foram recebidas como aditamento à inicial fls. 43/53 e 50/57. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58) e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 62/68). Constam dos autos laudos periciais elaborados por médicos especializados em psiquiatria e ortopedia, às fls. 79/86 e 87/97. Devidamente cientificada, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 103/108. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91.Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111).Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento.Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias.Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dr. Raquel Szterling Nelken, especialista em Psiquiatria acostado aos autos às fls. 79/86, indica que o autor apresentou incapacidade laborativa por depressão de 14-11-2008 a 04-02-2010. Reproduzo trechos importantes do documento:(...) O autor é portador no momento de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. O problema que se coloca para o autor é que ele sofreu um traumatismo de medula e ficou tetraplégico e em função desta tetraplegia não tem condições de trabalho. Em relação ao quadro anterior ao acidente de junho de 2011 não há como avaliar se havia incapacidade por doença

mental. Até 2010 o psiquiatra alegava que os sintomas psicóticos estavam controlados e que restavam sintomas depressivos. Obviamente depois da tetraplegia ele tem sintomas depressivos reativos, mas não há prejuízo da cognição: o autor mencionou datas, sintomas em que esteve em tratamento psiquiátrico. Ele não realiza tratamento psiquiátrico atualmente e está sendo medicado com antidepressivos pelo neurologista. Como já dissemos, a intensidade dos sintomas depressivos não causa incapacidade, mas sem dúvida o autor está incapaz pela secção de medula. Esta patologia deverá ser avaliada por ortopedista ou neurologista. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa atual por doença mental. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia e Traumatologia, acostado aos autos às fls. 87/97, indica que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fixando em 22-07-2011 a data de início da incapacidade constatada, com base em relatório médico anexado aos autos. Reproduzo trechos importantes do documento:(...) Histórico. Autor com 60 anos, motorista de ônibus, atualmente desempregado. Refere que em 23-06-2011, sofreu queda de bicicleta (extra labor), com trauma em coluna cervical. Permaneceu internado por seis meses, sem tratamento cirúrgico. Submetido a tratamento cirúrgico devido a escaras de compressão, evoluindo com tetraplegia. Recebeu auxílio-doença em período retrógrado devido à patologia psiquiátrica. Atualmente em tratamento com fisiatra e reabilitação motora, com uso de medicação. (...)IX. Análise e discussão dos resultados. (...) Autor com 60 anos, motorista de ônibus. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Tetraplegia espástica (sequela traumática). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Tetraplegia espástica (sequela traumática). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade em 22-07-2011, segundo relatório médico anexado (...). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de um dos benefícios pretendidos: o de aposentadoria por invalidez, bem como fazer jus o autor ao pagamento das parcelas de auxílio-doença indevidamente cessado, no período de 14-11-2008 a 04-02-2010 em razão da doença psiquiátrica que o acometeu. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. A demanda foi ajuizada em 20-10-2011. No caso em exame, o autor manteve seu último vínculo empregatício antes da incapacidade laborativa constatada no período de 28-11-1998 a 08-02-1999, tendo percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença nos seguintes períodos : de 04-07-2003 a 15-11-2005 - NB 129.841.498-6; 30-04-2006 a 12-08-2008 - NB 502.935.254-2 e de 24-10-2008 a 19-04-2009 - NB 532.767.277-4. Analisando todos os dados constantes nos autos, entendo que a cessação do benefício NB 532.767.277-4 em 19-04-2009 (DCB) foi indevida, pois, consoante laudo pericial elaborado pela expert em psiquiatria, o autor apresentou incapacidade laborativa até 04-02-2010, razão pela qual entendo que a autarquia previdenciária deve ser condenada ao pagamento dos valores em atraso referente ao período de 20-04-2009 a 04-02-2010. Quanto ao direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, teço as seguintes considerações. Estabelece o inciso III do art. 15 da Lei nº 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória. - (Grifos não originais) Assim, ainda que se considere como data final do benefício 532.767.277-4 o dia 04-02-2010, em 22-07-2011 (DII), data de início da incapacidade total e permanente constatada pelo perito judicial especializado em Ortopedia e Traumatologia, o autor não mais detinha qualidade de segurado, fato que impossibilita a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez postulado. Dessa feita, entendo que o autor fez jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em 20-04-2009, com a cessação do benefício NB 31/532.767.277-4, até 04-02-2010, data limite estipulada pela perita judicial especializada em psiquiatria. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Em 22-07-2011, data do início da incapacidade decorrente dos problemas de ortopedia, não mais ostentava qualidade de segurado da Previdência Social. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.410.886-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.065.078-11 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores devidos ao autor a título do benefício de auxílio-doença que fez jus com data de início na alta médica indevida, mais precisamente em 20-04-2009, benefício nº. 31/532.767.277-4, até 04-02-2010, data limite estipulada pela perita judicial, devidamente atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações. Julgo improcedente o pedido correspondente à concessão de aposentadoria por invalidez. Registro que em 22-07-2011, data do início da incapacidade ortopédica, o autor não mais ostentava qualidade de

segurado da Previdência Social. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença planilhas extraídas dos sistemas CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, HISCREWEB e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046793-04.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei os autos à conclusão para reconsiderar o 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 89. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004119-40.2012.403.6183 - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e do comunicado médico juntados aos autos. 1,05 Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1,05 Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008052-21.2012.403.6183 - MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 28.897.146-2, inscrita no CPF sob o nº 186.388.078-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora requer pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro - ARISTIDES MARTINS, falecido em 22-02-2011. Cita o requerimento administrativo de 21-03-2011 - NB 156.281.018-6, indeferido pelo motivo de falta de qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório do necessário. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008423-48.2013.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MARIA RODRIGUES DA GRACA, portador da cédula de identidade RG nº 15.670.736-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.850.328-65, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL. Visa o impetrante, com a postulação, seja determinada a concessão do benefício aposentadoria especial NB nº 46/151.612.045-8, indeferido pela não comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que indeferiu sua aposentadoria especial. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à existência ou não de insalubridade de alguns períodos laborados e tempo pelo impetrante, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Ademais, o impetrante requer o pagamento de atrasados da aposentadoria especial, desde a DER - data do requerimento administrativo em 04-09-2009. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não há imposição de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008985-57.2013.403.6183 - CELSO PASCHOAL PINTO DE MORAES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO PASCHOAL PINTO DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 3.338.850-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 417.543.798-34, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO. Visa o impetrante, com a postulação, seja determinada a revisão da RMI do benefício 42/156.721.141-8, considerando no período básico de cálculo os salários de contribuições do período de 15.09.1996 à 30.11.98, reconhecidos em ação trabalhista. Asseverou que foram indevidamente considerados no valor de um salário mínimo. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que indeferiu sua revisão a aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto aos salários de contribuição no período base de cálculo (PBC) reconhecidos em ação trabalhista, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E.

Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Ademais, o impetrante requer o pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício em 20-05-2011. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula n.º 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula n.º 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas processuais, por força da concessão da gratuidade da justiça. Em consonância com o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001350-0) - ANTONIO JOAQUIM NUNES (SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0001847-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001847-8) - MARLI BORGES TONELLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BORGES TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8) - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003694-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003694-8) - DAIS LOPES DA CRUZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIS LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006967-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006967-0) - APARECIDA NEUSA FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NEUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por APARECIDA NEUSA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.757.786-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 637.477.238-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução definitiva da sentença. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 44/45). Deu-se interposição de recurso de apelação pelo INSS, com provimento parcial à remessa oficial e improvimento do apelo autárquico pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, fls. 73/75. No mesmo âmbito, foi negado provimento ao agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, fls. 98/101 e rejeitados os embargos de declaração oposto, fls. 128/130. Voltaram os autos do E. TRF da 3ª Região em 12-07-2012. Determinou-se a execução invertida para liquidação dos valores atrasados às fls. 134. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em execução invertida, informou que não há valores a serem pagos ao autor, fls. 137/141. Observo que, aberto prazo para manifestação do autor, transcorreu in albis (fl. 142vº). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). III - DISPOSITIVO Tendo em consideração a sentença de fl. 90/92, a manifestação do INSS às fls. 104/115 e ausência de manifestação do autor quanto ao despacho de fls. 116, conforme certidão de fls. 117 verso, DECLARO inexistir valor a executar. Consequentemente, está extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7) - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001943-8) - ISAURA MUNHOZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.699,53 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.895,50 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.595,03 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e três centavos), conforme planilha de folhas 198/202, a qual ora me

reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8) - MACIEL CABRAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007947-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007947-2) - MARIA CANDIDO MARTINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.006,12 (quarenta e sete mil, seis reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.700,61 (quatro mil, setecentos reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.706,73 (cinquenta e um mil, setecentos e seis reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folhas 229/232, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.197,77 (quarenta e um mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.662,72 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.860,49 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 120/123, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. os termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001336-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004705-4)) ANTONIO BENEDITO TURCCI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 120/122, uma vez que a sentença somente reconheceu o período laborado na empresa Getoflex como especial, e determinou a concessão do benefício se daí resultar tempo suficiente Assim, considerando que a sentença proferida encontra-se em segundo grau de jurisdição, passível, portanto, de modificação, bem como tendo em vista a inexistência de determinação expressa quanto ao cômputo

dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença para fins de implantação do benefício, deverá a parte autora aguardar o retorno dos autos principais, com o respectivo trânsito em julgado da ação, para posterior alegação em fase de liquidação definitiva de sentença. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 649

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003024-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003024-6) - ROGERIO DEMARTINI X MARIO CAPARROS X JOSE MOURA DA SILVA X MANOEL NELSON ALVES X MARIA ROSA REBELATTO DEA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 280) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008208-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008208-6) - JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando a concessão aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/33. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 45/49, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/69. Deferida prova pericial às fls. 80/81. Laudo pericial juntado às fls. 99/105. A parte autora manifestou-se às fls. 111/113 e o réu às fls. 107/108. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Não merece acolhida a preliminar de incompetência para o julgamento do pedido de danos morais em razão da especialização da vara. Tratando-se de matéria relacionada com a questão objeto da lide principal, há correlação entre os pedidos. Por estas razões esta vara especializada é competente para o julgamento da pretensão indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No presente caso, há controvérsia acerca da qualidade de segurada da parte autora. Conforme as CTPS juntados nos autos e pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 30.06.1971 e cessado em 05.08.1971, posteriormente apresentou inúmeros vínculos empregatícios, sendo o último de 02.02.1990 a 12.06.1990. O laudo pericial produzido em Juízo informa que a parte autora é portadora de seqüela neurológica grave decorrente de acidente vascular cerebral com isquemia do hemisfério encefálico, concluindo o Sr. Perito que o periciando apresenta incapacidade laborativa total e

permanente. Em resposta ao quesito de n.º 4 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em 2004 (há oito anos da data da perícia realizada em 21.07.2012). De acordo com o art 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. No caso em apreço, o autor teve a última contribuição em junho de 1990, sendo que a sua incapacidade sobreveio em 2004, data em que não mais detinha a qualidade de segurado. Diante da perda da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Em relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010774-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010774-5) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 137/42. Deferida a antecipação de tutela à fl. 45. Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/67. Réplica às fls. 78/91. Deferida prova pericial às fls. 99/100. Laudos periciais juntados às fls. 104/107 e 138/139. A parte autora manifestou-se às fls. 117/131 e 145/149. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. No que se refere à impugnação do laudo, pertinente ao pedido de anulação e realização de nova perícia, a questão encontra-se preclusa, uma vez que foi objeto da decisão de fl. 152. No que se refere ao conteúdo da impugnação, não há contradição ou omissão na análise do quadro clínico da parte autora pelo perito judicial. O laudo é claro e consistente ao embasar as conclusões lançadas no fato de a doença apresentada (degeneração da coluna vertebral - lombalgia crônica) não ser determinante de incapacidade laboral, por não resultar em comprometimento da medula espinhal (fls. 104-7). Ademais, em esclarecimentos, apontou de maneira inequívoca que o periciando não tem incapacidade para nenhuma atividade laboral, mesmo trabalho braçais. (fl. 139) Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/90. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 92/93. Citado (fl. 100), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 102/106. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/130), que foi convertido na forma retida (fl. 132) e está em apenso. Réplica às fls. 143/147. Deferida prova pericial às fls. 160/161. Laudo pericial juntado às fls. 206/217. A parte autora manifestou-se às fls. 223/225 e o réu à fl. 238. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Da impugnação do laudo. Não há nenhum dado objetivo suficiente a colocar em dúvida a competência e isenção dos peritos médicos judiciais. O resultado contrário à pretensão da parte autora

não é causa para anulação da perícia. Indeferido, portanto, o pedido de anulação da perícia médica realizada. Do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Por fim, no que se refere a impugnação do laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não se infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Com efeito, os documentos de fls. 33 e 35-6, nos quais embasou a impugnação do laudo, refere que o autor foi diagnosticado com síndrome do impacto com rotura do supra espectral direito, com dor, instabilidade e limitações. Todavia, como já se apontou anteriormente, o diagnóstico da doença, por si só, não demonstra a incapacitação para o trabalho. Prevalence, portanto, a conclusão pericial no sentido da ausência de incapacidade laboral da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ WILSON ANDRELLO, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria especial (fls. 140-142). Alegou omissão em relação à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Com a prolação da sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional, razão pela qual a irresignação da parte autora deve ser formulada por meio de recurso. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0015314-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015314-0) - LOURIVAL LOPES (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de litispendência atinente à revisão do benefício do autor LOURIVAL LOPES - NB 42/126.389.168-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, fazendo constar Revisão de benefício - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, não, Renúncia ao Benefício. P.R.I.

0016122-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016122-7) - RITA DE CASSIA JACINTHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RITA DE CASSIA JACINTHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/63. Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 70/71. Réplica às fls. 79/82. Deferida prova pericial às fls. 83/84. Laudo pericial juntado às fls. 96/105. O réu manifestou-se à fl. 106 v. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do

exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006944-25.2010.403.6183 - MARIA VANIA DE SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. MARIA VANIA DE SALES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/95. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 97/98. Citado (fl. 101), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 105/111, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/131. Deferida prova pericial à fl. 136. Laudo pericial juntado às fls. 160/171. A autora manifestou-se às fls. 180/182 e o réu à fl. 173. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares Não merece acolhida a preliminar de incompetência para o julgamento do pedido de danos morais em razão da especialização da vara. Tratando-se de matéria relacionada com a questão objeto da lide principal, há correlação entre os pedidos. Por tal razão esta vara especializada é competente para o julgamento da pretensão indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e o gozo atual do benefício auxílio-doença NB nº 545.507.777-1. Quanto à incapacidade laborativa da segurada, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de hérnia discal lombar, capsulite adesiva de ombro esquerdo, osteoartrose avançada de coluna lombar e joelhos que somado ao estado clínico atual, caracteriza situação de incapacidade total e permanente para as atividades laborativas do ponto de vista ortopédico. Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em maio de 2011, data da cirurgia de ombro esquerdo. Quanto à impugnação da parte autora em relação ao termo inicial da concessão do benefício para a data do requerimento administrativo, na data de 23/11/2009, a pretensão da parte autora não tem amparo, considerando que a incapacidade da parte autora somente foi constatada com a realização do laudo pericial. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, impõe-se a procedência parcial do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de maio de 2011, data da cirurgia de ombro esquerdo. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal,

abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial. Não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício por incapacidade laboral, a parte autora foi regularmente submetida à perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a capacidade laborativa da segurada. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Com efeito, não há nenhum dado específico que permita verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo não caracterizou falha administrativa, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em consonância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito. A revisão do ato em grau jurisdicional, mediante ampliada instrução para a reanálise fática, mesmo que resulte em controle de legalidade, não é sinomia de ato ilícito. Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) [grifo nosso]ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) [grifo nosso]Ademais, no que se refere à caracterização do dano moral, a demora na concessão do benefício previdenciário não se configura como dano in re ipsa. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação da renda. Todavia, a verificação de que tal privação resultou em dano moral depende das peculiaridades de cada núcleo no qual a parte está inserida. Não se

assemelha aos casos em que por si só a situação revela o próprio dano. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas. Em suma impõe-se o provimento em parte dos pedidos da parte autora. Da sucumbência recíproca. Com a parcial procedência dos pedidos, impõe-se a distribuição da sucumbência de forma recíproca entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Em relação às custas ambas as partes são beneficiárias de isenção. No que se refere aos honorários, impõe-se o reconhecimento da compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Destaca-se, todavia, que o fato de uma das partes ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não afasta a possibilidade de compensação da verba honorária. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA Nº 289/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 854.957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) [grifo nosso]Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 1º de maio de 2011. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Ante a incapacidade apurada e o caráter provisório do auxílio-doença, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Em razão do decaimento recíproco, impõe-se a distribuição recíproca da sucumbência das custas. Isenta a parte ré e suspenda a exigibilidade em relação à parte autora por litigar sob o pálio da AJG. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas, consideradas vincendas aquelas posteriores à prolação da presente sentença. Por sua vez, condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Determino a compensação das verbas honorárias, independentemente da suspensão da exigibilidade pela AJG. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMANTA FEITOSA ESTEVÃO DA SILVA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma

obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0014964-05.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MASCARENHAS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS FERREIRA MASCARENHAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/84. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 86/88. Citado (fl. 94), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 96/103, arguindo, preliminarmente, falta interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/111. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para o ajuizamento de ação previdenciária é requisito obrigatório o prévio requerimento administrativo, condição da ação indispensável para o prosseguimento do processo judicial. Somente diante do indeferimento ou demora administrativa injustificada é que se reconhece o interesse processual da parte autora. Neste sentido a atual orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Desse modo, ausente o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007336-28.2011.403.6183 - HIROKO ARADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por HIROKO ARADA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0007490-46.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA AUGUSTA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/43. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 46. Contestação às fls. 51/61. Deferida prova pericial às fls. 62/63. Laudos periciais juntados às fls. 67/70, 71/77 e 78/85. A autora manifestou-se às fls. 90/91 e o réu à fl. 92. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das

garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Por fim, no que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0011719-49.2011.403.6183 - CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/36. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 44. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento às fls. 50/51. Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 54/62. Réplica às fls. 71/79. Defirida prova pericial às fls. 88/89. Laudos periciais juntados às fls. 106/114 e 115/122. A autora manifestou-se às fls. 128/130. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. Não merece acolhida a preliminar de realização de nova perícia na especialidade de ortopedia. No caso de perícias distintas com profissionais em área específicas, somente haverá designação de duas perícias no caso de ser revelada a manifesta impossibilidade de um único perito realizar a avaliação médica. Destaca-se que a finalidade da perícia judicial é aferir se a doença já diagnosticada pelo médico que acompanha o tratamento da autora é determinante da incapacidade para o trabalho. Deste modo, desnecessário que o perito detenha especialização na área. No caso dos autos, a perita médica analisou a questão pela perspectiva da patologia apresentada, esclarecendo a questão de forma conclusiva, revelando desnecessária a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto a plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, impõe-se a rejeição dos requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial. Por se encontrar o processo saneado, passo ao julgamento. Do mérito. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laboral total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO SOFREU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE PINHEIRO DE AQUINO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/41. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 49. Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 56/64. Réplica às fls. 67/72. Deferida prova pericial às fls. 74/75. Laudo pericial juntado às fls. 86/94. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No presente caso, há controvérsia acerca da qualidade de segurada da parte autora. O perito judicial concluiu a incapacidade total e temporária desde 04.01.2013 em razão de quadro de labirintopatia e dependência do uso de AASI. O INSS alegou a perda da qualidade de segurada, quando do surgimento da incapacidade atual da autora. Conforme pesquisa feita junto ao Sistema DATAPREV-CNIS, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de vínculo laboral iniciado em 01.09.1977 e cessado em 10.04.1978 e posteriormente apresentou inúmeros vínculos empregatícios, sendo o último registrado 01.08.2009 a 21.12.2010. Após, retomou um vínculo contributivo, como contribuinte facultativo, no período de agosto de 2011 a setembro de 2011. Posteriormente, efetuou uma contribuição em novembro de 2012. De acordo com o art 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições. Após a perda da qualidade de segurado, a parte deve observar o retorno em período mínimo de carência para fazer jus à concessão de benefício, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da indigitada lei previdenciária, abaixo transcrito. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Neste passo, registre-se que, tendo a autora mantido vínculo empregatício até 21.12.2010, tendo retomado um vínculo contributivo, como contribuinte facultativo, no período de agosto de 2011 a setembro de 2011, perdeu sua qualidade de segurado em março de 2012. Por outro lado, para cômputo das contribuições anteriores, para efeito de carência, deveria a autora contar com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para os benefícios requeridos, no caso em tela, o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Portanto, deveria contar, quando do reingresso ao sistema em novembro de 2012, com, no mínimo, 04 contribuições para fazer jus aos benefícios. Entretanto, quando do início de sua incapacidade, fixada pela perícia médica em 04.01.2013, a autora possuía apenas 01 contribuição, uma vez que somente reingressou no RGPS em novembro de 2012. Assim sendo, não possui a autora a carência e nem a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade. Diante da perda da qualidade de segurado, impõe-se, nos termos acima, a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Em relação ao pedido de danos morais, não houve ato ilícito ou falha na prestação do serviço, razão pela qual a parte autora não faz jus à indenização nos termos pretendidos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008832-58.2012.403.6183 - AZENI BARBOSA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por AZENI BARBOSA SANTANA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, verifico que a sentença está devidamente fundamentada. Contudo, visando aclarar, faço as

seguintes observações às questões argüidas pela embargante. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Tem-se que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. No caso em questão, considerando-se que não foi juntada documentação sobre trabalho especial nos períodos de 03.10.1979 a 12.01.1983 e de 21.03.1983 a 11.05.1983, e somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, contava a parte autora à data do requerimento administrativo, com menos de 25 anos, não sendo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para aclarar as questões argüidas pela embargante, sem atribuição de efeitos infringentes. PRI.

0001785-96.2013.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAERCIO PEREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou omissão em relação à apreciação dos documentos e cálculos apresentados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0001796-28.2013.403.6183 - ABEL BARRIO ALONSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABEL BARRIO ALONSO, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou omissão em relação à apreciação dos documentos e cálculos apresentados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0001936-62.2013.403.6183 - ADAUTO GOBETTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADAUTO GOBETTI, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou omissão em relação à apreciação dos documentos e cálculos apresentados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0001942-69.2013.403.6183 - JOSE LUIZ AVELLANEDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ AVELLANEDA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou omissão em relação à apreciação dos documentos e cálculos apresentados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0002043-09.2013.403.6183 - OSWALDO SIMOES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSWALDO SIMÕES, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou omissão em relação à apreciação dos documentos e cálculos apresentados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma

obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0002047-46.2013.403.6183 - VICENTE GARCIA LLORENS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICENTE GARCIA LLORENS, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou omissão em relação à apreciação dos documentos e cálculos apresentados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0002048-31.2013.403.6183 - MOACIR VITAL DE MACEDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOACIR VITAL DE MACEDO, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou omissão em relação à apreciação dos documentos e cálculos apresentados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0002101-12.2013.403.6183 - NEWTON MARQUES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEWTON MARQUES, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou omissão em relação à apreciação dos documentos e cálculos apresentados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003016-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-03.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelos autores DOMINGOS REGAMONTE, VALTER RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ HUMBERTO RIZZOTTI, ERNST HELMUT MARCUS E MANOEL FRANCISCO FILHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Recebido os embargos à execução para discussão (fl. 57). Intimados, os embargados se manifestaram à fl. 61, concordando com os valores apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa das partes embargadas com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 115.490,18 (cento e quinze mil, quatrocentos e noventa reais e dezoito centavos), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 43-56, referente ao valor total da execução para os autores embargados DOMINGOS REGAMONTE (R\$ 39.373,24), VALTER RODRIGUES DA SILVA (R\$ 39.452,21), JOSÉ HUMBERTO RIZZOTTI (R\$ 1.068,99), ERNST HELMUT MARCUS (R\$ 1.083,86), E MANOEL FRANCISCO FILHO (R\$ 24.912,33) e VALTER RODRIGUES DA SILVA (R\$ 39.452,21) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 9.599,55). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 43-54, da manifestação de fl. 61 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001453-03.2011.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013024-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013024-1) - JOSE CARLOS TRIDAPALLI X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X ROSA MARIA CHEBABI ANDRADE X JOSE FERNANDES AFONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE CARLOS TRIDAPALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA CHEBABI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 399 - verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/464: Encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para manifestação quanto à alegação do INSS de erro material nos valores requisitados a título de ofício precatório.Com o parecer contábil, dê-se vistas dos autos a parte autora, por 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS.Após, façam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELMIRO ASSIS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/266: Ante o informado pela Divisão de Pagamento de Precatórios, requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme ofício de fls. 307/308, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório em proposta.Int.